



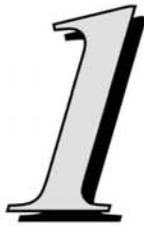
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 112

Brasília - DF, terça-feira, 12 de junho de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6
Ministério da Cultura	8
Ministério da Defesa	9
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda	16
Ministério da Integração Nacional	73
Ministério da Justiça	74
Ministério da Previdência Social	84
Ministério da Saúde	84
Ministério das Comunicações	93
Ministério das Relações Exteriores	94
Ministério de Minas e Energia	94
Ministério do Desenvolvimento Agrário	107
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	107
Ministério do Esporte	112
Ministério do Meio Ambiente	112
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	113
Ministério do Trabalho e Emprego	114
Ministério dos Transportes	115
Ministério Público da União	119
Tribunal de Contas da União	134
Poder Judiciário	173
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	183

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.414 (1)
ORÍGEN : ADI - 4414 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE MAGISTRADOS DE ALAGOAS - ALMAGIS
ADV.(A/S) : GILVAN DE ALBUQUERQUE FERNANDES GOMES
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS - AMPAL
ADV.(A/S) : MARCIO ROBERTO TENORIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, examinando o artigo 1º da Lei nº 6.806/2007, do Estado de Alagoas, deu-lhe interpretação conforme para excluir qualquer outra possibilidade interpretativa que não se resume ao que dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.034/95, com a redação dada pela Lei nº 10.217/2001, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que acolhia totalmente o pedido formulado. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Antônio Nabor Bulhões Arefas; pelo interessado Governador do Estado de Alagoas, o Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Procurador do Estado, e, pelo *amicus curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.05.2012.

Acórdãos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.712 (2)
ORIGEM : ADI - 50986 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S) : RODOLFO MACHADO MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 29.02.2012.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI. Medida provisória. Abertura de crédito extraordinário. Inexistência de imprevisibilidade e de urgência. Ato de efeitos concretos já esauridos. Inviabilidade manifesta. Seguimento negado de acordo com a jurisprudência da época. Prejuízo atual do pedido. Agravo improvido. Não é viável ação direta de inconstitucionalidade de edição de medida provisória para abertura de crédito extraordinário, se este já foi esaurido, e aquela não era, à época, admitida pela jurisprudência da Corte, contra ato de efeitos concretos.

Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.750, DE 8 DE JUNHO DE 2012 (*)

Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, **caput**, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 a 23 e 54 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP.

§ 1º O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador - **software** - neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 2º A aquisição a que se refere o § 1º é a realizada por meio de licitação pública, observados os termos e a legislação específicos.

Art. 2º Os equipamentos de informática de que trata o § 1º do art. 1º são os computadores portáteis classificados nos códigos 8471.30.12 e 8471.30.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no **caput**, podendo, inclusive, determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.

§ 2º Os equipamentos mencionados no **caput** destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas referidas no § 1º do art. 1º, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 3º Para efeito de inclusão no REICOMP, terão prioridade as Soluções de **Software** Livre e de Código Aberto e sem custos de licenças, conforme as diretrizes das políticas educacionais do Ministério da Educação.

Art. 3º O Processo Produtivo Básico - PPB específico que define etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o art. 2º é o constante do Anexo a este Decreto.

Parágrafo único. O PPB poderá ser alterado pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de portaria interministerial, sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem.

Art. 4º É beneficiária do REICOMP a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º e que seja vencedora do processo de licitação pública referido no § 2º do art. 1º.

§ 1º Será considerada beneficiária do REICOMP, também, a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação a que se refere o § 2º do art. 1º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do **caput** art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao REICOMP.

Art. 5º O REICOMP suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao Regime;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao Regime; e

b) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao Regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º; e

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime; e

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao Regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º.

Parágrafo único. Os benefícios do REICOMP poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 2015.

Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º converte-se em alíquota zero depois da incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços, adquiridos ou importados com os benefícios do REICOMP, nos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º.

Art. 7º Ficam isentos do IPI os equipamentos de informática mencionados no **caput** do art. 2º saídos da pessoa jurídica beneficiária do REICOMP diretamente para as escolas referidas no § 1º do art. 1º, observado o disposto no art. 3º.

Art. 8º As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos neste Decreto deverão ter anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 9º As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no art. 5º deverão:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, atestando que a operação é destinada ao PROUCA; e

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 10. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de produtos com os benefícios previstos no art. 7º deverão conter a expressão "Venda efetuada com isenção de IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Caso os produtos referidos no **caput** também estejam enquadrados no Programa de Inclusão Digital de que trata o Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, as respectivas notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno deverão conter também a expressão "Venda efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 11. Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerão, por meio de portaria interministerial, os procedimentos para a habilitação ao REICOMP.

Parágrafo único. A habilitação da pessoa jurídica ao REICOMP deverá ser aprovada em portaria interministerial dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 12. As pessoas jurídicas vencedoras de processo de licitação para fornecimento de equipamentos do PROUCA, que tenham sido habilitadas no Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE e cujos processos estejam em curso de execução contratual estão automaticamente habilitadas no REICOMP para conclusão desses processos.

Art. 13. A fruição dos benefícios do REICOMP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária do REICOMP terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao PPB específico de que trata o art. 3º;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao Regime;

III - quando for apurado que o beneficiário deixou de observar a correta destinação dos equipamentos produzidos; ou

IV - a pedido.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a verificação do atendimento das condições de que trata o **caput**, bem como o cancelamento da habilitação, se for o caso.

Art. 15. Na hipótese de cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica beneficiária do REICOMP fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 5º e da isenção de que trata o art. 7º, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Art. 16. A não observância da destinação prevista para os produtos adquiridos com os benefícios de que tratam os arts. 5º e 7º sujeitará o responsável ao pagamento dos impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos, como se os benefícios não existissem.

Art. 17. No que se refere à receita de venda dos equipamentos de informática de que trata o **caput** do art. 2º para as escolas referidas no § 1º do art. 1º, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS está condicionada ao atendimento dos requisitos constantes do Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Aloizio Mercadante
Fernando Damata Pimentel
Marco Antonio Raupp

(*) Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial, de 11 de junho de 2012, Seção 1.

ANEXO

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO - PPB PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL PORTÁTIL, DESTINADA À UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA

Artigo único. O Processo Produtivo Básico - PPB para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), SEM UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE MEMÓRIA DOS TIPOS MAGNÉTICO E ÓPTICO, é o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto neste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto neste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Desde que obedecidas as etapas constantes deste Anexo, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III do **caput**, que não poderá ser terceirizada.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput** ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - teclado;

II - tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem ou alto-falantes incorporados;

III - dispositivo apontador sensível ao toque (**touch pad**, **touch screen**);

IV - leitor de cartões, leitor biométrico, microfone e alto-falantes;

V - bateria;

VI - carregador de baterias ou conversor CA/CC;

VII - subconjunto ventilador com dissipador;

VIII - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou inserts metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (**touch pad**, **touch screen**); e

IX - sensor de impacto.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no **caput**, ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças, produzidos conforme os respectivos PPB, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário	2012	2013 a 2015
Percentual montado	60%	75%

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memória RAM):

Ano calendário	2012	2013 a 2015
Produzidos de acordo com o PIB específico	40%	40%
Montado no País	40%	40%
Total produzido no País	80%	90%

III - unidade de armazenamento tipo NAND Flash:

Ano calendário	2012	2013 a 2015
Produzidos de acordo com o PIB específico	25%	40%
Montado no País	50%	50%
Total produzido no País	75%	90%

IV - carregadores de baterias ou conversores CA/CC:

Ano calendário	2012	2013 a 2015
Produzidos de acordo com o PPB específico	25%	40%

V - Excepcionalmente para o ano de 2012, fica dispensada a obrigação da montagem para a unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive); e

VI - As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax), destinadas às MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), deverão atender ao seguinte cronograma de montagem, tomando-se como base a quantidade utilizada dessas placas no ano calendário:

- a) de 1ª de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento); e
- b) de 1ª de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015: 80% (oitenta por cento).

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 247, de 11 de junho de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4768.

Nº 248, de 11 de junho de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4757.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 469, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o Grupo de Cobrança dos Grandes Devedores (GCGD) das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 e o art. 1º, parágrafo único, da Portaria AGU nº 204, de 24 maio de 2012, resolve:

Art. 1º A presente portaria dispõe sobre o Grupo de Cobrança dos Grandes Devedores (GCGD) das Autarquias e Fundações Públicas Federais, disciplinando o parágrafo único do art. 1º da Portaria AGU nº 204, de 24 de maio de 2012.

Art. 2º Ficam instituídas em todas as Procuradorias Regionais Federais as Representações do GCGD, vinculadas diretamente à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos (CGCOB).

Art. 3º As Autarquias e Fundações Públicas Federais relacionadas no Anexo I desta Portaria terão seus créditos monitorados pelo GCGD, nos termos da Portaria AGU nº 204, de 2012.

Art. 4º O valor mínimo da dívida consolidada dos devedores a serem monitorados pelo GCGD fica fixado conforme o Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. O devedor monitorado pelo GCGD nos termos do caput deste artigo poderá ter seus créditos com as Autarquias e Fundações Públicas Federais ainda não relacionadas no Anexo I desta Portaria monitorados pelo GCGD em conjunto com os créditos das entidades nele relacionadas.

Art. 5º Os Anexos I e II desta Portaria serão periodicamente revistos, por sugestão da CGCOB.

Art. 6º O disposto no artigo 3º da Portaria AGU nº 204/2012 também se aplica, no que couber, às Procuradorias Seccionais Federais e aos Escritórios de Representação.

Art. 7º Nas hipóteses previstas no artigo 6º da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, e que versem sobre cobrança judicial relativa aos grandes devedores das Autarquias e Fundações Públicas Federais, de que trata esta Portaria, a atuação das Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às Autarquias e Fundações Públicas Federais, dar-se-á sempre conjuntamente com as Representações do GCGD.

Art. 8º Os processos judiciais relativos a grandes devedores que tramitem nos Tribunais Superiores serão acompanhados pelo Departamento de Contencioso da PGF, em articulação com os demais órgãos de execução da PGF envolvidos.

Parágrafo único. A atribuição para propositura de ações ou medidas judiciais originárias do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores relativas a grandes devedores é da competência do Departamento de Contencioso da PGF, cabendo ao GCGD a elaboração da minuta da peça jurídica e a apresentação da documentação necessária à propositura da ação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

ANEXO I

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS
COM CRÉDITOS MONITORADOS PELO GCGD

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO II

VALOR MÍNIMO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
POR DEVEDOR

Representação do GCGD	Patamares
1ª Região	30 milhões
2ª Região	10 milhões
3ª Região	10 milhões
4ª Região	5 milhões
5ª Região	5 milhões

PORTARIA Nº 470, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Institui o Sistema de Acompanhamento de Ações Relevantes no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 e considerando o disposto na Portaria AGU nº 87, de 17 de fevereiro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - PGF, o Sistema de Acompanhamento de Ações Relevantes - SAAR com o objetivo de estruturar o intercâmbio entre os órgãos de execução da PGF de informações processuais e subsídios relativos às ações judiciais relevantes.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria entende-se por:

- I - ações judiciais relevantes as definidas pela Portaria AGU nº 87, de 17 de fevereiro de 2003;
- II - ALERTA SAAR a mensagem eletrônica enviada por órgão de execução da PGF relativa à ação judicial relevante.

Art. 2º O ALERTA SAAR será enviado pelo órgão de execução da PGF com atuação contenciosa quando, no âmbito de sua competência, tiver conhecimento da ocorrência das situações abaixo:

- I - ajuizamento de ação judicial, principal ou cautelar;
- II - prolação de decisões, sentenças e acórdãos, favoráveis ou desfavoráveis;
- III - divulgação de pauta de julgamento perante órgão judicial colegiado;
- IV - requerimento de medida liminar incidental ou de aplicação de *astreintes* ou sanções judiciais em face da entidade representada ou de seus agentes públicos;
- V - manifestação da parte adversa nos autos, quando julgada relevante;
- VI - remessa da ação judicial à outra instância judicial, ou seu retorno à origem;
- VII - necessidade de ajuizamento de medida judicial em órgão do Poder Judiciário cuja atuação contenciosa pertença a outro órgão de execução da PGF; e
- VIII - outros incidentes processuais que tenham elevado impacto na política pública da entidade representada.

Parágrafo único. O ALERTA SAAR deverá ser enviado ainda que se referida a uma mesma ação judicial que já tenha sido objeto de ALERTA SAAR em outro momento processual.

Art. 3º O ALERTA SAAR conterá:

- I - no campo assunto da mensagem eletrônica o termo "ALERTA SAAR", seguido do nome da entidade pública ou pessoa física representada;
- II - o número da ação judicial e a identificação do juízo na qual a ação tramita;
- III - o número de registro no SICAU em que a documentação foi anexada;
- IV - a breve descrição dos fatos e do direito da ação judicial;
- V - a informação sobre a existência de decisão judicial a ser cumprida e a indicação da necessidade de reversão;
- VI - a indicação do tipo de relevância, de acordo com os critérios da Portaria AGU n.º 87, de 2003, e do impacto que poderá advir para a entidade representada;

VII - o pedido de elementos de fato e de direito em forma de quesitos, quando necessário à atuação contenciosa, observada a Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008;

VIII - a indicação da existência do prazo judicial a ser atendido, bem como o tempo limite para a resposta; e

IX - a identificação do procurador federal e do órgão de execução da PGF remetente;

§ 1º A documentação relacionada ao ALERTA SAAR deverá ser anexada ao SICAU.

§ 2º A emissão do ALERTA SAAR não exime o órgão de execução da PGF da elaboração do parecer de força executória, nos termos da Portaria PGF nº 603, de 2 de agosto de 2010.

§ 3º O disposto no art. 3º, inciso VII, não afasta a possibilidade de contato direto por outros canais de comunicação, notadamente nos casos de urgência.

Art. 4º O ALERTA SAAR será dirigido à Procuradoria Federal, especializada ou não, junto à autarquia ou fundação representada, à Procuradoria Federal do Estado no qual a ação estiver tramitando e à Procuradoria Regional Federal de sua área de abrangência territorial.

§ 1º No caso de ações judiciais com repercussão nacional, o ALERTA SAAR deverá ser dirigido, também, ao Departamento de Contencioso da PGF - DEPCONT/PGF.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 2º, o ALERTA SAAR será dirigido ao órgão de execução da PGF que deverá atuar na ação ou ajuizar a medida judicial.

Art. 5º O acompanhamento e atuação nas ações judiciais de que trata esta Portaria consistirão no monitoramento e na adoção de medidas que garantam o tratamento diferenciado da lide, tais como:

I - prioridade na alocação de recursos humanos, materiais e logísticos;

II - despacho com magistrado;

III - apresentação de memoriais;

IV - sustentação oral;

V - cadastramento no sistema *push* do Poder Judiciário; e

VI - imediata emissão do ALERTA SAAR, na forma dos arts. 2º, 3º e 4º desta Portaria.

Art. 6º Ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, especializada ou não, junto à autarquia ou fundação pública federal, incumbe:

I - informar ao DEPCONT/PGF, e manter atualizado, o endereço eletrônico do órgão ou do procurador federal responsável por receber e responder o ALERTA SAAR;

II - dar tratamento preferencial às solicitações do ALERTA SAAR; e

III - dar conhecimento aos órgãos de execução da PGF que estejam atuando em ações judiciais relevantes de qualquer alteração fática ou jurídica da situação em litígio.

Art. 7º Cada Procuradoria Regional Federal, Procuradoria Federal, Procuradoria Seccional Federal e Escritório de Representação informará ao DEPCONT/PGF, e manterá atualizado, o endereço eletrônico do órgão ou de pelo menos um procurador federal responsável por receber e responder o ALERTA SAAR;

Parágrafo único. O DEPCONT/PGF disponibilizará o endereço eletrônico do órgão ou de pelo menos um procurador federal responsável por receber e responder o ALERTA SAAR.

Art. 8º O DEPCONT/PGF consolidará as informações previstas nos arts. 6º e 7º, divulgando-as no Portal da PGF.

Art. 9º Os conflitos de atribuições ou controvérsias jurídicas entre órgãos de execução da PGF resultantes da aplicação ou interpretação desta Portaria serão resolvidos na forma do art. 8º da Portaria nº 530, de 13 de julho de 2007.

Art. 10 O Diretor do DEPCONT/PGF poderá emitir orientações e atos normativos necessários ao cumprimento desta Portaria.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor em 1º de agosto de 2012.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

**SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO
DA IGUALDADE RACIAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO
DA IGUALDADE RACIAL**

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE JUNHO DE 2012

A SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEPPIR, tendo em vista o disposto no item 8 do Edital de Chamada Pública nº 01/2012 para seleção de propostas de instituições privadas sem fins lucrativos, cujo projeto tenha como objetivo a Capacitação de Lideranças e o Fortalecimento Institucional junto às comunidades Tradicionais de Matriz Africana no Brasil, por meio do estabelecimento de convênios a serem firmados pela SEPPIR, em conformidade com a Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU nº 507/2011 e Decreto nº 6.170/2008, resolve:

Tornar pública a prorrogação das datas referentes ao item 8 - Dos Prazos, do Edital de Chamada Pública nº 01/2012-SEPPIR/PR, publicada no DOU em 07/05/2012, inicialmente prorrogadas em publicação do DOU de 21/05/2012, Seção 1, p.2, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens da Chamada Pública em questão:

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 5 DE JUNHO DE 2012 (*)

Estabelece requisitos de aderência para pistas de pouso e decolagem.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X, XXI e XLVI, e 47, inciso I, da citada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.004819/2012-22, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 5 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Os requisitos estabelecidos nesta Resolução são de cumprimento compulsório pelos operadores de aeródromos civis brasileiros que operam transporte aéreo público regular.

§ 1º Em face da complexidade da operação aeroportuária ou do risco à segurança operacional, a ANAC poderá estender a aplicação do conteúdo desta Resolução a aeródromos civis brasileiros que não operem voo regular.

§ 2º Em face da frequência anual de pousos, de condições operacionais específicas, do risco à segurança operacional ou da necessidade de garantia da segurança operacional, a ANAC pode requisitar medições adicionais de atrito e macrotextura ou estabelecer frequência menor que a definida na Tabela 2 desta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - intervenção na pista: execução de serviços em área contínua com pelo menos 100m (cem metros) de extensão, compreendida, parcial ou totalmente, na faixa de 6m (seis metros) a partir do eixo da pista, para cada lado, para aeródromos com operação de aeronave com letra do código D, E ou F ou na faixa de 3m (três metros) a partir do eixo da pista, para cada lado, para aeródromos com operação de aeronave com letra do código A, B ou C. Não são considerados intervenção na pista os serviços de remoção do acúmulo de borracha, revitalização da sinalização horizontal, selagem de trincas e limpeza da pista;

II - motor a reação ou turbojato: motor que utiliza a expansão dos gases para propulsionar o avião, aí incluídos os denominados turbofan;

III - profundidade da macrotextura de cada medição: resultado da divisão do volume de areia utilizado no ensaio pela área coberta pela areia;

IV - profundidade da macrotextura: média aritmética dos valores calculados para cada área de medição;

V - profundidade média da macrotextura: média aritmética das profundidades da macrotextura para cada terço da pista de pouso e decolagem em operação;

VI - valor do coeficiente de atrito: média aritmética dos valores obtidos para cada extensão de 100m (cem metros), considerando lado e distância de medição em relação ao eixo da pista de pouso e decolagem;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012061200004

EVENTOS	DATAS
Chamamento Público (DOU, SICONV e SEPPIR)	08/05/2012
Data limite para inserção das propostas no SICONV	20/06/2012
Análise das propostas por parte da Comissão de Avaliação	25/06 a 29/06/2012
Publicação do Resultado Preliminar	03/07/2012
Prazo para apresentação dos recursos	04/07 a 06/07/2012
Prazo para avaliação dos recursos	09/07 a 13/07/2012
Divulgação do Resultado Final da Seleção (DOU, SICONV e site da SEPPIR)	16/07/2012

LUCY GÓES DA PURIFICAÇÃO
Secretária de Planejamento e Formulação de Políticas

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Nega provimento aos pedidos de reconsideração apresentado face à Resolução CAMEX nº 25, de 19 de abril de 2012.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 022/2012/CG-PI/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica - ABIGRAF NACIONAL face à Resolução CAMEX nº 25, de 19 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

VII - valor do coeficiente de atrito em nível de manutenção: aquele abaixo do qual devem ser iniciadas ações visando restabelecer o coeficiente de atrito em nível maior ou igual ao indicado na coluna [6] da Tabela 1 desta Resolução;

VIII - valor do coeficiente de atrito em nível mínimo: aquele abaixo do qual a pista de pouso e decolagem, quando molhada, pode comprometer o desempenho de frenagem das aeronaves em solo.

Art. 3º As medições de atrito e macrotextura, bem como a remoção de borracha, são de responsabilidade dos operadores de aeródromos, permanecendo a responsabilidade solidária nos casos de delegação dos serviços.

**CAPÍTULO I
DO ATRITO EM PISTA DE POUSO E DECOLAGEM**

Art. 4º O operador de aeródromo deve manter o nível do coeficiente de atrito do pavimento igual ou superior aos parâmetros estabelecidos na Tabela 1, a seguir, em função do tipo de equipamento de medição (coluna [1]) e respectivas condições (colunas [2] a [5]):

Tabela 1 - Parâmetros de coeficiente de atrito por tipo de equipamento de medição

Equipamento [1]	Pneu		Velocidade do ensaio (km/h) [4]	Profundidade da lâmina de água simulada (mm) [5]	Coeficiente de atrito	
	Tipo [2]	Pressão (kPa) [3]			Nível de manutenção [6]	Nível mínimo [7]
Mu-meter	A	70	65	1,0	0,52	0,42
	A	70	95	1,0	0,38	0,26
Skiddometer	B	210	65	1,0	0,60	0,50
	B	210	95	1,0	0,47	0,34
Surface friction tester vehicle	B	210	65	1,0	0,60	0,50
	B	210	95	1,0	0,47	0,34
Runway friction tester vehicle	B	210	65	1,0	0,60	0,50
	B	210	95	1,0	0,54	0,41
Tatra	B	210	65	1,0	0,57	0,48
	B	210	95	1,0	0,52	0,42
Grip tester	C	140	65	1,0	0,53	0,43
	C	140	95	1,0	0,36	0,24

Parágrafo único. Admite-se tolerância de 2,5% sobre os valores obtidos para o coeficiente de atrito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 5º O operador de aeródromo deve monitorar o nível de atrito do pavimento por meio de medições, utilizando um dos equipamentos listados na Tabela 1.

Art. 6º A medição do nível de atrito do pavimento deve ser realizada conforme frequência definida na Tabela 2, a seguir.

Tabela 2 - Frequência mínima de medições de atrito

Faixas [1]	Pousos diários por cabeceira de aeronaves de asa fixa com motor a reação ou turbojato (média do último ano) [2]	Frequência mínima de medições de atrito [3]
1	Menor ou igual a 15	Cada 360 dias
2	16 a 30	Cada 180 dias
3	31 a 90	Cada 90 dias
4	91 a 150	Cada 30 dias
5	151 a 210	Cada 15 dias
6	Mais de 210	Cada 7 dias

§ 1º Cada cabeceira deve ser avaliada separadamente, considerando-se, para fins de medição de atrito, a situação que resultar em maior frequência de medição.

§ 2º Os aeródromos com frequência de medição enquadrados na faixa 5 ou 6, conforme coluna [1] da Tabela 2, podem realizar as medições de atrito com a frequência estabelecida na faixa 4 ou 5, respectivamente, sempre que as 4 (quatro) últimas medições realizadas nas respectivas faixas apresentar coeficiente de atrito igual ou superior ao nível de manutenção.

§ 3º Se a medição do coeficiente de atrito resultar em valor abaixo do nível de manutenção, o operador de aeródromo que houver optado por realizar medição conforme o § 2º deste artigo deve voltar a efetuá-la conforme frequência estabelecida na Tabela 2.

Art. 7º A abertura ao tráfego aéreo de pista de pouso e decolagem condiciona-se à medição e à obtenção do nível de atrito do pavimento maior ou igual ao estabelecido na coluna [7] da Tabela 1 quando se verificar uma das situações descritas a seguir:

I - após sua construção;

II - quando houver ampliação na extensão longitudinal da pista;

III - quando houver ampliação do comprimento disponível para pouso ou decolagem, caso a medição anterior não contemple o trecho em desuso;

IV - após intervenção na pista existente.

Art. 8º A medição de atrito deve ser realizada iniciando-se pela cabeceira com maior número de pousos, em toda a extensão operacional da pista de pouso e decolagem, excetuando-se os trechos para aceleração e desaceleração do equipamento de medição, e considerando:

I - a aeronave com maior letra do código em operação, conforme indicado na coluna [2] da Tabela 3, a seguir;

II - alinhamentos paralelos ao eixo da pista, conforme localização especificada na coluna [3] da Tabela 3;

III - quantidades mínimas de medições, segundo especificado na coluna [4] da Tabela 3.

Tabela 3 - Localização das medições de atrito

# [1]	Letra do Código (vide RBAC 154) [2]	Localização da medição [3]	uantidade Mínima [4]
1	Aeródromos com operação de aeronave com letra do código A, B ou C	Distante 3m do eixo da pista	Uma vez de cada lado da pista
2	Aeródromos com operação de aeronave com letra do código D, E ou F	Distante 3m e 6m do eixo da pista	Uma vez de cada lado da pista, para cada distância em relação ao eixo da pista

Art. 9º O equipamento a ser utilizado nas medições de atrito deve ser:

I - aferido e calibrado conforme orientações do fabricante;

II - capaz de adquirir e registrar valores de atrito em intervalo máximo de 10m (dez metros);

III - operado por profissional com conhecimento do funcionamento, manutenção e operação do equipamento.

Art. 10. O operador de aeródromo deve encaminhar à ANAC o relatório de medição de atrito, nos moldes estabelecidos no Anexo I desta Resolução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de modo contínuo após a conclusão da referida medição.

Art. 11. O operador de aeródromo deve adotar ações quando o coeficiente de atrito estiver abaixo do valor indicado na coluna [6] da Tabela 1, visando ao restabelecimento do coeficiente de atrito a nível maior ou igual ao nível de manutenção.

Art. 12. Sempre que o coeficiente de atrito obtido apresentar valor inferior ao nível de manutenção indicado na coluna [6] da Tabela 1, o operador de aeródromo deve informar, anexo ao relatório, quais ações foram ou serão adotadas para restabelecer o coeficiente de atrito em valor maior ou igual ao nível de manutenção.

Art. 13. Sempre que o coeficiente de atrito obtido apresentar valor inferior ao nível mínimo indicado na coluna [7] da Tabela 1, o operador de aeródromo deve:

I - adotar ações com vistas a manter a segurança operacional, considerando-se metodologia de gerenciamento do risco à segurança operacional;

II - adotar ações para restabelecer o coeficiente de atrito em valor maior ou igual ao nível de manutenção;

III - solicitar a expedição de NOTAM contendo as seguintes informações:

a) de que a pista de pouso e decolagem contém trecho(s) passível(eis) de estar(em) es-corregadio(s) quando molhado(s);

b) a localização do(s) trecho(s) da pista que apresenta(m) coeficiente de atrito inferior ao nível mínimo estabelecido na coluna [7] da Tabela 1; e

c) a extensão total do(s) trecho(s) da pista que apresenta(m) coeficiente de atrito inferior ao nível mínimo estabelecido na coluna [7] da Tabela 1.

CAPÍTULO II
DA MACROTEXTURA EM PISTA DE POUSO E DECOLAGEM

Art. 14. O operador de aeródromo deve manter a profundidade média da macrotextura com índice maior ou igual a 0,60mm para pista de pouso e decolagem em operação.

Art. 15. O operador de aeródromo deve monitorar a profundidade da macrotextura do pavimento por meio de medição conforme ensaio volumétrico tipo mancha de areia descrito no Anexo III.

Art. 16. A medição da profundidade da macrotextura deve ocorrer conforme frequência definida na Tabela 4, a seguir.

Tabela 4 - Frequência mínima de medições de macrotextura

Faixas [1]	Pousos diários por cabeceira de aeronaves de asa fixa com motor a reação ou turbojato (média do último ano) [2]	Frequência mínima de medições de macrotextura [3]
1	Menor ou igual a 15	Cada 360 dias
2	16 a 30	Cada 180 dias
3	31 a 90	Cada 90 dias
4	91 a 150	Cada 60 dias
5	151 a 210	Cada 45 dias
6	Mais de 210	Cada 30 dias

Parágrafo único. Cada cabeceira deve ser avaliada separadamente, considerando-se, para fins de medição da profundidade da macrotextura, a situação que resultar em maior frequência de medição.

Art. 17. A abertura ao tráfego aéreo de pista de pouso e decolagem condiciona-se à medição e à obtenção da profundidade média da macrotextura do pavimento com índice maior ou igual a 0,60mm quando se verificar uma das situações descritas a seguir:

I - após sua construção;

II - quando houver ampliação na extensão longitudinal da pista;

III - quando houver ampliação do comprimento disponível para pouso ou decolagem, caso a medição anterior não contemple o trecho em desuso;

IV - após intervenção na pista existente.

§ 1º Para os casos enquadrados no inciso II, a profundidade média da macrotextura deve ser calculada em relação à ampliação da extensão longitudinal da pista de pouso e decolagem.

§ 2º Para os casos enquadrados no inciso IV, em que a extensão da intervenção é menor que 1/3 (um terço) da pista de pouso e decolagem em operação, a profundidade média da macrotextura deve ser calculada em relação à referida extensão da intervenção.

Art. 18. A medição da profundidade da macrotextura do pavimento deve ser realizada:

I - em toda a extensão operacional da pista;

II - em áreas do pavimento onde não existam ranhuras transversais (*grooving*);

III - em áreas localizadas a 3m (três metros) do eixo da pista, e de forma alternada a cada 100m (cem metros), à esquerda e à direita do eixo;

IV - com, no mínimo, 3 (três) medições para cada área.

Parágrafo único. Quando o pavimento da pista apresentar ranhuras transversais (*grooving*) que não abrangem toda a largura da pista, a medição da profundidade da macrotextura deve ser realizada logo após o término das ranhuras transversais.

Art. 19. O operador de aeródromo deve calcular a profundidade da macrotextura para cada área de medição e classificá-la conforme a Tabela 5, a seguir.

Tabela 5 - Classificação da macrotextura

Profundidade - P(mm)	Classificação
P £ 0,2	Muito fechada
0,2 < P £ 0,4	Fechada
0,4 < P £ 0,8	Média
0,8 < P £ 1,2	Aberta
P > 1,2	Muito aberta

Art. 20. O operador de aeródromo deve encaminhar à ANAC o relatório de medição de macrotextura, nos moldes estabelecidos no Anexo II desta Resolução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de modo contínuo após a conclusão da referida medição.

Art. 21. Sempre que a profundidade média da macrotextura apresentar valor inferior ao indicado no art. 14, o operador de aeródromo deve informar, anexo ao relatório de medição de macrotextura, quais ações foram ou serão adotadas para restabelecer a profundidade da macrotextura em valor maior ou igual ao estabelecido no referido artigo.

Art. 22. O operador de aeródromo deve adotar as seguintes medidas quando a profundidade média da macrotextura apresentar valor inferior ao indicado no art. 14:

I - adotar ações visando restabelecer a profundidade média da macrotextura em valor maior ou igual ao estabelecido no citado dispositivo;

II - adotar ações com vistas a manter a segurança operacional, considerando-se metodologia de gerenciamento do risco à segurança operacional;

III - avaliar se a profundidade média de água não excede 3mm (três milímetros) em uma região de 150m (cento e cinquenta metros) de comprimento, considerando os 12m (doze metros) centrais da largura da pista.

Parágrafo único. Se a profundidade média de água exceder o limite estabelecido no inciso III, o operador de aeródromo deve providenciar ações corretivas na região, a fim de garantir que a pista tenha drenagem suficiente para não acumular água acima do citado limite.

CAPÍTULO III DO ACÚMULO DE BORRACHA EM PISTA DE POUSO E DECOLAGEM

Art. 23. O operador de aeródromo deve monitorar, periodicamente, o acúmulo de borracha por meio de metodologia de medição própria.

Art. 24. O operador de aeródromo deve adotar ações de remoção de borracha:

I - quando o acúmulo de borracha afetar as condições adequadas de aderência da pista de pouso e decolagem;

II - na frequência mínima estabelecida na Tabela 6, a seguir, quando o valor do coeficiente de atrito for inferior ao nível de manutenção e superior ao nível mínimo estabelecido na Tabela 1.

Tabela 6 - Frequência mínima de remoção do acúmulo de borracha

Faixas [1]	Pousos diários por cabeceira de aeronaves de asa fixa com motor a reação ou turbojato (média do último ano) [2]	Frequência mínima de remoção de borracha [3]
1	Menor ou igual a 15	Cada 720 dias
2	16 a 30	Cada 360 dias
3	31 a 90	Cada 180 dias
4	91 a 150	Cada 120 dias
5	151 a 210	Cada 90 dias
6	Mais de 210	Cada 60 dias

§ 1º O marco inicial para determinação da data de realização do serviço de remoção do acúmulo de borracha refere-se à primeira medição na qual foi constatada a situação prevista neste inciso II.

§ 2º Cada cabeceira deve ser avaliada separadamente, considerando-se, para fins de remoção do acúmulo de borracha, a situação que resultar em maior frequência de medição.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 42, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 24, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, DEFERE o pedido de transferência de titularidade da cultivar de milho (Zea mays L.), denominada SHS 3031, cuja propriedade pertencia à empresa SANTA HELENA SEMENTES S/A., do Brasil e, presentemente, está sendo requerida a transferência para empresa SEMENTES BIOMATRIX LTDA., do Brasil. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 191, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de no-

vembro de 2006, Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21052.004372/2012-11, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR SP 0461, a empresa Maria Aparecida Peterline Carranca EPP - Peterline Ambiental, CNPJ 14.874.201/0001-22, localizada na Praça da República, 87 - 9º andar, Bairro Centro, Santos-SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres - BrMe e Fosfina, Fumigação em Câmara de Lona - BrMe e Fosfina, Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Navio.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, conforme §4º do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 31 DE MAIO DE 2012(*)

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 25. O operador de aeródromo incidirá em multa quando:

I - não realizar medições conforme frequências estabelecidas na Tabela 2 e na Tabela 4;

II - não apresentar os relatórios de medição exigidos nesta Resolução;

III - o nível do coeficiente de atrito de uma pista de pouso e decolagem resultar em valor inferior ao nível mínimo estabelecido na Tabela 1;

IV - a profundidade média da macrotextura for inferior ao estabelecido no art. 14;

V - não atender ao estabelecido no art. 7º;

VI - não atender ao estabelecido no art. 17;

VII - não adotar qualquer das medidas determinadas nos arts. 13 e 22.

Parágrafo único. Os valores das multas estabelecidos neste artigo encontram-se definidos em regulamento específico da ANAC.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O operador de aeródromo deve manter sob sua posse, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, todos os documentos que comprovem o cumprimento de exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 27. A ANAC pode, a qualquer tempo, com vistas a esclarecer requisitos ou otimizar processos, publicar normas complementares, bem como estabelecer formulários, a serem disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 28. Os Anexos I, II e III de que trata esta Resolução encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados, com a entrada em vigor desta Resolução:

I - a Instrução de Aviação Civil 4302 ("Requisitos de Resistência à Derrapagem para Pistas de Pouso e Decolagem"), aprovada pela Portaria DAC nº 896/DGAC, de 28 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial de 1º de junho de 2001, Seção 1, página 41;

II - os itens 5.5.5.11, 5.5.5.12, 5.5.5.14, 5.5.7(n) e 5.5.7(o) da Instrução de Aviação Civil 139-1001 ("Manual de Operações do Aeroporto"), aprovada pela Portaria DAC nº 531/DGAC, de 2 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2004, Seção 1, página 19;

III - os itens 154.201(h)(3), 154.201(h)(4) e G.6 do Apêndice "G" do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154, publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2009, Seção 1, página 148; e

IV - a Resolução ANAC nº 88, de 11 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2009, Seção 1, página 146.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 11/06/2012, Seção 1, pag. 6, com incorreção.

pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 602ª sessão, realizada em 31 de maio de 2012, e considerando que:

1) O Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) solicitou por intermédio do Ofício nº 740, de 28 de agosto de 1996, a Aprovação do Local para implantação, no Município de Iperó em São Paulo, da Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP);

2) A Aprovação do Local para a Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP) foi emitida por esta CNEN por meio da Resolução CNEN nº 007, de 23 de fevereiro de 1999;

3) O CTMSP solicitou por intermédio do Ofício nº 725, de 04 de setembro de 1999, uma Licença Parcial para a concretagem das fundações da INAP e posteriormente solicitou que a licença fosse limitada somente ao Prédio do Reator;

4) A 1ª Licença Parcial de Construção (LPC1) da Instalação Nuclear a Água Pressurizada (INAP), foi emitida por esta CNEN por meio da Portaria CNEN nº 106, de 07 de dezembro de 2000;

5) O Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP), submeteu à CNEN o Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) por meio do Ofício nº 724/98 de 04 de setembro de 1998 e as suas conseqüentes atualizações através dos Ofícios nº 007/05 de 11 de janeiro de 2005, Ofício nº 132/25 de 28 de março de 2005, Ofício nº 592/06 de 15 de setembro de 2006; Ofício nº 034/08 e Ofício nº 636/08 de 15 de agosto de 2008, Ofício nº 172/09 de 04 de março de 2009, Ofício nº 324/09 de 17 de abril de 2009, Ofício nº 348/09 de 27 de abril de 2009, Ofício 421/09 de 15 de maio de 2009, Ofício nº 507/09 e Ofício nº 508/09 de 09 de junho de 2009, Ofício nº 030/11 de 15 de julho de 2011;

6) O Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP), requereu por meio do Ofício nº 1339/2010 de 22 de dezembro de 2010, a autorização para construção do Edifício do Reator do Laboratório de Geração Núcleo-Elétrica (LABGENE), nova denominação do INAP;

7) A documentação pertinente do Relatório Preliminar de Análise de Segurança foi analisada e considerada satisfatória para esta fase do Processo de Licenciamento, conforme descrito nos Pareceres Técnicos PT-CGRC-010/11, PT-CGRC-019/11, PT-CGRC-022/12, PT-CGRC-029/12, PT-CGRC-030/12;



8) Os padrões propostos para a definição das bases de projeto das estruturas civis, bem como as bases de projeto adotadas para os eventos externos naturais e antrópicos foram analisados e aceitos;

9) A base normativa, os padrões estabelecidos, os critérios de projeto que traduzem as combinações de efeitos e os compromissos para o projeto, o dimensionamento, a verificação de estabilidade e o detalhamento estrutural propostos foram analisados e aceitos;

10) A pressão máxima interna adotada para as paredes externas do Prédio do Reator foram analisados e aceitos. As demais solicitações internas advindas da análise de segurança realizada pelo CTMSP, tanto para o Prédio do Reator como para outros Prédios constituem limitações que devem ser respeitadas ao longo de todo o projeto;

11) O Sistema da Qualidade aplicável à construção e ao projeto civil foi analisado e considerado adequado, demonstrando que o CTMSP está qualificado para gerenciar a construção do LAB-GENE, conforme requer o item 6.3.1.a) da Norma CNEN NE-1.04;

12) As demais análises do RPAS, em andamento, não apresentam restrições à execução das atividades requeridas no item 6;

13) A Marinha do Brasil está isenta de recolhimento da Taxa de Licenciamento e Controle, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9765, de 17 de dezembro de 1998. RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) a 2ª Licença Parcial de Construção, específica para as obras civis das estruturas Classe I e IIa, sujeita às seguintes condições:

I - A concretagem de cada estrutura ou parte destas deverá ser precedida de autorização da Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN, desde que comprovado pelo CTMSP, com a devida antecedência, que:

I.I. Os parâmetros definidores dos eventos externos e acidentados internos considerados estão em conformidade com as bases de projeto adotadas e aceitas;

I.II. As ações correspondentes aos eventos externos e internos definidos estão devidamente determinadas;

I.III. Os procedimentos e os modelos matemáticos utilizados para a determinação do campo de solicitações (análises estáticas e dinâmicas) são adequados;

I. IV. As diversas combinações de efeitos, os respectivos coeficientes de ponderação das ações e de minoração das resistências para condições de operação normal e excepcional e para as verificações no estado limite último, no estado limite de serviço e no estado de perda de equilíbrio externo, estão em conformidade com a base normativa aceita;

I.V. O projeto propriamente dito - métodos de análise, verificação de estabilidade, dimensionamento, verificação e detalhamento das estruturas - é considerado satisfatório.

I.VI. A capacidade de suporte da rocha de fundação é compatível com o campo de tensões solicitantes;

I.VII. As tensões atuantes na membrana de impermeabilização são compatíveis com seus valores de tensões admissíveis.

II - O projeto da instalação ficará limitado aos parâmetros definidos na análise de segurança e as instalações conforme construídas, podendo ser estabelecidas restrições operacionais, caso venham a se identificar incompatibilidades do restante do projeto com as estruturas já licenciadas.

III - Excluem-se desta Licença Parcial de Construção a montagem eletro-mecânica dos componentes do LABGENE, permitindo-se apenas o posicionamento de equipamentos que impactam na continuidade das obras civis.

IV - As estruturas que até a presente data não tem contratado principal para a construção civil só poderão ter sua construção iniciada após avaliação considerada satisfatória pela Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN, do Sistema da Qualidade do respectivo contratado.

Art. 2º - A presente Autorização não exige o Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) do cumprimento dos requisitos legais relativos ao Licenciamento Ambiental, estabelecidos pelo Órgão competente;

Art. 3º - A CNEN se reserva o direito de, a qualquer tempo, impor as exigências que julgar necessárias, no escopo do Processo de Licenciamento Nuclear da instalação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA
Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA
Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA
Membro

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 107, de 4-6-2012, Seção 1, pág. 15, com incorreção no original.

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO**
DIRETORIA DE DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
DESPACHO DO DIRETOR
Em 11 de junho de 2012
193ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 10.964/2004.

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.005009/2012	251.330.708-96	FABIO DE LIMA LEITE	25/04/2017
920.005010/2012	357.742.664-00	ELTON LUIZ DANTAS	26/04/2017
920.005011/2012	769.149.509-97	SIDNEY ALVES LOURENCO	27/04/2017
920.005012/2012	093.082.450-49	CLAUDIO SEVERO LOMBARDO DE BARROS	02/05/2017
920.005013/2012	001.202.756-19	MARTINHO CAMPOLINA REBELLO HORTA	02/05/2017
920.005014/2012	252.044.458-46	SELMA GUTIERREZ ANTONIO	02/05/2017
920.005015/2012	987.452.556-87	ANTONIO CARLOS DORIGUETTO	03/05/2017
920.005016/2012	852.588.066-34	WHOCELY VICTOR DE CASTRO	03/05/2017
920.005017/2012	759.989.474-87	MAGNA SUZANA ALEXANDRE MOREIRA	04/05/2017
920.005018/2012	034.833.596-21	ANGELO MARCIO LEITE DENADAI	04/05/2017
920.005019/2012	662.708.634-49	RODRIGO DE PAULA ALMEIDA LIMA	04/05/2017
920.005020/2012	041.196.918-88	ORTENCIA LEOCADIA GONZALEZ DA SILVA NUNES	04/05/2017
920.005021/2012	122.839.836-49	LUIZ CARLOS GOMIDE FREITAS	07/05/2017
920.005022/2012	570.089.570-68	LEANDRO REDIN VESTENA	08/05/2017
920.005023/2012	544.859.400-04	ELIANE CRISTINA TRUCCOLO	10/05/2017
920.005024/2012	601.293.957-49	MARISE DUTRA ASENSI	10/05/2017
920.005025/2012	797.631.034-87	ANA CRISTINA FIGUEIREDO DE MELO COSTA	11/05/2017
920.005026/2012	444.823.960-87	SANDRÁ PINHO SILVEIRO	11/05/2017
920.005027/2012	168.058.638-64	ALEXANDRE LIMA CORREIA	11/05/2017
920.005028/2012	458.642.500-82	SUZETE CHIVIAKOWSKY CLARK	11/05/2017
920.005029/2012	059.790.327-11	CARLA BRENDA BONIFAZI	14/05/2017
920.005030/2012	467.737.110-53	SOFIA INES ALBORNOZ STEIN	14/05/2017

920.005031/2012	364.236.700-30	LIGIA DAMASCENO FERREIRA MARCZAK	14/05/2017
920.005032/2012	258.328.898-94	EDIVALDO MOURA SANTOS	14/05/2017
920.005033/2012	506.540.203-53	EDUARDO HENRIQUE SILVA DE SOUSA	16/05/2017
920.005034/2012	248.710.308-65	JOSE ANTONIO HUAMANI COAQUIRA	17/05/2017
920.005035/2012	016.434.827-18	RICARDO AUGUSTO MENDONCA VIEIRA	17/05/2017
920.005036/2012	833.799.838-53	SONIA REGINA BIAGGIO	17/05/2017
920.005037/2012	027.761.039-72	JOSE DOMINGOS FONTANA	18/05/2017
920.005038/2012	006.071.388-74	MARIA ANICE MUREB SAL-LUM	22/05/2017
920.005039/2012	448.077.754-72	ALMIR GONCALVES WANDERLEY	23/05/2017
920.005040/2012	508.623.756-49	CLAUDIO LISIAS MAFRA DE SIQUEIRA	23/05/2017
920.005041/2012	026.874.179-47	MARCO AURELIO WEHRMEISTER	25/05/2017
920.005042/2012	281.845.807-20	CARMEN LUCIA GUIMARAES DE MATOS	25/05/2017
920.005043/2012	432.024.035-91	MARCIO LUIS FERREIRA NASCIMENTO	28/05/2017
920.005044/2012	036.492.088-22	ANGELO PASSARO	29/05/2017
920.005045/2012	028.251.949-13	CICERO MARTELLI	29/05/2017
920.005046/2012	034.158.817-25	JOSE RICARDO INACIO RIBEIRO	29/05/2017
920.005047/2012	918.842.097-34	ANETE TRAJMAN	30/05/2017
920.005048/2012	763.001.297-72	ALOYSIO DA SILVA FERRAO FILHO	31/05/2017
920.005049/2012	999.442.516-15	RICHARDSON NAVES LEAO	31/05/2017
920.005050/2012	026.262.579-23	JEFERSON LUIS FRANCO	31/05/2017
920.005051/2012	677.121.695-00	FABIO SANTOS DE OLIVEIRA	31/05/2017
920.005052/2012	037.229.738-21	JULIO ANTONIO LOMBARDI	01/06/2017
920.005053/2012	335.930.437-34	LUIZ CARLOS PEREIRA	04/06/2017
920.005054/2012	025.024.018-10	SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO	05/06/2017
920.005055/2012	728.390.318-68	YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO	06/06/2017
920.005056/2012	370.159.907-68	LUIS FERNANDO ALZUGUIR AZEVEDO	06/06/2017
920.005057/2012	002.369.366-54	JOLIMAR ANTONIO SCHIAVO	11/06/2017

ERNESTO COSTA DE PAULA



INTERNET
www.in.gov.br

Ministério da Cultura

ANEXO I

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 66, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Altera a Portaria nº 55, de 16 de junho de 2011.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição conferida pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando as indicações constantes do Processo nº 01400.019876/2011-41, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º e seu parágrafo único, o art. 2º e seu inciso I e o art. 5º da Portaria nº 55, de 16 de junho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho (GT), no âmbito do Ministério da Cultura e suas Entidades Vinculadas, com o fito de propor diretrizes e ações de promoção e difusão cultural a serem desenvolvidas durante a preparação e a realização da Copa do Mundo FIFA 2014, na esfera de atuação desta Pasta, bem como acompanhar e monitorar as ações elaboradas pelas respectivas secretarias e vinculadas.

Parágrafo único. O GT desenvolverá suas atividades com base em programa, metodologia e cronograma de trabalho a serem apresentados pela Assessoria Especial da Ministra, devendo elaborar relatório anual." (NR)

"Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado por um representante titular e respectivo suplente, conforme indicado:

I - Assessoria Especial do Gabinete da Ministra de Estado da Cultura, que exercerá a presidência do GT e a relatoria dos trabalhos, tendo como suplente representante da Secretaria-Executiva, que exercerá a presidência do GT na ausência do titular;

....."(NR)

Art. 5º O prazo para a conclusão dos trabalhos é 31 de dezembro de 2014. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 75, DE 8 DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 149, de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 20, bem como no EDITAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ROTEIROS CINEMATOGRAFICOS, INÉDITOS, DE FICÇÃO (exclusividade para roteiristas profissionais) nº 04, de 21 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2011, Seção 3, págs. 86 e 87, resolve:

Art. 1º. Homologar os projetos CLASSIFICADOS para a etapa de SELEÇÃO, pela Comissão de Seleção nomeada pela Portaria nº 46, de 09 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2012, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 333, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 2267 - RISOLOGISTAS - SOCIALIZANDO O RISO
Bando Independente Associação Cultural
CNPJ/CPF: 09.380.466/0001-34
Processo: 01400.008637/20-12
PR - Cascavel
Valor do Apoio R\$: 231.000,00
Prazo de Captação: 12/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O PROJETO "SOCIALIZANDO O RISO" É UM PROJETO SÓCIO ARTÍSTICO QUE VISA A DEMOCRATIZAÇÃO E A DIFUSÃO DA ARTE ATRAVÉS DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, PERFORMANCES E OFICINAS EM 30 BAIRROS CARENTES NO ESTADO DO PARANÁ. ALÉM DISSO, O PROJETO FAZ PARTE DO TRABALHO DE DESENVOLVIMENTO HUMANITÁRIO DACOMPANHIA RISOLOGISTAS DOUTORES DO RISO, SENDO ASSIM, ALÉM DE APRESENTAÇÕES CÊNICAS O PROJETO VISA VISITAR 50 POSTOS DE ATENDIMENTOS E HOS- PITAIS EM TODO O PROJETO.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

11 9875 - Retratos da Cena Carioca - Uma década de produção teatral

Marco Rodrigo Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 09.212.149/0001-09

Processo: 01400.034839/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 412.179,00

Prazo de Captação: 12/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

"Retratos da Cena Carioca - Uma década de produção teatral" é um projeto de desenvolvimento e publicação de livro homônimo que eternizará o efêmero: por meio da fotografia levará às gerações futuras os grandes momentos vividos pelo teatro carioca na primeira década deste milênio. Com caráter histórico, mapeará a produção teatral através de dados, imagens, críticas e entrevistas com os profissionais de maior destaque do período. Tiragem: 3 mil livros e distribuição para bibliotecas.

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)

12 1748 - Festa Nacional da Música 2012

V.F. Promoções e Publicidade Ltda.

CNPJ/CPF: 94.822.558/0001-04

Processo: 01400.007965/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 1.004.410,00

Prazo de Captação: 12/06/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

Encontro anual de centenas de músicos, técnicos, produtores, compositores, executivos, parlamentares e profissionais ligados ao meio musical que decidem os rumos da indústria fonográfica brasileira. Durante quatro dias, na cidade de Canela, RS, os participantes discutem temas de interesse do segmento e geram propostas de leis e regulamentação para a profissão, além de shows gratuitos e com forte participação popular por toda a região.

CLASSIFICADOS PARA A ETAPA DE SELEÇÃO

INSCRIÇÃO	PROJETO	CONCORRENTE	REGIÃO
1104 3965	A CARAVANA	LAURA BARCELLOS MALIN	SUDESTE
1104 0066	ABAIXO A GRAVIDADE!!!	EDGARD REYS NAVARRO FILHO	NORDESTE
1104 1724	ALÔ! ALÔ! CINÉDIA! O ÚLTIMO CARNAVAL	ANDRÉ LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA	SUDESTE
1104 2792	AMOR ÀS CEGAS	JORGE FERNANDO DURAN PARRA	SUDESTE
1104 1245	ANTES O TEMPO NÃO ACABAVA	SÉRGIO JOSÉ DE ANDRADE	NORTE
1104 1435	AOS OLHOS DE ERNESTO	ANA LUIZA NUNES AZEVEDO	SUL
1104 2843	AS VITRINES	FLAVIA M. CASTRO	SUDESTE
1104 3599	BREVES MIRAGENS DE SOL	ERYK ARUAC GAITAN ROCHA	SUDESTE
1104 2506	CIDADE ILHADA	SERGIO MACHADO	SUDESTE
1104 3653	DIÁRIO DE CHAYA	LEONARDO GUEDEL	SUDESTE
1104 3617	JÁ PODEIS DA PÁTRIA FILHOS	DOMINGOS JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA	SUDESTE
1104 0644	LADO A LADO B. UMA AVENTURA MUSICAL DE GARAGEM	CARLOS EDUARDO MAGALHAES	SUDESTE
1104 2309	MÃES À OBRA	RENE ALEXANDRE BELMONTE MENA	SUDESTE
1104 4183	MANHÃ DE DOMINGO	NONI FÁBIO BRÜGGEMANN	SUL
1104 3612	MAR DAS ÁRVORES	GUSTAVO SPOLIDORO	SUL
1104 2503	MEU AMIGO SACI	CLÁUDIA DE FREITAS MATOS	SUDESTE
1104 1585	NEBLINA	BOSCO JOSÉ LOPES REBELLO DA FONSECA BRASIL	SUDESTE
1104 2412	NUNO DESCOBRE O PARAÍSO	MARCUS AURELIUS PIMENTA	SUDESTE
1104 1971	O CASAMENTO DE FRANCISCA	SERGIO GOLDENBERG	SUDESTE
1104 2769	O CORPO ELÉTRICO	HILTON LACERDA DA LUZ FILHO	SUDESTE
1104 0833	O DIA DO MILTON - MILÓPOLIS	PEDRO CEZAR DUARTE GUIMARAES	SUDESTE
1104 1301	O MISTÉRIO DOS GATOS PRETOS	CAROLINA CARLOS DE CASTRO	SUDESTE
1104 3419	O SERTÃO VAI VIRAR MAR E O MAR VAI VIRAR SERTÃO	PAULO MAURICIO GERMANY CALDAS	NORDESTE
1104 0120	OPERAÇÃO COPACABANA	MARCELINO TABAJARA GUTIERREZ RUAS	SUL
1104 3384	OS SALTIMBANCOS	JOÃO BARRETO FALCÃO NETO	SUDESTE
1104 2352	SINAIS DE OUTONO	CARLOS GERBASE	SUL
1104 3472	TERRA DO NUNCA	ALUIZIO FIGUEIREDO ABRANCHES FILHO	SUDESTE
1104 2287	TUDO AQUI AGORA	SUSANA JULIA SCHILD	SUDESTE

PORTARIA Nº 334, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 1987 - ENCONTRO DE BATERISTAS

William Fischer da Silva Junior

CNPJ/CPF: 622.407.739-87

PR - Cascavel

Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 1398 - ALMA LÍRICA BRASILEIRA - Monica Sal-

maso

Turnê Nacional

TURMALINA PRODUCOES ARTSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 09.086.606/0001-66

SP - São Paulo

Período de captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 335, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:



Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 10 8929 - "Planeta Brasil-Instrumental", portaria de aprovação n.º 0029/11 de 19 de janeiro de 2011 e publicado no D.O.U em 20 de janeiro de 2011.

Onde se lê: Arte e Cultura Ltda - ME

Leia-se: Arte e Cultura-Eireli

PRONAC: 10 4938 - "Turnê da Orquestra Contemporânea de Olinda", portaria de aprovação n.º 0029/11 de 19 de janeiro de 2011 e publicado no D.O.U em 20 de janeiro de 2011.

Onde se lê: Amorim, Oliveira e Aureliano Produções Culturais Ltda - ME

Leia-se: OLIVEIRA E GUIMARÃES PRODUTORA ARTÍSTICA E CULTURAL LTDA ME

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 273-T/GC4, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a doação de um carro de combate a incêndio, do acervo do Comando da Aeronáutica, à Prefeitura Municipal de Itirapina, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no Art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, com fundamento nos incisos I e II do Art. 15 do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 67000.009635/2011-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação de 01 (um) Carro de Combate a Incêndio, tipo AC-3, REG FAB 91 DB 125, placa KLX 8456, à Prefeitura Municipal de Itirapina, respectivo Operador de Aeródromo Civil Público, destinado à utilização em ações afetas à segurança aeroportuária daquele aeródromo.

Art. 2º Delegar competência ao Maj Brig Eng FRANCISCO CARLOS MELO PANTOJA, Diretor de Engenharia de Aeronáutica, para firmar os correspondentes Termos de Doação.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 274-T/GC4, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a doação de carros de combate a incêndio, do acervo do Comando da Aeronáutica, a Operadores de Aeródromos Públicos, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no Art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30

de abril de 2009, com fundamento nos incisos I e II do Art. 15 do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 67120.001909/2011-51, resolve:

Art. 1º Autorizar as doações de 146 (cento e quarenta e seis) carros de combate a incêndio, constantes do processo nº 67120.001909/2011-51, aos respectivos Operadores de Aeródromos Públicos, detentores de seus usos por intermédio de Termos Simplificados de Convênio, destinados à utilização em ações afetas à segurança aeroportuária daqueles aeródromos.

Art. 2º Delegar competência ao Maj Brig Eng FRANCISCO CARLOS MELO PANTOJA, Diretor de Engenharia de Aeronáutica, para firmar os correspondentes Termos de Doação.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 665-T/GC4, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 19 de dezembro de 2011, seção 1, página 21.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 753, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Portaria nº 971, de 9 de outubro 2009, e o Termo de Cooperação firmado entre o Ministério da Educação e o Instituto Unibanco, em 14 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor com vistas ao acompanhamento do Programa Jovem de Futuro, no âmbito do Programa Ensino Médio Inovador do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º O Comitê Gestor do Programa Jovem de Futuro - P/JF/ Programa Ensino Médio Inovador - ProEMI será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria Executiva do Ministério da Educação - MEC;

II - dois representantes da Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC;

III - dois representantes do Instituto Unibanco; e

IV - um representante de cada Secretaria de Educação dos Estados que aderiram ao Programa.

§ 1º O Comitê Gestor do Programa Ensino Médio Inovador e Programa Jovem de Futuro será presidido pelo representante da Secretaria Executiva do MEC.

§ 2º Os suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos ao Presidente do Comitê.

§ 3º Das reuniões do Comitê poderão participar convidados pelo Presidente ou por ele autorizados, a pedido dos seus membros, e pelo mesmo procedimento, representantes das escolas estaduais que aderiram aos programas ProEMI/PRJ.

Art. 3º O Comitê Gestor tem como função acompanhar o Programa Jovem de Futuro nos seis estados da Federação que aderiram aos programas ProEMI/ PRJ.

Art. 4º São atribuições do Comitê Gestor:

I - levantar informações sobre a implementação do Programa Jovem de Futuro, junto aos Estados, com finalidade de acompanhar o desenvolvimento do Programa e analisar os resultados alcançados pelas escolas participantes;

II - acompanhar sistematicamente a evolução do Programa, orientando, dirimindo dúvidas e provendo a coerente articulação entre o ProEMI/ P/JF

III - disponibilizar informações sobre o Programa para os órgãos do Ministério da Educação e setores do Instituto Unibanco;

IV - analisar as informações apresentadas pelo Instituto Unibanco e/ou pelas Secretarias Estaduais de Educação referentes aos resultados das escolas envolvidas no Programa Jovem de Futuro.

Art. 5º O Comitê Gestor do ProEMI/P/JF se reunirá por convocação do seu presidente ou por solicitação de 1/3 de seus membros encaminhada à presidência do Comitê.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DO PARECER CNE/CP 14/2012
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5 E 6 DE JUNHO DE 2012

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000165/2007-51 Parecer: CNE/CP 14/2012 Comissão: Antonio de Araujo Freitas Junior (Presidente), Clélia Brandão Alvarenga Craveiro (Relatora) e José Fernandes de Lima (Membro) Interessado: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental Voto da Comissão: A vista do exposto, propõe-se ao Conselho Pleno a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Brasília, 11 de junho de 2012.
ANDRÉA TAUIL OSSLER MALAGUTTI
Secretária Executiva
Substituta

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.556, DE 11 DE JUNHO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº: 059, de 09/12/2011, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, EDUCAÇÃO E ZOOTECNIA DE PARINTINS

Área de Conhecimento: ZOOTECNIA/FORRAGICULTURA E PASTAGENS, PRAGAS DE PASTAGENS E GRÃOS ARMazenados e TECNOLOGIA DE RAÇÃO

Classe/Padrão: Professor Assistente MS-B, nível 1

Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

EMANUEL ORESTES DA SILVEIRA

ANDRÉ CAYÔ CAVALCANTI

II - E S T A B E L E C E R o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, especificamente para as áreas com candidatos aprovados, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.505, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos processos dos concursos; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, objeto do Edital nº. 015/2012, publicado no D.O.U. de 02/04/2012, para os Núcleos Acadêmicos do Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, conforme informações que seguem:

Núcleo	Terapia Ocupacional
Processo	23113.007419/12-19
Matéria de Ensino	Terapia Ocupacional
Disciplinas	II Ciclo de Terapia Ocupacional - Fundamentos em Terapia Ocupacional e Atenção à Criança e ao Adolescente (Atividades e recursos em Terapia Ocupacional) [Sessões Tutoriais, Habilidades Profissionais em Terapia Ocupacional, Palestras, Prática de Integração Ensino-Serviço em Terapia Ocupacional e Laboratório de Pesquisa em Terapia Ocupacional].
Cargo/Nível	Professor Assistente- Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidato aprovado

Núcleo	Terapia Ocupacional
Processo	23113.007420/12-06
Matéria de Ensino	Terapia Ocupacional
Disciplinas	II Ciclo de Terapia Ocupacional - Fundamentos em Terapia Ocupacional e Atenção à Criança e ao Adolescente (Desempenho humano em Terapia Ocupacional) [Sessões Tutoriais, Habilidades Profissionais em Terapia Ocupacional, Palestras, Prática de Integração Ensino-Serviço em Terapia Ocupacional e Laboratório de Pesquisa em Terapia Ocupacional].

Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º Lugar: Gisele Gonsalez Ito - 61,47 2º Lugar: Andrezza Marques Duque - 61,06 3º Lugar: Francisco Leal de Andrade - 59,26

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

PORTARIA Nº 1.506, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos processos dos concursos; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, objeto do Edital nº. 013/2012, publicado no D.O.U. de 16/03/2012, para os Núcleos Acadêmicos do Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, conforme informações que seguem:

Núcleo	Fonoaudiologia
Processo	23113.005384/12-65
Matéria de Ensino	Fonoaudiologia
Disciplinas	II Ciclo de Fonoaudiologia - Foco: Atenção Primária à Saúde e Nível Complementar da Atenção Básica (AUDIOLOGIA) - Sessões tutoriais, Práticas de habilidades, Palestras, Prática de Ensino na Comunidade.

Cargo/Nível	Professor Adjunto- Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º lugar: Aline Cabral de Oliveira Barreto - 81,95

Resultado Final	1º Lugar: Mairim Russo Serafini - 80,11 2º Lugar: Cristiani Isabel Banderó Walker - 77,13 3º Lugar: Cássia Regina Primila Cardoso - 74,77 4º Lugar: Marina Scopel - 74,71 5º Lugar: Heloína de Sousa Falcão - 69,85
------------------------	---

Núcleo	Farmácia
Processo	23113.005381/12-77
Matéria de Ensino	Farmácia
Disciplinas	II Ciclo de Farmácia (foco em Plantas Medicinais) - Sessões tutoriais, Práticas de habilidades, Palestras, Práticas de Ensino na Comunidade.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 622, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0618/2011, de 10/06/2011, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2011, considerando o que consta do Processo 013007/2009, resolve:

Aplicar à empresa ACERT CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, com sede à Av. Afonso Pena, 748, sala 605, centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30130-904, inscrita no CNPJ 07.258.147/0001-25, à pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 01 (um) ano cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato nº 080/2010, bem como sua rescisão, pela inexecução parcial no cumprimento das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 8.1.2 e 8.2.6 do contrato mencionado, a contar da Publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o registro das punições junto ao SICAF, de acordo com o subitem 8.4 do instrumento contratual.

DEMETRIUS DAVID DA SILVA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 8 DE JUNHO DE 2012(*)

Estabelece os critérios de transferência automática de recursos a municípios, estados e ao Distrito Federal, a título de apoio financeiro, para construção de unidades de educação infantil - Proinfância, quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal - art. 208;
Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;
Decreto nº 7.488, de 24 de maio de 2011;
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 4º, § 2º e art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicado no DOU de 2 de outubro de 2003, neste ato representado, conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a ampliação das redes públicas municipais e do Distrito Federal de educação infantil;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acesso dos alunos da educação básica a equipamentos escolares qualificados que garantam a sua permanência na escola; e

CONSIDERANDO os processos seletivos de infraestrutura realizados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE, no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2, resolve, "ad referendum":

Art. 1º. Estabelecer os critérios técnicos para assistência financeira aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2 para construção de unidades de educação infantil - Proinfância, construção de quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares.

Art. 2º. A assistência financeira de que trata o artigo anterior será concedida exclusivamente aos entes federados que tenham seus projetos técnicos aprovados pelo FNDE e tenham realizado o aceite do Termo de Compromisso, Anexo I, disponibilizado no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>.

Parágrafo único. As listagens das entidades contempladas no PAC 2 estarão disponíveis no sítio eletrônico do FNDE (www.fn-de.gov.br).

Art. 3º. A transferência de recursos financeiros será efetivada pelo FNDE automaticamente, mediante depósito em conta corrente aberta no Banco do Brasil S/A especificamente para este Programa.

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º. São agentes do Programa:

I - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), a quem cabe executar as transferências financeiras do Programa;

II - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), a quem cabe prestar assistência técnica às ações pedagógicas a serem implementadas pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Programa;

III - municípios, estados e Distrito Federal, responsáveis por aplicar os recursos financeiros transferidos no âmbito do PAC 2 exclusivamente na construção de unidades de educação infantil - Proinfância, quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares.

Art. 5º. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

a) elaborar e divulgar manual de orientações técnicas referentes à construção de unidades de educação infantil - Proinfância, construção de quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares;

b) avaliar e aprovar os projetos arquitetônicos próprios apresentados por municípios, estados e pelo Distrito Federal, quando couber;

c) proceder à abertura de conta corrente específica, em agência do Banco do Brasil S/A para a transferência dos recursos financeiros destinados às ações do Ministério da Educação inseridas no PAC 2 e efetuar os repasses desses recursos;

d) suspender os pagamentos a municípios, estados e ao Distrito Federal sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

e) monitorar a execução físico-financeira dos recursos transferidos à conta do Programa;

f) analisar os custos propostos para as obras, em consonância com os referenciais do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

g) receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios, estados e ao Distrito Federal, do ponto de vista da execução físico-financeira.

II - à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):

a) orientar os municípios, os estados e o Distrito Federal quanto à execução da política pedagógica necessária para o funcionamento das unidades de educação infantil.

III - aos municípios, estados e ao Distrito Federal:

a) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC à conta do PAC 2, de acordo com os projetos executivos fornecidos ou aprovados (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica que atendam às determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), os prazos e os custos previstos;

b) utilizar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC exclusivamente no cumprimento do objeto firmado no Termo de Compromisso e dentro do prazo de execução definido no art. 11;

c) indicar profissional devidamente habilitado, da área de Engenharia Civil ou Arquitetura, para exercer as funções de fiscalização da(s) obra(s), com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA);

d) responsabilizar-se, com recursos próprios, pela implementação de obras e serviços de terraplenagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia), bem como aqueles necessários à implantação do empreendimento no(s) terreno(s) tecnicamente aprovado(s);

e) garantir, com recursos próprios, a conclusão da(s) obra(s) pactuada(s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para a conclusão da(s) obra(s);

f) identificar mensalmente o FNDE sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre a(s) obra(s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>;

g) realizar licitações para as contratações necessárias à execução da(s) obra(s), obedecendo a legislação vigente observando que os preços unitários de materiais e serviços utilizados não sejam superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal;

h) assegurar e destacar obrigatoriamente a participação do Governo Federal e do FNDE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto pactuado, obedecendo ao modelo-padrão estabelecido, bem como a marca do Governo

Federal em placas, de identificação da(s) obra(s) custeada(s) com os recursos transferidos à conta do Programa, obedecendo ao que está disposto na Instrução Normativa nº 2, de 12 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

i) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução do Termo de Compromisso pactuado, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

j) permitir ao FNDE o acompanhamento da execução da(s) obra(s), fornecendo, as informações e os documentos relacionados à execução do objeto no que se refere ao exame da documentação;

k) permitir o livre acesso aos órgãos de controle e à Auditoria do FNDE, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado;

l) prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

n) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, de acordo com capítulo IV desta resolução;

o) lavrar o termo de aceitação definitiva da obra e registrá-lo no Módulo de Monitoramento de Obras no SIMEC;

p) Emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município, do estado ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE/MEC e do Programa e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas referidos no Capítulo IV, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando for o caso.

II - DOS PROJETOS E PRAZOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 6º. Os projetos executivos padronizados para construção das unidades de educação infantil (denominados Proinfância tipo B e tipo C), construção de quadras escolares esportivas cobertas e cobertura de quadras escolares serão fornecidos pelo FNDE, podendo ser consultados no sítio eletrônico www.fn-de.gov.br.

Parágrafo único. Os municípios estados e Distrito Federal do Grupo 1 do PAC 2 poderão apresentar projetos arquitetônicos próprios, desde que atendam aos critérios técnicos constantes no Manual de Orientações Técnicas, disponível no sítio eletrônico www.fn-de.gov.br.

Art. 7º. Municípios, estados e Distrito Federal interessados na construção de unidades de educação infantil - Proinfância, construção de quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares, no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2, deverão cadastrar seus projetos exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, utilizando para tanto a senha de acesso do Plano de Ações Articuladas (PAR).

§1º. Todos os dados e documentos técnicos necessários para a análise dos projetos dos entes federados deverão ser preenchidos e fornecidos ao FNDE eletronicamente, por meio do SIMEC.

§2º. Os dados e documentos eletrônicos inseridos e gerados no SIMEC ficarão arquivados em banco de dados específico, gerido pelo FNDE/MEC, à disposição dos entes federados e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 8º. A assistência financeira somente será concedida após a aprovação técnica de engenharia, realizada pelo FNDE, do(s) projeto(s) cadastrado(s) no SIMEC pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal.

Art. 9º. Os recursos a serem repassados pelo FNDE para a construção das unidades de educação infantil - Proinfância, para a construção de quadras escolares esportivas cobertas e para a cobertura de quadras escolares são referentes, exclusivamente, aos serviços de engenharia constantes nas planilhas orçamentárias dos projetos tecnicamente aprovados no SIMEC pelo FNDE.

Parágrafo único. Os recursos necessários para a implantação dos projetos padronizados são de responsabilidade do município, do estado e do Distrito Federal.

Art. 10. Os recursos para execução da(s) obra(s) serão transferidos em parcelas, de acordo com a execução de cada obra individualmente, da seguinte forma:

I - até 40% do valor da(s) obra(s) após aceitação do Termo de Compromisso;

II - até 30% do valor da(s) obra(s) após o registro da ordem de serviço emitida ao contratado comprovada por meio da anexação do documento no SIMEC;

III - até 25% do valor da(s) obra(s) quando o ente comprovar por meio da inserção de relatório de vistoria técnica no SIMEC o atingimento mínimo de 30% de execução físico-financeira;



IV - até 25% do valor da(s) obra(s) quando o ente comprovar por meio da inserção de relatório de vistoria técnica no SIMEC o atingimento mínimo de 60% de execução físico-financeira.

Parágrafo único: Os recursos serão transferidos obedecendo ao andamento de cada obra podendo haver vários repasses para um mesmo termo de compromisso.

Art. 11. Os entes federados beneficiários dos recursos para construção de unidades de educação infantil - Proinfância e quadras esportivas escolares construção de quadras escolares esportivas cobertas e cobertura de quadras escolares, do PAC 2, deverão finalizar as obras, objeto do Termo de Compromisso pactuado, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias após o recebimento da primeira parcela.

Art. 12. Será utilizado como instrumento de homologação da transferência automática a aceitação do Termo de Compromisso pelo dirigente municipal, estadual ou distrital no SIMEC.

III - DA ABERTURA, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DO PROGRAMA

Art. 13. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE/MEC, em agência do Banco do Brasil S/A.

§1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal dos municípios, estados e do Distrito Federal compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º. Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A, disponível no site www.fnde.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§3º. A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta ao FNDE/MEC, independentemente de autorização dos municípios, estados e Distrito Federal, solicitar ao banco o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§4º. Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta Resolução e para aplicação financeira, e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, mediante devida identificação da titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos, sendo proibida a utilização de cheques, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§5º. Enquanto não utilizados, os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para essa finalidade, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§6º. As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC.

§7º. O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente no custeio do objeto desta Resolução e ficará sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 8º. A aplicação financeira em conta de caderneta de poupança não desobriga os municípios, estados e Distrito Federal a efetuar as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§9º. O FNDE/MEC divulgará em seu portal na internet, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os recursos financeiros repassados à conta desta Resolução.

§10. É obrigação dos municípios, estados e Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta no portal eletrônico www.fnde.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

§11. Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE/MEC obterá junto ao Banco do Brasil S/A e divulgará mensalmente em seu portal na Internet, no endereço www.fnde.gov.br, os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

Art. 14. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando-se os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo federal, condicionada aos regramentos estabelecidos na LOA, LDO e no PPA.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída no orçamento dos beneficiários dos recursos transferidos, sejam municípios, estados ou o Distrito Federal, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 15. Os municípios, estados e o Distrito Federal facultarão ao FNDE o estorno ou o bloqueio, conforme o caso, mediante solicitação direta ao banco, dos valores creditados na conta corrente específica, nas seguintes situações:

- I - ocorrência de depósitos indevidos;
- II - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- III - constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes; ou

IV - constatação de utilização irregular dos recursos transferidos.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput, e não havendo repasses a serem efetuados, os municípios, estados e Distrito Federal beneficiários ficarão obrigados a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma do art. 18, corrigidos nos termos do art. 16.

Art. 16. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os valores relativos a:

- I - a não-execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso aceito;
- II - a omissão da prestação de contas, no prazo exigido;
- III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de compromisso; e
- IV - a ocorrência de eventuais irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

§1º. As devoluções referidas no caput deverão ser atualizadas monetariamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos, conforme estabelece o §1º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007.

§2º. A suficiência dos valores devolvidos para a suspensão da inadimplência será avaliada com base na Taxa SELIC divulgada até a data em que foi realizado o recolhimento e a quitação se dará com a suficiência do valor recolhido com base na taxa do mês de recolhimento.

§3º. Transcorrido o prazo de quinze dias da publicação da nova taxa sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

Art. 17. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão restituir ao FNDE os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de trinta dias a contar do término do prazo estabelecido no artigo 11.

Parágrafo único. Caso a(s) obra(s) seja(m) concluída(s) em período inferior ao estipulado no art. 11, o prazo referido no caput deste artigo será contado a partir da conclusão do objeto do Termo de Compromisso.

Art. 18. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão efetuar as devoluções dos recursos financeiros objeto do Termo de Compromisso, independente do fato gerador que lhes deram origem, em agências do Banco do Brasil S/A, mediante utilização de Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no site eletrônico www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados sua razão social e o seu CNPJ e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e estes não forem decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198030 (Proinfância) ou 212198031 (quadras) no campo "Número de Referência"; ou

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198030 (Proinfância) ou 212198031 (quadras) no campo "Número de Referência".

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II do caput, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no site www.fnde.gov.br.

Art. 19. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão registrar os valores referentes às devoluções de que trata o art. 18 no SIGPC, ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU autenticada pelo agente financeiro.

Art. 20. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão arcar com eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata o art. 18, não podendo lançá-las na prestação de contas.

Art. 21. Os municípios, estados e o Distrito Federal não poderão considerar os valores transferidos pelo FNDE no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 22. Se verificados indícios de irregularidade ou descumprimento do Termo de Compromisso na utilização dos recursos, e não aceitas as razões de justificativa do ente federado beneficiário, respeitados os prazos previstos, será encaminhada denúncia ao Tribunal de Contas da União, em atendimento a determinação do §4º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos cabíveis.

IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 23. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos recebidos à conta desta Resolução por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) até sessenta dias após o término do prazo limite estabelecido no art. 11.

Parágrafo único. Caso a(s) obra(s) seja(m) concluída(s) em período inferior ao estipulado no art. 11, a prestação de contas deverá ser apresentada ao FNDE sessenta dias após o término da(s) obra(s).

Art. 24. Deverão ser registradas no SIGPC informações relativas à prestação de contas dos recursos recebidos que sejam suficientes para a geração pelo sistema dos seguintes documentos:

- I - demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira;

II - relação de pagamentos efetuados;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União;

IV - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos.

Art. 25. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão anexar ao SIGPC, de forma digitalizada, cópia dos seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento dos recursos, nos termos do art. 19, quando for o caso;

II - despacho adjudicatário e homologação de licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;

III - certidão atualizada e autenticada do(s) imóvel(is) objeto do Termo de Compromisso pactuado, comprovando a dominialidade do(s) terreno(s), com devida averbação da(s) edificação(ões).

Art. 26. A prestação de contas apresentada em desacordo com o estabelecido nos artigos anteriores não terá o seu recebimento registrado no sistema de Gestão de prestação de contas - SIGPC e a entidade constará como omissa no dever legal de prestar contas;

Art. 27. O gestor responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 28. O setor responsável pelo monitoramento de obras do FNDE emitirá no SIGPC parecer técnico conclusivo acerca do atingimento das metas e da adequação das ações previstas no Termo de Compromisso.

Parágrafo Único. Na hipótese de parecer desfavorável quanto ao atingimento das metas ou da adequação das ações, o FNDE:

I - dará ciência ao município, ao estado ou ao Distrito Federal do resultado do parecer e dos fatos motivadores da rejeição da execução;

II - assinalará ao município, ao estado ou ao Distrito Federal o prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento da notificação, para correção do problema constatado ou devolução dos recursos impugnados.

Art. 29. Caso o SIGPC detecte irregularidades na análise financeira da prestação de contas, o município, o estado ou o Distrito Federal terá o prazo máximo de trinta dias, contados da data da notificação, para sua regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

§1º. Esgotado o prazo estabelecido no caput sem que o município, o estado ou o Distrito Federal regularize suas pendências, a prestação de contas não será aprovada pelo FNDE/MEC, sendo adotadas as medidas cabíveis para a recuperação dos créditos.

§2º. Quando a prestação de contas não for apresentada até a data prevista no art. 22, o FNDE/MEC assinalará o prazo de trinta dias para a sua apresentação ou o recolhimento do total dos recursos transferidos, atualizados nos termos dos art. 17 a 19.

§3º. Caso o município, o estado ou o Distrito Federal não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não regularize a pendências do inciso II do parágrafo único do art. 27 e a do art. 28, o FNDE/MEC adotará as medidas cabíveis para a recuperação dos créditos.

Art. 30. Quando o município, o estado ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE/MEC.

§1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§2º Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§3º. É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do Programa;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE.

§4º. A Representação de que trata o §2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§5º. Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007, é obrigação dos municípios, estados ou do Distrito Federal a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia (SELIC), para a atualização monetária dos recursos a serem devolvidos ao FNDE, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução.

Art. 32. Sem prejuízo da prevalência das leis federais que regem a aplicação dos recursos da União, bem como da presente Resolução, os entes federados responsáveis pela execução do PAC por intermédio de recursos transferidos pelo FNDE poderão adotar rotinas administrativas estabelecidas em legislação estadual, municipal ou distrital.

Art. 33. Fica aprovado o Anexo I (Termo de Compromisso) desta Resolução, disponível no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 11-6-2012, Seção 1, págs. 15 a 17, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - arts. 208, 211, §1º;

Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007;

Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º § 1º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 4º, § 2º e art. 14, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012, e,

CONSIDERANDO o imperativo de conferir uniformidade nas transferências de recursos aos entes públicos estaduais e municipais para ampliar a eficiência, a eficácia e transparência no uso dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as orientações e diretrizes para operacionalização da assistência financeira no âmbito da Educação Básica por intermédio do PAR;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir para a melhoria das condições de acesso e permanência e do desenvolvimento dos sistemas estaduais e municipais da educação básica, resolve, "ad referendum":

Art. 1º A assistência técnica e financeira será concedida exclusivamente aos entes federativos que tenham elaborado o Plano de Ações Articuladas (PAR) e o submetido à aprovação do Comitê Estratégico do PAR e aceito o termo de compromisso no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC).

Art. 2º Para a análise dos processos de assistência financeira ao PAR, serão considerados os seguintes fatores:

I - disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, para sua implementação;

II - capacidade operacional do ente federativo proponente para execução das ações propostas;

III - apresentação de demanda qualificada; e,

IV - adequação das metas apresentadas à aceleração do desenvolvimento do IDEB local.

Art. 3º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º desta Resolução, receberão as orientações para o envio do PAR por meio do SIMEC, bem como o resultado de sua análise

I - DAS AÇÕES NO ÂMBITO DO PAR

Art. 4º A formulação do PAR obedecerá aos termos desta Resolução e será implantada progressivamente, entre os anos de 2012 a 2014.

Parágrafo único. Será facultado ao Comitê Estratégico do PAR definir prazos para a apresentação das propostas de revisões do PAR.

Art. 5º Respeitadas as definições de atendimento, a assistência técnica e financeira será organizada segundo os programas e ações a cargo de cada Secretaria do MEC e do FNDE, considerando as seguintes dimensões:

I - Gestão Educacional;

II - Formação de Profissionais de Educação;

III - Práticas Pedagógicas e Avaliação; e,

IV - Infraestrutura e Recursos Pedagógicos.

§1º - O módulo PAR 2011 do SIMEC apresentará o detalhamento das dimensões, linhas de ação e itens passíveis de assistência financeira para a elaboração do PAR, que servirão de base para a geração do Termo de Compromisso, de acordo com as especificidades de cada ação, a ser firmado com as entidades beneficiárias, o qual deverá conter no mínimo:

a) a identificação e delimitação das ações a serem firmadas;

b) as metas quantitativas;

c) o cronograma de execução físico-financeiro; e,

d) a previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

§2º - O detalhamento das dimensões do PAR, de que trata o parágrafo anterior está subdividido em Áreas, Indicadores e Subações, nas quais estão contidas as metas físicas e os valores.

§3º - A critério do Comitê Estratégico, poderão ser disponibilizados para adesão pelos entes, no módulo PAR do SIMEC, programas ou ações que venham a ser criados, ou, ainda, a inclusão de outros programas já existentes e que sejam considerados prioritários para o alcance dos resultados do PAR.

II - DOS AGENTES INTEGRANTES DO PAR

Art. 6º São agentes do Programa:

I - O Ministério da Educação (MEC), por intermédio de cada Secretaria, responsável pela formulação das políticas e diretrizes, no âmbito da Educação Básica e pelo monitoramento técnico e avaliação do Plano, diretamente ou por delegação;

II - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), a quem compete executar as transferências financeiras do Programa;

III - Os municípios, os estados e o Distrito Federal, responsáveis pela aplicação dos recursos exclusivamente nas ações pactuadas para atendimento da educação básica, em estrito cumprimento ao termo de compromisso; e

IV - O Comitê Estratégico do PAR, a quem cabe definir e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União.

Parágrafo único. O Comitê Estratégico será Presidido pelo Secretário Executivo do Ministério da Educação e composto por um representante titular e um suplente, dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Educação Básica (SEB);

b) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC);

c) Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI);

d) Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE);

e) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

f) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

g) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

III - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - ao Ministério da Educação, por intermédio de cada Secretaria:

a) formular as políticas e diretrizes do PAR no âmbito da Educação Básica;

b) realizar a análise de mérito do PAR em observância ao programa gerido por cada Secretaria; e,

c) acompanhar tecnicamente e avaliar a execução do PAR.

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

a) realizar a análise financeira do PAR, considerando a análise de mérito efetuada pela Secretaria, com base na legislação vigente e disponibilidade orçamentária, a fim de verificar as ações passíveis de receber a assistência financeira;

b) acompanhar a execução das ações pactuadas nos Termos de Compromisso a partir das informações inseridas no SIMEC pelos entes federados ou por meio de visitas in loco;

c) proceder a abertura da conta corrente específica em instituição financeira oficial federal com a qual o FNDE mantenha parceria e efetuar os repasses dos recursos;

d) monitorar a movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pela Autarquia;

e) suspender os pagamentos aos entes federados sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

f) praticar todos e quaisquer outros atos, no limite de sua competência institucional, para assegurar a eficiente gestão dos resultados e o cumprimento do Programa;

g) receber e analisar, por intermédio do SIGPC, a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federados, no que tange a execução físico-financeira, na forma da Resolução CD/FNDE Nº 02, de 18 de janeiro de 2012.

III - aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal:

a) instituir os respectivos Comitês e Equipes Locais;

b) elaborar o PAR a partir do diagnóstico da situação educacional, de acordo com o padrão estabelecido para o programa, disponível no sítio eletrônico do MEC (<http://simec.mec.gov.br>);

c) preencher e enviar os formulários disponibilizados no sistema SIMEC, módulo PAR, indicando as ações e quantitativos para atendimento.

d) submeter o PAR à aprovação do MEC e do FNDE nas instâncias respectivas, técnica e financeira;

e) aceitar o Termo de Compromisso com o respectivo cronograma de execução, no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, utilizando a senha fornecida ao ente federado;

f) executar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC exclusivamente no cumprimento das ações pactuadas no Termo de Compromisso e dentro do cronograma estabelecido;

g) realizar licitações para as contratações necessárias à execução das ações, observada a legislação vigente;

h) permitir o livre acesso aos órgãos de controle e à Auditoria do FNDE, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado;

i) prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, pelos órgãos de controle, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

j) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, de acordo com o disposto nesta resolução; e,

k) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município, do estado ou do Distrito Federal, com a iden-

tificação do FNDE/MEC e do Programa e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando for o caso.

IV - Ao Comitê Estratégico do PAR:

a) coordenar as ações de implementação dos Planos de Ações Articuladas (PAR) municipais, estaduais e do Distrito Federal realizadas em parceria com o FNDE e Secretarias do Ministério da Educação;

b) definir as ações, os programas e as atividades que serão objeto de atendimento pelo MEC no PAR, tanto de assistência técnica quanto de assistência financeira; e,

c) supervisionar o cumprimento dos prazos e o quantitativo das ações de responsabilidade do MEC nos Planos de Ações Articuladas.

IV - DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 8º A transferência de recursos financeiros para os projetos tecnicamente aprovados será realizada diretamente pelo FNDE sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§1º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando-se os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal, condicionada aos regimentos estabelecidos na LOA, LDO e no PPA.

§2º - Será utilizado como instrumento de homologação da transferência automática a aceitação do Termo de Compromisso pelo dirigente municipal, estadual ou do Distrito Federal no SIMEC.

§3º - A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída no orçamento dos beneficiários dos recursos transferidos, sejam municípios, estados ou o Distrito Federal, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64;

§4º - A transferência de recursos de que trata esse artigo será feita mediante o depósito em conta corrente específica, aberta e mantida exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parceria, conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.

Art. 9º As transferências de recursos de que trata o caput do artigo 13, serão repassadas de acordo com a disponibilidade financeira e o cronograma estabelecido no Termo de Compromisso aceito.

Art. 10 Os recursos financeiros poderão ser repassados em uma ou mais parcelas, de acordo com o cronograma estabelecido no Termo de Compromisso, observadas as especificidades das ações aprovadas nas quatro dimensões do PAR.

§1º Todos os dados e documentos técnicos necessários para a análise dos projetos dos entes federados deverão ser preenchidos e fornecidos ao FNDE eletronicamente, por meio do SIMEC.

§2º Os dados e documentos eletrônicos inseridos e gerados no SIMEC ficarão arquivados em banco de dados específico, gerido pelo FNDE/MEC, a disposição dos entes federados e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 11 A assistência financeira direcionada à dimensão de Infraestrutura Física será regulamentada em resolução específica do FNDE.

V - DA ABERTURA, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DO PROGRAMA

Art. 12 Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE/MEC, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais mantenha parceria, indicada pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal.

§1º - A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal dos municípios, estados e Distrito Federal compareça à agência do Banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§2º - Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta Resolução e para aplicação financeira e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§3º - Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE/MEC e a instituição financeira oficial federal, disponível no sítio www.fnde.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§4º - A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta ao FNDE/MEC, independentemente de autorização dos municípios, estados e Distrito Federal, solicitar ao Banco o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§5º - Enquanto não utilizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, os recursos transferidos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para essa finalidade, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§6º - As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC.



§7º - O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica dos municípios, estados e Distrito Federal e aplicado exclusivamente no custeio do objeto desta Resolução e ficará sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§8º - A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança não desobriga os municípios, os estados e o Distrito Federal de efetuarem as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§9º - O FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, caso haja descumprimento do Termo de Compromisso, até a regularização da pendência e, caso isso não ocorra, o Termo de Compromisso poderá ser cancelado.

§10 - O FNDE/MEC divulgará em seu portal na internet, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os recursos financeiros repassados à conta desta Resolução.

§11 - É obrigação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

§12 - Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE/MEC obterá junto ao Banco e divulgará mensalmente em seu portal na Internet, no endereço www.fnde.gov.br, os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

Art. 13 Os municípios, os estados e o Distrito Federal facultarão ao FNDE o estorno ou o bloqueio, conforme o caso, mediante solicitação direta ao banco, dos valores creditados na conta corrente específica, nas seguintes situações:

- I - ocorrência de depósitos indevidos;
- II - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- III - constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes; ou
- IV - constatação de utilização irregular dos recursos transferidos.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput e não havendo repasses a serem efetuados, os municípios, estados e Distrito Federal ficarão obrigados a devolver os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

Art. 14 Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes, em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os valores relativos à:

- a) não execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso aceito;
- b) não apresentação da prestação de contas, no prazo exigido;
- c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de compromisso; e,
- d) na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

Art. 15 Os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de sessenta dias a contar do término do prazo para execução do objeto previsto no termo de compromisso.

Parágrafo único. O FNDE poderá autorizar a reprogramação dos saldos remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários.

Art. 16 As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo, divulgado até a data em que foi realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido com base no IPCA do mês de recolhimento.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de quinze dias da publicação do novo índice sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

Art. 17 Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão efetuar as devoluções dos recursos financeiros objeto do Termo de Compromisso, independente do fato gerador que lhes deram origem, em agências do Banco do Brasil S/A, mediante utilização de Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados sua razão social e o seu CNPJ e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e estes não forem decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198034 no campo "Número de Referência"; ou

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198034 no campo "Número de Referência".

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II do caput, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no sítio www.fnde.gov.br.

Art. 18 Os valores referentes às devoluções de que trata o art. 17 deverão ser registrados no SiGPC, onde deverá ser informado o número de autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

Art. 19 Os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão arcar com eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata o art. 17, não podendo lançá-las na prestação de contas.

Art. 20 Os municípios, os estados e o Distrito Federal não poderão considerar os valores transferidos no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 21 A prestação de contas consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros, e deve ser enviada por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) no prazo máximo de sessenta dias após o encerramento da vigência do Termo de Compromisso ou de sua rescisão ou da conclusão da execução das ações, o que ocorrer primeiro.

§1º - A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal.

§2º - O gestor, responsável pela prestação de contas, que inserir ou facilitar a funcionário autorizado a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados no SiGPC com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§3º - Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omissor no dever de prestar contas pelo FNDE, que encaminhará o processo para a adoção das medidas de exceção visando a recuperação dos créditos.

Art. 22 As unidades do FNDE ou as Secretarias responsáveis pela formulação das políticas e diretrizes do PAR emitirão no SiGPC parecer técnico conclusivo acerca do atingimento das metas e da adequação das ações previstas no Termo de Compromisso.

Art. 23 Quando o município, o estado ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, ao FNDE/MEC.

§1º - Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§2º - Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Apresentação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§3º - É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do Programa;
- II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e
- IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE.

§4º - A Representação de que trata o §2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§5º - Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

Art. 24 O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme Termo de Compromisso, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados e emitirão, no SiGPC, parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos para a validação da execução físico financeira das ações.

VII - DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Os critérios e os procedimentos a serem observados para o aceite do Termo de Compromisso, alteração ou reformulação das subações, repasse, serão tratados nos Termos de Compromissos, desde que, não colidam com as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CD/FNDE Nº 29, de 20 de junho de 2007.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 643, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O REITOR "PRO TEMPORE" DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria Ministerial nº. 37, de 07.01.2009, publicada no D.O.U. de 08.01.2009, e considerando a Lei nº 11.740, de 16.07.2008, publicada no D.O.U. de 17.07.2008, o Decreto nº 7.311 de 22.09.2010, publicado no D.O.U. de 23.09.2010, a Portaria Interministerial MPOG nº 56, de 20.04.2011, publicada no D.O.U. de 25.04.2011 e o Edital nº 21 de 06.03.2012, publicado no D.O.U. de 09.03.2012, resolve: I - Homologar o resultado final do concurso público destinado ao provimento de cargos públicos - Lei nº. 8.112/90, da carreira de Técnico-Administrativos em Educação - Lei nº. 11.091/2005, regime de 40 (quarenta) horas semanais, para a Reitoria e Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

CARGO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM
LOCAL DE OFERTA: CAMPUS BARRA DO GARÇAS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	JOSILENE DALIA ALVES	75,0
2º	DENIZE JUSSARA RUPOLO	72,5
3º	TEREZINHA TALITA DA SILVA	72,5

4º	ROSANGELA OLIVEIRA MARTINS	70,0
5º	THIMOTEO TITO DA SILVA	70,0
6º	LUZINETE REZENDE DA INCARNAÇÃO	70,0

CARGO: AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO

LOCAL DE OFERTA: CAMPUS CÁCERES

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	MAIRA CRISTINA MAURIZ PINHEIRO	95,0
2º	DENISE PEREIRA PACHECO	95,0
3º	FABIANE DA SILVA	92,5
4º	TIAGO ALQUAZ MATIAS	92,5
5º	AILSON GALDINO DA SILVA	90,0
6º	NATALY MANRIQUE ROCHA	90,0



7º	ROSANA APARECIDA GERVAZONI	90,0
8º	VANESSA BEHREND'S RODRIGUES	90,0
9º	DANIELLE DE SOUZA FERNANDES	90,0
10º	RODRIGO GONÇALVES	90,0
11º	ROBSON MÁXIMO DA COSTA	90,0
12º	CRISTIANO COSTA PEREIRA	90,0
13º	KARINA DE LIMA SEVERINO RIBEIRO	90,0
14º	MAYARA LAET MOREIRA	90,0
15º	WESLEY MOITINHO BARBOSA	90,0
16º	THIAGO CLAUDIO DA SILVA E SOUZA	90,0

CARGO: ENGENHEIRO/Área: Agronomia
LOCAL DE OFERTA: CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	LEA PAULA VANESSA XAVIER CORREA DE MORAIS	80,0
2º	LUCAS ALMEIDA DE HOLANDA	77,5
3º	LUCAS STEVÃO DA SILVA FREIRE	77,5
4º	EDUARDO VAZ DA SILVA	70,0
5º	LUIZ PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS	70,0
6º	GEORGE LUIZ DE LIMA	70,0
7º	ALAN SOARES NASCIMENTO	70,0

CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO/Área: Alimentos
LOCAL DE OFERTA: CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	AMÁLIA LUIZA SANTOS	72,5
2º	DENISE BARRETO DE OLIVEIRA	67,5
3º	DAIANE SIMIONATTO BRUNETO	65,0
4º	DÉBORAH DE ALMEIDA PAULA	65,0
5º	SCHEILA GRACIELA RODRIGUES LADISLAU	62,5

CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO/Área: Química
LOCAL DE OFERTA: CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ALLE PIRES ATALA	87,5
2º	AGUINALDO DE OLIVEIRA SANTOS	65,0

CARGO: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
LOCAL DE OFERTA: CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ALLAN VINICIUS JACOBI	75,0
2º	ALEX SCAPINELLI	75,0
3º	DOUGLAS FERNANDES SANTOS	70,0
4º	DIEGO APARECIDO DE SOUZA	70,0
5º	RAFAEL EDUARDO RABÊLO LUIZ	67,5
6º	JEOVANE NASCIEMENTO SILVA	67,5

CARGO: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
LOCAL DE OFERTA: CAMPUS CONFRESA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	VALDEMAR ONOFRE NETO	77,5
2º	THALITA NEVES MAROSTEGA	77,5
3º	SERGIO RAMOS DE SOUSA	72,5
4º	SINÉSIO BORGES MORAIS	72,5
5º	JOELIO RIBEIRO DE BRITO	72,5

CARGO: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
LOCAL DE OFERTA: CAMPUS CONFRESA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	RICHARLIS XAVIER FERREIRA	92,5
2º	EVERTOM ALMEIDA DA SILVA	87,5
3º	CRISTINE MORAES DOS ANJOS	82,5
4º	JOIDES JANUARIO DE MIRANDA	80,0
5º	NAASSON LEMOS DE SOUSA	77,5
6º	PAULO ROGERIO SOARES COELHO	77,5
7º	SIMONE DE JESUS BATISTA GONÇALVES	77,5
8º	ANA PAULA DE FRANÇA SILVA	77,5
9º	ACLIANIA ALMEIDA SOARES	75,0
10º	ALBESSON PEREIRA RODRIGUES	75,0
11º	WILLIANS GONÇALVES SILVA	75,0

CARGO: AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO
LOCAL DE OFERTA: CAMPUS CUIABÁ-BELA VISTA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	WAILLER ESTEVAM CHIOZINI CORRÊA	100,0
2º	MARCELLE MOREIRA SANTOS SOUZA	97,5
3º	EVELINE DE MAGALHÃES WERNER	97,5
4º	ALEXANDRE DUMAS SATELES FIGUEIREDO	97,5
5º	LETÍCIA DE OLIVEIRA ROSA	95,0

CARGO: AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO
LOCAL DE OFERTA: CAMPUS CUIABÁ-OCTAYDE JORGE DA SILVA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	IGOR CESAR PEREIRA DA SILVA	100,0
2º	FABRÍCIO GERALDO DOS SANTOS RODRIGUES	100,0
3º	PATRICK WESLEY DUDECK	100,0
4º	EDMILSON DA SILVA QUITÉRIO	97,5
5º	ALEXANDRE WILLIAN DE SOUZA LIMA	95,0
6º	RODRIGO MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	95,0
7º	ISABEL CRISTINA DALTRO PEREIRA	95,0
8º	SEBASTIÃO CÉSAR DIAS GONÇALVES DE MOURA	95,0
9º	PAMELA ALINE RIBEIRO CRISPIM	95,0
10º	VINÍCIUS JOSÉ DIAS DO CARMO	95,0
11º	GLAUCOS LUIS FLORES MONTEIRO	95,0
12º	EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR	95,0
13º	LUCAS JOSÉ ZAGO	95,0
14º	ARIANNE BISPO BODNAR	95,0
15º	DANIEL MARSARO	95,0
16º	MAYRA MEDEIROS PORTO DE FAVERI	95,0
17º	MAYARA DIAS SIQUEIRA	95,0
18º	KENEDI CLEVERSON ROSA BORGES	95,0
19º	ENGEL DAIANE RODRIGUES DIAS CAVALCANTE	95,0

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL
LOCAL DE OFERTA: CAMPUS PONTES E LACERDA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	LUCIANA GONÇALVES DE LIMA	75,0
2º	REGIANE BARBOSA DA SILVA	70,0
3º	CARMINHA APARECIDA VISQUETTI	70,0



4º	SORAIDE ISABEL FERREIRA	67,5
5º	GHEYSA MARIA PEREIRA LIMA EICKHOFF	67,5
6º	SHERMAN WALTER SOARES DA SILVA	67,5

CARGO: AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO
LOCAL DE OFERTA: CAMPUS SÃO VICENTE

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ELEN CAROLINA MARTINS	100,0
2º	RAPHAEL EGIDIO MATOS MORAES E SOUZA	100,0
3º	ELEN DA SILVA MORAES	97,5
4º	SUELEN ESTULANO MARÇAL	95,0
5º	ROGÉRIO WALLACE FEITOSA SENRA	95,0
6º	SÉRGIO FERNANDO CAPURRO RODRIGUES	95,0
7º	CLEUDES MARIO ALVES DA SILVA	92,5
8º	GEANE DANTAS RODRIGUES	92,5
9º	EURIPEDES MENDES DE VASCONCELLOS JUNIOR	92,5
10º	ELLEN JOYCE CORRÊA DA SILVA	92,5
11º	ALEX DE MORAES COSTA	92,5
12º	ADRIANO MODESTO CANCIO	92,5
13º	FABIANE MORAES KOEHLER	92,5
14º	PAULO HELDER MARTINS LEITE	92,5

CARGO: AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO-PNE
LOCAL DE OFERTA: CAMPUS SÃO VICENTE

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	CLEUDES MARIO ALVES DA SILVA	92,5
2º	NICODEMO MORENO DOS SANTOS SILVA	90,0
3º	JOSIANE HONORIO CARVALHO	80,0
4º	ROSINEI GOMES DE BRITO	77,5
5º	ERONILSON DE AMORIM	75,0

CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO/Área: Química
LOCAL DE OFERTA: CAMPUS SÃO VICENTE

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	JONAS MIGUEL PRIEBE	85,0
2º	ROBERTO PIRES DOS SANTOS	75,0

3º	PABLO SANTOS PAES	67,5
4º	LORENA ATHIE GOULART	62,5
5º	ELZA MARIA BOTELHO DE LARA CAMPOS	62,5

CARGO: ARQUITETO E URBANISTA
LOCAL DE OFERTA: REITORIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	THIAGO EDUARDO SÓLLA LÓPEZ	70,0
2º	HELIARA APARECIDA COSTA	70,0
3º	CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA	67,5
4º	LARISSA MENDES MEDEIROS	67,5
5º	MICHELA MÁRCIA CAMARGO DA SILVA	65,0

CARGO: ARQUIVISTA
LOCAL DE OFERTA: REITORIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	CONSTANCIA ADELIA GARCIA BOZZ	82,5
2º	FRANCIVALDO BRITO DE MORAIS	75,0
3º	ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA	67,5
4º	JOSIMARA GONÇALVES NUNES	65,0
5º	MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA	60,0

CARGO: ENGENHEIRO/Área: Engenharia Elétrica
LOCAL DE OFERTA: REITORIA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO FINAL
1º	JOSÉ RODRIGUES DOS REIS	65,0
2º	PRICILA NUNES CARDOSO	65,0
3º	JOSE EDUARDO FERNANDES	62,5

- II - A classificação encontra-se de acordo com o Edital nº. 021/2012 e anexo II do Decreto nº. 6.944/2009;
- III - A classificação neste concurso público não assegura ao candidato o direito ao ingresso automático no Serviço Público Federal, mas apenas a expectativa de ser nele admitido, seguindo a ordem classificatória e ficando a concretização do ato condicionada às disposições legais pertinentes e, sobretudo ao interesse e conveniência da Administração;
- IV - A comprovação da habilitação neste concurso público far-se-á, exclusivamente, através da publicação no Diário Oficial da União, não sendo fornecido nenhum documento referente à aprovação dos candidatos;
- V - O concurso público terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de publicação da Homologação do Resultado Final no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, de acordo com a conveniência e necessidade do IFMT;
- VI - Cientifiquem-se e Cumpram-se.

JOSE BISPO BARBOSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 19, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa nº 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo nº 23076.026766/2012-88).

ANISIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL

FUNÇÃO: Sub-Inspetor de Segurança de Unidades e Células, do Departamento de Gestão em Operações de Segurança, da Superintendência de Segurança Institucional, do Gabinete do Reitor. CD/FG: FG-06

SITUAÇÃO NOVA

FUNÇÃO: Secretário da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. CD/FG: FG-06

SITUAÇÃO ATUAL

FUNÇÃO: Sub-Inspetor de Segurança de Unidades e Células, do Departamento de Gestão em Operações de Segurança, da Superintendência de Segurança Institucional, do Gabinete do Reitor. CD/FG: FG-06

SITUAÇÃO NOVA

FUNÇÃO: Chefe de Serviço Especial, do Gabinete do Reitor. CD/FG: FG-06

SITUAÇÃO ATUAL

FUNÇÃO: Inspetor Geral de Segurança e Defesa Patrimonial, do Departamento de Gestão em Operações de Segurança, da Superintendência de Segurança Institucional, do Gabinete do Reitor. CD/FG: FG-06

SITUAÇÃO NOVA

FUNÇÃO: Chefe da Biblioteca do Colégio de Aplicação, do Centro de Educação. CD/FG: FG-06

SITUAÇÃO ATUAL

FUNÇÃO: Chefe de Serviço de Cerimonial, do Gabinete do Reitor. CD/FG: FG-03

SITUAÇÃO NOVA

FUNÇÃO: Inspetor Geral de Segurança e Defesa Patrimonial, do Departamento de Gestão em Operações de Segurança, da Superintendência de Segurança Institucional, do Gabinete do Reitor. CD/FG: FG-03

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CAMPUS MACAÉ

PORTARIA Nº 4.398, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 31, de 22 de março de 2012, publicado no DOU nº 58, de 23 de março de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Licenciatura em Biologia

Setor: Libras

1º Marcus Vinícius Freitas Pinheiro

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 4.427, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário, referente ao Edital nº 49, de 04 de maio de 2012, publicado no DOU nº 87, de 07 de maio de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Farmácia

Setor: Parasitologia Geral

1º Taísa Fortes Santos

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

INSTITUTO DE NUTRIÇÃO

PORTARIA Nº 4.448, DE 11 DE JUNHO DE 2012

A Diretora do Instituto de Nutrição Josué de Castro, do Centro de Ciências da Saúde, da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2399 de 21/06/2010, publicada no DOU nº 117, de 22/06/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto do Departamento de Nutrição e Dietética, setor Nutrição Clínica, referente ao Edital nº 51 de oito de maio de dois mil e doze, publicado no DOU nº 89, de nove de maio de dois mil e doze, Seção 3, divulgando, por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

1º Sofia Kimi Uehara

2º Fernanda Cristina Carvalho Mattos Magno

ELIANE FIALHO DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA****ATO COTEPE/ICMS Nº 30, DE 30 DE MAIO DE 2012**

Altera o Ato COTEPE ICMS 16/09, que dispõe sobre a Especificação Técnica de Requisitos do Emissor de Cupom Fiscal (ERT-ECF).

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 149ª reunião ordinária, realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), decidiu:

Art. 1º Alterar os Anexos I e VIII do Ato COTEPE ICMS 16/09, de 19 de março de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE REQUISITOS DO EMIS-
SOR DE CUPOM FISCAL**

(ERT-ECF - Versão 01.03)

3.11 NORMA DE ARREDONDAMENTO**1. INTRODUÇÃO****1.1. ESCOPO**

O Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial e fiscal com capacidade para emitir, armazenar e disponibilizar documentos fiscais e não fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, implementado na forma de impressora com finalidade específica (ECF-IF) e dotado de Módulo Fiscal Blindado (MFB) que recebe comandos de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) externo.

1.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

Este anexo especifica os requisitos a serem atendidos pelos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) a que se refere o artigo 61 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer uma base comum de entendimento entre os diversos agentes envolvidos com as atividades relacionadas ao equipamento.

Os requisitos especificados neste Ato são de implementação obrigatória salvo aqueles considerados opcionais, condição esta explicitada no texto.

As siglas e acrônimos citados neste documento estão listados e explicados no Anexo II.

O Logotipo Fiscal, caracterizado pelas letras "BR" estilizadas, está definido conforme modelo constante no Anexo III.

1.3. DEFINIÇÕES

1.3.1. Módulo Fiscal Blindado (MFB): é um módulo passível de remoção isolada do ECF sem o mecanismo impressor e onde está contido o hardware que executa as funções fiscais conforme composição estabelecida no item 2.4.1 deste anexo, dotado do sistema de blindagem especificado no item 2.4.1.1, não sendo passível de manutenção, tendo sua vida útil cessada em caso de violação ou na ocorrência de qualquer outro evento relacionado no item 3.4.5.2.

1.3.2. Placa Controladora Fiscal (PCF): conjunto de recursos residentes no MFB, que concentra as funções de controle fiscal. As especificações da PCF estão contidas no item 2.4.1.2 deste anexo.

1.3.3. Memória de Trabalho (MT): recursos de hardware residentes na PCF, destinada à gravação de dados em área de armazenamento modificável. As especificações do dispositivo de MT estão contidas no item 2.4.1.2.5, deste anexo.

1.3.4. Memória de Fita Detalhe (MFD): recursos de hardware, residentes no MFB, para armazenamento de dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento, dispensada a Leitura da Memória Fiscal (LMF). As especificações do dispositivo de MFD estão contidas no item 2.4.1.5 deste anexo.

1.3.5. Memória Fiscal (MF): recursos de hardware conforme especificações descritas no item 2.4.1.4 deste anexo, residentes no MFB, para armazenamento de um conjunto de dados que contém:

1.3.5.1. a identificação do equipamento com: tipo, marca, modelo, versão e número de fabricação, cujos dados devem ser gravados no processo de fabricação do ECF, não devendo o SB disponibilizar comandos para realizar tal função;

1.3.5.2. a identificação do contribuinte usuário com números de inscrições no CNPJ, estadual e municipal;

1.3.5.3. a identificação do prestador do serviço de transporte, quando este não for o usuário do ECF, com números de inscrições no CNPJ, estadual e municipal, no caso de ECF que emita Cupom Fiscal Bilhete de Passagem;

1.3.5.4. o controle de intervenção técnica;

1.3.5.5. o controle das operações e prestações registradas no ECF conforme descrito no item 3.10.3.4.22;

1.3.5.6. o Logotipo Fiscal previsto no Anexo III;

1.3.5.7. o Símbolo de Acumulação no GT;

1.3.5.8. REVOGADO

1.3.6. Software Básico (SB): conjunto fixo de rotinas, residentes na PCF que implementa as funções de controle fiscal do ECF e funções de verificação do hardware do ECF. As especificações de hardware do dispositivo de SB estão contidas no item 2.4.1.2.4, deste anexo. As especificações funcionais do SB estão contidas no item 3 deste anexo. A versão do SB deve ser identificada com 6 (seis)

dígitos decimais, no formato XX.XX.XX, em que valores crescentes indicam versões sucessivas do software, obedecendo aos seguintes critérios:

a) o primeiro e o segundo dígitos devem ser incrementados de uma unidade, a partir do valor inicial 01, sempre que houver atualização da versão por motivo de mudança na legislação;

b) o terceiro e o quarto dígitos devem ser incrementados de uma unidade, a partir do valor inicial 00, sempre que houver atualização da versão por motivo de correção de defeito;

c) os dois últimos dígitos podem ser utilizados livremente, a partir do valor inicial 00 (zero zero), excluídas as situações previstas nas alíneas anteriores.

1.3.7. Bootloader (BLD): conjunto fixo de rotinas, residentes no MFB, executadas imediatamente após a inicialização do processador (hardware reset) e que implementa as funções de validação do SB ativo (validado), de controle da substituição de versão do SB e de controle de acesso à chave pública relativa à assinatura digital de que tratam os itens 3.1.1. e 3.1.5. O encerramento da execução das funções do BLD ocorre no momento em que é iniciada a execução das funções do SB. As especificações do dispositivo de hardware que armazena o Bootloader estão contidas no item 2.4.1.2.3 deste anexo. As especificações funcionais de software do Bootloader estão contidas no item 3.2 deste anexo.

1.3.8. Relógio de Tempo Real (RTC): dispositivo capaz de fornecer a data e a hora para o funcionamento do ECF.

1.3.9. Hardware Configurável ou Programável: é aquele que a configuração ou a programação possa ser completamente verificada a partir do hardware utilizado, entendendo-se por configuração ou programação todo e qualquer código objeto gravado internamente no hardware que determine sua forma de funcionamento no circuito eletrônico.

1.3.10. Hardware Reset: reinicialização do processador provocada pelo hardware.

1.3.11. Software Reset: reinicialização do processador provocada pelo software.

1.3.12. Número de Fabricação do ECF: conjunto de 20 (vinte) caracteres alfanuméricos composto da seguinte forma:

a) os dois primeiros caracteres: para registro do código do fabricante ou importador, atribuído pelo Coordenador Geral do Protocolo ICMS 41/06;

b) o terceiro e o quarto caracteres: para registro do código do modelo do equipamento, atribuído pelo Coordenador Geral do Protocolo ICMS 41/06;

c) o quinto e sexto caracteres: para indicar o ano de fabricação;

d) os demais caracteres devem ser utilizados pelo fabricante ou importador de forma sequencial crescente, para individualizar o equipamento.

1.3.13. Registro de Item: conjunto de dados referentes a registro, em Cupom Fiscal, de produto comercializado ou de serviço prestado, composto pelos parâmetros descritos no item 3.10.3.4.2 relativo à função: "Registro de Item em Cupom Fiscal".

1.3.14. Situação Tributária: regime de tributação da mercadoria comercializada ou do serviço prestado, devendo, quando for o caso, ser indicada com a respectiva alíquota efetiva.

1.3.15. Parâmetros de Programação ou Configuração: parâmetros programáveis ou configuráveis que definem características operacionais do ECF.

1.3.16. Violação do Módulo Fiscal Blindado: qualquer ação no sistema de blindagem, que possibilite o acesso físico as partes vitais do Módulo Fiscal Blindado, assim consideradas, no mínimo, as chaves privadas previstas nos itens 3.1.2. e 3.1.3. o software básico, o BLD, a Memória Fiscal, a Memória de Fita-detelhe e o circuito de controle do mecanismo impressor, permitindo-se somente o diâmetro e o deslocamento previstos nos itens 2.4.1.1.1 e 2.4.1.1.2.

1.3.17. Processador Seguro: processador que contenha pelo menos as seguintes características de segurança:

a) capacidade de realizar a verificação da autenticidade do BLD após reset do processador, implementada através de memória não programável interna ao processador.

b) a verificação da autenticidade do BLD deve ser realizada com a utilização de chaves criptográficas, de conhecimento exclusivo do Fabricante do ECF e com a utilização de algoritmos criptográficos com padrões de segurança reconhecidos pelo mercado.

c) a memória não programável interna ao processador deve permitir a sua leitura durante a realização de Análise Estrutural ou de perícia técnica solicitada pelo Fisco.

2. REQUISITOS ESTRUTURAIS**2.1. QUALIDADE, CONFIABILIDADE E SEGURANÇA ELÉTRICA**

O ECF deverá atender às seguintes normas relativas a testes de qualidade, confiabilidade e de segurança elétrica em equipamentos eletrônicos e de informática, da IEC - International Electrotechnical Commission (Comissão Internacional de Eletrotécnica), devendo, nos testes a que se referem os itens 2.1.1 a 2.1.6, antes e depois da aplicação da interferência eletromagnética, ocorrer funcionamento normal, sem perda de dados gravados na MF, na MFD, no RTC, no SB e no Bootloader, sendo aceitável travamento temporário com restabelecimento do funcionamento normal após desligar e religar a energia elétrica do ECF:

2.1.1. Norma IEC 61.000-4-2, classe 3, relativa a teste de descarga eletrostática;

2.1.2. Norma IEC 61.000-4-3, classe 2, relativa a teste de imunidade para rádio frequência e compatibilidade eletromagnética (EMC);

2.1.3. Norma IEC 61.000-4-4, classe 2, relativa a teste de transientes rápidos elétricos (EFT);

2.1.4. Norma IEC 61.000-4-5, classe 2, relativa a testes de surto e descarga atmosférica;

2.1.5. Norma IEC 61.000-4-6, classe 2, relativa a teste de imunidade a perturbações eletromagnéticas conduzidas;

2.1.6. Norma IEC 61.000-4-11, classe 30% de queda durante 50 ciclos, relativa a teste de variação na rede elétrica;

2.1.7. Norma IEC 60.950, quanto aos aspectos de segurança elétrica.

2.2. DISPOSITIVOS LÓGICOS PROGRAMÁVEIS OU OUTRO HARDWARE CONFIGURÁVEL OU PROGRAMÁVEL

Os Dispositivos Lógicos Programáveis (DLP) ou outro hardware configurável ou programável, conforme definido no item 1.3.9, integrantes da PCF, do Bootloader, dos recursos de hardware associados ao dispositivo de armazenamento da MF ou da MFD:

2.2.1. devem ser afixados sem utilização de soquete ou conector;

2.2.2. não devem estar acessíveis para programação ou configuração;

2.2.3. devem estar programados de forma a permitir a leitura direta de seu conteúdo por meio de dispositivo específico para este fim, durante a realização de Análise Estrutural ou de perícia técnica solicitada pelo Fisco, e não devem conter instruções que sejam executadas a partir das chamadas de rotinas específicas de comando previsto na Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10;

2.2.4. tratando-se de dispositivos que permitam reprogramação, devem estar completamente protegidos por resina com as características definidas no item 2.3, inclusive qualquer contato para reprogramação.

2.3. RESINA DE PROTEÇÃO DE DISPOSITIVOS

A resina utilizada nos dispositivos a que se refere o item 2.2 e quando utilizada nos dispositivos da MF e da MFD deve ter as seguintes características:

2.3.1. resina termofixa com temperatura de transição térmica igual ou superior a 120°C;

2.3.2. apresentar rigidez dielétrica igual ou superior a 8 KV/mm conforme IEC 243;

2.3.3. apresentar dureza igual ou superior a 72 na escala Shore D;

2.3.4. ser opaca;

2.3.5. ser insolúvel em água;

2.3.6. não ser hidrofílica.

2.4. COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL BÁSICA DO ECF

O ECF deve ser composto de:

· Módulo Fiscal Blindado - MFB (obrigatório) - vide composição no item 2.4.1.

· Teclado composto por teclas "SELEÇÃO" e "CONFIRMA" (obrigatório)

· Conectores externos ao MFB com acesso externo ao ECF, para interface com periféricos (facultativo)

· Mecanismo de impressão (obrigatório)

· Sistema de Lacração Lógica entre o MFB e o mecanismo de impressão (obrigatório)

· Fonte ou bateria externa para alimentação de energia (obrigatório)

· Hardware que permita conexão remota em conformidade com as seguintes configurações:

· banda larga via Ethernet, de implementação obrigatória, utilizando conector RJ-45 (Ethernet over twisted pair), interno ou externo ao MFB, com acesso externo ao ECF

·

· modem GPRS, de implementação facultativa, utilizando conector externo ao MFB, com acesso externo ao ECF, para antena

2.4.1. MÓDULO FISCAL BLINDADO

Deve ser um módulo passível de remoção isolada do equipamento sem o mecanismo impressor, composto por:

· Sistema de blindagem (obrigatório)

· Placa Controladora Fiscal - PCF (obrigatório)

· Placa Controladora do Mecanismo de Impressão - PCMI (vedada, se o circuito de controle estiver na PCF).

· Memória Fiscal - MF (obrigatório)

· Memória de Fita Detalhe - MFD (obrigatório)

· Plaqueta de identificação do ECF (obrigatório)

· Local dedicado e exclusivo para etiqueta de autorização de uso do ECF (obrigatório)

· Conectores internos ao MFB com acesso externo ao ECF:

· conector de comunicação com PAF-ECF (obrigatório)

· conector de comunicação com dispositivo de armazenamento externo para extração dos dados do SB, da MF e da MFD e da chave pública da assinatura digital (obrigatório)

· conector de alimentação de energia (obrigatório)

· Conectores internos ao MFB com acesso interno ao ECF:

· conector para interligação com mecanismo de impressão (obrigatório)

· conector ou conectores para interligação com o hardware utilizado para conexão remota.

2.4.1.1. SISTEMA DE BLINDAGEM

O Módulo Fiscal Blindado (MFB) deve possuir um sistema de blindagem que atenda às seguintes especificações:

2.4.1.1.1. as aberturas desobstruídas na parte externa do MFB não devem permitir o acesso físico interno a partes vitais do MFB com objetos metálicos de diâmetro maior ou igual a 0,4mm;

2.4.1.1.2. deve dispor de um ou mais sensores para detectar um deslocamento de no máximo 5mm entre as partes de seu invólucro sem deixar de atender ao item 2.4.1.1.1;

2.4.1.1.3. ao ser detectada a sua violação, estando o ECF energizado, deve ser:

a) inutilizada de forma permanente as chaves privadas a que se referem os itens 3.1.2 e 3.1.3;

b) impossibilitada, de forma permanente, gravação na MF e na MFD;

c) promovido o bloqueio definitivo do ECF passando-o ao Modo de Bloqueio Definitivo (MBD) definido no item 3.4.6;

d) mantida a possibilidade de extração de arquivos binários do SB, do BLD, da MF e da MFD, sem assinatura digital;



2.4.1.1.4. ao ser detectada a sua violação, estando o ECF desenergizado, devem ser inutilizadas de forma permanente as chaves privadas a que se referem os itens 3.1.2 e 3.1.3, mesmo que o MFB esteja submetido a temperaturas de -20°C (menos vinte graus Celsius);

2.4.1.1.5. ao ser energizado, o ECF, após a ocorrência do disposto no item 2.4.1.1.4, deve ser:

a) impossibilitada, de forma permanente, gravação na MF e na MFD;

b) promovido o bloqueio definitivo do ECF, passando-o ao Modo de Bloqueio Definitivo (MBD) definido no item 3.4.6;

c) mantida a possibilidade de extração de arquivos binários do SB, do BLD, da MF e da MFD, sem assinatura digital.

2.4.1.2. PLACA CONTROLADORA FISCAL

O ECF deve dispor de uma única Placa Controladora Fiscal (PCF), contendo:

- Processador do Bootloader;
- Processador do Software Básico;
- Bootloader;
- Software Básico;
- Memória de Trabalho;
- Relógio de Tempo Real;
- Dispositivo acumulador de energia.

2.4.1.2.1. PROCESSADOR DO BOOTLOADER

O processador do BLD deve ser único, podendo ter controladores especializados que lhe sejam subordinados para executar suas funções ou acelerar o tempo de validação da assinatura, e deve atender aos seguintes requisitos:

a) assumir o controle executando as rotinas do BLD sempre que a PCF for energizada (hardware reset);

b) deve executar, durante a inicialização da PCF (hardware reset), exclusivamente as instruções contidas no BLD descritas no item 1.3.7, podendo as mesmas serem internas ao processador desde que o item 2.2 seja atendido;

c) o BLD deve ser acessível exclusivamente ao seu processador.

d) a MT, o dispositivo que contenha o SB validado e o dispositivo que contenha a versão de SB recebida devem ser acessíveis exclusivamente aos processadores do BLD e do SB.

e) o processador do BLD não poderá ser o mesmo do SB, exceto no caso de ser implementado através de Processador Seguro conforme especificado no item 1.3.17.

2.4.1.2.2. PROCESSADOR DO SOFTWARE BÁSICO

O processador do SB deve ser único, podendo ter controladores especializados que lhe sejam subordinados para executar suas funções, ressalvada a entrega do controle ao processador do BLD, no caso de serem processadores independentes, apenas durante o hardware reset ou durante o Modo de Intervenção Lógica e deve atender aos seguintes requisitos:

a) deve executar exclusivamente instruções contidas no Software Básico validado;

b) os únicos dispositivos de memória acessíveis ao processador do SB devem ser aqueles que implementem a MT, a MF, a MFD, o RTC, o dispositivo que contenha o SB validado e o dispositivo que contenha a versão de SB recebida;

c) o RTC, a MF e a MFD devem ser acessíveis exclusivamente ao processador do SB e, se for o caso, ao controlador a ele subordinado.

d) a MT, o dispositivo que contenha o SB validado e o dispositivo que contenha a versão de SB recebida devem ser acessíveis exclusivamente aos processadores do SB e do BLD.

e) o processador do SB não poderá ser o mesmo do BLD, exceto no caso de ser implementado através de Processador Seguro conforme especificado no item 1.3.17.

2.4.1.2.3. BOOTLOADER

Definido no item 1.3.7 deste anexo, deve ser implementado por meio de processador conforme item 2.4.1.2.1 e dispositivo de memória não volátil para armazenamento de suas rotinas.

Caso o processador de BLD e o processador do Software Básico sejam dispositivos independentes, o BLD deve dispor de recurso de hardware para que o processador do Software Básico permaneça inoperante (resetado) até que ocorra a conclusão da validação do Software Básico pelo Bootloader.

Caso o processador de BLD e o processador do SB sejam um único dispositivo, o dispositivo de memória não volátil para o armazenamento das rotinas do BLD poderá armazenar também as rotinas do Software Básico e deverá atender ao disposto no item 2.4.1.2.4.

Deve permitir a sua leitura durante a realização de Análise Estrutural ou de perícia técnica solicitada pelo Fisco.

2.4.1.2.4. SOFTWARE BÁSICO

Definido no item 1.3.6 deste anexo, deve ser implementado por meio de dispositivo único de memória não volátil para armazenamento de suas rotinas e deve atender aos seguintes requisitos:

a) ser afixado à Placa Controladora Fiscal sem uso de soquete ou conector;

b) possuir recursos de atualização externa, isto é, sem necessidade de abertura do ECF;

c) o processo de atualização e validação do Software Básico deve ser executado pelo Bootloader conforme descrito no item 3.2 deste anexo;

d) o dispositivo onde está armazenado o SB instalado e validado deve permitir acesso para leitura direta do seu conteúdo por meio de dispositivo específico para este fim, durante a realização de Análise Estrutural ou de perícia técnica solicitada pelo Fisco, bem como via conector de comunicação com PAF-ECF utilizando o programa aplicativo "eECFc";

e) o dispositivo de armazenamento do SB instalado e validado e o dispositivo de armazenamento do SB recebido (nova versão) poderão variar em capacidade de armazenamento ou tipo, desde que seja mantido o esquema elétrico e leiaute de circuito impresso da placa onde esteja montado.

2.4.1.2.5. MEMÓRIA DE TRABALHO

Definida no item 1.3.3 deste anexo. Pode conter área reservada para o armazenamento temporário de nova versão de Software Básico recebida.

2.4.1.2.6. RELÓGIO DE TEMPO REAL

Definido no item 1.3.8 deste anexo. O MFB deve dispor de recursos que garantam ao Relógio de Tempo Real a capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de 12 (doze) meses na ausência de energia elétrica de alimentação, por meio do dispositivo a que refere o item 2.4.1.2.7.

2.4.1.2.7. DISPOSITIVO ACUMULADOR DE ENERGIA

A PCF deve dispor de dispositivo acumulador de energia capaz de manter, no mínimo, a integridade das funções do MFB, admitindo-se dispositivo adicional externo ao MFB e interno ao ECF.

2.4.1.3. PLACA CONTROLADORA DO MECANISMO DE IMPRESSÃO

2.4.1.3.1. É vedada a utilização de recursos de hardware de impressão para armazenar códigos que sejam executados a partir de chamadas das rotinas específicas de comandos previstos na Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10.

2.4.1.3.2. É vedada a utilização de Placa Controladora do Mecanismo de Impressão (PCMI), se o circuito de controle do mecanismo impressor estiver na PCF.

2.4.1.3.3. Caso a PCF não contenha este circuito, não executando as funções a ele inerentes, deverão ser observados os seguintes requisitos e condições:

a) o MFB deverá conter uma placa com circuitos de acionamento dos motores do mecanismo de impressão, da cabeça de impressão, de dispositivos de indicação visual e circuitos que processam as informações dos sensores (fim de papel, pouco papel, tampa aberta, teclas, etc);

b) a conexão entre o MFB e o mecanismo de impressão deve atender aos requisitos estabelecidos no item 2.4.1.9.1;

c) no caso da placa definida no subitem "a" deste item conter um controlador subordinado para executar as rotinas exclusivas de controle do mecanismo de impressão, este controlador deve atender aos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3.

d) será dado ao software contido no controlador subordinado, definido no subitem "c" deste item, o mesmo tratamento dado aos dispositivos citados no item 2.2;

e) os dados enviados para impressão devem ser provenientes exclusivamente da PCF.

2.4.1.4. MEMÓRIA FISCAL

Definida no item 1.3.5 deste anexo, deve ser implementada por meio de recursos de hardware semicondutor não volátil sem possibilidade de apagamento por luz ultravioleta e deve atender aos seguintes requisitos:

a) possuir recursos associados de hardware semicondutor configurável ou programável que não permitam o apagamento ou a modificação de dados gravados na MF;

b) os recursos de hardware semicondutor que implementam a MF e os recursos citados no subitem "a" deste item compõem o dispositivo da MF e devem atender ao disposto no item 2.2;

c) o dispositivo da MF deve possuir capacidade para armazenar os dados referentes a, no mínimo, 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) Reduções Z emitidas;

d) deve ser possível a leitura do conteúdo do dispositivo da MF via conector de comunicação com PAF-ECF e utilizando o programa aplicativo "eECFc";

e) adicionalmente, deve ser possível a leitura do conteúdo do dispositivo da MF via conector de comunicação com dispositivo de armazenamento de dados externo;

f) no caso de ocorrer a violação do Módulo Fiscal Blindado, deve ser garantido que o conteúdo da MF seja acessível unicamente para leitura;

g) o dispositivo de MF deve ser iniciado com a gravação do número de fabricação do ECF, sendo este um procedimento de fabricação de responsabilidade exclusiva do fabricante do ECF;

h) os dispositivos de armazenamento da MF poderão variar em quantidade, capacidade de armazenamento, ou tipo, desde que seja mantido o esquema elétrico e leiaute de circuito impresso da placa onde esteja montada.

2.4.1.5. MEMÓRIA DE FITA DETALHE

Definida no item 1.3.4 deste anexo, deve ser implementada por meio de recursos de hardware semicondutor não volátil sem possibilidade de apagamento por luz ultravioleta e deve atender aos seguintes requisitos:

a) possua recursos associados de hardware semicondutor configurável ou programável que não permitam o apagamento ou a modificação de dados gravados na MFD;

b) os recursos de hardware semicondutor que implementam a MFD e os recursos citados no subitem "a" deste item compõem o dispositivo da MFD e devem atender ao disposto no item 2.2;

c) deve ser possível a leitura do conteúdo do dispositivo da MFD via conector de comunicação com PAF-ECF e utilizando o programa aplicativo "eECFc";

d) adicionalmente, deve ser possível a leitura do conteúdo do dispositivo da MFD via conector de comunicação com dispositivo de armazenamento de dados externo;

e) no caso de ocorrer a violação do Módulo Fiscal Blindado, deve ser garantido que o conteúdo da MFD seja acessível unicamente para leitura;

f) os dispositivos de armazenamento da MFD poderão variar em quantidade, capacidade de armazenamento, ou tipo, desde que seja mantido o esquema elétrico e leiaute de circuito impresso da placa onde esteja montada;

g) o dispositivo de MFD deve ser iniciado com a gravação do número de fabricação do ECF, sendo este um procedimento de fabricação de responsabilidade exclusiva do fabricante do ECF;

h) a gravação de dados na MFD, no caso de Cupom Fiscal, Comprovante Não Fiscal ou Cupom Fiscal Bilhete de Passagem, deve ocorrer concomitantemente à recepção de parâmetros válidos relativos aos comandos 2 (Registro de Item em Cupom Fiscal), 17 (Registro de Item em Comprovante Não Fiscal), 33 (Abertura de Cupom Fiscal Bilhete de Passagem) e 34 (Registro de Item em Cupom Fiscal Bilhete de Passagem) e imediatamente antes da impressão de cada item registrado, e no caso dos demais documentos, deve preceder a finalização da impressão do respectivo documento;

2.4.1.6. PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO ECF

2.4.1.6.1. O MFB deve possuir plaqueta metálica de identificação do ECF fixada em local que seja visível pela lateral externa do ECF, contendo de forma legível: a marca, o tipo, o modelo e o número de fabricação do ECF, gravados em relevo, devendo ser afixada de tal modo que não seja possível removê-la sem a violação do MFB.

2.4.1.6.2. Admite-se, em substituição à plaqueta metálica, a gravação em relevo na própria lateral do MFB com as mesmas informações da plaqueta e asseguradas as condições de visibilidade pela lateral externa do ECF.

2.4.1.7. LOCAL DEDICADO E EXCLUSIVO PARA ETIQUETA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO ECF

O MFB deve dispor de espaço de 3,1 cm por 8 cm de superfície lisa, em local que seja visível pela lateral externa do ECF e reservado para afixação da etiqueta de autorização de uso do equipamento.

2.4.1.8. CONECTORES INTERNOS AO MFB COM ACESSO EXTERNO AO ECF

Os conectores com acesso externo ao ECF devem atender aos seguintes requisitos:

a) o ECF não poderá ter conector externo sem função;

b) os conectores externos deverão suportar os ensaios pertinentes especificados no item 2.1;

c) durante a comunicação por meio do conector do PAF-ECF, a que se refere o item 2.4.1.8.1, devem ser utilizados o Protocolo de Comunicação estabelecido no item 3.8 e a Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10;

d) a camada de transporte dos dados e comandos para cada interface de comunicação existente no ECF são específicos e definidos no Protocolo de Comunicação estabelecido no item 3.8, no Protocolo de Transporte para Conexão em Rede estabelecido no item 3.9 ou 3.9A e na Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10.

2.4.1.8.1. conector de comunicação com PAF-ECF

O conector de comunicação com PAF-ECF deve atender aos seguintes requisitos:

a) conector externo padrão USB (Universal Serial Bus) 1.1 ou superior do tipo B (device) para comunicação com computador;

b) conector com finalidade principal de receber do computador os comandos do PAF-ECF;

c) permitir a comunicação local com computador por meio do aplicativo "eECFc" para extração dos dados brutos armazenados nas memórias internas ao MFB, devendo ser possível, para efeitos de testes durante a análise estrutural, a configuração de uma segunda velocidade de exportação dos arquivos;

d) a comunicação a que se refere o subitem "c" deste item não deve ser concomitante com qualquer outra função;

e) por meio deste conector também deve ser possível a atualização de versão do Software Básico como definido no item 3.3.1.

2.4.1.8.2. conector de comunicação com dispositivo de armazenamento externo

O conector de comunicação com dispositivo de armazenamento externo deve atender aos seguintes requisitos:

a) conector externo padrão USB (Universal Serial Bus) 1.1 ou superior do tipo A;

b) deve aceitar a inserção de dispositivo de memória não volátil com as seguintes características:

· tipo "Pen Drive" compatível com o padrão USB 1.1 ou superior;

· possuir formatação FAT 32;

c) o fabricante do ECF deve definir os tipos, marcas e capacidade do dispositivo a que se refere o subitem "b" deste item, compatíveis com a versão do SB;

2.4.1.8.3. conector de alimentação de energia

O conector de alimentação de energia deve atender aos seguintes requisitos:

a) conector para receber energia da fonte de alimentação externa especificada no item 2.4.10;

b) deve prever conexão para aterramento a menos que o ECF disponha de conexão específica para aterramento;

c) os ensaios pertinentes, especificados no item 2.1, serão aplicados:

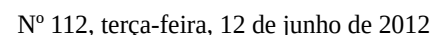
c1) na entrada de energia da fonte externa;

c2) no próprio conector do ECF, no caso de alimentação por bateria.

2.4.1.9. CONECTORES INTERNOS AO MFB COM ACESSO INTERNO AO ECF

Os conectores com acesso exclusivamente interno não poderão conter pino sem função implementada.

2.4.1.9.1. conector para interligação com mecanismo de impressão



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



3.1.5. ASSINATURA DIGITAL PARA AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA EM MIL E SAÍDA DE MIT

3.1.5.1. a chave pública deve ser utilizada nas rotinas de autorização de entrada em Modo de Intervenção Lógica (MIL) e de autorização de saída do Modo de Intervenção Técnica (MIT).

3.1.5.2. a chave privada deve ser de conhecimento exclusivo do fabricante do ECF.

3.1.5.3. a chave pública deve ser armazenada no MFB.

3.1.5.4. as chaves devem ser únicas por ECF fabricado, ou por modelo de ECF ou por fabricante.

3.1.5.5. as chaves devem ser de 1.024 bits.

3.2. BOOTLOADER

Definido no item 1.3.7 deste anexo, deve atender às funcionalidades descritas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 conforme o diagrama de estados abaixo, no qual são usadas as seguintes representações:

Elementos:

"A" = Software Básico assinado

"B" = Software Básico candidato

"K" = Chave pública da assinatura digital do SB a que se refere o item 3.1.1.

Estados:

"A"= OK (significa que existe um binário de SB válido),

"A" = NOK (significa que não existe um binário de SB válido)

"A" = X (significa que o estado de "A" é irrelevante)

Testes:

O teste dos elementos "A" e "B" com a chave "K" apresentarão o resultado "OK" ou "NOK"

Diagrama de Estados:

Estado 1: (A = OK, B = NOK):

Esse é o estado mais comum, pois nessa situação existe um binário de SB válido. Após a validação, o BLD deve permitir a execução das rotinas do elemento "A" (Software Básico assinado).

Estado 2: (A = OK, B = OK):

Esse é o estado em que existe uma nova versão de SB candidato (elemento "B") para substituir a versão do SB assinado (elemento "A"). Para garantia contra problemas de falta de energia, o BLD deve executar a seguinte sequência de operações:

Início: (A = OK, B=OK)

Apaga-se A (A = NOK, B = OK)Estado 3

Copia B para A (A = OK, B = OK)Estado 2 (*)

Apaga-se B (A = OK, B=NOK)Estado 1

Nesse ponto deve ser executado um hard reset e o ECF deve voltar ao estado 1.

(*) Caso ocorra interrupção de energia nesse estado, o processo todo se repete, porém sem a perda do elemento "B" (binário de SB candidato).

Estado 3: (A = NOK, B = OK):

Esse é o estado em que houve perda de energia durante ou imediatamente após o apagamento do elemento "A", porém com um binário de nova versão de Software Básico válido.

Início: (A = NOK, B = OK)Estado 3

Copia B para A (A = OK, B = OK)Estado 2

Apaga-se B (A = OK, B=NOK)Estado 1

Estado 4: (A=NOK, B=NOK)

Esse é o estado em que não deve haver possibilidade de funcionamento do SB, devendo o ECF ser levado ao Modo de Bloqueio Definitivo.

3.2.1. Validação do Software Básico Instalado

Sempre que a PCF for energizada, o controle será assumido pelo processador do BLD de que trata o item 2.4.1.2.1 que fará uma verificação da assinatura digital da versão do SB instalado, sendo que:

a) deve ser utilizada a assinatura digital a que se refere o item 3.1.1;

b) uma vez validada a assinatura a que se refere o subitem "a" deste item, o BLD deve verificar se existe uma nova versão de SB recebida e em caso afirmativo, executar as instruções conforme definido no item 3.2.2 deste anexo;

c) no caso de não existir nova versão de SB recebida, o BLD deve apagar a área de memória destinada a recepção da nova versão de SB e passar o controle de execução de programa ao processador do SB de que trata o item 2.4.1.2.2;

d) se a assinatura a que se refere o subitem "a" deste item não for validada, o BLD deve verificar se existe uma nova versão disponível na memória destinada a recepção de nova versão de SB e em caso afirmativo executar as instruções conforme definido no item 3.2.2 deste anexo;

e) se a assinatura a que se refere o subitem "a" deste item não for validada e não houver uma nova versão disponível na memória destinada a recepção da nova versão de SB, o BLD deve apagar as chaves privadas a que se referem os itens 3.1.2.2 e 3.1.3.2 usadas, respectivamente, para assinar digitalmente arquivos eletrônicos e documentos emitidos e deixar o ECF inoperante.

3.2.2. Substituição do Software Básico Instalado

a) logo que o Bootloader detectar que existe uma nova versão de SB recebida, deve dar início ao processo de validação da assinatura digital, a que se refere o item 3.1.1, desta nova versão de SB;

b) se a assinatura a que se refere o subitem "a" deste item for validada, o Bootloader deve realizar a substituição da versão do SB instalado pela nova versão de SB recebida e validada;

c) após a substituição descrita no subitem "b" deste item, o Bootloader deve apagar a área de memória onde estava a nova versão de SB recebida e provocar um Software Reset de modo a reiniciar a execução dele próprio, executando os procedimentos descritos no item 3.2.1;

d) se a assinatura a que se refere o subitem "a" deste item não for validada, o Bootloader deve apagar a área de memória onde estava a nova versão de SB recebida;

e) após o apagamento definido no subitem "d" deste item, o Bootloader deve sinalizar para o SB que houve uma tentativa mal sucedida de substituição do SB para que este possa comandar a gravação do evento na Memória Fiscal e incrementar o Contador de Tentativas Mal Sucedidas de Substituição do SB;

f) após a execução do disposto no subitem "e" deste item o Bootloader deve provocar um Software Reset de modo a reiniciar a execução dele próprio, executando os procedimentos descritos no item 3.2.1.

3.3. SOFTWARE BÁSICO

Definido no item 1.3.6 deste anexo, deve atender à funcionalidade descrita no item 3.3.1 no que se refere ao processo de atualização de versão e no item 3.3.2 no que se refere à verificação do hardware do ECF.

3.3.1. Recepção de nova versão de Software Básico

A recepção de nova versão de Software Básico (SB) pode ocorrer por cinco meios diferentes:

- via conector do PAF-ECF;
- via banda larga (ethernet);
- via GPRS, se implementado;

A recepção de nova versão de SB deve observar as seguintes condições e procedimentos:

a) o SB somente pode aceitar este procedimento se o ECF estiver em Modo de Intervenção Lógica (vide item 3.4.5);

b) uma vez aceito o comando, o SB deve gerar uma impressão contendo a mensagem: "Nova versão de Software Básico - Recepção Iniciada";

c) o SB deve prosseguir armazenando a nova versão de SB em área de memória destinada à nova versão de SB recebida;

d) assim que for concluída a recepção da nova versão de SB, deve ser gerada uma impressão contendo a mensagem: "Recepção de nova versão de SB concluída";

e) após a impressão definida no subitem "d" deste item, o controle de execução de programa deve ser passado pelo Processador do SB ao Processador do BLD para validação e substituição da versão do SB;

f) caso ocorra algum problema de comunicação que interrompa o procedimento de recepção, o SB deve provocar um Software Reset e permanecer em MIL.

3.3.2. REVOGADO

3.4. MODOS DE FUNCIONAMENTO DO ECF

O ECF deve contemplar os seguintes modos de funcionamento:

- Modo Não Iniciado (MNI)
- Modo de Operação (MO)
- Modo de Bloqueio Temporário (MBT)
- Modo de Intervenção Técnica (MIT)
- Modo de Intervenção Lógica (MIL)
- Modo de Bloqueio Definitivo (MBD)

3.4.1. Modo NÃO INICIADO (MNI)

3.4.1.1. estado do ECF ao se concluir sua fabricação, não existindo usuário programado;

3.4.1.2. em Modo Não Iniciado, é permitido somente a execução das seguintes funções:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
20	Leitura X	3.10.3.4.20
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
95	Programar CNPJ, IE e IM do Usuário (para realizar a primeira programação)	3.10.3.4.54
101	Ajustar Relógio	3.10.3.4.60
---	Funções do Teclado "SELEÇÃO-CONFIRMA"	3.5

3.4.1.3. a saída do Modo Não Iniciado se dará mediante a gravação do CNPJ e do número de Inscrição Estadual ou Municipal do usuário na MF e na MFD, utilizando a chave privada relativa à assinatura digital do fabricante do ECF a que se refere o item 3.1.5, e passará o ECF automaticamente ao Modo de Intervenção Lógica.

3.4.1.4. Após a saída do Modo Não Iniciado conforme descrito no tem 3.4.1.3, o ECF não poderá mais retornar ao Modo Não Iniciado.

3.4.2. MODO DE OPERAÇÃO (MO)

3.4.2.1. estado do ECF em que o mesmo se encontra em condições de executar todas as funções previstas exceto aquelas realizadas exclusivamente em Modo de Intervenção Lógica (MIL) relacionadas no item 3.4.5.5.

3.4.2.2. a entrada em Modo de Operação se dará mediante a saída do Modo de Intervenção Lógica ou do Modo de Intervenção Técnica.

3.4.3. MODO DE BLOQUEIO TEMPORÁRIO (MBT)

3.4.3.1. estado do ECF em que o mesmo se encontra temporariamente inoperante e incapaz de executar qualquer função, exceto as funções relacionadas no item 3.4.3.2.

3.4.3.2. em Modo de Bloqueio Temporário, é permitido somente a execução das seguintes funções:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
6	Abertura de Gaveta	3.10.3.4.6
20	Leitura X	3.10.3.4.20
21	Redução Z (caso a entrada em MBT seja pela falta de emissão da RZ)	3.10.3.4.21
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
25	Interrompe Leituras	3.10.3.4.25
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
70	Entrada em MIL	3.10.3.4.36
80	Entrada/Saída de Horário de Verão	3.10.3.4.39
94	Programar Quantidade de Documentos Autorizados	3.10.3.4.53
100	Re-impressão de MFD	3.10.3.4.59
102	Exportar Arquivo Binário do SB	3.10.3.4.61
103	Exportar Arquivo Binário da MF	3.10.3.4.62
104	Exportar Arquivo Binário da MFD	3.10.3.4.63
105	Exportar Arquivo Binário TDM	3.10.3.4.64
147	Pesquisa de Versão da Especificação de Comandos	3.10.3.4.74
---	Funções do Teclado "SELEÇÃO-CONFIRMA"	3.5

OBS.: A possibilidade de execução destas funções é condicionada à ocorrência que deu causa à entrada em MBT, conforme relacionado no item 3.4.3.3.

3.4.3.3. a entrada em Modo de Bloqueio Temporário se dará mediante:

3.4.3.3.1. a ausência de bobina de papel no compartimento a ela destinado, conforme previsto no item 2.4.7.6;

3.4.3.3.2. a desconexão física do MFB com qualquer dispositivo interno ao ECF e externo ao MFB;

3.4.3.3.3. a falta de emissão do documento Redução Z até as 24 (vinte e quatro) horas da data do movimento a que se refere, se houver emissão de qualquer documento no dia, sendo admitida tolerância de duas horas;

3.4.3.3.4. a emissão de uma Redução Z, hipótese em que o Modo de Bloqueio Temporário permanecerá somente até as 24 (vinte e quatro) horas da data do movimento a que se refere a Redução Z emitida, exceto quando ocorrer intervenção lógica após a emissão da Redução Z;

3.4.3.3.5. REVOGADO

3.4.3.3.6. REVOGADO

3.4.3.3.7. o atingimento do limite de quantidade de documentos (COO) autorizados para emissão programado com o comando 94 descrito no item 3.10.3.4.53;

3.4.3.3.8. a ocorrência de perda de qualquer informação relacionada na tabela constante no item 3.6.3 como "obrigatória", exceto se a informação for totalmente recomposta pelo Software Básico.

3.4.3.3. a saída do Modo de Bloqueio Temporário se dará mediante a eliminação da causa que levou o ECF a este modo de funcionamento e passará o ECF ao Modo de Operação, caso não tenha ocorrido evento que deva levá-lo a outro modo de funcionamento.

3.4.4. Modo de Intervenção Técnica (MIT)

3.4.4.1. estado do ECF em que se permite o acesso físico para manutenção em área interna ao ECF, exceto no MFB.

3.4.4.2. a entrada em Modo de Intervenção Técnica se dará pela abertura do ECF conforme estabelecido no item 2.4.8.3 (Sistema de Lacração Lógica), se o ECF não estiver em Modo Não Iniciado.

3.4.4.3. a saída do Modo de Intervenção Técnica passará o ECF ao Modo de Operação, caso não tenha ocorrido evento que deva levá-lo a outro modo de funcionamento, e se dará exclusivamente mediante:

- 3.4.4.3.1. a utilização da chave privada, relativa à assinatura digital do fabricante do ECF, a que se refere o item 3.1.5.2; e
3.4.4.3.2. o restabelecimento do fechamento do gabinete do ECF por meio do Sistema de Lacração Lógica a que se refere o item 2.4.8.
3.4.4.4. em Modo de Intervenção Técnica, é permitido somente a execução das seguintes funções:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
6	Abertura de Gaveta	3.10.3.4.6
20	Leitura X	3.10.3.4.20
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
25	Interrompe Leituras	3.10.3.4.25
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
72	Saída de MIT	3.10.3.4.38
100	Re-impressão de MFD	3.10.3.4.59
102	Exportar Arquivo Binário do SB	3.10.3.4.61
103	Exportar Arquivo Binário da MF	3.10.3.4.62
104	Exportar Arquivo Binário da MFD	3.10.3.4.63
105	Exportar Arquivo Binário TDM	3.10.3.4.64
---	Funções do Teclado "SELEÇÃO-CONFIRMA"	3.5

3.4.5. Modo de Intervenção Lógica (MIL)

3.4.5.1. estado do ECF em que se permite acesso lógico para configurações, parametrizações e atualização de versão do SB.

3.4.5.2. a entrada em Modo de Intervenção Lógica se dará na saída do Modo Não Iniciado ou somente se o ECF estiver em Modo de Operação, mediante a utilização da chave privada, relativa à assinatura digital do fabricante do ECF, a que se refere o item 3.1.5.

3.4.5.3. a saída do Modo de Intervenção Lógica se dará por meio do comando 71 descrito no item 3.10.3.4.37 e passará o ECF ao Modo de Operação, caso não tenha ocorrido evento que deva levá-lo a outro modo de funcionamento.

3.4.5.4. em Modo de Intervenção Lógica, é permitido somente a execução das funções relacionadas no item 3.4.5.5. e das seguintes funções:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
6	Abertura de Gaveta	3.10.3.4.6
9	Texto Livre para CCD e Relatório Gerencial (exclusivamente para emissão de Relatório Gerencial, com índice "1" contendo os valores ou informações dos parâmetros de programação)	3.10.3.4.9
10	Fechamento de CCD ou Gerencial (exclusivamente para emissão de Relatório Gerencial, com índice "1" contendo os valores ou informações dos parâmetros de programação)	3.10.3.4.10
11	Aciona Guilhotina	3.10.3.4.11
12	Abertura de Relatório Gerencial (exclusivamente para emissão de Relatório Gerencial, com índice "1", contendo os valores ou informações dos parâmetros de programação)	3.10.3.4.12
20	Leitura X	3.10.3.4.20
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
24	Mensagem Complementar - Identificação do Aplicativo	3.10.3.4.24
25	Interrompe Leituras	3.10.3.4.25
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
80	Entrada/Saída de Horário de Verão	3.10.3.4.39
81	Inserir Alíquota ICMS ou ISSQN (para programar acumulador ainda não programado)	3.10.3.4.40
82	Habilitar I, F, N, IS, FS, NS	3.10.3.4.41
84	Inserir Registradores de Meios de Pagamento (para programar acumulador ainda não programado)	3.10.3.4.43
85	Inserir Registradores de Operações Não Fiscais (para programar acumulador ainda não programado)	3.10.3.4.44
86	Inserir Relatório Gerencial (para programar acumulador ainda não programado)	3.10.3.4.45
91	Programar Loja	3.10.3.4.50
94	Programar Quantidade de Documentos Autorizados	3.10.3.4.53
95	Programar CNPJ, IE e IM do Usuário	3.10.3.4.54
100	Re-impressão de MFD	3.10.3.4.59
101	Ajustar Relógio	3.10.3.4.60
102	Exportar Arquivo Binário do SB	3.10.3.4.61
103	Exportar Arquivo Binário da MF	3.10.3.4.62
104	Exportar Arquivo Binário da MFD	3.10.3.4.63
105	Exportar Arquivo Binário TDM	3.10.3.4.64
147	Pesquisa de Versão da Especificação de Comandos	3.10.3.4.74
154	Programar Operador	3.10.3.5.4
---	Funções do Teclado "SELEÇÃO-CONFIRMA"	3.5

3.4.5.5. são funções executadas exclusivamente em Modo de Intervenção Lógica:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
71	Saída de MIL	3.10.3.4.37
81	Inserir Alíquota ICMS ou ISSQN (para alterar alíquota de acumulador já programado)	3.10.3.4.40
83	Desabilitar I, F, N, IS, FS, NS	3.10.3.4.42
84	Inserir Registradores de Meios de Pagamento (para alterar meio de pagamento de acumulador já programado)	3.10.3.4.43
85	Inserir Registradores de Operações Não Fiscais (para alterar Operação Não Fiscal de acumulador já programado)	3.10.3.4.44
86	Inserir Relatório Gerencial (para alterar Relatório Gerencial de acumulador já programado)	3.10.3.4.45
89	Programar Chave Pública do Fisco	3.10.3.4.48
90	Programar Endereço para Transmissão Eletrônica	3.10.3.4.49
92	Programar Número de Ordem Sequencial do ECF	3.10.3.4.51
93	Programar Informações do Usuário	3.10.3.4.52
95	Programar CNPJ, IE e IM do Usuário (para alterar dados gravados em MNI em conformidade com os Requisitos Complementares descritos no item 3.10.3.4.54)	3.10.3.4.54
96	Programar CNPJ, IE e IM de Prestador de Serviço de Transporte	3.10.3.5.9
97	Habilita ou Desabilita Prestador de Serviço de Transporte	3.10.3.5.10
98	Programar Símbolo da Moeda	3.10.3.4.57
155	Programar Codificação do GT	3.10.3.5.5
255	Comandos Proprietários do Fabricante	3.10.3.5.6

3.4.6. Modo de BLOQUEIO definitivo (MBD)

3.4.6.1. estado do ECF em que o mesmo se encontra definitivamente inoperante e incapaz de executar qualquer função, exceto a extração de arquivos binários da MF, MFD e SB, sem assinatura digital, por meio dos comandos especificados nos itens 3.10.3.4.61, 3.10.3.4.62, 3.10.3.4.63 e 3.10.3.4.64, bem como, pelo recurso especificado no item 3.5.2 e comando .

3.4.6.2. a entrada no Modo de Bloqueio Definitivo se dará mediante:

3.4.6.2.1. a violação do sistema de blindagem do MFB conforme previsto no item 2.4.1.1;

3.4.6.2.2. REVOGADO;

3.4.6.2.3. a ocorrência de redução do valor acumulado de contador ou totalizador em decorrência de evento não previsto nos itens 3.6.1 e 3.6.2, exceto se o valor for totalmente recomposto pelo Software Básico;

3.4.6.2.4. a impossibilidade de gravação de qualquer dado na MF ou na MFD por esgotamento da capacidade, devendo, antes da entrada em MBD, possibilitar a finalização de documento em emissão e em seguida a emissão de uma Redução Z automaticamente;

3.4.6.2.5. a impossibilidade de gravação de qualquer dado na MF ou na MFD por dano no dispositivo;

3.4.6.2.6. a impossibilidade de leitura de qualquer dado na MF ou na MFD por dano no dispositivo;

3.4.6.2.7. quando o conjunto data e hora inicial de emissão de documento for igual ou inferior àquele indicado como final do último documento emitido, exceto quando da saída de horário de verão.

3.4.6.3. não deve haver recurso para saída do Modo de Bloqueio Definitivo, devendo o ECF ter sua vida útil cessada conforme definido no item 1.3.1.

3.5. FUNÇÕES DO TECLADO "SELEÇÃO-CONFIRMA"

3.5.1. PROCEDIMENTOS PARA IMPRESSÃO DE LEITURAS

3.5.1.1. Os documentos especificados nos subitens "a" a "d" do item 2.4.2 devem ser obtidos através dos seguintes procedimentos:

a) ao ligar o ECF com a tecla "SELEÇÃO" pressionada, deverão ser impressas as seguintes opções:

· "Leitura X - 01 toque"

· "Leitura Completa da MF - 02 toques"

· "Leitura Simplificada da MF - 03 toques"

· "Impressão de Fita Detalhe - 04 toques"

b) a opção será efetivada pelo acionamento da tecla "SELEÇÃO" de acordo com o número de toques, finalizando o procedimento com a tecla "CONFIRMA".



c) na hipótese de Leitura Completa da MF (02 toques) e Leitura Simplificada da MF (03 toques):
c1) devem ser impressas as opções:
· "Intervalo de Data - 01 toque"
· "Intervalo de CRZ - 02 toques"
c2) a opção será efetivada pelo acionamento da tecla "SELEÇÃO" de acordo com o número de toques, finalizando o procedimento com a tecla "CONFIRMA".
c3) após a confirmação, deverão ser impressas, conforme o caso, as mensagens "00/00/00 a DD/MM/AA", para as datas inicial e final, ou "0000 a FFFF", para o CRZ inicial e final, onde "DD/MM/AA" representa a data corrente e "FFFF" representa o último CRZ gravado.
c4) os dígitos referentes a intervalos de data ou de CRZ deverão ser preenchidos a partir da esquerda, utilizando a tecla "SELEÇÃO" para incrementar e imprimir-los e a tecla "CONFIRMA" para aceitar a seleção e avançar para o próximo dígito. Os dados impressos devem se referir aos valores acumulados para o intervalo de datas ou CRZ indicado, iniciando pela data ou CRZ mais recente.
d) na hipótese de Impressão de Fita Detalhe (04 toques):
d1) devem ser impressas as opções:
· "Intervalo de Data - 01 toque"
· "Intervalo de COO - 02 toques"
d2) a opção será efetivada pelo acionamento da tecla "SELEÇÃO" de acordo com o número de toques, finalizando o procedimento com a tecla "CONFIRMA".
d3) após a confirmação, deverão ser impressas, conforme o caso, as mensagens "00/00/00 a DD/MM/AA", para as datas inicial e final, ou "000000000 a FFFFFFFF", para o COO inicial e final, onde "DD/MM/AA" representa a data corrente e "FFFF" representa o último COO gravado.
d4) os dígitos referentes a intervalos de data ou de COO deverão ser preenchidos a partir da esquerda, utilizando a tecla "SELEÇÃO" para incrementar e imprimir-los e a tecla "CONFIRMA" para aceitar a seleção e avançar para o próximo dígito. Os dados impressos devem se referir aos documentos emitidos no intervalo de datas ou COO indicado, iniciando pela data ou COO mais recente.

3.5.2. PROCEDIMENTOS PARA EXPORTAÇÃO DE ARQUIVOS
3.5.2.1. A exportação dos arquivos especificados no subitem "e" do item 2.4.2 deve ser obtida através dos seguintes procedimentos:
a) desligar a alimentação do ECF;
b) conectar dispositivo de armazenamento externo no conector específico;
c) ligar a alimentação do ECF com a tecla "CONFIRMA" pressionada;
d) durante a gravação, esta deverá ser indicada visualmente por dispositivo luminoso, podendo o dispositivo ser compartilhado com outras indicações;
e) ao final da gravação deverá ser impressa a frase "Gravação concluída", exceto quando o ECF estiver em Modo de Bloqueio Temporário de que trata o item 3.4.3 ou em Modo de Bloqueio Definitivo de que trata o item 3.4.6;
f) os arquivos gravados no dispositivo de armazenamento externo devem receber nome conforme abaixo descrito, onde "xxxxxx" representa o número de fabricação do ECF, "aaaammdd" representa a data de geração do arquivo e "hhmmss" representa o horário de geração do arquivo:
f1) xxxxxx_aaaammdd_hhmmss.MF, para o arquivo binário da Memória Fiscal;
f2) xxxxxx_aaaammdd_hhmmss.MFD, para o arquivo binário da Memória de Fita Detalhe;
f3) SBxxxxxx_aaaammdd_hhmmss.BIN, para o arquivo binário do Software Básico;
f4) CPxxxxxx_aaaammdd_hhmmss.TXT, para o arquivo no formato estabelecido no Anexo IV contendo a identificação do ECF, do usuário e as chaves públicas do ECF;

3.5.2.2. O tempo máximo admitido para a realização da exportação dos arquivos é de 60 (sessenta) minutos.
3.5.2.3. Os arquivos relacionados no subitem "f" do item 3.5.2.1 devem ser assinados digitalmente utilizando a chave privada a que se refere o item 3.1.2.

3.6. TABELA DE CONTADORES, TOTALIZADORES E INDICADORES
O Software Básico deve possuir acumuladores para registro de valores indicativos das operações, prestações e eventos registrados no ECF. Os acumuladores são divididos em Totalizadores, Contadores e Indicadores, sendo os Totalizadores destinados ao acúmulo de valores monetários, os Contadores destinados ao acúmulo da quantidade de eventos ocorridos no ECF e os Indicadores destinados a gravação de identifi cações.

SIGLA	DESCRIÇÃO	LOCAL GRAVAÇÃO (1)	DE FORMATO (2)	CAPACIDADE (3)	FUNÇÕES (4)	REINICIO (5)	EVEN TO (6)
CRO	Contador de Reinício de Operação	MF	N	3	3.10.3.4.36 3.10.3.4.38	NÃO	---
CRZ	Contador de Reduções Z	MF	N	4	3.10.3.4.21	NÃO	---
COO	Contador de Ordem de Operação	MF	N	9	3.10.3.4.1 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.8 3.10.3.4.12 3.10.3.4.13 3.10.3.4.16 3.10.3.4.19 3.10.3.4.20 3.10.3.4.21 3.10.3.4.22 3.10.3.4.23 3.10.3.4.32 3.10.3.5.7	NÃO	---
GNF	Contador Geral de Operação Não-Fiscal	MF	N	9	3.10.3.4.8 3.10.3.4.12 3.10.3.4.13 3.10.3.4.16 3.10.3.4.19 3.10.3.4.23	NÃO	---
CCF	Contador de Cupom Fiscal	MF	N	9	3.10.3.4.1 3.10.3.4.7 3.10.3.5.7	NÃO	---
GRG	Contador Geral de Relatório Gerencial	MF	N	9	3.10.3.4.12	NÃO	---
NFC	Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelada	MF	N	4	3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.31(2)	NÃO	---
GFC	Contador Geral de Cupom Fiscal Cancelado	MF	N	4	3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.31(1)	NÃO	---
CFC	Contador de Cupom Fiscal Cancelado	MF	N	4	3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ
CON	Contadores Específicos de Operações Não-Fiscais	MF	N	4	3.10.3.4.17 3.10.3.4.23	SIM	RZ
CER	Contadores Específicos de Relatórios Gerenciais	MF	N	4	3.10.3.4.12	SIM	RZ
CDC	Contador de Comprovante de Crédito ou Débito	MF	N	4	3.10.3.4.8 3.10.3.4.13	SIM	RZ
CFD	Contador de Fita-det alhe	MF	N	6	3.10.3.4.59	NÃO	---
GTM	Contador de Tentativas Mal Sucedidas de Substituição de SB	MF	N	4	3.2.2 (e)	NÃO	---
NCN	Contador de Compro vantes de Crédito ou Débito Não Emitidos, que deve indicar o resultado da seguinte equação: NCN = Qtde de Registros de Meio de Pagamento Vinculado a CCD(*) + CCD Estornados - Qtde de CCD emitidos - Qtde de Registros de Meio de Pagamento Vinculado a CCD(*) que foram substituídos por outro Meio de Pagamento não Vinculado a CCD. (*) Qtde de Registros de Meio de Pagamento Vinculado a CCD: Quando houver Registro de Meio de Pagamento Vinculado a CCD com parcelamento de valor que exija a emissão de mais de um CCD, adotar-se á a quantidade de parcelas em substituição ao respectivo Meio de Pagamento registrado.	---	N	4	3.10.3.4.4 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.8 3.10.3.4.13 3.10.3.4.19 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.4.31(2)	SIM	Emissão de RZ
TEDF	Contador de Tempo Emitindo Documento Fiscal - somatório dos intervalos de tempo gastos entre a abertura e o fechamento de cada Cupom Fiscal.	---	H	8	---	SIM	1.Emissão de RZ 2.Perda de informação do RTC
TO	Contador de Tempo Operacional - tempo compreendido entre emissões de Reduções Z, limitado a 26 horas, e durante o qual o ECF esteja em condições de emitir Cupom Fiscal	---	H	8	---	SIM	1.Emissão de RZ 2.Perda de informação do RTC

Legenda:
(1) LOCAL DE GRAVAÇÃO: Dispositivo de memória onde o contador deve ser gravado e lido.
(2) FORMATO: "N" para campo numérico, "A" para campo alfanumérico e "H" para formato hh:mm:ss.
(3) CAPACIDADE: Capacidade em dígitos ou caracteres.
(4) FUNÇÕES: Itens deste documento relativos às funções que afetam o contador.
(5) REINICIO: "SIM" quando houver evento que deva provocar o reinício (a partir de zero) do valor acumulado e "NÃO" quando não houver evento que deva provocar o reinício do valor acumulado (vide item 3.4.6.2.3), considerando que todos os contadores podem ser reiniciados quando exceder a capacidade de dígitos.
(6) EVENTO: Indicação do evento que deva provocar o reinício (a partir de zero) do valor acumulado (vide item 3.4.6.2.3).

3.6.2. TOTALIZADORES



SIGLA	DESCRIÇÃO	LOCAL DE GRAVAÇÃO (1)	FORMATO (2)	CAPACIDADE (3)	FUNÇÕES (4)	REINICO (5)	EVENTO (6)
GT	Totalizador Geral que deve indicar o somatório dos valores de Venda Bruta Diária (equação: $GT = \sum VB$)	----	N	18	3.10.3.4.2 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.29(2) 3.10.3.5.7 3.10.3.5.8 3.10.3.4.57	SIM	Alteração do símbolo de moeda
VB	Venda Bruta Diária que representa a diferença entre o valor acumulado no GT atual e o GT acusado na última RZ emitida ($VB = GT \text{ atual} - GT \text{ uRZ}$) e indica a soma de todos os valores correspondentes a registros de item e a acréscimos sobre item impressos com o Símbolo de Acumulação no GT previsto nos itens 3.10.3.4.2 (Registro de Item em Cupom Fiscal), 3.10.3.4.27 (Acréscimo sobre Item) e 3.10.3.4.29 (Acréscimo sobre Subtotal).	MF	N	14	3.10.3.4.2 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.29(2) 3.10.3.5.7 3.10.3.5.8	SIM	RZ
VL	Venda Líquida Diária que deve indicar a diferença entre o valor acumulado no VB e a soma de Can-T, Can-S, DT, DS, TS e IFNS (equação: $VL = VB - (Can-T + Can-S + DT + DS + TS + IFNS)$)	MF	N	14	---	SIM	RZ
TT	Totalizadores parciais de operações ou prestações tributadas pelo ICMS que deve ser representado por $xxTnn,nn\%$, onde xx representa o número de identificação do totalizador podendo variar de 01 a 30 e nn,nn representa o valor da alíquota do ICMS.	MF	N	13	3.10.3.4.2 3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(1-2) 3.10.3.4.29(1-2) 3.10.3.4.30(1-2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.7 3.10.3.5.8 3.10.3.5.1	SIM	RZ
TS	Totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN que deve ser representado por $xxSnn,nn\%$, onde xx representa o número de identificação do totalizador podendo variar de 01 a 30 e nn,nn representa o valor da alíquota do ISSQN.	MF	N	13	3.10.3.4.2 3.10.3.4.3 (1) 3.10.3.4.7 (1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(1-2) 3.10.3.4.29(1-2) 3.10.3.4.30(1-2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.7 3.10.3.5.8 3.10.3.5.1	SIM	RZ
TN	Totalizadores parciais de operações não-fiscais	MF	N	13	3.10.3.4.3(2) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.17 3.10.3.4.23 3.10.3.4.27(5-6) 3.10.3.4.27(7-8) 3.10.3.4.28(3-4) 3.10.3.4.29(3-4) 3.10.3.4.30(3-4) 3.10.3.4.31(2)	SIM	RZ
IFNM	Totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não-incidência de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, que devem ser representados por I1, I2 e I3 para Isento, F1, F2 e F3 para Substituição Tributária e N1, N2 e N3 para Não-Incidência.	MF	N	13	3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(1-2) 3.10.3.4.29(1-2) 3.10.3.4.30(1-2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.1	SIM	RZ
IFNS	Totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não-incidência de prestações tributadas pelo ISSQN, que devem ser representados por IS1, IS2 e IS3 para Isento, FS1, FS2 e FS3 para Substituição Tributária e NS1, NS2 e NS3 para Não-Incidência.	MF	N	13	3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(1-2) 3.10.3.4.29(1-2) 3.10.3.4.30(1-2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.1	SIM	RZ
PGT	Totalizadores parciais dos meios de pagamento	MF	N	13	3.10.3.4.4 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.19 3.10.3.4.31(1-2)	SIM	RZ
TRC	Totalizador parcial de troco (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.4 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.31(1-2)	SIM	RZ
DT	Totalizador parcial de descontos em ICMS (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.28(1) 3.10.3.4.29(1) 3.10.3.4.30(1) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ
DS	Totalizador parcial de descontos em ISSQN (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2)	SIM	RZ



					3.10.3.4.28(1) 3.10.3.4.29(1) 3.10.3.4.30(1) 3.10.3.4.31(1)		
DN	Totalizador parcial de descontos não-fiscais (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(2) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.27(5-6) 3.10.3.4.28(3) 3.10.3.4.29(3) 3.10.3.4.30(3) 3.10.3.4.31(2)	SIM	RZ
AT	Totalizador parcial de acréscimos em ICMS (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(2) 3.10.3.4.29(2) 3.10.3.4.30(2) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ
AS	Totalizador parcial de acréscimos em ISSQN (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(2) 3.10.3.4.29(2) 3.10.3.4.30(2) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ
NA	Totalizador parcial de acréscimos não-fiscais (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(2) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.27(7-8) 3.10.3.4.28(4) 3.10.3.4.29(4) 3.10.3.4.30(4) 3.10.3.4.31(2)	SIM	RZ
Can-T	Totalizador parcial de cancelamentos em ICMS (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.28(2) 3.10.3.4.30(2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.1	SIM	RZ
Can-S	Totalizador parcial de cancelamentos em ISSQN (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.28(2) 3.10.3.4.30(2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.1	SIM	RZ
Can-N	Totalizador parcial de cancelamentos não-fiscais (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(2) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.31(2)	SIM	RZ

Legenda:
(1) LOCAL DE GRAVAÇÃO: Dispositivo de memória onde o totalizador deve ser gravado e lido.
(2) FORMATO: "N" para campo numérico, "A" para campo alfanumérico e "H" para formato hh:mm:ss.
(3) CAPACIDADE: Capacidade em dígitos ou caracteres.
(4) FUNÇÕES: Itens deste documento relativos às funções que afetam o totalizador.
(5) REINÍCIO: "SIM" quando houver evento que deva provocar o reinício (a partir de zero) do valor acumulado e "NÃO" quando não houver evento que deva provocar o reinício do valor acumulado (vide item 3.4.6.2.3) Qualquer comando não deverá ser executado quando isto provocar a ultrapassagem da capacidade de dígitos dos totalizadores afetados pela operação, devendo retornar mensagem de erro de "overflow" de capacidade, conforme descrito no item 3.8.4.3.
(6) EVENTO: Indicação do evento que deva provocar o reinício (a partir de zero) do valor acumulado (vide item 3.4.6.2.3).

3.6.3. INDICADORES

SIGLA/NOME	DESCRIÇÃO	FORMATO (1)	CAPAC. (2)	OBRIGATÓRIO (3)
iCRO	Indicador do Tipo de Intervenção, sendo: "L" para Intervenção Técnica Lógica (MIL) e "F" para Intervenção Técnica Física (MIT)	A	1	Sim
ECF	Número de Ordem Sequencial do ECF	N	3	Sim
OPR	Operador	A	20	Não
LJ	Loja	A	4	Não
Razão Social	Razão Social do estabelecimento usuário do ECF	A	40	Sim
Nome Fantasia	Nome Fantasia do estabelecimento usuário do ECF	A	40	Não
Endereço	Endereço do estabelecimento usuário do ECF	A	120	Sim
CNPJ	Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do estabelecimento usuário do ECF e do prestador de serviço de transporte Utilizar máscara no formato: 99.999.999/9999-99	N	14	Sim, para o estabelecimento usuário. Não, para o prestador de serviço de transporte
IE	Inscrição Estadual do estabelecimento usuário do ECF e do prestador de serviço de transporte.	A	20	Sim, para o estabelecimento usuário, se IM não for cadastrada. Não, para o prestador de serviço de transporte
IM	Inscrição Municipal do estabelecimento usuário do ECF e do prestador de serviço de transporte.	A	20	Sim, para o estabelecimento usuário, se IE não for cadastrada. Não para o prestador de serviço de transporte
UF	Sigla da unidade federada do prestador de serviço de transporte	A	2	Sim, no caso de ECF que emita CF-BP sujeito ao ICMS
MUN	Sigla do município do prestador de serviço de transporte	A	3	Sim, no caso de ECF que emita CF-BP sujeito ao ISSQN
CNPJ ou CPF	Número de inscrição no CNPJ ou no CPF do consumidor. Utilizar máscara no formato: 999.999.999-99 para CPF ou 99.999.999/9999-99 para CNPJ	N	14 para CNPJ ou 11 para CPF	Sim, em CF-Cancelamento e CNF-Cancelamento e nos demais documentos, se nome ou endereço do consumidor for informado
Nome do Consumidor	Indicação do nome do consumidor	A	30	Não
Endereço do Consumidor	Indicação do endereço do consumidor	A	79	Não
Data	Indicação de Data no formato dd/mm/aaaa, onde dd representa o dia, mm o mês e aaaa o ano	A	8	Sim
Hora	Indicação de Horário no formato hh:mm:ss, onde hh indica a hora, mm o minuto e ss o segundo, seguido, quando em horário de verão, da letra "V" grafada em letra maiúscula.	A	7	Sim
TR	Indicação presente na LMF que informa a transmissão da redução Z para o endereço eletrônico definido no requisito 3.10.3.4.49	A	1	1 - Sim 0 - Não

Legenda:
(1) FORMATO: "N" para campo numérico e "A" para campo alfanumérico.
(2) CAPAC.: Capacidade em dígitos ou caracteres.
(3) OBRIGATÓRIO: Não pode conter todos os dígitos zero, se numérico, ou todos os caracteres em branco, se alfanumérico.

3.7. IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS

3.7.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

3.7.1.1. O documento é composto pelos seguintes campos de impressão: "Cabeçalho", "Identificação do Consumidor", "Corpo do Documento", "Informações Suplementares", "Identificação do PAF-ECF", "Rodapé" e "Mensagem de Falta de Energia".

3.7.1.2. O campo "Mensagem de Falta de Energia" deve ser impresso no "Corpo do Documento" somente quando ocorrer o evento respectivo antes ou durante a impressão do corpo do documento ou no final do documento, somente quando ocorrer o evento respectivo após a conclusão da impressão do corpo do documento

3.7.1.3. O campo "Identificação do Consumidor" não deve ser impresso em Comprovante Não Fiscal de Sangria ou Fundo de Troco - vide descrição da função "Sangria/Fundo de Troco" - Comando 23, no item 3.10.3.4.23.

3.7.1.4. A data deve ser impressa no formato dd/mm/aaaa, onde dd representa o dia, mm o mês e aaaa o ano.

3.7.1.5. O horário deve ser impresso no formato hh:mm:ss, onde hh indica a hora, mm os minutos e ss indica os segundos, seguido, quando em horário de verão, da letra "V" grafada em letra maiúscula.

3.7.1.6. Os contadores e indicadores devem ser impressos com todos os dígitos, ou seja, completando com zeros a esquerda se for o caso.

3.7.2. SEQUÊNCIA DE IMPRESSÃO

As sequências de impressão a seguir descritas não se aplicam ao Cupom Adicional, o qual tem leiaute específico descrito no item 3.10.3.4.5.

Considera-se como documento emitido aquele em que tenha ocorrido toda a sequência de impressão prevista nos itens 3.7.2.1 e 3.7.2.2 tendo sido impresso todos os dados de rodapé do documento.

3.7.2.1. Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Cancelamento, Comprovante Não Fiscal, Comprovante Não Fiscal Cancelamento, Comprovante de Crédito ou Débito, inclusive estorno, reimpressão e segunda via

3.7.2.1.1. OPÇÃO 1

Campo "Identificação do Consumidor" impresso no início do documento

{ Cabeçalho }
{ [Identificação do Consumidor] }
{ Corpo do Documento }
[Mensagem de Falta de Energia]
{ Corpo do Documento }
{ [Informações Suplementares] }
{ [Identificação do PAF-ECF] }
{ Rodapé }
[Mensagem de Falta de Energia]

3.7.2.1.1. OPÇÃO 2

Campo "Identificação do Consumidor" impresso no final do documento

{ Cabeçalho }
{ Corpo do Documento }
[Mensagem de Falta de Energia]
{ Corpo do Documento }
{ [Informações Suplementares] }
{ [Identificação do PAF-ECF] }
{ [Identificação do Consumidor] }
{ Rodapé }
[Mensagem de Falta de Energia]

3.7.2.2. DEMAIS DOCUMENTOS, INCLUSIVE Cupom Fiscal BILHETE DE PASSAGEM E Cupom Fiscal BILHETE DE PASSAGEM Cancelamento

{ Cabeçalho }
{ Corpo do Documento }
...

3.7.3.7. MENSAGEM DE FALTA DE ENERGIA

[FALTA DE ENERGIA - RETORNO <dataR> <horaR>]
--

Legenda do leiaute:

dataR = data de retorno da energia

horaR = hora de retorno da energia

3.7.3.7.1. Ocorrendo falta de energia durante a emissão de documento, a mensagem de falta de energia deverá ser impressa quando do retorno da energia no local onde ocorreu a interrupção da impressão, observando o item 3.7.1.2 e ainda:

a) no caso de Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal, a impressão em andamento do documento deverá ser retomada automaticamente. Neste caso, deve ser retomada a impressão do último item, cujos dados ainda não tenham sido integralmente impressos no instante da falta de energia.

b) no caso de Redução Z, Leitura X e Relatório Gerencial, a impressão em andamento deverá ser abortada imediatamente após a impressão da mensagem de falta de energia e em seguida deverá ocorrer a reimpressão integral do documento.

c) no caso de Leitura da Memória Fiscal e Reimpressão de Fita Detalhe, a impressão em andamento deverá ser abortada imediatamente após a impressão da mensagem de falta de energia.

[Mensagem de Falta de Energia]

{ Corpo do Documento }

{ [Informações Suplementares] }

{ [Identificação do PAF-ECF] }

{ Rodapé }

[Mensagem de Falta de Energia]

3.7.3. LEIAUTE DOS CAMPOS

3.7.3.1. CABEÇALHO

Com Logomarca e informações alinhadas à esquerda

[<logomarca>]	<razão social> [<nome de fantasia>] <endereço> [<endereço>] [CNPJ: <cnpj>] [IE: <ie>] [IM: <im>]
---------------	--

Com Logomarca e informações centralizadas

[<logomarca >]	<razão social> [<nome de fantasia>] <endereço> [<endereço>] [CNPJ: <cnpj>] [IE: <ie>] [IM: <im>]
----------------	--

Sem Logomarca e informações centralizadas

<razão social> [<nome de fantasia>] <endereço> [<endereço>] [CNPJ: <cnpj>] [IE: <ie>] [IM: <im>]
--

Legenda dos leiautes:

logomarca = logomarca ou logotipo do estabelecimento comercial (opcional)

razão social = razão social do contribuinte usuário do ECF

nome de fantasia = nome de fantasia do contribuinte usuário do ECF

endereço = endereço do contribuinte usuário do ECF

cnpj = número do CNPJ do contribuinte usuário do ECF

ie = número da inscrição estadual do contribuinte usuário do ECF

im = número da inscrição municipal do contribuinte usuário do ECF

3.7.3.2. IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR

[CNPJ/CPF consumidor: <CNPJ ou CPF>] [NOME: <nome do consumidor>] [ENDEREÇO: <endereço do consumidor>]
--

Legenda do leiaute:

CNPJ ou CPF = número de inscrição no CNPJ ou no CPF do consumidor

nome do consumidor = indicação do nome do consumidor

endereço do consumidor = indicação do endereço do consumidor

Observação:

Campos destinados a identificação facultativa dos dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços

3.7.3.3. CORPO DO DOCUMENTO

O leiaute do corpo do documento é formato conforme a execução das funções previstas nos itens 3.10.3.4 e 3.10.3.5 e encontra-se definido na especificação destas funções.

3.7.3.4. INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

<Texto de Linha Adicional> <Texto de Linha Adicional> <Texto de Linha Adicional> <Texto de Linha Adicional>	
<Texto de Linha Adicional> <Texto de Linha Adicional> <Texto de Linha Adicional> <Texto de Linha Adicional>	

Legenda do leiaute:

Texto de Linha Adicional = Informações livres impressas em até oito linhas.

3.7.3.5. IDENTIFICAÇÃO DO PAF-ECF

[<Identificação do Aplicativo>] [<Identificação do Aplicativo>]
--

Legenda do leiaute:

Identificação do Aplicativo = Informações de identificação do PAF-ECF, com até 84 caracteres, impressas em até duas linhas.

Observação:

Dispensada no Relatório Gerencial impresso na saída do Modo de Intervenção Lógica para indicar os parâmetros de programação definidos para o equipamento.

3.7.3.6. RODAPE

[<assinatura digital> MARCA: <marca> MOD.: <modelo> <tipoecf> VERSÃO: XX.XX.XX ECF: nnn LJ:mmmm OPR :<nome operador> <GT_codificado> <data> <hora> [<Chave de Busca do Cupom Fiscal Eletrônico>]: FAB:<XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX> BR

Legenda do leiaute:

assinatura digital = assinatura digital de autenticidade do documento conforme especificado no Anexo VI

marca = marca do ECF

modelo = modelo do ECF

tipoecf = tipo do ECF

XX.XX.XX = identificação da versão do Software Básico

nnn = Número de Ordem Sequencial do ECF

mmmm = indicação da loja

nome_operador = nome do operador do ECF

GT_codificado = símbolos fixos para expressar o valor acumulado no Totalizador Geral de forma codificada, devendo para cada dígito decimal corresponder apenas um símbolo de codificação e vice-versa e ser possível sua decodificação por meio do programa aplicativo eECF

data = data final de emissão

hora = hora final de emissão

Chave de Busca do Cupom Fiscal Eletrônico: campo numérico composto por 44 caracteres para individualizar e validar o Cupom Fiscal eletrônico conforme Anexo VIII

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX = número de fabricação do ECF, em negrito

Observações:

As informações deverão ser impressas na ordem indicada, com espaçamento de pelo menos um caractere entre elas quando impressas na mesma linha.

A penúltima linha deverá conter somente o GT codificado e a data e hora final de emissão, sendo que o GT codificado deve estar alinhado à esquerda e a data e hora final de emissão alinhada à direita.

A última linha deverá conter somente a indicação do número de fabricação e do logotipo fiscal, sendo que o número de fabricação deve estar alinhado à esquerda e o logotipo fiscal alinhado à direita.

3.8. PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO

3.8.1. COMPOSIÇÃO DOS PACOTES

A comunicação entre o ECF e o aplicativo ocorre mediante a troca de pacotes, ou seja, blocos de bytes, pela porta de comunicação.

Cada pacote é iniciado sempre por um caractere de controle que permitirá ao receptor identificar a natureza da requisição ou o tipo de informação nele contida, podendo ser seguido, ou não, de campos de dados.

3.8.1.1. CARACTERES DE CONTROLE

Os caracteres de controle que devem ser utilizados, acompanhados dos respectivos significados, são:

Código	Hexa	Decimal	Significado	Utilização
SOH	0x01	1	Start Of Heading	Envio de Comando
ENQ	0x05	5	ENquiry	Resultado de Comando
ACK	0x06	6	ACKnowledge	Solicitação de Status
WAK	0x11	17	Wait for Acknowledge	Aceite de Comando Enviado
NAK	0x15	21	Negative Acknowledge	ECF Ocupado
SYN	0x16	22	SYNchronous Idle	Erro de Protocolo
				Solicitação de Sincronismo
				Resposta de Sincronismo



3.8.1.2. campos de dados
O caractere de controle de cada pacote pode ou não ser seguido de campos de dados. Nesses campos estarão representados os dados necessários à execução da requisição implícita no pacote. Os campos de dados que devem ser utilizados são:
SEQ - Sequência do Pacote de Comando
O campo Sequência do Pacote de Comando possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário contendo valores no intervalo de 0 (0x00) a 255 (0xFF).
O campo sequência deverá ser incrementado pelo aplicativo a cada pacote de comando enviado.
O ECF rebaterá seu conteúdo quando do envio do resultado ou de um erro na execução do comando.
SPR - Sequência do Pacote de Resposta
O campo Sequência do Pacote de Resposta possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário contendo valores no intervalo de 0 (0x00) a 255 (0xFF).
Esse campo será enviado no Pacote de Solicitação de Status e deverá ser iniciado com 0 (zero) após o envio de cada comando. Caso a resposta ao comando possua mais de um pacote, esse campo deverá ser incrementado de uma unidade a cada solicitação de um novo pacote de resposta.
Caso a resposta possua mais de 255 pacotes o número do pacote retorna a 0, continuando a incrementação enviando os demais pacotes na sequência.
CMD - Código do Comando
O campo Código do Comando possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário representando um código de comando válido (1 -255).
Esse campo deverá conter o código de comando a ser executado pelo ECF.
EXT - Extensão de Comando
O campo Extensão de Comando possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário representando um código de comando válido.
Esse campo representa a extensão do código de comando a ser executado pelo ECF quando o campo CMD contiver o valor 0xFF, para todos os outros valores de CMD esse campo deverá conter 0x00.
TBC - Tamanho do Buffer de Comando
O campo Tamanho do Buffer de Comando possui o tamanho de dois bytes e seu conteúdo é binário no formato LITTLE ENDIAN (Byte Low / Byte High).
Esse campo deverá conter o tamanho em bytes do campo Buffer existente no Pacote de Comando.
BCD - Buffer de Comando
O campo Buffer de Comando possui tamanho variável de 0 até 1024 bytes e seu conteúdo é ASCII.
Esse campo deverá conter os parâmetros necessários à execução do comando.
TBR - Tamanho do Buffer de Resposta
O campo Tamanho do Buffer de Resposta possui o tamanho de dois bytes e seu conteúdo é binário no formato LITTLE ENDIAN (Byte Low / Byte High).
Esse campo conterá o tamanho em bytes do campo Buffer de Resposta existente no pacote de Resultado de Comando.
BRS - Buffer de Resposta
O campo Buffer de Resposta possui tamanho variável de até 4096 bytes e seu conteúdo é ASCII.
Esse campo conterá os dados solicitados ao ECF quando houver Resultado de Comando.
CHK - Checksum
O campo Checksum possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário.
O conteúdo desse campo deverá ser calculado através da soma, sem sinal módulo 256, de todos os bytes do pacote de comando ou de resposta, excetuando-se o caractere de controle inicial (SOH).
Na recepção de um pacote de Resultado de Comando esse campo deverá ser conferido pelo aplicativo para verificar se a transmissão do pacote terminou isenta de problemas.
Esse campo contém o código do erro retornado em um pacote de Resultado de Comando com Erro.
CAT - Categoria do Retorno
O campo Categoria possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário.
Esse campo contém o Código da Categoria de Ocorrências retornado em um pacote de Resultado de Comando.
RET - Retorno
O campo Retorno possui o tamanho de 4 (quatro) bytes e seu conteúdo é binário.
Esse campo contém o Código do Retorno devolvido em um pacote de Resultado de Comando dependente do Código da Categoria de Ocorrências.
3.8.2. especificação dos pacotes
3.8.2.1. SOLICITAÇÃO DE SINCRONISMO
Solicita ao ECF a transmissão do último SEQ enviado pelo aplicativo e processado pelo ECF, com ou sem erro. Formato:

SYN

3.8.2.2. RESPOSTA DE SINCRONISMO
Envia ao aplicativo o último SEQ recebido e processado pelo ECF, com ou sem erro. Formato:

SYN	SEQ
-----	-----

3.8.2.3. SOLICITAÇÃO DE STATUS
Solicita ao ECF o estado da execução do último comando enviado. Formato:

ENQ	SPR
-----	-----

3.8.2.4. ENVIO DE COMANDO
Envia ao ECF um comando para a execução de uma função ou de uma leitura de dados. Formato:

SOH	SEQ	CMD	EXT	TBC	BCD	CHK
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

3.8.2.5. ACEITE DE COMANDO ENVIADO
Informa ao aplicativo que o pacote de comando foi aceito pelo ECF. Formato:

ACK

3.8.2.6. ERRO DE PROTOCOLO
Informa ao aplicativo que o pacote de comando foi recebido pelo ECF e não será executado em função de um erro de protocolo. Formato:

NAK	CAT	RET
-----	-----	-----

3.8.2.7. ECF OCUPADO
Informa ao aplicativo que o ECF encontra-se ocupado executando algum comando.
Importante: A implementação desse recurso é obrigatória e o ECF deverá ser capaz de monitorar a porta de comunicação durante a execução de um comando ou rotina interna. Formato:

WAK	CAT	RET
-----	-----	-----

3.8.2.8. RESULTADO DE COMANDO
Retorna ao aplicativo o status da execução do último comando aceito pelo ECF. Formato:

SOH	SEQ	CMD	EXT	CAT	RET	TBR	BRS	CHK
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

3.8.3. FLUXOS DE COMUNICAÇÃO
3.8.3.1. SINCRONISMO

APLICATIVO	ECF
O aplicativo envia o Pacote de Solicitação de Sincronismo SYN	=>
	De acordo com o estado do ECF, podem ocorrer as seguintes situações:
	<= Situação 1 O ECF responde com um pacote Resposta de sincronismo sinalizando que está em repouso, ou seja, não está executando nenhum comando ou rotina interna, informando o sequencial do último comando recebido. SYN SEQ
O aplicativo deverá prosseguir com o Fluxo de Solicitação de Status.	
	<= Situação 2 O ECF responde com um pacote de ECF ocupado sinalizando que está executando algum comando ou rotina interna. WAK CAT RET
O aplicativo deverá aguardar 500ms e executar novamente o Fluxo de Sincronismo.	
	Situação 3 O aplicativo não recebe resposta em função do ECF estar desligado ou a conexão serial estar interrompida.
O aplicativo identifica a ocorrência de timeout após aguardar 200ms e deve executar novamente o fluxo (o ECF poderá estar desligado).	

3.8.3.2. ENVIO DE COMANDOS

APLICATIVO	ECF
O aplicativo envia o Pacote de Comando SOH SEQ CMD EXT TBC BCD CHK	=>
	De acordo com o estado do ECF, podem ocorrer as seguintes situações:
	<= Situação 1 O ECF responde com um pacote de Aceite de Comando Enviado. ACK
	<= Situação 2 O ECF responde com um pacote de Erro de Protocolo. NAK CAT RET
	<= Situação 3 O ECF responde com um pacote de ECF ocupado sinalizando que está executando algum comando ou rotina interna. WAK CAT RET
O aplicativo deverá aguardar 500ms e executar novamente o Fluxo de Solicitação de Status.	
	Situação 4 O aplicativo não recebe resposta em função do ECF estar desligado ou a conexão serial estar interrompida.
O aplicativo identifica a ocorrência de timeout após aguardar 200ms.	

3.8.3.3. SOLICITAÇÃO DE STATUS

APLICATIVO	ECF
O aplicativo envia o Pacote de Solicitação de Status ENQ SPR	=>
	De acordo com o estado do ECF, podem ocorrer as seguintes situações:
	<= Situação 1 O ECF responde com um pacote de Resultado de Comando. SOH SEQ CMD EXT CAT RET TBR BRS CHK
	<= Situação 2 O ECF responde com um pacote de ECF ocupado sinalizando que está executando algum comando ou rotina interna. WAK CAT RET
O aplicativo deverá aguardar 500ms e executar novamente o Fluxo de Solicitação de Status.	
	Situação 3 O aplicativo não recebe resposta em função do ECF estar desligado ou a conexão serial estar interrompida.
O aplicativo identifica a ocorrência de timeout após aguardar 200ms e deve executar novamente o fluxo (o ECF poderá estar desligado).	

Obs: Caso o parâmetro SPR venha fora de sequência, o ECF deverá repetir o envio do último comando de resposta ou enviar o pacote 0 (parâmetro SEQ=0).

3.8.4. RETORNO DE COMANDOS

3.8.4.1. COMANDO REALIZADO COM SUCESSO

Categoria, CAT, 0 (0x00). Indica sucesso na execução do comando. Nessa categoria o Retorno (RET) está dividido em:

Byte	Conteúdo
0	Cada bit representa um status retornado pelo ECF conforme a seguir:
0	Bit Valor Significado
0	0 Indica a existência de um outro pacote de resposta para o comando executado.
1	1 Indica que esse é o último pacote de resposta para o comando executado.
1	0 Indica Status de Papel OK
1	1 Indica Status de papel - Pouco papel
2	0 Em operação normal
2	1 Em intervenção
3	0 Tampa Fechada
3	1 Tampa Aberta
4	0 Livre do Fabricante
4	1 Livre do Fabricante
5	0 Reservado ao Fisco
5	1 Reservado ao Fisco
6	0 Reservado ao Fisco
6	1 Reservado ao Fisco
7	0 Reservado ao Fisco
7	1 Reservado ao Fisco
1	Reservado ao Fisco
2	Esse byte irá conter o campo de dados SPR rebatido
3	Livre do fabricante
Reserva-se 10 bits ao Fisco para padronização futura de status	

3.8.4.2. COMANDO COM ERRO DE EXECUÇÃO

Categoria, CAT, diferente de zero (0xYY). Indica erro na execução do comando. Nessa categoria o Retorno (RET) está dividido em:

Byte	Conteúdo
0	Motivo da ocorrência
1	Reservado ao Fisco
2	Livre do fabricante
3	Livre do fabricante

3.8.4.3. CATEGORIAS E CÓDIGOS DE RETORNO

Os códigos de retorno estão agregados em categorias afins que possuem um descritivo do erro e os motivos que podem ocasionar o erro. O detalhamento do motivo da ocorrência do erro - terceira coluna da tabela abaixo - serão codificados em binário, em ordem crescente, no primeiro byte do campo RET. Detalhamento adicional, que não contemple nenhum motivo de ocorrência dos listados abaixo, serão opcionais do fabricante nos bytes 2 e 3, reservando-se ao Fisco a possibilidade de implementação desse ou qualquer outro detalhamento no primeiro ou segundo byte - bytes 0 e 1 do campo RET.

A categoria de retorno e o motivo da ocorrência são de implementações obrigatórias em conformidade com a tabela abaixo, entretanto a implementação de um detalhamento da categoria de retorno, campo RET, diferente das listadas acima é opcional, e seu conteúdo será especificado pelo fabricante no terceiro e quarto bytes - bytes 2 e 3 do campo RET. No caso de não implementação, o segundo, terceiro e quarto bytes deverão vir sempre com zero.

Categoria	Descritivo do Retorno/Erro	Motivo da ocorrência
00	Sem erro	00
01*	Comando Inválido (*)	01- O comando enviado para a impressora não existe no Software Básico.
02	Erro em parâmetro do comando	01- Conteúdo de parâmetro inválido no comando. 02- Falta parâmetro no comando 03- Excesso de parâmetros no comando 04- COO inicial maior que COO final. 05- CRZ inicial maior que CRZ final 06- Data inicial maior que Data final
03	Overflow de capacidade	01- Excedeu a capacidade máxima do totalizador.
04	Erro de contexto	01- Comando só pode ser executado em intervenção 02- Comando não pode ser executado em intervenção 03- Comando não pode ser executado localmente 04- Comando não pode ser executado remotamente

05	Erro em Cupom Fiscal	01- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Cupom Fiscal aberto. 02- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante Não Fiscal aberto. 03- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 04- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Estorno de Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 05- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Relatório Gerencial aberto. 06- Comando enviado não pode ser executado, pois o ECF está em repouso. 07- A quantidade máxima de itens em um Cupom Fiscal foi ultrapassada. 08- A quantidade de parcelas somente pode ser especificada para os pagamentos que envolvam meios que aceitem a emissão de CCD. 09- Limite máximo de pagamentos por documento já foi atingido. 10- Cancelamento de um Cupom Fiscal somente será permitido após o estorno de todos os CCDs emitidos. 11- Comando não pode ser executado em documento não pago. 12- Comando não pode ser executado após desconto ou acréscimo em Subtotal 13- Comando de acréscimo/desconto já executado. 14- Comando de consumidor já executado no clichê
06	Erro em Comprovante Não Fiscal	01- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Cupom Fiscal aberto. 02- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante Não Fiscal aberto. 03- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 04- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Estorno de Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 05- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Relatório Gerencial aberto. 06- A quantidade máxima de itens em um Comprovante Não Fiscal foi ultrapassada. 07- A quantidade de parcelas somente pode ser especificada para os pagamentos que envolvam meios que aceitem a emissão de CCD. 08- Limite máximo de pagamentos por documento já foi atingido. 09- Cancelamento de um Comprovante Não Fiscal somente será permitido após o estorno de todos os CCDs emitidos. 10- Comando não pode ser executado em documento não pago. 11- Comando não pode ser executado após desconto ou acréscimo em Subtotal 12- Comando de acréscimo/desconto já executado. 13- Comando de consumidor já executado no clichê
07	Erro em Relatório Gerencial ou CCD	01- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Cupom Fiscal aberto. 02- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante Não Fiscal aberto. 03- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 04- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Estorno de Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 05- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Relatório Gerencial aberto. 06- Não existe CCD para o pagamento especificado. 07- CCD especificado já foi impresso. 08- CCD especificado já foi re-impresso 09- CCD especificado já foi estornado. 10- CDD não especificado no estorno não foi impresso 11- limite máximo de CCD's por cupom foi excedido. 12- Comando enviado não pode ser executado dentro de CCD 13- Documento anterior diferente de Cupom Fiscal e Comprovante Não fiscal. 14- Envio de texto genérico para CCD ou Relatório Gerencial já fechado.
08	Erro em Redução Z	01- Redução Z pendente ou já realizada na data
09	Integridade	01- Memória Fiscal inicializada em outro ECF 02- Memória de Fita Detalhe inicializada em outro de ECF. 03- Marca do ECF, Tipo ou Modelo incompatível com o gravado na Memória Fiscal. 04- Número de série da MF diferente do gravado na MFD. 05- Não foi localizado o número de série na MF 06- Não foi localizado na MF o registro do BR. 07- Não foi localizado na MF o Símbolo da moeda 08- Não foram localizados na MF os símbolos de criptografia do GT. 09- Não foi localizado na MF o CNPJ/ IE ou IM do usuário 10- Versão do Software básico inválida. 11- Memória Fiscal foi desconectada. 12- MFD foi desconectada 13- Erro de gravação na Memória fiscal. 14- Erro de gravação na MFD 15- Erro na recuperação de dados da MF 16- Erro na recuperação de dados da MFD 17- Checksum inválido no comando recebido pelo ECF.
10	Cheque/CMC-7	01- Documento não inserido
11	Autenticação	01- Excedida a quantidade permitida. 02- Não permitida na condição
12	Sem Papel	01
13	Relógio	01- Qualquer alteração do relógio não permitida. 02- Entrada ou saída de verão não permitida 03- Relógio com data/hora anterior ao último documento gravado na MFD. 04- Data/hora do relógio inválida
14	Programação	01- Índice de alíquota de ICMS já existente. 02- Índice de alíquota de ISSQN já existente 03- Índice de ISSQN não permitido. 04- Índice de Meio de pagamento já existente 05- Índice de Não Fiscal já existente. 06- Índice de relatório gerencial já existente 07- Excedida a quantidade máxima
15	Protocolo	01- Caractere de controle inválido no comando recebido pelo ECF. 02- Checksum inválido no comando recebido pelo ECF
16	Específicos de fabricante	

(*) Quando o aplicativo for de versão anterior à versão da Especificação de Comandos (EsC-ECF), o ECF deverá aceitar o comando e enviar mensagem informando para providenciar a atualização do aplicativo.

3.9. REVOGADO

3.9A. PROTOCOLO DE TRANSPORTE PARA GPRS E BANDA LARGA (ETHERNET)

Visão Geral:

Este protocolo assume a existência de um servidor web responsável pelo gerenciamento da solicitação de serviços ao ECF.

O ECF sempre que ligado ou em intervalos de tempos agendados efetua uma conexão a este servidor.



A informação transmitida entre o ECF e o servidor utiliza o protocolo HTTPS (HyperText Transfer Protocol Secure). Os serviços básicos utilizados são POST e GET do protocolo HTTPS. Referência: Internet RFC 2660 e RFC 2616.

1. O ECF se conecta ao servidor que informa se há alguma tarefa a ser realizada. Para isso usa o método GET do protocolo HTTPS segundo os serviços descritos a seguir. O servidor responde ao módulo utilizando o mesmo padrão (método GET).

2. Se alguma tarefa for solicitada pelo servidor, o ECF a executa.

3. Após a execução da tarefa, o ECF enviará o resultado através do método POST (protocolo HTTPS). A resposta que o servidor envia se resume à OK (pacote recebido com sucesso) ou NOK (pacote recebido com erro).

Este processo se repetirá em um intervalo de tempo determinado pelo próprio servidor. No pacote de resposta do passo 1, o servidor informará o intervalo de tempo em que o ECF deverá fazer a próxima consulta.

Além disso, caso o modem GPRS receba um sinal de chamada, "ring", efetuará uma conexão ao servidor e iniciará o processo descrito acima.

A) Autenticação

Para iniciar uma conexão, o ECF deverá autenticar-se junto ao servidor utilizando o número de fabricação do ECF como nome do usuário e como senha o IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) do dispositivo de comunicação GPRS (modem) ou o número de série do criptochip de armazenamento das chaves privadas, ou na falta destes outro identificador único interno ao ECF conforme o caso instalado no ECF como senha. Uma vez autenticada a conexão HTTPS no servidor o ECF terá acesso para enviar comandos GET e POST.

B) Serviços utilizando método GET.

B.1) Solicitação de Tarefas

Os campos abaixo são enviados no HEADER do método GET.

Solicitação: ECF->servidor

Parâmetros:

Informações do ECF e do modem GPRS contendo:

Identificação do Campo	Formato (string ascii)
Comando Info ECF	X-Info-ECF=
Grande Total do ECF	GT=nnnnnn,nn
COO do ECF	COO = nnnnnnnnn
Venda Bruta Diária do ECF	VB = nnnnnn,nn
Contador de Reinício de Operação do ECF	CRO = nnnnnn
Comando Info dispositivo GPRS	X-Info-Module (*)
Qualidade do sinal em dB	SQ=-nnn (*)
Memória livre	FM =nnnnnn (*)

(*) Informações opcionais

Os campos acima deverão estar separados por pipe "|".

Exemplo:

https://servname/status?X-Info-ECF=X-Info-ECF=GT=20,00|COO=50|VB=10,00|CRO=3?X-Info-Module=SQ=-67|FM=182232

Resposta: servidor -> ECF

Parâmetros:

Identificação do Campo	Formato
Tempo em segundos para a próxima conexão ¹	X-Sleep-Interval=nnnn
Lista de celulares habilitados para o envio de SMS e resposta ao ring	X-Mobile-List=cel1 cel2 cel3 ... celn
Data solicitada para download da MFD ²	X-Required-Content-Date=AAAA-MM-DD
Captura por intervalo de documentos ou chave de busca. O preenchimento deste campo prevalece sobre o campo anterior - X-Required-Content-Date	X-Required-Content-Range=Modo Referência Inicial Referência Final. Os campos modo, referência inicial e referência final obedecem a mesma regra de formação dos parâmetros homônimos do comando 150.
Tamanho preferencial em bytes do(s) bloco(s) de resposta (file split) ²	X-Required-PreferredSize-File=nnnnnn
Tipo de arquivo solicitado ²	X-Required-Type-File = n n=0 somente binário MF n=1 somente binário MFD n=2 binários MF + MFD n=3 Reservado n=4 envio de comando específico ³ n=5 Reservado n=6 somente Ato/COTEPE 17/04 MF n=7 somente Ato/COTEPE 17/04 MFD n=8 Ato/COTEPE 17/04 TDM (MF+MFD) n=9 Cupom Fiscal XML assinado
Comando assíncrono a ser enviado para a impressora ³	X-Fiscal-Command = x1 x2 x3 x4 ... xn Os valores x1, x2, são bytes representados no formato ASCII decimal.
Identificador do comando ³	X-Fiscal-Command-ID=nnn Referência para resposta ao comando no método POST.

Notas:

¹ - Esses campos sempre serão enviados pelo servidor.

² - Esses campos serão enviados para download de MF, MFD ou MF e MFD.

³ - Esses campos somente serão enviados em caso de solicitação por um usuário autorizado do servidor para envio de um comando remoto assíncrono ao ECF. Também pode ser usado para um segundo nível de autenticação com desafio.1

Exemplo:

X-Sleep-Interval=3600

X-Mobile-List=01188888888|02177777777|03155555555

X-Required-Content-Date=2010-03-07

X-Required-PreferredSize-File=10000

X-Required-Type-File=2

X-Fiscal-Command = 5 7 3 22 69 93 0

X-Fiscal-Command-ID=32

C) Respostas utilizando método POST.

C.1) Envio de arquivo MF, MFD ou MF+MFD:

Resposta ao serviço X-Required-Type-File = 0, 1 ou 2

Os campos abaixo são enviados no HEADER do método POST.

Solicitação: ECF -> servidor

Parâmetros:

Identificação do Campo	Formato
Data referente ao download solicitado à impressora.	X-Mfd-Date=AAAA-MM-DD
Percentual de MFD livre na impressora	X-Ecf-Free-Mfd=XX,XX%
Identificador do pacote	X-Mfd-Part-File = n n varia seqüencialmente de 0 até LAST. LAST é o último pacote.

MD5 do pacote(*):	X-Mfd-Md5 = nnnnn...nnn 32 caracteres em formato hexadecimal.
Arquivo ou pacote	De acordo com o comando de leitura. (No conteúdo do POST)

(*) Retorno opcional, pois se o arquivo for assinado a própria assinatura atua como verificação de integridade.

Exemplos:

X-Mfd-Date=2010-03-07

X-Ecf-Free-Mfd=98,98%

X-Mfd-Part-File=0 (comentário: primeiro pacote)

X-Mfd-Part-File=2 (comentário: terceiro pacote)

X-Mfd-Part-File=LAST (comentário: último pacote)

X-Mfd-Md5=5dcd50a64606d3325db0a1644384fb82

O arquivo de download ou o pacote, irá no conteúdo do POST.

C.2) Envio de comando específico ao ECF:

Resposta ao serviço X-Required-Type-File = 4

Os campos abaixo são enviados no HEADER do método POST.

Solicitação: ECF -> servidor

Parâmetros:

Identificação do Campo	Formato
Identificador do comando específico	X-Fiscal-Command-ID=nnn nnn é o valor enviado no momento da solicitação do comando.
Resposta do ECF ao comando	A mesma resposta recebida do ECF de acordo com o protocolo de comunicação definido no item 3.8 (no conteúdo do POST).

Exemplo:

X-Fiscal-Command-ID=32

D) Serviços implementados usando Server Socket (opcional)

D.1) Console

Esta funcionalidade implementa o envio de comandos em tempo real para o ECF. Qualquer comando pode ser enviado pelo servidor para o ECF.

O ECF executa um Server socket escutando a porta 21, o servidor conecta-se como cliente a esse Server socket.

O Server socket só deve aceitar conexões do servidor.

O servidor endereça o server socket através do IP obtido do ECF quando da sua autenticação.

O pacote de dados enviado do servidor ao ECF compõe-se dos dados do protocolo utilizado para comandar o ECF, acrescido de 2 bytes com o tamanho do retorno.

1. Sentido servidor -> ECF

Comando ECF (seqüência binária de tamanho variável)	Tamanho do Retorno (2 bytes)
---	------------------------------

a) Comando ECF

Comando (PAF) do ECF solicitado pelo servidor.

b) Especificação do Retorno

Se o valor do campo "Tamanho do Retorno" for negativo, devem-se considerar as seguintes

situações:

Tamanho do Retorno	Procedimento
-1	Aguarda até chegar o ETX (03H).
-2	Aguarda até chegar o ZERO (00H).

2. Sentido ECF -> servidor

Resposta do ECF, sem informações adicionais.

3.10. FUNÇÕES

3.10.1. VERSÃO DA ESPECIFICAÇÃO DE COMANDOS (EsC-ECF)

VERSÃO	DATA	OBSERVAÇÕES
01.00.E	29-Maio-2007	Versão inicial - Ato COTEPE/ICMS 10/07
02.00	19-Março-2009	Ato COTEPE/ICMS 16/09
REVISÕES		

3.10.2. LISTA DE FUNÇÕES

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
1	Abertura de Cupom Fiscal	3.10.3.4.1
2	Registro de Item em Cupom Fiscal	3.10.3.4.2
3	Cancelamento de Item Fiscal ou Não-Fiscal	3.10.3.4.3
4	Pagamento Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal	3.10.3.4.4
5	Encerramento de Cupom Fiscal	3.10.3.4.5
6	Abertura de Gaveta	3.10.3.4.6
7	Cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal já emitido	3.10.3.4.7
8	Abertura de CCD	3.10.3.4.8
9	Texto Livre para CCD e Relatório Gerencial	3.10.3.4.9
10	Fechamento de CCD ou Gerencial	3.10.3.4.10
11	Aciona Guilhotina	3.10.3.4.11
12	Abertura de Relatório Gerencial	3.10.3.4.12
13	Abertura de Estorno de CCD	3.10.3.4.13
14	Emissão de Segunda Via de CCD	3.10.3.4.14
15	Re-impressão de CCD	3.10.3.4.15
16	Abertura de Comprovante Não fiscal	3.10.3.4.16
17	Registro de Item em Comprovante Não-Fiscal	3.10.3.4.17
18	Encerramento de Comprovante Não-Fiscal	3.10.3.4.18
19	Estorno de Meio de Pagamento	3.10.3.4.19
20	Leitura X	3.10.3.4.20
21	Redução Z	3.10.3.4.21
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
23	Sangria/Fundo de Troco	3.10.3.4.23
24	Mensagem Complementar - Identificação do Aplicativo	3.10.3.4.24
25	Interrompe Leituras	3.10.3.4.25
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26

27	Desconto ou Acréscimo em Item	3.10.3.4.27
28	Cancela Desconto ou Acréscimo em Item	3.10.3.4.28
29	Desconto ou Acréscimo em Subtotal	3.10.3.4.29
30	Cancela Desconto ou Acréscimo em Subtotal	3.10.3.4.30
31	Cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal em emissão	3.10.3.4.31
33	Abertura de Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem	3.10.3.5.7
34	Registro de Item em Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem	3.10.3.5.8
35	Imprime RTD na Redução Z	3.10.3.4.35
36 a 69	(vago - para utilização futura)	---
70	Entrada em MIL	3.10.3.4.36
71	Saída de MIL	3.10.3.4.37
72	Saída de MIT	3.10.3.4.38
73 a 79	(vago - para utilização futura)	---
80	Entrada/Saída de Horário de Verão	3.10.3.4.39
81	Inserir Alíquota ICMS ou ISSQN	3.10.3.4.40
82	Habilitar I.F.N.IS.FS.NS	3.10.3.4.41
83	Desabilitar I.F.N.IS.FS.NS	3.10.3.4.42
84	Inserir Registradores de Meios de Pagamento	3.10.3.4.43
85	Inserir Registradores de Operações Não-Fiscais	3.10.3.4.44
86	Inserir Relatório Gerencial	3.10.3.4.45
89	Programar Chave Pública do Fisco	3.10.3.4.48
90	Programar Endereço para Transmissão Eletrônica	3.10.3.4.49
91	Programar Loja	3.10.3.4.50
92	Programar Número de Ordem Sequencial do ECF	3.10.3.4.51
93	Programar Informações do Usuário	3.10.3.4.52
94	Programar Quantidade de Documentos Autorizados	3.10.3.4.53
95	Programar CNPJ, IE e IM do Usuário	3.10.3.4.54
96	Programar CNPJ, IE e IM de Prestador de Serviço de Transporte	3.10.3.5.9
97	Habilita ou Desabilita Prestador de Serviço de Transporte	3.10.3.5.10
98	Programar Símbolo da Moeda	3.10.3.4.57
100	Re-impressão de MFD	3.10.3.4.59
101	Ajustar Relógio	3.10.3.4.60
102	Exportar Arquivo Binário do SB	3.10.3.4.61
103	Exportar Arquivo Binário da MF	3.10.3.4.62
104	Exportar Arquivo Binário da MFD	3.10.3.4.63
105	Exportar Arquivo Binário TDM	3.10.3.4.64
106 a 137	(vago - para utilização futura)	---
147	Pesquisa de Versão da Especificação de Comandos	3.10.3.4.74
149	Identificação do Consumidor no Rodapé	3.10.3.4.76
150	Leitura das informações do Cupom Fiscal XML assinado.	3.10.3.4.77
151	Cancelamento Parcial de Item (implementação opcional)	3.10.3.5.1
152	Preenchimento de Cheque (implementação opcional)	3.10.3.5.2
153	Autenticação (implementação opcional)	3.10.3.5.3
154	Programar Operador (implementação opcional)	3.10.3.5.4
155	Programar Codificação do GT (implementação opcional)	3.10.3.5.5
156	Programação de parâmetros default para preenchimento do Cupom Fiscal Eletrônico	3.10.3.4.78
157	Registro Detalhado de Item em Cupom Fiscal	3.10.3.4.79
158	Registro Detalhado de Item em Cupom Fiscal Bilhete de Passagem (implementação opcional)	3.10.3.5.13
159 a 254	(vago - para utilização futura)	---
255	Comandos Proprietários do Fabricante (implementação opcional)	3.10.3.5.6

Observações:

Os comandos 138 e 139 somente podem ser executados via acesso remoto.

ECF ou via acesso remoto desde que tenha ocorrido execução bem sucedida do comando 139.

Os comandos 70, 71 e 72 podem ser executados via porta de comunicação com PAF-ECF ou via acesso remoto independentemente de execução do comando 139.

3.10.3. DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES

3.10.3.1. GRUPOS DE FUNÇÕES E COMANDOS

As funções e os respectivos comandos estão divididos em dois grupos distintos, sendo: "Funções de Implementação Obrigatória" (item 3.10.3.4) e "Funções de Implementação Opcional" (item 3.10.3.5) e devem obedecer rigorosamente o padrão definido neste documento.

3.10.3.2. PADRÃO DE MENSAGEM

Todos os comandos seguem o padrão de mensagem de envio e de recepção estabelecidos no protocolo especificado neste documento.

Formato de envio:

SOH	SEQ	CMD	EXT	TBC	BCD	CHK
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Formato de recepção:

SOH	SEQ	CMD	EXT	CAT	RET	TBR	BRS	CHK
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

255 CMD = Código do Comando, com tamanho de 1 (um) byte e seu conteúdo binário de 1 a

EXT = Extensão do Comando, com tamanho de 1 (um) byte e seu conteúdo é binário.

CAT = Categoria, com tamanho de 1 (um) byte e seu conteúdo é binário.

RET = Retorno, com o tamanho de 3 (três) bytes e seu conteúdo é binário.

3.10.3.3. PARÂMETROS

Um comando pode, opcionalmente, ser acompanhado de parâmetros. Os parâmetros são posicionais, e de tamanho variável, devendo cada um, obrigatoriamente, ser finalizado com um caractere pipe "|" mesmo que o seu conteúdo seja nulo.

Exemplo de comando:

<parâmetro 1>|<parâmetro 2>| ... |<parâmetro n>|

No Buffer de Resposta os campos serão posicionais, de tamanho variável, finalizados pelo caractere pipe "|" mesmo que seu conteúdo seja nulo.

Exemplo de resposta:

<campo 1>|<campo 2>| ... |<campo n>|

Os parâmetros e os retornos, quando presentes, são caracterizados em conformidade com a tabela abaixo:

Formato	Tipo de informação aceita no campo
Min	Tamanho mínimo do campo. Se zero, trata-se de campo opcional.
Max	Tamanho máximo do campo (não inclui o delimitador pipe " ").

O campo Formato é codificado conforme a tabela abaixo:

N	Campo numérico. Compreende caracteres "0" (0x30) a "9" (0x39)
A	Campo alfanumérico. Compreende os caracteres estampáveis igual ou superior a " " (0x20), exceto " " e 0x7f. Um campo alfanumérico obrigatório não pode conter apenas espaços A codificação dos caracteres obedecerá a Code Page 1252 (Latin 1)
H	Campo alfanumérico com suporte a caracteres de controle do fabricante.
D	Data e Hora, no formato DDMMAAAHHMMSS<FlagHV> O campo <FlagHV> será o caractere "V" (0x56) se em Horário de Verão, ou " " (0x20) se não.
B	Campo binário (qualquer caractere: 0x00 a 0xFF)

Os parâmetros opcionais estão caracterizados pelo tamanho mínimo zero, no descritivo de cada comando. Para efeito de abertura de dia, a data do movimento deve ser entendida como a data do primeiro Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal emitido após a última Redução Z, ou a data de emissão da Redução Z, no caso de não ter havido emissão de nenhum daqueles documentos após a última Redução Z. Nos comandos onde há texto livre, os campos deverão ter o "line feed" indicando a quebra de linha. Caso contrário o Software Básico deverá quebrar a linha automaticamente de acordo com o número de caracteres permitido pelo mecanismo impressor.

3.10.3.4. FUNÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

3.10.3.4.1. Abertura de Cupom Fiscal

Inicia a emissão de um Cupom Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	1 (0x01)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CNPJ / CPF do Consumidor	N	0	14	
	Nome do Consumidor	A	0	30	
	Endereço do Consumidor	A	0	79	
Exemplo	1 9999999999999999 MARLEI DA SILVA AVENIDA BRASIL 123				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
COO	N	1	9		
Data/Hora atual	D	15	15		
Valor da Venda Bruta	N	1	14		
Número de série do ECF	A	20	20	Número de fabricação	
Leiaute do Corpo do Documento					
<data> <hora> CCF: <valor1> COO: <valor2>					
CUPOM FISCAL					
ITEM CÓDIGO DESCRIÇÃO					
QTD. UN. VL UNIT (<R>\$) ST VL ITEM (<R>\$)					

<u>Legenda do leiaute:</u> data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1= valor do Contador de Cupom Fiscal (CCF) valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação (COO), em negrito R = símbolo da moeda OBS.: As informações da legenda de item devem ser impressas na ordem indicada, com espaçamento de pelo menos um caractere entre elas.					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
COO	Incrementado				
CCF	Incrementado				

3.10.3.4.2. Registro de Item em Cupom Fiscal

Registra um item em Cupom Fiscal aberto					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	2 (0x02)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo/Observação
	Código do Produto	A	3	14	
	Descritivo	A	1	233	
	Situação Tributária:	A	1	2	T, S, I, F, N, IS, FS, NS
	Tipo	N	1	2	Índice = 1 a 30, se tipo T ou S.
	Índice				Demais = 1, 2 ou 3
	Unidade de medida	A	1	3	
	Quantidade	N	1	7	Não nulo
	Casas Decimais da Quantidade.	N	1	1	0 a 6
	Preço unitário	N	1	8	Não nulo
	Casas Decimais do Preço Unitário.	N	1	1	0 a 6
	Indicador do tipo de cálculo	A	1	1	A = Arredondado T = Truncado
Exemplo	2 78900012345678 SABAO EM PO T1 UN 3000 2 4200 2 A				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Número do Item	N	1	3	1 a 999	
Valor do Item	N	1	8		
Valor do Subtotal	N	1	13		
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Registro de Item em uma linha					
<n> <cód> <descr> <qtd><un><X><vu> <st> <vi><Θ>					
<u>Legenda do leiaute:</u> n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres cód = código do produto referente a <descr> descr = descrição do produto qtd = quantidade do produto comercializado ou do serviço prestado un = unidade de medida X = de impressão obrigatória se valor de <vu> for impresso					



vu = valor unitário do produto comercializado, de impressão facultativa se <qt> for igual 1 st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso) vi = valor resultante da multiplicação de <qt> por <vu> efetuada pelo SB ⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Registro de Item em duas linhas					
<n> <código> <descrição > <qt> <un> X <valor1> <st> <valor2><⊕>					
Legenda do leiaute: n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres código = código do produto referente a <descrição> descrição = descrição do produto qt = quantidade do produto comercializado un = unidade de medida valor1 = valor unitário do produto comercializado ou do serviço prestado st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso) valor2 = valor resultante da multiplicação de <qt> por <valor1> efetuada pelo SB ⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral.					
Requisitos Complementares					
1. 1. O resultado da multiplicação da quantidade comercializada pelo valor unitário deve ser truncado ou arredondado para 2 casas decimais, de acordo com o parâmetro fornecido. No caso de arredondamento deve ser observado o disposto no item 3.11. 2. 2. Este comando não deverá ser executado quando o registro do item provocar a ultrapassagem da capacidade de dígitos do totalizador parcial respectivo, devendo retornar mensagem de erro de "overflow" de capacidade, conforme descrito no item 3.8.4.3.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
GT	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2>				
VB	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2>				
TT	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS				
TS	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN				

3.10.3.4.3. Cancelamento de Item Fiscal ou Não-Fiscal

Cancela item em Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Bilhete de Passagem ou em Comprovante Não-Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	3 (0x03)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número de sequência do item	N	1	3	
Exemplo	3 2 Cancela item número 2				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Valor do subtotal		N	1	13	
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Cancelamento de Item em Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Bilhete de Passagem					
[cancelamento de item: <n> - <valor1>]					
<u>Legenda do leiaute:</u> n = número do item valor1 = valor a ser cancelado que foi somado ao GT, referente ao item, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Cancelamento de Item em Comprovante Não Fiscal					
[cancelamento item <n> - <valor1>]					
<u>Legenda do leiaute:</u> n = número do item valor1 = valor da operação não-fiscal cancelada, precedido do sinal "-"					
Requisitos Complementares - Casos 1 e 2					
1. Caso tenha sido aplicado desconto ou acréscimo sobre o item cancelado, o desconto ou acréscimo também deverá ser cancelado.					
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1					
1. Cancelamento de Item em Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Bilhete de Passagem					
T/C	Modo				
TT	O valor líquido do item deve ser estornado, se este for de ICMS				
TS	O valor líquido do item deve ser estornado, se este for de ISSQN				
DT	O valor do desconto em item deve ser estornado, se o item cancelado for de ICMS e houver registro de desconto no item				
DS	O valor do desconto em item deve ser estornado, se o item cancelado for de ISSQN e houver registro de desconto no item				
AT	O valor do acréscimo em item deve ser estornado, se o item cancelado for de ISSQN e houver registro de acréscimo no item				
AS	O valor do acréscimo em item deve ser estornado, se o item cancelado for de ISSQN e houver registro de acréscimo no item				
Can-T	Deverá ser somando o valor total cancelado, se este for de ICMS				
Can-S	Deverá ser somando o valor total cancelado, se este for de ISSQN				
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2					
2. Cancelamento de Item em Comprovante Não Fiscal					
T/C	Modo				
TN	O valor líquido do item deve ser estornado do totalizador				
DN	O valor do desconto em item deve ser estornado do totalizador, se for o caso				

AN	O valor do acréscimo em item deve ser estornado do totalizador, se for o caso
Can-N	Deverá ser somado o valor total cancelado do item

3.10.3.4.4. Pagamento Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal

Registra pagamento em Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Bilhete de Passagem ou Comprovante Não Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	4 (0x04)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Forma-to	Min	Max	Conteúdo
	Índice do Pagamento	N	1	2	De 1 a 20
	Valor	N	1	13	
	Número de Parcelas	N	1	2	De 1 a 99
	Informações adicionais	A	0	84	
	Código do Meio de Pa-gamento	N	0	2	1 - Dinheiro 2-Cheque 3-Cartão de Crédito 4-Cartão de Débito 5-Cartão Refeição/Alimentação 6-Vale Refeição/Alimentação (em papel) 7-Outros
Exemplo	4 02 1000 2 Parcelado pelo cartão				
BRS - Buffer de Respos-ta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Valor a pagar faltante	N	1	13		
Leiaute do Corpo do Documento					
TOTAL R\$ <valor1> <pagamento,> <valor,> [<informações adicionais pagamento>] SOMA R\$ <valor3> TROCO R\$ <valor4> Legenda do leiaute: valor1 = valor total da operação pagamento, = indicação do n-ésimo meio de pagamento registrado valor,2 = valor para o respectivo n-ésimo meio de pagamento registrado informações adicionais pagamento = informações adicionais para o meio de pagamento, limitadas a 84 (oitenta) caracteres e impressas em, no máximo, duas linhas valor3 = somatório dos valores dos meios de pagamento registrados, quando houver mais de um meio de pagamento valor4 = valor resultante da diferença entre <valor2>, ou <valor3> se este estiver indicado, e <valor1>					
Requisitos Complementares 1. A impressão do pagamento encerra a impressão do Corpo do Documento 2. A ex CNF em emissão - Caso 2 para CF ou Caso 4 para CNF). 4. Este comando não deve ser executado em Comprovante Não Fiscal de Sangria ou de Fundo de Troco emitido pela função especificada no item 3.10.3.4.23. 5.O campo código de meio de pagamento não terá nenhum reflexo nos totalizadores controlados pelo ECF, sendo usado exclusivamente para preencher o campo referente a essa informação no Cupom Fiscal Eletrônico definido no anexo VIII.ecução desta função somente deve ser considerada concluída quando e somente quando o valor total dos meios de pagamento utilizados no documento em emissão igualar ou exceder o valor total do documento. 3. Caso o valor total do documento (valor1) for igual a 0 (zero) o documento deverá ser automaticamente cancelado mediante a execução do comando especificado na função prevista no item 3.10.3.4.7 (Cancelamento de CF ou					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
PGT	Somado o valor referente ao n-esimo meio de pagamento registrado				
TRC	Somado o valor referente ao troco (valor4)				
NCN	Somado o número de parcelas, quando o meio de pagamento utilizado for vinculado a CCD				

3.10.3.4.5. Encerramento de Cupom Fiscal

Encerra a emissão de Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Bilhete de Passagem					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	5 (0x05)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Imprime cupom adicional	N	1	1	0 = Não imprime 1 = Imprime
	Aciona Guilhotina	N	1	1	0 = Não aciona 1 = Aciona
	Informações Suplementares	H	0	*	
Exemplo	5 0 1 Informações Suplementares				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
COO	N	1	9		
Data/Hora atual	D	15	15		
Valor da Venda Bruta	N	1	14		
Seqüência do pagamento (*)	N	1	2		
Indicador do meio de pagamento (*)	N	1	2		
Valor (*)	N	1	13		
Número de Parcelas (*)	N	1	2		
(*) até 20 ocorrências dentro do buffer de resposta, uma para cada pagamento que admita CCD					
Leiaute do Corpo Documento					
Não se aplica					
Leiaute do Cupom Adicional					
CNPJ: <número CNPJ>					
IE: <número IE>					
IM: <número IM>					
CUPOM ADICIONAL					

Número do Cupom Fiscal (CCF): <valor1>					
COO do Cupom Fiscal: <valor2>					
FAB:<valor3> <data> <hora>					
Legenda do leiaute:					
número CNPJ = número do CNPJ do contribuinte usuário do ECF					
número IE = número da inscrição estadual do contribuinte usuário do ECF					
número IM = número da inscrição municipal do contribuinte usuário do ECF					
valor1 = valor do CCF do Cupom Fiscal vinculado					
valor2 = valor do COO do Cupom Fiscal vinculado					
valor3 = número de fabricação do equipamento, em negrito					
data = data final de emissão do cupom adicional					
hora = hora final de emissão do cupom adicional					
Requisitos Complementares					
1. Deve dar continuidade à impressão do Cupom Fiscal de acordo com a Seqüência de Impressão prevista no item 3.7.2, e em seguida imprimir o Cupom Adicional conforme leiaute acima, se o parâmetro respectivo utilizado no comando for "1"					
2. A Seqüência de Impressão prevista no item 3.7.2 não se aplica ao Cupom Adicional.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.6. Abertura de Gaveta

Abre a gaveta do caixa					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	6 (0x06)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	nenhum				
Exemplo	6				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.7. Cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal já emitido

Cancela um Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal já emitido.					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	7 (0x07)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	COO do CF ou CNF a ser cancelado	N	1	9	
Exemplo	7 023405 (cancela o CF ou CNF de COO 023405)				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Cupom Fiscal emitido para cancelamento de Cupom Fiscal já finalizado					

<data> <hora> CFC: <valor1> COO: <valor2>

CUPOM FISCAL
CANCELAMENTOCCF do Cupom Fiscal cancelado: <valor3>
COO do Cupom Fiscal cancelado: <valor4>
Valor total da operação <R>\$ <valor5>
Valor do desconto cancelado <R>\$ <valor6>
Quantidade de CCD cancelados: <valor7>

Legenda do leiaute:

data = data de início de emissão
hora = hora de início de emissão
valor1= valor do Contador de Cupom Fiscal Cancelado (CFC)
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação (COO), em negrito
valor3 = valor do CCF do CF cancelado
valor4 = valor do COO do CF cancelado
R = símbolo da moeda programado
valor5 = valor total líquido da operação registrada no CF cancelado
valor6 = valor líquido do desconto registrado no CF cancelado, se for o caso.
valor7 = quantidade de CCD cancelados, se for o caso.

Exemplo:

Item 1:1 x R\$10,00Desc = R\$1,00 Val.Item = R\$9,00
Item 2:1 x R\$15,00Desc = R\$2,00 Val.Item = R\$13,00
Item 1 CANCELADO
TOTAL = R\$ 13,00valor 5 = R\$ 13,00
valor 6 = R\$ 2,00

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2

2. Comprovante Não Fiscal emitido para cancelamento de Comprovante Não Fiscal já finalizado

<data> <hora> NFC: <valor1> COO:<valor2>

COMPROVANTE NÃO-FISCAL
CANCELAMENTOGNF do comprovante cancelado: <valor3>
COO do comprovante cancelado: <valor4>
Valor total da operação <R>\$ <valor5>
Valor do desconto cancelado <R>\$ <valor6>
Quantidade de CCD cancelados: <valor7>

Legenda do leiaute:

data = data de início de emissão
hora = hora de início de emissão
valor1= valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelada (NFC)
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação (COO), em negrito
valor3 = valor do GNF do comprovante cancelado
valor4 = valor do COO do comprovante cancelado
R = símbolo da moeda programado
valor5 = valor total líquido da operação não-fiscal cancelada
valor6 = valor líquido do desconto registrado na operação não-fiscal cancelada, se for o caso.

valor7 = quantidade de CCD cancelados, se for o caso.

Exemplo:

Item 1:1 x R\$10,00Desc = R\$1,00 Val.Item = R\$9,00
Item 2:1 x R\$15,00Desc = R\$2,00 Val.Item = R\$13,00
Item 1 CANCELADO
TOTAL = R\$ 13,00
valor 5 = R\$ 13,00
valor 6 = R\$ 2,00

Requisitos Complementares - Caso 1

1. Cupom Fiscal emitido para cancelamento de Cupom Fiscal já finalizado

1.1. Na Sequência de Impressão (item 3.7.2.1) o campo "Identificação do Consumidor" deve conter apenas o CNPJ / CPF do Consumidor informado como parâmetro do comando.

1.2. O Software Básico poderá executar o comando de cancelamento apenas:

1.2.1. do último Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal emitido, OU

1.2.2. de qualquer Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal emitido até a emissão da Redução Z do dia de movimento do respectivo documento a ser cancelado.

1.3. No caso em que tenha sido emitido Comprovante de Crédito ou Débito, o Cupom Fiscal somente poderá ser cancelado se ocorrer primeiramente o estorno dos respectivos Comprova-ntes de Crédito ou Débito.

1.4. O Software Básico deverá executar rotina de consistência para validar os dígitos ve-rificadores do CNPJ / CPF do Consumidor informado como parâmetro do comando e não executar o comando caso os mesmos não sejam validados.

Requisitos Complementares - Caso 2

2. Comprovante Não Fiscal emitido para cancelamento de Comprovante Não Fiscal já fi-nalizado

2.2. Somente poderá ser emitido até a emissão da Redução Z do dia de movimento do respectivo documento a ser cancelado.

2.3. No caso em que tenha sido emitido Comprovante de Crédito ou Débito, o Comprovante Não Fiscal somente poderá ser cancelado se ocorrer primeiramente o estorno dos respecti-vos Comprova-ntes de Crédito ou Débito.

Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1

1. Cupom Fiscal emitido para cancelamento de Cupom Fiscal já finalizado

T/C	Modo
TT	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
TS	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
IFNM	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
IFNS	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
PGT	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
TRC	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
DT	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
DS	restaurado os valor presente no momento da abertura do CF cancelado
AT	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
AS	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
T	Can-
S	Can-
	somado o valor bruto total registrado em ICMS, pelo CF cancelado
	somado o valor bruto total registrado em ISSQN, pelo CF cancelado
	COO
	Incrementado
	CFC
	Incrementado
	GFC
	Incrementado
	NCN
	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
	CCF
	Incrementado

Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2

2. Comprovante Não Fiscal emitido para cancelamento de Comprovante Não Fiscal já fi-nalizado

T/C	Modo
TN	restaurados os valores presentes no momento da abertura do comprovante can-
	celado
PGT	restaurados os valores presentes no momento da abertura do comprovante can-
	celado
TRC	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante can-
	celado
DN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante can-
	celado
AN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante can-
	celado
N	Can-
	somado o valor bruto total do comprovante cancelado
	COO
	Incrementado
	NFC
	Incrementado
	NCN
	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante can-
	celado

3.10.3.4.8. Abertura de CCD

Inicia a emissão de um Comprovante de Crédito ou Débito					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	8 (0x08)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Sequência do pagamen- to	N	0	2	Sequência do pagamento no CF ou CNF
	Índice do meio de paga- mento	N	1	2	De 2 a 30
	Qtde de parcelas	N	1	2	Qtde total de parcelas (1 para paga- mento a vista)
	Número da parcela	N	0	2	Número desta parcela
	CPF / CNPJ	N	0	14	CPF ou CNPJ do consumidor
	Nome	A	0	30	
	Endereço	A	0	79	
Exemplo	8 1 4 1 23123123000101 MARIA DA SILVA AVENIDA BRASIL 123 CCD de sequência 1 (um) do pagamento. meio de pagamento 4, parcela 1 (um)				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
COO	N	1	9		
Data/Hora atual	D	15	15		
Valor da venda Bruta	N	1	14		
Número de Série do ECF	A	20	20	Número de Fabricação	
Sequência do pagamento	N	1	2		



Número da Parcela	N	1	2	
Número de parcelas faltantes	N	1	2	
Leiaute do Corpo do Documento				
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> CDC: <valor3>				
NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO				
<denominação meio de pagamento>				
COO do documento vinculado: <valor4> Valor total da operação <R>\$ <valor5> Valor do pagamento <R>\$ <valor6> Quantidade de Parcelas: <parcelas> Número desta parcela <parcela>				
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito denominação de pagamento = denominação do meio de pagamento vinculado a CCD a que se refere o documento valor4 = valor do COO do documento vinculado ao CCD emitido R = símbolo da moeda programado para uso no ECF valor5 = valor total da operação registrado no documento vinculado ao CCD emitido valor6 = valor registrado para o meio de pagamento a que se refere o CCD emitido parcelas = quantidade total de parcelas parcela = numero da parcela a que se refere o CCD (imprimir somente quando for emitido um CCD para cada parcela)				
Requisitos Complementares				
1. O tempo total de emissão do CCD é de, no máximo, 2 (dois) minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo.				
2. É permitida a emissão de um CCD para cada parcela de pagamento, sendo que a emissão de qualquer outro documento entre os CCD deve impedir a emissão dos comprovantes relativos às parcelas remanescentes.				
3. Este comando somente deve ser executado, imediatamente após o registro em Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal de meio de pagamento vinculado a CCD para registro de operações de pagamento efetuadas por meio de cartão de crédito ou de débito e desde que a informação relativa ao parâmetro "Sequência do pagamento" exista no Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal respectivo.				
Totalizadores e Contadores Afetados				
T/C	Modo			
COO	Incrementado			
GNF	Incrementado			
CDC	Incrementado			
NCN	Decrementado			

3.10.3.4.9. Texto Livre para CCD e Relatório Gerencial

Imprime texto livre em CCD ou RG					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	9 (0x09)				
Modo	MO (para CCD e RG de qualquer índice) / MIL (somente para RG de índice "1")				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Mensagem *(limitado ao tamanho do buffer de comando)	H	0	*	
Exemplo	9 Texto da Operadora				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
<texto livre>					
Legenda do leiaute: texto livre = texto livre referente ao Relatório Gerencial, ou à operação com cartão de crédito ou débito em conta corrente					
Requisitos Complementares					
1. As linhas serão quebradas no "line feed" ou no limite do mecanismo impressor.					
2. No caso de Relatório Gerencial a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL" deve ser impressa a cada dez linhas a partir da primeira impressão realizada pela função de abertura do RG especificada no item 3.10.3.4.12 e até o início da impressão do campo "Rodapé".					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.10. Fechamento de CCD ou Gerencial

Encerra a emissão de CCD ou RG					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	10 (0x0A)				
Modo	MO (para CCD e RG de qualquer índice) / MIL (somente para RG de índice "1")				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Aciona Guilhotina	N	1	1	0 = Não aciona 1 = Aciona
Exemplo	10 1 Fecha o documento e aciona guilhotina				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
COO	N	1	9		
Data/Hora atual	D	15	15		
Valor da venda Bruta	N	1	14		
Leiaute do Corpo do Documento					

Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Deve dar continuidade à impressão do CCD ou RG de acordo com a Sequência de Impressão prevista no item 3.7.2.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.11. Aciona Guilhotina

Aciona a lâmina de corte de papel					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	11 (0x0B)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	11				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.12. Abertura de Relatório Gerencial

Inicia a emissão de Relatório Gerencial Específico					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	12 (0x0C)				
Modo	MO (para RG de qualquer índice) / MIL (somente para RG de índice "1")				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice do Relatório Gerencial	N	1	2	De 1 a 30
Exemplo	12 5 Emissão do Relatório Gerencial de índice 5				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
COO	N	1	9		
Data/Hora atual	D	15	15		
Valor da venda Bruta	N	1	14		
Número de Série do ECF	A	20	20		Número de fabricação
Leiaute do Corpo do Documento					
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> GRG: <valor3> CER: <valor4> NÃO É DOCUMENTO FISCAL RELATÓRIO GERENCIAL					
<denominação do relatório gerencial>					
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do Contador Geral de Relatório Gerencial valor4 = valor do Contador Específico de Relatório Gerencial denominação do relatório gerencial = denominação cadastrada para o tipo de relatório gerencial					
Requisitos Complementares					
1. O tempo total de emissão do Relatório Gerencial deverá ser de no máximo 2 (dois) minutos, contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
COO	Incrementado				
GNF	Incrementado				
GRG	Incrementado				
CER	Incrementado				

3.10.3.4.13. Abertura de Estorno de CCD

Inicia a emissão de Estorno de CCD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	13 (0x0D)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	COO	N	1	9	
	CPF / CNPJ	N	0	14	
	Nome	A	0	30	
	Endereço	A	0	79	
Exemplo	13 123123123123000101 Marlei da Silva Rua do Ouvidor, 128				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
COO	N	1	9		
Data/Hora atual	D	15	15		
Valor da venda Bruta	N	1	14		
Número de Série do ECF	A	1	20		Número de fabricação
Sequência do pagamento	N	1	2		
Número da Parcela	N	1	2		
Leiaute do Corpo do Documento					
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> CDC: <valor3> NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO ESTORNO					
COO do Comprovante estornado: <valor4> Valor estornado <R>\$ <valor5>					

Legenda do leiaute:

data = data de início de emissão
hora = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito
valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito
valor4 = valor do COO relativo ao comprovante (CCD) estornado
R = símbolo da moeda programado
valor5 = valor estornado

Requisitos Complementares

1. O tempo total de emissão do Comprovante de Crédito ou Débito Estorno (Estorno de CCD) é de, no máximo, 2 (dois) minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo.
2. É permitida a emissão de um CCD Estorno para cada parcela de pagamento, sendo que a emissão de qualquer outro documento entre os CCD deve impedir a emissão dos comprovantes relativos às parcelas remanescentes.

Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
COO	Incrementado
GNF	Incrementado
CDC	Incrementado
NCN	Incrementado

3.10.3.4.14. Emissão de Segunda Via de CCD

Imprime a segunda via de CCD ou de Estorno de CCD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	14 (0x0E)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	14				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1**1. Emissão de segunda via de CCD**

<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2>
CDC: <valor3>
NÃO É DOCUMENTO FISCAL
COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO
<denominação meio de pagamento>
<via>^a VIA

COO do documento vinculado: <valor4>
Valor total da operação <R>\$ <valor5>
Valor do pagamento <R>\$ <valor6>
Quantidade de Parcelas: <parcelas>
Número desta parcela <parcela>
<texto da administradora>

Legenda do leiaute:

data = data de início de emissão
hora = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito
valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito
via = número da via impressa para o comprovante
valor4 = valor do COO do documento vinculado
R = símbolo da moeda programado para uso no ECF
valor5 = valor total da operação do documento vinculado
valor6 = valor registrado para o meio de pagamento
parcelas = quantidade total de parcelas
parcela = numero da parcela a que se refere o CCD (imprimir somente quando for emitido um CCD para cada parcela)

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2**2. Emissão de segunda via de estorno de CCD**

<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2>
CDC: <valor3>
NÃO É DOCUMENTO FISCAL
COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO
ESTORNO
<via>^a VIA
COO do Comprovante estornado: <valor4>
Valor estornado <R>\$ <valor5>

Requisitos Complementares

1. A emissão de segunda via de CCD ou de Estorno de CCD é permitida, desde que realizada imediatamente após a impressão do CCD ou do Estorno de CCD, respectivamente.
2. Os dados impressos devem ser os mesmos constantes na primeira via emitida, exceto a data e hora de emissão, e a assinatura digital do documento.

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.15. Re-impressão de CCD

Re-imprime CCD ou Estorno de CCD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	15 (0x0F)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	15				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1**1. Re-impressão de CCD**

<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2>
CDC: <valor3>
NÃO É DOCUMENTO FISCAL
COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO
REIMPRESSÃO
<denominação meio de pagamento>

COO do documento vinculado: <valor4>
Valor total da operação <R>\$ <valor5>
Valor do pagamento <R>\$ <valor6>
Quantidade de Parcelas: <parcelas>
Número desta parcela <parcela>

Requisitos Complementares

1. A re-impressão de CCD ou de Estorno de CCD é permitida, desde que realizada em operação imediatamente posterior à primeira impressão.
2. Os dados impressos devem ser os mesmos constantes na primeira impressão.,

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

Re-imprime CCD ou Estorno de CCD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	15 (0x0F)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	15				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2

<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2>
CDC: <valor3>
NÃO É DOCUMENTO FISCAL
COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO
ESTORNO
REIMPRESSÃO
COO do Comprovante estornado: <valor4>
Valor estornado <R>\$ <valor5>

COO do documento vinculado: <valor4>
Valor total da operação <R>\$ <valor5>
Valor do pagamento <R>\$ <valor6>
Quantidade de Parcelas: <parcelas>
Número desta parcela <parcela>
<texto da administradora>

COO do documento vinculado: <valor4>
Valor total da operação <R>\$ <valor5>
Valor do pagamento <R>\$ <valor6>
Quantidade de Parcelas: <parcelas>
Número desta parcela <parcela>
<texto da administradora>

3.10.3.4.16. Abertura de Comprovante Não fiscal

Inicia a emissão de um Comprovante Não-Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	16 (0x10)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CNPJ / CPF	N	0	14	
	Nome	A	0	30	
	Endereço	A	0	79	
Exemplo	16 123.123.123/001-01 Maria da Silva Rua do Ouvidor, 128				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
COO	N	1	9		
Data/Hora atual	D	15	15		
Valor da venda Bruta	N	1	14		
Número de Série do ECF	A	20	20	Número de fabricação	

Leiaute do Corpo do Documento

<data> <hora> GNF:<valor1> COO: <valor2>

NÃO É DOCUMENTO FISCAL
COMPROVANTE NÃO-FISCAL

Legenda do leiaute:

data = data de início de emissão
hora = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito

Requisitos Complementares



Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
COO	Incrementado				
GNF	Incrementado				

3.10.3.4.17. Registro de Item em Comprovante Não-Fiscal

Registra um Item em Comprovante Não-Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	17 (0x11)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice do totalizador Não- Fiscal cadastrado	N	1	2	3 a 30
	Valor	N	1	13	
Exemplo	17 3 1000				
BRS - Buffer de Resposta	Formato		Min	Max	Conteúdo
Número do item	N		1	13	
Subtotal	N		1	13	
Leiaute do Corpo do Documento					
<item> <denominação> CON:<valor1> <E/S> <valor2>					
Legenda do leiaute: item = número do item denominação = denominação da operação não-fiscal valor1 = valor do Contador Específico de Operação Não Fiscal para a respectiva operação não-fiscal registrada E/S = símbolo "E" para operação que representa entrada de valor no caixa ou "S" para operação que representa saída de valor do caixa valor2 = valor da operação não-fiscal					
Requisitos Complementares					
1. Os índices 1 e 2 serão utilizados exclusivamente pela função "Sangria/Fundo de Troco" - Comando 23, descrita no item 3.10.3.4.23. 2. E proibido o registro de operações que representam entrada e saída de valores, em um mesmo comprovante não-fiscal 3. Comprovante não-fiscal com registro de operações que representam saída de valores, não admitem a definição de meios de pagamento					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
TN	O valor total da operação não-fiscal é somado ao totalizador parcial de Operação Não-Fiscal correspondente				
CON	Incrementado o Contador Específico de Operação Não-Fiscal correspondente				

3.10.3.4.18. Encerramento de Comprovante Não-Fiscal

Encerra a emissão de Comprovante Não-Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	18 (0x12)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Aciona Guilhotina	N	1	1	0 = Não aciona 1 = Aciona
	Informações Suplementares	H	0	*	
Exemplo	18 1 Informações Suplementares				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
COO	N	1	9		
Data/Hora atual	D	15	16		
Valor da venda Bruta	N	1	14		
Seqüência do pagamento (*)	N	1	2		
Indicador do meio de pagamento (*)	N	1	2		
Valor (*)	N	1	13		
Número de Parcelas (*)	N	1	2		
(*)Até 20 ocorrências dentro do buffer de resposta, uma para cada pagamento que admita CCD					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Deve dar continuidade à impressão do Comprovante Não Fiscal de acordo com a Seqüência de Impressão prevista no item 3.7.2.1.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.19. Estorno de Meio de Pagamento

Emite CNF de Estorno de Meio de Pagamento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	19 (0x13)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice do meio estornado	N	1	2	De 1 a 20
	Índice do meio efetivado	N	1	2	De 1 a 20
	Valor	N	1	13	
	Número de parcelas efetivado	N	1	2	De 1 a 99
	Mensagem	H	0	*	
Exemplo	19 1 2 1000 3 Mensagem Estorno do meio de pagamento índice um, soma no meio de pagamento índice 2, no valor de R\$10,00				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
COO	N	1	9		
Data/Hora atual	D	15	15		
Valor da venda Bruta	N	1	14		
Número de Série do ECF	A	20	20	Número de Fabricação	
Seqüência do pagamento (*)	N	1	2		
Indicador do meio de pagamen- to (*)	N	1	2		
Valor (*)	N	1	13		
Número de Parcelas (*)	N	1	2		
(*) Até 20 ocorrências dentro do buffer de resposta, uma para cada pagamento que admita CCD.					
Leiaute do Corpo do Documento					
<data1> <hora1> GNF:<valor1> COO: <valor2> NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE NÃO-FISCAL ESTORNO DE MEIO DE PAGAMENTO					

COO do documento estornado: <valor3> <meio de pagamento1> estornado <valor4> <meio de pagamento2> efetivado <valor5>					
Legenda do leiaute: data1 = data de início de emissão hora1 = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do COO do documento onde foi registrado o valor do meio de pagamento a ser estornado meio de pagamento1 = denominação do meio de pagamento a ser estornado valor4 = valor do meio de pagamento a ser estornado meio de pagamento2 = denominação do novo meio de pagamento valor5 = valor do novo meio de pagamento					
Requisitos Complementares					
1. O Comprovante Não-Fiscal emitido por esta função somente poderá ser emitido para estorno do meio de pagamento registrado no último Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal emitido. 2. O valor do estorno pode ser parcial e deve estar limitado ao valor total do meio de pagamento registrado no documento anterior. 3. O Comprovante Não-Fiscal emitido para estorno do meio de pagamento vinculado registrado em Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal em que foi emitido CCD, somente poderá ser executado após o estorno do respectivo CCD.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
PGT	Subtrair o <valor4> do meio de pagamento estornado e somar o <valor5> ao meio de pagamento efetivado				
COO	Incrementado				
GNF	Incrementado				
NCN	Incrementa quando o meio de pagamento efetivado for vinculado a CCD e decrementa quando o meio de pagamento estornado for vinculado a CCD				

3.10.3.4.20. Leitura X

Emite Leitura X					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	20 (0x14)				
Modo	MNI / MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Mídia	N	1	1	0 = Imprime no ECF 1 = Envia arquivo TXT pela serial em formato de espelho do documento
Exemplo	20 0				
BRS - Buffer de Respos- ta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Texto da leitura X (*)	H	1	*		
(*) No caso do parâmetro de mídia ser igual a "0" o BRS será vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
<data1> <hora1> COO: <valor1> LEITURA X					
<expressão 1>					
<expressão 2>					
----- CONTADORES ----- Geral de Operação Não-Fiscal: <valor2> Contador de Reinício de Operação: <valor3> Contador de Reduções Z: <valor4> Contador de Cupom Fiscal: <valor5> Contador de Fita-Detalhe: <valor6> Comprovante de Crédito ou Débito: <valor7> Geral de Relatório Gerencial: <valor8> Geral Oper. Não-Fiscal Canc.: <valor9> Cupom Fiscal Cancelado: <valor10> Contador Geral de CF Cancelado: <valor10a> Tentativas Mal Suced. de Sub. SB: <valor10b> ----- TOTALIZADORES FISCAIS----- TOTALIZADOR GERAL: <valor11> VENDA BRUTA DIÁRIA: <valor12> CANCELAMENTO ICMS: <valor13> DESCONTO ICMS: <valor14> TOTAL DE ISSQN: <valor15> CANCELAMENTO ISSQN: <valor16> DESCONTO ISSQN: <valor17> VENDA LÍQUIDA DIÁRIA: <valor18> ACRÉSCIMO ICMS: <valor19> ACRÉSCIMO ISSQN: <valor20> ----- ICMS (<UF>)----- Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>) T<valor21>% <valor22> <valor23> Total ICMS: <valor24> <valor25> Não Tributados Valor Acumulado (<M>) Fn = <valor26n> In = <valor27n> Nn = <valor28n> ----- ISSQN (<MUN>)----- Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>) S<valor29>% <valor30> <valor31>					



Total ISSQN: <valor32> <valor33>
Não Tributados Valor Acumulado (<M>)
FSn = <valor34n>
ISn = <valor35n>
NSn = <valor36n>
----- TOTALIZADORES NÃO FISCAIS -----
-----ENTRADA DE VALORES-----
Nº Operação CON Valor Acumulado (<M>)
<item> <nome operação> <valor37e> <valor38e>
Total OPNF de Entrada <valor39e>

----- TOTALIZADORES NÃO FISCAIS -----
-----SAÍDA DE VALORES-----
Nº Operação CON Valor Acumulado (<M>)
<item> <nome operação> <valor37s> <valor38s>
Total OPNF de Saída <valor39s>

-ACRESCIMO -DESCONTO -CANCELAMENTO-
ACRE NÃO-FISC <valor40>
DESC NÃO-FISC <valor41>
CANC NÃO-FISC <valor42>

----- RELATÓRIO GERENCIAL -----
Nº Relatório CER
<item> <denominação> <valor43>

----- MEIOS DE PAGAMENTO -----
Nº Meio Pagamento Valor Acumulado (<M>)
<item> <meio pagamento> <(V)> <valor44>
TROCO <valor45>

-----INDICADORES-----
Qtde de CCD Não Emitido: <valor46>
Tempo Emitindo Doc. Fiscal: <valor47>
Tempo Operacional: <valor48>
Qtde Reduções Restantes: <valor49>
Memória de Fita Detalhe Remanescente: <%MFD>

<expressão 3>

<expressão 4>

<expressão 5>

<expressão 6>
Legenda do leiaute:
data1 = data de início de emissão
hora1 = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito
expressão 1 = "ENTRADA EM INTERVENÇÃO" - expressão a ser impressa na Leitura X
emitida quando da entrada em Modo de Intervenção Lógica
expressão 2 = "SAÍDA DE INTERVENÇÃO" - expressão a ser impressa na Leitura X emitida
quando da saída do Modo de Intervenção Lógica
Bloco de Informações "CONTADORES":
valor2 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor3 = valor do Contador de Reinício de Operação
valor4 = valor do Contador de Reduções Z
valor5 = valor do Contador de Cupom Fiscal
valor6= valor do Contador de Fita-Detalhe
valor7 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito
valor8 = valor do Contador Geral de Relatório Gerencial
valor9 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelada
valor10 = valor do Contador de Cupom Fiscal Cancelado
valor 10a = valor do Contador Geral de Cupom Fiscal Cancelado
valor 10b = valor do Contador de Tentativas Mal Sucedidas de Substituição do SB
Bloco de Informações "TOTALIZADORES":
valor11 = valor do Totalizador Geral
valor12 = valor do totalizador de Venda Bruta Diária
valor13 = valor do totalizador parcial de cancelamento de ICMS
valor14 = valor do totalizador parcial de desconto de ICMS
valor15 = somatório dos valores dos totalizadores parciais de ISSQN (TS + IFNS)
valor16 = valor do totalizador parcial de cancelamento de ISSQN
valor17 = valor do totalizador parcial de desconto de ISSQN
valor18 = valor do totalizador de Venda Líquida Diária
valor19 = valor do totalizador parcial de acréscimo de ICMS
valor20 = valor do totalizador parcial de acréscimo de ISSQN
Bloco de Informações "ICMS" para cada UF:
UF = símbolo de cada Unidade Federada de origem, tratando-se de transporte de passageiros
intermunicipal, interestadual e internacional
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"
valor21 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao to-
talizador

valor22 = valor acumulado para o totalizador parcial de ICMS para cada <valor21>
valor23 = valor resultante da aplicação da alíquota (valor21) sobre a base de calculo (valor22),
para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de
arredondamento prevista no item 3.11.
valor24 = somatório de todos os valores <valor22>
valor25 = somatório de todos os valores <valor23>
n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3
valor26n = valor acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para
cada um dos índices indicado
valor27n = valor acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos
índices indicado
valor28n = valor acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um
dos índices indicado
Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-
incidência poderá ser feita da seguinte forma:

a) para Fn: "Substituição Tributária n", onde n representa o valor de cada índice do to-
talizador (pode variar de 1 a 3);
b) para In: "Isento n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar
de 1 a 3);
c) para Nn: "Não-incidência n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode
variar de 1 a 3).
Bloco de Informações "ISSQN" para cada Município (MUN):
MUN = sigla de cada Município, tratando-se de transporte de passageiros municipal
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"
valor29 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao to-
talizador
valor30 = valor acumulado para o totalizador parcial de ISSQN para cada <valor29>
valor31 = valor resultante da aplicação da alíquota (valor29) sobre a base de calculo (valor30),
para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de
arredondamento prevista no item 3.11.
valor32 = somatório de todos os valores <valor30>
valor33 = somatório de todos os valores <valor31>
n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3
valor34n = valor acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para
cada um dos índices indicado
valor35n = valor acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos
índices indicado
valor36n = valor acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um
dos índices indicado
Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-
incidência poderá ser feita da seguinte forma:
a) para FSn: "Substituição Tributária ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do
totalizador (pode variar de 1 a 3);
b) para ISn: "Isento ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode
variar de 1 a 3);
c) para NSn: "Não-incidência ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do
totalizador (pode variar de 1 a 3).
Bloco de Informações "TOTALIZADORES NÃO FISCAIS - ENTRADA DE VALORES":
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"
item = número sequencial da operação não-fiscal cadastrada
nome operação = denominação de cada tipo de operação não-fiscal cadastrada
valor37e = valor do respectivo Contador de Operação Não-Fiscal para cada tipo de operação
não-fiscal que represente entrada de valor no caixa.
valor38e = valor do respectivo totalizador parcial de Operação Não-Fiscal indicado em <nome
operação> que represente entrada de valor no caixa.
valor39e = somatório dos totalizadores parciais de Operações Não-Fiscal, indicados em <va-
lor38e>
Bloco de Informações "TOTALIZADORES NÃO FISCAIS - SAÍDA DE VALORES":
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"
item = número sequencial da operação não-fiscal cadastrada
nome operação = denominação de cada tipo de operação não-fiscal cadastrada
valor37s = valor do respectivo Contador de Operação Não-Fiscal para cada tipo de operação
não-fiscal que represente saída de valor do caixa.
valor38s = valor do respectivo totalizador parcial de Operação Não-Fiscal indicado em <nome
operação> que represente saída de valor do caixa.
valor39s = somatório dos totalizadores parciais de Operações Não-Fiscal, indicados em <va-
lor38s>
Bloco de Informações "ACRÉSIMO-DESCONTO-CANCELAMENTO":
valor40 = valor acumulado para o totalizador de acréscimos não-fiscal
valor41 = valor acumulado para o totalizador de descontos não-fiscal
valor42 = valor acumulado para o totalizador de cancelamentos não-fiscal
Bloco de Informações "RELATÓRIO GERENCIAL":
item = número sequencial do Relatório Gerencial cadastrado
denominação = denominação de cada tipo de Relatório Gerencial cadastrado
valor43 = valor do respectivo Contador Específico de Relatório Gerencial
Bloco de Informações "MEIOS DE PAGAMENTO":
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"
item = número sequencial do meio de pagamento cadastrado
meio pagamento = denominação de cada meio de pagamento cadastrado
(V) = indicação da letra "V", entre parênteses, para indicar a vinculação a Comprovante de
Crédito ou Débito
valor44 = valor acumulado no respectivo totalizador de meio de pagamento indicado em <meio
pagamento>
valor45 = valor acumulado no totalizador de troco
Bloco de Informações "INDICADORES":
valor46 = valor acumulado no Contador de Comprova ntes de Crédito ou Débito Não-Emi-
tidos
valor47 = valor acumulado no Contador de Tempo Emitindo Documento Fiscal
valor48 = valor acumulado no Contador de Tempo Operacional
valor49 = quantidade de Reduções Z remanescente
%MFD = % da capacidade de armazenamento da MFD remanescente
expressão 3 = "MEMÓRIA FISCAL EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa na
Leitura X quando a capacidade remanescente de armazenamento da MF for inferior a 60 (sessenta)
Reduções Z
expressão 4 = "MEMÓRIA DE FITA DETALHE EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser
impressa na Leitura X quando a capacidade remanescente de armazenamento da MFD for inferior a 3%
de sua capacidade de armazenamento total
expressão 5 = "QTDE DE DOCUMENTOS AUTORIZADOS PRÓXIMO DO LIMITE" -
expressão a ser impressa na Leitura X quando a quantidade remanescente de COO autorizados for
inferior a 10%
expressão 6 = "FALHA NA REDE OU LINHA TELEFÔNICA - O ECF SERÁ BLO-
QUEADO EM dd/mm/aaaa - PROCURE ASSISTÊNCIA TÉCNICA" - expressão a ser impressa na
Leitura X quando transcorrido o intervalo de tempo de 96 (noventa e seis) horas sem recepção do
comando de broadcast., onde dd/mm/aaaa representa data em que se dará o bloqueio.
Requisitos Complementares
1. A Leitura X deve representar os valores acumulados no momento de sua emissão.
2. A Leitura X deve ser emitida automaticamente na entrada e na saída do Modo de In-
tervenção Lógica e na saída do Modo de Intervenção Técnica, se o equipamento não estiver im-
possibilitado de emití-la. (Vide itens 3.10.3.4.36, 3.10.3.4.37 e 3.10.3.4.38)
Totalizadores e Contadores Afetados
T/C Modo
COO Incrementado

valor31 = valor resultante da aplicação da alíquota (valor29) sobre a base de calculo (valor30), para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de arredondamento prevista no item 3.11.

valor32 = somatório de todos os valores <valor30>
valor33 = somatório de todos os valores <valor31>
n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3

valor34n = valor acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor35n = valor acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor36n = valor acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um dos índices indicado

Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-incidência poderá ser feita da seguinte forma:
a) para FSn: "Substituição Tributária ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
b) para ISn: "Isento ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
c) para NSn: "Não-incidência ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3).

Bloco de Informações "TOTALIZADORES NÃO FISCAIS - ENTRADA DE VALORES":
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"
item = número sequencial da operação não-fiscal cadastrada
nome operação = denominação de cada tipo de operação não-fiscal cadastrada
valor37e = valor do respectivo Contador de Operação Não-Fiscal para cada tipo de operação não-fiscal que represente entrada de valor no caixa.
valor38e = valor do respectivo totalizador parcial de Operação Não-Fiscal indicado em <nome operação> que represente entrada de valor no caixa.
valor39e = somatório dos totalizadores parciais de Operações Não-Fiscal, indicados em <valor38e>

Bloco de Informações "TOTALIZADORES NÃO FISCAIS - SAÍDA DE VALORES":
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"
item = número sequencial da operação não-fiscal cadastrada
nome operação = denominação de cada tipo de operação não-fiscal cadastrada
valor37s = valor do respectivo Contador de Operação Não-Fiscal para cada tipo de operação não-fiscal que represente saída de valor do caixa.
valor38s = valor do respectivo totalizador parcial de Operação Não-Fiscal indicado em <nome operação> que represente saída de valor do caixa.
valor39s = somatório dos totalizadores parciais de Operações Não-Fiscal, indicados em <valor38s>

Bloco de Informações "ACRÉSIMO-DESCONTO-CANCELAMENTO":
valor40 = valor acumulado para o totalizador de acréscimos não-fiscal
valor41 = valor acumulado para o totalizador de descontos não-fiscal
valor42 = valor acumulado para o totalizador de cancelamentos não-fiscal

Bloco de Informações "RELATÓRIO GERENCIAL":
item = número sequencial do Relatório Gerencial cadastrado
denominação = denominação de cada tipo de Relatório Gerencial cadastrado
valor43 = valor do respectivo Contador Específico de Relatório Gerencial

Bloco de Informações "MEIOS DE PAGAMENTO":
M = símbolo da moeda com o caractere "\$"
item = número sequencial do meio de pagamento cadastrado
meio pagamento = denominação de cada meio de pagamento cadastrado
(V) = indicação da letra "V", entre parênteses, para indicar a vinculação a Comprovante de Crédito ou Débito
valor44 = valor acumulado no respectivo totalizador de meio de pagamento indicado em <meio pagamento>

valor45 = valor acumulado no totalizador de troco

Bloco de Informações "INDICADORES":
valor46 = valor acumulado no Contador de Comproventes de Crédito ou Débito Não Emitidos

valor47 = valor acumulado no Contador de Tempo Emitindo Documento Fiscal
valor48 = valor acumulado no Contador de Tempo Operacional
valor49 = quantidade de Reduções Z remanescente
%MFD = % da capacidade de armazenamento da MFD remanescente
expressão 2 = "MEMÓRIA FISCAL EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa na Redução Z quando a capacidade remanescente de armazenamento da MF for inferior a 60 (sessenta) Reduções Z
expressão 3 = "MEMÓRIA DE FITA DETALHE EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa na Redução Z quando a capacidade remanescente de armazenamento da MFD for inferior a 3% de sua capacidade de armazenamento total.
expressão 4 = "QTDE DE DOCUMENTOS AUTORIZADOS PRÓXIMO DO LIMITE" - expressão a ser impressa na Redução Z quando a quantidade remanescente de COO autorizados for inferior a 10%
expressão 5 = "FALHA NA REDE OU LINHA TELEFÔNICA - O ECF SERÁ BLOQUEADO EM dd/mm/aaaa - PROCURE ASSISTÊNCIA TÉCNICA" - expressão a ser impressa na Redução Z quando transcorrido o intervalo de tempo de 96 (noventa e seis) horas sem recepção do comando de broadcast., onde dd/mm/aaaa representa data em que se dará o bloqueio.

Requisitos Complementares

1. O campo "PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE" (CNPJ, IE e IM) deve ser impresso somente no caso de ECF que emita Cupom Fiscal Bilhete de Passagem, para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro sujeito ao ICMS ou ao ISSQN.

2. A Redução Z deve representar os valores acumulados no momento de sua emissão, devendo ser possível sua emissão ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

3. A emissão da Redução Z está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.

4. Em toda emissão de Redução Z deve ser garantida a possibilidade de ajuste do relógio de tempo-real para avanço ou recuo de até cinco minutos, caso em que a data e hora não poderão ser anteriores às do último documento gravado na Memória de Fita Detalhe.

5. No caso de ECF que emita Cupom Fiscal Bilhete de Passagem e contenha dados de identificação de prestador de serviço gravado na Memória Fiscal, após a emissão da Redução Z relativa ao estabelecimento usuário do ECF, deverá ser emitida, independentemente de comando externo, uma Redução Z para cada prestador de serviço gravado na Memória Fiscal. Nesta hipótese, a Redução Z emitida para cada prestador de serviço deve conter:

a) o mesmo valor para o Contador de Redução Z;
b) a expressão "VIA:" seguida da sigla da unidade federada ou do município, no caso de transporte municipal, do respectivo prestador de serviço;
c) os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de inscrição estadual e, se for o caso, de inscrição municipal do prestador do serviço;
d) um Bloco de Informações "ICMS" e "ISSQN", respectivamente, para cada UF e Município de prestador de serviço cadastrado no ECF.

6. Se o comando for executado com o parâmetro "Transmite Dados RZ" igual a "1" (com a transmissão de dados da RZ) o início da impressão da Redução Z aguardará, por 60 (sessenta) segundos (timeout), o resultado da execução da função "Imprime RTD na Redução Z" (comando 35) descrita no item 3.10.3.4.35. Após o timeout de 60 (sessenta) segundos sem o recebimento do RTD (Recibo de Transmissão de Dados) que deve ser enviado pela Secretaria de Fazenda, deve ser impressa a RZ .

7. A Redução Z deve ser emitida automaticamente na entrada em Modo de Intervenção Lógica, somente se houver valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária e o equipamento não estiver impossibilitado de emití-la. (Vide Função "Entrada em MIL" no item 3.10.3.4.36). Nesta condição deverá ser garantida a possibilidade de ajuste do relógio de tempo-real para avanço ou recuo de até cinco minutos, antes de sua impressão.

Totalizadores e Contadores Afetados	
T/C	Modo
CRZ	Incrementado
COO	Incrementado

3.10.3.4.22. Leitura da MF por Data/CRZ

Emite Leitura da Memória Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando 22 (0x16)					
Modo MNI / MO / MIL / MIT / MBT					
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Mídia	N	1	1	0 = Imprime no ECF 1 = Envia arquivo TXT pela serial em formato de espelho do documento
	Tipo	N	1	1	1 = Analítico 2 = Simplificado
	Modo	N	1	1	1 = Por Data 2 = Por CRZ
	Referencia inicial (Data ou CRZ)	N	1	8	
	Referencia final (Data ou CRZ)	N	1	8	

Exemplo 22 01|2|20|32|

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Texto da leitura da MF (*)	H	1	*	

(*) No caso do parâmetro de mídia ser igual a "0" o BRS será vazio.

Leiaute do Corpo do Documento

<data1> <hora1> COO: <valor1>

LEITURA MEMÓRIA FISCAL
<expressão 1>
<período da leitura>
Contador Geral de Operação Não-Fiscal: <valor2>
Contador de Reduções Z: <valor3>
Contador de Reinício de Operação: <valor4>
Contador de Fita-detelhe: <valor5>
Contador Geral de CF Cancelado: <valor5a>
Tentativas Mal Suced. de Sub. SB: <valor5b>

----- INTERVENÇÕES -----
CRO TIPO DATA HOR CRZ COO
<valorn> <iCRO> <datan> <horan> <crzn> <coon>

----- IMPRESSÃO DE FITA DETALHE -----
CFD DATA HORA COOi COOF
<cfdn> <datan> <horan> <valorin> <valorfn>

--- PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ---
Prestador: <n> <cond> <data2> <hora2>
CNPJ: <número de inscrição no CNPJ>
IE: <número inscrição estadual> (<UF>)
IM: <número inscrição municipal> (<MUN>)
Venda Bruta: <valor6>

----- REDUÇÕES Z DIÁRIAS -----
CRZ TR CRO COO DATA HORA
CFC VENDA BRUTA DIÁRIA (R\$)
DT = desconto ICMS DS = desconto ISSQN
AT = acréscimo ICMS AS = acréscimo ISSQN
CT = canc. ICMS CS = canc. ISSQN
ON E= operação não-fiscal de entrada
ONS = operação não fiscal de saída

<valor7> <tr> <valor8> <valor9> <data3> <hora3>
<valorcfc> <valor10>
DT=<valor11> DS=<valor12>
AT=<valor13> AS=<valor14>
CT=<valor15> CS=<valor16>
Prestador <n> (<UF>)
T=<valor17>% = <valor18> F<n>= <valor19>



I<n>= <valor20> N<n>= <valor21> Prestador <n> (<MUN>) S<valor22>%= valor23> FS<n>= <valor24> IS<n>= <valor25> NS<n>= <valor26> ONE = <valor27e> ONS = <valor27s> TOTAL DO MES <mês> DE <ano> Venda Bruta (R\$) <valor28> DT= <valor29> DS= <valor30> AT= <valor31> AS= <valor32> CT= <valor33> CS= <valor34> T<valor35>%= <valor36> F<n>= <valor37> I<n>= <valor38> N<n>= <valor39> S<valor40>%= <valor41> FS<n>= <valor42> IS<n>= <valor43> NS<n>= <valor44> ON E =<valor45e> ONS = <valor45s> TOTAL DO PERÍODO DA LEITURA Venda Bruta (R\$) <valor46> DT= <valor47> DS= <valor48> AT= <valor49> AS= <valor50> CT= <valor51> CS= <valor52> T<valor53>%= <valor54> F<n>= <valor55> I<n>= <valor56> N<n>= <valor57> S<valor58>%= <valor59> FS<n>= <valor60> IS<n>= <valor61> S<n>= <valor62> ONE = <valor63e> ONS = <valor63s> ----- DADOS GERAIS----- Qtd.e Reduções Restantes: <valor64> MOEDA: <moedam> <datam> <horam> -----SOFTWARE BÁSICO----- <versão> <datan> <horan> <versãon+1> <data n+1> <hora n+1> -----TENTATIVAS DE SUBSTITUIÇÃO DO SB----- <datav> <horav> CRO: <crov> -----CODIFICAÇÃO DO GT----- a partir de <datag> <horag> 0=<s0>,1=<s1>,2=<s2>,3=<s3>,4=<s4>,5=<s5>,6=<s6>, 7=<s7>,8=<s8>,9=<s9> ----- <expressão 2> ----- <expressão 3>	valor8 = valor do CRO para a n-ésima Redução Z valor9 = valor do COO para a n-ésima Redução Z data3 = data de movimento da n-ésima CRZ hora3 = hora de movimento n-ésima CRZ valorcfc = valor do CFC (Contador de Cupom Fiscal Cancelado) para a n-ésima Redução Z valor10 = valor do totalizador de Venda Bruta Diária referente à n-ésima Redução Z valor11 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ICMS referente à n-ésima Redução Z Z valor12 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ISSQN referente à n-ésima Redução Z valor13 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ICMS referente à n-ésima Redução Z valor14 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ISSQN referente à n-ésima Redução Z valor15 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ICMS referente à n-ésima Redução Z valor16 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ISSQN referente à n-ésima Redução Z n = número sequencial do n-ésimo prestador de serviço de transporte UF = sigla da unidade federada do n-ésimo prestador de serviço de transporte, tratando-se de transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional valor17 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador valor18 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor do totalizador referente à n-ésima Redução Z valor19 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ICMS referente à n-ésima Redução Z valor20 = valor acumulado no totalizador de isento para ICMS referente à n-ésima Redução Z Z valor21 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ICMS referente à n-ésima Redução Z n = número sequencial do n-ésimo prestador de serviço de transporte MUN = sigla do município do n-ésimo prestador de serviço de transporte, tratando-se de transporte de passageiros municipal valor22 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador valor23 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor do totalizador referente à n-ésima Redução Z valor24 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ISSQN referente à n-ésima Redução Z valor25 = valor acumulado no totalizador de isento para ISSQN referente à n-ésima Redução Z Z valor26 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ISSQN referente à n-ésima Redução Z valor27e = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem entrada de valor no caixa, referente à n-ésima Redução Z valor27s = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem saída de valor do caixa, referente à n-ésima Redução Z mês = mês de referência da totalização mensal dos valores gravados, indicado por extenso ano = ano de referência da totalização mensal dos valores gravados valor28 = somatório dos valores referentes ao totalizador de Vendas Brutas Diárias gravados por período mensal valor29 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ICMS referente ao período mensal valor30 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ISSQN referente ao período mensal valor31 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ICMS referente ao período mensal valor32 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ISSQN referente ao período mensal valor33 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ICMS referente ao período mensal valor34 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ISSQN referente ao período mensal valor35 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador valor36 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor do totalizador referente ao período mensal valor37 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ICMS referente ao período mensal valor38 = valor acumulado no totalizador de isento para ICMS referente ao período mensal valor39 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ICMS referente ao período mensal valor40 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador valor41 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor do totalizador referente ao período mensal valor42 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ISSQN referente ao período mensal valor43 = valor acumulado no totalizador de isento para ISSQN referente ao período mensal valor44 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ISSQN referente ao período mensal valor45e = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem entrada de valor no caixa, referente ao período mensal valor45s = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem saída de valor do caixa, referente ao período mensal valor46 = somatório dos valores referentes ao totalizador de Vendas Brutas Diárias gravados por período da leitura valor47 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ICMS referente ao período da leitura valor48 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ISSQN referente ao período da leitura valor49 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ICMS referente ao período da leitura valor50 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ISSQN referente ao período da leitura valor51 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ICMS referente ao período da leitura
---	--



leitura	valor52 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ISSQN referente ao período da
totalizador	valor53 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao tota-
da leitura	valor54 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor do totalizador referente ao período
período da leitura	valor55 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ICMS referente ao
leitura	valor56 = valor acumulado no totalizador de isento para ICMS referente ao período da
leitura	valor57 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ICMS referente ao período da
totalizador	valor58 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao tota-
da leitura	valor59 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor do totalizador referente ao período
período da leitura	valor60 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ISSQN referente ao
leitura	valor61 = valor acumulado no totalizador de isento para ISSQN referente ao período da
da leitura	valor62 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ISSQN referente ao período
fiscais	valor63e = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-
fiscais	valor63s = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-
	Bloco de Informações "DADOS GERAIS":
	valor64 = quantidade de áreas disponíveis na MF para gravação de Reduções Z
	moedam = símbolo da moeda
	datam = data de gravação do símbolo da moeda
	horam = hora de gravação do símbolo da moeda
	Bloco de Informações "SOFTWARE BÁSICO":
	versãon= número da versão do primeiro software básico utilizado no ECF
	datan = data de gravação da versão na MF
	horan = hora de gravação da versão na MF
	versaoan+1 = número da versão do n-ésimo software básico utilizado no ECF
	data n+1 = data de gravação da versão do n-ésimo software básico utilizado no ECF
	hora n+1 = hora de gravação da versão do n-ésimo software básico utilizado no ECF
	Bloco de Informações: "TENTATIVAS DE SUBSTITUIÇÃO DO SB":
	datav = data da n-ésima tentativa mal sucedida de substituição de versão do SB
	horav = hora da n-ésima tentativa mal sucedida de substituição de versão do SB
	crov = valor do CRO na n-ésima tentativa mal sucedida de substituição de versão do SB
	Bloco de Informações "CODIFICAÇÃO DO GT":
	datag = data de gravação da n-ésima codificação do GT utilizado no ECF
	horag = hora de gravação da n-ésima codificação do GT utilizado no ECF
	s0 = símbolo para o valor zero
	s1 = símbolo para o valor um
	s2 = símbolo para o valor dois
	s3 = símbolo para o valor três
	s4 = símbolo para o valor quatro
	s5 = símbolo para o valor cinco
	s6 = símbolo para o valor seis
	s7 = símbolo para o valor sete
	s8 = símbolo para o valor oito
	s9 = símbolo para o valor nove
quando	expressão 2 = "MEMÓRIA FISCAL EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa
Z	a capacidade remanescente de armazenamento da MF for inferior a 60 (sessenta) Reduções
	expressão 3 = "MEMÓRIA DE FITA DETALHE EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser
	impressa quando a capacidade remanescente de armazenamento da MFD for inferior a 3% de sua
	capacidade de armazenamento total
	Requisitos Complementares
	1. Na leitura simplificada os dados relativos ao <valor7> até o <valor 27> e à <data3> e
	<hora3> não deverão ser impressos.
	2. Quando da emissão da Leitura da Memória Fiscal, deverão ser gravados na Memória de Fita
	Detalhe, no mínimo, o valor do Contador de Ordem de Operação, a denominação do documento, a data
	e a hora de sua emissão.
	3. Deve ser emitida, independentemente de comando externo, o documento Leitura da Memó-
	ria Fiscal, referente ao período do primeiro ao último dia de operação do ECF no mês, antes da
	primeira RZ do mês subsequente.
	4. A emissão da Leitura da Memória Fiscal por intervalo de datas deve conter os dados
	referentes a todas as Reduções Z gravadas no intervalo de datas indicado, iniciando pela data mais
	recente e a emissão por intervalo de CRZ deve conter os dados referentes a todas as Reduções Z
	relativas ao intervalo de CRZ indicado, iniciando pelo CRZ mais recente.
	5. Tratando-se de prestação de serviço de transporte de passageiros, os dados relativos ao
	<valor17> até o <valor 21> e ao <valor22> até o <valor26> deverão ser impressos tantas vezes quantas
	forem as unidades federadas e os municípios, respectivamente, gravados.
	6. Quando for solicitada a emissão da Leitura da Memória Fiscal por intervalo de datas que
	contemple apenas um período de referência (mês), fica dispensada a impressão do Total do Período da
	Leitura.
	Totalizadores e Contadores Afetados
	T/C Modo
	COO Incrementado

3.10.3.4.23. Sangria/Fundo de Troco

Emite CNF de Sangria ou Fundo de Troco					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	23 (0x17)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Tipo	N	1	1	1 = Fundo de Troco
	Valor	N	1	13	2 = Sangria
	Informações Suplementares	H	0	*	
Exemplo	23 0100001 Informações Suplementares Sangria de 100,00				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	

COO	N	1	9	
Data/Hora atual	D	15	15	
Valor da Venda Bruta	N	1	14	
Número de Série do ECF	A	20	20	Número de Fabricação
Leiaute do Corpo do Documento				
<data1> <hora1> GNf:<valor1> COO:<valor2>				
NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE NÃO-FISCAL				
<opnf> <denominação> CON:<valor3> <E/S> <valor4>				

TOTAL R\$ <valor15>				
<u>Legenda do leiaute:</u> data1 = data de início de emissão hora1 = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito opnf = "01" para Fundo de Troco ou "02" para Sangria denominação = "SANGRIA" ou "FUNDO DE TROCO" de acordo com a operação rea-				
lizada	valor3 = valor do Contador Especifico de Operação Não Fiscal para a respectiva operação não-			
fiscal registrada	(Sangria ou Fundo de Troco)			
E/S = símbolo	"E" para operação de Fundo de Troco e símbolo "S" para operação de			
Sangria	valor4 = valor da operação não-fiscal			
	valor15 = valor total da operação			
Requisitos Complementares				
1. O Comprovante Não Fiscal emitido por este comando, com índice 01 (Fundo de Troco) ou 02 (Sangria) não devem conter os dados relativos ao campo "Identificação do Consumidor".				
2. O Comprovante Não Fiscal emitido por este comando deve possibilitar o registro de apenas um item (Sangria ou Fundo de Troco)				
3. O Comprovante Não Fiscal com índice 01 (Fundo de Troco) deve ser considerado como "Entrada de valor no caixa"				
4. O Comprovante Não Fiscal com índice 02 (Sangria) deve ser considerado como "Saída de valor do caixa"				
Totalizadores e Contadores Afetados				
T/C	Modo			
TN	Somado o <valor4> ao totalizador correspondente			
COO	Incrementado			
GNF	Incrementado			
CON	Somado 1 ao Contador Especifico de Operação Não Fiscal correspondente			

3.10.3.4.24. Mensagem Complementar - Identificação do Aplicativo

Programa Informação Complementar a ser impressa em documentos					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	24 (0x18)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Texto	A	1	84	
Exemplo	24 Texto da mensagem complementar				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Vide leiaute do campo "Identificação do Aplicativo" no item 3.7.3.5.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.25. Interrompe Leituras

Interrompe leitura serial em andamento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	25 (0x19)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	25				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.26. Captura Eletrônica de Dados

Realiza a leitura de totalizadores, contadores e demais parâmetros do ECF, enviando os dados via conector de comunicação com PAF-ECF e via conector para linha telefônica.					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	26 (0x1A)				
Modo	MNI / MO / MIL / MIT / MBT / MBD				
Parâmetros	Grupo Índice (conforme tabela abaixo)				
Exemplo	26 1 0 Leitura de todo o grupo de contadores fixos				
BRS - Buffer de Resposta				Formato	Min Max Conteúdo
Resposta conforme tabela abaixo					
Parâmetros				Resposta	
Grupo		Índice			
1	Contador Fixos	0	Todo o grupo	índice valor	... índice valor



		1	COO	índice valor
		2	GNF	índice valor
		3	CRO	índice valor
		4	CRZ	índice valor
		5	CCF	índice valor
		6	-----	-----
		7	CFD	índice valor
		8	CCD	índice valor
		9	GRG	índice valor
		10	NFC	índice valor
		11	CFC	índice valor
		12	-----	-----
		13	-----	-----
		14	NCN	índice valor
		15	RZ restantes	índice valor
		16	-----	-----
		17	-----	-----
2	Contador de Relatório Gerencial	0	Todo o grupo	índice valor . . . índice valor
		1	RG 01	índice valor
		2	RG 02	índice valor
		3	RG 03	índice valor
		...	...	...
		28	RG 28	índice valor
		29	RG 29	índice valor
		30	RG 30	índice valor
3	Contador e Totalizador de Operação Não-Fiscal	0	Todo o grupo	índice contador valor . . . índice con-
		1	NF 01	índice contador valor
		2	NF 02	índice contador valor
		3	NF 03	índice contador valor
		...	...	...
		28	NF 28	índice contador valor
		29	NF 29	índice contador valor
		30	NF 30	índice contador valor
4	Totalizadores Gerais	0	Todo o grupo	índice valor . . . índice valor
		1	GT	índice valor
		2	VB	índice valor
		3	Can-T	índice valor
		4	DT	índice valor
		5	Can-S	índice valor
		6	DS	índice valor
		7	Venda Líquida	índice valor
		8	AT	índice valor
		9	AS	índice valor
5	Totalizadores ICMS/ISS	0	Todo o grupo	índice tipo % valor . . . índice ti-
		1	T 01	índice tipo % valor
		2	T 02	índice tipo % valor
		3	T 03	índice tipo % valor
		...	...	...
		28	T28	índice tipo % valor
		29	T 29	índice tipo % valor
		30	T 30	índice tipo % valor
		31	S 01	índice tipo % valor
		...		
		60	S 30	índice tipo % valor
6	Totalizadores F, I, N	0	Todo o grupo	tipo valor tipo valor
		1	F1. I1. N1, FS1, IS1, NS1	tipo valor tipo valor
		2	F2, I2, N2, FS2, IS2, NS2	tipo valor tipo valor
		3	F3, I3, N3, FS3, IS3, NS3	tipo valor tipo valor
7	Totalizadores de Meios de Pagamento	0	Todo o grupo	Índice valor . . . Índice valor
		1	PAG 01	Índice valor
		2	PAG 02	Índice valor
		3	PAG 03	Índice valor
		...	...	...
		19	PAG 19	Índice valor
		20	PAG 20	Índice valor
		21	Troco	Índice valor
8	Status do Movimento	-		ddmmaaaa status COO Gti data do movimento, Status, COO inicial e GT inicial status = 0 - Não houve movimento status = 1 - Com movimento aberto status = 2 - Redução Z Pendente

9	Relógio	-		ddmmaaaahhmmssf ddmmaaaa - data do relógio hhmmss - horário do relógio f - flag de verão (V= horário de verão)
10	Tempo Emitindo Doc. Fiscal/Tempo Operacional	-		hhmmss hhmmss
11	Tabela de Alíquotas	0	Todas as cadastradas	Índice tipo alíquota . . . Índice ti-
		1	% T 01	Índice tipo alíquota
		2	% T 02	Índice tipo alíquota
		3	% T 03	Índice tipo alíquota
		...	...	
		28	% T 28	Índice tipo alíquota
		29	% T 29	Índice tipo alíquota
		30	% T 30	Índice tipo alíquota
		31	% S 01	Índice tipo alíquota
		32	% S 02	Índice tipo alíquota
		33	% S 03	Índice tipo alíquota
		...	...	
		58	% S 28	Índice tipo alíquota
		59	% S 29	Índice tipo alíquota
		60	% S 30	Índice tipo alíquota
12	Tabela de Operações Não-Fiscais	0	Todas as cadastradas	Índice nome . . . Índice nome
		1	NF 01	Índice nome
		2	NF 02	Índice nome
		3	NF 03	Índice nome
		...	...	
		28	NF28	Índice nome
		29	NF 29	Índice nome
		30	NF 30	Índice nome
13	Tabela de Relatórios Gerenciais	0	Todas os cadastrados	Índice nome . . . Índice nome
		1	RG 01	Índice nome
		2	RG 02	Índice nome
		3	RG 03	Índice nome
		...	...	
		28	RG 28	Índice nome
		29	RG 29	Índice nome
		30	RG 30	Índice nome
14	Tabela de Meios de Pagamento	0	Todas os cadastrados	Índice nome CCD . . . Índice no-
		1	NomePg 01	Índice nome CCD
		2	NomePg 02	Índice nome CCD
		3	NomePg 03	Índice nome CCD
		...	...	
		18	NomePg 18	Índice nome CCD
		19	NomePg 19	Índice nome CCD
		20	NomePg 20	Índice nome CCD
15	Parâmetros	0	Todo o grupo	Todos os campos separados por pipe "
		1	Marca	Marca do ECF
		2	Modelo	Modelo do ECF
		3	Tipo ECF	Tipo do ECF
		4	NFab	Número de fabricação
		5	NOS	Número do ECF na Loja
		6	-----	-----
		7	-----	-----
		8	CNPJ	CNPJ do usuário
		9	IE	I.E. do usuário
		10	IM	I.M. do usuário
		11	Moeda	Moeda
		12	Decimais Valor	Casas decimais do valor unitário
		13	Decimais Quant.	Casas decimais da quantidade
		14	Versão SB	Versão atual software básico (XX.XX.XX)
		15	Razão Social	Razão Social do usuário
		16	Nome Fantasia	Nome Fantasia do usuário
		17	Endereço	Endereço do usuário
		18	Criptografia GT	Criptografia do GT
		19	-----	-----
		20	Versão Esc-ECF	"XX.XX"
		21	UF	Sigla da UF
		22	MUN	Sigla do Município
		23	Modo	0 = ECF para comércio 1 = ECF para transportes
		24	nPrest	Número de Prestadores Cadastrados
		25	nPrestAtv	Número de Prestadores Habilitados
16	Status	1	Gaveta	0 = Fechada 1 = Aberta
		2	Bobina de Papel	0 - Ok 1 - Pouco Papel 2 - Sem Papel
		3	Tampa	0 - OK 1 - Aberta
		4	Modo de Funcionamento	0 - MO 1 - MIT 2 - MIL 3 - MBT



				4 - MBD 5 - MNI 6 - Qualquer modo, em situação de erro
		5	Contexto	0 - Repouso 10 - CF Aberto 11 - CF Sub-totalizado 12 - CF Em pagamento 13 - CF Pago e Não finalizado 20 - CNF Aberto 21 - CNF Sub-totalizado 22 - CNF em Pagamento 23 - CNF Pago e Não Finalizado 30 - CCD Aberto 31 - Estorno de CCD Aberto 32 - Relatório Gerencial Aberto
17	Dados da RZ gravados na MF	N	CRZ (serão lidas as RZ's que estiverem disponíveis. Caso contrário retorna erro)	CRZ Data Movimento (ddmmaaaa) Data da gravação (ddm-maaaahhmmssf) CRO COO inicial (RZ anterior + 1) COO da RZ Número do Usuário VB Desconto ICMS Acréscimo ICMS Cancelamentos ICMS Desconto ISSQN Acréscimo ISSQN Cancelamento ISSQN Total acumulador de Não Fiscais Quantidade de acumuladores fiscais parciais Tipo acumulador Alíquota Base de cálculo (se repete para cada acumulador fiscal) Versão do Software básico (XX.XX.XX) CNPJ I.E. I.M.
18	Leitura da tabela de ECF's na rede	-		Todos os números separados por pipe " " Ex: ECF ECF ECF....
19	Configuração de Acesso Remoto	1	Montagem de modem GPRS	0 = ECF sem modem 1 = ECF com modem
		2	Atendimento de chamada	0 = Não atende 1 = Atende
20	Chave Pública N = Módulo D = expoente	0	Todas	N D N D
		1	Definida no item 3.1.1	N D
		2	Definida no item 3.1.2	N D
		3	Definida no item 3.1.3	N D
		4	Definida no item 3.1.4	N D (pode ser uma lista com várias chaves)
		5	Definida no item 3.1.5	N D
21	Parâmetros Adicionais	0	Todo o grupo	Todos os campos separados por pipe " "
		1	COO restante	Número de documentos que ainda podem ser emitidos 999999999 se não houver limitação

		2	URL	Endereço eletrônico programado para transmissão eletrônica de arquivos
22	Parâmetros dos Prestadores de Serviço de Transporte	0	Todo o grupo	Todos os campos separados por pipe " "
		1	Dados do prestador 1	CNPJ IE IM UF MUN Status (Status1 - Habilitado 0 - Não habilitado ou não cadastrado)
		2	Dados do prestador 2	CNPJ IE IM UF MUN Status
		50	Dados do prestador 50	CNPJ IE IM UF MUN Status
23	Totalizadores Gerais dos Prestadores de Serviço	0	Todo o grupo	índice valor valor índice valor valor
		1	GT e VB do prestador 01	índice valor valor
		2	GT e VB do prestador 02	índice valor valor
		50	GT e VB do prestador 50	índice valor valor
24	Totalizadores ICMS/ISS dos Prestadores de Serviço	0	Todo o grupo	índice tipo valor índice tipo valor
		1	T 01, T 02, T 03 do prestador 01	índice tipo valor índice tipo valor
		2	T 01, T 02, T 03 do prestador 02	índice tipo valor índice tipo valor
		50	T 01, T 02, T 03 do prestador 50	índice tipo valor índice tipo valor
25	Totalizadores F, I, N dos Prestadores de Serviço	0	Todo o grupo	tipo valor valor
		1	F1. I1. N1, FS1, IS1, NS1 do prestador 01	tipo valor valor
		2	F1. I1. N1, FS1, IS1, NS1 do prestador 02	tipo valor valor
		50	F1. I1. N1, FS1, IS1, NS1 do prestador 50	tipo valor valor
99	Grupo de Retorno do Fabricante.	1	Retorno do Fabricante 1	
		2	Retorno do Fabricante 2	
		N	Retorno do Fabricante n	. . .
Leiaute do Corpo do Documento				
Não se aplica				
Requisitos Complementares				
1. A tabela está organizada de forma a conter grupos de leituras agregados por funcionalidade. Cada grupo possui índices para endereçar informações específicas, sendo que o índice 0 significa a leitura de todo o grupo. Em qualquer caso as informações serão enviadas no buffer de resposta sem máscara e separadas pelo caractere pipe " ".				
2. As informações devem ser enviadas via conector de comunicação com PAF-ECF ou via conector para linha telefônica, conforme o recurso utilizado para execução do comando.				
3. A implementação do grupo de retorno do fabricante (99) é facultativa e não exclui a implementação dos demais grupos de retornos deste comando. A Solicitação de retorno do fabricante não deve afetar os dados fiscais armazenados na MT, MF e MFD.				
Totalizadores e Contadores Afetados				
Nenhum Totalizador ou Contador afetado				

3.10.3.4.27. Desconto ou Acréscimo em Item

Registra desconto ou acréscimo em valor ou percentual aplicado sobre item de CF, CF-BP ou CNF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando 27 (0x1B)					
Modo MO					
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Operação	N	1	1	0 = Desconto 1 = Acréscimo
	Tipo	N	1	1	0 = Em percentual (%) 1 = Em valor absoluto
	Valor	N	1	13	
	Número do item	N	1	3	Se nulo, será considerado o último item registrado
Exemplo	27 01130 Aplica um desconto de R\$ 1,30 ao último registro efetuado				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Valor líquido do item		N	1	13	
Subtotal do cupom		N	1	13	
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Desconto em valor aplicado sobre Item de Cupom Fiscal					
desconto item <n> - <valor1>					
Legenda do leiaute:					
n = número do item					
valor1 = valor do desconto concedido sobre item, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Desconto em percentual aplicado sobre Item de Cupom Fiscal					
desconto item <n> <valor2>% - <valor3>					
Legenda do leiaute:					
n = número do item					
valor2 = percentual do desconto concedido sobre item					
valor3 = valor do desconto concedido sobre item, precedido do sinal "-"					

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 3	
3. Acréscimo em valor aplicado sobre Item de Cupom Fiscal	
acréscimo item <n> + <valor4> <⊕>	
Legenda do leiaute: n = número do item valor4 = valor do acréscimo concedido sobre item, precedido do sinal "+" ⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral.	
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 4	
4. Acréscimo em percentual aplicado sobre Item de Cupom Fiscal	
acréscimo item <n> <valor5>% + <valor6> <⊕>	
Legenda do leiaute: n = número do item valor5 = percentual do acréscimo concedido sobre item valor6 = valor do acréscimo concedido sobre item, precedido do sinal "+" ⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral.	
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 5	
5. Desconto em valor aplicado sobre Item de Comprovante Não Fiscal	
desconto item <n> - <valor7>	
Legenda do leiaute: n = número do item valor7 = valor do desconto concedido sobre item, precedido do sinal "-"	
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 6	
6. Desconto em percentual aplicado sobre Item de Comprovante Não Fiscal	
desconto item <n> <valor8>% - <valor9>	
Legenda do leiaute: n = número do item valor8 = percentual do desconto concedido sobre item valor9 = valor do desconto concedido sobre item, precedido do sinal "-"	
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 7	
7. Acréscimo em valor aplicado sobre Item de Comprovante Não Fiscal	
acréscimo item <n> + <valor10>	
Legenda do leiaute: n = número do item valor10 = valor do acréscimo concedido sobre item, precedido do sinal "+"	
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 8	
8. Acréscimo em percentual aplicado sobre Item de Comprovante Não Fiscal	
acréscimo item <n> <valor11>% + <valor12>	
Legenda do leiaute: n = número do item valor11 = percentual do acréscimo concedido sobre item valor12 = valor do acréscimo concedido sobre item, precedido do sinal "+"	
Requisitos Complementares - Casos 1, 2, 3 e 4	
1 - 2 - 3 - 4. Desconto ou Acréscimo sobre Item de Cupom Fiscal	
1. Quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento) e quando for expresso em valor absoluto, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida.	
2. O valor de acréscimo não poderá ser nulo, devendo ser maior que zero.	
3. É vedado mais de um registro de desconto ou de acréscimo para o mesmo item.	
4. É vedado o registro de desconto sobre item quando houver registro de acréscimo sobre o mesmo item.	
5. É vedado o registro de acréscimo sobre item quando houver registro de desconto sobre o mesmo item.	
6. O valor3 e o valor6 deverão ser arredondados para a 2a casa decimal, utilizando-se a norma de arredondamento prevista no item 3.11.	
Requisitos Complementares - Casos 5, 6, 7 e 8	
5 - 6 - 7 - 8. Desconto ou Acréscimo sobre Item de Comprovante Não Fiscal	
1. Quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento) e quando for expresso em valor absoluto, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida.	
2. O valor de acréscimo não poderá ser nulo, devendo ser maior que zero.	
3. É vedado mais de um registro de desconto ou de acréscimo para o mesmo item.	
4. É vedado o registro de desconto sobre item quando houver registro de acréscimo sobre o mesmo item	
5. É vedado o registro de acréscimo sobre item quando houver registro de desconto sobre o mesmo item	
6. O valor9 e o valor12 deverão ser arredondados para a 2a casa decimal, utilizando-se a norma de arredondamento prevista no item 3.11.	
7. Este comando não deve ser executado em Comprovante Não Fiscal de Sangria ou de Fundo de Troco emitido pela função especificada no item 3.10.3.4.23.	
Totalizadores e Contadores Afetados - Casos 1 e 2	
1 - 2. Desconto sobre Item de Cupom Fiscal	
T/C	Modo
TT	subtraído o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), no totalizador correspondente (Txx%), se o item for tributado pelo ICMS
TS	subtraído o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), no totalizador correspondente (Sxx%), se o item for tributado pelo ISSQN
IFNM	subtraído o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), no totalizador correspondente (I/F/N), se o item for tributado pelo ICMS
IFNS	subtraído o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), no totalizador correspondente (IS/FS/NS), se o item for tributado pelo ISSQN
DT	acrescido o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), se o item for tributado pelo ICMS
DS	acrescido o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), se o item for tributado pelo ISSQN
Totalizadores e Contadores Afetados - Casos 3 e 4	
3 - 4. Acréscimo sobre Item de Cupom Fiscal	
T/C	Modo
GT	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6)
VB	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6)
TT	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), no totalizador correspondente (Txx%), se o item for tributado pelo ICMS
TS	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), no totalizador correspondente (Sxx%), se o item for tributado pelo ISSQN
IFNM	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), no totalizador correspondente (I/F/N), se o item tributado pelo ICMS
IFNS	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), no totalizador correspondente (IS/FS/NS), se o item tributado pelo ISSQN
AT	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), se o item for tributado pelo ICMS
AS	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), se o item for tributado pelo ISSQN
Totalizadores e Contadores Afetados - Casos 5 e 6	
5 - 6. Desconto sobre Item de Comprovante Não Fiscal	
T/C	Modo
TN	subtraído o valor do desconto concedido (valor7 ou valor9), no totalizador de operações não fiscais correspondente
DN	acrescido o valor do desconto concedido (valor7 ou valor9)
Totalizadores e Contadores Afetados - Casos 7 e 8	
7 - 8. Acréscimo sobre Item de Comprovante Não Fiscal	
T/C	Modo
TN	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor10 ou valor12), no totalizador de operações não fiscais correspondente
AN	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor10 ou valor12)

3.10.3.4.28. Cancela Desconto ou Acréscimo em Item

Cancela desconto ou acréscimo em item de CF, CF-BP ou CNF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	28 (0x1C)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo



	Operação	N	1	1	0 = Desconto 1 = Acréscimo
	Número do item	N	1	3	
Exemplo	28 0 12 Cancela desconto no item 12				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Valor líquido do item	N	1	13		
Subtotal do cupom	N	1	13		
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Cancelamento de desconto sobre item de Cupom Fiscal					
canc desconto item <n> <valor1>					
OU					
cancelamento desconto item <n> <valor1>					
Legenda do leiaute:					
n = número do item					
valor1 = valor cancelado referente ao desconto sobre item					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Cancelamento de acréscimo sobre item de Cupom Fiscal					
canc acréscimo item <n> - <valor2>					
OU					
cancelamento acréscimo item <n> - <valor2>					
Legenda do leiaute:					
n = número do item					
valor2 = valor cancelado referente ao acréscimo sobre item, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 3					
3. Cancelamento de desconto sobre item de Comprovante Não Fiscal					
canc desconto item <n> <valor3>					
OU					
cancelamento desconto item <n> <valor3>					
Legenda do leiaute:					
n = número do item					
valor3 = valor cancelado referente ao desconto sobre item					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 4					
4. Cancelamento de acréscimo sobre item de Comprovante Não Fiscal					
canc acréscimo item <n> - <valor4>					
OU					
cancelamento acréscimo item <n> - <valor4>					
Legenda do leiaute:					
n = número do item					
valor4 = valor cancelado referente ao acréscimo sobre item, precedido do sinal "-"					
Requisitos Complementares					
1. Este comando não deve ser executado, se:					
a) no caso de cancelamento de desconto, tiver sido aplicado acréscimo sobre o mesmo item após o desconto;					
b) no caso de cancelamento de acréscimo, tiver sido aplicado desconto sobre o mesmo item após o acréscimo.					
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1					
1. Cancelamento de desconto sobre item de Cupom Fiscal					
T/C	Modo				
TT	acrescido o valor do desconto cancelado (valor1), no totalizador correspondente (Tx%), se o item for tributado pelo ICMS				
TS	acrescido o valor do desconto cancelado (valor1), no totalizador correspondente (Sxx%), se o item for tributado pelo ISSQN				
IFNM	acrescido o valor do desconto cancelado (valor1), no totalizador correspondente (I/F/N), se o item for tributado pelo ICMS				
IFNS	acrescido o valor do desconto cancelado (valor1), no totalizador correspondente (IS/FS/NS), se o item for tributado pelo ISSQN				
DT	subtraído o valor do desconto cancelado (valor1), se o item for tributado pelo ICMS				
DS	subtraído o valor do desconto cancelado (valor1), se o item for tributado pelo ISSQN				
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2					
2. Cancelamento de acréscimo sobre item de Cupom Fiscal					
T/C	Modo				
TT	subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), no totalizador correspondente, (Tx%), se o item for tributado pelo ICMS				
TS	subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), no totalizador correspondente, (Sxx%), se o item for tributado pelo ISSQN				
IFNM	subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), no totalizador correspondente, (I/F/N), se o item for tributado pelo ICMS				
IFNS	subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), no totalizador correspondente, (IS/FS/NS), se o item for tributado pelo ISSQN				
AT	subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), se o item for tributado pelo ICMS				
AS	subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), se o item for tributado pelo ISSQN				
Can-T	Acrescido o valor do acréscimo cancelado (valor2), se o item for tributado pelo ICMS				
Can-S	Acrescido o valor do acréscimo cancelado (valor2), se o item for tributado pelo ISSQN				
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 3					
3. Cancelamento de desconto sobre item de Comprovante Não Fiscal					
T/C	Modo				
TN	Acrescido o valor do desconto cancelado (valor3) no totalizador de operações não fiscais correspondente				
DN	subtraído o valor do desconto cancelado (valor3)				
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 4					
4. Cancelamento de acréscimo sobre item de Comprovante Não Fiscal					
T/C	Modo				
TN	Subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor4) no totalizador de operações não fiscais correspondente				
AN	subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor4)				

3.10.3.4.29. Desconto ou Acréscimo em Subtotal

Registra desconto ou acréscimo sobre subtotal de CF, CF-BP ou CNF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	29 (0x1D)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Operação	N	1	1	0 = Desconto 1 = Acréscimo
	Tipo	N	1	1	0 = Em percentual (%) 1 = Em valor absoluto
Exemplo	Valor	N	1	13	
	29 0 1 120 Aplica um desconto de R\$ 1,20 ao subtotal do cupom.				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	



Subtotal do cupom

N

1

13

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1

1. Desconto sobre subtotal de Cupom Fiscal

Subtotal <R>\$ <valor1>

desconto <valor2> % - <valor3>

Legenda do leiaute:

R = Símbolo da moeda

valor1 = somatório do valor total de cada item registrado e não cancelado, acrescido do valor dos acréscimos sobre item e deduzidos o valor dos descontos sobre item registrados

valor2 = percentual de desconto concedido em subtotal seguido do símbolo "%", se for o caso

valor 3 = valor do desconto concedido em subtotal, precedido do sinal "-"

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2

2. Acréscimo sobre subtotal de Cupom Fiscal

Subtotal <R>\$ <valor1>

acréscimo <valor4>% + <valor5><⊕>

Legenda do leiaute:

R = Símbolo da moeda

valor1 = somatório do valor total de cada item registrado e não cancelado, acrescido do valor dos acréscimos sobre item e deduzidos o valor dos descontos sobre item registrados

valor4 = percentual do acréscimo concedido em subtotal seguido do símbolo "%", se for o caso

valor5 = valor do acréscimo concedido em subtotal, precedido do sinal "+"

⊕ = símbolo de acumulação no GTI, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 3

3. Desconto sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal

Subtotal <R>\$ <valor1>

desconto <valor6>% - <valor7>

Legenda do leiaute:

R = Símbolo da moeda

valor1 = valor da subtotalização

valor6 = percentual do desconto sobre subtotal

valor7 = valor do desconto sobre subtotal, precedido do sinal "-"

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 4

4. Acréscimo sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal

Subtotal <R>\$ <valor1>

acréscimo <valor8>% + <valor9>

Legenda do leiaute:

R = Símbolo da moeda

valor1 = valor da subtotalização

valor8 = percentual do acréscimo sobre subtotal

valor9 = valor do acréscimo sobre subtotal, precedido do sinal "+"

Requisitos Complementares - Casos 1 e 2

1 - 2. Desconto ou Acréscimo sobre subtotal de Cupom Fiscal

1. O valor do desconto aplicado sobre o valor do subtotal do Cupom Fiscal deverá ser deduzido proporcionalmente dos totalizadores parciais de ICMS ou de ISSQN referentes aos itens registrados no documento.

2. O valor do acréscimo aplicado sobre o valor do subtotal do Cupom Fiscal deverá ser somado proporcionalmente aos totalizadores parciais de ICMS ou de ISSQN, referentes aos itens registrados no documento.

3. Havendo valor residual, este deverá ser acrescido (se acréscimo) ou deduzido (se desconto) no totalizador utilizado no documento em emissão, com maior valor registrado, cujos valores serviram de base de cálculo para o rateio. Havendo mais de um totalizador com mesmo valor registrado, deverá ser obedecida a seguinte ordem de preferência: T1, T2, T3, T4, T5, T6, T7, T8, T9, T10, T11, T12, T13, T14, T15, T16, T17, T18, T19, T20, T21, T22, T23, T24, T25, T26, T27, T28, T29, T30, I1, I2, I3, F1, F2, F3, N1, N2, N3, IS1, IS2, IS3, FS1, FS2, FS3, NS1, NS2, NS3.

4. Na atribuição do resíduo conforme acima descrito no subitem "3", deverá ser utilizado, antes da atribuição, o arredondamento do resíduo para duas casas decimais, em conformidade com a Norma de Arredondamento prevista no item 3.11.

5. Para o cálculo da conversão do valor monetário do desconto ou acréscimo proporcional deverão ser consideradas 14 (quatorze) casas decimais com truncamento na última casa.

6. E vedado mais de um registro de desconto sobre subtotal no mesmo documento.

7. E vedado mais de um registro de acréscimo sobre subtotal no mesmo documento

8. E vedada a operação de desconto em subtotal quando houver registro de acréscimo em subtotal.

9. E vedada a operação de acréscimo em subtotal quando houver registro de desconto em subtotal.

10. Quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento) e quando for expresso em valor absoluto, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida.

11. O valor de acréscimo não poderá ser nulo, devendo ser maior que zero.

12. O valor do subtotal das operações registradas no documento somente poderá ser impresso em decorrência da execução deste comando.

Exemplo de rateio de desconto em subtotal de Cupom Fiscal

Cupom Fiscal de R\$ 581.958,57 com desconto em subtotal de R\$ 58,57. Taxa efetiva de desconto = 58,57 / 581.958,57 = 0,00010064290315

ITEM	TOTALIZADOR	VALOR DO ITEM	TOTAL ACUMULADO NO TOTALIZADOR	DESCONTO RESULTANTE NO TOTALIZADOR
1	T18,00%	R\$ 1,11	R\$ 145.488,81	R\$ 14,64
2	T18,00%	R\$ 2,22		
3	T18,00%	R\$ 4,44		
4	T18,00%	R\$ 8,88		
5	T18,00%	R\$ 17,76		
6	T18,00%	R\$ 35,52		
7	T18,00%	R\$ 71,04		
8	T18,00%	R\$ 142,08		
9	T18,00%	R\$ 284,16		
10	T18,00%	R\$ 568,32		
11	T18,00%	R\$ 1.136,64		
12	T18,00%	R\$ 2.273,28		
13	T18,00%	R\$ 4.546,56		
14	T18,00%	R\$ 9.093,12		
15	T18,00%	R\$ 18.186,24		
16	T18,00%	R\$ 36.372,48		
17	T18,00%	R\$ 72.744,96		
18	T25,00%	R\$ 145.489,92	R\$ 436.469,76	R\$ 43,93
19	T25,00%	R\$ 290.979,84		

Valor do resíduo = R\$ 0,00

TOTALIZADOR	VALOR FINAL CORRIGIDO
T18,00%	R\$ 145.474,17
T25,00%	R\$ 436.425,83

Requisitos Complementares - Casos 3 e 4

3 - 4. Desconto ou Acréscimo sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal

1. O valor do desconto aplicado sobre o valor do subtotal do Comprovante Não Fiscal deverá ser deduzido proporcionalmente dos totalizadores parciais de operações não-fiscais referentes às operações não fiscais registradas no documento.

2. O valor do acréscimo aplicado sobre o valor do subtotal do Comprovante Não Fiscal deverá ser somado proporcionalmente aos totalizadores parciais de operações não-fiscais referentes às operações não fiscais registradas no documento.

3. Havendo valor residual, este deverá ser acrescido (se acréscimo) ou deduzido (se desconto) no totalizador, utilizado no documento em emissão, com maior valor registrado, cujos valores serviram de base de cálculo para o rateio. Havendo mais de um totalizador com mesmo valor registrado, a ordem de preferência deverá ser a ordem de utilização dos totalizadores no documento.

4. Na atribuição do resíduo conforme acima descrito no subitem "3", deverá ser utilizado, antes da atribuição, o arredondamento do resíduo para duas casas decimais, em conformidade com a Norma de Arredondamento prevista no item 3.11.

5. Para o cálculo da conversão do valor monetário do desconto ou acréscimo proporcional deverão ser consideradas 14 (quatorze) casas decimais com truncamento na última casa.

6. E vedado mais de um registro de desconto sobre subtotal no mesmo documento.

7. E vedado mais de um registro de acréscimo sobre subtotal no mesmo documento.

8. E vedada a operação de desconto em subtotal quando houver registro de acréscimo em subtotal.

9. E vedada a operação de acréscimo em subtotal quando houver registro de desconto em subtotal.

10. Quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento) e quando for expresso em valor absoluto, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida.

11. O valor de acréscimo não poderá ser nulo, devendo ser maior que zero.

12. Este comando não deve ser executado em Comprovante Não Fiscal de Sangria ou de Fundo de Troco emitido pela função especificada no item 3.10.3.4.23.

Exemplo de rateio de desconto em subtotal de Comprovante Não-Fiscal



Comprovante Não Fiscal de R\$ 581.958,57 com desconto em subtotal de R\$ 58,57. Taxa efetiva de desconto = 58,57 / 581.958,57 = 0.00010064290315					
ITEM	TOTALIZADOR	VALOR ITEM	TOTAL DO	ACUMULADO NO TOTALIZADOR	DESCONTO RESULTANTE NO TOTALIZADOR
1	3	R\$ 1,11		R\$ 145.488,81	R\$ 14,64
2	3	R\$ 2,22			
3	3	R\$ 4,44			
4	3	R\$ 8,88			
5	3	R\$ 17,76			
6	3	R\$ 35,52			
7	3	R\$ 71,04			
8	3	R\$ 142,08			
9	3	R\$ 284,16			
10	3	R\$ 568,32			
11	3	R\$ 1.136,64			
12	3	R\$ 2.273,28			
13	3	R\$ 4.546,56			
14	3	R\$ 9.093,12			
15	3	R\$ 18.186,24			
16	3	R\$ 36.372,48			
17	3	R\$ 72.744,96			
18	4	R\$ 145.489,92		R\$ 436.469,76	R\$ 43,93
19	4	R\$ 290.979,84			
Valor do resíduo = R\$ 0,00					
TOTALIZADOR				VALOR FINAL CORRIGIDO	
3				R\$ 145.474,17	
4				R\$ 436.425,83	
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1					
1. Desconto sobre subtotal de Cupom Fiscal					
T/C	Modo				
TT	subtraído o <u>valor rateado</u> do desconto (rateio do valor3) nos totalizadores correspondentes (Txx%), relativos aos itens tributados pelo ICMS				
TS	subtraído o <u>valor rateado</u> do desconto (rateio do valor3) nos totalizadores correspondentes (Sxx%), relativos aos itens tributados pelo ISSQN				
IFNM	subtraído o <u>valor rateado</u> do desconto (rateio do valor3) nos totalizadores correspondentes (I/F/N), relativos aos itens tributados pelo ICMS				
IFNS	subtraído o <u>valor rateado</u> do desconto (rateio do valor3) nos totalizadores correspondentes (IS/FS/NS), relativos aos itens tributados pelo ISSQN				
DT	acrescidos os <u>valores rateados</u> do desconto (rateio do valor3), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (Txx% - F - N - I)				
DS	acrescidos os <u>valores rateados</u> do desconto (rateio do valor3), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (Sxx% - FS - NS - IS)				
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2					
2. Acréscimo sobre subtotal de Cupom Fiscal					
T/C	Modo				
GT	acrescido o <u>valor total</u> do acréscimo (valor5)				
VB	acrescido o <u>valor total</u> do acréscimo (valor5)				
TT	acrescido o <u>valor rateado</u> do acréscimo (rateio do valor5) nos totalizadores correspondentes (Txx%), relativos aos itens tributados pelo ICMS				
TS	acrescido o <u>valor rateado</u> do acréscimo (rateio do valor5) nos totalizadores correspondentes (Sxx%), relativos aos itens tributados pelo ISSQN				
IFNM	acrescido o <u>valor rateado</u> do acréscimo (rateio do valor5) nos totalizadores correspondentes (I/F/N), relativos aos itens tributados pelo ICMS				
IFNS	acrescido o <u>valor rateado</u> do acréscimo (rateio do valor5) nos totalizadores correspondentes (IS/FS/NS), relativos aos itens tributados pelo ISSQN				
AT	acrescidos os <u>valores rateados</u> do acréscimo (rateio do valor5) relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (Txx% - F - N - I)				
AS	acrescidos os <u>valores rateados</u> do acréscimo (rateio do valor5), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (Sxx% - FS - NS - IS)				
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 3					
3. Desconto sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal					
T/C	Modo				
TN	subtraído o <u>valor rateado</u> do desconto (rateio do valor7) no totalizador de operações não fiscais correspondente				
DN	acrescido o <u>valor total</u> do desconto (valor7)				
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 4					
4. Acréscimo sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal					
T/C	Modo				
TN	acrescido o <u>valor rateado</u> do acréscimo (rateio do valor9) no totalizador de operações não fiscais correspondente				
AN	acrescido o <u>valor total</u> do acréscimo (valor9)				

3.10.3.4.30. Cancela Desconto ou Acréscimo em Subtotal

Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando 30 (0x1E)					
Modo MO					
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Operação	N	1	1	0 = Desconto 1 = Acréscimo
Exemplo 30 0 120 Cancela um desconto de R\$ 1,20 no subtotal do Cupom Fiscal ou do Comprovante Não Fiscal.					
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Subtotal do cupom		N	1	13	
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Cancelamento de desconto aplicado sobre subtotal de Cupom Fiscal					
DESCONTO CANCELADO <valor1>					
Legenda do leiaute: valor1 = valor referente ao desconto cancelado.					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Cancelamento de acréscimo aplicado sobre subtotal de Cupom Fiscal					
ACRÉSCIMO CANCELADO - <valor2>					
Legenda do leiaute: valor2 = valor referente ao acréscimo cancelado, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 3					
3. Cancelamento de desconto aplicado sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal					
DESCONTO CANCELADO <valor1>					
Legenda do leiaute: valor1 = valor referente ao desconto cancelado					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 4					
4. Cancelamento de acréscimo aplicado sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal					
ACRÉSCIMO CANCELADO - <valor2>					
Legenda do leiaute: valor2 = valor referente ao acréscimo cancelado, precedido do sinal "-"					
Requisitos Complementares					
1. Este comando não deve ser executado, se:					
a) no caso de cancelamento de desconto, tiver sido aplicado acréscimo após o desconto;					
b) no caso de cancelamento de acréscimo, tiver sido aplicado desconto após o acréscimo.					
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1					
1. Cancelamento de desconto aplicado sobre subtotal de Cupom Fiscal					
T/C	Modo				
TT	acrescido o <u>valor rateado</u> do desconto cancelado (rateio do valor1) nos totalizadores correspondentes (Txx%), relativos aos itens tributados pelo ICMS				
TS	acrescido o <u>valor rateado</u> do desconto cancelado (rateio do valor1) nos totalizadores correspondentes (Sxx%), relativos aos itens tributados pelo ISSQN				



IFNM	acrescido o <u>valor rateado</u> do desconto cancelado (rateio do valor1) nos totalizadores correspondentes (I/F/N), relativos aos itens tributados pelo ICMS
IFNS	acrescido o <u>valor rateado</u> do desconto cancelado (rateio do valor1) nos totalizadores correspondentes (IS/FS/NS), relativos aos itens tributados pelo ISSQN.
DT	subtraídos os <u>valores rateados</u> do desconto cancelado (rateio do valor1), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (Txx% - F - N - I)
DS	subtraídos os <u>valores rateados</u> do desconto cancelado (rateio do valor1), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (Sxx% - FS - NS - IS)
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2	
2. Cancelamento de acréscimo aplicado sobre subtotal de Cupom Fiscal	
T/C	Modo
TT	subtraído o <u>valor rateado</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2) nos totalizadores correspondentes (Txx%), relativos aos itens tributados pelo ICMS
TS	subtraído o <u>valor rateado</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2) nos totalizadores correspondentes (Sxx%), relativos aos itens tributados pelo ISSQN
IFNM	subtraído o <u>valor rateado</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2) nos totalizadores correspondentes (I/F/N), relativos aos itens tributados pelo ICMS
IFNS	subtraído o <u>valor rateado</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2) nos totalizadores correspondentes (IS/FS/NS), relativos aos itens tributados pelo ISSQN
AT	subtraídos os <u>valores rateados</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2) relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (Txx% - F - N - I)
AS	subtraídos os <u>valores rateados</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (Sxx% - FS - NS - IS)
Can-T	acrescidos os <u>valores rateados</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2) relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (Txx% - F - N - I)
Can-S	acrescidos os <u>valores rateados</u> do acréscimo cancelado (rateio do valor2), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (Sxx% - FS - NS - IS)
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 3	
3. Cancelamento de desconto aplicado sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal	
T/C	Modo
TN	acrescido o valor do desconto cancelado
DN	subtraído o valor do desconto cancelado
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 4	
4. Cancelamento de acréscimo aplicado sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal	
T/C	Modo
TN	subtraído o valor do desconto acréscimo cancelado
AN	subtraído o valor do acréscimo cancelado

3.10.3.4.31. Cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal em emissão

Cancela um Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal em emissão.					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	31 (0x1F)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	31				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Cancelamento de Cupom Fiscal em emissão					
CUPOM FISCAL CANCELADO					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Cancelamento de Comprovante Não Fiscal em emissão					
COMPROVANTE NÃO-FISCAL CANCELADO					
Requisitos Complementares - Caso 1					
1. Cancelamento de Cupom Fiscal em emissão					
1.1. O cancelamento de Cupom Fiscal em emissão deve ocasionar a impressão do campo "Rodapé" após a impressão da indicação "CUPOM FISCAL CANCELADO"					
Requisitos Complementares - Caso 2					
2. Cancelamento de Comprovante Não Fiscal em emissão					
2.1. O cancelamento de Comprovante Não Fiscal em emissão deve ocasionar a impressão do campo "Rodapé" após a impressão da indicação "COMPROVANTE NÃO FISCAL CANCELADO"					
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1					
1. Cancelamento de Cupom Fiscal em emissão					
T/C	Modo				
TT	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado				
TS	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado				
IFNM	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado				
IFNS	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado				
PGT	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado				
TRC	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado				
DT	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado				
DS	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado				
AT	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado				
AS	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado				
Can-T	somado o valor bruto total registrado em ICMS, pelo CF atual				
Can-S	somado o valor bruto total registrado em ISSQN, pelo CF atual				
CFC	Incrementado				
GFC	Incrementado				
NCN	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado				
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2					
2. Cancelamento de Comprovante Não Fiscal em emissão					
T/C	Modo				
TN	restaurados os valores presentes no momento da abertura do comprovante cancelado				
PGT	restaurados os valores presentes no momento da abertura do comprovante cancelado				
TRC	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado				
DN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado				
AN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado				
Can-N	somado o valor bruto total do comprovante cancelado				
NFC	Incrementado				
NCN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado				

- 3.10.3.4.32. REVOGADO
- 3.10.3.4.33. REVOGADO
- 3.10.3.4.34. REVOGADO
- 3.10.3.4.. IMPRIME RTD NA REDUÇÃO Z

Imprime texto do RTD na Redução Z em emissão.					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	35 (0x23)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Mensagem *(limitada ao tamanho do buffer de comando)	H	0	*	
Exemplo	35 RTD HQXytr87 jed...				



BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				
Leiaute do Corpo do Documento				
<RTD>				
Legenda do leiaute: RTD = Recibo de Transmissão de Dados composto por texto enviado pela Secretaria de Fazenda, gerado conforme especificado no subitem 1 do campo Requisitos Complementares deste item, quando ocorrer a transmissão e o recebimento de arquivo eletrônico no formato texto, conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo os dados de todas as memórias (TDM) relativos ao movimento do dia da RZ.				
Requisitos Complementares				
1. Geração do RTD: o RTD deve ser gerado e enviado ao ECF pela Secretaria de Fazenda obedecendo à seguinte formatação:				
Id.	Campo	Tamanho	Posição	Formato
01	Nº de fabricação do ECF	20	1	X
02	CRZ relativo a RZ transmitida	4	21	X
03	Codificação RSA dos campos 01 e 02	256	25	X
Para a obtenção do campo 03 (Codificação RSA dos campos 01 e 02), o bloco de dados de 128 bytes descrito abaixo deverá ser codificado com o algoritmo RSA, utilizando-se a chave privada da assinatura digital a que se refere o item 3.1.4 (Assinatura Digital para Autenticação do Fisco):				
Id.	Campo	Tamanho	Posição	
A	Preenchimento com valor NUL (\x0)	104	1	104
B	Nº de fabricação do ECF	20	105	124
C	CRZ relativo a RZ transmitida	4	125	128
2. Validação do RTD: A validação do RTD deverá ser realizada pelo ECF mediante a comparação dos campos 01 e 02 com os campos B e C decodificados com a utilização da chave pública da assinatura digital a que se refere o item 3.1.4 (Assinatura Digital para Autenticação do Fisco) programada no ECF.				
Totalizadores e Contadores Afetados				
Nenhum Totalizador ou Contador afetado				

3.10.3.4.36. Entrada em MIL

Coloca o ECF em Modo de Intervenção Lógica					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando 70 (0x46)					
Modo MO / MBT					
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Data	N	8	8	Ddmmaaaa
	Hora	N	6	6	Hhmmss
	Flag de Horário de verão	N	1	1	V ou espaço
	Assinatura Digital	A	256	256	Autorização do fabricante assinada digitalmente.
Exemplo	70 22122006 104000 V assinatura digital				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Se houver documento em emissão, este deve ser automaticamente finalizado ou cancelado para habilitar a entrada em MIL.					
2. Se houver valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária, deverá ser emitido automaticamente, quando o equipamento não estiver impossibilitado, o documento Redução Z.					
3. Deverá ser emitido o documento Leitura X automaticamente, quando o equipamento não estiver impossibilitado.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
CRO	Incrementado, com o indicador iCRO = "L"				

3.10.3.4.37. Saída de MIL

Retorna o ECF ao Modo de Operação					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	71 (0x47)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	71				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Na saída do Modo de Intervenção Lógica deverá ocorrer automaticamente, se o equipamento não estiver impossibilitado:					
a) emissão do documento Leitura X;					
b) emissão do documento Relatório Gerencial, de índice "1" contendo os valores ou informações dos parâmetros de programação.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.38. Saída de MIT

Retorna o ECF ao Modo de Operação						
Comando do Protocolo ESC-ECF						
Comando	72 (0x48)					
Modo	MIT					
Parâmetros	Nº	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	1	Hora	N	6	6	Hhmmss
	2	Flag de Horário de Verão	N	1	1	V ou espaço
	3	Data	N	8	8	Ddmmaaaa
	4	Nfab	A	20	20	Número de Fabricação
	5	CRO	N	1	3	CRO atual
	6	Assinatura Digital	A	256	256	Autorização do fabricante assinada digitalmente.
Exemplo	72 123506 V 12052008 12345678912345678900 005 assinatura					
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio						
Leiaute do Corpo do Documento						
Não se aplica						
Requisitos Complementares						
1. O comando somente será executado se restabelecido o fechamento do ECF em conformidade com o disposto no item 3.4.4.3.2.						
2. Se houver documento em emissão, este deve ser cancelado.						
3. Deverá ser emitido automaticamente o documento Leitura X.						
4. Aplicar a função unidirecional MD5 sobre os parâmetros 3 a 5. O parâmetro "Assinatura Digital" deve conter a criptografia desta informação, utilizando o algoritmo RSA com a chave privada de 1024 bits do Fabricante						
Totalizadores e Contadores Afetados						
CRO	Incrementado, com o indicador iCRO = "F"					

3.10.3.4.39. Entrada/Saída de Horário de Verão

Programa Entrada ou Saída de Horário de Verão						
Comando do Protocolo ESC-ECF						
Comando	80 (0x50)					
Modo	MO / MIL / MBT					
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo	
	Modo	N	1	1	0 = Sai do horário de verão 1 = Entra em horário de verão	
Exemplo	80 0 Saída do horário de verão					
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio						
Leiaute do Corpo do Documento						
Não se aplica						
Requisitos Complementares						
1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado após a emissão do documento Redução Z e antes da emissão de qualquer documento.						
Totalizadores e Contadores Afetados						
Nenhum Totalizador ou Contador afetado						

3.10.3.4.40. Inserir Alíquota ICMS ou ISSQN

Programa alíquota de ICMS ou ISS					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	81 (0x51)				
Modo	MO / MIL (vide Requisitos Complementares)				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice	N	1	2	1 a 30
	Imposto (ICMS ou ISSQN)	A	1	1	T (para ICMS) ou S (para ISSQN)
	Valor da alíquota (%)	N	4	4	
Exemplo	81 1 T 0840 Insere alíquota T08,40 no índice 1				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado se o totalizador não estiver programado. Caso o totalizador esteja programado, o comando para sua alteração será executado somente em Modo de Intervenção Lógica (MIL).					
2. O comando não poderá ser executado para inserir alíquota de ICMS se não houver IE de usuário gravada (vide subitem 6 do item 3.10.3.4.54).					
3. O comando não poderá ser executado para inserir alíquota de ISSQN se não houver IM de usuário gravada (vide subitem 7 do item 3.10.3.4.54).					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.41. Habilitar I, F, N, IS, FS, NS

Habilita os totalizadores I, F, N, IS, FS e NS selecionados					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	82 (0x52)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Subst. Tributária ICMS (F)	N	0	1	2 ou 3
	Isento ICMS (I)	N	0	1	2 ou 3
	Não Incidência ICMS (N)	N	0	1	2 ou 3
	Subst. Tributária ISSQN (FS)	N	0	1	2 ou 3
	Isento ISSQN (IS)	N	0	1	2 ou 3
	Não Incidência ISSQN (NS)	N	0	1	2 ou 3
Exemplo	82 2 2 2 Habilita os totalizadores F2, N2, NS2.				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Os totalizadores de índice F1, I1, N1, FS1, IS1 e NS1 devem ser automaticamente habilitados em conformidade com o disposto no subitem 8 do item 3.10.3.4.54.					
2. O comando não poderá ser executado para habilitar os totalizadores F2, F3, I2, I3, N2 e N3 (ICMS) se não houver IE de usuário gravada (vide subitem 6 do item 3.10.3.4.54).					
3. O comando não poderá ser executado para habilitar os totalizadores FS2, FS3, IS2, IS3, NS2 e NS3 (ISSQN) se não houver IM de usuário gravada (vide subitem 7 do item 3.10.3.4.54).					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.42. Desabilitar I, F, N, IS, FS, NS

Desabilita os totalizadores I, F, N, IS, FS e NS selecionados					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	83 (0x53)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Subst. Tributária ICMS (F)	N	0	1	2 ou 3
	Isento ICMS (I)	N	0	1	2 ou 3
	Não Incidência ICMS (N)	N	0	1	2 ou 3
	Subst. Tributária ISSQN (FS)	N	0	1	2 ou 3
	Isento ISSQN (IS)	N	0	1	2 ou 3
	Não Incidência ISSQN (NS)	N	0	1	2 ou 3
Exemplo	83 2 2 2 Desabilita os totalizadores F2, N2, NS2				
BRS - Buffer de Resposta	Formato		Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Os totalizadores F2, I2, N2, FS2, IS2, NS2, F3, I3, N3, FS3, IS3 e NS3 somente serão desabilitados se forem habilitados anteriormente.					
2. Os totalizadores F1, I1 e N1 devem ser automaticamente desabilitados na ausência de gravação do número de Inscrição Estadual do estabelecimento usuário (vide subitem 6 do item 3.10.3.4.54).					
3. Os totalizadores FS1, IS1 e NS1 devem ser automaticamente desabilitados na ausência de gravação do número de Inscrição Municipal do estabelecimento usuário (vide subitem 7 do item 3.10.3.4.54).					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.43. Inserir Registradores de Meios de Pagamento

Programa totalizador de meio de pagamento	
Comando do Protocolo ESC-ECF	
Comando	84 (0x54)



Modo	MO / MIL (vide Requisitos Complementares)				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice	N	1	2	2 a 20
	Nome	A	4(*)	15	(*)Mínimo de 4 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
	Vinculado CCD	N	1	1	0 = sem CCD 1 = com CCD
Exemplo	84 2 Cartão Crédito 1 Inserir o meio de pagamento de índice 2 com o nome Cartão Crédito, com CCD				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado se o respectivo acumulador não estiver programado. Caso o acumulador esteja programado, o comando para sua alteração será executado somente em Modo de Intervenção Lógica (MIL).					
2. O índice "1" será automaticamente programado pelo Software Básico como "Dinheiro" e não poderá ser alterado.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.44. Inserir Registradores de Operações Não-Fiscais

Programa totalizador não-fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	85 (0x55)				
Modo	MO / MIL (vide Requisitos Complementares)				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice	N	1	2	3 a 30
	Nome	A	4(*)	15	(*)Mínimo de 4 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
	Entrada / Saída	A	1	1	E = Entrada de valor S = Saída de valor
Exemplo	85 2 Conta de Luz E Inserir o registrador não fiscal de índice 2, nome Conta de Luz, representando entrada de valor no caixa				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado se o respectivo acumulador não estiver programado. Caso o acumulador esteja programado, o comando para sua alteração será executado somente em Modo de Intervenção Lógica (MIL).					
2. Os índices "1" e "2" serão automaticamente programados pelo Software Básico como "Fundo de Troco" (Entrada de valor) e "Sangria" (Saída de valor), respectivamente e não poderão ser alterados.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.45. Inserir Relatório Gerencial

Programa Relatório Gerencial específico					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	86 (0x56)				
Modo	MO / MIL (vide Requisitos Complementares)				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice	N	1	2	2 a 30
	Nome	A	4(*)	15	(*)Mínimo de 4 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
Exemplo	86 2 Média de Venda Inserir o Relatório Gerencial de índice 2 com o nome "Média de Venda "				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado se o respectivo acumulador não estiver programado. Caso o acumulador esteja programado, o comando para sua alteração será executado somente em Modo de Intervenção Lógica (MIL).					
2. O índice "1" será automaticamente programado pelo Software Básico como "Parâmetros Programados" e não poderá ser alterado.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

- 3.10.3.4.46. REVOGADO
- 3.10.3.4.47. REVOGADO
- 3.10.3.4.48. PROGRAMAR CHAVE PÚBLICA DO FISCO

Grava chave pública da assinatura digital do Fisco					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	89 (0x59)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Módulo	A	1	256	Módulo público
	Expoente	A	1	256	Expoente público
Exemplo	89 módulo_publico expoente_publico				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Deve ser possível gravar até 5 chaves públicas do Fisco.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.49. PROGRAMAR ENDEREÇO PARA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

Grava endereço eletrônico para transmissão do arquivo da Redução Z					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	90 (0x5A)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Endereço Eletrônico	A	1	1024	
Exemplo	90 endereço_eletronico.com.br				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					

Leiaute do Corpo do Documento
Não se aplica
Requisitos Complementares
Não se aplica
Totalizadores e Contadores Afetados
Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.50. Programar Loja

Programa o número da Loja					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	91 (0x5B)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Identificação da Loja	A	1	4	
Exemplo	91 001				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.51. Programar Número de Ordem Sequencial do ECF

Programa o Número de Ordem Sequencial do ECF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	92 (0x5C)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número de ordem sequencial do ECF	N	3	3	
Exemplo	92 001				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.52. Programar Informações do Usuário

Programa ou altera informações do usuário					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	93 (0x5D)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Razão Social	A	6(*)	40	(*)Mínimo de 6 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
	Nome Fantasia	A	0	40	
	Endereço	A	4(*)	120	(*)Mínimo de 4 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
Exemplo	93 Mercadinho do Sul McSul Rua Lavapés 120				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.53. PROGRAMAR QUANTIDADE DE DOCUMENTOS AUTORIZADOS

Programa limite de quantidade de documentos (COO) autorizados para emissão					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	94 (0x5E)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Parâmetros encriptados	B	256	256	Número de fabricação do ECF, Qtde de COO, Data e hora inicial e Data e hora final (todos os dados encriptados com a chave privada do Fisco)
Exemplo	94 dados encriptados				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Após decodificados os dados constantes nos parâmetros encriptados com a chave pública do Fisco a que se refere o item 3.1.4, o formato dos dados desencriptados deverá ser:					
a) numero de fabricação do ECF em formato ASCII com 20 caracteres;					
b) quantidade de COO em formato ASCII numérico com 9 caracteres;					
c) data e hora inicial no formato "dd/mm/aaaa" e "hhmmss"					
d) data e hora final no formato "dd/mm/aaaa" e "hhmmss"					
e) demais caracteres preenchidos com espaço.					
2. O SB somente aceitará a quantidade limite de COO, caso o número de fabricação do ECF informado corresponder ao equipamento e se a data e hora do relógio do ECF estiver dentro do intervalo informado.					
3. A quantidade limite de COO será considerada da seguinte forma:					
a) 999999 - não deve ser considerado nenhum limite (condição default de fábrica)					
b) 0 a 999998 - quantidade de documentos autorizados a partir da execução desse comando.					
Exemplo da mensagem desencriptada:					
"123456789123456789000005001005200810053011052008100000 "					
Número de fabricação do ECF = 12345678912345678900					
Quantidade de COO autorizados = 000000500					
Data inicial = 10/05/2008					
Hora inicial = 10:05:30					
Data final = 11/05/2008					
Hora final = 10:00:00					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					



3.10.3.4.54. PROGRAMAR CNPJ, IE E IM DO USUÁRIO

Programa CNPJ, IE e IM do usuário do ECF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	95 (0x5F)				
Modo	MNI / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CNPJ	A	14	14	
	IE	A	0	20	
	IM	A	0	20	
	UF do usuário	A	2	2	Unidade da Federação do estabelecimento usuário
	Sigla do Município do usuário	A	0	3	Sigla do Município do estabelecimento usuário (obrigatório para funcionamento do Modo Transporte)
	Tipo de usuário	N	1	1	0 - comercio 1 - transporte
	Assinatura digital	A	256	256	Assinatura digital do fabricante do ECF
Exemplo	95 9999999999999999 1111111111 22222222 MG CAM 0assinaturadigital fabricante				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Não poderá ser alterado o tipo de usuário programado na inicialização do ECF em Modo Não Iniciado.					
2. Este comando somente poderá ser executado uma única vez em Modo de Intervenção Lógica, podendo ser aceitas somente as seguintes alterações, ressalvado o disposto nos subitens 4 e 5:					
a) CNPJ não alterado e IE e IM alteradas simultaneamente;					
b) CNPJ e IE não alterados e IM alterada;					
c) CNPJ e IM não alterados e IE alterada;					
d) CNPJ alterado somente se IE não for alterada.					
3. A alteração de CNPJ, IE e IM nas condições acima previstas, não deve afetar nenhum acumulador do ECF.					
4. No caso de usuário cadastrado sem Inscrição Municipal, admite-se a gravação da Inscrição Municipal a qualquer momento.					
5. No caso de usuário cadastrado sem Inscrição Estadual, admite-se a inclusão da Inscrição Estadual a qualquer momento.					
6. No caso de não gravação do número de Inscrição Estadual, não poderão ser habilitados os totalizadores parciais referentes às operações e prestações tributadas pelo ICMS.					
7. No caso de não gravação do número de Inscrição Municipal, não poderão ser habilitados os totalizadores parciais referentes às prestações tributadas pelo ISSQN.					
8. Os totalizadores abaixo relacionados serão automaticamente habilitados:					
a) Substituição Tributária ICMS (F1), Isento ICMS (I1) e Não Incidência ICMS (N1), desde que tenha ocorrido a gravação do número de Inscrição Estadual do estabelecimento usuário;					
b) Substituição Tributária ISSQN (FS1), Isento ISSQN (IS1) e Não Incidência ISSQN (NS1), desde que tenha ocorrido a gravação do número de Inscrição Municipal do estabelecimento usuário.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.55. REVOGADO
3.10.3.4.56. REVOGADO
3.10.3.4.57. PROGRAMAR SÍMBOLO DA MOEDA

Programa Símbolo da Moeda					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	98 (0x62)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Símbolo da Moeda	A	2	4	
Exemplo	98 R\$				
BRS - Buffer de Resposta	Formato		Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
GT	Reinício, somente quando houver alteração do símbolo programado				

3.10.3.4.58. REVOGADO
3.10.3.4.59. Re-impressão de MFD

Emite a Fita Detalhe contendo os documentos gravados na MFD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	100 (0x64)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Tipo	N	1	1	1 = por Data 2 = por COO
	Referencia Inicial (Data ou COO)	N	1	9	
	Referencia Final (Data ou COO)	N	1	9	
Exemplo	100 2 1125 1230 Re-impressão de COOi = 1125 a COOf = 1230				
BRS - Buffer de Resposta	Formato		Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
FITA DETALHE					
Emissão: <data> <hora> COOi = <valor1> COOf = <valor2>					
<mfd>					
Legenda do leiaute:					
data = data de emissão da Fita-detalhe					
hora = hora de emissão da Fita-detalhe					
valor1 = valor do COO do primeiro documento solicitado para impressão					
valor2 = valor do COO do último documento solicitado para impressão					
<mfd> = reprodução dos dados gravados na MFD					
Requisitos Complementares					
1. Quando da emissão de Fita Detalhe deverão ser gravados na Memória Fiscal o Contador de Fita-detalhe, a data e hora da emissão, os valores do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento impressos e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento usuário do ECF.					
2. No caso de impressão da LMF na Fita Detalhe, admite-se a impressão apenas do valor do COO respectivo, a denominação, data e hora de emissão da LMF.					
3. A expressão "FITA DETALHE" e a linha "Emissão: <data> <hora> COOi = <valor1> COOf = <valor2>" descrita no leiaute do corpo do documento devem ser impressas em cada documento constante na Fita Detalhe.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
CFD	Incrementado				

3.10.3.4.60. Ajustar Relógio

Atualiza data e hora do relógio interno do ECF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	101 (0x65)				
Modo	MNI / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Data	N	8	8	ddmmaaa (válida)



	Hora	N	6	6	hhmmss (válida)
Exemplo	Flag de Horário de Verão	N	1	1	V ou espaço
BRS - Buffer de Resposta	101 22122006104000V				
Vazio		Formato	Min	Max	Conteúdo
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. O comando somente deve ser aceito e executado se a data e hora informadas como parâmetro forem válidas.					
2. A data e a hora a ser programadas não poderão ser anteriores às do último documento gravado na Memória de Fita Detalhe.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.61. EXPORTAR ARQUIVO BINÁRIO DO SB

Exporta arquivo em formato binário do SB					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	102 (0x66)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	102				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Arquivo binário do SB (*)		B	1	*	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.62. EXPORTAR ARQUIVO BINÁRIO DA MF

Exporta arquivo em formato binário da MF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	103 (0x67)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Modo	N	1	1	1 = Por Data 2 = Por CRZ 3 = Total
	Referencia inicial (Data ou CRZ)	N	0	8	
	Referencia final (Data ou CRZ)	N	0	8	
Exemplo	102 2 00000100 00000500				
	Exporta arquivo binário da MF da CRZ 100 até CRZ 500				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Arquivo binário da MF (*)		B	1	*	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.63. EXPORTAR ARQUIVO BINÁRIO DA MFD

Exporta arquivo em formato binário da MFD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	104 (0x68)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Modo	N	1	1	1 = Por Data 2 = Por CRZ 3 - Por COO 4 = Total
	Referencia inicial (Data ou CRZ ou COO)	N	0	8	
	Referencia final (Data ou CRZ ou COO)	N	0	8	
Exemplo	104 3 00000200 00000300				
	Exporta arquivo binário da MFD do COO 200 até COO 300				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Arquivo binário da MFD (*)		B	1	*	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.64. EXPORTAR ARQUIVO BINÁRIO TDM

Exporta arquivo em formato binário TDM (MF + MFD + MT)					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	105 (0x69)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Modo	N	1	1	1 = Por Data 2 = Por CRZ 3 = Total
	Referencia inicial (Data ou CRZ)	N	0	8	
	Referencia final (Data ou CRZ)	N	0	8	
Exemplo	105 3				
	Exporta arquivo binário TDM total				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Arquivo binário TDM = MF +MFD + MT (*)		B	1	*	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.65. REVOGADO

3.10.3.4.66. REVOGADO

3.10.3.4.67. REVOGADO



- 3.10.3.4.68. REVOGADO
- 3.10.3.4.69. REVOGADO
- 3.10.3.4.70. REVOGADO
- 3.10.3.4.71. REVOGADO
- 3.10.3.4.72. REVOGADO
- 3.10.3.4.73. REVOGADO
- 3.10.3.4.74. Pesquisa de Versão da Especificação de Comandos

Envia a versão da especificação de comandos implementada no software básico					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	147 (0x93)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do ECF	N	0	3	
Exemplo	147 17				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Versão da Especificação de Comandos (EsC-ECF) implementada no ECF (vide item 3.10.1)	N	4	4		
Identificação do fabricante do ECF	A	2	2	Código do fabricante, atribuído pela SE/CONFAZ e utilizado para compor o numero de fabricação do ECF.	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Na execução deste comando via acesso remoto, caso o número do ECF não seja informado, será informada a versão da Especificação de Comandos (EsC-ECF) do ECF que atendeu a chamada.					
2. Na execução deste comando via porta de comunicação com PAF-ECF, será informada a versão da Especificação de Comandos (EsC-ECF) implementada no ECF que recebeu o comando.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

- 3.10.3.4.75. REVOGADO
- 3.10.3.4.76. Identificação do Consumidor no Rodapé

Programa informações do consumidor a serem impressas no rodapé do documento emitido					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	149 (0x95)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CPF ou CNPJ do Consumidor	N	0	14	
	Nome do Consumidor	A	0	30	
	Endereço do Consumidor	A	0	79	
Exemplo	150 9999999999João da SilvaRua do Ouvidor, 28				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Este comando somente deve ser executado caso os dados do consumidor não tenham sido informados na execução do comando 1 (Abertura de Cupom Fiscal) ou 16 (Abertura de Comprovante Não Fiscal) e ainda não tenham sido impressos no documento em emissão.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

- 3.10.3.4.77. Leitura das informações do Cupom Fiscal XML assinado

Efetua leitura do XML de um ou mais cupons fiscais eletrônicos					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	150 (0x96)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Modo	N	1	1	1 = Por Data de Movimento 2 = Por COO 3 = Por CCF 4 = Por Chave de busca
	Referencia inicial (Data, , COO, CCF ou Chave de busca)	N	1	44	
Exemplos	Referencia final (Data, , COO, CCF ou Chave de busca)	N	0	9	(opcional)
	149 2 000200 000300				
	Exporta o arquivo XML de Cupons Fiscais do COO 200 até COO 300				
	149 5 00251234567890123456785333350101200066677710				
Exporta o arquivo XML do Cupom Fiscal (CCF 533335) por meio da chave de busca número: "00251234567890123456785333350101200066677710"					
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Arquivo XML		A	0	*	Seqüência de informações em formato XML especificadas abaixo.
Leiaute do Corpo do Documento Gerado					
Arquivo XML conforme tabela do Anexo VIII					
Requisitos Complementares					
No caso de captura por chave de busca o campo de referência final não será preenchido					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

- 3.10.3.4.78. Programação de parâmetros default para preenchimento do Cupom Fiscal Eletrônico

Programação de parâmetros default para preenchimento do Cupom Fiscal Eletrônico						
Comando do Protocolo ESC-ECF						
Comando	156 (0x9C)					
Modo	MIL					
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo	
	CRT - Código de Regime Tributário	N	1	1	Ver campo C14 do CF-e-ECF	
	cRegTribISSQN - Regime especial de tributação do ISSQN	N	1	1	Ver campo C15 do CF-e-ECF	
	Orig	N	1	1	Ver campos N06 do CF-e-ECF	
	CST ICMS	N	2	2	Ver campo N07 do CF-e-ECF Esse campo será utilizado exclusivamente com os valores 00, 20 ou 90 quando a venda for via totalizador parcial com alíquota. Para II, FF e NN o ECF utilizará respectivamente os valores 40, 60 e 41 respectivamente.	
	CSOSN	N	3	3	Ver campos N10 do CF-e-ECF	
	cMUNFG	N	7	7	Ver campo U06 do CF-e-ECF	
	cListServ	A	5	5	Ver campo U07 do CF-e-ECF	
	cServTribMun	A	20	20	Ver campo U08 do CF-e-ECF	
	cNatOp	N	2	2	Ver campo U09 do CF-e-ECF	
	indIncFisc	N	1	1	Ver campo U10 do CF-e-ECF	
	Exemplo	81 1 T 0840 Insere alíquota T08,40 no índice 1				
	BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
	Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento						

Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.79. Registro de Item Detalhado em Cupom Fiscal

Registro detalhado de um item em Cupom Fiscal aberto					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	157 (0x9D)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo/Observação
	Código do Produto	A	3	14	
	Descritivo	A	1	233	
	Situação Tributária:	A	1	2	T, S, I, F, N, IS, FS, NS
	Tipo	N	1	2	Índice = 1 a 30, se tipo T ou S.
	Índice				Demais = 1, 2 ou 3
	Unidade de medida	A	1	3	
	Quantidade	N	1	7	Não nulo
	Casas Decimais da Quantidade.	N	1	1	0 a 6
	Preço unitário	N	1	8	Não nulo
Casas Decimais do Preço Unitário.	N	1	1	0 a 6	
Indicador do tipo de cálculo	A	1	1	A = Arredondado T = Truncado	
Parâmetros CF-e-ECF	Código EAN 13	N	0	14	Ver campo I03 do CF-e-ECF
	NCM	A	0	Ou 2 a 8	Ver campo I05 do CF-e-ECF
	CFOP	N	0	Ou 4	Ver campo I06 do CF-e-ECF
	infAdProd	A	0	500	Ver campo V01 do CF-e-ECF
	Orig	N	0	Ou 1	Ver campos N06 do CF-e-ECF
	CST ICMS	N	0	Ou 2	Ver campos N07 do CF-e-ECF
	CSOSN	N	0	Ou 3	Ver campos N10 do CF-e-ECF
	cMUNFG	N	0	Ou 7	Ver campo U06 do CF-e-ECF
	cListServ	A	0	Ou 5	Ver campo U07 do CF-e-ECF
	cServTribMun	A	0	Ou 20	Ver campo U08 do CF-e-ECF
cNatOp	N	0	Ou 2	Ver campo U09 do CF-e-ECF	
indIncFisc	N	0	Ou 1	Ver campo U10 do CF-e-ECF	
Exemplo					
2 78900012345678 SABAO EM PO T1 UN 3000 2 4200 2 A					
BRS - Buffer de Resposta					
Número do Item	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Valor do Item	N	1	3	1 a 999	
Valor do Subtotal	N	1	8		
Valor do Subtotal	N	1	13		
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Registro de Item em uma linha					
<n> <cód> <descr> <qtd><un><X><vu> <st> <vi><A>					
Legenda do leiaute:					
n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres					
cód = código do produto referente a <descr>					
descr = descrição do produto					
qtd = quantidade do produto comercializado ou do serviço prestado					
un = unidade de medida					
X = de impressão obrigatória se valor de <vu> for impresso					
vu = valor unitário do produto comercializado, de impressão facultativa se <qtd> for igual 1					
st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso)					
vi = valor resultante da multiplicação de <qtd> por <vu> efetuada pelo SB					
A = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Registro de Item em duas linhas					
<n> <código> <descrição>					
<qtd> <un> X <valor1> <st> <valor2><A>					
Legenda do leiaute:					
n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres					
código = código do produto referente a <descrição>					
descrição = descrição do produto					
qtd = quantidade do produto comercializado					
un = unidade de medida					
valor1 = valor unitário do produto comercializado ou do serviço prestado					
st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso)					
valor2 = valor resultante da multiplicação de <qtd> por <valor1> efetuada pelo SB					
A = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral.					
Requisitos Complementares					
1. O resultado da multiplicação da quantidade comercializada pelo valor unitário deve ser truncado ou arredondado para 2 casas decimais, de acordo com o parâmetro fornecido. No caso de arredondamento deve ser observado o disposto no item 3.11.					
2. Este comando não deverá ser executado quando o registro do item provocar a ultrapassagem da capacidade de dígitos do totalizador parcial respectivo, devendo retornar mensagem de erro de "overflow" de capacidade, conforme descrito no item 3.8.4.3.					
3. Os campos (Orig, CST ICMS e CSOSN) serão preenchidos exclusivamente para itens com tributação do ICMS, no caso de produto tributado pelo ISSQN deverão ter conteúdo nulo.					
4. Os campos (cMUNFG, cListServ, cServTribMun, cNatOp, indIncFisc) serão preenchidos exclusivamente para itens com tributação do ISSQN, no caso de produto tributado pelo ICMS deverão ter conteúdo nulo.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
GT	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2>				
VB	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2>				
TT	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS				
TS	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN				

3.10.3.5. FUNÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO OPCIONAL

3.10.3.5.1. Cancelamento Parcial de Item

Cancela parcialmente item registrado em Cupom Fiscal não finalizado					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	151 (0x97)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	
	Número do item	N	1	3	
	Quantidade	N	1	7	
Exemplo	151 1 3000 Cancela 3 unidades do item1. (quantidade com 3 decimais)				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	



Valor Líquido do item	N	1	13	
Subtotal do cupom	N	1	13	
Leiaute do Corpo do Documento				
cancelamento parcial de item : <n> <qtd> <un> X <valor1> <st> - <valor2>				
OU				
canc parcial de item: <n> <qtd> <un> <st> - <valor2>				
Legenda do leiaute: n = número do item qtd = quantidade cancelada para o produto comercializado ou serviço prestado un = unidade de medida X = de impressão obrigatória se <valor1> for impresso valor1 = valor unitário do produto cancelado, de impressão facultativa se <qtd> for igual 1 st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso) valor2 = valor cancelado resultante da multiplicação de <qtd> por <valor1> precedido do sinal "-"				
Requisitos Complementares				
1. Comando de Implementação Opcional				
2. Este comando não deve ser executado no caso de item registrado com valor unitário ou quantidade, indicados com mais com mais de duas casas decimais ou sobre o qual tenha sido aplicado desconto ou acréscimo.				
3. O valor cancelado (valor2) deve ser truncado ou arredondado para a 2ª casa decimal, utilizando-se o mesmo método utilizado quando do registro do respectivo item.				
Totalizadores e Contadores Afetados				
T/C	Modo			
TT	subtraído o valor cancelado, se for o caso			
TS	subtraído o valor cancelado, se for o caso			
IFNM	subtraído o valor cancelado, se for o caso			
IFNS	subtraído o valor cancelado, se for o caso			
Can-T	Somado o valor cancelado, se for o caso			
Can-S	Somado o valor cancelado, se for o caso			

3.10.3.5.2. Preenchimento de Cheque

Preenche os campos do cheque					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	152 (0x98)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Banco	N	1	3	
	Valor	N	1	16	
	Favorecido	A	1	80	
	Local	A	1	30	
	Data	N	0	9	Se campo vazio, será utilizada a data do ECF
	Quantidade de dígitos do ano	N	1	1	Valores possíveis: 2 ou 4
	Informação adicional	A	0	240	
Exemplo	152 23712000Maria da SilvaSão PauloBom para 22/01/2009				
Preenche o cheque no valor de R\$120,00 com a data do dia da emissão					
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Comando de Implementação Opcional.					
2. Preencher o cheque com as seguintes informações:					
a) quantia, em algarismos e por extenso;					
b) nome do favorecido em apenas uma linha de impressão;					
c) nome do local de emissão;					
d) data, com indicação do mês por extenso;					
e) informações adicionais em no máximo 3 (três) linhas de impressão, na frente ou no verso do cheque;					
f) opcionalmente, cruzamento ou chancela de cheque.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.3. Autenticação

Autentica documento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	153 (0x98)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Texto	A	1	*	
Exemplo	153 Texto da Autenticação				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Comando de Implementação Opcional					
2. A execução deste comando deve limitar a impressão da autenticação em cinco ocorrências.					
3. A autenticação de valor impresso em documento em emissão poderá ocorrer a qualquer momento, exceto a autenticação de valor total que somente poderá ocorrer imediatamente após a finalização do documento se não realizada durante a sua emissão.					
4. A impressão da autenticação deverá ser em até duas linhas, contendo:					
a) a expressão "AUT:";					
b) a data da autenticação;					
c) o Número de Ordem Sequencial do ECF;					
d) o Contador de Ordem de Operação do documento vinculado;					
e) o valor autenticado;					
f) facultativamente, a identificação do estabelecimento, podendo ser utilizado caractere gráfico.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.4. Programar Operador

Registra a identificação do operador do ECF que será impressa no documento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	154 (0x9A)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Texto	A	1	20	
Exemplo	154 1233 - Cristina				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Comando de Implementação Opcional					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.5. PROGRAMAR CODIFICAÇÃO DO GT

Programa símbolos de codificação do GT					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	155 (0x9B)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Codificação do GT	A	10	10	
Exemplo	95 abcdefghij				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Este comando somente poderá ser executado uma única vez, não podendo ser aceitas alterações nos símbolos programados.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.6. Comandos proprietários do Fabricante

Comandos proprietários do fabricante do ECF de implementação opcional					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	255 (0xFF)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	-	-	-	-	-
Exemplo	-				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
-		-	-	-	-
Leiaute do Corpo do Documento					
Comandos do fabricante não podem imprimir documentos					
Requisitos Complementares					
1. Comandos não padronizados que não podem executar função;					
a) para a qual exista comando especificado de forma padronizada nos itens 3.10.3.4 e 3.10.3.5;					
b) que emita ou imprima documento;					
c) que afetem totalizadores e contadores;					
d) para gravação dos dados de identificação do ECF na MF ou na MFD (tipo, marca, modelo, versão e número de fabricação)					
2. Comandos identificados pelo campo CMD = 255 e campo EXT. diferente de 0, e que deverá identificar a funcionalidade do comando, conforme definição do fabricante.					
3. Comandos de implementação opcional para executar funções, tais como, configurações específicas do fabricante (guilhotina, logotipo, programação de mensagem alternativa de bloqueio por falta de "broadcast", etc.)					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Comandos do fabricante não podem afetar Totalizadores e Contadores					

3.10.3.5.7. ABERTURA DE CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

Inicia a emissão de um Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem para registro da prestação de serviço de transporte de passageiro					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	33 (0x21)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo/Observação
	CNPJ do Prestador de Serviço de Transporte de Passageiros	A	14	14	
CNPJ / CPF do Passageiro		A	0	14 ou 11	14 dígitos se CNPJ ou 11 se CPF
	Nome do Passageiro	A	0	30	
Endereço do Passageiro		A	0	79	
	RG do Passageiro	A	0	20	Número do documento de identidade e órgão expedidor
Modalidade do Transporte		A	1	16	Ferroviário ou Rodoviário ou Hidroviário.
	Categoria do Transporte	A	1	16	Municipal ou Intermunicipal ou Interestadual ou Internacional
Código da Linha		A	1	30	
	Percurso	A	1	30	
Cidade de Origem		A	1	20	
	UF de Origem	A	1	2	Deve corresponder à UF de cadastro do prestador de serviço de transporte
Cidade de Destino		A	1	20	
	UF de Destino	A	1	2	
Data de Embarque		N	1	8	
	Hora de Embarque	N	1	6	
Plataforma de Embarque		A	0	15	
	Poltrona	A	0	7	
Situação Tributária da Tarifa:		A	1	2	T, S, I, F, N, IS, FS, NS
	Tipo	N	1	2	Índice = 1 a 30, se tipo T ou S. Demais = 1, 2 ou 3
Índice		N	1	2	
	Valor da Tarifa	N	1	8	Não nulo
Imprime mensagem obrigatória		N	1	1	0 - Não imprime. 1 - Imprime.
Exemplo	33 00123456000195 12345678912 Joao da Silva Pereira Santo 9876543210 SSP-RS RODOVIÁRIO INTERESTADUAL 02008951000132 BRASILIA-FLORIANOPOLIS BAURU SP CURITI-BA PR 18102008 154500 B-NORTE 23 T1 4200 0				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
COO		N	1	9	
Data/Hora atual		D	15	15	
Valor da Venda Bruta		N	1	14	
Número de série do ECF		A	20	20	Número de fabricação
Leiaute do Corpo do Documento					
<data1> <hora1> CCF: <valor1> COO: <valor2>					
CUPOM FISCAL					
BILHETE DE PASSAGEM					
----- PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE -----					
PRETADOR: <n>					
CNPJ: <número de inscrição no CNPJ>					
IE: <número inscrição estadual> (<UF>)					
IM: <número inscrição municipal> (<MUN>)					
-----DADOS DO PASSAGEIRO-----					
CPF/CNPJ: <cpf/cnpj passageiro>					
RG: <nrg/oe>					
NOME: <nome do passageiro>					
ENDEREÇO: <endereço do passageiro>					
-----DADOS DO TRANSPORTE-----					



MODALIDADE: <modalidade de transporte>
CATEGORIA: <categoria do transporte>
CÓDIGO DA LINHA: <código da linha>
PERCURSO: <percurso>
ORIGEM: <origem> UF:<uf1>
DESTINO: <destino> UF:<uf2>
PLATAFORMA: <pl> POLTRONA: <po>
DATA: <data2> HORA: <hora2>
TARIFA: <moeda> \$ <st> <valor3><⊕>

<expressão 1>
Legenda do leiaute:
data1 = data de início de emissão
hora1 = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador de Cupom Fiscal (CCF)
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação (COO), em negrito
Bloco de Informações "PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE":
n = número de ordem de cadastro do prestador de serviço de transporte no ECF
número de inscrição no CNPJ = CNPJ do prestador de serviço de transporte
número inscrição estadual = Incrição Estadual do prestador de serviço de transporte
número inscrição municipal = Incrição Municipal do prestador de serviço de transporte
UF = Unidade Federada do prestador de serviço de transporte (deve corresponder ao campo "uf1" do Bloco de Informações "DADOS DO TRANSPORTE")
MUN = Município do prestador de serviço de transporte
Bloco de Informações "DADOS DO PASSAGEIRO":
cpf/cnpj passageiro = CPF ou CNPJ do passageiro
nrg/oe = número do documento de identidade do passageiro e respectivo órgão emissor
nome do passageiro = nome do passageiro
endereço do passageiro = endereço do passageiro
Bloco de Informações "DADOS DO TRANSPORTE":
modalidade de transporte = tipo de transporte (rodoviário, ferroviário ou hidroviário)
categoria do transporte = indicação de transporte municipal, interestadual, intermunicipal ou internacional
código da linha = código de concessão da linha pela ANTT, tratando-se de linha interestadual ou internacional ou código de concessão da linha pelo Órgão Estadual, tratando-se de linha estadual, intermunicipal ou municipal
percurso = identificação do percurso
origem = localidade de origem da prestação do serviço de transporte
uf1 = sigla da unidade federada de origem do transporte (deve corresponder ao campo "UF" do Bloco de Informações "PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE")
destino = localidade de destino da prestação do serviço de transporte
uf2 = sigla da unidade federada de destino do transporte
pl = indicação da plataforma de embarque
po = número da poltrona
data2 = data de embarque
hora2 = hora de embarque
moeda = símbolo da moeda programada no ECF
st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso)
valor3 = valor da prestação do serviço de transporte
⊕ = símbolo de acumulação no GT
expressão 1 = mensagem "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM" impressa somente quando o parâmetro respectivo de execução do comando for igual a "1".

Requisitos Complementares
1. Se o parâmetro "Imprimir mensagem obrigatória" for igual a "1" deverá ser impressa no CF-BP a mensagem "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM".
2. O comando somente poderá ser executado se o prestador de serviço de transporte estiver com a condição "habilitado" programada por meio do comando 97 descrito no item 3.10.3.5.10.
3. O SB não deverá executar o comando apresentando mensagem de erro quando a UF do prestador de serviço for diferente da UF de origem do transporte.

Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
COO	Incrementado
CCF	Incrementado
GT	Seu valor é acrescido do valor de <valor3>
VB	Seu valor é acrescido do valor de <valor3>
TT	Seu valor é acrescido do valor de <valor3> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS
TS	Seu valor é acrescido do valor de <valor3> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN

3.10.3.5.8. REGISTRO DE ITEM EM CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

Registro de Item em Cupom Fiscal Bilhete de Passagem aberto

Comando do Protocolo ESC-ECF

Comando	34 (0x22)
Modo	MO
Parâmetros	Descrição Formato Min Max Conteúdo/Observação
	Descritivo A 1 233 Descrição do item, como "Seguro", "Taxa de Embarque", etc.
	Situação Tributária da Tarifa: A 1 2 T, S, I, F, N, IS, FS, NS
	Tipo N 1 2 Índice = 1 a 30, se tipo T ou S.
	Índice N 1 8 Demais = 1, 2 ou 3
	Valor N 1 13 Não nulo

Exemplo 34 Seguro [S]1250]

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Número do Item	N	1	3	1 a 999
Valor do Item	N	1	8	
Valor do Subtotal	N	1	13	

Leiaute do Corpo do Documento

<n> <descr> <moeda> \$ <st> <valor1><⊕>

Legenda do leiaute:
n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres
descr = descrição do item tais como: seguro, taxa de embarque etc
moeda = símbolo da moeda programada no ECF
st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso)
valor1 = valor referente ao item
⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o <valor1> respectivo foi somado ao Totalizador Geral

Requisitos Complementares
Não se aplica

Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
GT	Seu valor é acrescido do valor de <valor1>
VB	Seu valor é acrescido do valor de <valor1>
TT	Seu valor é acrescido do valor de <valor1> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS
TS	Seu valor é acrescido do valor de <valor1> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN

3.10.3.5.9. PROGRAMAR CNPJ, IE E IM DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Programa CNPJ, IE e IM de prestador de serviço de transporte

Comando do Protocolo ESC-ECF

Comando	96 (0x60)
Modo	MIL
Parâmetros	Descrição Formato Min Max Conteúdo
	CNPJ A 14 14
	IE A 0 20
	IM A 0 20
	UF do prestador A 2 2 Unidade da Federação do estabelecimento usuário



	Sigla do Município do prestador	A	3	3	Sigla do Município do estabelecimento usuário (obrigatório para modo transporte)
	Habilitação	N	1	1	0 - Não habilitado 1 - Habilitado
Exemplo	96 01234567897845 06245678545 8974564 MG CAM 0 Cadastra prestador não habilitado				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
N		N	1	2	Número do prestador de serviço
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Podem ser programados até 50 prestadores					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.10. HABILITA OU DESABILITA PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Habilita ou desabilita prestador de serviço de transporte para emissão de CF-BP						
Comando do Protocolo ESC-ECF						
Comando	97 (0x61)					
Modo	MIL					
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo	
	Número do Prestador (1 a 50)	N	1	2		
	Habilitação	N	1	1	0 - Não habilitado 1 - Habilitado	
Exemplo	97 25 1 Habilita o prestador de serviço de número 25					
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio						
Leiaute do Corpo do Documento						
Não se aplica						
Requisitos Complementares						
1. No máximo 10 prestadores podem estar ativos simultaneamente						
Totalizadores e Contadores Afetados						
Nenhum Totalizador ou Contador afetado						

- 3.10.3.5.11. REVOGADO
- 3.10.3.5.12.REVOGADO
- 3.10.3.5.13. REGISTRO DE ITEM DETALHADO EM CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

Registro de Item Detalhado em Cupom Fiscal Bilhete de Passagem aberto					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	158 (0x9E)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo/Observação
	Descritivo	A	1	233	Descrição do item, como "Seguro", "Taxa de Embarque", etc.
	Situação Tributária da Tarifa:	A	1	2	T, S, I, F, N, IS, FS, NS
	Tipo				Índice = 1 a 30, se tipo T ou S.
	Índice	N	1	2	Demais = 1, 2 ou 3
	Valor	N	1	8	Não nulo
	Código EAN 13	N	0	14	Ver campo I03 do CF-e-ECF
	NCM	A	0	Ou 2 a 8	Ver campo I05 do CF-e-ECF
	CFOP	N	0	Ou 4	Ver campo I06 do CF-e-ECF
	infAdProd	A	0	500	Ver campo V01 do CF-e-ECF
	Orig	N	0	Ou 1	Ver campos N06 do CF-e-ECF
	CST ICMS	N	0	Ou 2	Ver campos N07 do CF-e-ECF
	CSOSN	N	0	Ou 3	Ver campos N10 do CF-e-ECF
	cMUNFG	N	0	Ou 7	Ver campo U06 do CF-e-ECF
	cListServ	A	0	Ou 5	Ver campo U07 do CF-e-ECF
	CServTribMun	A	0	Ou 20	Ver campo U08 do CF-e-ECF
	cNatOp	N	0	Ou 2	Ver campo U09 do CF-e-ECF
	indIncFisc	N	0	Ou 1	Ver campo U10 do CF-e-ECF
Exemplo	34 Seguro S 1250				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Número do Item		N	1	3	1 a 999
Valor do Item		N	1	8	
Valor do Subtotal		N	1	13	
Leiaute do Corpo do Documento					
<n> <descr> <moeda> \$ <st> <valor1>>⊕>					
Legenda do leiaute:					
n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres					
descr = descrição do item tais como: seguro, taxa de embarque etc					
moeda = símbolo da moeda programada no ECF					
st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso)					
valor1 = valor referente ao item					
⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o <valor1> respectivo foi somado ao Totalizador Geral					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
GT	Seu valor é acrescido do valor de <valor1>				
VB	Seu valor é acrescido do valor de <valor1>				
TT	Seu valor é acrescido do valor de <valor1> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS				
TS	Seu valor é acrescido do valor de <valor1> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN				

3.11 NORMA DE ARREDONDAMENTO

A metodologia de arredondamento para a segunda casa decimal, quando aplicável, deve obedecer à norma NBR 5891/77 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Quando a terceira casa decimal for:	A segunda decimal:	Exemplo
Inferior a 5	É mantida sem alteração	1,333333 para 1,33
Superior a 5 ou	É aumentada de 1 unidade	1,666666 para 1,67
Igual a 5 seguido de pelo menos 1 algarismo diferente de zero		2,345001 para 2,35
Igual a 5 seguido de zeros	É arredondada para o algarismo "par" mais próximo	4,555000 para 4,56 4,885000 para 4,88

"
"ANEXO VIII
CUPOM FISCAL ELETRÔNICO PARA ICMS e ISSQN
1 - A tabela abaixo define os campos do arquivo XML a ser gerado
LEIAUTE DO ARQUIVO CF-e-ECF

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	-	CFeECF	TAG raiz do CFeECF	G	-	-	1-1			TAG raiz do CFeECF	
A - Dados do Cupom Fiscal Eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanh o	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	A01	infCFeECF	Grupo das informações do CF-e-ECF / ECF	G	Raiz	-	1-1	-		Grupo que contém as informações do CF-e-ECF	
Equipamen-to	A02	Versão	Versão do leiaute do CF-e-ECF	A	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do CF-e-ECF	
Equipamen-to	A04	Id	Identificador da TAG a ser assinada	ID	A01	C	1-1	47		informar a chave de acesso do CF-e-ECF precedida do literal 'CF-e-ECF', acrescida à validação do formato	
Equipamen-to	A05	indCFCanc	Identificador de CF-e-ECF cancelado durante sua emissão	A	A01	C	1-1	1		Informar 'S' sim ou 'N' não conforme tenha ou não ocorrido o seu cancelamento em emissão	
Equipamen-to	A06	Marca	Marca do Equipamento	A	A01	C	1-1	1-20			
Equipamen-to	A07	Modelo	Modelo do Equipamento	A	A01	C	1-1	1-20			
Equipamen-to	A08	Tipo	Tipo do Equipamento	A	A01	C	1-1	1-7		Possibilidades: ECF-IF Outros	
Equipamen-to	A09	versaoSB	Versão do Software Básico do Equipamento	A	A01	N	1-1	6		Versão do Software Básico instalado no Equipamento	
B - Identificação do Cupom Fiscal Eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	B01	Ide	Grupo das informações de identificação do CF-e-ECF	G	A01	-	1-1				
Equipamen-to	B02	Xuf	Sigla da UF do emitente do Documento Fiscal	E	B01	C	1-1	2		Sigla da UF do emitente do Documento Fiscal.	
Equipamen-to	B03	cNF	Código Numérico que compõe a Chave de Acesso	E	B01	N	1-1	6		Código numérico que compõe a Chave de Acesso. Número aleatório gerado pelo Equipamento para cada CF-e-ECF para evitar acessos indevidos do CF-e-ECF.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamen-to	B04	Mod	Código do Modelo do Documento Fiscal	E	B01	C	1-1	2		Utilizar código 60 para identificação do CF-e-ECF.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamen-to	B05	Nserie	Número de Série do Equipamento	E	B01	C	1-1	20			Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamen-to	B06	nCF-e-ECF	Número do Cupom Fiscal Eletrônico (CCF)	E	B01	N	1-1	1-9		Número sequencial criado pelo Equipamento para cada documento fiscal. 9 caracteres numéricos iniciados em 000000001.	Para compor Chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamen-to	B07	dRef	Data de referência da Jornada Fiscal	E	B01	D	1-1	10		Formato "AAAA-MM-DD"	Entenda-se data de referência da Jornada Fiscal como a data do movimento da redução Z
Equipamen-to	B08	nCRZ	Número do CRZ no momento da emissão do CF-e-ECF	E	B01	N	1-1	1-4			
Equipamen-to	B09	dEmi	Data de abertura do Cupom Fiscal	E	B01	D	1-1	10		Formato "AAAA-MM-DD"	Utilizar Ano e Mês (AAMM) para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamen-to	B10	hEmi	Hora de abertura do Cupom Fiscal	E	B01	H	1-1	8		Formato "HH:MM:SS"	
Equipamen-to	B11	cDV	Dígito Verificador da Chave de Acesso do CF-e-ECF	E	B01	N	1-1	1		Informar o DV da Chave de Acesso do CF-e-ECF, o DV será calculado com a aplicação do algoritmo módulo 11 (base 2,9) da Chave de Acesso.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
PAF	B12	IdPAF	Identificação do PAF	E	B01	C	1-1	1-84		Linhas de identificação do PAF	
Equipamen-to	B13	hVerao	Indicador de horário de verão	E	B01	C	1-1	1		"S" - Horário de verão "N" - Horário Normal	A ausência dessa tag indica horário normal.
C - Identificação do Emitente do Cupom Fiscal Eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	C01	Emit	Grupo de identificação do emitente do CF-e-ECF	G	A01	-	1-1				
PAF	C02	CNPJ	CNPJ do emitente	E	C01	C	1-1	14		Informar o CNPJ do emitente, com os zeros não significativos.	Será usado na chave de consulta do CF-e-ECF e confrontado com os dados do Equipamento
Equipamen-to	C03	xNome	Razão Social do emitente	E	C01	C	1-1	1-60			
Equipamen-to	C04	xFant	Nome fantasia	E	C01	C	0-1	1-60			
PAF	C05	xEndereco	Endereço do Emitente	E	C01	C	1-1	1-120			
PAF	C06	IE	IE	E	C01	C	1-1	12		A IE deve ser informada apenas com algarismos, sem caracteres de formatação (ponto, barra, hífen, etc.).	
PAF	C07	IM	Inscrição Municipal	E	C01	C	0-1	1-15		Este campo deve ser informado, quando ocorrer a emissão de CF-e-ECF onjugada, com prestação de serviços sujeitos ao ISSQN e fornecimento de peças sujeitos ao ICMS.	
Equipamen-to	C14	CRT	Código de Regime Tributário	E	C01	N	1-1	1		Este campo será obrigatoriamente preenchido com: 1 - Simples Nacional; 3 - Regime Normal.	
PAF	C15	cRegTribISSQN	Regime Especial de Tributação do ISSQN	E	C01	N	0-1	1		1 - Microempresa Municipal; 2 - Estimativa; 3 - Sociedade de Profissionais; 4 - Cooperativa; 5 - Microempresário Individual (MEI);	
PAF	C08	indRatISSQN	Indicador de rateio do Desconto sobre subtotal entre itens sujeitos à tributação pelo ISSQN.	E	C01	C	1-1	1		Informa se o Desconto sobre subtotal deve ser rateado entre os itens sujeitos à tributação pelo ISSQN. 'S' - Desconto/Acréscimo sobre subtotal será rateado entre os itens sujeitos ao ISSQN. 'N' - Desconto sobre subtotal não será rateado entre os itens sujeitos ao ISSQN	Os itens sujeitos à tributação pelo ICMS sempre participarão do rateio, independente da participação dos itens sujeitos ao ISSQN.
D - Dados do Cupom Fiscal Bilhete de Passagem											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	D01	CFBP	Grupo das informações do CF Bilhete de passagem	G	A01	-	0-1				
PAF	D02	Modalidade	Modalidade do Transporte	E	D01	C	0-1	1-16		Ferroviário ou Rodoviário ou Hidroviário	
PAF	D03	Categoria	Categoria do Transporte	E	D01	C	0-1	1-16		Municipal ou Intermunicipal ou Interestadual ou Internacional	
PAF	D04	CodigoLinha	Código da Linha	E	D01	C	0-1	1-30			
PAF	D05	Percurso	Percurso	E	D01	C	0-1	1-30			
PAF	D06	OrigemUM	Cidade de Origem	E	D01	C	0-1	1-20			
PAF	D07	OrigemUF	UF de Origem	E	D01	C	0-1	2		Deve corresponder à UF de cadastro do prestador de serviço de transporte	
PAF	D08	DestinoUM	Cidade de Destino	E	D01	C	0-1	1-20			



PAF		D09	DestinoUF	UF de Destino	E	D01	C	0-1	2			
PAF		D10	DataEmbarque	Data de Embarque	E	D01	D	0-1	8			
PAF		D11	HoraEmbarque	Hora de Embarque	E	D01	H	0-1	6			
PAF		D12	Plataforma	Plataforma de Embarque	E	D01	C	0-1	0-15			
PAF		D13	Poltrona	Poltrona	E	D01	C	0-1	0-7			
PAF		D14	CNPJ	CNPJ do Prestador de Serviço de Transporte de Passageiros	E	D01	C	0-1	14			
E - Identificação do Destinatário do Cupom Fiscal eletrônico												
Origem		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF		E01	Dest	Grupo de identificação do Destinatário do CF- e	G	A01		1-1				
PAF		E02	CNPJ	CNPJ do destinatário ou passageiro	CE	E01	C	0-1	14		Informar o CNPJ do destinatário, preenchendo os zeros não significativos.	
PAF		E03	CPF	CPF do destinatário ou passageiro	CE	E01	C	0-1	11		Informar o CPF do destinatário, preenchendo os zeros não significativos.	
PAF		E06	RG	RG do passageiro	CE	E01	C	0-1	1-20			
PAF		E04	xNome	Razão Social ou Nome do destinatário ou passageiro	E	E01	C	0-1	2-60		Informar no caso de entrega da mercadoria em domicílio.	
PAF		E05	xEndereco	Endereço do destinatário ou passageiro	E	E01	C	0-1	1-79		Informar no caso de entrega da mercadoria em domicílio.	
H - Detalhamento de Produtos e Serviços do CF-e-ECF												
Origem		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF		H01	Det	Grupo do detalhamento de Produtos e Serviços do CF-e-ECF	G	A01		1-999			Múltiplas ocorrências (máximo = 999)	
PAF		H02	nItem	Número do item	A	H01	N	1-1	1-3		Número do item (1-999)	
I - Produtos e Serviços do CF-e-ECF												
Origem		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF		I01	Prod	TAG de grupo do detalhamento de Produtos e Serviços do CF-e-ECF	G	H01		1-1				
PAF		I02	cProd	Código do produto ou serviço	E	I01	C	0-1	1-60		Código do produto ou serviço, interno do contribuinte. Opcional apenas para CF Bilhete de Passagem	Este é o código impresso no Cupom Fiscal.
PAF		I03	cEAN	GTIN (Global Trade Item Number) do produto, antigo código EAN ou código de barras	E	I01	C	0-1	0,8,12, 13,14		Preencher com o código GTIN-8, GTIN-12, GTIN-13 ou GTIN-14 (antigos códigos EAN, UPC e DUN- 14), não informar o conteúdo da TAG em caso de o produto não possuir este código.	
PAF		I03	xProd	Descrição do produto ou serviço	E	I01	C	1-1	1-120			
PAF		I05	NCM	Código NCM com 8 dígitos ou 2 dígitos (gênero)	E	I01	C	0-1	2, 8		Código NCM (8 posições), informar o gênero (posição do capítulo do NCM) quando a operação não for de comércio exterior (importação/exportação) ou o produto não seja tributado pelo IPI. Em caso de serviço informar o código 99	
PAF		I06	CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações	E	I01	N	1-1	4		CFOPs válidos para operações cobertas pelo CF-e-ECF	
PAF		I04	uCom	Unidade Comercial	E	I01	C	1-1	1-6		Informar a unidade de comercialização do produto.	
PAF		I05	qCom	Quantidade Comercial	E	I01	N	1-1	1-15	4	Informar a quantidade de comercialização do produto.	
PAF		I06	qCancCom	Quantidade Comercial Cancelada	E	I01	N	1-1	1-15	4	Informar a quantidade cancelada do produto.	
PAF		I07	vUnCom	Valor Unitário de Comercialização	E	I01	N	1-1	1-15	3	Informar o valor unitário de comercialização do produto.	Deve ser informado com 3 decimais no caso de ombustíveis (Portaria DNC 30/94), para os demais com 2 decimais.
Equipamento		I08	vProd	Valor Bruto dos Produtos ou Serviços	E	I01	N	1-1	1-15	2	Calculado pelo Equipamento: vProd = qCom (id:I08) * vUnCom(id:I09)	Valor Bruto do Item, antes de desconto e acréscimo
PAF		I09	indRegra	Regra de cálculo	E	I01	C	1-1	1		Indicador da regra de cálculo utilizada para Valor Bruto dos Produtos e Serviços: A - Arredondamento T - Truncamento	Valor deve ser arredondado, com exceção de operação com combustíveis, quando deve ser truncado (Convenio ICMS 85/01 e Portaria 30/94 do DNC)
PAF		I10	vDesc	Valor do Desconto sobre item	E	I01	N	0-1	1-15	2	Valor do desconto incidente sobre o valor do item com duas casas decimais	Deve conter: - desconto concedido sobre o item
PAF		I11	vAcre	Acréscimo sobre item	E	I01	N	0-1	1-15	2	Valor de acréscimos sobre valor do item	
PAF		I12	vCancAcre	Cancelamento de acréscimo sobre item	E	I01	N	0-1	1-15	2	Valor do cancelamento de acréscimos sobre item	
M - Tributos incidentes no Produto ou Serviço												
Origem		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	Tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF		M01	imposto	Grupo de Tributos incidentes no Produto ou Serviço	G	H01		1-1			O grupo ISSQN é mutuamente exclusivo com o grupo ICMS, isto é se ISSQN for informado o grupo ICMS não será informado e vice-versa.	
N - ICMS Normal e ST												
Origem		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF		N01	ICMS	Grupo do ICMS da Operação própria e ST	CG	M01		1-1			Informar apenas um dos grupos N02, N03, N04, N05 com base no conteúdo informado na TAG Tributação do ICMS.	
PAF		N02	ICMS00	Grupo de Tributação do ICMS= 00, 20, 90	CG	N01		1-1			Tributação do ICMS: 00 - Tributada integralmente 20 - Com redução de base de cálculo 90 - Outros	
PAF		N06	Orig	Origem da mercadoria	E	N02	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 - Nacional; 1 - Estrangeira - Importação direta; 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno.	
PAF		N07	CST	Tributação do ICMS = 00, 20, 90	E	N02	N	1-1	2		Tributação do ICMS: 00 - Tributada integralmente 20 - Com redução de base de cálculo 90 - Outros	Quando usado comando de registro de item 0x02, deve ser informado CST = 90
PAF		N08	pICMS	Alíquota efetiva do imposto	E	N02	N	1-1	5	2	Alíquota efetiva	
PAF		N03	ICMS40	Grupo de Tributação do ICMS = 40, 41, 50, 60	CG	N01		1-1			Tributação do ICMS - 40 - Isenta 41 - Não tributada 50 - Suspensão 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária	
PAF		N06	Orig	Origem da mercadoria	E	N03	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 - Nacional; 1 - Estrangeira - Importação direta; 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno.	
PAF		N07	CST	Tributação do ICMS = 40, 41, 50, 60	E	N03	N	1-1	2		Tributação do ICMS - 40 - Isenta 41 - Não tributada 50 - Suspensão 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária	



PAF		N04	ICMSSN102	Grupo CRT=1 - Simples Nacional e CSOSN=102, 300, 500	CG	N01		1-1			Tributação do ICMS: pelo SIMPLES NACIONAL e CSOSN=102, 300, 500	
PAF		N06	Orig	Origem da mercadoria	E	N04	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 - Nacional; 1 - Estrangeira - Importação direta; 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno.	
PAF		N10	CSOSN	Código de Situação da Operação - Simples Nacional	E	N04	N	1-1	3		102- Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito. 300 - Imune 500 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação	
PAF		N05	ICMSSN900	TAG de Grupo CRT=1 - Simples Nacional e CSOSN=900	CG	N01		1-1			Tributação do ICMS: pelo SIMPLES NACIONAL e CSOSN=900	
PAF		N06	Orig	Origem da mercadoria	E	N05	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 - Nacional; 1 - Estrangeira - Importação direta; 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno.	
PAF		N10	CSOSN	Código de Situação da Operação - SIMPLES NACIONAL	E	N05	N	1-1	2		Tributação pelo ICMS 900 - Outros	
PAF		N08	pICMS	Alíquota efetiva do imposto	E	N05	N	1-1	5	2	Alíquota efetiva	

U - ISSQN

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	U01	ISSQN	Grupo do ISSQN	CG	M01		0-1			Informar os campos para cálculo do ISSQN. O grupo de ISSQN é mutuamente exclusivo com o grupo ICMS, isto é se ISSQN for informado o grupo ICMS não será informado e vice-versa.	Se informado o grupo ISSQN a informação da Inscrição Municipal é obrigatória.
PAF	U02	vAliq	Alíquota do ISSQN	E	U01	N	0-1	5	2	Alíquota do ISSQN	
PAF	U06	cMunFG	Código do município de ocorrência do fato gerador do ISSQN	E	U01	N	1-1	7		Informar o município de ocorrência do fato gerador do ISSQN. Utilizar a Tabela do IB-GE; se exterior utilizar 9999999.	
PAF	U07	cListServ	Item da Lista de Serviços	E	U01	C	0-1	5		Informar o Item da lista de serviços da LC 116/03 em que se classifica o serviço.	
PAF	U08	cServTribMun	Código de tributação pelo ISSQN do município	E	U01	C	0-1	20		Código do serviço prestado próprio do município	
PAF	U09	cNatOp	Natureza da Operação de ISSQN	E	U01	N	1-1	2		1 - Tributação no município; 2 - Tributação fora do município; 3 - Isenção; 4 - Imune; 5 - Exigibilidade suspensa por decisão judicial 6 - Exigibilidade suspensa por procedimento administrativo; 7 - Não tributável ou não incidência; 8 - Exportação de Serviço.	
PAF	U10	indIncFisc	Indicador de Incentivo Fiscal do ISSQN	E	U01	N	1-1	1		1 - Sim; 2 - Não	

V - Informações adicionais

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	V01	infAdProd	Informações Adicionais do Produto	E	H01	C	0-1	1-500		Norma referenciada, informações complementares, etc.	

VA - Informações sobre Meios de Pagamento

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	VA01	MP	Grupo de informações sobre Meios de Pagamento empregados na quitação do CF-e-ECF	G	A01		1-10				
PAF	VA02	cMP	Código do Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF	E	VA01	N	1-1	2		Código do Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF 1 - Dinheiro 2 - Cheque 3 - Cartão de Crédito 4 - Cartão de Débito 5 - Cartão Refeição/Alimentação 6 - Vale Refeição/Alimentação (em papel) 7 - Outros	
Equipamento	VA03	xMP	Descrição Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF	E	VA01	C	1-1	1-20			
PAF	VA04	vMP	Valor do Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF	E	VA01	N	1-1	1-15	2	Valor do Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF	

W - Valores Totais do CF-e-ECF

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	W01	Total	Grupo de Valores Totais do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamento	W05	vDesc	Valor Total dos Descontos sobre Item	E	W01	N	0-1	1-15	2	Somatório do valor do Desconto dos itens	
Equipamento	W10	vAcres	Valor Total dos acréscimos sobre Item	E	W01	N	0-1	1-15	2	Somatório do valor do Acréscimo dos itens	
Equipamento	W11	vCF-e-ECF	Valor Total do CF-e-ECF	E	W01	N	1-1	1-15	2	Somatório do valor dos Itens + Acréscimo de Subtotal - Desconto de Subtotal	
PAF	W19	DescAcrEnt	Grupo de valores de entrada de Desconto/Acréscimo sobre total	G	W01		0-1				Informar valores de desconto ou acréscimo sobre total do CF-e-ECF. Os valores de desconto e acréscimo sobre total são mutuamente exclusivos.
PAF	W20	vDescSubtot	Valor de Entrada de Desconto sobre total	CE	W19	N	0-1	1-15	2	Valor de Desconto sobre Total	Se informado, deve conter desconto concedido sobre total dos itens.
PAF	W21	vAcresSubtot	Valor de Entrada de Acréscimo sobre total	CE	W19	N	0-1	1-15	2	Valor de Acréscimo sobre Total	Se informado, deve conter acréscimo sobre total dos itens
PAF	W22	vCancAcresSubtot	Valor de Cancelamento de Acréscimo sobre total	CE	W19	N	0-1	1-15	2	Valor de Cancelamento de Acréscimo sobre Total	

Z - Informações Adicionais do CF-e-ECF

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	Z01	infAdic	Grupo de Informações Adicionais	G	A01		0-1				
PAF	Z02	infCpl	Informações Complementares de interesse do Contribuinte	E	Z01	C	0-1	1-5000		Informações oriundas do campo mensagem promocional	

ZZ - Informações da Assinatura Digital

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
Equipamento	ZA01	AssinaturaDigital	Assinatura XML do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamento	ZA02	Algoritmo da assinatura		E	ZA01	C	1-1	1-10		Valor fixo "RSA"	



Equipamen- to	ZA03	Versão		E	ZA01	C	1-1	4		Valor fixo "0001"	
Equipamen- to	ZA04	ExtensaoChave		E	ZA01	C	1-1	4		Valor fixo "1024"	
Equipamen- to	ZA05	Hash		E	ZA01	C	1-1	3		Valor fixo "MD5"	
Equipamen- to	ZA06	Assinatura	Assinarura Digital em Hexade- cimal	E	ZA01	C	1-1	64-256			

A assinatura digital é processada da seguinte forma:

Considera-se para o cálculo do hash todos os bytes do arquivo, até o carácter > (inclusive) da tag "<Assinatura> e prossegue no arquivo no carácter < (inclusive) da tag </Assinatura>

Leiaute do arquivo CF-e-ECF cancelamento

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tama- nho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	-	CF-e-ECF Canc	TAG raiz do CF-e-ECF	G	-		1-1			TAG raiz do CF-e-ECF	
A - Dados do Cupom Fiscal Eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tama- nho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	A01	infCF-e-ECF	Grupo das informações do CF-e-ECF	G	Raiz	-	1-1	-		Grupo que contém as informações do CF-e-ECF	
Equipamen- to	A02	Versão	Versão do leiaute do CF-e-ECF cancelamento	A	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do CF-e-ECF cancelamento	
Equipamen- to	A05	Id	Identificador da TAG a ser assinada	ID	A01	C	1-1	47		Informar a chave de acesso do CF-e-ECF precedida do literal "CF-e-ECF", acrescentada a validação do formato	
Equipamen- to	A06	chCanc	Chave de acesso do CF-e-ECF a ser cancelado	ID	A01	C	1-1	47		informar a chave de acesso do CF-e-ECF a ser cancelado, precedida do literal 'CF-e-ECF',acrescentada a validação do formato	
Equipamen- to	A07	dEmi	Data de emissão do CF-e-ECF a ser cancelado	E	A01	D	1-1	10		Informar a data de emissão do CF-e-ECF a ser cancelado. Formato "AAAA-MM-DD"	
Equipamen- to	A08	hEmi	Hora de emissão do CF-e-ECF a ser cancelado	E	A01	H	1-1	8		Informar a hora de emissão do CF-e-ECF a ser cancelado. Formato "HH:MM:SS"	
B - Identificação do Cupom Fiscal Eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tama- nho	Dec	Conteúdo	Observações
Equipamen- to	B01	ide	Grupo das informações de identificação do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamen- to	B02	XUF	Sigla da UF do emitente do Documento Fiscal	E	B01	N	1-1	2		Sigla da UF do emitente do Documento Fiscal.	
Equipamen- to	B03	cNF	Código Numérico que compõe a Chave de Acesso	E	B01	N	1-1	3		Código numérico que compõe a Chave de Acesso. Número aleatório gerado pelo emitente para cada CF-e-ECF para evitar acessos indevidos do CF-e-ECF.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamen- to	B04	Mod	Código do Modelo do Documento Fiscal	E	B01	C	1-1	2		Utilizar código 60 para identificação do CF-e-ECF.	
Equipamen- to	B05	Nserie	Número de Série do Equipamento	E	B01	C	1-1	20			Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamen- to	B06	nCF-e-ECF	Número do Cupom Fiscal Eletrônico (CCF)	E	B01	N	1-1	1-9		Número sequencial criado pelo Equipamento para cada documento fiscal. 9 caracteres numéricos iniciados em 000000001.	Para compor Chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamen- to	B07	dRef	Data de referência da Jornada Fiscal	E	B01	D	1-1	10		Formato "AAAA-MM-DD"	
Equipamen- to	B08	nCRZ	Número do CRZ no momento da emissão do CF-e-ECF	E	B01	N	1-1	1-4			
Equipamen- to	B09	dEmi	Data de abertura do Cupom Fiscal	E	B01	D	1-1	10		Formato "AAAA-MM-DD"	Utilizar Ano e Mês (AAMM) para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamen- to	B10	hEmi	Hora de abertura do Cupom Fiscal	E	B01	H	1-1	8		Formato "HH:MM:SS"	
Equipamen- to	B11	cDV	Dígito Verificador da Chave de Acesso do CF-e-ECF	E	B01	N	1-1	1		Informar o DV da Chave de Acesso do CF-e-ECF, o DV será calculado com a aplicação do algoritmo módulo 11 (base 2,9) da Chave de Acesso.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
C - Identificação do Emitente do Cupom Fiscal eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tama- nho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	C01	Emit	Grupo de identificação do emitente do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
PAF	C02	CNPJ	CNPJ do emitente	E	C01	C	1-1	14		Informar o CNPJ do emitente, com os zeros não significativos.	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
Equipamen- to	C03	xNome	Razão Social do emitente	E	C01	C	1-1	1-60			Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
Equipamen- to	C04	xFant	Nome fantasia	E	C01	C	0-1	1-60			Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
PAF	C05	xEndereco	Endereço do Emitente	E	C01	C	1-1	1-120			
PAF	C06	IE	IE	E	C01	C	1-1	12		A IE deve ser informada apenas com algarismos, sem caracteres de formatação (ponto, barra, hífen, etc.);	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
PAF	C07	IM	Inscrição Municipal	E	C01	C	0-1	1-15		Este campo deve ser informado, quando ocorrer a emissão de CF-e-ECF conjugada, com prestação de serviços sujeitos ao ISSQN e fornecimento de peças sujeitos ao ICMS.	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
D - Dados do Cupom Fiscal Bilhete de Passagem											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tama- nho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	D01	CPBP	Grupo das informações do CF Bilhete de passagem	G	A01		0-1				
PAF	D02	CNPJ	CNPJ do Prestador de Serviço de Transporte de Passageiros	E	D01	C	0-1	14			
E - Identificação do Destinatário do Cupom Fiscal eletrônico											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tama- nho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	E01	Dest	Grupo de identificação do Destinatário do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
PAF	E02	CNPJ	CNPJ do destinatário ou passageiro	CE	E01	C	0-1	14		Informar o CNPJ do destinatário, preenchendo os zeros não significativos.	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
PAF	E03	CPF	CPF do destinatário ou passageiro	CE	E01	C	0-1	11		Informar o CPF do destinatário, preenchendo os zeros não significativos.	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
PAF	E04	RG	RG do passageiro	CE	E01	C	0-1	1-20			Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
W - Valores Totais do CF-e-ECF											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tama- nho	Dec	Conteúdo	Observações
Equipamen- to	W01	Total	Grupo de Valores Totais do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamen- to	W11	vCF-e-ECF	Valor Total do CF-e-ECF	E	W01	N	1-1	15	2	Valor total do CF-e-ECF a ser cancelado	
ZZ - Informações da Assinatura Digital											
Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tama- nho	Dec	Conteúdo	Observações
Equipamen- to	ZA01	AssinaturaDigital	Assinatura XML do CF-e-ECF	G	A01		1-1				



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

NORMA DE EXECUÇÃO Nº 1, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a elaboração de laudos no curso do despacho aduaneiro de importação de produtos do setor calçadista.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 284 e o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no disposto no art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, e o Anexo I da Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Nos casos em que os laudos solicitados ao amparo dos procedimentos estabelecidos na Norma de Execução Coana nº 4, de 16 de dezembro de 2011, não tiverem sido entregues à RFB no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de retirada da amostra, a autoridade deverá providenciar nova retirada de amostra para encaminhamento a perito local, o qual deverá manifestar-se no prazo máximo de 5 (dias) dias.

Parágrafo único. O custo do serviço prestado pelo perito local deverá ser suportado pelo importador, observadas as disposições da IN RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010.

Art. 2º Fica revogada a Norma de Execução Coana nº 4, de 16 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº 242, de 19 seguinte, Seção 1, página 649.

Art. 3º Esta Norma de Execução entra em vigor na data da sua publicação.

DÁRIO DA SILVA BRAYNER FILHO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

RETIFICAÇÃO

No Anexo Único da Portaria SUTRI/RFB nº 1.110, de 6 de junho de 2012, publicada no DOU de 08 de junho de 2012, Seção 1, página 43, onde se lê: "processo 10283005958200988", leia-se: "processo 10283005958200968".

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 08.658.519/0001-73, Processo nº 10283.000368/2012-44, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE
SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE/CE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de

2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a existência de saldo devedor equivalente a, pelo menos, três parcelas consecutivas do Paes.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte-CE, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte-CE, localizada à Rua José Andrade de Lavor, nº 2001, Bairro Santa Teresa, Juazeiro do Norte-CE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CÉSAR BEZERRA DE MORAIS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Saldo devedor equivalente a, pelo menos, três parcelas consecutivas do Paes.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

41.443.920/0001-61

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

001.526.413-00

4ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 25 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

EMENTA: O IOF incide sobre o valor nominal ajustado, na aquisição, venda ou vencimento de contrato de derivativo financeiro celebrado no País, ainda que com a finalidade de "hedge", que, individualmente, resulte, inclusive, em redução da exposição cambial comprada, sendo admitidas as deduções da base de cálculo do imposto legalmente previstas. Todavia, fica reduzida a zero a alíquota do mencionado tributo nas operações com contratos de derivativos financeiros de que trata o art. 32-C, § 5º, do Decreto nº 6.306, de 2007 (Regulamento do IOF), e alterações posteriores

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.543, de 2011; Decreto nº 6.306, de 2007, art. 32-C, alterado pelo Decreto nº 7.563, de 2011, e pelo Decreto nº 7.699, de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 2011, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.256, de 2012.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe
Em exercício

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 25 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deve tributar, de forma definitiva, mediante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), o ganho de capital auferido na alienação de bens do ativo permanente, consistente na diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição diminuído da depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte não mantenham escrituração contábil, desde que comprovem, por meio de documentação hábil e idônea, o valor e data de aquisição do bem ou direito, e demonstrem o respectivo cálculo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, I, § 1º, VI; Lei Complementar nº 139, de 2011, art. 5º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 4º, I, e 5º, V, "b"; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 418, 521 e 541; Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, art. 4º, §§ 1º e 2º, III; ADE Codac nº 90, de 2007.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe
Em exercício

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 30 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO BUILT TO SUIT. REGIME DE RECONHECIMENTO DE RECEITA. A receita proveniente da cessão de crédito de aluguel decorrente de contrato de locação atípico denominado "Built to Suit-BTS" (construir para servir) pode ser apropriada ao resultado efetivo à medida do transcurso do prazo de locação (pro rata tempore).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 185, § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 274, § 1º; PN CST nº 11, de 1976, item 3.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 4 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional que prestam serviços de vistoria, instalação, cabeamento e outras atividades classificadas no CNAE nº 42.21-9-0 estão sujeitas à retenção da Contribuição Social Previdenciária na forma estabelecida nos arts. 112, 117 e 142 da IN RFB nº 971, de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: LC nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III, e 322, I e X.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 4 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Título de Capitalização. Prêmios em Dinheiro. Beneficiário Pessoa Jurídica.

Os benefícios líquidos resultantes de amortização antecipada de títulos de capitalização, mediante sorteio, são tributados à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sendo o valor retido considerado como antecipação do IR devido, se o beneficiário for pessoa jurídica e tiver o lucro apurado pelos regimes real, presumido ou arbitrado.

De outra parte, os prêmios mediante sorteio vinculados a título de capitalização, quando não resultarem em amortização antecipada, são tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), exclusivamente na fonte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 14; Lei nº 7.713, de 1988, art. 32. Dispositivos Infralegais: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 676 e 678; Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 11 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: Para os fins da legislação tributária federal, a data do evento da incorporação de sociedades cooperativas que exercem atividades de crédito, cuja autorização para funcionamento e registro dependem de prévia anuência do Banco Central do Brasil, deve balizar-se pela data do despacho que conceder o arquivamento dos documentos relativos à citada reorganização societária, se estes forem apresentados no órgão competente após 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Civil, arts. 1.116 e 1.118; Lei nº 4.595, de 1964; Lei nº 5.765, de 1971, arts. 57 a 59; Lei nº 8.934, de 1994, arts. 32, II, "a", 35, VIII, e 36; Lei nº 9.959, de 2.000, art. 5º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 235, 246, II, 810, 811 e 861; Instrução Normativa RFB nº 946, de 2009; Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.859, de 2010; Ato Declaratório Executivo Codac nº 10, de 2012.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 15 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: ADIÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. O valor a ser adicionado ao lucro real em virtude do Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 2008, deve ser igual ao valor da remuneração pago no período da prorrogação da licença-maternidade, o qual é deduzido do IRPJ devido, quando satisfeitas as condições impostas pela legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.770, de 2008; Decreto nº 7.052, de 2009; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 345, 543 a 546 e 511; IN RFB nº 991 de 2010, art. 4º, caput e § 5º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 15 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: ADIÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. O valor a ser adicionado ao lucro real em virtude do Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 2008, deve ser igual ao valor da remuneração pago no período da prorrogação da licença-maternidade, o qual é deduzido do IRPJ devido, quando satisfeitas as condições impostas pela legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.770, de 2008; Decreto nº 7.052, de 2009; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 345, 543 a 546 e 511; IN RFB nº 991 de 2010, art. 4º, caput e § 5º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 18 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. Somente podem ser considerados insumos, para fins de creditamento da Cofins, os bens ou os serviços intrinsecamente vinculados à produção de bens, isto é, quando aplicados ou consumidos diretamente nesta, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas, mas tão-somente os que efetivamente se relacionem com a atividade-fim da empresa. Sua natureza será assim de um componente (fator) essencial na consecução do objeto, sendo nele diretamente empregado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. Somente podem ser considerados insumos, para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep, os bens ou os serviços intrinsecamente vinculados à produção de bens, isto é, quando aplicados ou consumidos diretamente nesta, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas, mas tão-somente os que efetivamente se relacionem com a atividade-fim da empresa. Sua natureza será assim de um componente (fator) essencial na consecução do objeto, sendo nele diretamente empregado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, com alterações, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 21 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). O regime da chamada Contribuição Previdenciária Patronal substitutiva da folha de pagamento, instituído, na espécie, pelo art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, alterado pela Medida Provisória nº 563, de 2012, é obrigatório para as empresas abrangidas por essas disposições legais, e os recolhimentos dos valores referentes à CPRB devem ser efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, nos mesmos moldes das demais contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, de modo que a respectiva base de cálculo alcança, inclusive, portanto, a receita bruta auferida por filiais, ainda que, na hipótese, estas últimas exerçam, exclusivamente, atividade comercial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 10, com redação da Medida Provisória nº 563, de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, art. 6º, inciso XII, § 11, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.258, de 2012; Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011, art. 5º, parágrafo único.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 21 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. AGÊNCIA DE TURISMO. RECEITA BRUTA. REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DisIT Nº 31, DE 2009, PARA ALINHÁ-LA AO ENTENDIMENTO MANIFESTADO NA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 03, DE 2012.

Para fins de cálculo da receita bruta de que trata o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos.

Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Em qualquer das hipóteses, é permitida apenas a dedução das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; Lei nº 11.771, de 2008, art. 27; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, §§ 11 e 12; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 100, parágrafo único c.c. art. 101, § 5º; Instrução Normativa RFB nº 2007, arts. 12, "caput", 14, § 6º, e 16, §§ 5º e 5º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 22 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: DESPESAS COM VIAGENS E ALIMENTAÇÃO. AJUDA DE CUSTO PARA EQUIPE DE VENDAS.

Na sistemática do lucro real, podem ser deduzidas como despesa ou custo operacional, desde que devidamente comprovadas e necessárias ao desempenho das atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, as despesas com viagens de sócios e administradores (exceto alimentação), de funcionários (empregados assalariados) e não funcionários (desde que a serviço da empresa, mediante trabalho autônomo ou profissional). Despesas com ajuda de custos para equipe de vendas também são dedutíveis, desde que se trate de despesa normal, inerente à atividade empresarial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/95, art. 13, IV; Lei nº 4.506/1964, art. 47; Dec. nº 3.000/1999 (RIR/1999), arts. 299 e 302; PN CST nº 582/1971; PN CST nº 32/1981.

BRINDES E PATROCÍNIOS - CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, ou quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 740/2007, 15, VII; Lei nº 9.249/95, art. 13, VII; RIR/99, arts. 475, 476 e 478.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 22 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. As despesas efetuadas com aquisição de partes e peças de reposição, utilizadas em máquinas e equipamentos que sofram desgastes, danos ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação direta sobre o produto em fabricação, geram crédito da sistemática não cumulativa da Cofins, desde que as partes e peças não estejam obrigadas a integrar o ativo imobilizado da empresa.

CRÉDITO. EXPORTAÇÃO. ARMAZENAGEM. As despesas com armazenagem de produto destinado à exportação somente geram crédito da sistemática não cumulativa quando o ônus for suportado pelo exportador e forem atendidas as demais exigências da legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II a X; IN SRF nº 404, art. 8º, § 4º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: CRÉDITO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. As despesas efetuadas com aquisição de partes e peças de reposição, utilizadas em máquinas e equipamentos que sofram desgastes, danos ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação direta sobre o produto em fabricação, geram crédito da sistemática não cumulativa da Contribuições para o PIS/Pasep, desde que as partes e peças não estejam obrigadas a integrar o ativo imobilizado da empresa.

CRÉDITO. EXPORTAÇÃO. ARMAZENAGEM. As despesas com armazenagem de produto destinado à exportação somente geram crédito da sistemática não cumulativa quando o ônus for suportado pelo exportador e forem atendidas as demais exigências da legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, IV a X; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 22 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: O conceito de "empresa" definido no art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se ao regime estabelecido no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 15 e 22; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; IN RFB nº 971, de 2009, art. 3º.

ALTERAÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONSULTA. Reforma-se a Solução de Consulta SRRF04/Disit nº 12, de 13 de março de 2012, para corrigir erro na classificação do assunto constante da ementa.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 4 DE JUNHO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Benefício de caráter previdenciário. Plano de previdência complementar.

Pecúlio é o valor acumulado sob a forma de reserva específica, a ser pago de uma só vez, ao participante ou beneficiário indicado, de plano de benefícios de caráter previdenciário que tenha cumprido os requisitos previstos no regulamento deste, não sendo admitida, para fins tributários, outra forma de pagamento.

O termo "seguros", empregado no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido pelo inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, porquanto, tratando-se de entidade de previdência complementar privada, impedida de exercer outras atividades que não a administração de planos de benefícios previdenciários, o pagamento por ela efetuado, como consequência do falecimento ou invalidez permanente do participante, terá natureza previdenciária, e não securitária.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, na forma do art. 33 da mencionada Lei nº 9.250, de 1995, ainda que, impropriamente, a título de pecúlio.

Por outro lado, está isento de imposto de renda, quando previsto no plano de benefício contratado, o pagamento em parcela única do pecúlio propriamente dito, decorrente de falecimento ou invalidez permanente do participante, nos termos do aludido inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII; Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, V, 8º, II, "e", 32 e 33; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, art. 5º, inciso XXII; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 12 a 16, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 667, de 2006.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 8 DE JUNHO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Os pagamentos efetuados por autarquia federal a pessoas jurídicas, pela prestação de serviços de manutenção, envolvendo conservação e reparo de imóveis, sujeitam-se à retenção na fonte a título de Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, com alterações, arts. 1º e 2º, e anexo I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 3º, e anexo I.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: Os pagamentos efetuados por autarquia federal a pessoas jurídicas, pela prestação de serviços de manutenção, envolvendo conservação e reparo de imóveis, sujeitam-se à retenção na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, com alterações, arts. 1º e 2º, e anexo I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 3º, e anexo I.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Os pagamentos efetuados por autarquia federal a pessoas jurídicas, pela prestação de serviços de manutenção, envolvendo conservação e reparo de imóveis, sujeitam-se à retenção na fonte a título de CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, com alterações, arts. 1º e 2º, e anexo I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 3º, e anexo I.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Os pagamentos efetuados por autarquia federal a pessoas jurídicas, pela prestação de serviços de manutenção, envolvendo conservação e reparo de imóveis, sujeitam-se à retenção na fonte a título de IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, com alterações, arts. 1º e 2º, e anexo I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 3º, e anexo I.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O Inspetor-Chefe Substituto da Receita Federal do Brasil no Recife, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante as seguintes pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4 A.0.539	Vinicius Barbosa Sobral Pessoa	067.852.504-80	10480.726499/2012-29
4 A.0.540	Arlson José de Sousa	890.250.754-87	10480.726256/2012-91
4 A.0.541	Nádia Maria dos Santos da Silva	040.481.504-99	10480.726059/2012-71
4 A.0.542	Wilson Lopes de Lucena Junior	038.687.554-54	10480.726339/2012-80
4A.0.543	Italo Alves Ferreira	029.560.404-21	10480.726367/2012-05

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

ALCIDES ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

5ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Declara habilitada, em caráter precário, a empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda a utilizar os procedimentos simplificados para o Regime Especial de Admissão Temporária previstos na Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR/BA, no uso da competência que lhe foi atribuída através do Art. 295, inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e alterações, combinado com o disposto nos artigos 2º

e 4º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007 e alterações, e tendo em vista o que consta nos respectivos processos administrativos, declara:

Art. 1º A empresa CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.036.483/0006-14, com sede na Av. Atlântica, s/nº, COPEC, Camaçari/Bahia, fica habilitada, a título precário, a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, previstos na Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007, para as mercadorias:

NCM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PROCESSO ADMINISTRATIVO
7326.90.90	Paletes de Metal de alta resistência, utilizados para armazenar e facilitar o transporte das bobinas.	1.008 peças	12689.720701/2012-06
7326.90.90	Carretéis Metálicos com encaixe lateral, lado esquerdo e lado direito, utilizados para enrolar e acondicionar o fio de aço.	3.024 peças	12689.720701/2012-06
3923.10.90.	Paletes Plásticos de alta resistência, utilizados para armazenar e facilitar o transporte das bobinas.	2.016 peças	12689.720702/2012-42
7326.90.90	Carretéis Metálicos com encaixe lateral, lado esquerdo e lado direito, utilizados para enrolar e acondicionar a corda metálica.	145.152 peças	12689.720702/2012-42
3923.90.00	Separadores Plásticos de alta resistência, utilizado para separar, fixar e proteger produtos sobre paletes, evitando atrito entre as bobinas.	14.112 peças	12689.720702/2012-42

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LUCIANO FREITAS MACIEL

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143,
DE 11 DE JUNHO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.003727/2006-94, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº GP-06101/00206 da pessoa jurídica MONTE SINAI - COPIADORA E IMPRESSOS LTDA., CNPJ: 04.992.539/0001-25, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA CORDEIRO BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144,
DE 11 DE JUNHO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009 e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.003727/2006-94, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº UP/06101/00102 da pessoa jurídica MONTE SINAI - COPIADORA E IMPRESSOS LTDA., CNPJ: 04.992.539/0001-25, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA CORDEIRO BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145,
DE 11 DE JUNHO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.003338/2005-88, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº UP-06101/00156 da pessoa jurídica EDIÇÕES CIÊNCIA JURÍDICA LTDA., CNPJ: 07.055.402/0001-32, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, incisos I e IV, da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA CORDEIRO BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146,
DE 11 DE JUNHO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.002181/2002-21, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº GP-06101/00171 da pessoa jurídica ANTONIO ALVES VILLELA FILHO - ME, CNPJ: 03.552.386/0001-32, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA CORDEIRO BATISTA

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 6 DE JUNHO DE 2012

Declara cancelada inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela

Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 30, inciso I e art. 31 da IN RFB nº 1.042/2010, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista a decisão que consta no processo administrativo nº 10725.000.273/2005-55, declara:

Art. 1º - CANCELADO o CPF nº 548.595.227-53, por multiplicidade com o CPF 103.178.417-93.

Art. 2º Este ato produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 6 DE JUNHO DE 2012

Declara cancelada inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 30, inciso I e art. 31 da IN RFB nº 1.042/2010, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista a decisão que consta no processo administrativo nº 10725.000.173/2005-29, declara:

Art. 1º - CANCELADO o CPF nº 085.597.978-90, por multiplicidade com o CPF 109.211.637-03.

Art. 2º Este ato produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 6 DE JUNHO DE 2012

Declara cancelada inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 30, inciso I e art. 31 da IN RFB nº 1.042/2010, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista a decisão que consta no processo administrativo nº 10725.000.267/2005-06, declara:

Art. 1º - No ADE/DRF/CGZ/RJ nº 15, de 24 de maio de 2012, publicado em 30/05/2012, ONDE SE LÊ "CPF 792.736.027-20, por multiplicidade com o CPF 055.845.837-82", LEIA-SE "CPF 765.992.997-68, por multiplicidade com o CPF 107.104.867-82"

Art. 2º Este ato produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 11 DE JUNHO DE 2012

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de

2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na lei 9.430 de 27 de dezembro 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Convalidar os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 61, de 20 de março de 2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de abril de 2012, que declarou BAIXADA a inscrição nº 00.793.590/0001-57, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa DATALINE INFORMÁTICA LTDA. ME, a partir da data de publicação do mencionado Ato Declaratório Executivo, pelos motivos relatados no processo administrativo nº 12898.000307/2009-89.

ANTONIO CARLOS BARBOSA BONDIM.

PORTARIA Nº 68, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, com delegação de competência constante na Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art.1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art . 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso IX do art. 5º da Lei 9.964, a pessoa jurídica INSTITUTO SÓCIO CULTURAL EU SOU, CNPJ 42.245.266/0001-44, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 18470.725648/2012-63.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141,
DE 11 DE JUNHO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alteradas pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BCH ENERGY DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 070, de 23 de março de 2012, publicado no DOU de 27 de março de 2012.

PAULO ROBERO XIMENES PEDROSA

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.002060/2009-95 10768.000805/2011-04 (1) 10768.003628/2011-18 (2)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas Terrestres sob administração da UN-BA em que a Petrobras seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2700.0031824.07-2 (ADITIVO Nº 01) (1) (ADITIVO Nº 02) (2)	(1) (2) 29.06.2012
07.989.725/0004-46			(C. Locação Internacional)	
07.989.725/0002-84			2700.0031827.07-2	
07.989.725/0003-65			(ADITIVO Nº 05) (1)	
07.989.725/0007-99			(ADITIVO Nº 06) (2)	
07.989.725/0005-27			(C. Serviços)	
07.989.725/0006-08			Sonda BCH-04 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TIPI: 9403.60.00 Conjunto de cadeira, mesa e banco, em MDF, para crianças de 2 a 5 anos, decorado com imagens de personagens infantis.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-3-b e RGI-1 (Texto da posição 94.03) e RGI 6 (Texto da subposição 9403.6), constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pelo Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com alterações posteriores.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA
Chefe

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10, DE 8 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. INSUMOS. CONCEITO. Não são todos os custos e despesas necessários às atividades da empresa que poderão gerar crédito da Cofins não cumulativa, mas apenas aqueles permitidos expressamente na legislação. Para fins de apuração de crédito da Cofins não cumulativa, o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente como aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços da atividade fim da empresa. Assim, somente os gastos efetuados com a aquisição de bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção de bens

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.003331/2011-44				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 07.989.725/0004-46 07.989.725/0005-27 07.989.725/0006-08	Petra Energia S.A.	Áreas Terrestres em que a Petra Energia S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, na Bacia do São Francisco	Contrato s/nº de afretamento da sonda BCH-02 (locação internacional) Contrato s/nº de prestação de serviços com utilização da sonda BCH-02 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	27/05/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.003449/2011-72				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84	Petra Energia S/A	Áreas Terrestres em que a Petra Energia S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, na Bacia do São Francisco	Contrato s/nº de afretamento da sonda BCH-08 (locação internacional) Contrato s/nº de prestação de serviços com utilização da sonda BCH-08 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	03/04/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000116/2012-72				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FI- NAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84	OGX Maranhão Petróleo e Gás Ltda	Áreas Terrestres em que a OGX Maranhão Petróleo e Gás Ltda seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	Contrato de afretamento nº OGX-MA/2011/015 da sonda BCH-12 (locação internacional)	30/09/2014
			Contrato de prestação de serviços nº OGXMA/2011/016 com utilização da sonda BCH-12	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001508/2011-78, Nº 10768.000446/2012-68 (*)				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 07.989.725/0004-46 07.989.725/0005-27 07.989.725/0006-08	OGX Maranhão Petróleo e Gás Ltda.	Blocos exploratórios: PN-T-48, PN-T-49, PN-T-50, PN-T-67, PN-T-68, PN-T-84 e PN-T-85	Contrato de locação nº OGXLT/2010/023A da sonda BCH-05 (locação internacional) Contrato de prestação de serviços nº OGXLT/2010/023B com utilização da sonda BCH-05 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	(*) 24/06/2012

destinados à venda ou na prestação de serviços geram direito a crédito da Cofins; excluindo-se desse conceito as despesas que se refletem apenas indiretamente nas atividades fim da empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 3º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. INSUMOS. CONCEITO. Não são todos os custos e despesas necessários às atividades da empresa que poderão gerar crédito da Contribuição para o PIS não cumulativa, mas apenas aqueles permitidos expressamente na legislação. Para fins de apuração de crédito da Contribuição para o PIS não cumulativa, o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente como aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços da atividade fim da empresa. Assim, somente os gastos



efetuados com a aquisição de bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços geram direito a crédito da Contribuição para o PIS; excluindo-se desse conceito as despesas que se refletem apenas indiretamente nas atividades fim da empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 3º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4, de 2007.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 324, DE 8 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BASE DE CÁLCULO. Por absoluta falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e Distrito Federal constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Cofins. A partir de 28 de maio de 2009, tendo em vista a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, promovida pelo inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para as pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração cumulativa da Cofins, por não ser considerado faturamento (receita bruta) decorrente da atividade exercida por essas pessoas jurídicas, o valor do crédito presumido do ICMS deixou de integrar a base de cálculo da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BASE DE CÁLCULO. Por absoluta falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e Distrito Federal constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS. A partir de 28 de maio de 2009, tendo em vista a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, promovida pelo inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para as pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS, por não ser considerado faturamento (receita bruta) decorrente da atividade exercida por essas pessoas jurídicas, o valor do crédito presumido do ICMS deixou de integrar a base de cálculo da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BASE DE CÁLCULO. Para que o crédito presumido do ICMS possa ser caracterizado como subvenção para investimento, para fins de exclusão da base de cálculo da CSLL, a pessoa jurídica optante pelo regime tributário de transição - RTT - e titular do empreendimento econômico beneficiado pela subvenção deverá: aplicar a subvenção na implantação ou na expansão do empreendimento econômico; reconhecer, em sua escrituração contábil, o valor da subvenção em conta de resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela CVM; excluir, no LALUR, o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício referente ao incentivo, para fins de apuração do lucro real; manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente da subvenção na reserva de incentivos fiscais, e adicionar, no LALUR, para fins de apuração do lucro real, o valor referido da parcela do lucro líquido do exercício, que havia sido excluída, no momento em que tiver destinação diversa de sua manutenção na reserva de incentivos fiscais. Sua capitalização, no entanto, é autorizada, desde que não haja restituição aos sócios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38; Lei nº 6.404, de 1976, art. 195-A; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 a 50; Lei nº 11.638, de 2007, arts. 2º e 10; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 18 e 24; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 443; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 a 102; IN RFB nº 949, de 2009, art. 4º, e Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BASE DE CÁLCULO. Para que o crédito presumido do ICMS possa ser caracterizado como subvenção para investimento, para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ, a pessoa jurídica optante pelo regime tributário de transição - RTT - e titular do empreendimento econômico beneficiado pela subvenção deverá: aplicar a subvenção na implantação ou na expansão do empreendimento econômico; reconhecer, em sua escrituração contábil, o valor da subvenção em conta de resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela CVM; excluir, no LALUR, o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício referente ao incentivo, para fins de apuração do lucro real; manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente da subvenção na reserva de incentivos fiscais, e adicionar, no LALUR, para fins de apuração do lucro real, o valor referido da parcela do lucro líquido do exercício, que havia sido excluída, no momento em que tiver destinação diversa de sua manutenção na reserva de incentivos fiscais. Sua capitalização, no entanto, é autorizada, desde que não haja restituição aos sócios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38; Lei nº 6.404, de 1976, art. 195-A; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 a 50; Lei nº 11.638, de 2007, arts. 2º e 10; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 18 e 24; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 443; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 a 102; IN RFB nº 949, de 2009, art. 4º, e Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 325, DE 18 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RESIDENTE NO EXTERIOR COM 65 ANOS OU MAIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS NO BRASIL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. Sujeita-se à tributação exclusiva na fonte, sob à alíquota de 25%, a totalidade dos rendimentos provenientes de aposentadoria percebidos no Brasil por residente no exterior com 65 anos ou mais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II; Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 685, inciso II; e IN SRF nº 208/2002, arts. 35 e 36.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 326, DE 23 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. As disposições do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, que estabelecem a incidência de alíquotas concentradas (majoradas) da Cofins nas operações de venda dos produtos classificados nas posições, códigos e itens da TIPI nele expressamente relacionados, alcançam apenas as pessoas jurídicas que os industrializaram ou importaram. A redução a zero da alíquota da Cofins, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, alcança as receitas de venda dos revendedores dos produtos farmacêuticos submetidos à tributação monofásica pelo industrial ou importador. Essa redução não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.147, arts. 1º e 2º; Medida Provisória nº 497, de 2010, arts. 22 e 31, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. As disposições do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, que estabelecem a incidência de alíquotas concentradas (majoradas) da Contribuição para o PIS nas operações de venda dos produtos classificados nas posições, códigos e itens da TIPI nele expressamente relacionados, alcançam apenas as pessoas jurídicas que os industrializaram ou importaram. A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, alcança as receitas de venda dos revendedores dos produtos farmacêuticos submetidos à tributação monofásica pelo industrial ou importador. Essa redução não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.147, arts. 1º e 2º; Medida Provisória nº 497, de 2010, arts. 22 e 31, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 327, DE 25 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: AUTARQUIA FEDERAL. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. PAGAMENTO A FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. As autarquias federais estão obrigadas a efetuar as retenções na fonte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre os pagamentos que efetuarem, pela locação de bens imóveis, a Fundo de Investimento Imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 1993, que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do Fundo. A retenção deverá ser efetuada aplicando-se, sobre o valor pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção constante do Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; o art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999; arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.666, de 1993; arts. 1º a 4º e 34 e Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 1.234, de 2012; e Ato Declaratório SRF nº 2, de 2000.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: AUTARQUIA FEDERAL. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. PAGAMENTO A FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. As autarquias federais estão obrigadas a efetuar as retenções na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem, pela locação de bens imóveis, a Fundo de Investimento Imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 1993, que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do Fundo. A retenção deverá ser efetuada aplicando-se, sobre o valor pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção constante do Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; o art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999; arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.666, de 1993; arts. 1º a 4º e 34 e Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 1.234, de 2012; e Ato Declaratório SRF nº 2, de 2000.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: AUTARQUIA FEDERAL. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. PAGAMENTO A FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. As autarquias federais estão obrigadas a efetuar as retenções na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os pagamentos que efetuarem, pela locação de bens imóveis, a Fundo de Investimento Imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 1993, que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do Fundo. A retenção deverá ser efetuada aplicando-se, sobre o valor pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção constante do Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; o art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999; arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.666, de 1993; arts. 1º a 4º e 34 e Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 1.234, de 2012; e Ato Declaratório SRF nº 2, de 2000.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: AUTARQUIA FEDERAL. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. PAGAMENTO A FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. As autarquias federais estão obrigadas a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda sobre os pagamentos que efetuarem, pela locação de bens imóveis, a Fundo de Investimento Imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 1993, que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do Fundo. A retenção deverá ser efetuada aplicando-se, sobre o valor pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção constante do Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; o art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999; arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.666, de 1993; arts. 1º a 4º e 34 e Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 1.234, de 2012; e Ato Declaratório SRF nº 2, de 2000.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 328, DE 28 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: CRÉDITOS BANCÁRIOS INEXISTENTES. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS ATRIBUÍDAS A CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA. Somente a renda e os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não caracterizados como renda, que tenham sido econômico ou juridicamente disponibilizados para o contribuinte constitui fato gerador do imposto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 43 do Código Tributário Nacional.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 329, DE 28 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. Até 31/12/2008, apenas os estabelecimentos prestadores de serviços hospitalares que atendessem aos requisitos e condições estabelecidos nos atos normativos emanados por esta RFB, faziam jus, em relação aos serviços relacionados em tais atos, à utilização do percentual de presunção de 12%, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A partir de 1.º de janeiro de 2009, aplica-se tal alíquota, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, aos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, bem como aos serviços de saúde considerados como espécies de auxílio diagnóstico e terapia - exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica - desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, §1º, inciso III, letra "a", e 20; Lei 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, artigo 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32; IN SRF nº 539, de 2005, artigo 1.º; IN RFB nº 791, de 2007; ADI RFB nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 31, Parágrafo único.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. Até 31/12/2008, apenas os estabelecimentos prestadores de serviços hospitalares que atendessem aos requisitos e condições estabelecidos nos atos normativos emanados por esta RFB, faziam jus, em relação aos serviços relacionados em tais atos, à utilização do percentual de presunção de 8%, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa

Jurídica. A partir de 1.º de janeiro de 2009, aplica-se tal alíquota, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, aos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, bem como aos serviços de saúde considerados como espécies de auxílio diagnóstico e terapia - exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica - desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 15, §1.º, inciso III, letra "a"; Lei 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF n.º 306, de 2003, artigo 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, artigos 27 e 32; IN SRF n.º 539, de 2005, artigo 1.º; IN RFB n.º 791, de 2007; ADI RFB n.º 19, de 2007; IN RFB n.º 1.234, de 2012, art. 31, Parágrafo único.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA - OBJETIVO E REQUISITOS - INEFICÁCIA PARCIAL. Declara-se a ineficácia da consulta quando tratar de matéria que não diz respeito à dúvida específica sobre a interpretação da legislação tributária, não estando, portanto, alicerçada em dispositivo legal concernente, bem como quando objetiva o enquadramento da pessoa jurídica em benefício fiscal, situação esta que exige análise de documentos que comprovem as condições exigidas pelas normas atinentes à matéria, que deve ser feita pelo próprio contribuinte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN n.º 740, de 2007, artigos 1.º e 3.º, parágrafo 1.º, inciso IV, c/c artigo 15, incisos I e II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 166, DE 14 DE MAIO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 01 (um) ano à empresa VERA LUCIA PINTRO - ME, CNPJ Nº 13.835.741/0001-34, com base no que dispõem o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão nº 0817800/000006/2011, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 22 e 23 do processo nº 11128.720535/2012-22.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 5 DE JUNHO DE 2012

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ -da empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art 295 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 33, inc II da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 15971.720008/2012-28, considera-se baixada de ofício a inscrição nº 14.705.284/0001-26, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ- da empresa RIOLINDA GONÇALVES MARTINS.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/12/2011, data de abertura do CNPJ.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 11 DE JUNHO DE 2012

Declara anulada a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Anulada, de ofício, a inscrição no CPF de nº 233.235.878-12, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.721827/2011-91, em observância ao disposto nos artigos 32 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 11 DE JUNHO DE 2012

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO - SEFIS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do art. 9º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo 10882.722152/2012-84 e com fundamento no inciso II do art. 37, no inciso II e § 2º do art. 39, da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 62.208.673/0001-99, da empresa SEVEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço constante do referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato, nos termos do art. 43 da IN-RFB nº 1.183/11.

GUSTAVO RIQUE PINTO PASSOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 11 DE MAIO DE 2012

Determina a baixa da inscrição da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2.011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda de número 587, de 21 de dezembro de 2.010, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 29, da Instrução Normativa RFB de número 1.183, de 19 de agosto de 2.011, resolve:

Artigo 1º - Determinar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de número 96.586.052/0001-60, em nome da pessoa jurídica CPA COMERCIAL PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, por considerá-la INEXISTENTE DE FATO, nos termos da alínea "b", do inciso II, do artigo 27, da Instrução Normativa RFB de número 1.183, de 19 de agosto de 2.011, conforme processo administrativo de número 10805.720855/2011-18.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 31 DE MAIO DE 2012

Declara nulo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, e considerando o constante no processo administrativo nº 13893.720540/2012-90, declara:

Art. 1º. Fica ANULADA, de ofício, a inscrição CNPJ nº 14.941.866/0001-01, referente a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL RECANTO PRIMAVERA, da inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da referida inscrição no CNPJ.

ANTONIO ODIL DA COSTA PINHEIRO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 4 DE JUNHO DE 2012

Co-Habilitar pessoa jurídica integrante de consórcio ao RECOPA, de que tratam os arts 17 a 21 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 15504.723986/2012-38, resolve:

Art. 1º Conceder à Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, CNPJ: 61.584.223/0001-38 integrante do Consórcio Construtor Nova Arena BH, CNPJ: 13.440.500/0001-96 a CO-HABILITAÇÃO ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA) de que tratam os arts. 17 a 21 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo Único da Portaria ME nº 239, de 28/12/2011 (DOU: 29/12/2011) de titularidade da empresa Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S/A, CNPJ: 13.012.956/0001-55.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

CARMINE RULLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132,
DE 11 DE JUNHO DE 2012

Inscribe o contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/138, o estabelecimento da empresa MARCELO DI PIETRO - ME, inscrito no CNPJ sob o número 11.060.608/0001-28, localizado na Rua Itacolomi nº 601, Conj. 82, Sala 01, Higienópolis - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.721202/2011-88.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 5 DE JUNHO DE 2012

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/CVL(PR) Nº 11, de 21 de fevereiro de 2011, considerando o disposto no parágrafo 5º do Artigo 81 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941, DE 27 de maio de 2009, no art. 37, inciso II e no artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, com efeitos previstos nos artigos 42 e 43 da referida IN, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) nº 09.618.522/0001-26, J OLIVEIRA CONFECÇÕES, conforme constatado no Processo Administrativo Fiscal nº 10935.000960/2011-43 caracterizando a empresa como não localizada.

Art. 2º. Tributariamente ineficazes os documentos emitidos por essa empresa a partir da publicação deste ato.

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Declara inapta inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e com base nos artigos 81, § 5º e 82 da Lei nº 9430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 e artigos 37, inciso II, 39, inciso II e 43, § 3º, inciso I, letra b da referida IN, declara:

Artigo 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, conforme constatado no respectivo processo administrativo fiscal.

Artigo 2º. Tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta empresa, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
ITSOLUTION TECNOLOGIA LTDA - ME	05.391.924/0001-80	10980.000788/2012-63

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 4 DE MAIO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF REMESSAS PARA PAGAMENTO DE FRETE INTERNACIONAL. BENEFICIÁRIO DOMICILIADO EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. INCIDÊNCIA DO IRRF.

Incide o imposto de renda na fonte à alíquota de 25% sobre as importâncias remetidas ao exterior para o pagamento de transporte internacional vinculado à exportação se a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento for residente ou domiciliada em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, incisos I e XII; Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 682, inciso I; Decreto nº 6.761, de 2009, art. 1º, inciso IV e §§ 3º e 4º; IN RFB nº 1.037, de 2010, art. 1º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 4 DE MAIO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
FRETE INTERNO DE PRODUTO A SER EXPORTADO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.

Não é aplicável a isenção ou a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep para as receitas de transportadoras decorrentes de frete interno de produto a ser exportado, bem como de frete de suas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, se o exportador não for habilitado junto à Receita Federal como pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, caput e § 6ºA, com redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

FRETE INTERNO DE PRODUTO A SER EXPORTADO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.

Não é aplicável a isenção ou a suspensão da incidência da Cofins para as receitas de transportadoras decorrentes de frete interno de produto a ser exportado, bem como de frete de suas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, se o exportador não for habilitado junto à Receita Federal como pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, caput e § 6ºA, com redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 86, DE 4 DE MAIO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
FRETE INTERNO DE PRODUTO A SER EXPORTADO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.

Não é aplicável a isenção ou a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep para as receitas de transportadoras decorrentes de frete interno de produto a ser exportado, bem como de frete de suas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, se o exportador não for habilitado junto à Receita Federal como pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, caput e § 6ºA, com redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008; e MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

FRETE INTERNO DE PRODUTO A SER EXPORTADO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.

Não é aplicável a isenção ou a suspensão da incidência da Cofins para as receitas de transportadoras decorrentes de frete interno de produto a ser exportado, bem como de frete de suas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, se o exportador não for habilitado junto à Receita Federal como pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, caput e § 6ºA, com redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008; e MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 4 DE MAIO DE 2012

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. INSTALAÇÕES. EMPREITADA.

A microempresa ou a empresa de pequeno porte prestadora de serviços de pintura predial e outros de natureza e modo de execução análogos, que têm por finalidade manter, conservar ou embelezar obra existente, ou aumentar-lhe a utilidade, é tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Os serviços de acabamento de obra nova, tais como revestimentos, pintura e instalações em geral, se executados pela empresa contratada para a execução da obra ou por terceiro cuja atividade principal seja de construção civil, são tributados na forma do Anexo IV. Se executados por terceiro cuja atividade principal seja de manutenção, instalação ou conservação em geral, são tributados na forma do Anexo III.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 4 DE MAIO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses previstas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses previstas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 89, DE 4 DE MAIO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. ÁLCOOL HIDRATADO. ÁLCOOL ANIDRO. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO.

Os créditos apurados com base nos §§ 13 a 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, servem apenas para dedução dos valores devidos a título da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não podendo ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições ou de ressarcimento em dinheiro, por falta de previsão legal. Os créditos apurados com base nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, poderão ser objeto de compensação ou ressarcimento nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, desde que relacionados à obtenção de receitas decorrentes da venda do álcool anidro adicionado à gasolina.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º-A, art. 3º e art. 6º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 17; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 7º, 8º, 10, 15 e 41; Decreto nº 6.573, de 2008; IN RFB nº 900, de 2008, art. 42.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. ÁLCOOL HIDRATADO. ÁLCOOL ANIDRO. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO.

Os créditos apurados com base nos §§ 13 a 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, servem apenas para dedução dos valores devidos a título da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não podendo ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições ou de ressarcimento em dinheiro, por falta de previsão legal. Os créditos apurados com base nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, poderão ser objeto de compensação ou ressarcimento nos termos da IN RFB nº 900, de 2008, desde que relacionados à obtenção de receitas decorrentes da venda do álcool anidro adicionado à gasolina.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º, § 1º-A, art. 3º e art. 5º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VI, VII e IX, c/c art. 15, II; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 17; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 7º, 8º, 10, 15 e 41; Decreto nº 6.573, de 2008; IN RFB nº 900, de 2008, art. 42.

DIONE JESABEL WASILEWSKI
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 90, DE 4 DE MAIO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL.

As obrigações decorrentes de Licença de Operação Ambiental não admitem a apuração de créditos para os fins previstos no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, por não serem consideradas serviços aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL.

As obrigações decorrentes de Licença de Operação Ambiental não admitem a apuração de créditos para os fins previstos no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, por não serem consideradas serviços aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, c/c § 9º, I.

DIONE JESABEL WASILEWSKI

Chefe

Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, DE 4 DE MAIO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIFERIMENTO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, o crédito presumido de ICMS previsto no art. 631 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.980, de 2007, deve ser considerado como efetiva redução do imposto, cabendo a indicação da alíquota de ICMS real resultante dessa redução. Contudo o diferimento parcial do ICMS previsto no art. 96 do RICMS/PR deve compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e, consequentemente, ser englobado na alíquota real de ICMS informada.

Os valores pagos indevidamente a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação podem ser restituídos ou compensados com outros tributos, por meio da entrega, na unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro, de Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito e, no caso de compensação, também de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 165, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, caput e § 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002; IN SRF nº 572, de 2005, art. 1º e art. 3º, caput e §§ 1º a 3º; IN RFB nº 900, de 2008, art. 2º, inciso I, art. 15, inciso III, art. 16 e art. 34; RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 2007, do Estado do Paraná, art. 96, inciso I, art. 631, caput, com redação dada pelo Decreto nº 2.078, de 2011, e art. 635.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIFERIMENTO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo da Cofins-Importação, o crédito presumido de ICMS previsto no art. 631 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.980, de 2007, deve ser considerado como efetiva redução do imposto, cabendo a indicação da alíquota de ICMS real resultante dessa redução. Contudo o diferimento parcial do ICMS previsto no art. 96 do RICMS/PR deve compor a base de cálculo Cofins-Importação e, consequentemente, ser englobado na alíquota real de ICMS informada.

Os valores pagos indevidamente a título de Cofins-Importação podem ser restituídos ou compensados com outros tributos, por meio da entrega, na unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro, de Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito e, no caso de compensação, também de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 165, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, caput e § 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002; IN SRF nº 572, de 2005, art. 1º e art. 3º, caput e §§ 1º a 3º; IN RFB nº 900, de 2008, art. 2º, inciso I, art. 15, inciso III, art. 16 e art. 34; RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 2007, do Estado do Paraná, art. 96, inciso I, art. 631, caput, com redação dada pelo Decreto nº 2.078, de 2011, e art. 635.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 23 DE MAIO DE 2012

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

A imunidade prevista pelo art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal refere-se às contribuições que incidem sobre a receita. Portanto, não se aplica à CSLL, que incide sobre o lucro.

Dispositivos Legais: CF, art. 149, § 2º, I; Lei nº 7.689, de 1988.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EXPORTAÇÃO. SOFTWARE. ROYALTIES. NÃO-INCIDÊNCIA.

A venda de "software de prateleira" para o exterior constitui exportação de mercadoria, portanto, amparada pela não-incidência de Cofins prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.

A elaboração de programas de computador sob encomenda para o exterior constitui serviço que, se prestado a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, estará amparada pela não-incidência de Cofins prevista art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação, não configuram receita de exportação nem de prestação de serviços, de sorte que não se enquadram nas três hipóteses de não-incidência de Cofins previstas no art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º; RIR, art. 52.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
EXPORTAÇÃO. SOFTWARE. ROYALTIES. NÃO-INCIDÊNCIA.

A venda de "software de prateleira" para o exterior constitui exportação de mercadoria, portanto, amparada pela não-incidência de Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002.

A elaboração de programas de computador sob encomenda para o exterior constitui serviço que, se prestado a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, estará amparada pela não-incidência de Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002.

Os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação, não configuram receita de exportação nem de prestação de serviços, de sorte que não se enquadram nas três hipóteses de não-incidência de Contribuição para o PIS/Pasep previstas no art. 5º, incisos I a III, da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º; RIR, art. 52.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93, DE 23 DE MAIO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIFERIMENTO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, o crédito presumido de ICMS previsto no art. 631 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.980, de 2007, deve ser considerado como efetiva redução do imposto, cabendo a indicação da alíquota de ICMS real resultante dessa redução. Contudo o diferimento parcial do ICMS previsto no art. 96 do RICMS/PR deve compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e, consequentemente, ser englobado na alíquota real de ICMS informada.

Os valores pagos indevidamente a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação podem ser restituídos ou compensados com outros tributos, por meio da entrega, na unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro, de Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito e, no caso de compensação, também de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 165, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, caput e § 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002; IN SRF nº 572, de 2005, art. 1º e art. 3º, caput e §§ 1º a 3º; IN RFB nº 900, de 2008, art. 2º, inciso I, art. 15, inciso III, art. 16 e art. 34; RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 2007, do Estado do Paraná, art. 96, inciso I, art. 631, caput, com redação dada pelo Decreto nº 2.078, de 2011, e art. 635.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIFERIMENTO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo da Cofins-Importação, o crédito presumido de ICMS previsto no art. 631 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.980, de 2007, deve ser considerado como efetiva redução do imposto, cabendo a indicação da alíquota de ICMS real resultante dessa redução. Contudo o diferimento parcial do ICMS previsto no art. 96 do RICMS/PR deve compor a base de cálculo Cofins-Importação e, consequentemente, ser englobado na alíquota real de ICMS informada.

Os valores pagos indevidamente a título de Cofins-Importação podem ser restituídos ou compensados com outros tributos, por meio da entrega, na unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro, de Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito e, no caso de compensação, também de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 165, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, caput e § 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002; IN SRF nº 572, de 2005, art. 1º e art. 3º, caput e §§ 1º a 3º; IN RFB nº 900, de 2008, art. 2º, inciso I, art. 15, inciso III, art. 16 e art. 34; RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 2007, do Estado do Paraná, art. 96, inciso I, art. 631, caput, com redação dada pelo Decreto nº 2.078, de 2011, e art. 635.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 23 DE MAIO DE 2012

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO IPI NA SAÍDA DO IMPORTADOR. BASE DE CÁLCULO COMO O VALOR DA NOTA FISCAL DE ENTRADA, ACRESCIDO DO ICMS E DO IPI INCIDENTES NA OPERAÇÃO. INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS.

Na importação por conta e ordem de terceiros, incide o IPI no desembarco aduaneiro, na saída da mercadoria do estabelecimento importador e na saída do estabelecimento adquirente por conta e ordem. A emissão da nota fiscal de saída pelo importador por conta e ordem de terceiros será no valor da nota fiscal de entrada, acrescido do ICMS incidente na saída e do valor do IPI recalculado em razão do acréscimo de sua base de cálculo com o ICMS, com a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, com a COFINS-Importação e com a taxa do Siscomex e com a exclusão do IPI vinculado à importação. Este poderá ser descontado como crédito na determinação do IPI a pagar. Os descontos concedidos, inclusive os incondicionais, integram o valor da operação, sendo incluídos na base de cálculo do IPI.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 1964, arts. 2º, 4º, I, e 18; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 79; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 9º, incisos I e IX, art. 35 e art. 190, inciso I, "b"; e IN SRF nº 247, de 2002, art. 12, inciso I, art. 86, inciso III, e art. 87, incisos I, IV e V.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 95, DE 23 DE MAIO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
VENDA DE LONGO PRAZO. PREÇO DE VENDA. JUROS.

Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração. Para esse efeito, o valor correspondente aos juros destacado no contrato ou no título representativo do crédito do alienante não integra o preço de venda e não poderá ter sua tributação diferida para o momento da realização.

Dispositivos Legais: CTN, art. 108, I; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 2º; RIR/1999, art. 421; PN CST nº 127, de 1973; PN CST nº 63, de 1975.

DIONE JESABEL WASILEWSKI

Chefe

Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 23 DE MAIO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS PARA REVENDA. IMPORTAÇÃO. FRETE.

O frete pago na aquisição de bens para revenda compõe o custo de aquisição das mercadorias, motivo pelo qual, somente admitirão créditos na sistemática não cumulativa da Cofins caso tais bens proporcionem créditos, isto é, caso não haja vedação à apuração dos créditos com base no art. 3º, I, da Lei nº 10.833, de 2003. Os fretes pagos na operação de venda dos bens adquiridos para revenda admitirão créditos da não cumulatividade da aludida Contribuição Social, caso o ônus seja suportado pelo vendedor e desde que respeitados todos os requisitos normativos e legais, devendo ser emitido pelo transportador o correspondente contrato de frete ou conhecimento de transporte.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, I e IX, e §§ 1º, I, 2º, II e 3º, I; Lei nº 11.442, de 2007, art. 6º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, V; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 289, § 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS PARA REVENDA. IMPORTAÇÃO. FRETE.

O frete pago na aquisição de bens para revenda compõe o custo de aquisição das mercadorias, motivo pelo qual, somente admitirão créditos na sistemática não cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep caso tais bens proporcionem créditos, isto é, caso não haja vedação à apuração dos créditos com base no art. 3º, I, da Lei nº 10.833, de 2003. Os fretes pagos na operação de venda dos bens adquiridos para revenda admitirão créditos da não cumulatividade da aludida Contribuição Social, caso o ônus seja suportado pelo vendedor e desde que respeitados todos os requisitos normativos e legais, devendo ser emitido pelo transportador o correspondente contrato de frete ou conhecimento de transporte.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, I, e §§ 1º, I, 2º, II e 3º, I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX c/c art. 15, II; Lei nº 11.442, de 2007, art. 6º; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, V c/c § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 289, § 1º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 23 DE MAIO DE 2012

Assunto: Regimes Aduaneiros
LINHA AZUL. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Os Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC) são considerados prestação de serviços e não atividade industrial. As disposições do Decreto nº 640, de 1962, não mais subsistem em face da legislação que lhe sucedeu. Para fins de habilitação ao Despacho Aduaneiro Expresso, denominado de Linha Azul, os postulantes ao benefício deverão ser, obrigatoriamente, pessoas jurídicas industriais, cuja atividade econômica principal seja a indústria, extrativa ou de transformação, excetuadas as atividades de apoio à extração de minerais.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 476, de 2004, arts. 2º e 3º; CTN, art. 46, parágrafo único; RIPI/2010, arts. 4º e 8º; Lei nº 9.472, de 1997, art. 1º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98, DE 28 DE MAIO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. OPERAÇÕES DE "BACK TO BACK". INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DE VENDA DA MERCADORIA.

As receitas oriundas de variação cambial correspondem a receitas financeiras, estando sujeitas à alíquota zero no regime de apuração não cumulativa. Nas operações de "back to back", em que a compra e a venda de mercadoria ocorre no exterior sem sua efetiva entrada ou saída do Brasil, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep é sobre o valor de venda da mercadoria ao adquirente final e não sobre o lucro da operação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 5º, incisos I e II, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; Decreto nº 5.442, de 2005, art. 1º; e Parecer CST/DTCEX nº 1.266, de 1988.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. OPERAÇÕES DE "BACK TO BACK". INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DE VENDA DA MERCADORIA.

As receitas oriundas de variação cambial correspondem a receitas financeiras, estando sujeitas à alíquota zero no regime de apuração não cumulativa. Nas operações de "back to back", em que a compra e a venda de mercadoria ocorre no exterior sem sua efetiva entrada ou saída do Brasil, a incidência da Cofins é sobre o valor de venda da mercadoria ao adquirente final e não sobre o lucro da operação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 6º, incisos I e II, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; Decreto nº 5.442, de 2005, art. 1º; e Parecer CST/DTCEX nº 1.266, de 1988.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99, DE 29 DE MAIO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das empresas tributadas pelo lucro presumido, não se aplica o percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente pela pessoa jurídica que preste serviços referentes à odontologia, realizada em clínicas odontológicas, uma vez que não são tipificados legalmente como serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; art. 27, da IN SRF nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 791, de 2007 e ADI RFB nº 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Para fins de apuração da base de cálculo da contribuição social das empresas tributadas pelo lucro presumido, não se aplica o percentual de doze por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente pela pessoa jurídica que preste serviços referentes à odontologia, realizada em clínicas odontológicas, uma vez que não são tipificados legalmente como serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; art. 27, da IN SRF nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 791, de 2007 e ADI RFB nº 19, de 2007.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 29 DE MAIO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de imagiologia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, e arts. 966 e 982 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de imagiologia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, e arts. 966 e 982 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, DE 29 DE MAIO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses previstas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas.

Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses previstas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 102, DE 29 DE MAIO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. INCENTIVO FISCAL.

A prestação de serviços com a utilização de tecnologias ou processos já desenvolvidos não constitui atividade beneficiada pelo Decreto nº 5.798, de 2006.

Dispositivos Legais: Decreto nº 5.798, de 2006, arts. 1º, 2º e 7º.

DIONE JESABEL WASILEWSKI
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 29 DE MAIO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
VENDAS PARA INCORPORAÇÃO EM ATIVO IMOBILIZADO DE EMPRESA DA ZFM OU ALC. ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ENTIDADES PÚBLICAS FEDERAIS POR MERCADORIAS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. INCABÍVEL A RETENÇÃO NA FONTE.

É reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita de vendas de mercadorias destinadas à incorporação ao ativo imobilizado de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus - ZFM ou nas Áreas de Livre Comércio - ALC por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e das ALC. Neste caso, nos pagamentos efetuados por órgãos públicos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da administração pública federal localizados na ZFM ou em ALC, não deverá haver a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, cabendo tão somente a retenção do imposto de renda à alíquota de 1,2% e da CSLL à alíquota de 1%.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, caput e §§ 5º a 8º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, caput e § 1º; e IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

VENDAS PARA INCORPORAÇÃO EM ATIVO IMOBILIZADO DE EMPRESA DA ZFM OU ALC. ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ENTIDADES PÚBLICAS FEDERAIS POR MERCADORIAS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. INCABÍVEL A RETENÇÃO NA FONTE.

É reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita de vendas de mercadorias destinadas à incorporação ao ativo imobilizado de empresas localizadas na ZFM ou nas ALC por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e das ALC. Neste caso, nos pagamentos efetuados por órgãos públicos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da administração pública federal localizados na ZFM ou em ALC, não deverá haver a retenção da Cofins, cabendo tão somente a retenção do imposto de renda à alíquota de 1,2% e da CSLL à alíquota de 1%.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, caput e §§ 5º a 8º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º, caput e § 1º; e IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 3º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104, DE 29 DE MAIO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
COFINS-IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ALÍQUOTAS.

O crédito para desconto do valor devido a título de Cofins incidente sobre a receita de venda no mercado interno, relativo à Cofins-Importação paga na importação de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando o importador utilizar tais autopeças como insumos na fabricação de outras autopeças também relacionadas nos mesmos anexos, será calculado pela alíquota de 10,8% aplicada sobre a base de cálculo definida no art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, I e II, e anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, I, art. 8º, § 9º, art. 15, II e §§ 1º, 3º e 8º, III, e art. 17, III e § 2º; IN SRF nº 594, de 2005, art. 1º, XI, art. 24, IV, e art. 30, IV e § 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ALÍQUOTAS.

O crédito para desconto do valor devido a título da Contribuição ao PIS/Pasep incidente sobre a receita de venda no mercado interno, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação paga na importação de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando o importador utilizar tais autopeças como insumos na fabricação de outras autopeças também relacionadas nos mesmos anexos, será calculado pela alíquota de 2,3% aplicada sobre a base de cálculo definida no art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, I e II, e anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, I, art. 8º, § 9º, art. 15, II e §§ 1º, 3º e 8º, III, e art. 17, III e § 2º; IN SRF nº 594, de 2005, art. 1º, XI, art. 24, IV, e art. 30, IV e § 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105, DE 30 DE MAIO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. PECÚLIO.
Para que se considere como pecúlio isento do imposto de renda, o pagamento feito em razão da morte ou invalidez permanente

do participante por entidade de previdência privada deve ocorrer em prestação única e ter características de seguro (previsão expressa no plano de benefício contratado, pagamento de parcelas próprias não passíveis de dedução do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, e a constituição de reserva específica).

Dispositivos Legais: DL nº 2.429, de 1988, art. 12; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 6º e 31; Lei nº 9.250, de 1995, arts. 32 e 33; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 377, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, com a Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 687, de 15 de maio de 2012 e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 27.111.580 (vinte e sete milhões, cento e onze mil, quinhentos e oitenta) títulos, no valor presente de R\$ 44.141.472.008,42 (quarenta e quatro bilhões, cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, oito reais e quarenta e dois centavos) em favor do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS em permuta por Letras Financeiras do Tesouro - LFT e Letras do Tesouro Nacional - LTN, observadas as seguintes características:

TÍTULOS EMITIDOS					
TÍTULO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	PU (R\$)	QUANTIDADE	VALOR PRESENTE (R\$)
LTN	11/6/2012	1/4/2014	864,332958	2.783.057	2.405.487.889,09
LTN	11/6/2012	1/1/2016	724,216270	4.028.522	2.917.521.176,45
NTN-F	11/6/2012	1/1/2017	1.053,851204	1.000.000	1.053.851.204,00
NTN-F	11/6/2012	1/1/2018	1.046,271410	2.000.000	2.092.542.820,00
NTN-F	11/6/2012	1/1/2021	1.029,034380	2.050.000	2.109.520.479,00
NTN-F	11/6/2012	1/1/2023	1.008,964599	2.050.000	2.068.377.427,95
NTN-B	11/6/2012	15/8/2014	2.299,518810	2.050.000	4.714.013.560,50
NTN-B	11/6/2012	15/5/2015	2.288,096863	1.000.000	2.288.096.863,00
NTN-B	11/6/2012	15/8/2016	2.337,281033	2.050.001	4.791.428.454,93
NTN-B	11/6/2012	15/8/2018	2.385,642271	2.050.000	4.890.566.655,55
NTN-B	11/6/2012	15/8/2020	2.417,980039	2.050.000	4.956.859.079,95
NTN-B	11/6/2012	15/8/2022	2.445,880007	2.000.000	4.891.760.014,00
NTN-B	11/6/2012	15/8/2024	2.480,723192	2.000.000	4.961.446.384,00
TOTAL				27.111.580	44.141.472.008,42

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:

- I - modalidade: nominativa;
- II - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
- IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.

§ 2º Os títulos NTN-F terão também as seguintes características:

- I - taxa de juros: dez por cento ao ano;
- II - modalidade: nominativa;
- III - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

V - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VI - resgate do principal: pelo valor nominal, na data do seu vencimento.

VII - os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 3º Os títulos NTN- B terão também as seguintes características:

- I - data base: 15 de julho de 2000;
- II - taxa de juros: seis por cento ao ano;
- III - valor nominal: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV - modalidade: nominativa e negociável;

V - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do mês anterior, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde a data base do título;

VI - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VII - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento;

VIII - os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º A emissão descrita no art. 1º será realizada em permuta por Letras Financeiras do Tesouro - LFT e Letras do Tesouro Nacional - LTN pertencentes àquele Fundo, as quais serão canceladas, com as seguintes características:

TÍTULOS CANCELADOS		
TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
LFT	7/3/2013	163.452
LFT	7/6/2013	1.393.160
LFT	7/3/2014	1.183.372
LFT	7/9/2014	1.005.093
LFT	7/3/2015	1.788.980
LFT	7/9/2015	453.075
LFT	7/9/2016	1.186.750
LFT	7/9/2017	103.171
LTN	1/4/2013	6.372.077
TOTAL		13.649.130

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 308, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Ouro Preto / MG

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Ouro Preto / MG, no valor de R\$ 5.876.060,28 (cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, sessenta reais e vinte e oito centavos), para a execução de obras de reconstrução de pontes e no interior do município, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000610/2012-11.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 03 (três) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 309, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Colatina / ES

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Colatina / ES, no valor de R\$ 1.699.074,59 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para a execução de obras de reconstrução de pontes e no interior do município, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000263/2012-18.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 02 (duas) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 310, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Santa Leopoldina / ES

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de

agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Santa Leopoldina / ES, no valor de R\$ 1.722.700,00 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, setecentos reais), para a execução de obras de reconstrução de pontes e no interior do município, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000224/2012-11.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 02 (duas) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 311, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Laranja da Terra / ES

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Laranja da Terra / ES, no valor de R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais), para a execução de obras de reconstrução de pontes e no interior do município, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000229/2012-43.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 02 (duas) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 312, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Linhares / ES

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao município de Linhares / ES no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), para a execução de obras de reconstrução de pontes e no interior do município, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000261/2012-29.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 02 (duas) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 321, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Estado do Acre / AC

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Estado do Acre / AC, no valor de R\$ 12.033.771,66 (doze milhões, trinta e três mil, setecentos e setenta e um reais, sessenta e seis centavos), para a execução de obras de reconstrução de pontes e no interior do município, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000794/2012-19.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.30.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente. Conforme cronograma de desembolso a liberação será realizada em 03 (três) parcelas. A liberação do restante do recurso fica condicionada a apresentação e aprovação da prestação de contas parcial.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 322, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Estado do Pará / PA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Estado do Pará / PA, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Resgate de serviços essenciais conforme processo nº 59050.001187/2012-68.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.30.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de junho de 2012

Nº 17 - Processo nº 59003.000067/2009-11. INTERESSADOS: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MACAPÁ S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.053.908/0001-51 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. AS-SUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99. DECISÃO: Não conheço o recurso administrativo (fls. 206 a 216, com anexos às fls. 217 a 229) posteriormente aditado em 2 de agosto de 2011 (fl. 230, com anexos às fls. 231 a 257), ex vi do Despacho no 232, de 15 de março de 2012 (fls. 259 a 267) do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP e do Parecer CONJUR/MI nº 408, de 16 de maio de 2012 (fls. 270 a 272). Restitua-se ao DFRP/MI para adoção das providências complementares.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 208, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado da Bahia.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Angical	091	07/05/2012	59050.001176/2012-88
Antas	024/2012	14/05/2012	59050.001182/2012-35
Barra do Choça	029/2012	04/05/2012	59050.001136/2012-36
Biritinga	047	25/04/2012	59050.001175/2012-33
Cafarnaum	640/2012	02/05/2012	59050.001180/2012-46
Cipó	1456/2012	07/05/2012	59050.000965/2012-00
Cristópolis	09/2012	09/05/2012	59050.001152/2012-29
Filadélfia	097/2012	07/05/2012	59050.001179/2012-11
Juazeiro	134/2012	09/04/2012	59050.001177/2012-22
Lagoa Real	005/2012	17/05/2012	59050.001145/2012-27
Milagres	073	25/04/2012	59050.001135/2012-91
Novo Triunfo	298	20/03/2012	59050.001181/2012-91
Piatã	029/2012	02/04/2012	59050.000913/2012-25

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios acima.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 209, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Pernambuco.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Belo Jardim	020/2012	15/05/2012	59050.001071/2012-29
Bom Conselho	015/2012	08/05/2012	59050.001067/2012-61
Cachoeirinha	021/2012	08/05/2012	59050.001147/2012-16
Venturosa	013/2012	07/05/2012	59050.001148/2012-61

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios acima.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 203, de 30 de maio de 2012, publicada no DOU nº 105, de 31.05.2012, página 76, onde se lê "Neruoca", leia-se Meruoca.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.106, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11195, resolve:

Retificar a Portaria nº 937, publicada no DOU de quinta-feira, 7 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de JOSÉ FELIX DA SILVA, portador do CPF nº. 740.430.998-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 104.530,61 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 429.012,66 (quatrocentos e vinte e nove mil e doze reais e sessenta e seis centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.107, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11194, resolve:

Retificar a Portaria nº 3061, publicada no DOU de segunda-feira, 21 de setembro de 2009, para ratificar a condição anistiado político de CARLOS GARDEL DE SOUZA, portador do CPF nº. 002.672.818-46, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 64.705,86 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 468.837,41 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.108, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11190, resolve:

Retificar a Portaria nº 940, publicada no DOU de quinta-feira, 7 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de JOMÁRIO FRASÃO DE AMORIM, portador do CPF nº. 581.897.268-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 602.533,33 (seiscentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e três centavos), do qual deverá ser des-

contado a importância de R\$ 108.872,80 (cento e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 493.660,53 (quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.109, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11189, resolve:

Retificar a Portaria nº 1453, publicada no DOU de segunda-feira, 25 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA, portador do CPF nº. 929.619.838-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 602.533,33 (seiscentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 133.152,09 (cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e nove centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 469.381,25 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.110, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11185, resolve:

Retificar a Portaria nº 951, publicada no DOU de quinta-feira, 7 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de VALDENIR MOTA DE FARIA, portador do CPF nº. 830.697.558-87, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 602.533,33 (seiscentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 112.582,21 (cento e doze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 489.951,12 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e doze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.111, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11184, resolve:

Retificar a Portaria nº 1452, publicada no DOU de segunda-feira, 25 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de VALDECI QUINTINO LEONEL, portador do CPF nº. 051.849.058-04, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 60.982,41 (sessenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 472.560,85 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.112, DE 11 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.10155, resolve:

Retificar a Portaria nº 1449, publicada no DOU de segunda-feira, 25 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de GERALDO PEDRO DE PAULA, portador do CPF nº. 738.247.718-53, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 602.533,33 (seiscentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 94.993,91 (noventa e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 507.539,42 (quinhentos e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.113, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11203, resolve:

Declarar TARCISIO EUSTAQUIO DE ANDRADE, portador do CPF nº. 026.072.308-88, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 43.027,36 (quarenta e três mil e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 490.515,91 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e quinze reais e noventa e um centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.114, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11202, resolve:

Retificar a Portaria nº 964, publicada no DOU de quinta-feira, 7 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de JOÃO CARLOS CHAVES, portador do CPF nº. 053.139.968-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 162.237,27 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 371.306,00 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e seis reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.115, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11201, resolve:

Retificar a Portaria nº 1442, publicada no DOU de segunda-feira, 25 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de ANSELMO FONTES DOS SANTOS MACHADO, portador do CPF nº. 341.322.017-91, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.689,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 810.106,07 (oi-

tocentos e dez mil, cento e seis reais e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 251.836,93 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 558.269,14 (quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.116, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11200, resolve:

Retificar a Portaria nº 965, publicada no DOU de quinta-feira, 7 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de OCIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, portador do CPF nº. 975.556.228-15, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 71.988,89 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 461.554,37 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.117, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2004.01.41066, resolve:

Retificar a Portaria nº 942, publicada no DOU de quinta-feira, 7 de maio de 2009, para ratificar a condição de anistiado político post mortem a JOSÉ LIMA DE SOUSA FILHO, filho de MARIETA BATISTA BELEM, e conceder aos dependentes, se houver, e na ausência destes, aos sucessores, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 35.944,16 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 497.599,11 (quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e onze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 24/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.118, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2003.01.37265, resolve:

Retificar a Portaria nº 962, publicada no DOU de quinta-feira, 7 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de EDILSON LIBERATO DOS SANTOS, portador do CPF nº. 019.385.018-45, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 63.386,11 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 470.157,15 (quatrocentos e setenta mil, cento e cinquenta e sete reais e quinze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.119, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2003.01.37264, resolve:

Retificar a Portaria nº 1193, publicada no DOU de quarta-feira, 13 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de DIMAS APARECIDO LEITE, portador do CPF nº. 788.668.048-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 60.982,61 (sessenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 472.560,66 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.120, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2003.01.18256, resolve:

Declarar anistiado político post mortem a DEVANIR MARGUES DE PAULA, filho de LUZIA TEIXEIRA DE MORAES PAULA, e conceder aos dependentes, se houver, e na ausência destes, aos sucessores, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 602.533,33 (seiscentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 77.766,28 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 524.767,06 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.121, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11668, resolve:

Retificar a Portaria nº 954, publicada no DOU de quinta-feira, 7 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de PAULO ROBERTO DE FREITAS, portador do CPF nº. 688.227.158-53, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 154.273,14 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 379.270,12 (trezentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta reais e doze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.122, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2003.01.31833, resolve:

Retificar a Portaria nº 3065, publicada no DOU de segunda-feira, 21 de setembro de 2009, para ratificar a condição anistiado político de PEDRO MARCONDES DE SOUZA, portador do CPF nº. 628.902.498-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 03/10/1998 até a data do julgamento em 08/12/2011

perfazendo um total retroativo de R\$ 303.431,33 (trezentos e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 18.575,45 (dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 284.855,88 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12/05/1988 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.123, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2003.01.31646, resolve:

Retificar a Portaria nº 3307, publicada no DOU de sexta-feira, 9 de outubro de 2009, para ratificar a condição anistiado político de OSMAR ALVES DOS SANTOS, portador do CPF nº 077.343.908-03, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 01/10/1998 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 303.549,40 (trezentos e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 18.575,45 (dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 284.973,95 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12/05/1988 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.124, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2003.01.31642, resolve:

Retificar a Portaria nº 3066, publicada no DOU de segunda-feira, 21 de setembro de 2009, para ratificar a condição anistiado político de FRANCISCO ASSIS DE SOUZA, portador do CPF nº 738.616.008-97, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 01/10/1998 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 342.800,00 (trezentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 32.773,44 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 310.026,56 (trezentos e dez mil e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 14/01/1987 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.125, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2003.01.31638, resolve:

Retificar a Portaria nº 3068, publicada no DOU de segunda-feira, 21 de setembro de 2009, para ratificar a condição anistiado político de ADÃO CARLOS MALAQUIAS, portador do CPF nº 787.382.458-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 01/10/1998 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 303.549,40 (trezentos e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 18.575,45 (dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 284.973,95 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12/05/1988 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.126, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2003.01.31636, resolve:

Retificar a Portaria nº 3069, publicada no DOU de segunda-feira, 21 de setembro de 2009, para ratificar a condição anistiado político de ANTONIO HERMENEGILDO DE MACEDO FILHO, portador do CPF nº 887.247.198-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 01/10/1998 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 303.549,40 (trezentos e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 18.575,45 (dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 284.973,95 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 11/05/1988 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.127, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2003.01.31633, resolve:

Retificar a Portaria nº 3067, publicada no DOU de segunda-feira, 21 de setembro de 2009, para ratificar a condição anistiado político de JOÃO PEDRO PIRES, portador do CPF nº 839.088.548-49, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 01/10/1998 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 303.549,40 (trezentos e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 31.702,06 (trinta e um mil, setecentos e dois reais e seis centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 271.847,34 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 14/01/1987 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.128, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11199, resolve:

Retificar a Portaria nº 535, publicada no DOU de sexta-feira, 27 de março de 2009, para ratificar a condição anistiado político de MANOEL DE FARIA ROSA, portador do CPF nº 830.818.018-34, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 77.766,28 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 455.776,99 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.129, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11198, resolve:

Retificar a Portaria nº 947, publicada no DOU de quinta-feira, 7 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de DIVINO MAURÍLIO DE ALMEIDA, portador do CPF nº 739.394.808-78, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 44.760,77 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 488.782,50 (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.130, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11197, resolve:

Retificar a Portaria nº 943, publicada no DOU de quinta-feira, 7 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de FRANCISCO RAMOS, portador do CPF nº 789.200.278-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 602.533,33 (seiscentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 65.861,67 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 536.671,66 (quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.131, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2003.01.31632, resolve:

Retificar a Portaria nº 3064, publicada no DOU de segunda-feira, 21 de setembro de 2009, para ratificar a condição anistiado político de MARIA APARECIDA TERCI MORAES, portador do CPF nº 052.215.848-08, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 01/10/1998 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 303.549,40 (trezentos e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 18.575,45 (dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 284.973,95 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 16/05/1988 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.132, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.31628, resolve:

Declarar EDUARDO EVANGELISTA, portador do CPF nº 072.445.588-48, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 01/10/1998 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 342.800,00 (trezentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 1.871,91 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 340.928,09 (trezentos e quarenta mil, novecentos e vinte e oito reais e nove centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10/05/1988 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.133, DE 11 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11196, resolve:

Declarar JOAQUIM DIAS, portador do CPF nº. 789.357.338-49, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 63.386,11 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 470.157,15 (quatrocentos e setenta mil, cento e cinquenta e sete reais e quinze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.134, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2004.01.48654, resolve:

Declarar anistiado político post mortem a JUAREZ ANTONIO DE SOUZA, filho de MARIA FILOMENA DE SOUZA, e conceder aos dependentes, se houver, e na ausência destes, aos sucessores, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 19.549,84 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 513.993,43 (quinhentos e treze mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.135, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.31627, resolve:

Declarar HELIOMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº. 026.124.778-61, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 01/10/1998 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 303.549,40 (trezentos e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 18.575,45 (dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 284.973,95 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12/05/1988 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.136, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2004.01.44674, resolve:

Retificar a Portaria nº 4044, publicada no DOU de quinta-feira, 10 de dezembro de 2009, para ratificar a condição anistiado político de VALDECIR MARINHO LEITE, portador do CPF nº. 086.051.618-09, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 18.575,45 (de-

zoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 514.967,82 (quinhentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 11/05/1988 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.137, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.11187, resolve:

Retificar a Portaria nº 3062, publicada no DOU de segunda-feira, 21 de setembro de 2009, para ratificar a condição anistiado político de CARLOS ALENCAR MONTEIRO, portador do CPF nº. 019.453.588-66, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 602.533,33 (seiscentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 108.872,80 (cento e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 493.660,53 (quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.138, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11188, resolve:

Declarar VALDOMIRO LUIZ DE DEUS, portador do CPF nº. 005.282.688-05, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 602.533,33 (seiscentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 104.530,61 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 498.002,72 (quatrocentos e noventa e oito mil e dois reais e setenta e dois centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 27/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.139, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.31624, resolve:

Declarar ADILSON GONÇALVES LEITE, portador do CPF nº. 046.657.618-84, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 02/10/1998 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 303.490,37 (trezentos e três mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 18.575,45 (dezoito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 284.914,92 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10/05/1988 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.140, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2006.01.55557, resolve:

Retificar a Portaria nº 1447, publicada no DOU de segunda-feira, 25 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de ALOISIO FLORENCIO DA COSTA, portador do CPF nº. 396.566.916-87, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 602.533,33 (seiscentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 125.999,40 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 476.533,94 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.141, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2004.01.48707, resolve:

Retificar a Portaria nº 945, publicada no DOU de quinta-feira, 7 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de EDUARDO GUEDES PEREIRA, portador do CPF nº. 003.245.608-50, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 602.533,33 (seiscentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 104.530,61 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 498.002,72 (quatrocentos e noventa e oito mil e dois reais e setenta e dois centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 24/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.142, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2004.01.48655, resolve:

Declarar anistiado político post mortem a JOSÉ FRANCISCO FERNANDES, filho de MARIA APARECIDA FERNANDES, e conceder aos dependentes, se houver, e na ausência destes, aos sucessores, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 602.533,33 (seiscentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 34.905,14 (trinta e quatro mil, novecentos e cinco reais e quatorze centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 567.628,20 (quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.143, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.10154, resolve:

Retificar a Portaria nº 3060, publicada no DOU de segunda-feira, 21 de setembro de 2009, para ratificar a condição de anistiado político post mortem a AIRTON BRITO DE OLIVEIRA, filho de LIETA BRITO DE OLIVEIRA, e conceder aos dependentes, se houver, e na ausência destes, aos sucessores, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 55.207,30 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sete reais e trinta centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 478.335,97 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.144, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.10153, resolve:

Retificar a Portaria nº 3058, publicada no DOU de segunda-feira, 21 de setembro de 2009, para ratificar a condição anistiado político de MARCILIO DE SOUSA LIMA, portador do CPF nº. 026.001.808-26, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 117.646,32 (cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 415.896,95 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.145, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia 2002.01.10152, resolve:

Retificar a Portaria nº 956, publicada no DOU de quinta-feira, 7 de maio de 2009, para ratificar a condição anistiado político de MARCOS FERNANDO MARQUES, portador do CPF nº. 313.661.986-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 602.533,33 (seiscentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 77.666,28 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 524.767,06 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.146, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11186, resolve:

Declarar WILSON ROBERTO CORREA PEREIRA, portador do CPF nº. 038.529.488-35, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.771,00 (um mil, setecentos e setenta e um reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 533.543,27 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 60.238,31 (sessenta mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 473.304,95 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR****ATA DA 139ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 2012**

Em 04 de junho de 2012, às 9h e 20min, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 139ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova e integrada pelos Exmos. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e, pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. Na presença do

Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria de Oliveira e dos Defensores Públicos Federais: Dr. Eduardo José Teixeira de Oliveira, Dr. Felipe Dezorzi Borges, Dr. Lúcio Ferreira Guedes, Dr. Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo, Dra. Caroline de Paula Oliveira Piloni, Dra. Fabiana Bandeira de Faria, Dr. José Carvalho do Nascimento Júnior, Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda. Inicialmente o Exmo. Presidente do Conselho Superior parabenizou os candidatos à Eleição para Conselheiro no biênio 2012/2014, momento em que desejou sorte aos concorrentes. Abertos os trabalhos o Colegiado passou a deliberar e decidiu. (Inversão de Pauta. Concurso Câmaras de Coordenação.) Após apresentação de relatório pelo Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro foi aberta oportunidade para manifestação do Exmo. Dr. Eduardo José Teixeira de Oliveira, momento em que abriu mão de sua oitiva. Após, o Exmo. Relator proferiu voto no sentido de não considerar a possibilidade de recondução automática dos integrantes, de modo que decidiu abrir prazo para manifestação dos Defensores, com a análise posterior das inscrições, visto que memorando expedido pela Administração Superior tinha induzido em erro os interessados. Sobrestado o julgamento do Concurso. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima abriu parcial divergência para receber o recurso como pedido de suspensão de apreciação do certame, de modo que a análise da impugnação deveria ser de competência do Defensor Público-Geral Federal, eis que o exíguo prazo decorrido do pedido do requerente protocolado na DPGU até o presente momento e a não deliberação do mesmo ainda não teria configurado "indeferimento tácito", não podendo o CSDPU, assim, suprimir a instância decisória do DPGF. Os Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior acompanharam parcialmente voto proferido pelo Exmo. Relator, com a ressalva ao art. 2º, inciso IX da Lei 9.784/1999. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes votou para anular todo o processo e abrir novo Edital para o certame, pois teria ocorrido nulidade decorrente da intimação equivocada dos atuais componentes da Câmara dando a entender que a simples manifestação os habilitaria à concorrência com inobservância dos requisitos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.784/99, conduzindo à aplicação do § 5º, do mesmo dispositivo legal. Ademais, não seria possível a simples sanatória com a admissão de todas as manifestações que atenderam à referida intimação viciada, pois, não observados os demais requisitos do edital haveria prejuízo a terceiros que observaram tempestivamente as suas regras, gerando violação ao art. 55 da Lei nº 9.784/99.. O Exmo. Presidente do Conselho Superior, em adiamento de voto, admitiu equívoco da Administração Superior ao consultar os ex-membros das Câmaras para manifestarem interesse em renovar seus mandatos independentemente de concorrência e, ao mesmo tempo, publicar edital disponibilizando suas vagas à ampla concorrência. Votou, assim, no sentido de preservar os mandatos em curso e da necessidade da publicação de novo edital, permitindo a inscrição dos ex-membros das Câmaras que desejem recondução e pressupondo a desnecessidade de nova inscrição dos defensores que já se inscreveram no Edital ora tido por prejudicado. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro aderiu ao voto proferido pelo Exmo. Presidente, visto que com tal reabertura, não haveria prejuízo a nenhum interessado em participar da disputa, preocupação do Relator. Aberta preliminar suscitada pelo Presidente do CSDPU para discutir se a recondução de membros da Câmara é ato do DPGF ou se a vaga deve ser submetida à apreciação do Conselho, o Exmo. Relator votou para que fosse aberta nova lista para apreciação do CSDPU, não havendo recondução através de mera manifestação, dispensada a participação no certame, no que foi acompanhado por unanimidade por todos os demais Conselheiros. Após, o Colegiado deliberou, por unanimidade, que mesmo nos casos de recondução seria necessária a inscrição do interessado. No ponto o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima frisou que a Resolução nº 58/2012, art. 4º, § 1º c/c art. 5º é clara ao exigir, do membro de Câmara interessado em sua recondução, submeter-se, em igualdade de condições, com os demais interessados. Por fim, por unanimidade, decidiu-se acatar o voto do Exmo. Presidente no sentido da abertura de novo Edital. (Inclusão de Pauta. Processo 08038.023921/2011-96. Recurso Administrativo. Transformação de Ofício Criminal em Trabalhista) Após leitura de relatório, abriu-se prazo para manifestação do Exmo. Dr. Lúcio Ferreira Guedes. Em ato contínuo, passou-se à leitura do voto pelo Exma. Sra. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos que, inicialmente, recebeu a irrisignação como recurso. O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima abriu divergência por entender que seria o caso de pedido de reconsideração já que, nos termos da Lei nº 9.784, art. 65, o pedido assenta-se em "fato novo" e não "em face de razões de legalidade e de mérito (art. 56), a configurar, portanto, a hipótese de pedido de reconsideração. Argumentou ainda que o caráter não vinculante da consulta prevista na LC 80/94, art. 10, II, a resposta à consulta dada pelo CSDPU também não seria vinculante a não ensejar, de igual modo, o recebimento do presente pedido como recurso. A respeito, consignou entendimento do Supremo Tribunal Federal, para o qual "(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo" (STF, Pleno, MS 24631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-018, de 01.02.2008), no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dr. Fabiano Caetano Prestes e o Exmo. Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, vencido o Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas que divergiu por entender que há vinculação do DPGF às consultas formuladas no CSDPU sobre temas afetos à autonomia funcional e administrativa da DPU. Passou-se ao voto da Exma. Conselheira Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos que recebeu a peça como pedido de reconsideração e, no mérito, proferiu voto no sentido de negar provimento ao pedido apresentado, ante a não alteração da situação fática, no que foi acompanhado pelos Exmos. Conselheiros Dr. Carlos Eduardo Regilio Li-

ma, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, vencidos os Exmos. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Jânio Urbano Marinho e Dr. Fabiano Caetano Prestes que votaram para manter a atual distribuição de Ofícios, pois os motivos que ensejaram a atual distribuição ainda permanecem existentes. O Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes, Corregedor-Geral, enfatizou que a situação fática vivenciada na correição ordinária realizada na DPU/DF havia se alterado, pois há indicativo de ampliação efetiva na atuação perante a 10ª Vara Federal, o que não ocorria na época, razão pela qual reconsiderou a recomendação. Por maioria, o Colegiado não acatou o pedido de reconsideração e manteve a recomendação pela transformação do Ofício Criminal vago da Unidade da DPU/DF em Ofício Trabalhista. O Exmo. Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, não profere voto no presente processo, tendo em vista que compete ao DPGF a tomada da decisão final. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.013203/2011-10. Regulamentação da saída dos DPFS da 1ª Categoria/DF até efetiva chegada dos DPFS substitutos. Interessado: Dr. Jair Soares Júnior) Após apresentação de relatório pelo Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, que tinha a vista dos autos, foi aberta palavra ao Exmo. Dr. Felipe Dezorzi Borges, que argumentou a necessidade de regulamentação do tema diante dos transtornos causados em decorrência da saída de Defensores para ocupar vaga na Categoria Especial. Em voto-vista divergente, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima apresentou proposta de regulamentação do tema, nos termos da LC80, art. 10, I c/c RI/CSDPU, art. 2º, I e II, eis que, embora a fixação de trânsito seja ato de gestão e, assim, de atribuição do DPGF (LC 80, art. 8º, I), as referidas atribuições (normatização e gestão), não se excluem, ao contrário, se complementam, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Felipe Caldas Menezes, Dra. Tatiana Siqueira Lemos e Dr. Fabiano Caetano Prestes. O Exmo. Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro acompanhou voto proferido pelo Exmo. Relator, pois entendeu que a variedade do caso concreto é tão amplo que a existência de uma regra poderia acarretar norma inócua. O Exmo. Presidente votou com a divergência. Por maioria, o Colegiado decidiu que há possibilidade de normatização da matéria, vencido os Exmos. Dr. Marcos Antônio Paderes Barbosa, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior e Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima distribuiu proposta de regulamentação para análise dos Conselheiros. O julgamento do processo ficou sobrestado até reunião ordinária subsequente. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.014988/2011-30. Consulta acerca da atuação ou não da DPU na qualidade de Curadora Especial.) Em apresentação de voto-vista, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima abriu divergência por entender que, em resposta ao questionamento "a", não seria possível a criação de nova hipótese de atuação da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, por meio de ato normativo infralegal, decisão judicial ou, até mesmo, ato normativo. No tocante a este ponto foi, por maioria, acompanhado pelo Colegiado, vencido neste ponto o Exmo. Relator Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. Em relação ao questionamento "b", proferiu voto no sentido de, quanto ao "réu revel citado por edital ou com hora certa", aplica-se o CPC, art. 9º, II, e em relação ao "incapaz", aplicar-se o disposto na Resolução CSDPU nº 39, ficando a análise do preenchimento dos requisitos para atuação, nos demais casos, dentro da independência funcional do membro da Instituição (art. 1º da Resolução CSDPU nº 09/2005), que deve fundamentar sua decisão acerca do preenchimento de uma das funções institucionais do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, no que foi acompanhado pela maioria, vencido o Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas que divergiu por entender que, uma vez citado pessoalmente, deve ser analisado o critério de renda do assistido. Por fim, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima considerou prejudicado os demais questionamentos já respondidos pelos questionamentos anteriores, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros. (Processo nº 08038.037945/2011-22. Pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge. Interessado: Dr. João Vicente Pandolfo.) Em apresentação de voto-vista, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, abrindo divergência, votou no sentido de indeferir o pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge, ante a ausência de vaga aberta na mesma categoria na Unidade requerida. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas votou pelo deferimento do pedido desde que exista a disponibilidade de vaga na Unidade pleiteada. A Exma. Sra. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos votou no sentido de não haver possibilidade de remoção/designação extraordinária já que a ruptura do vínculo familiar se deu única e exclusivamente por culpa dos interessados, não cabendo à Administração Pública suportar os ônus decorrentes, ainda, que mesmo quando os dois cônjuges estavam lotados na Unidade da DPU/Joinville, o vínculo familiar já fora rompido, a pedido da esposa do requerente, com as designações extraordinárias a pedido, para atuação em Florianópolis, no que foi acompanhada pelo Exmo. Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, que ao justificar seu voto endossou os fundamentos da Eminent Conselheira, Dra. Tatiana e, ainda, invocou a problemática do efeito multiplicador, já que, caso seja concedida a remoção pleiteada, a Administração deverá estender tal entendimento a todos os membros da Carreira que se encontrem em situação assemelhada, situação esta extremamente temerária e prejudicial para os administradores da Instituição. O Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes encaminhou voto para acompanhar integralmente o voto proferido pela Exma. Relatora. Por maioria, o Colegiado votou pelo indeferimento da remoção pretendida, vencido o Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. Passada à discussão da possibilidade de designação extraordinária, o Exmo. Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior entendeu pela impossibilidade de designação, no que foi acompanhado pela maioria, vencidos o Exmo. Relator, Dr. Felipe Caldas Menezes, o Dr. André Piccolo e o Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas que recomendaram ao Exmo. DPGF a designação extraordinária na Unidade de Florianópolis ou na Unidade de Joinville, vez que unidade familiar estaria sendo preservada em qualquer uma das duas hipóteses. Por maioria, o Co-



legiado decidiu por não recomendar a designação extraordinária. (Processo nº 08038.024544/2009-98. Solicitação de normatização quanto à defesa técnica em expulsão de estrangeiro.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que votou para conhecer da Consulta, indeferir o pedido e, posteriormente, encaminhar ao DPGF por ser de competência deste a análise da matéria, que deve constar no Regimento Interno da Defensoria Pública da União, nos termos da LC nº 80/94, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima abriu divergência pois recebeu a demanda como consulta, porém julgou prejudicado o requerimento haja vista a existência de regulamentação da matéria pelos §§ do art. 3º da Resolução nº 58/2012 do CSDPU devendo o caso concreto ser analisado pelo DPGF, nos termos da Portaria nº 183/2008, art. 7º, no que foi acompanhado pelo Exmos. Dr. Felipe Caldas Menezes, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dr. Fabiano Caetano Prestes e Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova. Por maioria, o Colegiado votou por prejudicado o requerimento. (Processo nº 08038.015596/2011-98. Relatório trimestral de afastamento. Interessado: Dr. Daniel Mourguês Cogoy.) Em primeiro lugar, o Conselho, analisando o segundo relatório trimestral do Defensor Público Federal (fevereiro a abril de 2012), nos termos do art. 9º da Resolução CSDPU nº 03/2002, por unanimidade, opinou pelo cumprimento da finalidade do afastamento. Por seu turno, em relação ao recurso de terceiro prejudicado interposto pelo Dr. André Silva Gomes, tal questão foi objeto de apreciação conjunta no processo de afastamento do recorrente. (Inclusão de Pauta. Processo nº 008038.022082/2011-99. Pedido de afastamento. Interessado: Dr. André Silva Gomes.) O CSDPU decidiu julgar em bloco todos os recursos apresentados nos processos 08038.017162/2011-22, 08038.015596/2011-98, 08038.025364/2011-48, 08038.024337/2011-58, 08038.022080/2011-08 e 08038.022082/2011-99, por se tratar de apelo idêntico apresentado pelo Dr. André Silva Gomes. O Exmo. Relator votou no sentido conhecer do recurso. O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima votou, preliminarmente, pela ausência de interesse recursal, pois as decisões do Colegiado atribuem interpretação mais benéfica aos recorrentes ao disposto na Resolução nº 03/2002, que, no art. 4º, exige o gozo de férias "integrais" durante o afastamento, tendo o CSDPU, em obsequio ao princípio da razoabilidade, exigido o gozo de férias "proporcionais" do período de afastamento, no que restou vencido. O recurso foi conhecido por maioria. Passando a apreciá-lo, o Relator afastou a alegação de nulidade por cerceamento de defesa e violação do contraditório, uma vez que o CSDPU, conforme decidido na 138ª RO interpretou o art. 4º da Resolução 3 de forma mais benéfica, aplicando o critério da razoabilidade, entendendo que as férias deverão ser gozadas no período do afastamento, proporcionalmente ao período aquisitivo em que o Defensor esteja afastado de sua atividade fim para estudo no exterior. Assim, houve melhora na condição dos membros afastados que não terão, caso o período de afastamento seja inferior a 1 (um) ano, que gozar suas férias integralmente como estabelece o art. 4º da Resolução 03/2002, mas apenas de forma proporcional. Foi dito ainda, pelo Conselheiro Relator que o disposto no artigo 4º da citada resolução encontra espelho no entendimento de outras carreiras jurídicas federais, em especial a do Ministério Público. O Conselho decidiu, por maioria, acompanhar o Exmo. Relator no sentido de se entender que a decisão do Conselho foi mais benéfica e não causou prejuízo aos interessados e tampouco violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, como fora alegado, vencidos os Exmos. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que entenderam que a decisão atingiu o ora recorrido, devendo-se priorizar a ampla defesa e o contraditório nessas ocasiões, bem como, pela necessidade, antes do recebimento do recurso, de ouvir previamente todos demais interessados, atendendo-se aos requisitos contidos nos arts. 62 e 63 da Lei No. 9784/99. No mérito, o Relator negou provimento aos recursos, invocando as razões já adotadas quanto à alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa e ainda que não houve desrespeito ao ato jurídico perfeito, dado que o Conselho tão somente aplicou, e de forma mais benéfica, frise-se, o disposto na Resolução regulamentadora dos afastamentos, não inovando em prejuízo do recorrente. Além disso, a alegação de os períodos sem aula durante o curso não devem ser considerados férias, vez que o Defensor afastado teria que elaborar trabalhos escolares, se acatada, poderá atingir a isonomia entre os colegas que já estão afastados da atividade fim para cursar pós-graduação e aqueles que, além da capacitação, continuam atuando normalmente. O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima acompanhou o Exmo. Relator, tendo reiterado, em síntese, que as decisões do Colegiado atribuem interpretação mais benéfica aos recorrentes ao disposto na Resolução nº 03/2002, que, no art. 4º exige o gozo de férias "integrais" durante o afastamento, tendo o CSDPU, em obsequio ao princípio da razoabilidade, exigido o gozo de férias "proporcionais" do período de afastamento. O Exmo. Dr. Felipe Caldas Menezes votou no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto, com o fundamento de que não haveria que se falar em nulidade por violação do contraditório e da ampla defesa, pois a decisão do CSDPU proferida na 138ª Sessão Ordinária, em verdade, interpretou, de acordo com o princípio da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88), o art. 4º da Resolução CSDPU nº 03/2002, de forma mais favorável aos afastados (férias proporcionais e não integrais nos casos de afastamentos inferiores a 1 ano), não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação antes do julgamento por ausência de prejuízo (princípio pas de nullité sans grief). Considerou, ainda, que não há que se falar em violação ao direito constitucional de férias, pois para que o período de afastamento para estudo no exterior seja considerado de efetivo exercício o próprio art. 102, inciso VII, da Lei nº 8.112/90, estabelece que deve ser observado o disposto no regulamento, sendo que o dispositivo que regulamenta a matéria no âmbito da DPU (art. 10, inciso I, da LC 80/94) e que era de conhecimento e estava vigente no momento do pedido do recorrente (art. 4º da Resolução CSDPU nº

03/2002) exige que haja gozo de férias no período do afastamento para que tal período seja considerado de efetivo exercício, não havendo que se falar em tratamento diferenciado em relação a outras carreiras jurídicas (art. 44, inciso XIII, da LC 80/94), de vez que o dispositivo é cópia do art. 4º da Resolução nº 50/99 do Ministério Público Federal. Por fim considerou inexistir violação a ato jurídico perfeito em razão de retroação de norma posterior (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88), pois a norma já existia quando do pedido de afastamento, mantendo a recomendação de que o DPGF adote providências para a observância do art. 4º da Resolução CSDPU nº 03/2002. A Exma. Dra. Tatiana Siqueira Lemos acrescentou que a Lei 8.112/91 de aplicação aos Defensores Públicos subsidiária à LC 80/94 prevê em seu art. 95, §4º, que as hipóteses, condições e formas para autorização de afastamento para estudo no exterior serão disciplinadas em regulamento, e no caso da DPU o regulamento é a Resolução CSDPU nº 3/2002, que se aplica ao caso. Ainda, que dar ao recorrente mais trinta dias de férias, além dos trinta dias já assegurados pela Universidade onde está cursando seu mestrado, seria violar a Constituição no seu princípio da igualdade, uma vez que os Defensores que permanecem na atividade fim, inclusive acumulando à sua carga diária de serviço o serviço dos Defensores afastados, gozam de trinta dias de férias. É quanto ao pedido subsidiário do recorrente, a Exma. Dra. Tatiana Siqueira Lemos votou no sentido de que tal interpretação está em desacordo com o já decidido pelo CSDPU, uma vez que o recorrente teve deferido 10 meses de 16 dias de afastamento, de modo que, aplicando-se a regra matemática de proporção, 26 dias de suas férias deverão ser gozados no seu período de afastamento e os demais 4 dias podem ser gozados quando do seu retorno à atividade fim. O Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes acompanhou o Exmo. Relator. Enfatizou que a decisão do TRF4, mencionada pela ANADEF, não possui similitude fática com os afastamentos da Defensoria, pois na decisão há referência à participação em aulas durante o período de afastamento, sendo certo que o pedido de prorrogação, deferido a todos os afastados, com prazo superior a um mês, não abrange participação em aula de qualquer espécie. O Exmo. Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, acompanhou o Relator, que negou provimento ao recurso. O Conselho, por maioria negou provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Conselheiros Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Jânio Urbano Marinho Júnior, que davam provimento ao presente recurso. (Inclusão de Pauta. Homologação da lista de antiguidade da Carreira.) Por unanimidade, os Exmos. Srs. Conselheiros, homologaram nova lista de antiguidade da carreira, abrindo-se, portanto, prazo de 10 (dez) dias para eventuais impugnações, contado este prazo da publicação da presente Ata no Diário Oficial da União. (22º Concurso de Remoção dos Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria.) Por unanimidade, acompanhar a Exma. Sra. Conselheira Relatora, Dra. Tatiana Siqueira Lemos que encaminhou voto no sentido de, observada a antiguidade na carreira, bem como os critérios de desempate estipulados na LC 80/94, e evidentemente respeitado o provimento judicial proferido em favor do Exmo. Sr. Dr. DIEGO ANTÔNIO CARDOSO DE ALMEIDA deferir as seguintes remoções: o Exmo. Sr. Dr. VLADIMIR FERREIRA CORREIA de Rio de Janeiro/RJ para Porto Alegre/RS; a Exma. Sra. Dra. MARIA DO CARMO GOULART MARTINS de São Paulo/SP para Porto Alegre/RS; a Exma. Sra. Dra. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES de Salvador/BA para São Paulo/SP; o Exmo. Sr. Dr. DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA de Santarém/PA para Curitiba/PR; o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA de Belém/PA para São Luis/MA; e o Exmo. Sr. Dr. GUI-LHERME ATAÍDE JORDÃO DE VASCONCELOS de Brasília/DF para Recife/PE. Em decorrência das vagas abertas pela primeira remoção, também remover: o Exmo. Sr. Dr. EDUARDO DUILIO LOPEŠ PIRAGIBE de Florianópolis/SC para Rio de Janeiro/RJ; o Exmo. Sr. Dr. MARCOS JOSÉ BRITO RIBEIRO de São Luis/MA para Brasília/DF; a Exma. Sra. Dra. CHARLENE DA SILVA BORGES de São Luis/MA para Salvador/BA; e a Exma. Sra. Dra. LUDMYLLA MARIANA ANSELMO de Vitória/ES para São Paulo/SP; a Exma Sra. Dra. ANA LUISA ZAGO DE MORAES de São Paulo/SP para Florianópolis/SC; o Exmo. Sr. Dr. WELLINGTON FONSECA DE PAULO de Foz do Iguaçu/PR para Vitória/ES; o Exmo. Sr. Dr. WAGNER ARAÚJO NETO de Manaus/AM para São Luis/MA; o Exmo. Sr. Dr. AMADEU ALVES DE CARVALHO JUNIOR de Manaus/AM para São Luis/MA; o Exmo. Sr. Dr. FERNANDO DE SOUZA CARVALHO de Guarulhos/SP para São Paulo/SP; a Exma. Sra. Dra. ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN de Londrina/PR para Guarulhos/SP; e o Exmo. Sr. Dr. SERGIO FUMIO OURA de Umuarama/PR para Londrina/PR. Por fim, restaram abertas vagas em Santarém/PA, em Belém/PA, em Foz do Iguaçu/PR, duas em Manaus/AM e em Umuarama/PR, não havendo nenhum interessado nessas vagas. Registrou que uma vaga originária de Londrina/PR foi deslocada para São Paulo para atender provimento judicial favorável à Dra. ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN, e tendo a referida Defensora sido removida a pedido de São Paulo/SP para Guarulhos/SP, e não havendo motivação para que a vaga permaneça em São Paulo/SP, a mesma foi automaticamente devolvida para a unidade de Londrina/PR. O Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas votou no sentido de destinar a remoção da vaga de Florianópolis/SC ao Exmo. Sr. Dr. JOÃO VICENTE PANDOLFO, para acompanhamento de sua cônjuge, nos termos do voto apresentado no Processo nº 08038.037945/2011-22, no que restou vencido. Consigne-se em ata que o Exmo. DPGF fará comunicação ao Juízo respectivo de Londrina sobre remoção da Exma. Dra. Érica de Oliveira Hartmann para a Unidade de Guarulhos. (12º Concurso de Remoção dos Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria.) Por unanimidade, acompanhar a Exma. Sra. Conselheira Relatora, Dra. Tatiana Siqueira Lemos que encaminhou voto no sentido de remover os seguintes Defensores Públicos Federais: Exma. Dra. ALICE ARRAES DE SOUZA de Brasília/DF para o Rio de Janeiro/RJ; o Exmo. Dr. ÓSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA de Brasília/DF para Maceió/AL. E ainda, remover de forma decorrente: o Exmo. Dr. RENATO MOREIRA TOR-

RES de Porto Velho/RO para Brasília/DF; e o Exmo. Dr. MARCOS PADERES BARBOSA de Rio Branco/AC para Brasília/DF. Restaram desocupadas as seguintes vagas: Porto Velho/RO e Rio Branco/AC. Registrou ainda em resposta à consulta apresentada pela Dra. Exma. Dra. ALICE ARRAES DE SOUZA, que conforme precedentes deste Conselho, no processo de remoção do Exmo. Dr. Marcelo Uzeda, foi garantida a remoção na mesma unidade, em face da insegurança jurídica pela ocupação de vaga "sub judice" - a mesma vaga que ora se provê no Rio de Janeiro, podendo haver remoção sem mudança de sede, nos termos do caput do art. 36 da Lei 8.112/1990. (16º Concurso de Promoção para Defensores Públicos Federais de Categoria Especial.) Por unanimidade, acompanhar voto do Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Felipe Caldas Menezes que votou no sentido de recomendar a promoção, pelo critério de antiguidade, da Exma. Dra. Carmem Lúcia Alves de Andrade, que ingressou na Categoria dia 11/04/1986. (Processo nº 08038.007249/2010-19. Pedido de desistência de afastamento. Interessado: Dr. Robson de Souza.) Em apresentação de voto-vista, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes, encaminhou voto no sentido de perda de objeto do presente requerimento de desistência sem prejuízo de que, cumpridas as diligências determinadas por este Conselheiro, com a juntada aos autos de novo requerimento ou de cópia do extraviado e solicitado em duas oportunidades ao requerente pela secretaria do CSDPU, seja ele novamente apreciado por este CSDPU. Por maioria, acompanhar o voto-vista do Exmo. Dr. Felipe Caldas Menezes, vencido o Exmo. Dr. Marcos Antônio Paderes Barbosa que votou, quando ainda Conselheiro, pelo deferimento da desistência. (Processo nº 08038.004915/2010-76. Consulta - Representação por advocatória.) Em apresentação de voto-vista, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, encaminhou voto no sentido de acompanhar o Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas que entendeu que caberia recurso das decisões do CSDPU, o Presidente da República, ou, por delegação, ao Ministério da Justiça, somente no que tange às questões disciplinares, tendo em vista o disposto no art. 50, § 6º, LC nº 80/94. O Exmo. Dr. Felipe Caldas Menezes encaminhou voto no sentido de não caber qualquer tipo de recurso, pois o CSDPU é instância máxima recursal do órgão, voto este capitaneado pela Exma. Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos. O Exmo. Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, o Exmo. Dr. Fabiano Caetano prestes e o Exmo. Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova acompanharam voto da Exma. Relatora. Por maioria, vencidos os Exmos. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, o Colegiado decidiu não caber qualquer tipo de recurso de suas decisões ao Ministério da Justiça. (Processo nº. 08038.001613/2011-18. Consulta sobre atuação na defesa criminal de hipossuficientes jurídicos. Interessada: Dra. Lycia Kameda julgamento conjunto com Processo nº. 08038.007986/2012-75. Atuação da DPU. Interessada: Dra. Flávia Borges Margi) Por unanimidade acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que votou no sentido ser possível a atuação da DPU em defesa criminal para réu não comprovadamente hipossuficiente e, ainda, ser possível a fixação de honorários em favor da Instituição, por aplicação analógica ao art. 263, parágrafo único, do CPP, de maneira que a Resolução CSDPU nº 13 deve ser mantida, com a inclusão ainda de parágrafos para disciplinar a cobrança dos honorários, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. O Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas acompanhou o Exmo. Relator, fruto de uma postura político-institucional, bem como, evitando-se um retrocesso de atuação nessa área, fazendo adendo de que a atuação não seja somente quando encaminhada pelo juiz da causa mas que o Defensor responsável pela defesa criminal possa deferir a assistência judiciária independentemente de renda e abriu divergência parcial pois diverge do Exmo. Relator quanto a possibilidade de pagamento de honorários por entender incabível tal pagamento em face do art. 43, inciso II c/c art. 4º, inciso XXXIV da LC. Os Exmos. Dr. Felipe Caldas Menezes, Dra. Tatiana Siqueira Lemos acompanharam o Exmo. Relator, tendo o primeiro acrescentado que a cobrança de honorários nos casos de Réu abastado que se recusa a constituir defensor encontra fundamento legal no art. 263, parágrafo único, do CPP, que deve ser objeto de interpretação histórica, pois quando editado a Instituição Defensoria Pública estava em estado embrionário de constituição e não tinha foro Constitucional. Os Exmos. Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro e o Dr. Fabiano Caetano Prestes acompanharam a divergência apresentada pelo Exmo. Dr. Kelery Dinarte Páscoa Freitas. O julgamento foi sobrestado pelo pedido de vista do Exmo. Presidente do CSDPU. (Processo nº 08038.023294/2011-93. Revisão de decisão em conflito de atribuição. Interessado: Dr. Estevão Ferreira Couto.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que votou no sentido de receber o recurso como pedido de reconsideração e, no mérito, rejeitá-lo, ante a ausência das omissões e contradições apontadas. O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima votou no sentido de não conhecer do pedido por não terem sido apresentados "fatos novos" (Lei nº 9.784/99, art. 65). O julgamento foi sobrestado pelo pedido de vista do Exmo. Dr. Kelery Dinarte Páscoa Freitas. (Processo nº 08038.017036/2012-59. Averbção de tempo de serviço. Interessado: Dr. Wagner Araújo Neto.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, que averbou 239 dias como tempo de serviço público federal referente ao período em que ocupou a função de professor substituto na Universidade Federal do Vale do São Francisco. Por fim, indeferiu o pedido de averbação do tempo de serviço público, em relação ao período laborado na faculdade de ciências aplicadas e sociais de Petrolina, uma vez que não consta a informação de tempo líquido, sem prejuízo da formulação de novo pedido pelo requerente, devidamente instruído. (Processo nº 08038.018285/2011-81 e 08038.017170/2011-79. Pedido de indeferimento do pleito de designação extraordinária. Interessado: Dr. César de Faria Júnior) Por unanimidade, acompanhar o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima que votou no sentido de restar prejudicado o pedido em virtude de perda de seu objeto " (Lei nº

9.784/99, art. 65), eis que a matéria restou normatizada pela recém publicada Resolução nº 62/2012, art. 5º. (Processo nº 08038.017454/2012-46. Interpretação dada à lista de antiguidade.) Por unanimidade, acompanhar o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro que homologou a desistência e arquivou o processo após manifestação formal do interessado. (Processo nº 08038.015074/2012-77. Indicação de membro para compor Conselho Penitenciário do Estado do Maranhão) Por unanimidade, acompanhar o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que recomendou a indicação do Exmo. Dr. Yuri Michael Pereira, único interessado, para compor o Conselho Penitenciário. Conste-se em a Ata que o processo será encaminhado para o Defensor-Geral para indicação do membro suplente. (Inclusão em pauta. Processo nº 08038.019212/2012-97. Indicação de membro para compor a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Estado de São Paulo.) Por maioria, vencedor o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Felipe Caldas Menezes que recomendou que, diante da designação extraordinária e precária do Dr. André Naves na Unidade da DPU/SP (art. 9º, § 4º, da Resolução CSDPU nº 54/2011, único interessado, e sendo exigência da Resolução CSDPU 50/2011 (art. 1º, § 2º) a lotação definitiva na base territorial do Conselho correspondente, o Defensor-Geral terá faculdade de escolher o nome do membro titular, bem como do suplente da referida Comissão, vencidos os Exmos. Drs. Jânio Urbano Marinho Júnior que abriu divergência por entender pela possibilidade de indicação do requerente a Comissão desde que comprovada na avaliação da junta médica a necessidade de designação extraordinária do Exmo. Dr. André Naves por tempo indeterminado, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. (Inclusão em Pauta. Processo nº 08038.020539/2012-10. Indicação de membro para compor Comitê Estadual Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em São Paulo.) Por unanimidade, acompanhar o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que recomendou a indicação da Exma. Dra. Daniela Muscari Scacchetti, única interessada, como representante da DPU no Comitê. Conste-se em a Ata que o processo será encaminhado para o Defensor-Geral para indicação do membro suplente. (Inclusão em pauta. Processo nº 08038012543/2010-34 Prazo mínimo para prática de ato pelo DPF.) Em apresentação de voto-vista, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima acompanhou a tese do voto proferido pelo Conselheiro Relator, contudo a matéria foi recentemente regulamentada, por este Colegiado, na Resolução nº 60/2012. Assim, com efeito, considerou prejudicado o pedido em virtude da perda de seu objeto (Lei nº 9.784/99, art. 65) e, em consequência, determinou o arquivamento do feito, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelo Colegiado. (Processo nº 08038.016167/2012-19. Revisão da Resolução nº 3/CSDPU) O Exmo. Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro apresentou proposta de alteração da Resolução, entregando cópia do texto aos demais Conselheiros, de forma que o julgamento foi sobrestado para apresentação da Resolução pelo Exmo. Dr. Felipe Caldas Menezes, que assumiu a relatoria da proposta em razão da conexão com a regulamentação da licença capacitação e a sua prevenção, na 57ª Sessão Extraordinária. (Processos nºs. 08038.015661/2012-66 conexo com o processo 08038.008794/2011-03. Proposta de Regulamentação do Programa de Estágio) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima que distribuiu proposta de resolução a todos os Exmos. Conselheiros para análise e votação na próxima Sessão Extraordinária do Conselho. (Processos nºs. 08038.019106/2011-22, 08038.012220/2010-41, 08038.012876/2007-68, 08038.001590/2012-14, 08038.015432/2010-80 e 08038.010089/2010-87. Pedido de normatização e de consulta acerca da aplicação do artigo 10, da portaria DPGU nº 183/2008 para as audiências colidentes. Interessado: Dr. Dennis Otte Lacerda) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima que votou pela conexão dos processos por tratarem de mesmo objeto e, ainda, inclui-los em pauta para análise julgamento na próxima Sessão Extraordinária do Conselho. Neste momento a videoconferência foi interrompida e os presentes retiraram-se da sala de reunião para apreciação das matérias de caráter sigiloso. (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.017874/2012-22) (Inversão de Pauta. Processo nº 08038.015155/2012/77) (Inversão de Pauta. Processo nºs. 08038.019157/2012-35.) (Processo nº 08038.016959/2012-93.) (Processo nº 08038.017680/2012-27.) (Processo nº 08038.008646/2012-61.) (Processo nºs. 08038.026803/2011-30.) (Processo nºs. 08038.021503/2011-64.) (Processo nºs. 08038.016065/2012-01.) (Processo nºs. 08038.017355/2012-64.) Consigne-se em Ata a convocação da 140ª Sessão Ordinária e 57ª Sessão Extraordinária para os dias 02 e 03 de julho de 2012, respectivamente. Foram retirados de pauta dos seguintes processos: 08038.013441/2008-11; 08038.019325/2012-92; 08038.020261/2012-72; 08038.028730/2011-11; 08038.021080/2011-82; 08038.040724/2011-31 e 08038.024552/2010-78. Por não haver nada mais a ser discutido, a presente reunião encerrou-se às 19hs e 15min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Presidente do Conselho

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.508, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08492.000821/2011-24-DPF/IJI/SC, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da

data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER NEUMARKT BLUMENAU, CNPJ nº 01.172.255/0001-02, para atuar em SANTA CATARINA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.704, DE 22 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1028/DPF/PCA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 45.773.967/0001-44, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.737, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1743/DPF/PGZ/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROVIGILANCIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.348.059/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 3448/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.745, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1835/DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIFCO S.A., CNPJ nº 60.499.605/0002-81, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.760, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1555/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.039.434/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 3452/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.790, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1891 / DPF/FIG/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0007-56, sediada no PARANA, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército: 250 (duzentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.791, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1728/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DE-

CLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, CNPJ nº 87.020.517/0001-20, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3335/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.795, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1505 / DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0020-48, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
5 (cinco) Espingarda(s) calibre 12,
108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,
120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.818, DE 29 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2218/DPF/GVS/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO CONJUNTO SHOPPING DO VALE DO ACO, CNPJ nº 02.632.185/0001-82, para atuar em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.837, DE 29 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1867 / DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa MM - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.935.885/0001-22, sediada no MATO GROSSO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
62.000 (sessenta e dois mil) Espoletas para Munição calibre 38,
40.459 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove) Projéteis para Munição calibre 38,
10.000 (dez mil) Estojo para Munição calibre 38,
3.500 (três mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre .380,
3.500 (três mil e quinhentos) Projéteis para Munição calibre .380,
4.000 (quatro mil) Estojo para Munição calibre .380,
1.371 (um mil, trezentos e setenta e um) Cartuchos de Munição calibre 12,
21.875 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.842, DE 30 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1588 / DPF/GPB/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa 3ª AÇÃO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.503.924/0001-27, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
50 (cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



ALVARÁ Nº 1.877, DE 31 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1276/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONGELSEG VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 01.689.274/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no MARANHÃO, com Certificado de Segurança nº 3046/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.915, DE 01 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1153/DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, CNPJ nº 33.255.787/0001-91, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 3177/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.974, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2048/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização, à empresa MAX FORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.195.862/0001-05, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal na BAHIA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.981, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1775 / DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa SECURITY- ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 40.928.202/0001-12, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
60000 (sessenta mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
21100 (vinte e um mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,
21100 (vinte e um mil e cem) Projéteis para Munição calibre 38,
10000 (dez mil) Estojos para Munição calibre 38,
6450 (seis mil, quatrocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,
1000 (um mil) Cartuchos de Munição calibre 12,
6000 (seis mil) Gramas de Pólvora.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.988, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1865/DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0002-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na PARAÍBA, com Certificado de Segurança nº 3552/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.992, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2030/DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASTECOSERV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.458.448/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SERGIPE, com Certificado de Segurança nº 3555/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.994, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2039/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 3516/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.004438/2012-11 - CECILIA SUSANA LAPIZ
Processo Nº 08280.001271/2012-37 - NICOLAS PASSERIEU
Processo Nº 08390.002029/2012-33 - GABRIELA PAOLA BARBOZA
Processo Nº 08391.000396/2012-92 - HUGO ALBERTO ANACABE
Processo Nº 08442.000883/2011-44 - RODRIGO NICOLAS VELLER
Processo Nº 08452.001241/2012-10 - IGNACIO PARODI
Processo Nº 08461.003265/2012-96 - IVANA VANINA RATTALINO
Processo Nº 08461.008969/2011-74 - MARIO ADRIAN RODRIGUEZ
Processo Nº 08495.001475/2012-52 - HECTOR HEBERTO ANNONE
Processo Nº 08495.001477/2012-41 - FRANCO LUCIANO DRIUSI
Processo Nº 08495.001486/2012-32 - GUILLERMO CAU JULIA
Processo Nº 08495.001492/2012-90 - LUCAS DAMIAN GULIZIA
Processo Nº 08495.001495/2012-23 - MARIA VICTORIA VERRA
Processo Nº 08495.001498/2012-67 - DIEGO IVAN CORVALAN
Processo Nº 08495.001509/2012-17 - HUMBERTO VINCI
Processo Nº 08495.001528/2012-35 - RAUL MARIO QUIROGA
Processo Nº 08495.001602/2012-13 - FLORENCIA DUHALDE VIEYRA
Processo Nº 08495.001604/2012-11 - GUILLERMINA TANNURI
Processo Nº 08504.006261/2012-16 - MONICA ADRIANA ZAMORANO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08461.003200/2012-41 - JORGE ALBERTO RODRIGUEZ
Processo Nº 08461.003325/2012-71 - GABRIELA AZCOAGA KLETT
Processo Nº 08390.001977/2012-51 - ANA CRNAK
Processo Nº 08495.001597/2012-49 - JUAN ANTONIO WALLACE

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Defiro o pedido de permanência formulado pelos nacionais israelenses EYAL BRANDES e GALIT BRANDES, na forma do art. 75, II,b, da Lei 6.815/80, bem assim para seu filho menor e, TAL BEN ZION BRANDES com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 36/99. Processo Nº 08505.040187/2011-76 - EYAL BRANDES, GALIT BRANDES e TAL BEN ZION BRANDES.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08125.002072/2011-58 - CHEIKH MBOUP
Processo Nº 08280.032623/2011-15 - RICARDO CAZAL SOSA
Processo Nº 08505.092876/2011-66 - ODALIZ TATIANA NINA MAMANI
Processo Nº 08505.092705/2011-37 - YAMELI ALEXANDRA MACHACA CUTILE
Processo Nº 08310.010372/2011-13 - ANA ISABEL LOPES
Processo Nº 08336.006718/2011-91 - ERNESTINA CABRAL DA COSTA
Processo Nº 08390.004453/2011-31 - YUAN MING CHANG
Processo Nº 08390.004649/2011-26 - JAVIERA CONSUELO CORDERO DONOSO
Processo Nº 08390.005198/2011-44 - DORA ELSA BENITES PINTOS
Processo Nº 08280.042090/2011-80 - VINCENZO MINOCCHIA DE OLIVEIRA
Processo Nº 08102.004991/2011-24 - AURORA CLARA OSCAR
Processo Nº 08441.003522/2011-47 - JORGE ENRIQUE DIAZ QUINTANA
Processo Nº 08794.002114/2011-78 - IVAN DANIEL NIEVE ARIAS
Processo Nº 08504.015543/2011-23 - CARLOS VICENTE AREVALO
Processo Nº 08505.093708/2011-98 - CESALTINA HELENA MORAIS SAMPAIO
Processo Nº 08505.092927/2011-50 - RONALD GUTIERREZ TICOLANO
Processo Nº 08505.092940/2011-17 - ABIGAIL CLAROS CONDORI
Processo Nº 08505.009694/2012-13 - PAULO PANZO TANDU
Processo Nº 08336.010489/2011-17 - HERIBERTO PEINADO BARBA
Processo Nº 08336.010485/2011-21 - HILDA CONDE DE PEINADO
Processo Nº 08376.001930/2011-95 - XIAOYU YE
Processo Nº 08240.036159/2011-11 - ZOILA ANA RIOS PAREDES
Processo Nº 08505.093423/2011-57 - LEONTINA AMELIA ZEPEDA ROJAS
Processo Nº 08505.092871/2011-33 - SANG WON JU
Processo Nº 08505.092875/2011-11 - CAROLINA ISABEL ALVAREZ
Processo Nº 08505.018591/2012-44 - SHARIF UDDIN
Processo Nº 08388.003699/2011-35 - ABDUL RAHMAN ALAA EDDINE
Processo Nº 08280.033515/2011-60 - EDWARD WINECOFF GILES
Processo Nº 08125.002071/2011-11 - BABA NIANG
Processo Nº 08476.001361/2011-50 - ALFREDO AMAPORIBA MARIOBO
Processo Nº 08476.001183/2011-67 - GONZALO ANEZ RAMIREZ
Processo Nº 08476.001182/2011-12 - ROBERT GARCIA RAMIREZ
Processo Nº 08476.001236/2011-40 - FERNANDO VLADIMIR ESPINOZA CUELE
Processo Nº 08476.001207/2011-88 - ISNELDA DORADO RODRIGUEZ
Processo Nº 08476.001337/2011-11 - GILDA NANETTE BALCAZAR OYOLA
Processo Nº 08240.009588/2011-15 - ANAIS SHANTAL MASHACURI TAMAYO
Processo Nº 08240.026670/2011-04 - LOURDES MARIA REYES HERNANDEZ
Processo Nº 08389.040025/2011-10 - LIDER EMILIANO RODAS OJEDA
Processo Nº 08240.028656/2011-37 - RUTH ELIZABETH DE LA CRUZ HERNANDEZ
Processo Nº 08240.032540/2011-01 - HILDA LUNA MACAHUACHI
Processo Nº 08476.001477/2011-99 - ELIZABETH ARTEAGA SUAREZ
Processo Nº 08389.035360/2011-98 - YU CHOU WANG
Processo Nº 08389.035697/2011-03 - HSIU CHEN CHANG
Processo Nº 08476.001344/2011-12 - CARMEN LUISA SALINAS CASTEDO DE DAVALOS
Processo Nº 08507.002346/2011-14 - MONICA JOSEFINA DAVALOS ALBITRES
Processo Nº 08507.002245/2011-43 - ESTEBAN ANTONIO LAZO RAMIREZ
Processo Nº 08507.001345/2011-52 - NATIVIDAD HUALLPA HUANCA
Processo Nº 08389.038271/2011-01 - ALI FAWAZ
Processo Nº 08507.001344/2011-16 - CHARLES RAMIREZ CASTRO
Processo Nº 08389.035337/2011-01 - JUNG SHAN LIN
Processo Nº 08390.003250/2011-28 - CARMEN ROSE IBARRA BALLADARES
Processo Nº 08364.001722/2011-25 - LARISSA WRIGHT
Processo Nº 08295.023818/2011-13 - ISSOUF OUATTARA
Processo Nº 08797.004981/2011-18 - ADALDO SUAREZ CANASSA
Processo Nº 08476.001370/2011-41 - FLORA ORTIZ IMOPOCO
Processo Nº 08505.090007/2011-05 - ARINZE CHUKWUNEKE
Processo Nº 08505.062757/2011-89 - BINBIN LI
Processo Nº 08505.095047/2011-35 - JHAJAYRA MARIEL ROMERO ACEVEDO

Processo Nº 08505.093652/2011-71 - DAYSI ELISABETH LORA RIERA

Processo Nº 08505.092711/2011-94 - CLEYTON SANTIAGO MACHACA CUTILE

Processo Nº 08505.092916/2011-70 - ELIAQUIM DOS SANTOS MANUEL

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente nos termos do art. 3º, da Portaria nº 4.271, de 15 de dezembro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.001099/2012-30 - NDIAGA TOURE

Processo Nº 08505.000480/2012-81 - NGONGI DIKIEFU

Processo Nº 08444.007225/2011-41 - MOHD HASAN SALEH ABDEL HAQ

Processo Nº 08444.007446/2011-19 - FERNANDO SUNARA TONDINI

Processo Nº 08505.000455/2012-06 - KHADY DIOP

Processo Nº 08505.000458/2012-31 - CARMEN ORTEGA ROMEIRO

Processo Nº 08389.034260/2011-44 - BASSAM CHEHAB

Processo Nº 08389.032813/2011-24 - SADEK KASSIR

Processo Nº 08505.095997/2011-60 - ANA LU LIJERON

Processo Nº 08505.096214/2011-65 - JUAN MANUEL QUENAL-LATA LOPEZ

Processo Nº 08505.009682/2012-99 - KAIJIAO LIN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por ENRI JIN, de nacionalidade chinesa, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.001075/2012-81 - ENRI JIN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por XU XIAOZHEN, de nacionalidade chinesa, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08280.025389/2011-70 - XU XIAOZHEN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por KAIRO AUGUSTO GUILLEN OCHOA, de nacionalidade panamenha, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08508.013624/2011-59 - KAIRO AUGUSTO GUILLEN OCHOA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por CARLOS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, de nacionalidade angolana, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08460.028797/2011-65 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por MAREK ZIOLKOWSKI, de nacionalidade polonesa, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08390.000168/2012-22 - MAREK ZIOLKOWSKI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por LILIANA CATALINA VARGAS HINOSTROZA, de nacionalidade peruana, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08444.006625/2011-39 - LILIANA CATALINA VARGAS HINOSTROZA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por MIZAN MIAH, de nacionalidade bangalesa, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.020724/2011-35 - MIZAN MIAH

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por MARIA IDELINA ROJAS VDA DE SANCHEZ, de nacionalidade paraguaia, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.038273/2011-92 - MARIA IDELINA ROJAS VDA DE SANCHEZ

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por WILSON VICTOR CASTILLO AYLON, de nacionalidade boliviana, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.063233/2011-13 - WILSON VICTOR CASTILLO AYLON

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por MALEK KASSEM ARABI, de nacionalidade libanesa, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030895/2011-72 - MALEK KASSEM ARABI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por CARLOS ALBERTO IBARRA BALLADARES, de nacionalidade peruana, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08390.003222/2011-19 - CARLOS ALBERTO IBARRA BALLADARES

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por JAIME ROBERTO FERNANDEZ MALCA, de nacionalidade peruana, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08362.004095/2011-02 - JAIME ROBERTO FERNANDEZ MALCA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por MOUHAMAD ALI OUNAISSEY, de nacionalidade libanesa, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.039037/2011-93 - MOUHAMAD ALI OUNAISSEY.

DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente nos termos do art. 3º, da Portaria nº 4.271, de 15 de dezembro de 2009.

Processo Nº 08476.001403/2011-52 - MARIA LUISA MENDEZ LIMPIAS

DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente nos termos do art. 3º, da Portaria nº 4.271, de 15 de dezembro de 2009.

Processo Nº 08460.022714/2011-24 - LINA JOSEFINA VICTOR

DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente nos termos do art. 3º, da Portaria nº 4.271, de 15 de dezembro de 2009.

Processo Nº 08452.004441/2011-35 - CHEIKH TIDIANE NDAO

CASIMIRO PEDRO DA SILVA JR.
p/Delegação de Competência

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08362.005166/2011-86 - SAMUEL JOHANNES EBERT

Processo Nº 08505.040180/2011-54 - IRINA SLEPTSOVA

Processo Nº 08505.079122/2011-11 - JUAN GUILLERMO TOVAR RUIZ

Processo Nº 08505.109449/2011-24 - CHIHARU ITO

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08505.040156/2011-15 - MARIO ADAN ROJAS PLAZA

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, tendo em vista que o requerente obteve novo visto consular.

Processo Nº 08505.047330/2011-51 - KAMILA MIROSLAWA SIKORA

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, tendo em vista que o requerente obteve novo visto consular.

Processo Nº 08505.109452/2011-48 - HEINER GROVER ALARCON CUBAS

INDEFIRO, por falta de amparo legal, por ter o requerente autuado o pedido fora do prazo, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08018.006113/2012-83 - TAMINE JOSIMAR SILVA CABRAL MIRANDA LIMA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001867/2012-36 - DANILO NEMIL MONTEZA

Processo Nº 08000.001927/2012-11 - JOHN PANGAN ANTARAN

Processo Nº 08000.001988/2012-88 - MARC CASTILLO ABANTE

Processo Nº 08000.002000/2012-06 - HORACIO CHAPELA CURRA

Processo Nº 08000.002001/2012-42 - JOSE MANUEL CURRAS RUA

Processo Nº 08000.002044/2012-28 - CLIFFORD BERBESADA PANGATUNGAN

Processo Nº 08000.002046/2012-17 - EDISON PAGUIO VARGAS

Processo Nº 08000.002048/2012-14 - JIMMY ENOC BONTUYAN

Processo Nº 08000.002177/2012-02 - ROGELIO GAYAS ALIPALA

Processo Nº 08000.002185/2012-41 - LORENZO III NAVAREZ TALLORIN

Processo Nº 08000.002259/2012-49 - JESSE SAN JUAN TIMONER

Processo Nº 08000.002368/2012-66 - CARLOS JUNCAL LORENZO

Processo Nº 08000.002374/2012-13 - DANIEL WILBUR HAVENS

Processo Nº 08000.002379/2012-46 - THOMAS MICHAEL HOWELL

Processo Nº 08000.002390/2012-14 - JOHN EARL STRICKLAND

Processo Nº 08000.002414/2012-27 - JOSHUA COLLINS TIPTON

Processo Nº 08000.002426/2012-51 - ANTHONY DARYL BROWN

Processo Nº 08000.002430/2012-10 - DONALD DUANE HESTER JR

Processo Nº 08000.002432/2012-17 - LEONARDO GONGGON DELA CALZADA

Processo Nº 08000.002474/2012-40 - REDEN CHUA OMBION

Processo Nº 08000.002634/2012-51 - ARNEL CALUNGSOD BUENAFLORES

Processo Nº 08000.002636/2012-40 - ALBERTO JUNCAL LORENZO

Processo Nº 08000.002707/2012-12 - KARL THOMAS CLARK

Processo Nº 08000.002789/2012-97 - DARRYN CRAIG TOWNES

Processo Nº 08000.002795/2012-44 - PAUL IBBETSON

Processo Nº 08000.002802/2012-16 - MAAN CHARLOTTE ELORIAGA JULIAN.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.025771/2011-01 - SUMAILA NANQUE CAMARA, até 28/12/2012

Processo Nº 08270.027514/2011-03 - BEKER ALDINO SANTOS FORTES DE SOUSA, até 01/02/2013

Processo Nº 08280.033480/2011-69 - PAOLA ANDREA FERNANDEZ CORDOBA, até 25/08/2012

Processo Nº 08354.000001/2012-06 - MARCO ERNESTO TERUEL CASTELLON, até 02/02/2013

Processo Nº 08354.006093/2011-49 - MARIANA OEYEN, até 16/01/2013

Processo Nº 08354.006269/2011-62 - ARIEL RODRIGUEZ ARIAS, até 08/02/2013

Processo Nº 08458.000288/2012-06 - JOCELYNE BOTSHIMBO MPUSA, até 28/02/2013

Processo Nº 08495.005555/2011-04 - NURY AUDREY NIETO GARZON, até 26/02/2013

Processo Nº 08501.000435/2012-67 - DIEGO FABIAN VIZCAINO AREVALO, até 01/03/2013

Processo Nº 08505.009960/2012-16 - AFONSO MPASI MIGUEL, até 04/03/2013

Processo Nº 08505.010042/2012-21 - BASILIO FELIX DA SILVA INJAI, até 23/03/2013

Processo Nº 08505.023466/2011-75 - MARGARIDA BUZI FRANQUE, até 17/07/2012

Processo Nº 08505.042922/2011-86 - LUIS GUILLERMO MARROQUIN MORALES, até 10/08/2012

Processo Nº 08505.042937/2011-44 - LINDBER IVAN SALAS ESCOBAR, até 27/07/2012

Processo Nº 08505.099275/2011-84 - RENATA EMANUELA FERREIRA ROCHA, até 19/01/2013

Processo Nº 08505.112757/2011-37 - JOSE INACIO PACHECO DA SILVA, até 23/03/2013

Processo Nº 08505.112790/2011-67 - AMALIA YGNACIO SEHUENCA, até 12/01/2013

Processo Nº 08505.112802/2011-53 - FERNANDO ENRIQUE SERNA ALGARIN, até 01/03/2013

Processo Nº 08505.112806/2011-31 - LINA MARCELA PALACIO GARCIA, até 29/01/2013

Processo Nº 08505.112948/2011-07 - EDWIN DELGADO HUAYNALAYA e MARISOL SOLIS YUCRA, até 24/02/2013

Processo Nº 08506.001882/2012-93 - MBULE AUGUSTO SOARES LUIS, ADRIANO SOARES RAMOS LUPASSA, AUGUSTO NATANIEL SOARES LUIS, MARIANA ESMERALDA SOARES LUIS e PRECIOSA YOLENE SOARES LUIS, até 17/02/2013

Processo Nº 08506.019786/2011-11 - RUI SAO JOSE GONCALVES OLIVEIRA, JANAI EDEN OLIVEIRA, JESSE ADAM OLIVEIRA, LORI ANN ASHBEA OLIVEIRA e NANCY OLIVEIRA, até 30/01/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.005132/2012-81 - KORRIN MARIE JESSEE, até 13/04/2013

Processo Nº 08000.005237/2012-31 - TRAVIS DEVONT CHECKETTS, até 28/04/2013

Processo Nº 08000.005240/2012-54 - JENNIFER ANN HOLMES, até 29/04/2013

Processo Nº 08000.005247/2012-76 - CHELSEY RANDALL, até 28/04/2013

Processo Nº 08000.005248/2012-11 - KRISTIN BERNADETTE SMITH, até 28/04/2013

Processo Nº 08000.005250/2012-90 - ERIC DANIEL NORDSTROM, até 28/04/2013

Processo Nº 08000.005258/2012-56 - JONATHAN JOEL TURNER, até 27/04/2013

Processo Nº 08000.005259/2012-09 - RICHARD DEAN SCADDEN, até 30/04/2013

Processo Nº 08000.005260/2012-25 - CALI ANNE CHRISTENSEN, até 28/04/2013

Processo Nº 08000.005263/2012-69 - DILLON RANDALL PIERSON, até 29/04/2013

Processo Nº 08000.005264/2012-11 - CHRISTOPHER KEVIN SNYDER, até 29/04/2013

Processo Nº 08000.005272/2012-50 - BRUCE BARLOW WESTON, até 28/04/2013

Processo Nº 08000.005273/2012-02 - ABIGAIL SHAHA, até 28/04/2013

Processo Nº 08000.005274/2012-49 - SHARROD DELANTE SMITH, até 28/04/2013

Processo Nº 08000.005275/2012-93 - JARED DANIEL THORPE, até 28/04/2013.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 122, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência



Filme: DIA ESTRELADO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Lívia de Melo
Diretor(es): Nara Normande
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Animação
Processo: 08017.002021/2012-34
Requerente: NARA BARRETO CAMPELLO NOMANDE

Filme: DO LADO DE FORA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Matheus Peçanha Navarro Oliveira/Paulo Vinícius dos Santos Luciano
Diretor(es): Matheus Peçanha Navarro Oliveira/Paulo Vinícius dos Santos Luciano
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Jornada Infantil
Processo: 08017.002022/2012-89
Requerente: MATHEUS PEÇANHA NAVARRO OLIVEIRA

Filme: FUNERAL À CIGANA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Olé Produções/Gal Buitoni
Diretor(es): Fernando Honesko
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Costumes e Tradições Ciganas
Processo: 08017.002023/2012-23
Requerente: OLÉ PRODUÇÕES LTDA. - ME

Filme: BARBEIROS (Brasil - 2011)
Produtor(es): Olé Produções / Gal Buitoni
Diretor(es): Guilherme Aguilar/Luiz Ferraz
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Barbeiros em São Paulo
Processo: 08017.002024/2012-78
Requerente: OLÉ PRODUÇÕES LTDA. - ME

Filme: A GARÇA GRAÇA (Brasil - 2010)
Produtor(es): Instituto Marlin Azul
Diretor(es): Alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Tania Pôncio Leite
Distribuidor(es): INSTITUTO MARLIM AZUL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Meio Ambiente
Processo: 08017.002025/2012-12
Requerente: MARLIN AZUL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GESTÃO DE PRODUÇÃO

Filme: COMPARATIVO ENTRE AS ESPÉCIES (Brasil - 2010)
Produtor(es): Instituto Marlin Azul
Diretor(es): Alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Amenóphis de Assis
Distribuidor(es): INSTITUTO MARLIM AZUL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Meio Ambiente
Processo: 08017.002026/2012-67
Requerente: MARLIN AZUL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GESTÃO DE PRODUÇÃO

Filme: A VIDA NO MANGUE (Brasil - 2010)
Produtor(es): Instituto Marlin Azul
Diretor(es): Alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Martin Luthero
Distribuidor(es): INSTITUTO MARLIM AZUL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre

Tema: Meio Ambiente
Processo: 08017.002027/2012-10
Requerente: MARLIN AZUL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GESTÃO DE PRODUÇÃO

Filme: A LUNÁTICA VIDA DE UM MARISQUEIRO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Instituto Marlin Azul
Diretor(es): Alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Hilda Scarpino
Distribuidor(es): INSTITUTO MARLIM AZUL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Meio Ambiente
Processo: 08017.002028/2012-56
Requerente: MARLIN AZUL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GESTÃO DE PRODUÇÃO

Filme: RAP CONSCIENTE (Brasil - 2010)
Produtor(es): Instituto Marlin Azul
Diretor(es): Alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Amenóphis de Assis
Distribuidor(es): INSTITUTO MARLIM AZUL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Meio Ambiente
Processo: 08017.002029/2012-09
Requerente: MARLIN AZUL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GESTÃO DE PRODUÇÃO

Filme: ENTRE O AMOR E A PAIXÃO (TAKE THIS WALTZ, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Susan Cavan
Diretor(es): Sarah Polley
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Nudez e Conteúdo Sexual
Tema: Infidelidade
Processo: 08017.002034/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: THESOURO PERDIDO (Brasil - 1927)
Produtor(es): Centro Técnico Audiovisual
Diretor(es): Humberto Mauro
Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Aventura
Processo: 08017.002051/2012-41
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL - CTAv

Filme: CONSTRUÇÕES RURAIS - FABRICAÇÃO DE TIJOLOS E TELHAS (Brasil - 1956)
Produtor(es): Centro Técnico Audiovisual
Diretor(es): Humberto Mauro
Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Aventura
Processo: 08017.002052/2012-95
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL - CTAv

Filme: SANGUE MINEIRO (Brasil - 1929)
Produtor(es): Centro Técnico Audiovisual
Diretor(es): Humberto Mauro
Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo impactante
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002053/2012-30
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL - CTAv

Filme: RUA DA CASA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Fernanda Gagliardi
Diretor(es): Marcos Mello
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Tema: Violência
Processo: 08017.002075/2012-08
Requerente: STUDIO FATIMA TOLEDO LTDA.

Filme: O ÚLTIMO FIM DE SEMANA (Brasil - 2010)
Produtor(es): Fernanda Gagliardi
Diretor(es): Marcos Mello
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Drama
Processo: 08017.002076/2012-44
Requerente: STUDIO FATIMA TOLEDO LTDA.

Filme: CLUBE DO MEDO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Fernanda Gagliardi
Diretor(es): Flavio Rocha
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Medo
Processo: 08017.002077/2012-99
Requerente: STUDIO FATIMA TOLEDO LTDA.

Filme: CASA DA RUA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Fernanda Gagliardi
Diretor(es): Marcos Mello
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002078/2012-33
Requerente: STUDIO FATIMA TOLEDO LTDA.

Filme: PEQUENOS DESENCONTROS (Brasil - 2011)
Produtor(es): Luiz Augusto Couto de Lima
Diretor(es): Fernando Boppré
Distribuidor(es): EXATO SEGUNDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Acaso
Processo: 08017.002081/2012-57
Requerente: LUIZ AUGUSTO COUTO DE LIMA

Filme: ENCONTRO MALIGNO (MEETING EVIL, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Brad Krevoy
Diretor(es): Chris Fisher
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002173/2012-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DICIONÁRIO (Brasil - 2011/2012)
Produtor(es): Luiz Augusto Couto de Lima
Diretor(es): Ricardo Weschenfelder
Distribuidor(es): EXATO SEGUNDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Fantástico
Processo: 08017.002236/2012-55
Requerente: EXATO SEGUNDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



PORTARIA Nº 123, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: CLUBE DAS MULHERES (BALLS TO THE WALL, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Penelope Spheeris
Diretor(es): Penelope Spheeris
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Competição
Processo: 08017.001535/2012-72
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: SEITA MORTAL (RED STATE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Jonathan Gordon
Diretor(es): Kevin Smith
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Atos criminosos , Violência Extrema e Linguagem Imprópria
Tema: Fanatismo
Processo: 08017.001878/2012-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: IL TRITTICO (Reino Unido - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es): Richard Jones
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Ópera
Processo: 08017.001922/2012-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FLICKA 3 - (FILME + ADICIONAIS) (FLICKA - THE COUNTRY PRIDE, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Janeen Damien/Connie Dolphin
Diretor(es): Stephen Chung
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001924/2012-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PAIXÃO SEM LIMITES (3 MIETROS SOBRE EL CIELO, Espanha - 2010)
Produtor(es): Daniel Ecija/Mercedes Gamero
Diretor(es): Fernando Gonzalez Molina
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Nudez e Drogas Lícitas
Tema: Primeiro Amor
Processo: 08017.002010/2012-54
Requerente: Playarte Pictures

Filme: CAPITÃO DO MANGUE (Brasil - 2010)
Produtor(es): Instituto Marlin Azul
Diretor(es): Alunos do Centro Municipal de Ensino Infantil Erenita Rodrigues
Distribuidor(es): INSTITUTO MARLIN AZUL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Meio Ambiente
Processo: 08017.002030/2012-25
Requerente: MARLIN AZUL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GESTÃO DE PRODUÇÃO

Filme: INTRUSOS (INTRUDERS, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Belén Atienza/Mercedes Gamero
Diretor(es): Juan Carlos Fresnadillo
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Blu-Ray
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Tensão e Violência
Tema: Terror
Processo: 08017.002031/2012-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A VELHA A FIAR (Brasil - 1956)
Produtor(es): Centro Técnico Audiovisual
Diretor(es): Humberto Mauro

Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Canção Popular
Processo: 08017.002050/2012-04
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL - CTAV

Filme: GRITOS DO ALÉM (SCREAM OF THE BANSHEE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Steven C. Miller
Diretor(es): Stephanie Caleb
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Espírito
Processo: 08017.002061/2012-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM TIRA ACIMA DA LEI (RAMPART, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Garrett Kelleher
Diretor(es): Oren Moverman
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Violência e Sexo
Tema: Policial
Processo: 08017.002064/2012-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FAKE-ME (Brasil - 2011)
Produtor(es): Marcus Curvelus
Diretor(es): Marcus Curvelus
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Conflitos Psicológicos
Processo: 08017.002074/2012-55
Requerente: MARCUS VINÍCIUS CURVELO

Filme: ANACHRONIQUE (Brasil - 2011)
Produtor(es): Alexandre Totti
Diretor(es): Mario Masetti
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Romance
Processo: 08017.002082/2012-00
Requerente: DEL PICCHIA PRODUTORA E DIST. DE FILMES PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA.

Conjunto de Episódios: O CANGACEIRO E O LEÃO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Arnaldo Galvão
Diretor(es): Arnaldo Galvão
Distribuidor(es): ARNALDO GALVÃO
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Meio Ambiente
Processo: 08017.002083/2012-46
Requerente: ARNALDO GALVÃO

Trailer: FAUSTO (FAUST, Rússia - 2011)
Produtor(es): Andrey Sigle
Diretor(es): Aleksandr Sokurov
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Exposição de Cadáver
Processo: 08017.002267/2012-14
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 11 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24.000.000101/92, comando nº 352036409 e juntadas nº 353477261 e nº 353464008, resolve:

Nº 293 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Aposentadoria Baker Hughes, administrado pelo MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2012.0011-65, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Aposentadoria Baker Hughes.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão da Baker Hughes do Brasil Ltda. e da BJ Services do Brasil Ltda., na qualidade de patrocinadoras do Plano de Aposentadoria Baker Hughes - CNPB nº 2012.0011-65.

Art. 4º. Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.301816/1979-00, comando nº 349655411 e juntada nº 353397147, resolve:

Nº 294 - Art. 1º Aprovar as alterações dos artigos 21, 24, 39, 43, 54, 77, 78, 79, 80 e 139, propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadorias e Pensão PAP/Fundação CESP - CNPB nº 1979.0033-19, administrado pela Fundação CESP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.200, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família e o Incentivo para construção dos Polos da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família; e

Considerando a Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo I a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família.

Art. 2º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo II a receberem recursos referentes ao Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009 e art. 7º da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 para os Fundos Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos anexos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO I

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

UF	MUNICIPIO	NU SUBPROJETO	ESF	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	FEIJO	04005179000112005	1	200.000,00	24010006	10301201585810012
AC	TARAUACA	34693564000112003	1	200.000,00	24010006	10301201585810012
BA	BRUMADO	14105704000112002	1	200.000,00	13390020	10301201585810029
CE	TAUA	07849532000112006	1	200.000,00	27010004	10301201585810023
CE	TAUA	07849532000112007	1	200.000,00	27010004	10301201585810023
ES	MARATAIZES	01609408000112001	1	200.000,00	27730011	10301201585810410
ES	SANTA TERESA	14491945000112002	1	200.000,00	24910006	10301201585810032
ES	SAO MATEUS	27167477000112002	1	200.000,00	27740009	10301201585810032
MG	ALPINOPOLIS	18241752000112001	1	200.000,00	20180006	10301201585810031
MG	BORDA DA MATA	11303623000112001	1	200.000,00	13940011	10301201585810142
MG	CAMPOS ALTOS	18298190000112002	1	200.000,00	24830014	10301201585810031
MG	IBIRITE	02914038000112001	2	266.666,66	27660008	10301201585810031
MG	IBIRITE	02914038000112003	2	266.666,66	27660008	10301201585810031
MG	IBIRITE	02914038000112004	2	266.666,66	27660008	10301201585810031
MG	IBIRITE	02914038000112005	2	266.666,66	27660008	10301201585810031
MG	IBIRITE	02914038000112006	1	200.000,00	27660008	10301201585810031
MG	IBIRITE	02914038000112007	3	400.000,00	27660008	10301201585810031
MS	ITAPORA	03156999000112002	1	200.000,00	34090009	10301201585810054
PA	GARRAFAO DO NORTE	12112888000112005	1	200.000,00	23850010	10301201585810238
PA	INHANGAPI	12054197000112002	1	200.000,00	31880006	10301201585810015
PA	MARAPANIM	13583637000112001	1	200.000,00	31880006	10301201585810015
PA	PRAINHA	01391942000112006	1	200.000,00	26820002	10301201585810015
PA	QUATIPURU	12710684000112001	1	200.000,00	23850012	10301201585810234
PA	TAILANDIA	10257028000112004	1	200.000,00	31880006	10301201585810015
PA	TRACUATEUA	11739590000112001	1	200.000,00	26790005	10301201585810015
PA	XINGUARA	04144150000112003	1	200.000,00	26790005	10301201585810015
PE	RECIFE	10565000000112002	1	200.000,00	29210012	10301201585811068
PI	FRONTEIRAS	06553721000112004	1	200.000,00	12460007	10301201585810022
PR	IVAIPORA	75741330000112001	1	200.000,00	28410006	10301201585810041
PR	MATINHOS	10951061000112001	1	200.000,00	25570004	10301201585810041
RJ	SANTO ANTONIO DE PADUA	29114139000112004	1	200.000,00	27940001	10301201585810442
RO	VILHENA	04092706000112002	2	266.666,66	90020001	10301201585810011
RR	BOA VISTA	05943030000112003	2	266.666,66	23190005	10301201585811848
SC	ITAPOA	11485410000112002	1	200.000,00	29050002	10301201585810042

ANEXO II

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA CONSTRUÇÃO DOS POLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE.

UF	MUNICIPIO	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	EUCLIDES DA CUNHA	13698774000112003	180.000,00	27450008	10301201585810029
BA	IGRAPIUNA	11474820000112001	180.000,00	27420006	10301201585810029
BA	JEREMOABO	13150314000112001	180.000,00	27420006	10301201585810029
CE	IGUATU	07810468000112005	100.000,00	33760005	10301201585810023
CE	IGUATU	07810468000112006	100.000,00	33760005	10301201585810023



CE	IGUATU	07810468000112008	100.000,00	33760005	10301201585810023
CE	IGUATU	07810468000112009	100.000,00	33760005	10301201585810023
ES	PINHEIROS	10836927000112002	100.000,00	27720015	10301201585810374
ES	SAO MATEUS	27167477000112005	80.000,00	28980020	10301201585810032
GO	CIDADE OCIDENTAL	11332874000112003	100.000,00	25900003	10301201585810304
GO	CIDADE OCIDENTAL	11332874000112004	100.000,00	25900003	10301201585810304
GO	CIDADE OCIDENTAL	11332874000112005	100.000,00	25900003	10301201585810304
MA	RAPOSA	14049707000112001	100.000,00	25980004	10301201585810021
MS	AQUIDAUANA	03452299000112001	180.000,00	29150004	10301201585810054
MS	AQUIDAUANA	03452299000112002	100.000,00	29150004	10301201585810054
MS	DOURADOS	03155926000112003	100.000,00	14450001	10301201585810054
MS	DOURADOS	03155926000112005	100.000,00	14450001	10301201585810054
MS	DOURADOS	03155926000112008	100.000,00	14450001	10301201585810054
MS	DOURADOS	03155926000112009	100.000,00	14450001	10301201585810054
MT	CAMPO VERDE	24950495000112011	180.000,00	25500006	10301201585810051
PB	CATOLE DO ROCHA	12784607000112001	100.000,00	12770001	10301201585810096
PB	EMAS	08944084000112001	80.000,00	12770001	10301201585810096
PB	MAMANGUAPE	08674396000112001	80.000,00	12770001	10301201585810096
PB	PEDRA BRANCA	12051399000112001	80.000,00	28960001	10301201585810025
PE	SANTA TEREZINHA	12071117000112003	180.000,00	24560005	10301201585810026
PI	CORRENTE	06554257000112001	180.000,00	27080009	10301201585810022
PI	JATOBA DO PIAUI	11290064000112001	100.000,00	27090005	10301201585810022
PR	MEDIANEIRA	09239394000112001	100.000,00	19680007	10301201585810041
RJ	ARARUAMA	28531762000112003	180.000,00	27920004	10301201585810033
RJ	IGUABA GRANDE	03581920000112001	100.000,00	23970010	10301201585810033
RJ	VARRE-SAI	07900983000112001	180.000,00	23970010	10301201585810033
RN	FRUTUOSO GOMES	08349052000112002	100.000,00	12550007	10301201585810024
RR	RORAINOPOLIS	12236981000112008	80.000,00	29330003	10301201585810014
RR	RORAINOPOLIS	01613031000112003	100.000,00	26720006	10301201585810014
RS	CACEQUI	88604897000112002	80.000,00	25660007	10301201585810043
RS	ESTEIO	88150495000112005	100.000,00	28660006	10301201585810043
RS	RONDA ALTA	12366774000112003	100.000,00	28640010	10301201585810043
SC	SEARA	83024505000112002	100.000,00	28550004	10301201585810042

PORTARIA Nº 1.201, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Altera o repasse dos recursos financeiros federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, referente a 16 Municípios de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 4.217/GM/MS, de 28 de dezembro de 2010, que aprova as normas de financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica; e Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1068, de 20 de março de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite de Minas Gerais, que alterou o Anexo V da Deliberação CIB-SUS/MG nº 867, de 20 de julho de 2010, incluindo os Municípios abaixo relacionados no rol dos Municípios que devem receber os recursos federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, diretamente no Fundo Municipal de Saúde, resolve:

Art. 1º Alterar o repasse dos recursos financeiros federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica referente aos municípios mineiros relacionados abaixo, do Fundo Estadual para o Fundo Municipal de Saúde, a partir da competência julho de 2012.

Parágrafo único. Os recursos federais desse Componente, correspondente a R\$ 5,10/habitante/ano, deverão ser repassados ao Fundo Municipal de Saúde desses Municípios em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos).

U.F.	COD MUNIC	MUNICÍPIO	U.F.	COD MUNIC	MUNICÍPIO
MG	02902	Antônio Carlos	MG	37601	Lagoa Santa
MG	05400	Barão de Cocais	MG	39003	Machado
MG	06309	Belo Oriente	MG	41108	Matozinhos
MG	14303	Carmo do Paranaíba	MG	47204	Paraguarçu
MG	20904	Curvelo	MG	51206	Pirapora
MG	34202	Ituiutaba	MG	64704	São Sebastião do Paraíso
MG	34608	Jaboticatubas	MG	71006	Vazante
MG	36306	João Pinheiro	MG	71204	Vespasiano

Art. 2º Esses Municípios deverão aplicar os recursos indicados no art. 1º desta Portaria, bem como os recursos da contrapartida municipal e estadual em conformidade com a Portaria vigente que normatiza o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as Funcionais Programáticas 10.303.1293.20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



PORTARIA Nº 1.202, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Nova Fátima (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à equipe Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira maio/2012, do Município de Nova Fátima (BA).

Parágrafo único. A suspensão deve-se a irregularidades/impropriedades detectadas por ocasião do Relatório de Auditoria nº 412, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia - AUDITORIA SUS/BA, especialmente no que se refere ao descumprimento da carga horária por parte dos profissionais médicos vinculados às equipes Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 3 (três) equipes Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.203, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem recursos referentes ao incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 para os Fundos Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Os recursos orçamentários de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8581.0001 - Ação: Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA CONSTRUÇÃO DOS PÓLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
AL	CAMPO GRANDE	11169951000111001	180.000,00
AL	INHAPI	11183264000111001	80.000,00
BA	BUERAREMA	13558360000111001	100.000,00
BA	CIPO	11268456000111003	180.000,00
BA	EUCLIDES DA CUNHA	13830236000111001	180.000,00

BA	RIO DE CONTAS	10613120000111001	100.000,00
CE	BATURITE	07387343000111001	100.000,00
CE	PARAMOTI	11418581000111001	100.000,00
GO	ABADIANIA	01298330000111001	180.000,00
GO	ALTO HORIZONTE	11154875000111006	180.000,00
GO	ANAPOLIS	06169881000111045	100.000,00
GO	ANAPOLIS	06169881000111040	180.000,00
GO	ORIZONA	04013318000111001	180.000,00
MA	ICATU	05296298000111012	180.000,00
MA	SAO JOAO BATISTA	13299539000111001	100.000,00
MA	SATUBINHA	11344002000111001	80.000,00
MG	BARBACENA	17095043000111002	80.000,00
MG	BARBACENA	17095043000111003	80.000,00
MG	CATAGUASES	17702499001311006	80.000,00
MG	CATUTI	01612502000111002	180.000,00
MG	CURRAL DE DENTRO	01613076000111001	180.000,00
MG	GURINHATA	18457192000111001	180.000,00
MG	GUANHAES	18307439000211001	180.000,00
MG	ITAOBIM	12440839000111001	180.000,00
MG	ITAU DE MINAS	23767031000211002	180.000,00
MG	JABOTICATUBAS	18715417000211001	180.000,00
MG	JAIBA	25209149000111002	100.000,00
MG	MONTES CLAROS	22678874000111150	100.000,00
MG	MURIAE	17947581000111019	180.000,00
MG	MURIAE	17947581000111020	80.000,00
MG	PEDRO LEOPOLDO	23456650000111002	100.000,00
MG	SAO FRANCISCO	22679153000111001	180.000,00
MG	SERRO	18303271000111002	100.000,00
MG	CHAPADA DO NORTE	13426444000111001	180.000,00
MS	GLORIA DE DOURADOS	03155942000111001	80.000,00
MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	11334651000111001	180.000,00
MT	GAUCHA DO NORTE	01614539000111001	180.000,00
MT	JUINA	15359201000211001	100.000,00
PA	AURORA DO PARA	11850438000111001	180.000,00
PA	BARCARENA	12710978000111005	100.000,00
PA	CURUCA	11674805000111004	180.000,00
PA	IPIXUNA DO PARA	12846471000111003	100.000,00
PA	JACUNDA	05854633000111017	180.000,00
PA	MAGALHAES BARATA	13711955000111003	100.000,00
PA	PARAUPEBAS	12581232000111023	180.000,00
PA	PARAUPEBAS	12581232000111025	180.000,00
PA	SANTAREM NOVO	11643041000111001	80.000,00

PA	WISEU	11984819000111006	80.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	24513574000111010	180.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	24513574000111018	180.000,00
PB	DUAS ESTRADAS	11814527000111003	80.000,00
PB	SERIDO	08916124000111006	100.000,00
PB	SOUSA	05626697000111001	180.000,00
PE	BREJAO	11230311000111001	100.000,00
PE	TAQUARITINGA DO NORTE	10091593000111002	180.000,00
PI	ASSUNCAO DO PIAUI	01612561000111003	100.000,00
PI	SOCORRO DO PIAUI	06553671000111002	100.000,00
PI	VARZEA BRANCA	41522103000111007	180.000,00
PI	VERA MENDES	11795999000111001	100.000,00
PR	IBAITI	09421426000111013	180.000,00
PR	JABOTI	75969667000111004	100.000,00
PR	JANIOPOLIS	76402882000111001	100.000,00
PR	PINHALAO	09269741000111004	180.000,00
PR	RONDON	08927244000111001	180.000,00
RJ	MENDES	28580694000111003	80.000,00
RJ	VOLTA REDONDA	32512501000111008	100.000,00
RJ	LAJE DO MURIAE	28919637000111005	100.000,00
RN	PRESIDENTE JUSCELINO	08078412000111002	180.000,00
RN	RIO DO FOGO	11419125000111003	80.000,00
RN	CORONEL EZEQUIEL	13203985000111004	80.000,00
RR	AMAJARI	12322548000111001	180.000,00
SC	ARARANGUA	11151460000111002	180.000,00
SC	PETROLANDIA	83102673000311001	180.000,00
SE	TOBIAS BARRETO	11388708000111001	80.000,00
SP	BIRIGUI	46151718000111004	180.000,00
SP	BIRIGUI	46151718000111002	180.000,00
SP	OURINHOS	53415717000311001	100.000,00
SP	PARAGUACU PAULISTA	44547305000111002	100.000,00
SP	PARANAPANEMA	46634309000111004	80.000,00
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	55356653000111003	100.000,00
SP	SANTA BRANCA	46694121000111005	180.000,00
SP	SANTA ISABEL	56900848000111005	80.000,00
SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	12143206000111018	180.000,00
SP	SAO LOURENCO DA SERRA	59058131000111014	80.000,00
SP	TEJUPA	46223756000111002	80.000,00

SP	ANDRADINA	12442399000111001	100.000,00
SP	CACONDE	11880444000111001	100.000,00
SP	LUCIANOPOLIS	44518504000211001	100.000,00
SP	MOTUCA	11999795000111002	180.000,00
SP	PIRAPOZINHO	54801121000211001	80.000,00
SP	ROSANA	67662452000111010	100.000,00
SP	ZACARIAS	13895109000111001	100.000,00
TO	FORTALEZA DO TABOCAO	37421112000111001	100.000,00
TO	TOCANTINIA	11382032000111001	180.000,00
TOTAL			12.460.000,00

PORTARIA Nº 1.204, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.702/GM/MS, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais e Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 2.855/GM/MS, de 2 de dezembro de 2011, que inclui o Hospital São José/Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho (CNES) 2758164, na Política do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 1.566.427,32 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma, correspondente ao valor do INTEGRASUS.

Parágrafo único. Os recursos do que trata o art. 1º, serão remanejados do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para o Limite Financeiro anual da Média e Alta Complexidade do Estado de Santa Catarina, Município de Criciúma.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Criciúma, dos valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- 00042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.205, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Desabilita e habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados denominados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e suas formas de financiamento; e

Considerando a alteração promovida pelo gestor municipal no cadastro do estabelecimento de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o serviço Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) da Unidade de Saúde abaixo:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
SP	3525904	Jundiaí	2062135	Municipal	II

Art. 2º Fica habilitado o serviço Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) da Unidade de Saúde abaixo:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
SP	3525904	Jundiaí	6806449	Municipal	II

Art. 3º Fica estabelecido que o Fundo Nacional de Saúde manterá a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÕES

No inciso II do artigo 1º da Portaria nº 926/GM/MS, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 91, de 11 de maio de 2012, Seção 1, página 83:

Onde se lê: Ação Orçamentária 10.304.1289.8719.0001.

Leia-se: Ação Orçamentária 10.304.2015.8719.0001.

No anexo II da Portaria nº 3.268/GM/MS de 30 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial nº 1, de 2 de janeiro de 2012, seção 1, página 54.

Onde se lê:

ANEXO II

UF	IBGE	Município	População	Valor Quadrimestral	Valor Anual
RS	431490	Porto Alegre	1.409.351	40.000,00	120.000,00

Leia-se:

ANEXO II

UF	IBGE	Município	População	Valor Quadrimestral	Valor Anual
RS	431490	Porto Alegre	1.409.351	60.000,00	180.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No DOU de 28/01/2009, Seção 1, página 48, processo: 25789.002244/2006-31 da operadora Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, CNPJ nº 60.875.226/0001-68.

Onde se lê: Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A, CNPJ nº 60.875.226/0001-68.

Leia-se: Saúde Medicol S/A, CNPJ nº 02.926.892/0001-81.

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 8 DE JUNHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.013243/2010-18	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	363766.	31.488.208/0001-25	Deix. informar ANS, no prazo legal, reaj. anual aplicado em 08/10, ao plano Capixaba Participativo Especial Empresarial, reg. º 461.241/10-8, ref. cont. col. nº 243698-1, firmado c/ São Bernardo Apart Hospital (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 13a RN 171)	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
	25779.010387/2010-12	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	413305.	04.043.452/0001-01	Adotar mecanismo de regulação porta de entrada, através direcionamento de forma diversa da proposta no contrato firmado c/ benef. A.P.J. ao exigir apresentação de guia de autorização emitida pela operadora p/ realização consultas em rede credenciada que não seja a rede própria da operadora. (Art.1o § 1o, d da Lei 9.656 c/c Art.4º, I, b, CONSU 08)	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
	25779.015274/2010-11	ADMEDICO ADMINISTRACAO DE SERVICOS MEDICOS A EMPRESA LTDA	384003.	42.780.759/0001-84	Deixar garantir em 09/10, cobertura p/ proced. Imunoistoquímica de Biopsia de Próstata, benef. J.J.S. (Art.12, I da Lei 9.656)	Arquivamento.Anulação AI 53405.
	25779.009990/2011-32	SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	311405.	31.754.070/0001-69	Deixar garantir cobertura para M.T.V., de biopsia de tireóide, solicitada em nov/2010 e hisperoscopia, solicitada em fev/2011. (Art.12, I da Lei 9.656).	Arquivamento.Anulação AI 53273.
	25779.013620/2011-08	PASA - PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE	331988.	39.419.809/0001-98	Negar em 09.05.11 cob. proced. reconstrução de sulco gengivo-labial, osteoplastias de mandíbula/maxila e osteotomia crânio-maxilares, c/ cob. prev. no art. 2º, inc. II, do contrato não regulamentado PASA, com segmentação ambulatório e hospitalar, benef. R.M.N. (Art.25 da Lei 9.656)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	25779.018024/2011-14	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Deixar garantir, em 01/ 11, cobertura para o procedimento de Monitoração Neurofisiológica Intra Operatória, para a beneficiária P.B.M.F. (Art.12, II da Lei 9.656).	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25779.004436/2011-69	HEALTH ASSISTÊNCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA.	402362.	03.017.547/0001-98	Deixar garantir cobertura em 14/02/11, em favor benef. Priscila de Souza Piazzi, p/ proced. colocação de dispositivo intrauterino Mirena (hormonal - inclui dispositivo). (Art.12, I da Lei 9.656).	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)



25779.012952/2011-67	ADMEDICO ADMINISTRACAO DE TRACAO DE MEDICOS A EMPRESA LTDA	384003.	42.780.759/0001-84	Aplicar à variação acumulada entre a 7ª e a 10ª faixa percentual superior à variação acumulada entre a 1ª e a 7ª, ref. contrato da benef. M.M.H. plano 413.500/99-8, aderido em 18/04/10; comercializar o produto 413.500/99-8 em condição diferente do registrado na ANS. (Art.15 da Lei 9.656 c/c art. 3º, II, da RN 63; Art. 9º, II, da Lei 9656 c/c art. 20, da RN 85).	38.000,00 (TRINTA E OITO MIL REAIS)
25779.007842/2010-01	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	363766.	31.488.208/0001-25	Deix. inf. ANS, no prazo legal, reaj. aplicado em 05/10, ao plano Capixaba Participativo Empresarial Especial c/ Obstetricia, reg. nº 461.241/10-8 cont. col. nº 131914-0, firmado c/ Santos e Pazini Ltda-ME, CNPJ 03.489.588/0001-87. (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 13 da RN 171)	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
25779.017150/2010-62	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	363766.	31.488.208/0001-25	Deix. comunicar reajuste, aplicado em 09/10, cont. coletivo c/ D. Zanqui Comércio e Serviços - ME, produto 448959044, contrato/apólice 249194-0. (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 13 da RN 171)	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
25779.013840/2011-23	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Deix. gar. em 07/11, materiais destinados a proced. cardíaco, registros AN-VISA: 101325904444 (Cabo para Navistar Refstar Plus); 10132590444 (Catereter Refstar para Carto); 10132590444 (Conector Refstar Plus); 10132590444 (Equipo Cool Flow) ao sr M.G.S., plano reg. 436187/01-3. (Art.12, II da Lei 9.656).	79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS REAIS)
25779.011596/2011-64	SQSAUDE MEDICO ASSISTENCIA HOSPITALAR LTDA	410926.	03.550.445/0001-33	Deixar garantir, em 12/10, cobertura do proced. Gastroplastia, p/ benef. P.O.V. (Art.12, II da Lei 9.656).	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25779.011129/2009-10	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	363766.	31.488.208/0001-25	Deix. inf. ANS, no prazo legal, reaj. de 25,98% aplicado em 06/09, ao produto 448959044, denominado Capixaba Total Empresarial, cont. col. nº 046085-0, firmado c/ ACOMAC-ES - Associação dos Comerciantes de Material de Construção do Estado do ES, CNPJ 31.823.370/0001-52 (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 13 da RN 171).	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.004663/2011-13	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deix. de cumprir as obrigações prevs. nos contratos e registradas na ANS, excluída a cob. obrigat. definida na Lei n. 9656/98, e regulamentações posteriores. (Art.35-H da Lei 9.656, até a MP 34 e 35-G da MP 35).	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25785.009020/2011-58	UNIMED PELOTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	311375.	89.870.547/0001-51	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	36000 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	25785.009517/2011-76	UNIMED/RS FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RS LTDA	367087.	87.158.507/0001-56	Alienar ou adquirir parte da carteira sem prévia autorização da ANS. (Art.4º, XXIV da Lei nº 9.961 c/c Art.4º da RN 112)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25785.006696/2010-17	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deix. de cumprir as obrigações prevs. nos contratos e registradas na ANS, excluída a cob. obrigat. definida na Lei n. 9656/98, e regulamentações posteriores. (Art.35-H da Lei 9.656, até a MP 34 e 35-G da MP 35)	25000 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
	25785.000070/2011-70	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
	25785.011570/2010-56	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

DECISÃO DE 8 DE JUNHO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.007363/2010-05	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.2º da RN 099)	915529,5 (NOVECIENTOS E QUINZE MIL, QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
	25785.000682/2011-62	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incs. II e III do § único do art. 13 da Lei 9656/98. (Art.13, parág. único, II da Lei 9.656).	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25785.000681/2011-18	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656).	49500 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
	25785.001483/2010-91	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	120000 (CENTO E VINTE MIL REAIS)
	25785.001982/2011-69	CENTRO MEDICO SAO LEOPOLDO LTDA	355241.	88.153.739/0001-84	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656).	20000 (VINTE MIL REAIS)
	25785.007119/2008-10	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE CO-OP.DE TRAB.MEDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assist. à saúde de forma direta ou por pessoa interposta sem o prévio registro na ANS. (Art.9º da Lei nº 9.656 c/c Art.11 da RN 0085 alterada pela RN 100).	Anulação do Auto de Infração nº 43.181. Arquivamento.
	25785.003538/2011-88	PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA.	369373.	73.717.639/0001-66	Deix. de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, c/c da Lei 9.656 c/c Art.1º, §2º da CONSU 8)	Advertência.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 28 DE MAIO DE 2012

O Gerente-Geral de Fiscalização, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 14, de 18/09/2007, publicada no DO de 21/09/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22 e § 2º do art. 25, ambos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	257800.00379/2005-61	SOCIEDADE PÓSTUMA E ASSISTENCIA MEDICA SAO JUDAS TADEU	-----.	00914.780/0001-85	Infração ao art. 19 da Lei 9656/98, c/c art. 8º da RDC 24/00, por operar planos privados de assistência à saúde sem efetuar o registro de funcionamento junto a ANS.	Improcedência (anulação AI 16664). Arquivamento.

FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA TELLES

DIRETORIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVANº 12, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a pesquisa de satisfação dos beneficiários com as operadoras de planos privados de assistência à saúde, referente ao ano de 2012, base do novo indicador incluído na Dimensão Satisfação dos Beneficiários do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar - Qualificação das Operadoras, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme disposto no art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa - RN nº 282, de 20 de dezembro de 2011.

O Diretor responsável pela Diretoria de Gestão - DIGES da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos II e V do art. 58, a alínea "a" do inciso I do art. 76, a alínea "a" do inciso I do art. 85, todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009; e as Resoluções Normativas - RN nº 139, de 24 de novembro de 2006, e o art. 3º da RN nº 282, de 20 de dezembro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta instrução dispõe sobre a pesquisa de satisfação dos beneficiários com as operadoras de planos privados de assistência à saúde, referente ao ano de 2012, base do novo indicador incluído na Dimensão Satisfação dos Beneficiários do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar - Qualificação das Operadoras, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Parágrafo único. A pesquisa de satisfação dos beneficiários com as operadoras de planos privados de assistência à saúde a que alude o caput deste artigo deverá ser desenvolvida de acordo com os critérios fixados pela ANS, em especial no que tange à metodologia a ser empregada, aos prazos e meios pelos quais as operadoras de planos privados de assistência à saúde poderão fazer a adesão, receber a amostra da pesquisa e enviar os dados coletados, bem como quanto aos critérios a serem utilizados para cálculo do índice de desempenho da Dimensão Satisfação dos Beneficiários.

Art. 2º São objetivos da pesquisa de satisfação dos beneficiários com as operadoras de planos privados de assistência à saúde:

I - aferir diretamente a satisfação dos beneficiários em relação a suas respectivas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - utilizar os dados da pesquisa para compor um novo indicador na Dimensão Satisfação dos Beneficiários, da Qualificação das Operadoras;

III - conhecer os fatores relacionados à satisfação e o que diferencia positivamente os serviços para permitir a indução de práticas que diminuam a insatisfação e gerem qualidade para o setor da saúde suplementar; e

IV - gerar informações aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde e a toda a sociedade.

CAPÍTULO II

DA METODOLOGIA DA PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS COM AS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 3º A metodologia da pesquisa de satisfação dos beneficiários com as operadoras de planos privados de assistência à saúde foi desenvolvida pela ANS e abrangerá as seguintes etapas:

I - adesão à pesquisa;

II - definição e seleção da amostra;

III - coleta de dados;

IV - auditoria;

V - análise dos dados; e

VI - divulgação dos resultados

Parágrafo único. A ANS será responsável pela definição e seleção da amostra, auditoria, análise dos dados e divulgação dos resultados, enquanto a coleta de dados será de responsabilidade de cada operadora de planos privados de assistência à saúde.

Art. 4º A pesquisa de satisfação dos beneficiários deverá ser realizada somente pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde de grande e médio porte, excluindo-se as operadoras de pequeno porte.

Art. 5º Serão entrevistados beneficiários de operadoras de planos privados de assistência à saúde, com idade igual ou superior a 18 anos, residentes em todas as unidades federativas do Brasil - 26 (vinte e seis) estados e o Distrito Federal.

Seção I

Da Adesão à Pesquisa de Satisfação dos Beneficiários com as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde e da Seleção e Definição da Amostra

Art. 6º Para a realização da pesquisa, as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão preencher o Termo de Adesão disponibilizado no endereço eletrônico da ANS na internet (www.ans.gov.br)

Art. 7º A partir da concordância com os critérios de adesão, a ANS fornecerá, através do endereço eletrônico da ANS na internet (www.ans.gov.br), na área restrita às operadoras, um arquivo denominado Planilha da Amostra, em formato XLS, contendo a amostra e o respectivo cadastro de reserva referente aos beneficiários de cada operadora de planos privados de assistência à saúde, que servirão de base para a execução da pesquisa.

§ 1º A pesquisa está vinculada à amostra de que trata o caput e o cadastro de reserva somente poderá ser utilizado quando não for possível realizar a entrevista com o beneficiário selecionado na amostra.

§ 2º A amostra e o cadastro de reserva deverão ser utilizados de forma sequencial e justificada, seguindo a ordem estabelecida no arquivo Planilha da Amostra de cada operadora de planos privados de assistência à saúde, e informando, no campo correspondente, a classificação de cada chamada telefônica, conforme disposto no inciso II do Art. 12.

§ 3º Com o objetivo de preservar os dados dos beneficiários constantes da amostra e do cadastro de reserva e manter a segurança da informação, a planilha a que se refere o caput deste artigo utilizará como referência o código CCO (Código de Controle Operacional).

Art. 8º A seleção da amostra será aleatória e respeitará a proporcionalidade por unidade federativa, bem como utilizará a base do Sistema de Informação de Beneficiários - SIB e os dados referentes ao ano de 2012 disponíveis no dia 30 de abril de 2012.

Art. 9º Os procedimentos e prazos para a adesão das operadoras de planos privados de assistência à saúde, coleta e entrega dos dados serão disponibilizados às operadoras pela ANS no momento em que formalizarem sua adesão à pesquisa, na forma de um cronograma.

Seção II

Dos Procedimentos de Coleta de Dados

Art. 10. Após o fornecimento, pela ANS, da Planilha da Amostra contendo a amostra e o respectivo cadastro de reserva, a operadora de planos privados de assistência à saúde procederá à coleta dos dados, de acordo com os requisitos definidos pela ANS na presente IN.

Art. 11. A coleta de dados será considerada concluída com a realização do número de entrevistas telefônicas estabelecido no tamanho da amostra.

§ 1º Para cada entrevista telefônica de coleta de dados deverá ser utilizado o Questionário do Anexo I.

§ 2º Para a realização das entrevistas telefônicas, a operadora de planos privados de assistência à saúde poderá contratar empresa especializada ou utilizar corpo funcional próprio, não cabendo a ANS ingerência sobre tal contratação.

§ 3º Todas as chamadas telefônicas, atendidas ou não, realizadas pela operadora de planos privados de assistência à saúde, para os fins estabelecidos neste artigo, deverão ser gravadas na forma de arquivos de áudio no formato MP3, devidamente identificados pelo código CCO, com data e hora da chamada telefônica e arquivadas pela operadora pelo período de 1 (um) ano, a contar da data de adesão à pesquisa.

§ 4º A solicitação dos arquivos de áudio será feita pela ANS de forma identificada através do Código CCO para cada operadora de planos privados de assistência à saúde na etapa de auditoria da pesquisa.

Art. 12. As entrevistas deverão observar os seguintes requisitos:

I - serão feitas exclusivamente por telefone e somente com os beneficiários definidos na Planilha da Amostra, que contém a amostra e cadastro de reserva, não sendo permitido que outra pessoa que atenda a ligação telefônica responda a entrevista;

II - cada chamada telefônica deverá ser gravada, registrada com data, hora e classificação do atendimento, conforme disposto no parágrafo único deste artigo;

III - o cadastro de reserva poderá ser utilizado quando houver necessidade de substituição dos beneficiários da amostra, seja porque o beneficiário não aceitou participar da pesquisa, ou quando não foi possível realizar o contato telefônico após seis tentativas de chamada ou pelo fato do número estar errado;

IV - a substituição dos beneficiários deverá ser feita respeitando a ordem estabelecida na Planilha da Amostra encaminhada pela ANS e obrigatoriamente deverá ser registrado o motivo da substituição;

V - os dados pessoais do entrevistado deverão ser preservados, mantidos em sigilo e utilizados exclusivamente para os fins da pesquisa de satisfação dos beneficiários com as operadoras de planos privados de assistência à saúde;

VI - entrevistador deverá ler somente o questionário, evitando interpretar ou explicar as questões, de forma a não influenciar a resposta do entrevistado;

VII - a identificação do entrevistador deverá estar contida no cabeçalho do questionário;

VIII - o entrevistador informará que está atendendo uma determinação da ANS, identificando o nome da operadora a qual presta serviços na forma especificada no cabeçalho do questionário, sob pena de anular a entrevista e/ou toda a coleta de dados da operadora de planos privados de assistência à saúde;

IX - o sistema informatizado deverá garantir a agilidade, a segurança das informações e o respeito ao beneficiário no momento da pesquisa; e

X - As entrevistas somente poderão ser realizadas no horário de 9 às 21 h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 10 às 16 h;

Parágrafo único. A classificação de que trata o inciso II deverá conter um resumo histórico dos eventos, conforme segue:

I - questionário concluído;

II - o beneficiário não aceitou participar da pesquisa;

III - número errado; ou

IV - não foi possível o contato telefônico após a sexta tentativa.

Art. 13. A coleta de dados será concluída com a realização do número de entrevistas telefônicas classificadas como "questionário concluído" estabelecidas no tamanho da amostra da operadora de planos privados de assistência à saúde.

Art. 14. As informações coletadas deverão ser disponibilizadas por meio digital, em arquivo denominado Dados Coletados, e enviadas a ANS através do PTA - Programa de Transmissão de Arquivos.

Parágrafo único. As operadoras de planos privados de assistência à saúde enviarão os dados coletados na pesquisa por um arquivo XML (Extensible Markup Language), e para esse tipo de arquivo haverá um Schema XML a ser criado como padrão (arquivo com extensão .xsd).

Seção III

Da Auditoria e Análise dos Dados

Art. 15. Os dados coletados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde serão objeto de auditoria por parte da ANS, a ser realizada após o envio do arquivo Dados Coletados contendo as informações obtidas na entrevista telefônica e registradas no Questionário, e posteriormente à entrega das gravações telefônicas solicitadas.

§ 1º A solicitação dos arquivos de áudio das gravações telefônicas realizadas será feita pela ANS de forma identificada através do Código CCO e a operadora de planos privados de assistência à saúde deverá enviar, através do PTA - Programa de Transmissão de Arquivos, somente os arquivos de áudio identificados na solicitação da ANS, no prazo de 10 dias úteis, com vistas a possibilitar a auditoria dos dados.

§ 2º Caso as gravações não sejam disponibilizadas em tempo hábil, os dados serão considerados inconsistentes e a pesquisa será considerada não realizada.

§ 3º A inobservância dos requisitos para a coleta e envio dos dados, tal como detalhado na presente IN, terá como consequência a invalidação dos dados da pesquisa da operadora de planos privados de assistência à saúde, que será considerada não realizada.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3 será gerado um relatório de auditoria que será encaminhado à operadora de planos privados de assistência à saúde.

Art. 16. Realizada a auditoria e uma vez aprovados os dados coletados pela operadora de planos privados de assistência à saúde, a ANS procederá à consolidação dos mesmos.

Seção IV

Dos Critérios para o Cálculo do Índice de Desempenho da Dimensão Satisfação dos Beneficiários

Art. 17. Cada item do Questionário utilizado para a realização das entrevistas telefônicas possui um valor numérico, apurando-se o resultado de cada Questionário através da soma dos valores individuais divididos pelo total de questões.

Parágrafo único. O valor final, obtido da operação descrita no caput deste artigo, representará a nota de satisfação do beneficiário em cada Questionário aplicado.

Art. 18. As notas de cada Questionário serão somadas e divididas pelo tamanho da amostra, obtendo-se, com isso, a média, que será a nota do indicador "Pesquisa de Satisfação dos Beneficiários", componente da Dimensão Satisfação dos Beneficiários do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar da ANS.

Parágrafo único. A Ficha Técnica do indicador "Pesquisa de Satisfação dos Beneficiários" está descrito no Anexo II desta IN.

Seção V

Da Divulgação dos Resultados

Art. 19. Os resultados da pesquisa de satisfação dos beneficiários com as operadoras de planos privados de assistência à saúde serão utilizados para compor a Dimensão Satisfação dos Beneficiários e poderão ser divulgados pela ANS de forma independente do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar.

Art. 20. As operadoras de planos privados de assistência à saúde somente poderão divulgar, na propaganda de seus produtos, os resultados da pesquisa após o tratamento dos dados e a divulgação pela ANS.

Parágrafo único. As divulgações feitas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão ser apresentadas da mesma forma que disponibilizada pela ANS, bem como conter os dizeres "Mais informações podem ser obtidas no endereço eletrônico da ANS site: <http://www.ans.gov.br>".

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O indicador "Pesquisa de Satisfação dos Beneficiários" aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS, a ser utilizado na avaliação de desempenho das operadoras de planos privados de assistência à saúde, referentes ao ano de 2012, com as respectivas ficha técnica, e questionário integram os Anexos da presente IN.

Art. 22. Os Anexos desta Instrução Normativa estarão disponíveis para consulta e cópia no endereço eletrônico da ANS www.ans.gov.br

Parágrafo único. Também estará disponível, no endereço eletrônico da ANS, a justificativa técnica com o roteiro para a realização da pesquisa de satisfação dos beneficiários com as operadoras de planos privados de assistência à saúde, nos moldes desta IN.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 860, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre Acréscimos a Composição da Rede Sentinela.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16, o inciso IV e o §3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar pública a entrada de novos componentes na Rede Sentinela, listados no Anexo, em complemento à Portaria nº 1.693, de 8 de novembro de 2011, nos termos do documento de Critérios para Credenciamento de Instituições na Rede Sentinela (Ano 2011), de 08 de abril de 2011, disponível no sítio da ANVISA - <http://www.anvisa.gov.br> e conforme previsto na revisão do PRODOC 004/10 - Projeto BRA 04/010 - Serviços de Saúde Sentinela: Estratégia para Vigilância de Serviços e Produtos de Saúde Pós-Comercialização (Projeto Hospitais Sentinela - PHS).

Art. 2º As instituições aqui nomeadas, bem como aquelas publicadas por meio das Portarias nº 1.693, de 8 de novembro de 2011 e Portaria nº 523 de 04 de abril de 2012, estão sujeitas aos critérios de permanência na Rede Sentinela previstos no documento de Critérios para Credenciamento de Instituições na Rede Sentinela (Ano 2011), de 08 de abril de 2011, disponível no sítio da ANVISA - <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Permanece facultada a todo e qualquer Estabelecimento de Atenção à Saúde solicitar credenciamento na referida Rede, em qualquer dos perfis definidos, a qualquer momento. Do mesmo modo, a partir desta data, as instituições que já fizeram a referida solicitação e não constam nesta lista, poderão ser reconhecidas como participantes da Rede, com envio de documentos em aberto após nova avaliação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

	Serviço de Saúde	Estado	Município	Participante	Colaborador	Centro de Cooperação	Centro de Referência
1	Hospital Mater Dei	Minas Gerais	Belo Horizonte	x			
2	ACSC- Casa de Saúde São José	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	x			

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 32, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre as diretrizes para embalagens primárias utilizadas no acondicionamento de tecidos humanos para fins terapêuticos e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 5 de junho de 2012, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes gerais para o uso de embalagens primárias no acondicionamento de tecidos humanos para fins terapêuticos nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2º O presente Regulamento tem por objetivo instituir critérios mínimos para aquisição e qualificação das embalagens utilizadas no acondicionamento de tecidos para fins terapêuticos, visando manter a qualidade e segurança dos tecidos utilizados.

Seção II
Abrangência

Art. 3º Este Regulamento se aplica a todos os estabelecimentos, de natureza pública ou privada, que utilizam embalagens primárias no acondicionamento de tecidos humanos para fins terapêuticos.

Seção III
Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - acondicionamento: processo pelo qual o tecido é colocado em contato com a embalagem durante as fases de coleta, processamento, cultivo, armazenamento e distribuição;

II - amostragem: processo de coleta que seja representativa de um todo, de acordo com um plano definido pelo tipo e pela quantidade de um determinado material ou produto;

III - embalagem primária: embalagem cuja superfície interna está em contato direto com os tecidos com a finalidade de contê-los e protegê-los da ação de agentes externos;

IV - esterilização: processo físico ou químico que elimina todas as formas de vida microbiana, incluindo os esporos bacterianos;

V - embalagens preparadas para uso final: embalagens adquiridas, modificadas e submetidas aos procedimentos no banco, tais como estocagem, manipulação, processamento, liofilização e esterilização;

VI - lista positiva: relação de substâncias aprovadas para uso na formulação de materiais com uso proposto para contato com alimentos, cuja utilização é considerada segura para a aplicação prevista, desde que cumpridas as especificações e restrições estabelecidas;

VII - lote: quantidade de um produto elaborado em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade;

VIII - lote de esterilização: conjunto de embalagens que é esterilizado em um ciclo de operação do equipamento; e

IX- material reciclado: material produzido por processo tecnológico específico para obtenção de resinas a partir de materiais de embalagens recicláveis (reciclado industrial e reciclado pós-consumo).

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE TECIDOS HUMANOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 5º As embalagens primárias utilizadas no acondicionamento de tecidos humanos para fins terapêuticos não são passíveis de registro ou cadastro pela Anvisa.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo as embalagens contendo líquido de preservação para acondicionamento dos tecidos oculares, que deverão ser registradas pela Anvisa.

Seção II

Dos requisitos e responsabilidades na aquisição das embalagens

Art. 6º As embalagens primárias de que trata esta Resolução deverão atender aos requisitos mínimos exigidos por este regulamento e aos requisitos exigidos para embalagens destinadas a entrar em contato com alimentos.

§1º As embalagens, nas condições previsíveis de uso, não devem transferir para os tecidos substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes, que representem risco à saúde humana, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica.

§2º A composição das embalagens que estejam em contato direto com os tecidos deve estar de acordo com as listas positivas de materiais destinados a entrar em contato com alimentos, estabelecidas pela RDC/Anvisa nº 91/2001, ou a que vier a substituí-la.

§3º Caso as embalagens ou sistemas de fechamento forem pigmentados, estes devem atender aos requisitos estabelecidos pela RDC/Anvisa nº 52/2010 e Portaria SVS nº 27/1996, ou as que vierem a substituí-las.

Art. 7º Os fornecedores de embalagens devem assegurar que as exigências necessárias ao cumprimento do art.6º tenham sido atendidas, além de outros requisitos de qualidade e segurança para o uso pretendido.

Art. 8º Os fornecedores de embalagens devem disponibilizar aos Bancos de Tecidos os seguintes documentos:

I- laudos/boletins técnicos de produção contendo as especificações do produto e seus componentes, características da termossoldagem, permeabilidade a oxigênio e vapor de água, lote e validade;

II- declaração de conformidade contendo as seguintes informações:

a) ausência de material reciclado na composição da embalagem;

b) atendimento às listas positivas;

c) atendimento aos limites de migração total e específica, quando aplicável;

d) atendimento aos requisitos de pigmentos e corantes, quando aplicável;

e) atendimento às boas práticas de fabricação; e

III- relatório dos ensaios de migração emitidos por laboratório com metodologias validadas ou reconhecidas nacional ou internacionalmente, de forma a considerar as características químicas, de processamento e armazenamento dos tecidos, utilizando os simulantes aquosos, oleosos, ácidos, alcoólicos e sólidos secos, e de maneira a reproduzir as condições normais ou previsíveis de captação, processamento, armazenamento, distribuição do material biológico.

Parágrafo único. A cada modificação na composição das embalagens, novas declarações e ensaios devem ser apresentados aos Bancos de Tecidos.

Art. 9º Aos Bancos de Tecidos são atribuídas as seguintes responsabilidades:

I- possuir procedimentos escritos, contendo as especificações para aquisição da embalagem e manter um registro dos fornecedores selecionados;

II- orientar os fornecedores sobre as características físico-mecânicas e químicas dos tecidos a serem acondicionados, bem como as características de processamento e armazenamento as quais serão submetidos, de forma a permitir ao fornecedor identificar a composição do material da embalagem e os respectivos ensaios de migração a serem realizados;

III- manter arquivo próprio com os documentos emitidos pelos fornecedores, previstos no art. 8º desta Resolução, para a comprovação da origem e composição da matéria-prima, de sua validade, bem como da realização dos ensaios de migração da embalagem;

IV- registrar a origem e o lote das embalagens adquiridas, desde o recebimento até sua utilização final, de forma a garantir a rastreabilidade;

V- assegurar que as embalagens prontas para uso não sejam utilizadas até que tenham sido qualificadas, conforme as instruções escritas e atualizadas dos serviços; e

VI- armazenar as embalagens em condições adequadas de higiene, limpeza, temperatura e umidade, de modo a evitar danos e contaminações no produto final a ser utilizado.

Seção III

Dos requisitos para qualificação das embalagens

Art. 10 Quando da aquisição de embalagens, os Bancos de Tecidos deverão realizar os seguintes procedimentos de qualificação inicial e de rotina:

I - registrar no Manual Técnico Operacional todo o procedimento de qualificação das embalagens, por meio de instruções escritas e atualizadas, com o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos especificados para o produto;

II - registrar e detalhar os ensaios realizados, como parte do sistema de qualidade do serviço; e

III - supervisionar e controlar a qualidade da execução dos ensaios quando estes forem realizados no próprio Banco;

Art. 11 Quando os ensaios forem realizados por terceiros, a qualidade do serviço prestado deve estar em consonância com o protocolo de controle de qualidade e adequada às necessidades do Banco.

Art. 12 A qualificação inicial das embalagens compreende os seguintes procedimentos:

I - análise dos documentos e aprovação pelo Banco de Tecidos das informações enviadas pelo fornecedor;

II- os seguintes ensaios de qualificação inicial:

a) características da termossoldagem;

b) resistência à perfuração;

c) resistência à tração;

d) permeabilidade a oxigênio e vapor de água; e

e) migração;

III - ensaio de citotoxicidade, realizado para cada tipo de embalagem preparada para uso final pelo Banco; e

IV - ensaio de pirogenidade, realizado para cada lote de embalagens adquiridas e esterilizadas, devendo estar acompanhado dos respectivos relatórios de ensaio.

Parágrafo único. Os ensaios previstos no inciso II deste artigo devem ser realizados em amostras antes e após os procedimentos realizados (embalagens preparadas para uso final).

Art. 13 A qualificação de rotina das embalagens compreende a execução de ensaio de esterilidade, realizado para cada lote de esterilização acompanhado do respectivo relatório de ensaio.

§1º Quando do uso do método de esterilização por óxido de etileno, deverá ser realizada em cada lote de esterilização a análise residual de óxido de etileno (ETO), etilenocloridrina (ETCH) e etilenoglicol (ETG).

§2º Caso a embalagem seja esterilizada por radioesterilização, o Banco deve exigir e manter arquivado o certificado de irradiação do produto, com as doses aplicadas, por lote de esterilização.

Art. 14 Em caso de alteração da especificação da embalagem, dos procedimentos de preparo para uso final ou do término do prazo de validade fornecido pelo fabricante, os procedimentos de qualificação inicial e de rotina devem ser repetidos como forma de requalificação das embalagens adquiridas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o Banco deverá analisar os resultados e decidir sobre a utilização das embalagens.

Seção IV

Dos relatórios dos ensaios

Art.15 Os relatórios de ensaios determinados nesta Resolução devem ser padronizados contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - título;

II - nome e endereço do laboratório responsável pela sua execução;

III - identificação unívoca do relatório de ensaio como número de série;

IV - nome e endereço do serviço (cliente);

V - identificação do método utilizado;

VI - descrição do(s) item(s) ensaiado(s);

VII - data(s) da realização do ensaio;

VIII - resultados do ensaio com as unidades de medida, quando apropriado; e

IX - nome(s), função(ões) e assinatura(s) ou identificação equivalente da(s) pessoa(s) autorizada(s) para emissão do relatório de ensaio.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 Os estabelecimentos abrangidos por esta resolução terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias ao regulamento técnico por ela aprovado.

Parágrafo único. A partir da publicação desta resolução, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra às exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 17 Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios implementarem as medidas para cumprimento e observância do Regulamento Técnico disposto nesta Resolução, estabelecendo mecanismos de fiscalização, entre outras medidas cabíveis e pertinentes.

Art. 18 O descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Diretor-Presidente

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RETIFICAÇÃO

No DOU de 11/6/2012, Seção 1, pág. 59, onde se lê: RESOLUÇÃO - RE Nº 453, DE 5 DE JUNHO DE 2012, leia-se: PORTARIA Nº 453, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

(p/Coejo)

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 530, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Torna sem efeito a Portaria SAS/MS nº 316, de 13 de abril de 2012.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no das suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo único do art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria SAS/MS nº 316, de 13 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 74, Seção 1, página 48, de 17 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 531, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Desabilita a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo/Hospital Independência, da realização de procedimentos como Serviço de Nefrologia.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 432, de 06 de junho de 2006, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Assistência em Nefrologia na alta complexidade e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços e dos centros de nefrologia;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 214, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;

Considerando a Resolução-RDC nº. 154, de 15 de junho de 2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos serviços de diálise; e

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício GAB nº 363, de 18 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica desabilitada da realização de procedimentos como Serviço de Nefrologia código 1501 a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo/Hospital Independência, do município de Porto Alegre, inscrito no CNES sob o número 2237199, CNPJ 92.741.271/0001-16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JUNHO DE 2012

A Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria SAS/MS nº 151, de 25 de junho de 2003, e;

Considerando o Art. 21, parágrafo único, da RN nº 217, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/MS, de 13 de maio de 2010;

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria SAS/MS nº 168, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRAC/SAS, resolve:

Art. 1º - Publicar relação dos profissionais de saúde auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde a serem cadastrados junto à SAS.

Unimed Sorocaba-Cooperativa de Trabalho Médico ANS Nº 34829-5

NOME	CPF	REGISTRO
Fernando Brum Prestes da Silveira	074.309.508-17	67331-CRM/SP
Francisco Scattolin	142.457.878-72	18660-CRM/SP
Guaraci Antonio dos Santos Barroso	968.734.697-34	143342-CRM/SP
Paulo Hungaro Neto	110.884.448-06	69963-CRM/SP

Unimed Grande Florianópolis-Cooperativa de Trabalho Médico ANS Nº 36044-9

NOME	CPF	REGISTRO
Luiz Paulo de Souza	344.386.459-72	5963-CRM/SC

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 7, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 11 de junho de 2012, Seção 1, página 59,

ONDE SE LÊ:
PORTARIA Nº 7, DE 6 DE MAIO DE 2012

LEIA-SE:
PORTARIA Nº 7, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
267	53000.037255/07	Associação da Comunidade Negra Rural Quilombola São Miguel	Maracajú/MS
268	53000.012928/10	Associação de Radiodifusão Jovem FM	Jau do Tocantins/TO
269	53000.058056/06	Associação de Radiodifusão Comunitária Fazenda Nova - ARCOFAZ	Fazenda Nova/GO
270	53000.054924/10	Associação Timboteuense de Radiodifusão Comunitária - ATRC	Nova Timboteua/PA
271	53000.054912/10	Associação Santareense de Radiodifusão Comunitária - ASRC	Santarém Novo/PA
272	53000.028262/09	Associação dos Produtores Rurais da Quadra 10 de Setembro	Presidente Médice/MA
273	53000.027297/11	Associação de Radiodifusão do Vale do Pajeú	Serra Talhada/PE
274	53000.036060/07	Associação de Radiodifusão Comunitária de Tiradentes do Sul	Tiradentes do Sul/RS
275	53000.029231/09	Associação Comunitária Rádio Itati	Itati/RS
276	53000.051900/11	Associação Cultural Mulher da Sombriinha	Catende/PE
277	53103.000868/98	Associação Comunitária de Educação e Cultura Imaculada de Moreno	Moreno/PE
278	53710.000051/99	Associação Retiro Velho Radiodifusão de Piedade do Rio Grande	Piedade do Rio Grande/MG
279	53000.047226/10	Associação de Comunicação e Cultura Maravilha	Varzelândia/MG
280	53000.046793/07	Associação de Radiodifusão Comunitária Aracy	São Carlos/SP
281	53000.044704/07	Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Presidente Prudente/SP	Presidente Prudente/SP
282	53000.029683/09	Centro de Apoio Social Amigos da Solidariedade	Nova Iguaçu/RJ
283	53000.040496/09	Associação Cultural e Comunitária de Saquarema	Saquarema/RJ

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de junho de 2012

Acolho o PARECER Nº 637/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DA PORTARIA DE OUTORGA Nº 348, de 28 de junho de 2007, da Concorrência nº 110/2000-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
110/2000	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	FM	SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E CULTURA LTDA	53830.000776/2000

Acolho o PARECER Nº 637/2012/TFC/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja DECLASSIFICADA SUPERVENIENTEMENTE a licitante SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E CULTURA LTDA na concorrência 110/2000, para a localidade de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, nos termos do Edital e da legislação respectiva.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente	Nº DO PROCESSO
110/2000	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	FM	SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E CULTURA LTDA	53830.000776/2000

Tendo em vista a manifestação apresentada por SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E CULTURA LTDA na Concorrência nº 110/2000-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 637/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	Manifestante
110/2000	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	FM	SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E CULTURA LTDA

Com base no PARECER Nº 1008/2012/CONJUR-MC/CGU/AGU, cujas razões adoto como fundamento desta decisão, NÃO CO-NHEÇO do recurso hierárquico impróprio interposto pela DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA., em função de sua intempestividade e por não ser subsumível a nenhuma hipótese que ensejaria a supervisão ministerial necessária por esta Pasta.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 536, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Anatel (PDTI) 2012-2014.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no exercício da competência conferida pelo artigo 46 do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 11 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO deliberação do Conselho Diretor, tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 1.932/2012, realizado entre os dias 1º a 8 de junho de 2012;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011496/2012; resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Anatel (PDTI) 2012-2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 6.405, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53532.001389/2011. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho

de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADEILDO OLIVEIRA DA SILVA	80105285870	026.559.124-46
002.ADELIO DIONISIO DE PAIVA	80106714953	416.274.234-00
003.ADEMAR BARBOSA DA SILVA	80106626906	690.935.124-04
004.ADRIANO JOSE GUIMARAES ALVES	21000343405	460.003.053-20
005.ADRIANO LUIZ DA SILVA	80106201573	792.829.624-15
006.ALDONOR PEDRO DOS SANTOS	80104639652	929.376.324-91
007.AMARILDO SOARES	80106466798	825.138.307-25
008.AMAURI JOSE GERMANO DA SILVA	07020318444	194.164.074-53
009.ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA	50004315618	869.168.744-49
010.ANDRE MARQUES DOS SANTOS	80106395084	002.305.114-06
011.ANSELMO DOS SANTOS LIMA	80106076655	177.583.944-34
012.ANTONIO JOSE B DE S SANTOS	07012063068	210.471.204-10
013.ANTONIO MARCOS CARVALHO DA SILVA	80105248401	811.937.694-34
014.ANTONIO SERGIO GOMES DA CUNHA	80106897934	550.659.376-72
015.AUDENI DA SILVA MOURA	80106050931	192.747.772-72
016.AUDENI DA SILVA SOARES	80105658731	042.741.004-56
017.CARLOS TORRES DE OLIVEIRA	80105587966	955.264.044-04
018.CICERO FERREIRA DA SILVA	80107504847	685.830.604-87
019.CLAUDIO PEDRO DE SOUZA	80105980382	044.268.264-62
020.CLAUDIONOR MOREIRA PRIMO	80106877151	023.693.504-66
021.EDGAR GOMES BARBOSA	80106956884	961.171.334-72
022.EDILAUDE FERREIRA DE ARAUJO	80106552791	115.719.158-42
023.EDSON FERREIRA DE ARAUJO	80106713205	477.414.654-49
024.EDVALDO CAMILO DE LIMA	80107364140	943.754.614-20
025.EDVALDO MARTINS DA SILVA	80107111608	452.343.104-34
026.EHLNOLDO DE LIMA PEREIRA	21000371450	056.907.034-19
027.ELIZEU RODRIGUES DA SILVA	80105701505	045.277.064-54

028.ELVIO JOSE SALAZAR	80106719831	157.253.590-34
029.ERIBERTO DA SILVA FERREIRA	80105920568	514.565.404-91
030.EVERALDO BASTOS DA SILVA	80106709364	864.484.714-72
031.FABIANO DA SILVA SANTOS	80105609285	046.969.784-94
032.FABIO DA SILVA	80107745372	022.002.334-42
033.FERNANDO ASTROGILDO DA SILVA	80104898240	917.809.774-68
034.FRANCINALDO ALVES DA SILVA	80106264737	797.049.484-68
035.FRANCISCO DE ASSIS CANDEIA DE LIMA	80106552600	860.850.009-44
036.FRANCISCO GILDEMIER DA SILVA	80102766770	647.761.311-53
037.GILVAN CESAR DE MEDEIROS	80107431602	686.109.044-15
038.GUSTAVO HENRIQUE FREIRE CHAVES	80105137332	036.635.484-14
039.JOAO BATISTA DA SILVA	80107176815	018.747.814-78
040.JOAO BATISTADE ANDRADE FERREIRA	07030373901	076.492.664-00
041.JOAO DE ALMEIDA MELO	80105127884	100.930.794-00
042.JOÃO RAIMUNDO LOPES	80104668083	599.041.514-15
043.JORGE LUIZ DE SOUZA	80106072404	482.050.444-49
044.JOSÉ ARIMATHEA MENDONÇA DE AQUINO	80105006904	226.255.004-25
045.JOSE BONFIM DE GUSMAO FILHO	80106523694	376.067.784-34
046.JOSE CLAUDIO DA SILVA	80106474898	440.167.604-10
047.JOSE EDIVAN DOS SANTOS	80106584308	009.067.584-32
048.JOSE EDSON RUFINO DA SILVA	80105492582	020.455.794-17
049.JOSE FABIANO LEITE DA SILVA	80106385011	063.983.544-94
050.JOSE FARIAS DOS SANTOS	80106227610	035.047.644-65
051.JOSÉ FERREIRA DA SILVA	80105430986	960.869.634-87
052.JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	80107564238	411.419.384-72
053.JOSE GERALDO DE LIMA JUNIOR	80106599836	362.543.554-34
054.JOSE GONCALVES DANTAS	80107158671	033.494.204-78
055.JOSE INALDO ZEFERINO DE SOUZA	80106320408	219.116.064-68
056.JOSÉ MARQUES DE TORRES	80105345440	153.594.844-20
057.JOSE OTHON BEZERRA	80106454862	698.541.738-87
058.JOSE VALQUIRIO VICENTE DA SILVA	80106425099	037.332.734-00
059.JOSEMAR TAVARES DE OLIVEIRA	80104832819	000.120.374-60
060.JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA	21000333442	094.506.614-72
061.JULY HERMES BARBOSA	80104673672	024.963.264-08
062.LAERCIO DOS SANTOS	80107112760	776.321.254-34
063.MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA	80106394606	095.914.194-49
064.MARCELO DE LIMA	80107360152	655.423.803-44
065.MARIA INACIA DE BARROS	07030371100	922.375.414-34
066.OSVALDO VALENTIN DE COUTO	80104466294	153.438.044-20
067.OTONIEL ALVES DE HOLANDA	80107603152	350.992.164-04
068.PAULO GOMES DE OLIVEIRA	07030394909	198.146.744-00
069.PAULO RODRIGUES MARQUES DE MELO	80106376969	029.967.204-23
070.RENATO FREIRE SILVA	80106195239	606.443.038-91
071.RILDO FERREIRA NOBREGA JUNIOR	80105920487	576.756.864-20
072.RINALDO CICERO DA SILVA	80105774219	028.799.794-47
073.ROBSON DOS SANTOS FERREIRA	80105172162	840.768.104-06
074.SOLOM GOMES DA SILVA	80104738987	181.168.094-15
075.SUÊNIO ROCHA MELO	80105640107	034.503.224-19
076.WELLIGHTON MORAIS DO NASCIMENTO	80106170163	759.933.844-68
077.ZEZITO NUNES FERRAZ	80105385077	220.978.484-00

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ATO Nº 2.268, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Processos n. 53542.003412/2010, 53542.003993/2010, 53542.004619/2010, 53542.000280/2011, 53542.000281/2011 e 53542.000598/2011. Afasta a aplicação da sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia outorgada à empresa NEUBER MODESTO FONTOURA - ME, CNPJ/MF nº 06.111.200/0001-06, e aplica, em substituição, a sanção de multa, no valor total de R\$ 1.906,09 (mil novecentos e seis reais e nove centavos), ante o descumprimento aos arts. 43 e 46 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, c/c art. 60, §2º do Regulamento de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, e art. 51 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001. Concede à NEUBER MODESTO FONTOURA ME, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa faça a adequação dos contratos celebrados entre ela, as empresas parceiras e os usuários do serviço, de forma a atender à regulamentação vigente, sob pena de aplicação da sanção de caducidade da autorização para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia detida pela empresa.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente do Conselho

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 3.240, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Autorizar Peugeot-Citroen do Brasil Automoveis Ltda., CNPJ nº 67.405.936/0001-73 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Poços de Caldas/MG, no período de 13/06/2012 a 17/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

Superintendente

Ministério das Relações Exteriores**FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO****PORTARIA Nº 149, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO - FUNAG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 15 do Estatuto da Fundação, aprovado pelo Decreto nº 5.980, de 6 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, considerando a importância da proposição de políticas e projetos editoriais que contribuam para o aperfeiçoamento do programa editorial anual da FUNAG, bem como a conveniência de novas estratégias de divulgação de informações e de distribuição das publicações editadas, próprias ou em parceria com outras instituições, resolve:

Artigo 1º - Instituir, em nível de assessoramento consultivo, o Conselho Editorial da FUNAG.

Artigo 2º - O Conselho Editorial, presidido pelo Presidente da FUNAG, reunir-se-á anualmente e/ou por convocação específica, tendo a seguinte composição:

§ 1º - Oito membros temporários indicados pelo Presidente da FUNAG e homologados pelo Conselho de Administração Superior da Fundação, dentre especialistas em temas sob a competência institucional da FUNAG, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 2º - Os membros temporários serão oficializados por meio de Portaria do Presidente da FUNAG, a ser publicada em Boletim Interno.

§ 3º - Não haverá remuneração aos membros temporários pelas atividades no âmbito do Conselho Editorial.

Art.3º - O Conselho Editorial terá como atribuição, respeitado o programa editorial anual e as políticas editoriais aprovadas pelo Conselho de Administração Superior da FUNAG:

I - propor diretrizes para a política editorial;

II - propor projetos editoriais, sua forma e seu conteúdo, em mídias diversas;

III - propor estratégias de divulgação e de distribuição para as publicações editadas a qualquer título pela FUNAG.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VICENTE DE SÁ PIMENTEL

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.513, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005735/2011-86. Interessada: Eólica Icarai Geração e Comercialização de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Eólica Icarai Geração e Comercialização de Energia S.A., com sede na Av. Senador Virgílio Távora, 1701/1302, Aldeota, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.108.854/0001-75, as áreas de terra, situadas numa faixa que varia entre 15 e 20 metros de largura, necessárias à implantação da linha de transmissão SE Elevadora Icarai - SE Marco, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 60 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Elevadora do Parque Eólico Icarai, de propriedade da interessada, à Subestação Marco, de propriedade da COELCE, localizada nos Municípios de Amontada, Acaraú, Itarema e Marco, no Estado do Ceará. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 2.602, de 3 de novembro de 2010, constante do Processo nº 48500.002750/2006-61, publicada no Diário Oficial nº 216, de 11 de novembro de 2010, seção 1, página 58, onde se lê "Ceriluz - Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social S.A." leia-se "Ceriluz - Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda."

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 11 de junho de 2012

Nº 1.947 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de com-

petências estabelecidas na Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, com o disposto na Resolução nº 530, de 13 de outubro de 2003, na Resolução nº 390, de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e no que consta do Processo nº 48100.000350/1996-07, resolve: I - Alterar, de 105.000 kW para 103.000 kW, a capacidade instalada da UTE Colombo Ariranhã, outorgada por meio da Resolução nº 530, de 13 de outubro de 2003 à empresa Usina Colombo S/A Açúcar e Alcool, registrada no CNPJ sob o nº 44.330.975/0001-53, passando a ser constituída por uma unidade geradora de 8.000 kW, uma de 15.000 kW e duas de 40.000 kW, localizada no município de Ariranhã, estado de São Paulo; e II - Registrar uma unidade geradora de contingência com potência de 350 kW.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO**DESPACHO DOS SUPERINTENDENTES**

Em 11 de junho de 2012

Nº 1.946 - Os SUPERINTENDENTES DE ESTUDOS DO MERCADO E DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias ANEEL nº 2.087 e 2.088, de 7 de fevereiro de 2012, considerando o que consta no Processo nº 48500.000997/2012-35, resolvem: (i) alterar os valores de exposições contratuais e sobrecontratações involuntárias referentes ao ano de 2011 aprovado por meio do Despacho nº 997, de 26 de março de 2011, conforme anexo; (ii) disponibilizar o anexo deste Despacho no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

DAVI ANTUNES LIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de junho de 2012

Nº 1.950 - Processo nº 48500.002961/2012-96. Interessados: agentes do setor elétrico. Decisão: registrar os Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica - Contratos de Ajuste decorrentes do 12º Leilão de Ajuste. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 11 de junho de 2012

Nº 1.945 Documento nº 48513.018276/2012-00. Interessado: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. Decisão: anuir à minuta do Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Uso de Área a Título Oneroso, a ser celebrado entre a EMAE (Cedente) e a Fundação Padre Anchietã - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (Cessionário), com vigência de até 12 meses, no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do espaço parcial na cobertura da Usina Elevatória de Traição. A íntegra deste Despacho encontra-se nos autos e está disponível no site www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 11 de junho de 2012

Nº 1.949. Processo: 48500.006013/2008-43. Decisão: (i) prorrogar para 31/3/2015 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.795, de 27 de abril de 2011, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio São Domingos e seu afluente, o Ribeirão São Francisco, sub-bacia 24, localizados no Estado de Mato Grosso, solicitado pelas empresas Arcadis Logos Energia S.A. e Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 11 de junho de 2012

Nº 1.944 - O Superintendente SUBSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.003589/2006-43 resolve: I - Cancelar o Projeto de código ANEEL 0394-060/2006, integrante do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento de Furnas Centrais Elétricas S.A., ciclo 2005/2006, que totalizava um valor originalmente previsto de R\$ 391.577,18 (trezentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e

dezoito centavos); II - Estabelecer que este valor seja compensado em projetos futuros a serem realizados até 2013, nos termos da Resolução Normativa nº 316, de 13 de maio de 2008, e em conformidade ao Plano de Investimento do Programa de P&D da empresa aprovado pelo Despacho nº 4.240, de 31 de outubro de 2011.

MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 11 de junho de 2012

Nº 1.948 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 330, de 26 de agosto de 2008, e na Resolução Autorizativa nº 2.229, de 15 de dezembro de 2009, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.007535/2008-62, resolve autorizar o pagamento, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da 13ª parcela do montante relativo ao ressarcimento financeiro à Companhia Energética de São Paulo - CESP do custo correspondente à execução de reforço na UHE Ilha Solteira no valor de R\$ 1.060.080,00 (um milhão, sessenta mil e oitenta reais).

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**DIRETORIA III****SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO****AUTORIZAÇÃO Nº 290, DE 11 DE JUNHO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, e o que consta do processo ANP nº 48610.000879/2009-84, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.102.809/0001-00, e habilitada como distribuidora de solventes, localizada na Rua Álvaro Gomes de Castro, nº 512 - Porto Seco Pirajá, Bairro Pirajá, Município do Salvador - BA, CEP 41233-005, autorizada a exercer a atividade de distribuição de solventes.

Art. 2º - Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de solventes.

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 291, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.000879/2009-84, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a MORAIS DE CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., CNPJ nº 15.102.809/0001-00, habilitada na ANP como distribuidora de solventes, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de solventes, localizadas na Rua Álvaro Gomes de Castro, nº 512 - Porto Seco Pirajá, Bairro Pirajá, Município do Salvador - BA, 41233-005.

As referidas instalações compreendem os tanques verticais listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de solventes de 425,68 m³.



TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO	TIPO Subterrâneo(S) Aéreo (A)	OBS.
05	2,40	6,67	31,54	Solvente	A	Vertical
06	2,40	6,70	31,67	Solvente	A	Vertical
07	2,40	6,67	31,54	Solvente	A	Vertical
08	2,40	6,70	31,67	Solvente	A	Vertical
09	2,40	6,73	31,81	Solvente	A	Vertical
10	2,40	7,00	32,38	Solvente	A	Vertical
12	3,45	6,35	59,36	Solvente	A	Vertical
17	3,18	5,25	41,70	Solvente	A	Vertical
18	3,18	5,25	41,70	Solvente	A	Vertical
19	2,43	7,00	32,46	Solvente	A	Vertical
20	2,43	7,00	32,46	Solvente	A	Vertical
21	3,05	3,75	27,40	Solvente	A	Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de junho de 2012

Nº 764 - Em virtude do restabelecimento da Inscrição estadual, informada pela Secretaria de Fazenda do estado de São Paulo e considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao NOVO RT POSTO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 14.784.621/0001-18, conforme Processo nº 48610.001069/2012-41.

Nº 769 - Em virtude do Ofício nº 171/2012-DRT-9, de 25/05/2012, emitido pela Delegacia Regional Tributária de Araçatuba, que informa o restabelecimento da Inscrição Estadual nº 177.137.623.111, e considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO ESPLA-NADA LTDA, CNPJ nº 02.982.715/0001-12, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 032.01.2010.015198-3/000001-000, nº de ordem 06.01.2010/005311/000001-00.

Nº 770 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006, e o que consta do processo nº 48610.000879/2009-84, torna pública a habilitação da MORAIS DE CASTRO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.102.809/0001-00, situada na Rua Álvaro Gomes de Castro, nº 512 - Porto Seco Pirajá, Bairro Pirajá, Município do Salvador - BA, CEP 41233-005, para o exercício da atividade de distribuição de solventes.

Nº 771 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.006968/2011-59, torna público o cancelamento do registro nº 259 e a revogação da Autorização ANP nº 411/2004, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, publicados no D.O.U, em 10/12/2004, da Barter Comércio Internacional S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 20.633.038/0001-09, situada na Av. Nossa Senhora da Penha, 699, Torre B, sala 713, Santa Lúcia, Vitória/ES - CEP 29.056-250, a pedido da empresa.

Nº 772 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.007351/2011-51, torna público o cancelamento do Registro nº 173 e do Despacho nº 632, publicado no DOU em 26/09/2002, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, da Copreci do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.862.755/0001-56, situada na Av. Eurico Ambrogli, nº 1900 A, Pira-cangagua, Taubaté, SP, 12.042-010, em razão do não envio de documentação necessária para o cadastramento da atividade de importador de óleo lubrificante acabado.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 292, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante dos Processos ANP nº 48610.001537/2010-15 e 48610.008940/2011-56, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0049-01, autorizada a operar as instalações do seu Terminal localizado no município de Suape, Estado de Pernambuco, com características listadas abaixo:

a)16 (dezesseis) dutos, cujas características estão descritas na tabela abaixo:

Tabela 1 - Listagem dos Dutos que se interligam ao Terminal de Suape

TAG	Produto	Diâm.	Extensão	Origem	Destino
16-OC-6314-002-Ba	Bunker	16	1365	TA/SUAPE	Dutovia
8-BK-6314-018-Ba	Bunker	8	380	Dutovia	CMU
8-BK-6314-014-Ba	Bunker	8	540	Dutovia	PGL-1
14-QL/DS-6313-001-Ba	Diesel	14	1930	PGL-1	TEAPE
16-DS-6313-502-Ba	Diesel	16	975	PGL-2	PGL-1
14-PX-6313-015-Ba	Paraxileno	14	1540	PGL-1	TA/SUAPE
14-GA/GV6313-001-Ba	Gasolina	14	1930	PGL-1	TEAPE
16-GA/GV6313-502-Ba	Gasolina	16	975	PGL-2	PGL-1
10-GLL-6315-053-Cb	GLP	10	1880	PGL-1	TA/SUAPE
8-GLL-6315-090-Cb	GLP	8	850	PGL-2	PGL-1
6-DS-6313-001-Cb	MGO	6	1060	TA/SUAPE	Dutovia
6-DS-6313-032-Cb	MGO	6	540	Dutovia	PGL-1

6-DS-6313-163-Cb	MGO	6	380	Dutovia	CMU
16-OC-6314-001-Ba	Óleo Comb.	16	1905	PGL-1	TA/SUAPE
14-QL/QAV-6313-001-Ba	QAV-1	14	1930	PGL-1	TEAPE
8-PX-4708-011-Ba	Paraxileno	8	6300	TA/SUAPE	Petroquímica

b)12 (doze) tanques para armazenamento de produtos granéis líquidos inflamáveis e combustíveis, inclusive derivados de petróleo, das classes I a III, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, cujas características estão descritas na tabela abaixo:

Tabela 2 - Listagem dos Tanques

TAG	Tipo	Altura Útil (m)	Diâmetro Int. Médio (m)	Capacidade Tabelada (m³)
TQ-631301	Cilíndrico Vertical	14,50	22,37	5.697
TQ-631302	Cilíndrico Vertical	14,53	22,37	5.724
TQ-631303	Cilíndrico Vertical	14,53	33,46	12.902
TQ-631304	Cilíndrico Vertical	14,63	33,46	12.861
TQ-631307	Cilíndrico Vertical	12,28	15,27	2.240
TQ-631309	Cilíndrico Vertical	14,64	45,83	24.157
TQ-631310	Cilíndrico Vertical	11,44	11,46	1.180
TQ-631401	Cilíndrico Vertical	14,57	33,49	12.946
TQ-631306	Cilíndrico Vertical	12,13	15,27	2.239
TQ-636107	Cilíndrico Vertical	4,38	4,39	68
TQ-636108	Cilíndrico Vertical	4,38	4,39	68
TQ-631402	Cilíndrico Vertical	14,61	33,06	12.664

c)5 (cinco) esferas para armazenamento de GLP, cujas características estão descritas na tabela abaixo:

Tabela 3 - Listagem de esferas

TAG	Tipo	Produto	Diâmetro Int. Médio (m)	Capacidade Tabelada (m³)
EF-631501	Esfera	GLP	18,25	3.183,17
EF-631502	Esfera	GLP	18,25	3.182,12
EF-631503	Esfera	GLP	18,25	3.182,65
EF-631504	Esfera	GLP	18,24	3.175,85
EF-631505	Esfera	GLP	18,23	3.173,76

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 580, de 27 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº 249, de 28 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 71.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 11 de junho de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999, publicada em 15 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 765	INFINEUM BRASIL LIMITADA - CNPJ nº 02.833.409/0001-14						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001162/2012-74	INFINEUM T4558	SAE NA	DIIG/DEXRON IIIIG/ALLISON C4	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO PARA TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS	3706
	48600.001150/2012-40	INFINEUM S1808B	SAE NA	NMMA TC-W3	ÓLEO LUBRIFICANTE	NAÚTICO	14404
Nº 766	INNOSPEC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 14.103.516/0001-76						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001153/2012-83	INNOSPEC D3037			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO	705
Nº 767	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001411/2012-21	IPR MASTER PROTECTION SJ	SAE 25W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV	14338
Nº 768	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001098/2012-21	SHELL RIMULA RT4 L	SAE 15W40	API CJ-4, CI-4 PLUS, CI-4, CH-4, CG-4, CF-4, CF, ACEA E9-10/E7-10, CATERPILLAR ECF-1-A. APROVADO NAS ESPECIFICAÇÕES CUMMINS CES 2008I E 20077, DDC 93K218, DEUTZ DQC III-05, MACK EO-O PP, MAN 3575, MB 228.31/228.3, MTU CATEGORRY 2, VOLVO VDS-4.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES A DIESEL DE ALTA PERFORMANCE	14353

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL****DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 66/2012 - SEDE**

Fase de Concessão de Lavra

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da concessão de lavra(422)
816.764/1971-MINERAÇÃO DE FELDSPATO ANDRADENSE LTDA.
809.461/1974-PORTO DE AREIA BRANCA LTDA.
804.146/1976-BENVENUTO MIGUEL GUSO
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
003.977/1967-AZULEJOS DO PARA SA - AZPA- DECRETO DE LAVRA Nº 70.074/1972- Cessionário:INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S/A- CNPJ 15.126.626/0001-16
802.912/1968-AZULEJOS DO PARA SA - AZPA- PORTARIA DE LAVRA Nº 75.787/1975- Cessionário:INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S/A- CNPJ 15.126.626/0001-16
802.914/1968-MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S.A.- PORTARIA DE LAVRA Nº 79.084/1977- Cessionário:INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S/A- CNPJ 15.126.626/0001-16
803.631/1968-INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.- DECRETO DE LAVRA Nº 80.640/1977- Cessionário:GUAPIARA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- CNPJ 48.999.494/0001-96
818.364/1970-AZULEJOS DO PARA SA - AZPA- PORTARIA DE LAVRA Nº 858/1983- Cessionário:INDUSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S/A- CNPJ 15.126.626/0001-16
805.249/1974-INDUSTRIA CERÂMICA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 269/1981- Cessionário:TELHATEL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA EPP- CNPJ 52.073.293/0001-30
831.337/1983-GOIANA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 317/1998- Cessionário:PRIMO-VALE COMERCIO DE MATARIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- CNPJ 11.521.891/0001-48
831.933/1997-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 186/2010- Cessionário:MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56
815.108/2000-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A- PORTARIA DE LAVRA Nº 332/2006- Cessionário:TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ 00.472.805/0001-38
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
003.977/1967-AZULEJOS DO PARA SA - AZPA- Arrendatária: MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A- CNPJ 10.807.915/0001-67
802.912/1968-AZULEJOS DO PARA SA - AZPA- Arrendatária: MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A- CNPJ 10.807.915/0001-67
818.364/1970-AZULEJOS DO PARA SA - AZPA- Arrendatária: MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A- CNPJ 10.807.915/0001-67
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
(557)
816.134/1995-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-PORTARIA DE LAVRA Nº 164/2009- Cessionário:815.362/2011-EXTRAÇÃO DE ERGILA CORADINI LTDA- CNPJ 11.358.800/0001-03
Autoriza averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1301)
815.036/1994-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- Arrendatário:G.S EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA EPP-Termino do arrendamento:a partir da averbação até 20/09/2012
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Direitos incorporados:DNPM 811.015/1973-MINERAÇÃO ONÇA PUMA LTDA. - PORTARIA DE LAVRA Nº498/2006
Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Direitos incorporados:DNPM 811.016/1973-MINERAÇÃO ONÇA PUMA LTDA. - PORTARIA DE LAVRA Nº499/2006
Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Direitos incorporados:DNPM 850.650/2006-MINERAÇÃO ONÇA PUMA LTDA. - PORTARIA DE LAVRA Nº429/2006
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Direitos incorporados:DNPM 831.909/1993-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO - AVARÁ Nº 8.463/1998
Incorporadora:VALE S.A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Direitos incorporados:DNPM 831.913/1993-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO - AVARÁ Nº 8.171/1998

RELAÇÃO Nº 67/2012 - SEDE

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito despacho publicado(192)

890.174/2006-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS- DOU de 07/07/2011
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
800.018/2002-MINERAÇÃO LUNAR S.A. - Publicado DOU de 06/04/2010, Relação nº 89, Seção 1, pág. 91- Onde se lê:"...pelo prazo de 01 (um) ano, início 17.06.09 até 17.06/10...", Leia-se:"...pelo prazo de 02(dois) anos, início 17.06/09 até 17.06.11..."

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

**DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 71/2012**

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
800.125/2012-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.874/2011-RAIMUNDO ALVES DE ABREU FILHO-OF. Nº1071/2012
801.022/2011-SC AGROINDUSTRIAL LTDA-OF. Nº1072/2012
800.102/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1182/2012
800.103/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1182/2012
800.104/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1182/2012
800.105/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1182/2012
800.106/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1182/2012
800.107/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1182/2012
800.108/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1182/2012
800.109/2012-A & L MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1182/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
801.111/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
801.112/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
801.113/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
801.114/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
801.115/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
801.116/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
801.117/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
801.118/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
800.003/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
800.004/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
800.005/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
800.006/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
800.007/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
800.008/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
800.009/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
800.010/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA
Defere pedido de reconsideração(182)
800.409/2011-IDELFONCIO NETO DA SILVA
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
800.780/2008-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-ALVARÁ Nº14.518/2008
800.053/2009-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº3.929/2009

RELAÇÃO Nº 78/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.095/1999-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº1097/2012
800.097/1999-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº1097/2012
800.501/2006-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1070/2012
Indefere pedido de reconsideração(263)
800.012/2006-FERROATLÂNTICA BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.960/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE - Guia nº 06/2012-4.000TONELADAS-GRANITO ORNAMENTAL-Validade:26/09/2012

800.994/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-PARAIPABA/CE, SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE - Guia nº 05/2012-4.000TONELADAS-TRAQUITO ORNAMENTAL- Validade:26/09/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.994/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Área de 901,19 para 347,78-TRAQUITO ORNAMENTAL
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.410/2009-M J M ARAGÃO MICROEMPRESA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.039/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA-OF. Nº1100/2012
800.174/1998-FONTANA MINERAL LTDA-OF. Nº
Auto de infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
800.585/1993-SERRABELLA MINERAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA LTDA- AI Nº312/2012

RELAÇÃO Nº 86/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

800.116/2012-BEZERRA E PRADO LTDA ME-OF. Nº1252/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.195/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.197/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.216/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.319/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
800.407/2007-DIATOM MINERAÇÃO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Imissão de Posse realizada(407)
800.283/2009-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA - EDITAL Nº 03/2012 - Publicado DOU de 25/02/2012
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
800.264/1999-MINERADORA DE ÁGUA LÍMPIDA LTDA- FONTE RIACHO DOCE II; 20 LITROS SEM GÁS (MARCA LÍMPIDA)- AQUIRAZ/CE
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.460/2007-KARINE CHRISTIE OLIVEIRA DE BRITO-OF. Nº221.44.039/2012
800.467/2007-JOÃO GOMES DE BORBA MARANHÃO ME-OF. Nº221.44.040/2012
800.135/2008-SOBRAI DISTRIBUIDORA DE BRITAS LTDA-OF. Nº793/2012
800.764/2008-CERÂMICA BATATEIRA LTDA-OF. Nº221.44.042/2012
800.765/2008-MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ARRAES GOMES DE MATOS-OF. Nº221.44.041/2012
800.834/2008-CRISTAL CERAMICA E ENGENHARIA LTDA ME-OF. Nº221.44.037/2012
801.092/2008-CERAMICA GOMES DE MATOS-OF. Nº221.44.043/2012
801.105/2008-CERAMICA GOMES DE MATOS-OF. Nº221.44.043/2012
800.378/2009-PAULO GEOVANE ARAÚJO CARVALHO ME-OF. Nº1123/2012
800.606/2009-PAULO GEOVANE ARAÚJO CARVALHO ME-OF. Nº1122/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
801.092/2008-CERAMICA GOMES DE MATOS-OF. Nº1177/2012
801.105/2008-CERAMICA GOMES DE MATOS-OF. Nº1170/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.133/1983-BRITAP BRITAGEM PONTES LTDA- Registro de Licença No.:096/1983 - Vencimento em 01/09/2012
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
800.460/2007-KARINE CHRISTIE OLIVEIRA DE BRITO- AI Nº318/2012
800.467/2007-JOÃO GOMES DE BORBA MARANHÃO - ME- AI Nº316/2012
800.764/2008-CERÂMICA BATATEIRA LTDA- AI Nº313/2012
800.765/2008-MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ARRAES GOMES DE MATOS- AI Nº314/2012
800.834/2008-CRISTAL CERÂMICA E ENGENHARIA LTDA - ME- AI Nº317/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
800.460/2007-KARINE CHRISTIE OLIVEIRA DE BRITO-OF. Nº221.44.062/2012
800.467/2007-JOÃO GOMES DE BORBA MARANHÃO ME-OF. Nº221.44.063/2012
800.135/2008-SOBRAI DISTRIBUIDORA DE BRITAS LTDA-OF. Nº792/2012
800.764/2008-CERÂMICA BATATEIRA LTDA-OF. Nº221.44.066/2012
800.765/2008-MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ARRAES GOMES DE MATOS-OF. Nº221.44.064/2012
800.834/2008-CRISTAL CERAMICA E ENGENHARIA LTDA ME-OF. Nº221.44.060/2012



801.092/2008-CERAMICA GOMES DE MATOS-OF. Nº221.44.067/2012
801.105/2008-CERAMICA GOMES DE MATOS-OF. Nº221.44.067/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
801.080/2010-JOAOQUIM LOPES DE MENEZES-Registro de Licença nº1223/2012 de 15/05/2012-Vencimento em 18/10/2013
800.903/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença nº1127/2012 de 23/05/2012-Vencimento em 24/05/2014
801.047/2011-FRANCISCO TADEU DE SOUSA-Registro de Licença nº1125/2012 de 24/05/2012-Vencimento em 09/11/2027
801.181/2011-MANOEL CLENIO MENDONÇA LEAL ME-Registro de Licença nº1126/2012 de 24/05/2012-Vencimento em 28/02/2016
800.281/2012-RODRIGO DOS SANTOS ARAÚJO-Registro de Licença nº1124/2012 de 24/05/2012-Vencimento em 02/12/2012
800.297/2012-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença nº1128/2012 de 23/05/2012-Vencimento em 15/05/2016
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
800.401/2011-DELTA CONSTRUÇOES S.A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.575/2011-FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR ME-OF. Nº1116/2012
801.090/2011-EVALDO FERREIRA VIANA ME-OF. Nº1115/2012
801.173/2011-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº1117/2012
800.197/2012-FRANCISCO ARY GONÇALVES BARRETO ME-OF. Nº1234/2012
800.399/2012-J ALVES MAGALHAES BENEFICIAMENTO ME-OF. Nº1121/2012
800.440/2012-BRUNO REIS BONFIM ME-OF. Nº1118/2012
800.443/2012-INDUSTRIA E COM. DE CERÂMICA SÃO FRANCISCO PARAIPABA LTDA ME-OF. Nº1119/2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
800.573/2012-EXPLOFORT COMERCIO E SERVIÇOSS LTDA EPP
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
801.021/2011-SANDRA P RIBEIRO E CIA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.111/1993-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1255/2012

RELAÇÃO Nº 87/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
800.232/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A
800.234/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A
800.235/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS S.A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
801.158/2011-ARISTON ARAUJO CAJATY-OF. Nº1295/2012
801.163/2011-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº1294/2012
801.185/2011-FRANCISCO SOARES CAVALCANTE-OF. Nº1297/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.503/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.320/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.321/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.325/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.522/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.524/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.563/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.569/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.919/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.920/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.921/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.922/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.923/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.020/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.039/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.112/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.113/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.114/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.489/2009-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-MORAÚJO/CE, URUOCA/CE - Guia nº 08/2012-10.000TONELADAS-QUARTZITO ORNAMENTAL- Validade:06/12/2012
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
801.179/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.180/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.181/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.182/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.183/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.186/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.187/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.188/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
801.189/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
800.642/2009-HELDER PERAZZO LEITE GALVAO
800.643/2009-HELDER PERAZZO LEITE GALVAO
Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.575/2010-CEXAL CERÂMICA XAVIER LTDA ME.-Registro de Licença nº1229/2012 de 31/05/2012-Vencimento em 18/12/2019
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
800.583/2011-CONSTRUTORA GETEL LTDA
800.502/2012-LITORÁGUA AGUAS MINERAIS LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.428/2006-JOSÉ WAGNER VIANA AVELINO- Registro de Licença No.:862/2008 - Vencimento em 31/12/2012
801.040/2008-SONIA MARIA IBIAPINA GADELHA- Registro de Licença No.:957/2009 - Vencimento em 31/12/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.147/2003-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-OF. Nº1298/2012
800.297/2005-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-OF. Nº1299/2012
800.322/2009-SIDERÚRGICA DO MEARIM LTDA-OF. Nº1101/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
800.467/2009-HELDER PERAZZO LEITE GALVAO
801.263/2010-F G RIOS SILVA ME
800.536/2011-EXPLOFORT COMERCIO E SERVIÇOSS LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 88/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(182)
800.494/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.495/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.496/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.497/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.498/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.499/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.500/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.501/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.502/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.503/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.504/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.505/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.506/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.507/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.508/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.509/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.510/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.511/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.512/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.513/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.514/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.515/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.516/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.517/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
800.518/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.960/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- Área de 966,48 para 246,42-TRAQUITO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.082/2011-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Alvará Nº4.586/2011
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
803.149/1978-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1091/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
803.149/1978-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1090/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
801.070/2008-EDA ALEXANDRE ALVES - ME-OF. Nº1050/2012
801.089/2008-AUGOSTINHO FERREIRA LIMA-OF. Nº1064/2012
800.157/2009-FRANCISCA CLÉIA BRAGA PEREIRA-OF. Nº1063/2012
800.449/2009-F. T. OLIVEIRA ANDRADE CONTABILIDADE ME-OF. Nº1038/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.412/2009-CERÂMICA CAUCAIA LTDA- Registro de Licença No.:1101/2011 - Vencimento em 11/05/2013
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
800.358/1997-JACERAMA - JAGUARUANA CERÂMICA LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
800.185/2008-ARTRICAL ARGILA DO TRIÂNGULO CARIRIENSE LTDA-OF. Nº1039/2012

801.040/2008-SONIA MARIA IBIAPINA GADELHA-OF. Nº796/2012
801.070/2008-EDA ALEXANDRE ALVES - ME-OF. Nº1051/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
800.508/2012-CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
800.045/2012-TIJOFORMA CERAMICA LTDA.

RELAÇÃO Nº 90/2012

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49):
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interpostas(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº: 900.170/2011.
Notificado nº: Mineradora de Água Mineral Limpida Ltda.
CNPJ/CPF: 41.427.337/0002-48.
NFLDP nº: 21/2011 - DNP/CE.
Valor: R\$ 50.448,13.

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 99/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.838/1989-ABRÃO SMITH-OF. Nº1118/2012 DNP/ES
Nega provimento ao recurso interposto(187)
896.488/2010-RETS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA ME
896.490/2010-RETS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.618/2005-HENRIQUE SCHNEIDER DE ALMEIDA-OF. Nº1.047/2012 DNP/ES
896.221/2011-MINERAÇÃO R.R. LTDA-OF. Nº1129/2012 DNP/ES
896.523/2011-INDUSTRIA E COMERCIO SÃO JOÃO LTDA EPP-OF. Nº1167/2012 DNP/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.519/1991-IRMAOS NARDI LTDA ME-OF. Nº0805/2012 DNP/ES
896.764/1995-SANTA RITA GRANITOS LTDA-OF. Nº0907/2012 DNP/ES e 0908/2012 DNP/ES
896.276/2005-ÁGUA GRACIOSA LTDA-OF. Nº1.085/2012 DNP/ES
896.538/2005-IRMÃOS GOMES DA COSTA LTDA-OF. Nº1.098/2012 DNP/ES
896.342/2006-GRANITOS PAZ LTDA.- ME-OF. Nº1294/2012 DNP/ES
896.342/2006-GRANITOS PAZ LTDA.- ME-OF. Nº1294/2012 DNP/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
896.276/2005-ÁGUA GRACIOSA LTDA-OF. Nº1.086/2012 DNP/ES
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
896.747/2008-NEMER MÁRMORES E GRANITOS SA.- AI Nº 235/2012 a 237/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
896.747/2008-NEMER MÁRMORES E GRANITOS SA.-OF. Nº973/2012 e 974/2012 DNP/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.642/2011-AREAL V. G. LTDA ME-Registro de Licença nº06/2012 de 18/05/2012-Vencimento em PRAZO INDETERMINADO
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.167/1987-LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA
896.130/1998-BELMONTE IND.E COM. DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
896.443/1998-BENVINDO JOSÉ GARDIMAN
896.387/2007-ANTONIO DE SOUZA JORGE
896.853/2007-CRISTIANO GUILHERME PIMENTEL
896.434/2008-IVOMAR CARVALHO DE ARAÚJO

RELAÇÃO Nº 103/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.686/2008-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.135/2008-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº809/2012 DNPM/ES
Indefere pedido de reconsideração(181)
896.587/2011-GRANITOS MONTANHA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.827/2009-GRANIPORT TRANSPORTE DE AGUA E TERRA- PLENAGEM LTDA ME-OF. Nº1068/2012 DNPM/ES
896.056/2010-CERÂMICA CINCO LTDA-OF. Nº0979/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.604/1989-JOSÉ LUIZ DE SOUZA F.I.-OF. Nº1137/2012 DNPM/ES
896.542/1998-IALYGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1153/2012 DNPM/ES
896.074/1999-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº0835/2012 DNPM/ES
896.142/1999-CERÂMICA FERREGUETTI LTDA-OF. Nº0879/2012 DNPM/ES
896.132/2001-QUATRU'S INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA-ME-OF. Nº1147/2012 DNPM/ES
896.326/2001-AR MINERACAO LTDA. ME-OF. Nº1117/2012 DNPM/ES
896.633/2003-CERÂMICA LIDER LTDA-OF. Nº1104/2012 DNPM/ES
896.433/2004-TOMAZELI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº1103/2012 DNPM/ES
896.142/2005-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF. Nº0977/2012 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.604/1989-JOSÉ LUIZ DE SOUZA F.I.-OF. Nº1130/2012 DNPM/ES
896.074/1999-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº0836/2012 DNPM/ES
896.142/1999-CERÂMICA FERREGUETTI LTDA-OF. Nº0880/2012 DNPM/ES
896.132/2001-QUATRU'S INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA-ME-OF. Nº1146/2012 DNPM/ES
896.326/2001-AR MINERACAO LTDA. ME-OF. Nº1138/2012 DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 116/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.370/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA-OF. Nº1.325/2012 DNPM/ES
896.336/2011-ZACCHE & CIA LTDA-OF. Nº0575/2012 DNPM/ES
896.419/2011-IGOR PASETTO BASONI-OF. Nº1.321/2012 DNPM/ES
896.446/2011-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA-OF. Nº1.326/2012 DNPM/ES
896.518/2011-MINERAÇÃO PINGA FOGO LTDA ME-OF. Nº1.320/2012 DNPM/ES
896.536/2011-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF. Nº1.311/2012 DNPM/ES
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.427/1985-SÃO CAETANO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº1378/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.374/1984-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.-OF. Nº1316/2012 DNPM/ES
896.241/1999-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-OF. Nº1.337/2012 DNPM/ES e 1.338/2012 DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.519/2002-MONTE SÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA-VILA PAVÃO/ES - Guia nº 0023-201215.600-t/ano- Validade:VINCULADA A L.O.
896.703/2005-ALTO LIBERDADE MÁRMORE E GRANITOS LTDA EPP-CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES - Guia nº 0024/2012-4.770t/ano-MÁRMORE- Validade:VINCULADA A L.O.
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
003.342/1960-REMEN MINERACAO LTDA ME- AI Nº 0259/2012 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.387/1958-MINERAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA. EPP-OF. Nº1.279/2012 DNPM/ES
003.342/1960-REMEN MINERACAO LTDA ME-OF. Nº1091/2012 DNPM/ES
890.195/1981-GRANITOS MIMOSO LTDA.-OF. Nº0943/2012 DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 117/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.717/2002-MINERAÇÃO RIVE LTDA-OF. Nº3.890/2011 DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.003/2007-ITAÚNAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME.- ITAPEMIRIM/ES - Guia nº 0022/2012-12.800t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
890.745/1993-GESNER ANTÔNIO TATAGIBA-AI Nº194/2003
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.351/2004-MARIA LUIZA GOBBI MERLO-AI Nº270/2012 DNPM/ES
896.532/2004-GAUDENCIO JOSÉ DA SILVA-AI Nº0262/2012 DNPM/ES
896.745/2005-JOÃO BATISTA LIMA DE OLIVEIRA-AI Nº0263/2012 DNPM/ES
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
890.745/1993-GESNER ANTÔNIO TATAGIBA- DOU de 14/11/2007
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.266/2003-MINERAÇÃO VG LTDA ME-OF. Nº0963/2012 DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.403/1990-MINERAÇÃO ROCHA VERDE EXPORTADORA LTDA-OF. Nº1.324/2012 DNPM/ES-60 (sessenta) dias dias
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
896.266/2003-MINERAÇÃO VG LTDA ME-OF. Nº0962/2012 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.087/1987-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 0954/2011.DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.736/1963-INDUSTRIA DE MÁRMORES ITALIA LTDA-OF. Nº0.098/2012 DNPM/ES
890.087/1987-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0971/2012 DNPM/ES
890.432/1988-MINERAÇÃO PEDRA DO FRADE LTDA. ME-OF. Nº1.016/2012 DNPM/ES
896.574/2001-GRANSAL GRANITO SALVIANO LTDA-OF. Nº0862/2012 DNPM/ES e 0863/2012 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
890.432/1988-MINERAÇÃO PEDRA DO FRADE LTDA. ME-OF. Nº1.015/2012 DNPM/ES
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.740/2005-PRAIA PRINCESA GURIRI LTDA-OF. Nº981/2012 DNPM/ES
896.605/2006-FERNANDO DE SOUZA CARRANCHO-OF. Nº952/2012 DNPM/ES E 953/2012 DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 76/2012

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.052/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A
806.054/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A
806.178/2007-MARITZA DIVINA ROSA XAVIER
806.100/2008-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.
806.123/2008-LUÍS CLÁUDIO MOREIRA FONSECA
806.042/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.
806.249/2009-MARCELO IVAN KIRSCHNICK
806.216/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 77/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
806.327/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA- AI Nº106/2012
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
806.146/2007-JOSIAS INOJOSA DE OLIVEIRA FILHO- AI Nº276/2011
806.184/2008-CONSTRUTORA JUREMA LTDA- AI Nº281/2011
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
806.162/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº103/2012

RELAÇÃO Nº 78/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
806.001/2011-EDECONCIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA- Alvará nº19.541/2011 - Cessionario:806.001/2011-FERNANDO ANTONIO LEITÃO CAVALCANTE- CPF ou CNPJ 080.548.513-91
806.307/2011-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA- Alvará nº9.893/2011 - Cessionario:806.251/2012-GEOBEM - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.- CPF ou CNPJ 11.650.484/0001-30
806.307/2011-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA- Alvará nº9.893/2011 - Cessionario:806.252/2012-MINERADORA VALE DO GRAJAÚ LTDA.- CPF ou CNPJ 03.823.423/0001-08
806.307/2011-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA- Alvará nº9.893/2011 - Cessionario:806.252/2012-GEOBEM - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.- CPF ou CNPJ 11.650.484/0001-30
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
806.251/2011-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA- Cessionário:DESERET MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 14.295.642/0001-70- Alvará nº11.268/2011

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 56/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.070/2007-ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES-OF. Nº583/12
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
868.038/2012-FONTE MATERIAIS AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
868.318/2009-RICARDO SAMARTINO ALBINO- Cessionário:868.038/2012-Fonte Materiais Agregados Para Construção Civil Ltda Epp
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
868.343/2009-MINERADORA RIO VERDE LTDA - AI Nº60/12
868.228/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA - AI Nº3/12
868.229/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA - AI Nº4/12
868.230/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA - AI Nº5/12
868.231/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA - AI Nº6/12
868.232/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA - AI Nº7/12
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.262/1995-VANER ROBERTO DOS SANTOS ME-OF. Nº568/12
868.011/1999-VENTURINI FLORENCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº566/12
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
868.143/1999-MINERAÇÃO E COMÉRCIO MINERSTONE LTDA ME- Registro de Licença Nº13/2001- Publicado no DOU de 17/08/2001
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.528/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº586/12
866.528/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº587/12
866.529/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº586/12
866.529/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº587/12
866.530/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº587/12
866.530/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº586/12
868.124/2005-MARCOS JOSE FELIX-OF. Nº574/12
868.074/2006-PEDREIRA TRÊS BARRAS LTDA ME-OF. Nº576/12
868.217/2007-ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LTDA-OF. Nº571/12
868.452/2007-DE GASPERI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME-OF. Nº570/12
868.079/2008-JOÃO BATISTA BORTOLOTI ME-OF. Nº567/12
868.258/2009-PORTO DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA EPP-OF. Nº572/12
868.123/2011-PORTO DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA EPP-OF. Nº572/12
868.423/2011-ANDRÉ LUIS PREHL ME-OF. Nº577/12
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.070/2001-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP- AI Nº67/12
868.071/2001-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP- AI Nº66/12
868.271/2009-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP- AI Nº68/12



Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
866.003/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA-OF. Nº221.44.043/12
866.004/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA-OF. Nº221.44.043/12
866.005/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA-OF. Nº221.44.043/12
866.007/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA-OF. Nº221.44.043/12
868.258/2009-PORTO DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA EPP-OF. Nº221.44.042/12
868.123/2011-PORTO DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA EPP-OF. Nº221.44.042/12
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.260/2011-TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA-Registro de Licença nº11/2012 de 04/06/2012-Vencimento em 03/08/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
866.006/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA-OF. Nº221.44.043/12

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 320/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
830.211/2008-MINERAIS HERCULANO LTDA- DOU de 14/04/2009
831.331/2008-JOSÉ ROBERTO ALVES NASCIMENTO- DOU de 04/05/2009
831.043/2009-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO- DOU de 10/05/2011
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
830.460/2007-ELTON DALCOLMO BARBOZA- AI Nº161/09-MG
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
830.460/2007-Elton Dalcolmo Barboza- NOT. Nº7199/09
Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
830.897/2007-RUBENS SILVA GOMES-ALVARÁ Nº 12934 Publicado DOU de 11- Onde se lê:"...Caeté/MG..." Leia-se"...Itabirito e Rio Acima/MG..."
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
830.462/1988-ORLANDO BACELLAR DE OLIVEIRA- AI Nº840/07,841/07 e 842/07
831.166/1997-JOSE LUIZ MACHADO- AI Nº2812/01,447/02-MG
832.543/2006-ADRIANA FERNANDES PIRES- AI Nº429/12-MG
830.383/2010-MARLI MARIA GOMES FERNANDES ME- AI Nº388/12-MG
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
830.462/1988-ORLANDO BACELLAR DE OLIVEIRA- AI Nº3811/01-MG
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
830.462/1988-Orlando Bacellar de Oliveira- NOT. Nº2962,4682,4683 e 4711/2007
831.166/1997-Ilse Ávila Machado- NOT. Nº2655/10 e 2658/10 - MG
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
830.940/1981-MINERAÇÃO MONJOLOS LTDA- Publicado DOU de 14/08/2007
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
830.940/1981-Mineração Monjolos Ltda- NOT. Nº1428/10
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
831.150/2000-CERÂMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA- Registro de Licença Nº1699/01- Onde se lê:"... município (s) de Coração de Jesus..." Leia-se:"... município de Coração de Jesus e São João da Lagoa..."
833.274/2007-ANTONIO MENDES CPF 23854782691- Registro de Licença Nº3713/11- Onde se lê:"...Lat.18°43'03"600/ Long.48°12'05"688; Lat.18°43'02"748/ Long.48°12'05"688; Lat.18°43'02"748/ Long.48°12'04"630; Lat.18°43'01"821/ Long.48°12'04"630; Lat.18°43'01"821/ Long.48°12'03"092; Lat.18°43'00"639/ Long.48°12'03"092; Lat.18°43'00"639/ Long.48°12'07"253; Lat.18°43'03"600/ Long.48°12'05"688;..." Leia-se: "...Lat.20°35'40"344 Long.46°50'23"943; Lat.20°35'43"921 Long.46°50'23"943 Lat.20°35'43"921 Long.46°50'27"396 Lat.20°35'45"547 Long.46°50'27"396 Lat.20°35'45"547 Lat.20°35'49"774 Lat.20°35'49"774 Lat.20°35'49"774 Lat.20°35'57"903 Long.46°50'30"160 Lat.20°35'57"903 Long.46°50'29"124 Lat.20°36'12"536 Long.46°50'30"160 Lat.20°36'15"787 Long.46°50'30"161 Lat.20°36'15"787 Long.46°50'31"197 Lat.20°36'19"364 Long.46°50'31"197 Lat.20°36'19"364 Long.46°50'32"233 Lat.20°36'22"616 Lat.20°36'22"616 Long.46°50'32"233 Lat.20°36'23"697 Long.46°50'31"598 Long.46°50'31"598 Long.46°50'30"229 Lat.20°36'26"518 Long.46°50'32"234 Lat.20°36'25"867 Long.46°50'32"233 Lat.20°36'25"867 Long.46°50'33"960 Lat.20°36'24"241 Long.46°50'33"960

Lat.20°36'24"241 Long.46°50'35"687 Lat.20°36'17"738 Long.46°50'35"686 Lat.20°36'17"738 Long.46°50'34"996 Lat.20°36'14"486 Long.46°50'34"995 Lat.20°36'14"486 Long.46°50'33"269 Lat.20°36'09"934 Long.46°50'32"232 Lat.20°36'00"179 Long.46°50'32"232 Lat.20°36'00"179 Long.46°50'33"268 Lat.20°35'49"449 Long.46°50'33"267 Lat.20°35'49"449 Long.46°50'32"576 Lat.20°35'44"571 Long.46°50'32"576 Lat.20°35'44"571 Long.46°50'31"540 Long.46°50'31"540 Long.20°35'42"945 Lat.20°35'41"970 Long.46°50'30"159 Lat.20°35'41"970 Long.46°50'28"432 Lat.20°35'40"994 Long.46°50'28"432 Lat.20°35'40"995 Long.46°50'26"705 Lat.20°35'40"344 Long.46°50'23"943 Long.46°50'26"705 Lat.20°35'40"344 Long.46°50'23"943
831.304/2011-CERÂMICA ARGILITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença Nº3729/12- Onde se lê:" ...para extrair a (s) substância (s) Areia e Cascalho - Leia-se:"...para extrair a substância Argila..."
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
831.023/2001-Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda. - Publicado DOU de 28/12/2007, Relação nº 399/07, Seção 1, pág. 155- Onde se lê:"... nos Municípios de Carmópolis de Minas e Itaguara..." Leia-se: nos Municípios ... de Carmópolis de Minas, Itaguara e Piracema"
832.547/2001-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - Publicado DOU de 19/06/2007, Relação nº 190/07, Seção 1, pág. 64- Onde se lê:"... nos Municípios de Caldas e Poços de Caldas ..." Leia-se: nos Municípios de Poços de Caldas..."
832.802/2002-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - Publicado DOU de 06/01/2012, Relação nº 863/11, Seção 1, pág. 87- Onde se lê:"... Tendo em vista que o Relatório Final de Pesquisa apresentado demonstra a existência da jazida, com fundamento no que dispõe o Inciso I, do Código de Mineração, APROVO o Relatório Final de Pesquisa de Minério de Alumínio, apresentado por Mineração Curimbaba Ltda,titular do Alvará nº 8011, de 26/09/03, publicado no Diário Oficial da União de 30/09/03,no Município de Caldas, Estado de Minas Gerais, consignando as seguintes reservas e teores abaixo discriminados: Reserva Medida:255 t com 53,59% Al2O3 - Reserva Indicada:538 t com 53,73%Al2O3 - Reserva Inferida:4.725 t com 53,33%Al2O3 - Leia-se:Tendo em vista que o Relatório Final de Pesquisa apresentado demonstra a existência da jazida, com fundamento no que dispõe o Inciso I, do Código de Mineração, APROVO o Relatório Final de Pesquisa de Minério de Alumínio, apresentado por Mineração Curimbaba Ltda,titular do Alvará nº8011, de 26/09/03, publicado no Diário Oficial da União de 30/09/03,no Município de Caldas, Estado de Minas Gerais, consignando as seguintes reservas e teores abaixo discriminados:Bauxita (Minério de Alumínio)- Reserva Medida:255 t com 53,59% Al2O3 - Reserva Indicada:538 t com 53,73%Al2O3 - Reserva Inferida:4.725 t com 53,33%Al2O3 -Argila Refratária(Minério de Alumínio) - Reserva Medida:5.330 t com 51,26% Al2O3 - Reserva Indicada:4.725 t com 50,91%Al2O3 - Reserva Inferida:4.725 t com 43,72%Al2O3.
Retificação de despacho(1388)
836.684/1994-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - Publicado DOU de 20/03/1997, Relação nº 00, Seção 1, pág. 5620- Onde se lê:"... João Pinheiro ..." Leia-se:"... Lagoa Grande..."
831.023/2001-Dragagem e Terraplanagem Irineu Ltda. - Publicado DOU de 08/08/2001, Relação nº 455/01, Seção 1, pág. 203- Onde se lê:"... nos Municípios de Carmópolis de Minas e Itaguara..." Leia-se: nos Municípios ... de Carmópolis de Minas, Itaguara e Piracema"
832.547/2001-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - Publicado DOU de 01/03/2006, Relação nº 60/2006, Seção 1, pág. 68- Onde se lê:"... nos Municípios de Caldas e Poços de Caldas ..." Leia-se: nos Municípios de Poços de Caldas..."
Fase de Lavra Garimpeira
Retificação de despacho(1393)
833.660/2004-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA REGIÃO DE COROMANDEL - Publicado DOU de 23/05/12, Relação nº 324, Seção 1, pág. 69- Onde se lê:"...nº101 de 18 de Outubro de 1999..." Leia-se:" nº 05 de 05 de Março de 2007..."
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
831.915/2008-TK PRODUTOS CERÂMICOS LTDA- DOU de 18/11/2009
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
833.077/2005-THIAGO DE CASTRO SOUSA- AI Nº1166/11-MG

RELAÇÃO Nº 326/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.643/2003-MINERAÇÃO SÃO MARCOS LTDA.-SALINAS/MG - Guia nº 108/2012-3.000 toneladas/ano-Feldspato- Validade:06/01/2015 (validade da AFF)
830.801/2006-AREIAL TAPERA LTDA-PEDRO LEOPOLDO/MG - Guia nº 104/2012-48.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:27/03/2016
833.807/2006-MINERAÇÃO CANAÃ LTDA-BRASILÂNDIA DE MINAS/MG - Guia nº 105/2012-3.200 Toneladas/ano-Quartzito (metarcósio)- Validade:20/10/2015
830.117/2008-JOSÉ GILSON DE PAULA-MATIPÓ/MG - Guia nº 106/2012-3.200 Toneladas-Granito- Validade:26/03/2016

831.462/2010-J NALLI ME-RESPLENDOR/MG - Guia nº 87/2012-1.200 m3/ano ou 3.180 toneladas/ano-Granito- Validade:23/09/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
833.754/1993-KMM MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-BELO VALE/MG - Guia nº 102/2012-50.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:29/06/2014
837.342/1994-FRANCISCO XAVIER VILELA DE FARIA FI-AL-PINÓPOLIS/MG - Guia nº 112/2012-2.700 Toneladas/ano-Quartzito- Validade:04/07/2013
833.696/1996-JOAOQUIM MENEZES RIBEIRO DA SILVA EPP-ARAGUARI/MG, ANHANGUERA/GO - Guia nº 100/2012-50.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:21/12/2015
831.765/2003-TK PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-GOVERNADOR VALADARES/MG - Guia nº 110/2012-12.000 toneladas/ano-Argila (cerâmica vermelha)- Validade:31/12/2012 ou PL

RELAÇÃO Nº 331/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
834.519/2010-JAIRO RAMOS DO CARMO
831.362/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
832.279/2011-MARIA LÚCIA DE MELO
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
832.524/1989-ANTONIO EUSTAQUIO ANDRADE FERREIRA
833.320/2010-ARCELORMITTAL MINERAÇÃO SERRA AZUL S.A.
834.132/2011-VALE FERTILIZANTES S.A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.523/1989-ANTONIO EUSTAQUIO ANDRADE FERREIRA-OF. Nº964/12-DGTM
831.213/2008-MINERAÇÃO BOA VISTA ME-OF. Nº488/12-DGTM
832.563/2009-PEDREIRA E BRITADORA CANTIERI LTDA.-OF. Nº910/12-DGTM
831.629/2010-CELINHA STOPPA-OF. Nº959/12-DGTM
834.189/2010-JMR EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA M.E-OF. Nº960/12-DGTM
834.774/2010-CUSTÓDIO DONIZETE DE CASTRO-OF. Nº961/12-DGTM
834.919/2010-SANTOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME-OF. Nº962/12-DGTM
831.169/2011-GERALDO NOGUEIRA PEREIRA ME-OF. Nº848/12-DGTM
831.187/2011-WALDEMAR ALVES DA SILVA-OF. Nº833/12-DGTM
832.680/2011-OCAM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº963/12-DGTM
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134)
832.279/2011-MARIA LÚCIA DE MELO-OF. Nº2636/11-DGTM
Indefere pedido de reconsideração(181)
834.958/2010-FF ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA S C LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias,(224)
830.205/2000-COMERCIAL LATALIZA E FRANÇA LTDA-ME-AI Nº03/12-ERPM
Nega provimento a defesa apresentada(242)
833.322/2006-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA
831.700/2009-TESOURO DO PARAÍBA LTDA
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
831.700/2009-TESOURO DO PARAÍBA LTDA-Alvará Nº8467/10
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
831.166/1997-JOSE LUIZ MACHADO-AI Nº2812/01,447/02 e 2431/05/MG
832.543/2006-ADRIANA FERNANDES PIRES-AI Nº429/12-MG
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
833.322/2006-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA-AI Nº1060/12-FISC
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
831.087/2005-ANTÔNIO VALDO GONÇALVES SOARES - AI Nº1872/05-FISC/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.725/2000-MINERAÇÃO OURENSE LTDA-OF. Nº2789/12-SUP/MG
831.580/2001-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF. Nº93/12-ESCGV
830.836/2002-MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO MMRJ LTDA.-OF. Nº780/12-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.714/2003-ALINE CARVALHO FÉLIX FI-OF. Nº108/12-ESCGV-60 dias
Determina o cancelamento da anuência prévia aos atos de cessão de direitos(1038)
832.292/2001-CONRADO COLARES LIMA MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº631/02 - Cessionario:José Eustáquio dos Santos- CNPJ 137.205.976-87- Publicado no DOU de 02/08/2005
Determina cumprimento de exigência - Prazo. 180 dias(1054)
830.374/1995-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-OF. Nº683/12-DGTM
831.580/2001-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF. Nº94/12-ESCGV

830.836/2002-MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO MMRJ LTDA.-OF. Nº982/12-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
832.814/2002-ANDREA VILAR SILVA ZILLE ME- AI Nº 1087 e 1088/12-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
832.814/2002-ANDREA VILAR SILVA ZILLE ME-OF. Nº965/12-DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.655/2003-SOLO FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº385/12-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
832.229/1999-EXTRAÇÃO DE AREIA SUL DE MINAS LTDA.- Registro de Licença No.:1524/01 - Vencimento em 25/02/2014
831.957/2002-VALADARES E AFONSO LTDA- Registro de Licença No.:2028/02 - Vencimento em 22/11/2013
831.854/2004-DRAGA SÃO SEBASTIÃO LTDA- Registro de Licença No.:2463/04 - Vencimento em 02/03/2017
830.025/2007-ABRÃO ANTONIO JORGE- Registro de Licença No.:3496/10 - Vencimento em 18/11/2012
831.088/2007-CERÂMICA AZTECA LTDA - EPP- Registro de Licença No.:3150/07 - Vencimento em 24/11/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
833.900/2008-ROQUE SILVA-OF. Nº378/12-DGTM
831.753/2011-ALBERTO MAURÍCIO BATISTA BAHIA-OF. Nº627/12-DGTM
832.288/2011-CARAPINA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº936/12-DGTM
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
831.915/2008-TK PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
832.065/2011-MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferência Total(1339)
831.456/2010-JOSE CLARINDO GOULART
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
831.190/2002-GONÇALO PENA MACHADO
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
833.077/2005-THIAGO DE CASTRO SOUSA-AI Nº1166/11-MG

RELAÇÃO Nº 345/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
831.901/2005-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-AI Nº661/12-FISC
Nega provimento a defesa apresentada(242)
830.324/2005-CLÁUDIA MARIA DE PAULA MASCARENHAS
831.441/2005-JOÃO BOSCO VIEIRA DUARTE
831.981/2005-OBÉLIO BRASILEIRO PASSOS
832.142/2007-ARDÓSIA NACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
833.451/2004-MINEPE - MIN. DE MINÉRIOS E PEDRAS BEN. E COMÉR. LTDA-AI Nº898/12-FISC
831.354/2005-JOÃO SANTANA DE MORAIS-AI Nº249/12-FISC
831.410/2005-SANDRA ROCHA-AI Nº253/12-FISC
831.457/2005-SANDRA ROCHA-AI Nº255/12-FISC
831.458/2005-SANDRA ROCHA-AI Nº256/12-FISC
831.459/2005-SANDRA ROCHA-AI Nº257/12-FISC
831.981/2005-OBÉLIO BRASILEIRO PASSOS-AI Nº990/12-FISC
831.298/2006-JOÃO EVANGELISTA DA SILVA-AI Nº1099/12-FISC
834.042/2007-REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA-AI Nº1098/12-FISC
834.853/2007-CONSTRUTORA PAVISAN LTDA-AI Nº1059/12-FISC
834.856/2007-JOÃO LUIZ TOSTES CALDEIRA-AI Nº1061/12-FISC
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
830.324/2005-CLÁUDIA MARIA DE PAULA MASCARENHAS - AI Nº187/12-MG
831.441/2005-JOÃO BOSCO VIEIRA DUARTE - AI Nº254/12-MG
832.142/2007-ARDÓSIA NACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - AI Nº517/2012-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1736)
830.096/2007-AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA-OF. Nº2830/12-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.211/2012-LIDER MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº61/12-CESD, Maria José Silva Martins
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
806.365/1977-MINERAÇÃO J. MENDES LTDA
806.366/1977-MINERAÇÃO J. MENDES LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra(438)
001.099/1940-TRATEX MINERAÇÃO LTDA
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

001.099/1940-TRATEX MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 759,760 e 761/12- MG
004.779/1946-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA SA- AI Nº 411,412,413,414,415,416,417,418,419,420,421,422,440,441,442, 443,444,445,446 e 447/12-MG
000.323/1973-ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.- AI Nº 1020,1021,1022 e 1023/12-MG
830.142/1978-BELMONT GEMAS LTDA- AI Nº 1062,1063,1064 e 1065/12-MG
930.181/2008-ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.- AI Nº 916,917 e 918/12-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.099/1940-TRATEX MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2082/12-FISC
000.323/1973-ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº2801/12-FISC
830.142/1978-BELMONT GEMAS LTDA-OF. Nº2860/12-FISC
830.832/1999-AGUABRAS SOCIEDADE MINERADORA LTDA-OF. Nº2608/12-FISC
930.181/2008-ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº2647/12-FISC
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.411/1997-DIRCE DE CAMPOS SOUZA-OF. Nº2833/12-FISC
831.211/2009-DANIEL DE SOUZA TOSTES ME-OF. Nº2828/12-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
831.411/1997-DIRCE DE CAMPOS SOUZA-OF. Nº2832/12-FISC
832.180/2002-CONTRAFEL COMERCIO E TRANSPORTE FERREIRA LTDA-OF. Nº2829/12-FISC
831.211/2009-DANIEL DE SOUZA TOSTES ME-OF. Nº2827/12-FISC
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
837.890/1994-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
833.631/1996-VALE S A
830.889/2003-DIAMANTES DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA
830.296/2005-EMIL COURI
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
832.797/2009-ARDÓSIA NACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. -AI Nº516/2012-MG
831.409/2010-ARDÓSIA NACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. -AI Nº518/2012-MG
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
831.030/2005-MAURO AUGUSTO FERNANDES
832.122/2005-ELSA MARILIA GOMES PASSOS
832.797/2009-ARDÓSIA NACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
831.409/2010-ARDÓSIA NACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
831.839/2011-ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA-OF. Nº839/12-DGTM

RELAÇÃO Nº 347/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
830.500/2008-ANDRÉ LUIS CLEMENTE DOS SANTOS ME
833.974/2010-PEDREIRA SERRA DO ANGICO LTDA

RELAÇÃO Nº 352/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
832.198/2002-ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVIN
830.131/2005-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
830.088/2010-MBL - MATERIAIS BÁSICOS LTDA
830.663/2011-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA
830.667/2011-FREDERICO CHAVES FIGUEIREDO
833.385/2011-JOSÉ BRAZ BOTELHO
833.399/2011-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.
833.957/2011-FLÁVIO GRISI
834.005/2011-BEST WORK DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL S S LTDA
830.231/2012-ANTONIO EUSTAQUIO MOREIRA
830.775/2012-FRANCISCO DE LUCCA JUNIOR
831.036/2012-OSPER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.314/2000-DALVAIR BARBOSA DOS SANTOS-OF. Nº840/12-DGTM
830.217/2006-GABRIEL TADEU FRANQUEIRA JUNQUEIRA-OF. Nº831/12-DGTM
830.653/2011-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº215/12-DGTM
832.737/2011-WESLEY SILVA GOMES-OF. Nº891/12-DGTM
833.009/2011-LEOCÁDIO DE ASSIS SERAFIM MATIAS-OF. Nº958/12-DGTM
833.444/2011-CERAMICA ITAOBIENSE LTDA-OF. Nº850/12-DGTM
833.630/2011-JJPF MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº895/12-DGTM
833.806/2011-EMPREENDIMENTO PROCOPIO E ALMEIDA LTDA-OF. Nº897/12-DGTM
833.873/2011-HELBERT SILVA BATISTA-OF. Nº896/12-DGTM

830.002/2012-DIOVANI NORONHA DE FARIA ME-OF. Nº836/12-DGTM
Indefere pedido de reconsideração(181)
834.924/2010-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
834.410/2008-ALINE CARVALHO FÉLIX FI- OF. Nº 905/12-DGTM
831.752/2009-FREDERICO CHAVES FIGUEIREDO- OF. Nº 992/12-DGTM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.889/1981-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº681/12-DGTM
830.625/1985-MINERACAO PARAISO LTDA. ME-OF. Nº1031/12-DGTM
830.235/1989-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.-OF. Nº685/12-DGTM
830.373/1995-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-OF. Nº684/12-DGTM
832.345/2002-NOVELIS DO BRASIL LTDA-OF. Nº680/12-DGTM
833.438/2003-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA-OF. Nº679/12-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.889/1981-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº682/12-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
831.947/1988-UNIAO BOSCATTI PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SA-OF. Nº926/12-DGTM, para arrendatário:Luiz Alberto Camargo
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
806.247/1977-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº80/12-DGTM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.083/2003-JOSÉ SILVA- Registro de Licença No.:2598/05 - Vencimento em 25/01/2013
831.259/2007-SIMONE ALVES MENDONÇA BERTONI- Registro de Licença No.:3535/10 - Vencimento em 31/12/2012
832.508/2007-DÊNIS LUIZ DE ABREU - FI- Registro de Licença No.:3132/07 - Vencimento em 27/08/2012
834.869/2007-CERAMICA TAOIBEIRAS LTDA.- Registro de Licença No.:3264/08 - Vencimento em 24/10/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
831.259/2007-SIMONE ALVES MENDONÇA BERTONI- Cessão:Mineradora Greimel Ltda- CNPJ 09.135.304/0001-30- Registro de Licença nº3535/10- Vencimento da Licença: 31/12/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.309/2008-FLORES & CAFÉ LTDA. ME-OF. Nº837/12-DGTM
832.594/2009-CERÂMICA RAMOS PINTO-OF. Nº838/12-DGTM
831.334/2011-EMPREENDIMENTO AREEIRO FILADÉLFIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº847/12-DGTM
834.093/2011-LM EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº842/12-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
835.003/2010-ACB COMERCIAL LTDA-OF. Nº843/12-DGTM
830.066/2011-UNICIG EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA-OF. Nº616/12-DGTM
833.482/2011-GILSON JOSÉ LUCIANO-OF. Nº835/12-DGTM
833.688/2011-PATRICIA RESENDE THEODORO DA SILVA CAETANO-OF. Nº834/12-DGTM
835.054/2011-SERRARIA MARIA CLARA LTDA-OF. Nº945/12-DGTM
835.070/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO MINERAL-OF. Nº983/12-DGTM
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferência Total(1339)
831.457/2010-EUGENIO ADALBERTO BORGES

RELAÇÃO Nº 353/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
832.922/2010-CALBRAX CALCÁRIO LTDA
832.941/2010-CERÂMICA PÁSSARO VERDE LTDA
833.318/2010-ARCELORMITTAL MINERAÇÃO SERRA AZUL S.A.
834.951/2010-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A
833.640/2011-COSTA E VITA LTDA
833.651/2011-VALMIR ALVES ANTONIO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.555/2009-NELSON JOSE DE CARVALHO-OF. Nº1006/12-DGTM
832.828/2010-VIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. Nº1005/12-DGTM
830.668/2011-FREDERICO CHAVES FIGUEIREDO-OF. Nº1001/12-DGTM
834.184/2011-NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO-OF. Nº1008/12-DGTM
Defere pedido de reconsideração(182)
830.211/2008-MINERAIS HERCULANO LTDA
831.331/2008-JOSÉ ROBERTO ALVES NASCIMENTO
831.043/2009-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)



930.785/1988-VALE FERTILIZANTES S.A.- AI Nº 04/12-ERPM
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
830.940/1981-Mineração Monjolos Ltda- AI Nº 2027/02-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
930.785/1988-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF. Nº90/12-ERPM
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
830.462/1988-ORLANDO BACELLAR DE OLIVEIRA-AI
Nº840/07,841/07 e 842/07
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
830.462/1988-ORLANDO BACELLAR DE OLIVEIRA-AI
Nº3811/01-MG
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
832.268/2006-MARIANGELA DE FATIMA DOS REIS SANTOS ME- Registro de Licença Nº3222- Publicado no DOU de 08
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
831.298/2007-JOSÉ PEDRO DA SILVA-Registro de Licença nº3805/12 de 18/05/12-Vencimento em Indeterminado
832.594/2008-MARIA ABADIA DA SILVA SPIRANDELI-Registro de Licença nº3792/12 de 18/05/12-Vencimento em 09/07/2018
834.258/2008-MINERAÇÃO FREITAS GUEDES LTDA.-Registro de Licença nº3809/12 de 18/05/12-Vencimento em 21/10/2013
831.328/2009-PAULO FRANCISCO DOS ANJOS-Registro de Licença nº3794/12 de 18/05/12-Vencimento em 23/04/2015
831.469/2009-SEGALA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença nº3795/12 de 18/05/12-Vencimento em 23/06/2014
831.586/2009-MARCELO ABRÃO CARLONI EPP-Registro de Licença nº3797/12 de 18/05/12-Vencimento em 14/06/2014
832.214/2009-NEIVA GONTIJO QUEIROZ DE ARAÚJO COSTA-Registro de Licença nº3791/12 de 18/05/12-Vencimento em 15/09/2013
830.249/2010-BENEDITO APARECIDO DA ROSA-Registro de Licença nº3813/12 de 18/05/12-Vencimento em Indeterminado
831.148/2010-VIRGILIO DAMÁSIO GOMES GUIMARÃES-Registro de Licença nº3818/12 de 18/05/12-Vencimento em Indeterminado
832.543/2010-CASCALHEIRA MORRO ALTO LTDA-Registro de Licença nº3812/12 de 18/05/12-Vencimento em 13/03/2014
832.568/2010-CERÂMICA TRADIÇÃO LIMITADA - ME-Registro de Licença nº3815/12 de 18/05/12-Vencimento em Indeterminado
832.893/2010-EROTIDES MENDES MACEDO-Registro de Licença nº3649/12 de 18/05/12-Vencimento em Indeterminado
833.326/2010-PLANEJAR ENGENHARIA DE PROJETOS & NEGÓCIOS LTDA-Registro de Licença nº3784/12 de 18/05/12-Vencimento em 17/08/2015
833.387/2010-MONTBELO MINERADORA LTDA-Registro de Licença nº3808/12 de 18/05/12-Vencimento em Indeterminado
833.396/2010-CASCALHEIRA MANGUEIRA LTDA-Registro de Licença nº3807/12 de 18/05/12-Vencimento em 13/08/2012
834.661/2010-AGUIMAR ALVES PEIXOTO JUNIOR-Registro de Licença nº3804/12 de 18/05/12-Vencimento em 22/11/2012
834.778/2010-CERÂMICA SANTO ANTÔNIO LTDA ME-Registro de Licença nº3806/12 de 18/05/12-Vencimento em Indeterminado
834.779/2010-IVONE MARIA CARDOSO-Registro de Licença nº3799/12 de 18/05/12-Vencimento em 01/12/2014
834.780/2010-IVONE MARIA CARDOSO-Registro de Licença nº3798/12 de 18/05/12-Vencimento em 01/12/2014
830.850/2011-CERÂMICA SÃO JORGE LTDA-Registro de Licença nº3816/12 de 18/05/12-Vencimento em 16/08/2015
831.797/2011-RC COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-Registro de Licença nº3811/12 de 18/05/12-Vencimento em 26/04/2013
831.799/2011-PORTO DE AREIA SÃO SEBASTIÃO-Registro de Licença nº3788/12 de 18/05/12-Vencimento em 26/04/2013
832.942/2011-WJ COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Registro de Licença nº3817/12 de 18/05/12-Vencimento em 27/01/2023
833.015/2011-PSICULTURA E MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA ME-Registro de Licença nº3787/12 de 18/05/12-Vencimento em 10/06/2013
833.238/2011-CASCALHEIRA IRMÃOS ALVES LTDA-Registro de Licença nº3802/12 de 18/05/12-Vencimento em 01/08/2013
833.362/2011-OTALICIO DE OLIVEIRA MAIA E CIA LTDA ME-Registro de Licença nº3814/12 de 18/05/12-Vencimento em 27/01/2013
834.722/2011-MARCO AURELIO VASCONCELLOS MATTOS CPF 15755274649 ME-Registro de Licença nº3785/12 de 18/05/12-Vencimento em 04/10/2013
834.961/2011-PARACAL PARACATU CALCARIO LTDA-Registro de Licença nº3793/12 de 18/05/12-Vencimento em 18/12/2013
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(845)
832.181/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO-OF. Nº938/12-DGTM
830.618/2010-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES-OF. Nº937/12-DGTM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.619/2005-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-OF. Nº111/12-ESCGV

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 134/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
850.557/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.-OF. Nº1.876/2012-DOU de 09/05/2012
850.558/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.-OF. Nº1.876/2012-DOU de 09/05/2012
850.559/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.-OF. Nº1.876/2012-DOU de 09/05/2012
851.430/2011-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. Nº1.873/2012-DOU de 09/05/2012
851.432/2011-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. Nº1.873/2012-DOU de 09/05/2012
851.445/2011-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. Nº1.873/2012-DOU de 09/05/2012
851.453/2011-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. Nº1.873/2012-DOU de 09/05/2012
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
850.879/2007-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS LTDA- DOU de 20/07/2010
850.577/2011-MESSIAS RODRIGUES COSTA- DOU de 09/12/2011
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
854.877/1994-TROPICAL MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº14/2004
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
854.877/1994-TROPICAL MINERAÇÃO LTDA- AI Nº149/1998
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
854.877/1994-TROPICAL MINMERAÇÃO LTDA.- NOT. Nº14/2004
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
850.127/2008-AURELIANO ALVES DE ATAIDE- AI Nº695/2011
Retificação de despacho(1387)
850.817/2010-LUIZ RAFAEL PEREIRA DA SILVA ARAÚJO - Publicado DOU de 09/05/2012, Relação nº 111/2012, Seção I, pág. 74- Onde se lê: CNPJ nº 14.399.131/0001-47 -Leia-se: CNPJ nº 10.399.131/0001-47

RELAÇÃO Nº 139/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.245/2011-JONAS MATOS DA SILVA- Cessionário:CONSTRUTORA GOLDENFISC LTDA-ME- CPF ou CNPJ 09.375.135/0001-06- Alvará nº7.443/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
850.634/2010-VERTICAL MINERAÇÃO LTDA-CURIONÓPOLIS/PA - Guia nº 004/2012-300.000 (trezentos mil)toneladas-Minério de Ferro- Validade:15/02/2012
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.301/2006-ABIMAE BARBOSA DA ROCHA-ALVARÁ Nº3.582/2009
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.110/2009-OLIVAL SILVA DA CRUZ CUNHA-Registro de Licença nº11/2009 de 27/04/2012-Vencimento em 08/10/2009

RELAÇÃO Nº 146/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
850.544/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
810.354/1976-REINARDA MINERAÇÃO LTDA-FLORESTA DO ARAGUAIA/PA, RIO MARIA/PA - Guia nº 007/2012-50.000(cinquenta mil)toneladas-Minério de Ouro- Validade:07/04/2013
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.594/2006-DEZEM- Registro de Licença No.:16/2007 - Vencimento em 07/03/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
850.117/2009-ALSAN COMÉRCIO DE SEIXO E SERVIÇOS LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
850.837/2009-G.SCHVAN
850.425/2010-OLARIA R.E. BRANCHES ALHO LTDA - ME
850.853/2010-W. G. PIMENTEL ME
850.993/2010-SEIXEIRA SÃO JOSÉ LTDA ME

RELAÇÃO Nº 150/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.232/1994-ELI ANTUNES PINTO
852.413/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
852.414/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
852.415/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
852.416/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
852.417/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
852.419/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
852.420/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
852.421/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
852.422/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
852.423/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
852.424/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
852.425/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
852.426/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
852.428/1994-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
750.219/1995-EDUARDO CORREA E CASTRO
750.229/1995-EDUARDO CORREA E CASTRO
750.430/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
750.431/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
750.432/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
750.433/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
750.436/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
750.442/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
750.443/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
750.444/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
750.445/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
851.051/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.644/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.645/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.646/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.647/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.648/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.649/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.650/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.651/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.652/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.690/1995-CONSTÂNCIO VAZ DE MORAIS
851.696/1995-CONSTÂNCIO VAZ DE MORAIS
856.603/1995-EMANOEL RODRIGUES DA SILVA
856.604/1995-EMANOEL RODRIGUES DA SILVA
856.623/1995-EMANOEL RODRIGUES DA SILVA
856.624/1995-EMANOEL RODRIGUES DA SILVA
859.122/1995-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRINHO
751.217/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.257/1996-ANNE CARVALHO MENDONÇA
751.655/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.656/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.657/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.658/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.671/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
751.672/1996-JOÃO PEDRO DA SILVA
855.857/1996-INÁCIO WOLFREDO MOITA
651.693/1997-ELIANA DO SOCORRO SOARES GOMES
651.802/1997-
654.602/1997-FRANCISCO INACIO ARAUJO FILHO
751.790/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
751.791/1997-JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
755.438/1997-MARY COSTA GOUVEIA
851.144/2011-ROGÉRIO CALDERON
850.078/2012-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA

RELAÇÃO Nº 151/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
750.446/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
750.447/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
750.449/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
750.450/1995-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
850.195/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
850.197/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
850.198/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
850.850/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ
850.852/1996-GALDINO ANTONIO DA SILVA LUZ

RELAÇÃO Nº 158/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.198/2011-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.910/2012
850.815/2011-EDUARDO LOBATO CARVALHO-OF. Nº1.909/2012
850.825/2011-VALE S A-OF. Nº1.908/2012
850.914/2011-VALE S A-OF. Nº1.908/2012
850.917/2011-TECK BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1.923/2012
850.230/2012-COUTO CABRAL COMERCIO EXTERIOR S A-OF. Nº1.922/2012
850.233/2012-COUTO CABRAL COMERCIO EXTERIOR S A-OF. Nº1.921/2012
Defere pedido de reconsideração(182)
850.879/2007-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

850.085/2009-IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
850.146/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- AI Nº816/2012
850.358/2007-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.- AI Nº831/2012
850.381/2007-ALCAN ALUMINA LTDA- AI Nº828/2012
850.853/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DOS MINÉRIOS DE SERRA PELADA- AI Nº827/2012
Nega provimento a defesa apresentada(242)
857.638/1995-VALE S A
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.448/2003-VALE S A- Cessionário:MINERAÇÃO PARAGOMINAS S/A- CPF ou CNPJ 12.094.570/0001-77- Alvará nº8.714/2007
850.568/2003-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 14.732.559/0001-10- Alvará nº2.986/2006
850.569/2003-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 14.732.559/0001-10- Alvará nº7.565/2005
850.572/2003-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 14.732.559/0001-10- Alvará nº795/2006
850.824/2006-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 14.732.559/0001-10- Alvará nº11.172/2006
850.226/2009-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 14.732.559/0001-10- Alvará nº5.949/2010
850.478/2010-VALE S A- Cessionário:IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A.- CPF ou CNPJ 16.532.798/0001-52- Alvará nº3.154/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
850.435/2007-FOSFATAR MINERAÇÃO LTDA-BONITO/PA - Guia nº 003/2012-100.000(cem mil)toneladas-Fosfato- Validade:19/09/2012
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
850.138/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A -Alvará Nº17.424/2011
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
851.252/2008-ANTONIO DE BRITO FILHO- Alvará Nº4.507/2009- DOU de 15/04/2009
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.125/1995-VALE S A
850.808/2005-MINERAÇÃO FAZENDA MONTE BELO LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.000/2002-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA-AI Nº951/2012
850.258/2002-DORILENE SOARES THORPE-AI Nº952/2012
850.473/2003-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI Nº965/2012
850.809/2004-ORSA PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº961/2012
850.015/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-AI Nº954/2012
850.304/2007-LUIS CARLOS DE ARAGÃO-AI Nº962/2012
850.785/2007-CESAR PENA FERNANDES-AI Nº958/2012
850.787/2007-CESAR PENA FERNANDES-AI Nº959/2012
850.788/2007-CESAR PENA FERNANDES-AI Nº960/2012
850.865/2007-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA-AI Nº966/2012
850.092/2008-VALE S A-AI Nº967/2012
850.142/2008-CARLOS AUGUSTO XAVIER DO NASCIMENTO-AI Nº975/2012
850.148/2008-MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA-AI Nº953/2012
850.230/2008-MINERAÇÃO TRES FRONTEIRAS, EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS E MINERAIS LTDA ME-AI Nº602/2012
850.243/2008-JONAS MATOS DA SILVA-AI Nº963/2012
850.342/2008-ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS - ME-AI Nº964/2012
850.457/2008-CERAMICA BEIRA RIO LTDA-AI Nº968/2012
851.294/2008-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº969/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
850.227/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA - AI Nº122/2011
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.804/2011-ÁVELINO VIEIRA FERNANDEZ-OF. Nº1.898/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
850.583/1989-GEMA GEOLOGIA E MINERAÇÃO MONT'ALVERNE LTDA-OF. Nº504/2012
Nega provimento ao recurso interposto(479)
850.583/1989-GEMA GEOLOGIA E MINERAÇÃO MONT'ALVERNE LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
851.648/2011-CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-Registro de Licença nº044/2012 de 14/05/2012-Vencimento em 18/08/2013
851.667/2011-PARQUE DO PIRARUCU LTDA-Registro de Licença nº045/2012 de 14/05/2012-Vencimento em 02/12/2013
850.301/2012-ANTONIO VERIANO TRALDE-Registro de Licença nº046/2012 de 11/05/2012-Vencimento em 12/08/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
850.597/2010-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA-OF. Nº1.950/2012

850.863/2011-EPIFANIO FRANCO-OF. Nº1.942/2012
850.863/2011-EPIFANIO FRANCO-OF. Nº1.942/2012
851.325/2011-A SILVA COMERCIO E SERVICOS ME-OF. Nº1.929/2012
851.770/2011-JUAREZ ALVEZ DA SILVA-OF. Nº1.949/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
850.747/2009-CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO CHEFE RELAÇÃO Nº 69/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.964/2011-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-OF. Nº768/2012
826.224/2012-DAL BÓ RONCATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. Nº772/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
826.592/2011-AREAL PRATA LTDA ME-OF. Nº1686/2011
826.690/2011-AREAL PRATA LTDA ME-OF. Nº1850/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.465/2011-AREAL IMBOCUÍ LTDA ME- Alvará nº12.453/2011 - Cessionario:826.283/2012-ROBERTO MASSOCATO FI- CPF ou CNPJ 76.317.114/0001-21
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.697/2006-JOSÉ RAIMUNDO BONATO- Área de 300,00 HA para 48,88 HA-ARGILA
826.698/2006-JOSÉ RAIMUNDO BONATO- Área de 378,90 HA para 48,30 HA-ARGILA
826.435/2007-CERÂMICA PALERMO LTDA.- Área de 494,80 HA para 49,95 HA-AREIA E ARGILA
826.615/2008-ROSÉLIA MARIA MORO ZILIOOTTO - ME- Área de 184,17 HA para 47,63 HA-AREIA E ARGILA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
826.744/2009-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-AI Nº269/2012
826.751/2009-CLAUDOMIRO SIROTI-AI Nº270/2012
826.754/2009-LUIZ CARLOS GUERREIRO-AI Nº271/2012
826.771/2009-ETR COMÉRCIO DE AREIA LTDA-AI Nº272/2012
826.772/2009-JOÃO BATISTA PACHECO-AI Nº273/2012
826.773/2009-JOÃO BATISTA PACHECO-AI Nº274/2012
826.775/2009-JOÃO BATISTA PACHECO-AI Nº275/2012
826.784/2009-GENOIR MINOZZO-AI Nº276/2012
826.004/2010-A.C.A DE CAMARGO ME-AI Nº277/2012
826.039/2010-DANIEL BERNARDO ROVEDA-AI Nº278/2012
826.102/2010-AREAL AGUA AZUL LTDA.-AI Nº279/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.952/2001-PORTO UNIÃO - EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-OF. Nº32/2012-180 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
821.525/1987-INECOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS BRITADAS LTDA-CAMPO MAGRO/PR, CAMPO LARGO/PR - Guia nº 46/2012-50.000TONELADAS-MIGMATITO (BRITA)- Validade:17/05/2013
826.123/1990-MINERAÇÃO SOLLOCAL LTDA.-RIO BRANCO DO SUL/PR - Guia nº 05/2010 - HOMOLOGAÇÃO DA RENOVACÃO AUTOMÁTICA-52.000TONELADAS-DOLOMITO- Validade:07/02/2012
826.075/2009-HOBI & CIA.LTDA.-VITORINO/PR - Guia nº 47/2012-50.000TONELADAS-BASALTO- Validade:18/05/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.001/1998-TONIAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- Alvará nº6.296/2000 - Cessionário: G R EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.- CNPJ 77.145.225/0001-60
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.173/1995-JOSÉ CARLOS VICENTE FERREIRA & CIA LTDA. ME-OF. Nº763/2012
826.084/2001-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ-OF. Nº764/2012
826.406/2003-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-OF. Nº765/2012
826.407/2003-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-OF. Nº766/2012
826.340/2004-FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº767/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
821.525/1987-INECOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS BRITADAS LTDA-OF. Nº787/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
821.525/1987-INECOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS BRITADAS LTDA-OF. Nº786/2012

HUDSON CALEFE

RELAÇÃO Nº 74/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.123/2012-I.M. FERREIRA & CIA.LTDA.-OF. Nº769/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.040/2006-AREAL ITABAUNA LTDA.- Alvará nº7.650/2009 - Cessionario:826.369/2011, 826.370/2011 E 826.371/2011-ROSIME-RI ROSSETIN FERREIRA - FIRMA INDIVIDUAL- CPF ou CNPJ 11.659.839/0001-52
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.599/2008-ITAJARA MINÉRIOS LTDA-OF. Nº785/2012
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
826.677/2008-BENTONITA DO PARANÁ MINERAÇÃO LTDA- Alvará Nº6.718/2009
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.195/2011-MINERAÇÃO GINO MINAS LTDA.- Cessionário:RAMOS DA SILVA & CIA. LTDA.- CPF ou CNPJ 03.368.283/0001-17- Alvará nº8.329/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.417/2009-A.L.R.SILVA JACAREZINHO - ME-JACAREZINHO/PR, SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR - Guia nº 51/2012-12.000TONELADAS-ARGILA- Validade:23/05/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.025/2007-ALICIO JOSÉ GALLETTI- Área de 519,77 HA para 49,87 HA-ARGILA
826.669/2007-PORTO DE AREIA CARAMBEI LTDA. - ME- Área de 386,01 HA para 47,74 HA-AREIA
826.757/2007-AIRTON BERNARDO ROVEDA- Área de 871,42 HA para 48,05 HA-AREIA
826.567/2010-JOSE MARCOS MENI- Área de 44,95 HA para 23,65 HA-SAIBRO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.682/2005-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA
826.597/2008-ITAJARA MINÉRIOS LTDA-QUARTZITO
826.641/2008-MINERAÇÃO ROGALSKI LTDA-AREIA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
826.015/2006-RENE ROGÉRIO COSTA- Alvará nº7.406/2009 - Cessionário: AREAL ITABAUNA LTDA.- CNPJ 80.040.645/0001-97
826.360/2010-ROSEMERI ROSSETIN FERREIRA (F.IND.)- Alvará nº1.928/2011 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA.- CNPJ 77.510.493/0001-34
Fase de Disponibilidade
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
826.088/2007-ROBERTO JACOB XAVIER REGO
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
826.338/2003-RONALDO FUSCO VEIGA- Alvará nº4.711/2004 - Cessionário: MINERAÇÃO CASTELHANO LTDA.- CNPJ 78.407.079/0001-67
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.777/2009-ROSÉLIA MARIA MORO ZILIOOTTO - ME-OF. Nº790/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
807.215/1976-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº717/2011-180 dias
804.285/1977-KLAGE S A PISOS E AZULEJOS-OF. Nº1716/2011-180 dias
820.867/1985-MINERAÇÃO BRASBOL LTDA.-OF. Nº164/2010-60 dias
826.313/1988-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL OURO VERDE LTDA.-OF. Nº1783/2011-180 dias
826.087/1993-AREAL CERAMITEL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº1840/2011-180 dias
826.244/1995-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº811/2007-180 dias
826.593/1995-HOBI & CIA.LTDA.-OF. Nº1778/2011-180 dias
826.562/1996-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº647/2009-180 dias
826.179/1997-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ-OF. Nº385/2009-180 dias
826.316/1997-TONIAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-OF. Nº2004/2011-180 dias
826.018/1998-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº1173/2010-180 dias
826.271/1999-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº1961/2011-60 dias
826.126/2000-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº91/2010-180 dias
826.055/2001-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº597/2011-180 dias
826.888/2001-MARIA FRANCISCA MACRI FLORENTINO-OF. Nº1984/2011-180 dias
826.342/2002-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1400/2010-180 dias
826.408/2002-FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1207/2008-180 dias
826.662/2002-ALVES & BATEZATI LTDA-OF. Nº873/2011-180 dias
826.046/2003-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1342/2010-180 dias
826.091/2003-A.R. ASSESSORIA AMBIENTAL E MINERÁRIA LTDA.-OF. Nº1330/2011-180 dias
826.189/2003-COMPACTA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. ME-OF. Nº967/2011-180 dias



826.525/2003-ARENORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA ME-OF. Nº2035/2011-180 dias
826.651/2003-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº1418/2010-180 dias
826.653/2003-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº1418/2010-180 dias
826.693/2003-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA ME-OF. Nº1442/2010-180 dias
826.281/2004-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-OF. Nº1217/2011-180 dias
826.441/2004-A.R. ASSESSORIA AMBIENTAL E MINERÁRIA LTDA.-OF. Nº1005/2011-180 dias
826.511/2004-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA-OF. Nº1573/2010-180 dias
826.113/2005-AREIAL DO VALE LTDA-OF. Nº1294/2010-180 dias
826.752/2005-HELENA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA ME-OF. Nº1465/2010-180 dias
826.776/2005-AREAL AGUA AZUL LTDA.-OF. Nº1847/2011-180 dias
826.400/2006-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº1418/2010-180 dias
826.510/2006-LUCIANO FERREIRA DE BARROS FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº966/2011-180 dias
826.703/2007-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA-OF. Nº1568/2010-180 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.230/1988-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ-CANITAR/SP, JACAREZINHO/PR - Guia nº 48/2012 E 49/2012-30.000 E 15.000TONELADAS-AREIA E CASCALHO- Validade:23/05/2013
826.196/2005-PORTO UNIÃO - EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- BARÃO DE ANTONINA/SP, SALTO DO ITARARÉ/PR - Guia nº 50/2012-45.000TONELADAS-AREIA- Validade:23/05/2013
826.350/2008-HOBI & CIA.LTDA.-UNIÃO DA VITÓRIA/PR - Guia nº 45/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:22/05/2013
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
826.183/2003-ADROALDO BUENO FI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.319/2000-MINERAÇÃO DE AREIA MANOEL RIBAS LTDA M.E-OF. Nº778/2012
826.702/2001-MINERAÇÃO RIO VERMELHO LTDA-OF. Nº782/2012
826.288/2003-MINERAÇÃO DE AREIA MANOEL RIBAS LTDA M.E-OF. Nº779/2012
826.777/2009-ROSÉLIA MARIA MORO ZILIOOTTO - ME-OF. Nº789/2012

FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES
MARTINS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 50/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
840.045/2009-JOSÉ PAIVA FILHO - Publicado DOU de 21/05/2012, Relação nº 45, Seção 1, pág. 114- Onde se lê: Aut Pesquisa/Auto de Infração(Relat. Pesquisa) (638)... Leia-se: Aut. Pesquisa/Multa Aplicada (Rel. Pesquisa) (644)
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
840.106/1980-INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA - Publicado DOU de 23/05/2012, Relação nº 40, Seção 1, pág. 70- Onde se lê: Conc Lavra/exigência publicada - 60 (sessenta) dias (470)... Leia-se: Conc Lavra/Ral Retificador Exigência de Apresentação - 30 (trinta) dias (1738)
840.325/1984-GRANITOS MOREDO LTDA - Publicado DOU de 23/05/2012, Relação nº 40, Seção 1, pág. 70- Onde se lê: Conc Lavra/exigência publicada - 60 (sessenta) dias (470)... Leia-se: Conc Lavra/Ral Retificador Exigência de Apresentação - 30 (trinta) dias (1738)
840.369/1987-J & E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA - Publicado DOU de 23/05/2012, Relação nº 40, Seção 1, pág. 70- Onde se lê: Conc Lavra/exigência publicada - 60 (sessenta) dias (470)... Leia-se: Conc Lavra/Ral Retificador Exigência de Apresentação - 30 (trinta) dias (1738)
840.121/1999-INDUSTRIAL VARZEA ALEGRA DE AGUAS MINERAIS LTDA - Publicado DOU de 23/05/2012, Relação nº 40, Seção 1, pág. 70- Onde se lê: Conc Lavra/exigência publicada - 60 (sessenta) dias (470)... Leia-se: Conc Lavra/Ral Retificador Exigência de Apresentação - 30 (trinta) dias (1738)
940.259/2006-MINERIOS DE BOM JARDIM S A - Publicado DOU de 23/05/2012, Relação nº 40, Seção 1, pág. 70- Onde se lê: Conc Lavra/exigência publicada - 60 (sessenta) dias (470)... Leia-se: Conc Lavra/Ral Retificador Exigência de Apresentação - 30 (trinta) dias (1738)

RELAÇÃO Nº 56/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.285/2011-PATRIMÔNIO INCORPORAÇÕES LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.763/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº721/12
840.768/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº713/12
840.770/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº709/12
840.782/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº732/12
840.782/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº732/12
840.783/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº733/12
840.785/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº735/12
840.793/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº734/12
840.797/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº715/12
840.800/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº710/12
840.803/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº717/12
840.812/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº716/12
Defere pedido de reconsideração(182)
840.366/2010-JARBAS DA SILVEIRA COELHO SARMENTO FILHO
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.412/2008-COPEM - EMPRESA DE PELOTIZAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº718/12
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.151/2008-LUIZ SÁLVIO GALVÃO DANTAS-AI Nº064/12

RELAÇÃO Nº 57/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.028/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.869/2011-CARLOS MAGNO MUNIZ E SILVA-OF. Nº782/12
840.882/2011-HP MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº777/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
840.014/2003-AUGUSTO CEZAR FILHO- Alvará nº2.005/2011 - Cessionario:840.230/12-Alex Levy CavaLcanti da Silva- CPF ou CNPJ 152.812.214-34
840.163/2008-STÉLIO JOSÉ BARRETO MAIA- Alvará nº4.757/2009 - Cessionario:840.993/11-Napas Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 13.664.718/0001-62
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.107/2008-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº724/12
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.027/2008-JOSE CLEMILDO DA SILVA- Cessionário:J. C. La- jes Ltda-ME- CPF ou CNPJ 07.982.357/0001-61- Alvará nº3.039/2008
840.046/2008-JOSE CLEMILDO DA SILVA- Cessionário:J. C. La- jes Ltda-ME- CPF ou CNPJ 07.982.357/0001-61- Alvará nº4.539/2008
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
840.157/2009-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-CONDADO/PE, GOIANA/PE - Guia nº 011/12- 24.000m3-Areia- Validade:01/01/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.010/2008-SERVMINA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA- Área de 990 para 643,53-Gipsita
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.204/2008-IGNES HELENA CARNEIRO LEÃO-AI Nº068/12
840.364/2008-ERICK JOSE GOMES DE FREITAS-AI Nº069/12
840.176/2009-DELTA CONSTRUÇOES S.A-AI Nº066/12
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do direito de requerer a Lavra(1362)
840.163/2008-STÉLIO JOSÉ BARRETO MAIA- Alvará nº4.757/2009 - Cessionario:840.992/11-Napas Mineração Ltda.- CNPJ 13.664.718/0001-62

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 61/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to- tal(121)
886.131/2012-ELVIS PADILHA GOMES ME
886.132/2012-ELVIS PADILHA GOMES ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimen- to de exigência(122)
886.176/2011-PEDREIRA VALE DO ABUNÃ LTDA
886.177/2011-PEDREIRA VALE DO ABUNÃ LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.351/2008-SALOMÃO FRANCISCO DA SILVA-OF. Nº614/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesqui- sa(157)
886.054/2012-MATRIX MINERAIS LTDA
886.055/2012-MATRIX MINERAIS LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
886.149/2012-OSVALDO KENHITI KASICAWA
886.150/2012-OSVALDO KENHITI KASICAWA
Área bloqueada/Art 42 CM(171)
886.149/2012-OSVALDO KENHITI KASICAWA
886.150/2012-OSVALDO KENHITI KASICAWA
Indefere pedido de reconsideração(181)
886.326/2011-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
Defere pedido de reconsideração(182)
881.062/1994-MINERAÇÃO CÉU AZUL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
886.476/1995-ESTANHO DE RONDONIA S A
886.077/1996-ESTANHO DE RONDONIA S A
886.079/1996-ESTANHO DE RONDONIA S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
886.145/2007-CERÂMICA MONTE BELO LTDA.-OF. Nº598/2012
886.145/2007-CERÂMICA MONTE BELO LTDA.-OF. Nº598/2012
886.145/2007-CERÂMICA MONTE BELO LTDA.-OF. Nº598/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direi- tos(281)
886.257/2007-VALENTIM MANDUCA PACIOS- Cessionário:Vil- mar Jose Garlet- CPF ou CNPJ 385.326.209 - 06- Alvará nº3.561/2008
886.203/2010-MINERAÇÃO COMEMORAÇÃO LTDA- Cessioná- rio:B H M ineração ltda- CPF ou CNPJ 15.490784/0001 - 50- Al- vará nº10.264/2010
886.037/2011-SIRLEI DA SILVA- Cessionário:M.L Construtora e Empreendedora.- CPF ou CNPJ 08.596.997/0001-04- Alvará nº3551/2011
886.334/2011-SAMPAIO & CORTÊS MINERAÇÃO COM. ATA- CADISTA E EXP. D PEDRAS PRECIOSAS LTDA ME- Cessio- nário:M. L. B. DE NOGUEIRA MINERAÇÃO- CPF ou CNPJ 13.110.099/0001-26- Alvará nº13160/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
886.157/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.160/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.163/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.167/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
886.224/2005-COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA- AI Nº656/2010
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)
886.057/2002-M.M.M.MINAS MINERAÇÃO MADEIRAS E EN- GENHARIA LTDA
Determina a cassação do Registro de Licença(1289)
886.057/2002-M.M.M.MINAS MINERAÇÃO MADEIRAS E EN- GENHARIA LTDA- Registro de Licença Nº06- Publicado no DOU de 30/10/2010

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 27/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
884.074/2012-MARIA DE LOURDES SILVA-OF. Nº082/2012
884.075/2012-JOCIMAR ANTUNES PINTO-OF. Nº083/2012
884.077/2012-JOÃO MARINO GIORDANI VALLADÃO-OF. Nº081/2012
Indefere pedido de reconsideração(181)
884.034/2002-OURO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 85/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
815.012/2012-SULCATARINENSE MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. LTDA
815.099/2012-VALSONIR ALVES DA SILVA
815.104/2012-CERB CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.015/2012-DIEGO DA ROSA CARDOSO-OF. Nº1954/2012
815.018/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº1940/2012
815.043/2012-JAZIDA SANTA CLARA LTDA-OF. Nº1949/2012
815.061/2012-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-OF. Nº1955/2012
815.125/2012-BRITADOR OESTE LTDA ME-OF. Nº1959/2012
815.126/2012-BRITADOR OESTE LTDA ME-OF. Nº1960/2012
815.141/2012-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA-OF. Nº1957/2012
815.154/2012-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº1958/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.500/2010-VANIO JOSE SCHMIDT- Cessionário:VANIO JOSE SCHMIDT EPP- CPF ou CNPJ 01044153/0001-01- Alvará nº10124/2010
815.602/2011-BRÁZ CORADINI- Cessionário:CONSTRUPAV OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 05503336/0001-90- Alvará nº16796/2010
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.782/2006-MINERAÇÃO MIRANDA LTDA.EPP- Área de 920,15 ha para 295,18 ha-Argila
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.032/2009-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
815.033/2009-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
815.034/2009-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
815.035/2009-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
815.116/2009-VILMAR RAITZ
815.117/2009-VILMAR RAITZ
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.774/2010-MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME- Alvará nºSem número de alvará/ - Cessionário: KUKO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- CNPJ 05726816/0001-10
815.775/2010-MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME- Alvará nºSem número de alvará/ - Cessionário: KUKO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- CNPJ 05726816/0001-10
815.776/2010-MARILEIA SEFRONIO FRANCISCO & CIA LTDA ME- Alvará nºSem número de alvará/ - Cessionário: KUKO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- CNPJ 05726816/0001-10
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.699/2006-MINERAÇÃO SK LTDA-AI Nº9/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.627/2004-CONSTRUTORA NUNES LTDA - AI Nº126/2012
815.889/2007-CERÂMICA MARTINS LTDA ME - AI Nº123/2012
815.300/2008-ANDRE REIS FI - AI Nº131/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.610/2004-PERENA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA-OF. Nº2003/2012
815.713/2004-O M JUNKES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EPP-OF. Nº2004/2012
815.247/2008-MORAES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.-OF. Nº1905/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.522/2003-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI-ITAJAÍ/SC - Guia nº 32/2012-16.500t-Saibro- Validade:09/05/2013
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
815.398/1997-MINAGEO LTDA. -AI Nº766/2011, 767/2011, 768/2011, 769/2011, 770/2011, 771/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.014/1993-PIERINI - REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.-OF. Nº1915/2012 e 1916/2012
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada/Prazo para pagamento 30 dias(460)
815.706/2004-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRÍCIÚMA- AI Nº 156/2012, 157/2012, 158/2012, 159/2012, 160/2012, 161/2012 e 162/2012
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.109/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER-OF. Nº1942/2012
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
815.682/2006-DOUTOR PEDRINHO PREFEITURA-Registro de Extração Nº22/2006 de 09/05/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.508/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE SEARA-OF. Nº1907/2012

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.901/1994-INDÚSTRIA CATARINENSE DE ADUBOS E MINERAÇÃO LTDA.
815.902/1994-INDÚSTRIA CATARINENSE DE ADUBOS E MINERAÇÃO LTDA.
Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento de intimação(1871)
815.436/2003-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA

RELAÇÃO Nº 89/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.846/2009-ELISEU JOSÉ COELHO- Alvará nº1055/2010 - Cessionário:815.087/2012-EJC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 00747150/0001-63
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.503/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO.COM.TRANSPEREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME- Área de 977,08 ha para 6,66 ha-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.113/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA
815.835/2008-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
815.887/2008-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
815.888/2008-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.797/1987-SULCATARINENSE MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. LTDA-OF. Nº2046/2012
815.373/1999-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF. Nº2047/2012
815.268/2006-TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA CAVIQUIOLI LTDA ME-OF. Nº2110/2012 e 2111/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.067/2003-JOEL MORAES BORGES - ME-BARRA VELHA/SC - Guia nº 36-201216.500-t- Validade:16/05/2013
815.582/2006-SANTA IZABEL MINERADORA LTDA ME-ABELARDO LUZ/SC - Guia nº 34/2012-50.000t-Basalto(Brita)- Validade:16/05/2013
Fase de Concessão de Lavra
Auto de infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
001.212/1942-CIA DE ÁGUAS TERMAIS DO GRAVATAL- AI Nº 333/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.212/1942-CIA DE ÁGUAS TERMAIS DO GRAVATAL-OF. Nº2136/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.735/1996-BRITAXAN BRITADEIRA LTDA.-OF. Nº2113/2012
815.484/1998-AMILCAR SCHERER ME-OF. Nº2091/2012
815.107/1999-CERÂMICA FELIPPI LTDA ME-OF. Nº2089/2012
815.237/1999-CERÂMICA VICTOR KUEHL LTDA EPP-OF. Nº2101/2012
815.099/2002-ANDRADE & AMORIM EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME-OF. Nº2092/2012
815.750/2002-BRIFORT COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME-OF. Nº2093/2012
815.562/2003-CERÂMICA REINICKE LTDA ME-OF. Nº2095/2012
815.197/2004-COMÉRCIO DE PEDRAS AVENIDA LTDA-OF. Nº2103/2012
815.309/2005-BOENG TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA-OF. Nº2070/2012
815.504/2005-CERÂMICA WITMARSUM LTDA - ME-OF. Nº2097/2012
815.193/2006-CERÂMICA FOSTER LTDA ME-OF. Nº2073/2012
815.099/2008-CCB TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº2076/2012
815.630/2009-COMÉRCIO DE PEDRAS IRMÃOS GALANCINI LTDA-OF. Nº2087/2012
815.694/2009-CERÂMICA VITOR SANTOS LTDA ME-OF. Nº2098/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.546/1986-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME- Registro de Licença No.:199/2012 - Vencimento em 11/08/2013
815.315/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA.- Registro de Licença No.:523/1996 - Vencimento em 11/07/2012
815.316/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA- Registro de Licença No.:524/1996 - Vencimento em 11/07/2012
815.948/1995-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença No.:584/1997 - Vencimento em 13/04/2013
815.230/1999-CINÉSIA FERNANDES KUNZ ME- Registro de Licença No.:729/1999 - Vencimento em 08/03/2013
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
815.735/1996-BRITAXAN BRITADEIRA LTDA- AI Nº330/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.484/1998-AMILCAR SCHERER ME-OF. Nº2090/2012
815.107/1999-CERÂMICA FELIPPI LTDA ME-OF. Nº2088/2012
815.237/1999-CERÂMICA VICTOR KUEHL LTDA EPP-OF. Nº2100/2012
815.184/2003-CERÂMICA BOM JESUS LTDA EPP-OF. Nº2084/2012 e 2085/2012
815.562/2003-CERÂMICA REINICKE LTDA ME-OF. Nº2094/2012

815.197/2004-COMÉRCIO DE PEDRAS AVENIDA LTDA-OF. Nº2102/2012
815.309/2005-BOENG TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA-OF. Nº2069/2012
815.504/2005-CERÂMICA WITMARSUM LTDA - ME-OF. Nº2096/2012
815.193/2006-CERÂMICA FOSTER LTDA ME-OF. Nº2074/2012
815.099/2008-CCB TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº2075/2012
815.630/2009-COMÉRCIO DE PEDRAS IRMÃOS GALANCINI LTDA-OF. Nº2086/2012
815.694/2009-CERÂMICA VITOR SANTOS LTDA ME-OF. Nº2099/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.201/2005-COMÉRCIO DE AREIA SCHLINDWEIN LTDA-OF. Nº2104/2012 e 2105/2012
815.201/2005-COMÉRCIO DE AREIA SCHLINDWEIN LTDA-OF. Nº2105/2012

RELAÇÃO Nº 93/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
815.218/2009-MARCOS ROBERTO KALVELAGE - Publicado DOU de 28/05/2012, Relação nº 91/2012, Seção I, pag. 104- Onde se lê: "...Cessionário:815.212/2012 e 815.216/2012-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA- CPF ou CNPJ 78266566/0001-57", leia-se: "...Cessionário:815.215/2012 e 815.216/2012-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA- CPF ou CNPJ 78266566/0001-57".
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
815.361/2003-JOSÉ ALESSANDRO TISCOSKI- AI Nº258/2010

RELAÇÃO Nº 96/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.225/2012-COOPERATIVA JURITI-OF. Nº2247/2012
815.235/2012-TERRAPLENAGEM HOSANG LTDA-OF. Nº2248/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.710/2007-DAVID PACHECO DOS SANTOS LIMA-OF. Nº2271/2012
815.796/2008-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA-OF. Nº2263/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.208/2010-GUSTAVO DOS SANTOS- Alvará nº5610/2007 - Cessionário: SANTOS E MENEGUEL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- CNPJ 14921156/0001-10
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.457/2004-TRANSPORTES WILDNER LTDA.-OF. Nº2244/2012
815.107/2006-MINERADORA PORTO LTDA ME-OF. Nº2264/2012
815.008/2007-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº2249/2012
815.009/2007-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº2245/2012
815.010/2007-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº2242/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.231/2003-COMERCIAL E INDUSTRIAL ALEXANDRO LTDA ME-SOMBRI/SC - Guia nº 42/2012-150.000t-Diabásio(brita)- Validade:28/05/2013
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
000.631/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 117/2012, 118/2012, 119/2012, 120/2012, 121/2012 e 168/2012
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA- AI Nº 651/2011, 653/2011, 788/2011 e 981/2011
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.309/1990-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHNAIDER LTDA- Registro de Licença No.:519/1996 - Vencimento em 08/05/2014
815.310/1990-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHNAIDER LTDA- Registro de Licença No.:519/1996 - Vencimento em 08/05/2014
815.774/1994-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME- Registro de Licença No.:482/1996 - Vencimento em 08/05/2014
815.373/1997-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:704/1999 - Vencimento em 24/04/2014
815.538/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LTDA- Registro de Licença No.:620/2008 - Vencimento em 15/12/2013
815.607/1997-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME- Registro de Licença No.:640/1998 - Vencimento em 08/05/2014

10,0m-N; 15,0m-W; 10,0m-N; 15,0m-W; 15,0m-N; 15,0m-E; 10,0m-N; 10,0m-E; 10,0m-N; 15,0m-E; 10,0m-N; 15,0m-E; 15,0m-N; 15,0m-E; 10,0m-N; 15,0m-E; 10,0m-N; 15,0m-E; 15,0m-N; 15,0m-E; 10,0m-N; 15,0m-E; 15,0m-N; 15,0m-E; 10,0m-N; 15,0m-E; 10,0m-N; 13,0m-E; 1,9m-N; 80,0m-E; 12,0m-S; 10,0m-E; 14,9m-S; 10,8m-E; 27,6m-N; 100,0m-W; 100,0m-N; 100,0m-W; 200,0m-N; 50,0m-W; 149,7m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 153, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.109/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à CUBATÃO DRAGAGENS LTDA., concessão para lavrar AREIA, nos Municípios de JOINVILLE/SC e SÃO FRANCISCO DO SUL/SC, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26°12'59,278"S/48°46'08,587"W; 26°12'37,702"S/48°46'08,587"W; 26°12'37,702"S/48°46'05,021"W; 26°12'35,850"S/48°46'05,021"W; 26°12'35,850"S/48°46'04,409"W; 26°12'33,998"S/48°46'04,409"W; 26°12'33,998"S/48°46'03,761"W; 26°12'31,886"S/48°46'03,761"W; 26°12'31,886"S/48°46'03,328"W; 26°12'27,889"S/48°46'03,328"W; 26°12'27,889"S/48°45'52,522"W; 26°12'35,980"S/48°45'52,522"W; 26°12'35,980"S/48°45'56,232"W; 26°12'59,245"S/48°45'56,231"W; 26°12'59,244"S/48°45'44,019"W; 26°12'45,922"S/48°45'44,020"W; 26°12'45,921"S/48°45'52,522"W; 26°12'53,752"S/48°45'31,808"W; 26°12'53,752"S/48°45'30,691"W; 26°13'02,526"S/48°45'30,690"W; 26°13'02,526"S/48°45'44,019"W; 26°12'59,277"S/48°45'44,019"W; 26°12'59,278"S/48°46'08,587"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 3092,0m, no rumo verdadeiro de 47°24'59"994 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°11'51,300"S e Long. 48°47'30,600"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 664,0m-N; 99,0m-E; 57,0m-N; 17,0m-E; 57,0m-N; 18,0m-E; 65,0m-N; 12,0m-E; 123,0m-N; 300,0m-E; 249,0m-S; 103,0m-W; 716,0m-S; 339,0m-E; 410,0m-N; 339,0m-E; 241,0m-S; 31,0m-E; 270,0m-S; 370,0m-W; 100,0m-N; 682,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 154, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.758/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERADORA SYROS LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de PEABIRU/PR, numa área de 8,88ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°52'03,600"S / 52°18'52,800"W; 23°52'03,600"S / 52°19'05,170"W; 23°51'55,149"S / 52°19'05,170"W; 23°51'55,149"S / 52°18'54,214"W; 23°51'56,937"S / 52°18'54,214"W; 23°51'56,937"S / 52°18'52,800"W; 23°52'03,600"S / 52°18'52,800"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°52'03,600"S e Long. 52°18'52,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 350,0m-W; 260,0m-N; 310,0m-E; 55,0m-S; 40,0m-E; 205,0m-S.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 49,47 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°51'51,949"S / 52°19'10,357"W; 23°51'51,949"S / 52°18'45,613"W; 23°52'14,916"S / 52°18'45,613"W; 23°52'14,916"S / 52°19'10,357"W; 23°51'51,949"S / 52°19'10,357"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°51'51,949"S e Long. 52°19'10,357"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700,1m-E; 706,6m-S; 700,1m-W; 706,6m-N.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 155, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de

novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 868.016/1999, resolve:

Art. 1º Outorgar à TOTAL PURA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de ITAQUIRAÍ/MS, numa área de 49,30ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°33'16,326"S/54°12'08,362"W; 23°32'47,137"S/54°12'08,362"W; 23°32'47,137"S/54°12'03,955"W; 23°32'39,010"S/54°12'03,955"W; 23°32'47,136"S/54°11'41,919"W; 23°32'47,136"S/54°11'50,733"W; 23°32'55,263"S/54°11'50,733"W; 23°32'55,263"S/54°11'55,140"W; 23°33'03,389"S/54°11'55,140"W; 23°33'19,642"S/54°11'59,547"W; 23°33'19,642"S/54°12'05,929"W; 23°33'16,326"S/54°12'05,929"W; 23°33'16,326"S/54°12'08,362"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 9830,0m, no rumo verdadeiro de 85°57'00"000 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°33'39,000"S e Long. 54°17'54,100"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 898,0m-N; 125,0m-E; 250,0m-N; 625,0m-E; 250,0m-S; 250,0m-W; 250,0m-S; 125,0m-W; 250,0m-S; 125,0m-W; 500,0m-S; 181,0m-W; 102,0m-N; 69,0m-W.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 425,2 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°34'22,962"S/54°12'09,575"W; 23°34'13,433"S/54°12'47,036"W; 23°32'53,768"S/54°12'16,540"W; 23°32'54,812"S/54°12'13,169"W; 23°32'10,729"S/54°12'15,406"W; 23°32'13,083"S/54°12'10,775"W; 23°32'16,644"S/54°11'48,392"W; 23°32'23,868"S/54°11'38,195"W; 23°33'05,004"S/54°11'40,141"W; 23°33'06,175"S/54°11'40,187"W; 23°33'36,831"S/54°11'51,907"W; 23°33'37,908"S/54°11'48,571"W; 23°34'02,413"S/54°11'57,956"W; 23°34'01,336"S/54°12'01,292"W; 23°34'22,962"S/54°12'09,575"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°34'22,962"S e Long. 54°12'09,575"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1102,0m-NW 74°34'29"082; 2599,0m-NE 19°26'04"403; 100,9m-SE 71°25'49"161; 1357,7m-NW 02°40'46"201; 150,0m-SE 61°07'53"903; 644,3m-SE 80°12'32"437; 364,8m-SE 52°27'30"297; 1266,7m-SW 02°30'00"938; 36,0m-SW 02°04'58"275; 1000,0m-SW 19°25'00"715; 100,3m-SE 70°41'44"369; 799,5m-SW 19°26'49"599; 100,2m-NW 70°41'37"566; 705,6m-SW 19°26'44"720

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 156, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 896.032/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à CERÂMICA LIDER LTDA, concessão para lavrar ARGILA, no Município de COLATINA/ES, numa área de 11,25ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 19°32'01,482"S / 40°42'54,445"W; 19°32'02,087"S / 40°42'54,445"W; 19°32'02,087"S / 40°42'54,435"W; 19°32'09,276"S / 40°42'54,435"W; 19°32'09,276"S / 40°42'42,087"W; 19°32'18,056"S / 40°42'42,087"W; 19°32'18,056"S / 40°42'55,465"W; 19°32'01,482"S / 40°42'55,464"W; 19°32'01,482"S / 40°42'54,445"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°32'01,482"S e Long. 40°42'54,445"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 18,6m-S; 0,3m-E; 221,0m-S; 360,0m-E; 270,0m-S; 390,0m-W; 509,7m-N; 29,7m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 157, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.572/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à IRMÃOS BALAN E CIA LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de LONDRINA/PR, numa área de 1,63ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°17'16,009"S/51°13'41,618"W; 23°17'17,634"S/51°13'41,618"W; 23°17'17,634"S/51°13'42,287"W; 23°17'18,934"S/51°13'42,287"W; 23°17'20,234"S/51°13'42,955"W; 23°17'20,234"S/51°13'44,328"W; 23°17'19,909"S/51°13'44,328"W; 23°17'18,934"S/51°13'45,031"W; 23°17'17,634"S/51°13'45,454"W; 23°17'17,634"S/51°13'44,820"W;

23°17'16,218"S/51°13'44,820"W; 23°17'16,218"S/51°13'44,809"W; 23°17'16,013"S/51°13'44,809"W; 23°17'16,013"S/51°13'44,000"W; 23°17'13,900"S/51°13'44,000"W; 23°17'13,900"S/51°13'41,206"W; 23°17'13,896"S/51°13'41,206"W; 23°17'13,896"S/51°13'40,773"W; 23°17'16,009"S/51°13'40,773"W; 23°17'16,009"S/51°13'41,618"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°17'16,009"S e Long. 51°13'41,618"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 50,0m-S; 19,0m-W; 40,0m-S; 19,0m-W; 40,0m-S; 39,0m-W; 10,0m-N; 20,0m-W; 30,0m-N; 12,0m-W; 40,0m-N; 18,0m-E; 43,6m-N; 0,3m-E; 6,3m-N; 23,0m-E; 65,0m-N; 79,4m-E; 0,1m-N; 12,3m-E; 65,0m-S; 24,0m-W.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 89,76 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°17'28,423"S / 51°13'29,940"W; 23°17'28,422"S / 51°14'01,892"W; 23°17'03,490"S / 51°14'01,891"W; 23°17'03,490"S / 51°13'56,648"W; 23°16'54,876"S / 51°13'56,647"W; 23°16'54,876"S / 51°13'29,940"W; 23°17'28,423"S / 51°13'29,940"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1477,0m, no rumo verdadeiro de 37°54'59"999 NW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°18'06,300"S e Long. 51°12'58,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 908,0m-W; 767,0m-N; 149,0m-E; 265,0m-N; 759,0m-E; 1032,0m-S

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 158, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.223/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à CERÂMICA GNATTA LTDA, concessão para lavrar ARGILA, no Município de PRUDENTÓPOLIS/PR, numa área de 49,98ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°12'39,224"S/50°56'11,313"W; 25°12'28,629"S/50°56'11,313"W; 25°12'28,629"S/50°55'53,024"W; 25°12'45,138"S/50°55'53,023"W; 25°12'45,137"S/50°55'42,270"W; 25°12'56,187"S/50°55'42,270"W; 25°12'56,186"S/50°55'31,660"W; 25°13'00,736"S/50°55'31,659"W; 25°13'00,736"S/50°55'32,910"W; 25°13'10,810"S/50°55'32,909"W; 25°13'10,811"S/50°55'38,875"W; 25°13'00,801"S/50°55'38,876"W; 25°13'00,802"S/50°55'58,095"W; 25°12'39,223"S/50°55'58,096"W; 25°12'39,224"S/50°56'11,313"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1564,0m, no rumo verdadeiro de 64°52'59"994 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°13'00,800"S e Long. 50°57'01,900"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 326,0m-N; 512,0m-E; 508,0m-S; 301,0m-E; 340,0m-S; 297,0m-S; 140,0m-S; 35,0m-W; 310,0m-S; 167,0m-W; 308,0m-N; 538,0m-W; 664,0m-N; 370,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 159, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.316/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à HELENA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA ME, concessão para lavrar ARGILA, no Município de PARAÍSO DO NORTE/PR, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°19'22,998"S/52°39'03,662"W; 23°19'22,998"S/52°38'54,863"W; 23°19'26,248"S/52°38'54,863"W; 23°19'26,247"S/52°38'31,983"W; 23°19'27,873"S/52°38'31,983"W; 23°19'27,873"S/52°38'30,223"W; 23°19'35,999"S/52°38'31,983"W; 23°19'35,999"S/52°38'31,983"W; 23°19'40,875"S/52°38'31,983"W; 23°19'40,876"S/52°38'44,302"W; 23°19'42,501"S/52°38'44,302"W; 23°19'42,501"S/52°38'47,822"W; 23°19'44,126"S/52°38'47,822"W; 23°19'44,127"S/52°38'58,382"W; 23°19'42,501"S/52°39'03,662"W; 23°19'36,000"S/52°39'03,662"W; 23°19'36,000"S/52°39'05,422"W; 23°19'26,248"S/52°39'05,422"W; 23°19'26,248"S/52°39'03,662"W; 23°19'22,998"S/52°39'03,662"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1450,0m, no rumo verdadeiro de 89°59'59"989 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°19'23,000"S e Long. 52°39'54,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 250,0m-E; 100,0m-S; 650,0m-E; 50,0m-S; 50,0m-E; 250,0m-S; 50,0m-W; 150,0m-S; 350,0m-W; 50,0m-S; 100,0m-W; 50,0m-S; 300,0m-W; 50,0m-N; 150,0m-W; 200,0m-N; 50,0m-W; 300,0m-N; 50,0m-E; 100,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

§ 1º O limite a que se refere o caput não poderá ser utilizado para placas de circuito impresso montadas que implementem a função de processamento central (placas-mãe), exceto no caso de placas multiprocessadas, desde que as UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE a que se destinem estas placas multiprocessadas utilizem obrigatoriamente placas de circuito impresso montadas, que implementem a função de memória, gabinete e fonte de alimentação, produzidos de acordo com os respectivos Processos Produtivos Básicos.

§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se como placas multiprocessadas, as placas montadas com componentes elétricos, eletrônicos e mecânicos, com pelo menos 2 (dois) soquetes individuais para processadores independentes, ou microprocessadores independentes montados em placas com barramento de conexão à placa-mãe.

§ 3º Excepcionalmente para os anos de 2010 e 2011, ao percentual estabelecido no caput, serão acrescidos 5% (cinco por cento) exclusivamente para placas e vídeo.

Art. 3º Para fazer jus ao percentual de placas de circuito impresso montadas, previsto no art. 2º, as UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE produzidas conforme o caput do art. 1º deverão cumprir, adicionalmente, uma das duas condições abaixo:

I - utilizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de circuitos impressos produzidos de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico; ou

II - utilizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória, produzidas de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput poderá ser cumprido mediante a combinação das duas condições descritas neste artigo.

Art. 4º Alternativamente ao disposto no art. 3º e em adição ao que prevê o art. 1º, a empresa fabricante poderá realizar exportação de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE de, no mínimo, 20% (vinte por cento), em quantidade, tomando-se por base sua produção, que incorporem, pelo menos, um dos seguintes componentes, partes e peças:

I - placas de circuito impresso montadas de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico que implementem a função de processamento central (placas-mãe);

II - circuitos impressos produzidos de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico; ou

III - placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória, produzidas de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico.

Art. 5º Caso os limites mínimos mencionados nos artigos 3º e 4º não sejam atingidos em sua totalidade, a base sobre a qual incidirá o percentual de 10% (dez por cento) de placas montadas, de que trata o art. 2º, será calculada proporcionalmente à quantidade de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE montadas que atendam às condições mínimas estabelecidas nos artigos 3º e 4º.

Parágrafo único. Para comprovação das condições previstas nos artigos 3º e 4º, as quantidades consumidas ou exportadas até 31 de março poderão ser contabilizadas para efeito de cumprimento das obrigações do correspondente ano-calendário ou para fins do ano-calendário anterior, ficando vedada a contagem simultânea destas mesmas quantidades nos dois períodos.

Art. 6º As empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa à redução ou isenção do IPI, prevista no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 7º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - nome do fornecedor; e

III - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio de ofício e em meio magnético ou eletrônico.

§ 2º Caso a empresa não envie as informações acima citadas no prazo estabelecido, a mesma será notificada, por meio de ofício, da concessão de prazo adicional correspondente a 30 (trinta) dias para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 3º A persistência da falta de informações por parte da empresa, após o prazo indicado no parágrafo anterior, implicará na suspensão imediata de inclusão de novos produtos à sua relação de bens incentivados.

§ 4º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 8º O disposto nesta Portaria aplica-se também às UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE que forem utilizadas ou destinadas às máquinas automáticas digitais para processamento de dados da posição NCM: 8471.49.00, acompanhadas exclusivamente de unidades de saída por vídeo, teclado e dispositivo apontador.

Art. 9º Quando da produção terceirizada, ainda que parcial, de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE (NCM: 8471.50.10), a empresa contratante poderá, a partir de 1º de janeiro de 2007, receber ou repassar às empresas contratadas os direitos a que se refere o art. 2º desta Portaria, desde que:

I - a contratada cumpra o Processo Produtivo Básico; e

II - as obrigações previstas no art. 11. da Lei nº 8.248, de 1991, correspondentes ao faturamento decorrente da comercialização de produtos incentivados obtido pela contratada com o grupo econômico da empresa contratante, sejam repassadas a esta última, de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

Art. 10. A utilização do direito por parte da contratante estará condicionada à aprovação do programa de produção que terá por base, no ano em curso, a quantidade de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, produzidos no País, pela contratada para a empresa contratante, de acordo com o disposto nesta Portaria.

§ 1º A análise do programa de produção a que se refere o caput deverá ser realizada em conjunto pela SEPIN/MCTI e pela SDP/MDIC.

§ 2º No programa de produção referido neste artigo a ser apresentado deverão constar:

I - concordância expressa da empresa fabricante contratada, informando o percentual do repasse; e

II - especificações dos produtos fabricados pela contratada e pela empresa contratante nos quais serão utilizadas as placas de circuito impresso montadas importadas.

Art. 11. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 233, de 24 de dezembro de 2009.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e
Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 133, DE 11 DE JUNHO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52000.020056/2006-88, de 29 de dezembro de 2006, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADOR, E MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.50.10), industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 234, de 24 de dezembro de 2009, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as seguintes funções:

a) processamento central;

b) memória;

c) controle dos periféricos (teclado e monitor de vídeo);

d) controle das unidades de discos magnéticos e ópticos; e

e) interfaces de comunicação do tipo serial, paralela, rede local, emulação de terminais e fax-modem.

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, exceto o gabinete, observado o disposto no inciso III e no § 8º deste artigo;

III - montagem do gabinete em nível básico de componentes ou a partir de suas estruturas básicas, desagregadas, em pelo menos cinco partes, conforme entendimento estabelecido nos §§ 1º, 2º, 3º deste artigo; e

IV - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Para efeito de contagem a que se refere o inciso III deste artigo, o painel frontal poderá ser admitido como sendo uma das cinco partes da estrutura básica do gabinete, podendo ser agregado nele, apenas, os conjuntos mostradores de diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), alto-falante (Beeper) e chave liga-desliga.

§ 2º Para efeito de cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, não integram o gabinete os seguintes componentes, partes e peças: fonte de alimentação, placas de circuito impresso montadas, ventiladores, leitores de cartão de memória, unidades de disco óptico, magnético e flexível e não são consideradas estruturas básicas fiações e elementos de fixação.

§ 3º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso IV que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no caput, ficam temporariamente dispensados da montagem prevista os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades, observado o disposto no § 8º deste artigo:

I - unidade de disco magnético rígido e flexível;

II - unidade de disco óptico;

III - fonte de alimentação;

IV - leitor biométrico; e

V - sensor de impacto.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no caput ficam dispensados da montagem, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2013, os leitores de cartão de memória e as placas e partes eletromecânicas sem função ativa, com ou sem filtros de sinal, com objetivo de suportar mecanicamente conectores, entradas de USB, diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), chaves liga-desliga ou cabos, utilizados unicamente como extensão de função já implementada na placa-mãe, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 6º As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax), destinadas às UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, deverão atender ao seguinte cronograma de montagem tomando-se como base a quantidade dessas placas utilizadas no ano-calendário:

I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010: dispensado.

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011: 20% (vinte por cento);

III - de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento); e

IV - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 80% (oitenta por cento).

§ 7º Caso o percentual estabelecido no inciso II do § 6º não seja alcançado no período previsto, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, até 30 de junho de 2012, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 8º As UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE deverão utilizar três das seis opções relacionadas a seguir, fabricadas de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico, quando for o caso, conforme o cronograma e condições estabelecidos no § 9º, tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE produzidas pela empresa, em quantidade, no ano-calendário, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo:

I - gabinetes;

II - unidades de discos magnéticos rígidos;

III - fontes de alimentação;

IV - placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória;

V - circuitos impressos (para placa-mãe); ou

VI - exportação de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, que tenham nelas incorporadas placas de circuito impresso montadas que implementem a função de processamento central (placas-mãe) com circuitos impressos produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico ou placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória produzidas de acordo com Processo Produtivo Básico.

§ 9º Os percentuais mínimos individuais a serem aplicados nas três opções escolhidas, conforme o parágrafo anterior, são os seguintes:

Ano calendário	2007	2008 em diante
Percentual mínimo individual	5%	10%

§ 10. Caso os percentuais estabelecidos no § 9º do art. 1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 11. A diferença residual a que se refere o § 10 não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 2º Ficam dispensados, a partir de 1º de janeiro de 2012 em diante, os circuitos impressos montados com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de 10% (dez por cento), em quantidade, tomando-se por base as UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, produzidas anualmente, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria.

§ 1º O limite a que se refere o caput não poderá ser utilizado para placas de circuito impresso montadas que implementem a função de processamento central (placas-mãe), exceto no caso de placas multiprocessadas, desde que as UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE a que se destinem estas placas multiprocessadas utilizem obrigatoriamente placas de circuito impresso montadas, que implementem a função de memória, gabinete e fonte de alimentação, produzidos de acordo com os respectivos Processos Produtivos Básicos.

§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entendendo-se como placas multiprocessadas, as placas montadas com componentes elétricos, eletrônicos e mecânicos, com pelo menos 2 (dois) soquetes individuais para processadores independentes, ou microprocessadores independentes montados em placas com barramento de conexão à placa-mãe.

§ 3º Excepcionalmente para os anos de 2010 e 2011, ao percentual estabelecido no caput, serão acrescidos 5% (cinco por cento) exclusivamente para placas e vídeo.



Art. 3º Para fazer jus ao percentual de placas de circuito impresso montadas, previsto no art. 2º, as UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE produzidas conforme o caput do art. 1º deverão cumprir, adicionalmente, uma das duas condições abaixo:

I - utilizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de circuitos impressos produzidos de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico; ou

II - utilizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória, produzidas de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput poderá ser cumprido mediante a combinação das duas condições descritas neste artigo.

Art. 4º Alternativamente ao disposto no art. 3º e em adição ao que prevê o art. 1º, a empresa fabricante poderá realizar exportação de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE de, no mínimo, 20% (vinte por cento), em quantidade, tomando-se por base sua produção, que incorporem, pelo menos, um dos seguintes componentes, partes e peças:

I - placas de circuito impresso montadas de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico que implementem a função de processamento central (placas-mãe);

II - circuitos impressos produzidos de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico; ou

III - placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória produzidas de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico.

Art. 5º Caso os limites mínimos mencionados nos artigos 3º e 4º não sejam atingidos em sua totalidade, a base sobre a qual incidirá o percentual de 10% (dez por cento) de placas montadas, de que trata o art. 2º, será calculada proporcionalmente à quantidade de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE montadas que atendam às condições mínimas estabelecidas nos artigos 3º e 4º.

Parágrafo único. Para comprovação das condições previstas nos artigos 3º e 4º, as quantidades consumidas ou exportadas até 31 de março poderão ser contabilizadas para efeito de cumprimento das obrigações do correspondente ano-calendário ou para fins do ano-calendário anterior, ficando vedada a contagem simultânea destas mesmas quantidades nos dois períodos.

Art. 6º As empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia e as características técnicas das placas de processamento central multiprocessadas quando da habilitação da empresa fabricante aos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 7º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, até 31 de maio do ano posterior, relatório contendo a quantidade de insumos adquiridos no mercado nacional, apresentando as seguintes informações:

I - insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - nome do fornecedor; e

III - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio de ofício e em meio magnético ou eletrônico.

§ 2º Caso a empresa não envie as informações acima citadas no prazo estabelecido, a mesma será notificada, por meio de ofício, da concessão de prazo adicional correspondente a 30 (trinta) dias para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 3º A persistência da falta de informações por parte da empresa, após o prazo indicado no parágrafo anterior, implicará na suspensão imediata de inclusão de novos produtos à sua relação de bens incentivados.

§ 4º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos no art. 2º caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 e no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 8º O disposto nesta Portaria aplica-se também às UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE que forem utilizadas ou destinadas às máquinas automáticas digitais para processamento de dados da posição NCM: 8471.49.00, acompanhadas exclusivamente de unidades de saída por vídeo, teclado e dispositivo apontador.

Art. 9º Quando da produção terceirizada, ainda que parcial, de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE (NCM: 8471.50.10), a empresa contratante poderá, a partir de 1º de janeiro de 2007, receber e/ou repassar às empresas contratadas os direitos a que se refere o art. 2º desta Portaria, desde que:

I - a contratada cumpra o Processo Produtivo Básico; e

II - as obrigações previstas no § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, correspondentes ao faturamento decorrente da comercialização de produtos incentivados obtido pela contratada com a empresa contratante, sejam repassadas à contratante de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

Art. 10. A utilização do direito por parte da contratante estará condicionada à aprovação do programa de produção que terá por base, no ano em curso, a quantidade de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, produzidos na Zona Franca de Manaus pela contratada para a contratante, de acordo com o disposto nesta Portaria.

§ 1º A análise do programa de produção a que se refere o caput deverá ser realizada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 2º No programa de produção referido neste artigo a ser apresentado deverão constar:

I - concordância expressa da empresa fabricante contratada informando o percentual do repasse; e

II - especificações dos produtos da contratada e da empresa contratante nos quais serão utilizadas as placas de circuito impresso montadas importadas.

Art. 11. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 234, de 24 de dezembro de 2009.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e
Inovação

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134,
DE 11 DE JUNHO DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.010300/2007-85, de 27 de junho de 2007, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos: LANTERNAS, SINALEIROS E SUAS PARTES PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, constantes do ANEXO, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial nº 211, de 15 de dezembro de 2009, passa a ser o seguinte:

I - injeção das peças plásticas;

II - pintura ou metalização das peças plásticas, quando aplicável; e

III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, quando aplicável.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descrito deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III que não poderá ser terceirizada.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderão ser suspensas temporariamente ou modificadas, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 211, de 15 de dezembro de 2009.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ANEXO

Nº	DESCRIÇÃO
1.	Farol dianteiro, com sinaleiro de direção acoplado
2.	Lanterna de iluminação traseira e sinalização de freio
3.	Lanterna indicadora de direção, dianteira e traseira (pisca-pisca)
4.	Lanterna traseira, com sinaleiro de direção acoplado e retrorrefletor traseiro
5.	Lente da lanterna, sem sinaleiro de direção acoplado
6.	Lente da lanterna, com sinaleiro de direção acoplado
7.	Lanterna da placa de licença
8.	Carcaca da lanterna traseira, sem sinaleiro de direção acoplado
9.	Carcaca da lanterna traseira, com sinaleiro de direção acoplado
10.	Bloco óptico do farol, sem sinaleiro de direção acoplado
11.	Bloco óptico do farol, com sinaleiro de direção acoplado
12.	Retrorrefletor

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 135, DE 11 DE JUNHO
DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.001749/2002-48, de 29 de janeiro de 2002, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 233, de 16 de setembro de 2011, passa a ser o seguinte:

I - fabricação dos circuitos impressos, a partir dos laminados, observando o disposto no art. 2º;

II - fabricação da fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão, a partir da montagem de seus componentes em sua placa de circuito impresso, observando o disposto no art. 3º;

III - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, inclusive do controle remoto, observando o disposto no art. 4º;

IV - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes;

V - integração das placas e das partes elétricas e mecânicas, na formação do produto final; e

VI - calibragem, testes ou ajustes e montagem final do aparelho.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as dos incisos I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa descrita no inciso VI, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax, RF, 3D Infravermelho), destinadas aos TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, quando aplicável, deverão atender ao seguinte cronograma de montagem, tomando-se como base a quantidade utilizada dessas placas no ano-calendário:

I - de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012: dispensado;

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013: 20% (vinte por cento);

III - de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015: 50% (cinquenta por cento); e

IV - de 1º de janeiro de 2016 em diante: 80% (oitenta por cento).

§ 4º A dispensa de montagem a que se refere o § 3º não se aplica à placa de controle remoto emissor de infravermelho.

Art. 2º A etapa estabelecida no inciso I do caput do art. 1º será considerada cumprida quando atendidos os cronogramas e percentuais estabelecidos para as placas indicadas neste artigo, tomando-se por base o total de placas utilizadas na produção de TELEVISORES COM TELA DE LCD, observando-se o § 1º:

I - Entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2009: 50% (cinquenta por cento) do total de placas de circuitos impressos, independentemente do número de camadas e de suas funções, no ano calendário;

II - Entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010:

a) circuitos impresso monocamadas (simples e dupla face): 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base o total de circuitos impressos monocamadas (simples e dupla face) utilizados em todos os modelos de televisores, no ano-calendário.

b) circuitos impressos multicamadas, independentemente de suas funções: 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base o total de circuitos impressos multicamadas utilizados em todos os modelos de televisores, no ano-calendário.

III - Entre 1º de janeiro de 2011 até a data de publicação desta Portaria:

a) circuitos impresso monocamadas (simples e dupla face): 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base o total de circuitos impressos monocamadas (simples e dupla face) utilizados em todos os modelos de televisores, no período especificado no inciso III deste artigo.

b) circuitos impressos multicamadas, independentemente de suas funções: 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base o total de circuitos impressos multicamadas utilizados em todos os modelos de televisores, no período especificado no inciso III deste artigo.

IV - Entre a data de publicação desta Portaria até 31 de dezembro de 2012:

a) circuitos impressos com funções específicas de processamento central (placa-mãe): 20% (vinte por cento), tomando-se por base o total de placas-mãe utilizadas em todos os modelos de televisores, no período total especificado no inciso IV deste artigo.

b) demais circuitos impressos que não tenham funções de processamento central: 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base o total de placas utilizadas em todos os modelos de televisores, (exceto placas-mãe), no período total especificado no inciso IV deste artigo.

V - Entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013:

a) circuitos impressos com funções específicas de processamento central (placa-mãe): 30% (trinta por cento), tomando-se por base o total de placas-mãe utilizadas em todos os modelos de televisores, no ano-calendário.

b) demais circuitos impressos que não tenham funções de processamento central: 30% (trinta por cento), tomando-se por base o total de placas utilizadas em todos os modelos de televisores, (exceto placas-mãe), no ano-calendário.

VI - Entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014:

a) circuitos impressos com funções específicas de processamento central (placa-mãe): 35% (trinta e cinco por cento), tomando-se por base o total de placas-mãe utilizadas em todos os modelos de televisores, no ano-calendário.

b) demais circuitos impressos que não tenham funções de processamento central: 35% (trinta e cinco por cento), tomando-se por base o total de placas utilizadas em todos os modelos de televisores, (exceto placas-mãe), no ano-calendário.

VII - A partir de 1º de janeiro de 2015, em diante:

a) circuitos impressos com funções específicas de processamento central (placa-mãe): 40% (quarenta por cento), tomando-se por base o total de placas-mãe utilizadas em todos os modelos de televisores, no ano-calendário.

b) demais circuitos impressos que não tenham funções de processamento central: 40% (quarenta por cento), tomando-se por base o total de placas utilizadas em todos os modelos de televisores, (exceto placas-mãe), no ano-calendário.

§ 1º Caso os percentuais referidos no caput não sejam alcançados, no todo ou em parte, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até o término do período subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada período.

§ 2º Para o ano em que a empresa não atingir o percentual estabelecido, a diferença residual a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de placas utilizadas, tomando por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir os percentuais estabelecidos no caput.

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2010, o percentual a que se refere o § 3º poderá ser de 20% (vinte por cento), devendo a diferença residual ser compensada até 31 de dezembro de 2011, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 4º Os percentuais de circuitos impressos a que se refere este artigo têm como base as quantidades totais de cada tipo de circuitos impressos utilizados na fabricação do produto a que se refere esta Portaria, no período respectivo, e não sobre o número total de televisores.

§ 5º Fica dispensada a exigência estabelecida no inciso I do caput do art. 1º para as seguintes placas de circuitos impressos:

I - as utilizadas na fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão e no controle remoto;

II - de dupla face com espessura inferior ou igual a 0,4 mm, desde que não haja fabricação no País; e

III - as utilizadas nas interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax, RF, 3D Infravermelho).

§ 6º O Grupo Técnico de Análise de Processo Produtivo Básico (GT/PPB), instituído pelo art. 4º, do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002 e mantido pelo art. 17 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, deverá, sempre que for necessário, realizar acompanhamento da evolução da oferta e da demanda de circuitos impressos de forma a verificar se os objetivos de adensamento de cadeia produtiva contidos em seu escopo foram atingidos.

Art. 3º A etapa estabelecida no inciso II do art. 1º será considerada cumprida quando a fabricação da fonte de tensão/conversor de corrente/adaptador de tensão atingir pelo menos os percentuais apresentados no cronograma abaixo:

I - Para os anos de 2009 e 2010: 30% (trinta por cento) do total da produção, no ano-calendário;

II - Para os anos de 2011 em diante: 50% (cinquenta por cento) do total da produção, no ano-calendário.

§ 1º Caso os percentuais acima estabelecidos não sejam alcançados, no todo ou em parte, em cada período a que se refere o caput deste artigo, a empresa fabricante ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes nos anos-calendário respectivos.

§ 2º A diferença residual a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano-calendário em que não foi possível atingir os percentuais estabelecidos no caput.

Art. 4º A etapa estabelecida no inciso III do art. 1º (montagem de placas) poderá ser dispensada em um percentual correspondente ao somatório dos percentuais de dispensa estabelecidos abaixo, desde que a empresa opte por realizar as etapas adicionais, a seu critério:

ETAPAS ADICIONAIS	PERCENTUAIS DE DISPENSA
I - injeção de setenta por cento (70%) dos gabinetes frontais e das tampas traseiras.	1,0 %
II - fabricação de sessenta por cento (60%) dos cabos de força utilizados nos televisores.	1,0%
III - fabricação de sessenta por cento (60%) dos condutores elétricos com peças de conexão (exceto os cabos chatos "flat cable", cabos em filme flexível e cabo de força).	1,0 %
IV - fabricação de cinquenta por cento (50%) dos suportes de sustentação dos painéis a partir da estampagem, corte e dobra.	1,0 %
V - fabricação de cinquenta por cento (50%) dos subconjuntos pedestal a partir do corte, soldagem e pintura do suporte metálico e injeção das partes plásticas, quando aplicável.	0,5 %
VI - montagem de cinquenta por cento (50%) das telas de cristal líquido.	1,0 %
VII - fabricação de cinquenta por cento (50%) dos demoduladores de rádio frequência - RF (tuner)	1,0 %

§ 1º Os percentuais de dispensa de que trata o caput são computados em relação ao total de placas montadas destinadas à fabricação dos televisores, por ano-calendário, enquanto os demais percentuais são em relação ao total da produção de televisores, no ano-calendário.

§ 2º O percentual máximo de dispensa de montagem de placas, obtido pela combinação das opções do fabricante, será de, até, 3% (três por cento).

§ 3º Para efeito de obtenção do percentual de dispensa, será permitida a proporcionalidade entre o percentual da etapa adicional e o percentual de dispensa respectivo.

Art. 5º Todos os modelos de TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO produzidos, no ano-calendário, deverão atender ao cronograma de utilização de cabos de força produzidos no Polo Industrial de Manaus, conforme a seguir:

I - A partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012: 40% (quarenta por cento); e

II - de 1º de janeiro de 2013 em diante: 60% (sessenta por cento).

Art. 6º Para os modelos de TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO que utilizem o subconjunto unidade de disco magnético rígido, fica dispensada a montagem desses subconjuntos, até o percentual de 20% (vinte por cento), tomando-se por base o total de unidades de discos magnéticos rígidos utilizados pela empresa na fabricação desses televisores, no ano calendário.

Art. 7º Ficam temporariamente dispensados de montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

I - tela de cristal líquido - LCD, incluindo suas placas de circuito impresso internas montadas, circuito de iluminação, fonte de tensão, quando esta for conjugada à placa inversora, quando aplicável, e demais módulos e subconjuntos específicos para a tela de LCD, a partir de 1º de janeiro de 2009;

II - demodulador de RF (tuner);

III - subconjunto de iluminação de ambiente e/ou subconjunto painel com efeito de iluminação ambiente;

IV - módulo sensor de toque do painel de controle de funções;

V - mini câmera de vídeo com sensor de presença, para uso interno ao gabinete; e

VI - mecanismo montado com unidade óptica do DVD, com ou sem respectiva placa de controle incorporada.

Art. 8º Fica dispensada a montagem do subconjunto sintonizador de rádio frequência (unidade de sintonia externa), quando houver, até o limite anual de produção de 1.000 (mil) unidades, por fabricante, no ano calendário.

Parágrafo único. A partir de 1.000 (mil) unidades, o subconjunto sintonizador de rádio frequência (unidade de sintonia externa) deverá ser fabricado a partir da montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso.

Art. 9º Os TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO deverão incorporar a capacidade de recepção de sinais digitais de acordo com as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, obedecendo ao seguinte cronograma:

I - a partir de 1º de janeiro de 2010: os televisores de dimensões iguais ou superiores a 32 polegadas;

II - a partir de 1º de janeiro de 2011: os televisores de dimensões iguais ou superiores a 26 polegadas;

III - a partir de 1º de janeiro de 2012: os televisores de quaisquer dimensões.

Parágrafo único. Para os modelos de televisores já existentes e os que forem produzidos durante o ano de 2009, a obrigatoriedade constante do caput será dispensada para industrialização até 1º de julho de 2010.

Art. 10. Os TELEVISORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO deverão incorporar a capacidade de executar aplicações interativas radiodifundidas, de acordo com as Normas ABNT NBR 15606-1, 15606-2, 15606-3, 15606-4 e 15606-6, obedecendo ao seguinte cronograma, tomando-se como base a quantidade total produzida nos respectivos períodos:

I - até 30 de junho de 2012: dispensado;

II - de 1º de julho até 31 de dezembro de 2012: opcional;

III - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2013: 75% (setenta e cinco por cento) dos televisores; e

IV - a partir de 1º de janeiro de 2014: 90% (noventa por cento) dos televisores.

§ 1º Todos os modelos de televisores que disponibilizarem suporte à conectividade IP e que implementem o middleware interativo deverão garantir o acesso das aplicações interativas aos canais de comunicação.

§ 2º O número de televisores interativos produzidos no período definido no inciso II poderá ser descontado, em números absolutos, da produção requerida para o período definido no inciso III, respeitado um mínimo de 60% (sessenta por cento) no inciso III.

§ 3º A partir do período definido no inciso III, a obrigação se aplica à totalidade das TVs que disponibilizem suporte à conectividade IP, sem prejuízo do percentual total de aparelhos produzidos.

§ 4º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá vir instalado, pré-configurado e habilitado de fábrica.

§ 5º Caso os percentuais estabelecidos para os períodos de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir as diferenças residuais em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até o término do período subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes de cada período.

§ 6º A diferença residual a que se refere o § 5º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 11. As condições estabelecidas por esta Portaria poderão ser revistas pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, objetivando compatibilizar o fornecimento de componentes, partes e peças e circuitos impressos à demanda de fabricantes de televisores com tela de cristal líquido.

Art. 12. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 233, de 16 de setembro de 2011.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e
Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 136, DE 11 DE JUNHO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.000907/2012-12, de 10 de abril de 2012, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto CONCENTRADO PARA ADOÇANTES DIETÉTICOS E LIGHT, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte processo produtivo básico:

I - formulação;

II - dosagem das matérias-primas;

III - mistura das matérias-primas sólidas ou líquidas;

IV - homogeneização, quando necessário; e

V - fabricação da embalagem.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descrito deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do inciso V, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma delas, que não poderá ser terceirizada.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 137, DE 11 DE JUNHO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC/MCT nº 52000.009698/2005-45, de 18 de março de 2005, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos JOGOS CARTONADOS, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 132, de 18 de maio de 2005, passa a ser o seguinte:

I - produção dos fotolitos e revelação;

II - gravação e revelação das chapas para impressão;

III - impressão e cobertura de verniz;

IV - corte, vinco e refil do material impresso, quando aplicável;

V - empastamento da cartela ou tabuleiro, quando aplicável;

VI - colagem ou grampagem, quando aplicável;

VII - termoformagem das peças plásticas, quando aplicável;

VIII - montagem, quando aplicável.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 132, de 18 de maio de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 84, DE 24 DE MAIO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 096/2008, resolve:

Aprovar o modelo BPA90 de manômetro eletrônico digital, parte de esfigmomanômetro destinado à medição não invasiva da pressão arterial humana, marca MICROLIFE, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 85, DE 24 DE MAIO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de densímetros para petróleo e seus derivados líquidos, aprovado pela Portaria INPM n.º 34, de 28 de dezembro de 1962, e considerando o constante do processo Inmetro/Dimel n.º 52600.017484/2012, resolve:

Autorizar, a inclusão, em caráter opcional, de etiqueta fixada internamente ao bulbo dos densímetros de vidro para petróleo e seus derivados líquidos, marca Rivaterm, aprovados pelas Portarias Inmetro/Dimel n.º 271/2008 e n.º 059/2009, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 86, DE 25 DE MAIO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC n.º 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275 de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.004347/2012, resolve:

Modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 212, de 27 de outubro de 2006, que autoriza a empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, sob o código número ASP10, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 87, DE 28 DE MAIO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.006236/2012, resolve:

Aprovar a modificação do modelo ELO2173, de medidor eletrônico de energia elétrica ativa e reativa, polifásico, classes de exatidão D, C e B, marca ELO, fabricado por ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A. ou ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA., de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 88, DE 28 DE MAIO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.062365/2011, apresentados por Balanças Jundiaí Indústria e Comércio Ltda., resolve:

Aprovar o modelo BJ 750 de dispositivo indicador para instrumentos de pesagem, eletrônico, digital, classe de exatidão III marca BALANÇAS JUNDIAI, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 89, DE 31 DE MAIO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando o constante na Portaria Conjunta Inmetro/ANP n.º 01, de 19 de junho de 2000, para computadores de vazão,

Considerando o constante na Portaria Inmetro n.º 64, de 11 de abril de 2003, para sistemas de medição equipados com medidores de fluido, utilizados na medição de petróleo, seus derivados líquidos, álcool anidro e álcool hidratado carburante,

Considerando o constante na Portaria Inmetro n.º 113, de 16 de outubro de 1997, para sistemas de medição mássica direta,

Considerando o constante na Portaria Inmetro n.º 114, de 16 de outubro de 1997, para medidores tipo rotativo e tipo turbina, resolve:

Aprovar o modelo Echart Plus, de computador de vazão, marca Dynamic, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 90, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica - SDME, aprovado pelas Portarias Inmetro n.ºs 371/2007 e 011/2009,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.006928/2012, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 229, de 21 de julho de 2011, de aprovação do modelo CAM-MCEE/I-01, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 91, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 246/2000, resolve:

Art. 1º - Incluir o item 5.2 nas Portarias Inmetro/Dimel n.º 202, de 11 de julho de 2008; n.º 341, de 16 de setembro de 2009; e n.º 343, de 17 de setembro de 2009.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 92, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as

atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.016413/2012, apresentados por Chialvo Indústria e Comércio de Balanças Ltda, resolve:

Incluir, em caráter opcional, as dimensões de 9m até 30m de comprimento por 3m até 3,20m de largura para o dispositivo receptor de carga dos instrumentos da família de modelos BC, marca BC BALANÇAS CHIALVO, a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 0186/2010, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 93, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.013203/2012, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda, resolve:

Incluir, em caráter opcional, o modelo 9096-HT como dispositivo indicador dos modelos a que se referem as Portarias Inmetro/Dimel n.ºs 105/2003, 089/2003 e 203/2003 de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 94, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.049121/2012, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda, resolve:

Autorizar em, caráter opcional, a utilização de painel nas opções 1 e 2 para o modelo MGR-400 de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, eletrônico, digital, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 331/2010, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 95, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 23/1985, resolve:

Aprovar os modelos 2100-MPS e 2200-MPS de dispositivo medidor para bombas medidoras de combustíveis líquidos, marca MAIDE, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 96, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 23/1985, resolve:

Aprovar o modelo 2100-NM, de dispositivo indicador mecânico para bomba medidora de combustíveis líquidos, marca MAIDE, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 287, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Consulta Pública: Proposta de texto de Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os requisitos que os requerentes devem satisfazer para a utilização da supervisão metrológica como forma de execução do controle metrológico legal para determinadas classes de instrumentos de medição.

Origem: Inmetro/MDIC

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria que aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabeleça a utilização da supervisão metrológica como forma de execução do controle metrológico legal para determinadas classes de instrumentos de medição.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos mencionados no artigo 1º.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os endereços abaixo:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Metrologia Legal
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica e Metrológica

Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 - Xerém

CEP 25 250-020 - Duque de Caxias - RJ

FAX: (021) 2679 9123 / (021) 2679 9164

- E-mail: dimel@inmetro.gov.br ou diart@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 248, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico nº 65/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento no valor de US\$ 4,500,000.00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares americanos) do produto CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS - Cód. Suframa nº 0780, aprovado por meio da Resolução nº 169, de 30/07/2009, para o produto AUTORRÁDIO COM DVD PLAYER - Cód. Suframa nº 1712, aprovado por meio da Resolução nº 214, de 26/08/2010, em nome da empresa PIONEER DO BRASIL LTDA., com Inscrição SUFRAMA nº 20.1032.01-5 e CNPJ nº 05.553.531/0001-25.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 252, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico nº 60/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento no valor de US\$ 170,000.00 (cento e setenta mil dólares norte-americanos) do produto PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO - Cód. Suframa nº 0008, para o produto SUBCONJUNTO PAINEL FRONTAL PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO - Cód. Suframa nº 0932, ambos aprovados por meio da Portaria nº 226, de 18/07/2011, em nome da empresa BRITÂNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., com Inscrição SUFRAMA nº 20.1415.01-1 e CNPJ nº 13.699.433/0001-29.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 132, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Institui o Órgão Setorial do Sistema de Custos do Governo Federal, no âmbito do Ministério do Esporte.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 50 e o inciso I, alínea "e" do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o disposto no inciso XIX do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, o disposto na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e nas Portarias STN nº 157, de 9 de março de 2011, e STN nº 716, de 24 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir o Órgão Setorial do Sistema de Custos do Governo Federal, no âmbito do Ministério do Esporte, cujas competências serão exercidas pela Secretaria Executiva, por intermédio da Coordenação-Geral de Planejamento e Acompanhamento de Gestão do Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica.

Parágrafo único. Cabe ao Órgão Setorial do Sistema de Custos do Governo Federal, no âmbito do Ministério do Esporte, exercer as competências estabelecidas na Portaria STN nº 716, de 24 de outubro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministério do Meio Ambiente

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Atualiza a Lista de Espécies prevista no Anexo 5 do Edital de Licitação para Concessão Florestal na Floresta Nacional do Jamari (Concorrência 01/2007).

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, em Reunião Ordinária realizada em 10 de agosto de 2010, no uso das atribuições previstas no art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Atualizar a Lista de Espécies prevista no Anexo 5, do Edital de Licitação para Concessão Florestal na Floresta Nacional do Jamari (Concorrência 01/2007), conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL
p/Conselho

ANEXO

Grupo de Espécies	Nome Científico - Família	Nome Vulgar *	N
Proibidas de corte	<i>Bertholletia excelsa</i> Bonpl. - Lecythidaceae	Castanheira	1
	<i>Hevea brasiliensis</i> (Willd. ex A. Juss.) Müll. Arg. Euphorbiaceae	Seringueira	2
1	<i>Amburana acreana</i> (Ducke) A.C. Sm. - Fabaceae	Cerejeira	3
	<i>Aniba burchellii</i> Kosterm. - Lauraceae	Louro-rosa	4
	<i>Cedrela fissilis</i> Vell. - Meliaceae	Cedro rosa, cedro	5
	<i>Cedrela</i> sp. - Meliaceae	Cedro	6
	<i>Cedrela odorata</i> L. - Meliaceae	Cedro-rosa, cedro	7
	<i>Dalbergia spruceana</i> (Benth.) Benth. Fabaceae	Jacarandá-do-pará, jacarandá	8
	<i>Handroanthus incanus</i> (A.H. Gentry) S.O. Grose (ex <i>Tabebuia incana</i> A. Gentry) - Bignoniaceae	Ipê-amarelo	9
	<i>Handroanthus serratifolius</i> (Vahl) S.O. Grose (ex <i>Tabebuia serratifolia</i> (Vahl) Nichols) - Bignoniaceae	Ipê-amarelo, pau-d'arco-amarelo	10
	<i>Apuleia molaris</i> Spruce ex Benth. - Fabaceae	Garapeira, amarelão	11
	<i>Aspidosperma</i> sp. - Apocynaceae	Peroba, peroba-mica	12
2	<i>Aspidosperma sandwithianum</i> Markgr. - Apocynaceae	Peroba, peroba-rosa	13

<i>Astronium lecointei</i> Ducke - Anacardiaceae	Muiracatiara-rajada, muiracatiara	14
<i>Bagassa guianensis</i> Aubl. - Moraceae	Tatajuba, garrote	15
<i>Bowdichia nitida</i> Spruce ex Benth. - Fabaceae	Sucupira-preta, sucupira-amarela	16
<i>Cordia goeldiana</i> Huber - Boraginaceae	Freijó-cinza, freijó	17
<i>Dinizia excelsa</i> Ducke - Fabaceae	Angelim-vermelho, angelim-pedra	18
<i>Dipteryx micrantha</i> Harms (ex <i>Dipteryx ferrea</i> (Ducke) Ducke) - Fabaceae	Cumaru-ferro, cumaru	19
<i>Dipteryx odorata</i> (Aubl.) Willd. - Fabaceae	Cumaru-amarelo, cumaru	20
<i>Dipteryx polyphylla</i> Huber - Fabaceae	Cumaru-roxo, cumaru	21
<i>Hymenaea capanema</i> Ducke - Fabaceae	Jutaí, jutaí	22
<i>Hymenaea courbaril</i> L. - Fabaceae	Jatobá, jutaí-açu, jutaí	23
<i>Hymenaea parvifolia</i> Huber - Fabaceae	Jatobá, jutaí-do-campo	24
<i>Hymenolobium petraeum</i> Ducke - Fabaceae	Angelim-pedra	25
<i>Martiodendron elatum</i> (Ducke) Gleason - Fabaceae	Tamarindo, jutaicica	26
<i>Mezilaurus itauba</i> (Meisn.) Taub. Ex Mez - Lauraceae	Itaúba, itaúba-vermelha	27
<i>Mezilaurus synandra</i> (Mez) Kosterm. - Lauraceae	Itaúba	28
<i>Ocotea</i> spp. - Lauraceae	Louro	29
<i>Ocotea cymbarum</i> Kunth - Lauraceae	Louro-inhamuí, louro	30

3	<i>Allantoma lineata</i> (Mart. & O. Berg) Miers - Lecythidaceae	Tauari-vermelho, jequitibá-rosa	31
	<i>Andira legalis</i> (Vell.) Toledo - Fabaceae	Angelim-coco	32
	<i>Andira parviflora</i> Ducke - Fabaceae	Sucupira-vermelha, angelim-saia	33
	<i>Andira trifoliolata</i> Ducke - Fabaceae	Andirá, angelim	34
	<i>Brosimum cf. acutifolium</i> Huber - Moraceae	Mururé	35
	<i>Brosimum parinarioides</i> subsp. <i>amplicomma</i> (Ducke) C.C. Berg - Moraceae	Amapá-doce	36
	<i>Brosimum rubescens</i> Taub. - Moraceae	Muirapiranga, pau-vermelho	37
	<i>Buchenavia</i> spp. - Combretaceae	Mirindiba-amarela, mirindiba	38
	<i>Cariniana integrifolia</i> Ducke - Lecythidaceae	Jequitibá-rosa	39
	<i>Cariniana micrantha</i> Ducke - Lecythidaceae	Tauari-carvão, jequitibá-rosa, tauari-vemelho, tauari	40
	<i>Cedrelinga cateniformis</i> (Ducke) Ducke - Fabaceae	Cedrorana, cedromara	41
	<i>Clarisia racemosa</i> Ruiz & Pav. - Moraceae	Guariúba	42
	<i>Copaifera cf. duckei</i> Dwyer - Fabaceae	Copaiba	43
	<i>Copaifera multijuga</i> Hayne - Fabaceae	Copaiba	44
	<i>Couratari guianensis</i> Aubl. (ex <i>Couratari pulchra</i> Sandwith) - Lecythidaceae	Tauari	45
	<i>Couratari stellata</i> A.C. Sm. - Lecythidaceae	Tauari, imbireira	46



	<i>Couroupita guianensis</i> Aubl. - Lecythidaceae	Castanha-de-macaco	47
	<i>Dialium guianense</i> (Aubl.) Sandwith - Fabaceae	Jutaí-pororoca	48
	<i>Diploptropis purpurea</i> (Rich.) Amshoff - Fabaceae	Sucupira-da-terra-firme , sucupira-preta	49
	<i>Diploptropis rodriguesii</i> H.C. Lima - Fabaceae	Sucupira , sucupira-preta	50
	<i>Erisma cf. bicolor</i> Ducke - Vochysiaceae	Cedrinho , quarubarana	51
	<i>Erisma fuscum</i> Ducke - Vochysiaceae	Cedrinho	52
	<i>Erisma sp.</i> - Vochysiaceae	Cedrinho	53
	<i>Erisma uncinatum</i> Warm. - Vochysiaceae	Cedrinho , quarubarana	54
	<i>Eschweilera pseudodecolorans</i> S.A. Mori - Lecythidaceae	Matamatá	55
	<i>Goupia glabra</i> Aubl. - Goupiaceae	Cupiúba	56
	<i>Guarea macrophylla</i> subsp. <i>tuberculata</i> (Vell.) T.D.Penn. (ex <i>Guarea tuberculata</i> Vell.) - Meliaceae	Jitô	57
	<i>Guarea trunciflora</i> C.DC. - Meliaceae	Jitô	58
	<i>Hymenolobium excelsum</i> Ducke - Fabaceae	Angelim-pedra , angelim	59
	<i>Hymenolobium modestum</i> Ducke - Fabaceae	Angelim-pedra , angelim-da-mata, angelim	60
	<i>Iryanthera crassifolia</i> A.C.Sm. - Myristicaceae	Ucuubarana , ucuúba-vermelha	61
	<i>Lecythis idatimon</i> Aubl. - Lecythidaceae	Sapucaia-amargosa , matamatá-vermelho	62
	<i>Licania canescens</i> Benoist - Chrysobalanaceae	Caraipé , caripé	63
	<i>Licania cf. paraensis</i> Prance - Chrysobalanaceae	Caraipé , caripé, milho-torrado	64
	<i>Manilkara huberi</i> (Ducke) Chevalier - Sapotaceae	Maçaranduba	65
3	<i>Maquira sclerophylla</i> (Ducke) C.C.Berg (ex <i>Olmedioperebea sclerophylla</i> Ducke) - Moraceae	Muiratinga	66
	<i>Minquartia guianensis</i> Aubl. - Olacaceae	Acariquara	67
	<i>Peltogyne lecointei</i> Ducke - Fabaceae	Roxinho , pau-roxo	68
	<i>Peltogyne paniculata</i> Benth. - Fabaceae	Roxinho , pau-roxo	69
	<i>Peltogyne porphyrocardia</i> Griseb. ex Benth. - Fabaceae	Roxinho , pau-roxo, pau-violeta, violeta	70
	<i>Pouteria caimito</i> (Ruiz & Pav.) Radlk. - Sapotaceae	Abiurana-vermelha	71
	<i>Pouteria cf. guianensis</i> Aubl. - Sapotaceae	Abiurana , abiu	72
	<i>Pouteria sp.</i> - Sapotaceae	Abiurana	73
	<i>Pradosia surinamensis</i> (Eyma) T.D. Penn. (ex <i>Pouteria surinamensis</i> Eyma) - Sapotaceae	Abiurana-branca	74
	<i>Protium robustum</i> (Swart) D.M.Porter - Burseraceae	Breu	75
	<i>Protium sp.</i> - Burseraceae	Breu-vermelho , breu	76
	<i>Protium trifoliolatum</i> Engl. - Burseraceae	Breu-mescla	77
	<i>Schizolobium amazonicum</i> Huber ex Ducke - Fabaceae	Pinho-cuiabano , paricá, bandarra	78
	<i>Swartzia recurva</i> Poepp. - Fabaceae	Urucurana	79
	<i>Trattinnickia rhoifolia</i> Willd. - Burseraceae	Mescla , breu-manga	80
	<i>Vouacapoua americana</i> Aubl. - Fabaceae	Acapu	81
	<i>Zygia racemosa</i> (Ducke) Barneby & J.W.Grimes (ex <i>Pithecellobium racemosum</i> Ducke) - Fabaceae	Angelim-rajado	82
4	<i>Anacardium giganteum</i> W. Hancock ex Engl. - Anacardiaceae	Cajuacu , cajui	83
	<i>Anacardium parvifolium</i> Ducke - Anacardiaceae	Cajui , caju	84
	<i>Brosimum guianense</i> (Aubl.) Huber - Moraceae	Amapá	85
	<i>Caryocar glabrum</i> Pers. - Caryocaraceae	Pequiarana	86
	<i>Caryocar pallidum</i> A.C.Sm. - Caryocaraceae	Pequiarana	87
	<i>Caryocar villosum</i> (Aubl.) Pers. - Caryocaraceae	Pequiá	88
	<i>Casearia gossypiosperma</i> Briq. - Salicaceae (ex Flacourtiaceae)	Espeteiro	89

	<i>Castilla ulei</i> Warb. - Moraceae	Caucho , borracheira	90
	<i>Ceiba pentandra</i> (L.) Gaertn. - Malvaceae (ex Bombacaceae)	Sumaúma , samaúma	91
	<i>Couepia bracteosa</i> Benth. - Chrysobalanaceae	Pajurá	92
	<i>Couma guianensis</i> Aubl. - Apocynaceae	Sorveira , sorva	93
	<i>Duguetia echinophora</i> R.E.Fr. - Annonaceae	Embira-surucucu , envira-surucucu	94
	<i>Endopleura uchi</i> (Huber) Cuatrec. - Humiriaceae	Uxi	95
	<i>Enterolobium maximum</i> Ducke - Fabaceae	Tamboril	96
	<i>Enterolobium schomburgkii</i> (Benth.) Benth. - Fabaceae	Orelha-de-macaco , fava-orelha-de-negro	97
4	<i>Huberodendron swietenoides</i> (Gleason) Ducke - Malvaceae (ex Bombacaceae)	Açoita-cavalo-grande , algodoeiro	98
	<i>Jacaranda copaia</i> (Aubl.) D.Don - Bignoniaceae	Parapará , caroba	99
	<i>Inga edulis</i> Mart. - Fabaceae	Ingá , ingá-cipó	100
	<i>Iryanthera grandis</i> Ducke - Myristicaceae	Ucuubarana , arurá, ucuúba	101
	<i>Laetia procera</i> (Poepp.) Eichler - Salicaceae (ex Flacourtiaceae)	Pau-jacaré	102
	<i>Macrolobium cf. suaveolens</i> Spruce ex Benth. - Fabaceae	Bolacheira	103
	<i>Osteophloeum platyspermum</i> (Spruce ex A. DC.) Warb. - Myristicaceae	Ucuúba-d'água , ucuúbão	104
	<i>Parkia sp. 1</i> - Fabaceae	Faveira , fava-branca	105
	<i>Parkia sp. 2</i> - Fabaceae	Faveira , fava-ferrea	106
	<i>Parkia sp. 3</i> - Fabaceae	Faveira , fava-vermelha	107
	<i>Parkia decussata</i> Ducke - Fabaceae	Faveira , fava-arara-tucupi	108
	<i>Parkia multijuga</i> Benth. - Fabaceae	Faveira	109
	<i>Parkia paraensis</i> Ducke - Fabaceae	Faveira , bandarra	110
	<i>Parkia pendula</i> (Willd.) Benth. ex Walp. - Fabaceae	Angelim-saia , faveira, fava-bolota	111
	<i>Perebea sp.</i> - Moraceae	Caucho	112
	<i>Physocalymma scaberrimum</i> Pohl - Lythraceae	Nó-de-porco , cegamachado	113
	<i>Pseudolmedia laevis</i> (Ruiz & Pav.) J.F. Macbr. - Moraceae	Pamã , pamam, pama	114
	<i>Qualea spp.</i> - Vochysiaceae	Mandioqueira	115
	<i>Qualea dinizii</i> Ducke - Vochysiaceae	Catuaba , quaruba	116
	<i>Qualea paraensis</i> Ducke - Vochysiaceae	Mandioqueira , libra, cambará-rosa	117
	<i>Sclerolobium sp. 1</i> - Fabaceae	Taxi , taxi - amarelo	118
	<i>Sclerolobium sp. 2</i> - Fabaceae	Taxi , taxi-branco	119
	<i>Simarouba amara</i> Aubl. - Simaroubaceae	Marupá	120
	<i>Sterculia cf. excelsa</i> Mart. - Malvaceae (ex Sterculiaceae)	Xixá-grande	121
	<i>Sterculia parviflora</i> Roxb. - Malvaceae (ex Sterculiaceae)	Xixá , axixá	122
	<i>Symphonia globulifera</i> L. f. - Clusiaceae	Anani	132
	<i>Tachigali paniculata</i> Aubl. - Fabaceae	Taxi , taxi-preto	124
	<i>Terminalia amazonia</i> (J.F.Gmel.) Exell - Combretaceae	Mirindiba-preta , mirindiba-docê, tanibuca	125
	<i>Vatairea paraensis</i> Huber - Fabaceae	Angelim-amargoso , faveira	126
	<i>Vatairea sericea</i> (Ducke) Ducke - Fabaceae	Angelim-amargoso , faveira	127
	<i>Vataireopsis speciosa</i> Ducke - Fabaceae	Angelim-amargoso , faveira, fava-amargosa	128
	<i>Virola calophylla</i> (Spruce) Warb. - Myristicaceae	Virola , ucuúba	129
	<i>Virola mollissima</i> (Poepp. ex A.DC.) Warb. - Myristicaceae	Virola	130
	<i>Vochysia paraensis</i> Ducke - Vochysiaceae	Quaruba-branca	131

* Nome vulgar em negrito = nome adotado pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 48, DE 8 DE JUNHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de cento e vinte e dois cargos pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Ministério da Integração Nacional, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dependerá de prévia autorização da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º A realização do concurso público e o consequente provimento dos cargos estão condicionados:

I - à existência de vagas para o provimento dos cargos;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados; e

III - à total substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades em desacordo com a legislação vigente, considerando o disposto na Cláusula Quarta do Termo de Conciliação Judicial - Processo Nº 00810-2006-017-10-00- 7, assim como o Acórdão nº 1520/2006 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, cujos nomes deverão constar de relação a ser publicada previamente à nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MP/CGU Nº 494, de 18 de dezembro de 2009, o que implicará no remanejamento de dotações orçamentárias do Grupo de Natureza de Despesas - GND "3 - Outras Despesas Correntes" para GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", no montante equivalente ao custo dos cargos providos, até que esta despesa esteja definitivamente incorporada aos limites orçamentários anuais de pessoal e encargos sociais do Ministério da Integração Nacional.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 2009.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura de inscrições para concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Vagas
Assistente Técnico Administrativo	33
Analista Técnico Administrativo	85
Engenheiro	4
Total	122

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 148, DE 11 DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2005, considerando o dispositivo do Art. 18-A do Decreto-Lei 9.760 de 5 de setembro de 1946, com redação dada pela Lei 11.481 de 31 de maio de 2007, lavra o presente AUTO DE DEMARCAÇÃO do imóvel de propriedade da União, inserido em área de interesse público, constituído por terrenos de marinha e acrescidos de marinha, localizado às margens do Rio Mandacaru, bairro Padre Zé, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, com área total de 116.696,56m², visando seu registro em nome da União, tendo por fim a regularização fundiária de interesse social, conforme processo administrativo nº 04931.001578/2008-99, com base no levantamento da situação da área, a qual assim se descreve e caracteriza com os seguintes limites e confrontações: Poligonal irregular constituída de 54 vértices e 53 lados, com perímetro de

2.833,02 m e área total de 116.696,56 m² descrita a seguir:

Pela frente mede 1.475,21m partindo do ponto de coordenadas UTM P1(X=293974.74, Y=9214275.29) indo ao ponto de coordenadas UTM P22 (X=293121.87, Y=9214028.30), passando pelos pontos de coordenadas UTM P2 (X=293929.34, Y=9214380.67), P3 (X=293922.08, Y=9214408.39), P4 (X=293923.98, Y=9214471.07), P5(X=293878.46, Y=9214499.24), P6 (X=293805.41, Y=9214508.81), P7 (X=293696.71, Y=9214490.83), P8 (X=293677.11, Y=9214476.13), P9 (X=293666.29, Y=9214460.12), P10 (X=293637.38, Y=9214492.45), P11 (X=293537.97, Y=9214474.22), P12 (X=293527.69, Y=9214488.24), P13 (X=293420.70, Y=9214448.95), P14 (X=293430.94, Y=9214408.21), P15 (X=293311.73, Y=9214401.61), P16 (X=293241.81, Y=9214383.99), P17 (X=293170.96, Y=9214308.21), P18 (X=293136.00, Y=9214168.72), P19 (X=293100.49, Y=9214120.72), P20 (X=293045.35, Y=9214112.90), P21 (X=293070.58, Y=9214097.35); Pelo lado esquerdo mede 201,60m partindo do ponto de coordenadas UTM P22 (X=293121.87, Y=9214028.30) indo ao ponto de coordenadas UTM P25 (X= 293318.17, Y=9214072.00) passando pelos pontos de coordenadas UTM P23 (X=293183.25, Y=9214035.29), P24 (X=293298.59, Y=9214066.68); Pelos fundos mede 1.088,11m partindo do ponto de coordenadas UTM P25 (X=293318.17, Y=9214072.00) indo ao ponto de coordenadas UTM P53 (X=293909.84, Y=9214256.82) passando pelos pontos de coordenadas UTM P26 (X=293311.08, Y=9214098.99), P27 (X=293297.08, Y=9214108.59), P28 (X=293292.69, Y=9214112.35), P29 (X=293243.67, Y=9214164.38), P30 (X=293238.81, Y=9214171.56), P31 (X=293219.15, Y=9214214.11), P32 (X=293216.63, Y=9214223.36), P33 (X=293217.62, Y=9214233.13), P34 (X=293220.79, Y=9214239.78), P35 (X=293251.76, Y=9214289.67), P36 (X=293258.17, Y=9214299.82), P37 (X=293266.20, Y=9214305.18), P38 (X=293274.67, Y=9214310.13), P39 (X=293285.65, Y=9214311.61), P40 (X=293391.31, Y=9214304.28), P41 (X=293401.36, Y=9214304.05), P42 (X=293411.22, Y=9214305.03), P43 (X=293457.92, Y=9214317.69), P44 (X=293466.62, Y=9214320.75), P45 (X=293474.50, Y=9214325.97), P46 (X=293503.72, Y=9214350.94), P47 (X=293586.03, Y=9214349.00), P48 (X=293597.70, Y=9214350.19), P49 (X=293606.70, Y=9214352.65), P50 (X=293782.70, Y=9214421.93), P51 (X=293878.99, Y=9214416.16), P52 (X=293897.38, Y=9214335.59); Pelo lado direito mede 67,47m partindo do ponto de coordenadas UTM P53 (X=293909.84, Y=9214256.82), indo ao ponto de coordenadas UTM P1 (X=293974.74, Y=9214275.29), passando pelo ponto de coordenadas UTM P54 (X=293941.11, Y=9214266.10).

Art. 1º O presente Auto de Demarcação foi instruído de acordo com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 04931.001578/2008-99, conforme folhas mencionadas abaixo, em obediência ao § 2º, do art. 18-A, do Decreto-Lei nº 9.760/46, com redação dada pela Lei nº 11.481/07:

1 - A planta e o memorial descritivo, conforme o inciso I, § 2º, do art. 18-A, encontram-se nas fls. 190 (planta) e fls. 191/192 (memorial descritivo);

2 - A planta de sobreposição da área e o relatório, consoante o inciso II, § 2º, art. 18-A, encontram-se nas fls. 193 (planta) e fls. 194/195 (relatório);

3 - A exigência do inciso III, do § 2º, do art. 18-A do Decreto-Lei 9.760/46, com redação dada pela Lei 11.481/07, está prejudicada, por não haver registro da área a ser regularizada no registro de imóveis competente.

4 - As certidões de Inteiro Teor da Secretaria do Patrimônio da União, indicando os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIP e os responsáveis pelos imóveis, de acordo com o inciso IV, § 2º, art. 18-A, encontram-se nas fls. 196/197;

5 - A planta de demarcação da Linha Preamar Média - LPM e o seu relatório final, como determina o inciso V, § 2º, do art. 18-A, encontram-se nas fls. 07 a 09 (planta) e fls. 10 a 12 (relatório);

6 - A exigência do inciso VI, do § 2º, do art. 18-A do Decreto-Lei 9.760/46, com redação dada pela Lei 11.481/07, está prejudicada, por não se tratar de terrenos marginais.

Art. 2º O presente Auto de Demarcação de Terrenos para Regularização Fundiária de Interesse Social tem base constitucional nos arts. 3º III; 20, IV e 26, II; e infraconstitucional nas Leis nº 10.257, de 10/07/2001 - ESTATUTO DA CIDADE; nº 10.933, de 11/08/2004 - institui o PLANO PLURIANUAL para o período 2004/2007 - Programa nº 0138 - Regularização e Gerenciamento da Estrutura Fundiária, PPA alterado pela Lei nº 11.450, de 07/02/2007; e Lei nº 11.481, de 31/05/2007, que dá nova redação a dispositivos de vários atos normativos e prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União.

Art. 3º A área, ora regularizada nos termos dos arts. 18-A ao 18-F, do Decreto-Lei nº 9.760/46, com redação dada pela Lei nº 11.481/07, foi declarada de interesse do serviço público, por meio da Portaria nº 242, de 26/07/2010, publicada no D.O.U. em 02/08/2010, de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art. 33, combinado com o art. 17, § 2º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com o objetivo de ser destinado à execução de projeto de regularização fundiária de interesse social, direcionado ao atendimento de famílias com renda mensal de 0 a 5 salários mínimos (art. 2º, da Portaria - SPU nº 242, de 26/07/2010), conforme Processo Administrativo nº 04931.001578/2008-99.

Art. 4º Concluída a presente lavratura do Auto de Demarcação, o mesmo vai assinado pela Secretária do Patrimônio da União, nos termos do § 2º, do art. 18-A, do Decreto-Lei nº 9.760/46, dispositivo incluído pela Lei nº 11.481/2007.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Em 11 de junho de 2012

Arquivamento de processo

"O Secretário de Relações do Trabalho Adjunto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial prolatada nos autos do processo judicial nº 00085006520095020032, em trâmite na 32ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, bem como com fulcro na Portaria 186/2008, além da Nota Técnica nº 153/2012/AIP/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical nº 46219.009859/2009-76, de interesse do SIND-JUSP - Sindicato da Categoria dos Auxiliares Judiciários do Poder Judiciário no Estado de São Paulo, CNPJ nº 10.543.655/0001-60."

Desarquivamento de processo

"O Secretário de Relações do Trabalho Adjunto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000583-13.2012.5.10.0017, bem como com fulcro na Portaria 186/2008, além da Nota Técnica Nº. 144/2012/AIP/SRT/MTE, resolve DESARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical nº 46206.006080/2011-62, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do Distrito Federal, CNPJ: 13.531.961/0001-74"

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de junho de 2012

Retificador - Processo nº 46208.005068/2012-00 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 97, corroborada pelo Memorando/SRTE/GO/SERET/Nº 047/2012 de 04 de junho de 2012 às fls. 98, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, Homologo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Superior da Faculdade Êxito- FAEX- Ivonete Dourado Quintão e Filhas Ltda. (CNPJ nº 06.247.010/0001-02), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

VALDIVINO VIEIRA DA SILVA

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 131, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Cria o Conselho Estadual de Relações do Trabalho - CERT - no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro - SRTE/RJ.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais definidas pela PORTARIA Nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2009, resolve:

Art.1º Instituir o Conselho Estadual de Relações do Trabalho - CERT/RJ, de natureza orientadora, com a finalidade de promover a democratização das relações do trabalho e o tripartismo, o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal a respeito de temas relativos às relações do trabalho e à organização sindical e fomentar a negociação coletiva e o diálogo social, em âmbito regional.

Art. 2º - O CERT será composto por representantes titulares e suplentes da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro - SRTE/RJ, da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Secretaria de Estado de Trabalho e Renda do Rio de Janeiro - SETRAB (Poder Público), dos trabalhadores e dos empregadores, designados por ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro.

§ 1º Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Gabinete/SRTE-RJ;
II - Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT/SRTE-RJ;
III - Seção de Relações do Trabalho - SERET/SRTE-RJ;
IV - Seção de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda - SEPTER/SRTE-RJ;

V - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda do Rio de Janeiro - SETRAB;

VI - Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

§ 2º Os conselheiros representantes dos empregadores serão indicados, em número de dois, um titular e um suplente, pelas federações patronais, com sede na respectiva Unidade da Federação, com cadastro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES até o dia 31 de março do último ano do mandato.

§ 3º Os conselheiros representantes dos trabalhadores serão indicados em número idêntico ao dos empregadores, pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade, con-

forme previsto no art. 3º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 4º A fim de ser mantida a paridade entre empregadores e trabalhadores, a indicação de conselheiros representantes dos trabalhadores, pelas centrais sindicais, observará o critério de proporcionalidade previsto na Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 5º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego definirá o número de titulares e suplentes a serem designados pelo Poder Público, a fim de ser mantida a paridade entre governo, empregadores e trabalhadores.

§ 6º Cada bancada deverá ter no máximo dez representantes titulares, sendo que, em caso de haver mais entidades aptas a compor o CERT/RJ do que o número de vagas deverá, mediante comum acordo, indicar ao Superintendente aquela que o integrará.

§ 7º Não havendo comum acordo, o Superintendente definirá as entidades que integrarão a bancada.

Art. 3º O CERT/RJ terá estrutura tripartite e paritária, contando com plenário e secretaria executiva e tem por atribuição:

I - apresentar seu regimento interno e alterações posteriores;

II - apresentar estudos e subsídios com vistas à proposição, pelo MTE, de anteprojetos de lei e normativas que versem acerca de relações de trabalho e organização sindical;

III - propor diretrizes de políticas públicas e opinar sobre programas e ações governamentais no âmbito das relações de trabalho e organização sindical;

IV - constituir grupos de trabalho com funções específicas e estabelecer sua composição e regras de funcionamento;

V - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro, no âmbito das relações de trabalho e da organização sindical; Parágrafo único. O CERT/RJ poderá convidar integrantes do governo e da sociedade civil a participarem das reuniões e discussões.

Art. 4º O mandato dos conselheiros tem caráter institucional, facultando-se às respectivas entidades e órgãos promover substituição, na forma do regimento interno.

§ 1º Os conselheiros representantes dos trabalhadores e dos empregadores terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções.

§ 2º Excepcionalmente, o mandato dos primeiros conselheiros iniciar-se-á na data de instalação do CERT/RJ e encerrar-se-á em 31 de maio de 2013.

§ 3º A participação dos suplentes será assegurada mediante justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do regimento interno. Art. 5º O CERT/RJ terá um presidente e um coordenador por bancada.

§ 1º A presidência do CERT/RJ será exercida por conselheiro da SRTE/RJ, designado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro.

§ 2º Os coordenadores de bancada do CERT/RJ terão mandato de um ano.

§ 3º Excepcionalmente, o mandato dos primeiros coordenadores de bancada do CERT/RJ iniciar-se-á na data de sua instalação e encerrar-se-á em 31 de maio de 2013.

Art. 6º O CERT será orientado pela busca e construção do consenso, devendo as suas manifestações ser colhidas por bancada.

§ 1º O resultado das manifestações das bancadas será encaminhado ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro, na forma de recomendação.

§ 2º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego receberá a recomendação em caráter orientador, quando aprovada por, no mínimo, dois terços dos votos dos conselheiros que compõem o CERT/RJ. § 3º Na recomendação devem ser expressamente nominados os votos de consenso e dissenso nas manifestações, e as bancadas com posições convergentes e divergentes.

Art. 7º O CERT/RJ reunir-se-á e decidirá com a presença de, no mínimo, metade mais um dos respectivos conselheiros de cada bancada.

Art. 8º No prazo de trinta dias da publicação desta Portaria, as entidades citadas nos §§ 2º e 3º do art. 2º, deverão encaminhar a indicação de seus representantes ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ao final do prazo previsto no caput, se as mencionadas entidades não tiverem indicado seus conselheiros para composição do CERT/RJ, a indicação será solicitada a entidades sindicais de grande projeção e representatividade, com cadastro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, a critério do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro.

§ 2º A reunião de instalação do CERT/RJ será convocada pela SRTE no prazo de até trinta dias da publicação de portaria com a sua composição.

§ 3º Na segunda reunião do CERT/RJ, deverá ser aprovado seu regimento interno, que definirá a periodicidade das reuniões, a forma de convocação do CERT e outras regras de funcionamento.

§ 4º As entidades e órgãos que, nos termos do art. 2º, tiverem direito à indicação de conselheiros ao CERT/RJ, deverão formalizar tal indicação à secretaria executiva até o dia 30 de abril do último ano de mandato.

Art. 9º A Seção de Relações do Trabalho desempenhará a função de secretaria executiva do CERT/RJ, cabendo ao Gabinete do Superintendente proporcionar os meios técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As despesas necessárias ao comparecimento às reuniões e demais atividades do CERT/RJ e dos grupos de trabalho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas.

Art. 10º A função de conselheiro do CERT não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO



Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.503, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Aplica a penalidade de multa pecuniária ao empresário individual JUARES PITT.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes dos processos nºs 50303.002547/2011-74 e 50300.001815/2011-31, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 313ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária ao empresário individual JUARES PITT, CNPJ nº 78.666.864/0001-34, com sede na rua Cândido Rosseto, 131, Olaria, São Carlos - SC, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, c/c art. 74, por infringir o disposto no inciso XXXV do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 1274/2009-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.504, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Aplica a penalidade de cassação à ROBCO MADEIRAS LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.002372/2011-85 e 50305.001610/2010-54, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 312ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de cassação à empresa ROBCO MADEIRAS LTDA., CNPJ nº 22.919.542/0001-03, com sede na rua da Cerâmica, nº 400, Nova União, Marituba-PA, da autorização outorgada por meio do Termo de Autorização nº 192-ANTAQ, de 1º/2/2005 e Resolução nº 387, 1º/2/2005, retificado em 1º de outubro de 2008, para construir e explorar, por prazo indeterminado, Terminal Portuário de uso misto, denominado ROBCO MADEIRAS LTDA., CNPJ. Nº 22.919.542/0004-48, nos termos do art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, por deixar de cumprir a obrigação disposta na alínea f, do item 2, do Termo de Autorização nº 192-ANTAQ, de 1º/2/2005, sem a imposição do efeito secundário de perda do direito de obter nova outorga.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.505, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a empresa Companhia Refinadora da Amazônia S.A., a explorar terminal portuário de uso privativo exclusivo.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.003542/2011-49, e considerando o que foi deliberado na 315ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA S.A., CNPJ nº 83.663.484/0001-86, com sede na rodovia Arthur Bernardes, nº 5.555, Tapanã, Belém-PA, a explorar Terminal Portuário de Uso Privativo Exclusivo, localizado na rodovia PA-150, km 50, zona rural, Acará-PA, para fins de movimentação ou armazenagem de cargas próprias nos rios da Amazônia, por meio de balsas, realizando carga e descarga de óleo vegetal bruto, na forma e nas condições fixadas em contrato de adesão pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.506, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 263-ANTAQ e da Resolução nº 569-ANTAQ à empresa Gastrade e Transportes Ltda.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº

50301.000141/2006-18 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 315ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 24 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 263-ANTAQ e da Resolução nº 569-ANTAQ, ambos de 1º de agosto de 2006 e publicados no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2006, à empresa GASTRADE E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 00.792.129/0001-80, com sede na av. Marechal Câmara, 160, sl. 1.024, centro, Rio de Janeiro - RJ, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de cabotagem, com finalidade de obter financiamento junto ao Fundo da Marinha Mercante-FMM, para construção de embarcação, sem direito a afretamento de embarcação.

Art. 2º Revogar as Resoluções nºs. 569-ANTAQ, de 1º/8/2006, 1.184-ANTAQ, de 14/10/2008, 1.288-ANTAQ, de 18/2/2009, 1.530-ANTAQ, de 10/11/2009, 1.672-ANTAQ, 6/5/2010, bem como o Termo de Autorização nº 263-ANTAQ, de 1º/8/2006, e seus quatro aditamentos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 77, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.054944/2010-86, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras de construção de interseção da Rodovia do Parque, BR-448/RS com a Rodovia Marechal Osório, BR-290/RS, no trecho entre o km 093+960m e o km 094+180m, no município de Porto Alegre/RS, de interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 2º Retificar a Portaria nº 052/2010/SUINF/ANTT, de 04 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 08 de novembro de 2010, em seu Artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Deverão ser respeitadas, pelo DNIT, as seguintes condições, elaboradas pela CONCEPA, para construção da interseção em questão:

I. Os pilares a serem utilizados no canteiro central da Rodovia Marechal Osório, BR-290/RS, deverão ter as seguintes dimensões:

- a) 13,00m x 1,00m, para o Pilar R2P3; e
- b) 5,00m x 1,00m, para o Pilar R1P15;

II. O bloco de fundação deverá ser construído abaixo das cotas de terraplenagem de uma futura pavimentação para implantação de faixas adicionais na Rodovia Marechal Osório, BR-290/RS, a ser construída no canteiro central;

III. Nas áreas de confluência da Rodovia do Parque, BR-448/RS com a Rodovia Marechal Osório, BR-290/RS, onde a nova pista se juntará ao acostamento existente, as Rodovias deverão estar em nível e o acostamento passará a se desenvolver no acostamento externo do taper da nova Rodovia, mantendo-se, em todos os casos, a existência de acostamento nas áreas de influência;

IV. As canaléticas existentes nas áreas onde os pavimentos da Rodovia do Parque, BR-448/RS e da Rodovia Marechal Osório, BR-290/RS estão em nível deverão ser retiradas, sendo que o pavimento de ambas as pistas deverão ser conformados; e

V. O fechamento da vala lateral existente na Pista Sentido Capital - Litoral, nas áreas adjacentes à Rua Voluntários da Pátria, caso necessário, deverá ser discutido junto ao Departamento de Esgotos Pluviais do Município de Porto Alegre - DEP."

Art. 3º Ratificar as demais recomendações contidas na Portaria mencionada no Artigo anterior.

Art. 4º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à CONCEPA - Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 78, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.018038/2012-80, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Marechal Osório, BR-290/RS, por meio de travessia no km 068+080m, em Gravataí/RS, de interesse da Brasil Telecom S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Brasil Telecom S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEPA - Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Brasil Telecom S/A não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCEPA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCEPA deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Brasil Telecom S/A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Brasil Telecom S/A deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Brasil Telecom S/A verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCEPA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à CONCEPA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Brasil Telecom S/A deverá apresentar, à URRS e à CONCEPA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 285,21 (duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Brasil Telecom S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 79, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50505.012600/2012-50, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede coletora e estações de tratamento de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Lúcio Meira, BR-393/RJ, por meio de travessia no km 278+700m, em Barra do Piraí/RJ, de interesse da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí/RJ.

Art. 2º Na implantação e conservação das referidas rede coletora e estações de tratamento de esgoto, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Rodovia do Aço S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a implantação da rede coletora e das estações de tratamento de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a Rodovia do Aço S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Rodovia do Aço S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento da rede coletora e das estações de tratamento de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de implantação da rede coletora e das estações de tratamento de esgoto no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede coletora e das estações de tratamento de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Rodovia do Aço S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Rodovia do Aço S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede coletora e às estações de tratamento de esgoto.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URRJ e à Rodovia do Aço S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede coletora e estações de tratamento de esgoto por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.985,06 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 80, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.013788/2010-31, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução das obras de implantação de pórtico no km 656+480m da Rodovia BR-116/RS, no município de Jaguarão/RS, de interesse da Prefeitura Municipal de Jaguarão/RS.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria nº 127/2011/SUINF/ANTT, de 21 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2011.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 146, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.065558/2011-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a Brasil Carbonos S/A a implantar uma travessia subterrânea de tubulação de água no Km 354+071, no município de Taubaté/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 8.796,15 (oito mil setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), a serem pagas até o final da Concessão da MRS, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 147, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.074958/2011-35, resolve:

Art. 1º Ratificar a autorização emergencial de obra dada a Companhia Estadual de Água e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE para a implantação de uma travessia subterrânea de adutora de água no Km 036+072, no município de Nova Iguaçu/RJ.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

I. Emissão das Licenças e homologações validadas necessárias a serem emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 8.796,15 (oito mil setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos), a serem pagas até o final da Concessão da MRS, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 148, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.075401/2011-11, resolve:

Art. 1º Ratificar a autorização de obra emergencial dada a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba para a implantação de 01 (uma) travessia subterrânea de túnel liner para água pluvial sob o km 458+016, da malha arrendada à MRS, no município de Itaquaquecetuba/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

I. Emissão da Anotação Técnica de Responsabilidade (ART) do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Acatar o regime de gratuidade para a ocupação da faixa de domínio, em razão do caráter de interesse público da obra.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 150, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos nº 50500.130284/2011-66 e nº 50500.128827/2011-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Jacarezinho/PR a implantar duas travessias subterrâneas de rede de águas pluviais no km 191+637 e no km 191+862 na malha arrendada à ALL malha Sul, no município de Jacarezinho/PR.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra e ART do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por travessia, a serem pagas até o final da Concessão da Malha Sul, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 151, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.136225/2011-00, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Jacarezinho/PR a implantar uma pavimentação asfáltica em paralelo com a ferrovia do km 191+350 ao km 192+005 da malha arrendada à ALL malha Sul, no município de Jacarezinho/PR.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra e ART do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o término do contrato de concessão. As contraprestações serão anualmente ajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes, por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 545, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 1.035/DG, de 10/10/2011, publicada no DOU, de 11/10/2011, o artigo 21 e Parágrafo 2º, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124 e § Único, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, resolve:

Art. 1º - REVOGAR a Portaria nº 42, de 17 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2012.

Art. 2º - DETERMINAR que a parcela de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) a ser adotada nos orçamentos das licitações do DNIT referentes a obras de engenharia será de 26,70% (vinte e seis vírgula setenta por cento).

Art. 3º - DETERMINAR que o percentual de que trata o Artigo 2º desta Portaria deverá ser utilizado para os projetos aprovados a partir de 01 de maio de 2012, inclusive.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de maio de 2012.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ATO DE 8 DE JUNHO DE 2012

Em cumprimento às determinações do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, no âmbito de suas atribuições prevista no art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3735, de 24/01/2001, a VALEC Engenharia, construções e Ferrovias S.A., faz publicar o Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, dos empregados ativos, lotados em quadro especial, a oriundos da extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, para o período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

JOSÉ EDUARDO S. CASTELLO BRANCO
Diretor-Presidente

ANEXO

A VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, EMPRESA PUBLICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E O SINDICATO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO DF - SINDSEP/DF, REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS DO EXTINTO GEIPOT TRANSFERIDOS PARA VALEC (LEI Nº 11.772, PUBLICADA NO DOU DE 18/09/2008), NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 8º, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FIRMAM O PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, NOS SEGUINTE TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A VALEC concederá aos empregados do extinto GEIPOT, transferidos para a Empresa, a partir de 1º de janeiro de 2012, o percentual 6,5 % (seis inteiros e cinquenta décimos por cento), a ser



aplicado sobre a Tabela Salarial vigente em 31.12.2011 integralmente. Este percentual refere-se à concessão do reajuste salarial equivalente ao período de 12 (doze) meses, contados a partir de 01/01/2012.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS PROMOÇÕES

A VALEC procederá, durante o primeiro semestre, as promoções por merecimento e por antiguidade dos empregados do extinto GEIPOT, transferidos para a Empresa, esta última promoção somente beneficiando os admitidos antes da entrada em vigor da Resolução nº 003/97 - CA, de 18/02/1997, nos termos do Regulamento de Pessoal, observado o disposto na Resolução CCE nº 09/96.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Fica assegurada a manutenção do atendimento de Assistência à Saúde a todos empregados do extinto GEIPOT, transferidos para a VALEC, e respectivos dependentes legais, conforme a Portaria nº 01/LIQ de 25 de janeiro de 2008, observadas as alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA - DAS HORAS EXTRAS

A partir da vigência deste Acordo, a VALEC remunerará as horas extras trabalhadas pelos empregados do extinto GEIPOT, transferidos para a Empresa, cujo valor será calculado sobre o salário-base e o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) da hora normal

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, aquela prestada entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) do dia seguinte, será remunerada com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas para o empregado, previstas em Lei.

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE FÉRIAS

A VALEC pagará aos empregados do extinto GEIPOT, transferidos para a Empresa, por ocasião do gozo de férias, o valor correspondente a 1/3 (um terço), da remuneração bruta mensal, a título de adicional de férias, considerando-se assim atendida a disposição contida no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Para ressarcimento das despesas no deslocamento residência/trabalho/residência, a VALEC, na vigência deste Acordo, pagará aos empregados do extinto GEIPOT, transferidos para a Empresa, até o dia 5 (cinco) de cada mês, o Auxílio-Transporte, na forma e valor estabelecidos pelo Acordo de Trabalho do ano de 1991, e respectivo Termo Aditivo (cláusula sétima), firmado pela empresa e seus empregados do ano de 1991.

§ 1º Dado o seu caráter indenizatório, o Auxílio-Transporte não integra o salário dos que o percebem.

§ 2º O Auxílio-Transporte previsto nesta Cláusula não será cumulativo com o benefício do Vale-Transporte de que trata a Lei nº 7.418, de 16.12.86, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.09.87, e respectivo regulamento, facultando-se ao empregado a opção pelo benefício que julgar mais conveniente.

§ 3º Caso o empregado faça opção pelo recebimento do abono pecuniário relativo às férias, fará jus ao Auxílio-Transporte ou Vale-Transporte na mesma proporção dos dias convertidos em abono.

§ 4º A VALEC não efetuará desconto relativo ao Vale-Transporte ou Auxílio-Transporte no salário dos empregados do extinto GEIPOT, transferidos para a Empresa.

CLÁUSULA OITAVA - DO AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A VALEC fornecerá aos empregados do extinto GEIPOT, transferidos para a Empresa, durante a vigência deste Acordo, a título de ajuda-alimentação, de caráter indenizatório e de natureza não-salarial, até o dia 5 (cinco) de cada mês, 22 (vinte e dois) tickets refeição/alimentação, no valor unitário de R\$ 19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos), já corrigido pelo índice de reajuste salarial definido na cláusula primeira.

§ 1º Na conformidade com a legislação que vier a ser baixado sobre a matéria, o auxílio refeição/alimentação poderá ser pago em dinheiro.

§ 2º Sobre o benefício do auxílio refeição/alimentação não incidirá qualquer parcela de desconto para o empregado.

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

De acordo com o disposto nos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores, a VALEC pagará a todos os empregados do extinto GEIPOT, transferidos para a Empresa, até junho de 2011, a 1ª (primeira) parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de Natal (13º Salário).

Parágrafo único. O empregado que entrar em gozo de férias no primeiro semestre receberá a parcela de que trata esta Cláusula juntamente com o pagamento das férias respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO CRECHE

A VALEC, durante a vigência deste Acordo, pagará aos empregados do extinto GEIPOT, transferidos para a Empresa, mensal e automaticamente, auxílio creche no valor de R\$ 124,68 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) para cada dependente de até 6 (seis) anos incompletos, já corrigido pelo índice de reajuste salarial definido na cláusula primeira

§ 1º O benefício referido no "caput" desta Cláusula estende-se aos empregados que tenham dependentes excepcionais, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido por instituição/perito indicado pela Empresa.

§ 2º Fará jus também ao benefício objeto desta Cláusula os empregados que tenham sob sua dependência "menor sob guarda" em processo de adoção, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade, desde que devidamente comprovados.

§ 3º Fica estipulado que o benefício é concedido em função do dependente e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente.

§ 4º Os signatários acordam que a concessão prevista nesta Cláusula atende ao disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 389 da CLT.

§ 5º Dado o seu caráter indenizatório, o benefício do caput não integra o salário dos que o percebem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LICENÇA ALEITAMENTO

Fica assegurada às empregadas do extinto GEIPOT, transferidas para a VALEC, após o término da licença maternidade, o período de 14 (quatorze) dias para aleitamento materno.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A FILHOS ADOTIVOS

Durante a vigência deste Acordo, a VALEC assegurará, aos empregados extinto GEIPOT, transferidos para a Empresa, licença remunerada de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do Termo de Adoção, aos empregados que adotarem crianças com idade até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A adoção deverá ser comprovada junto ao Setor de Pessoal da Empresa, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS FALTAS PERMITIDAS

Fica assegurado aos empregados do extinto GEIPOT, transferidos para a VALEC, admitidos antes da entrada em vigor da Resolução CCE nº 09, de 08/10/1996, o abono de 5 (cinco) faltas anuais.

Parágrafo único. A VALEC abonará as faltas ao trabalho dos Delegados Sindicais eleitos, bem como da Diretoria da ASSERGE, nas ausências para participação em cursos e encontros sindicais ou de associações de empregados, limitadas a 15 (quinze) dias por ano, nestas incluídas as de que tratam o "caput".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Quando houver laudo pericial emitido por autoridades competentes acusando a existência de insalubridade em dependência da VALEC, será concedido aos empregados nela lotados o adicional previsto na legislação vigente, enquanto durarem tais condições.

§ 1º O pagamento do adicional previsto nesta Cláusula não desobriga a VALEC de tomar providências para sanar as causas da insalubridade.

§ 2º Os exames periódicos dos empregados que percebem o adicional de insalubridade estarão direcionados também para o diagnóstico das moléstias cujo risco se encontrem submetidos.

§ 3º A empregada gestante que perceba adicional de insalubridade será permitida a remoção para outra dependência não-insalubre, tão logo a VALEC por ela seja notificado do estado de gravidez, com a cessação do pagamento do adicional a partir da data de sua remoção.

valor unitário de R\$ 19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos), já corrigido pelo índice de reajuste salarial definido na cláusula primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial emitido por autoridades competentes acusando a existência de periculosidade em dependência da VALEC, será concedido aos empregados nela lotados o adicional previsto na legislação vigente, enquanto durarem tais condições.

§ 1º O pagamento do adicional previsto nesta Cláusula não desobriga a VALEC de tomar providências para sanar as causas da periculosidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

A VALEC assegurará o funcionamento da CIPA, para atuação em suas diversas Unidades.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO

Nenhum empregado do extinto GEIPOT, transferido para a VALEC, será punido com pena de advertência, suspensão ou demissão, através de processo administrativo disciplinar, assegurado o direito de defesa e contraditório, por escrito, a ser concedido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação para apresentação da defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDSEP

Os empregados extinto do GEIPOT, transferidos para a VALEC, investidos no cargo de Diretor do SINDSEP serão liberados para o exercício das funções sindicais, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A VALEC concederá Adicional por Tempo de Serviço, conforme estabelece o art. 1º Inciso III da Resolução CCE nº. 09/96.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam preservados os direitos adquiridos constantes do Plano de Cargos e Salários da extinta empresa, que estabelece o adicional de 1% (um por cento) sobre o salário-base, para cada ano de efetivo serviço prestado pelo empregado, limitado a 35% (trinta e cinco por cento).

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - ASSÉDIO MORAL

A VALEC se compromete a incluir o tema nos programas dos cursos de gerenciamento de pessoal e relacionamento interpessoal, bem como, confeccionará cartilha explicativa sobre o tema, de modo a coibir situações constrangedoras no relacionamento entre seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA- VIGÊNCIA DO ACORDO

A vigência deste Acordo será de um ano, com início em 01/01/2012 e término em 31/12/2012, e produzirá efeitos até a assinatura de um novo Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO.

Este Acordo será publicado no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA TERCEIRA - FIRMAS

Este Acordo é firmado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, pelos representantes legais da VALEC e do SINDSEP/DF, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que produza os seus devidos efeitos de direito.

Brasília-DF, 8 de junho de 2012.

JOSÉ EDUARDO S. CASTELLO BRANCO - VALEC
CPF: 311.020.507-68

JOALITA QUEIROZ DE LIMA -SINDSEP/DF
CPF: 131.219.791-91

ATA DA 551ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2011

Às quinze horas do dia vinte de outubro de dois mil e onze, reuniu-se na sede da Empresa na Cidade de Brasília, Distrito Federal, SBN - Quadra 1, Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º andares, a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público e vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente, Dr. José Eduardo Sabóia Castello Branco, eleito e empossado na 275ª Reunião do Conselho de Administração da VALEC, realizada nesta data, que presidiu a reunião. Secretariando, Ana Paula Neves Rosa. PRESENCAS: Josias Sampaio Cavalcante Júnior - Diretor de Planejamento/Diretor de Engenharia Interino e Antonio Felipe Sanches Costa - Diretor Administrativo/Financeiro Interino. ORDENEM DO DIA. 1) Abertos os trabalhos o Sr. José Eduardo Sabóia Castello Branco, solicitou à Secretária que fizesse a leitura da Ata 550ª de 19/10/11, a qual foi aprovada por unanimidade, por aqueles que participaram da reunião. 2) O Sr. Diretor-Presidente, se reportando a 275ª Reunião do Conselho de Administração, ocasião em que, também, foram destituídos / eleitos os Diretores da VALEC, deu conhecimento da decisão daquele Egrégio Conselho: "O Presidente do CONSAD, Miguel Mário Bianco Masella, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto nos Artigos 21 - § 5º; 22 - Inciso VIII; 29 e 32 - § Único do Estatuto Social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., destitui os seguintes Diretores da VALEC: 1) Antonio Felipe Sanches Costa, do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, bem como, de sua interinidade como Diretor-Presidente; 2) Francisco Elísio Lacerda, do cargo de Diretor de Planejamento; 3) Luiz Carlos Oliveira Machado, do cargo de Diretor de Engenharia. Após as destituições foram submetidos à apreciação dos demais Conselheiros os seguintes nomes para ocupar os cargos vacantes: 1) Vera Lúcia de Assis Campos - Diretora Administrativo-Financeira; 2) Josias Sampaio Cavalcante Júnior - Diretor de Planejamento e 3) Hostílio Xavier Rattón Neto - Diretor de Engenharia. Os nomes apresentados foram eleitos por unanimidade, com previsão de término de mandato em maio de 2012". O Diretor-Presidente, consubstanciado no Artigo 30 do Estatuto Social da VALEC, deu posse nesta data a Josias Sampaio Cavalcante Júnior, eleito como Diretor de Planejamento. Vale ressaltar que responderá "interinamente", até a posse do titular da Diretoria Administrativa-Financeira, o Sr. Antonio Felipe Sanchez Costa, bem como, pela Diretoria de Engenharia, o Sr. Josias Sampaio Cavalcante Júnior. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião.

Brasília, 20 de outubro de 2011.

ANA PAULA NEVES ROSA
Secretária ad hoc

JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO
BRANCO
Diretor-Presidente

JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR
Diretor de Planejamento
Diretor de Engenharia Interino

ANTONIO FELIPE SANCHES COSTA
Diretor Administrativo/Financeiro
Interino

ATA DA 552ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2011

Às quinze horas do dia vinte e cinco de outubro de dois mil e onze, reuniu-se na sede da empresa na cidade de Brasília, Distrito Federal, SBN - Quadra 1, Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º andares, a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço pública e vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-

Presidente José Eduardo Sabóia Castello Branco, que também presidiu a reunião. Secretariando, Ana Paula Neves Rosa. PRESENCAS: Josias Sampaio Cavalcante Júnior - Diretor de Planejamento/Diretor de Engenharia Interino e Vera Lucia de Assis Campos - Diretora Administrativo-Financeira. ORDEM DO DIA: 1) Abertos os trabalhos o Sr. José Eduardo Sabóia Castello Branco, solicitou à Secretária que fizesse a leitura da Ata 551ª de 20/10/11 a qual foi aprovada por unanimidade; 2) O Diretor-Presidente, consubstanciado no Artigo 30 do Estatuto Social da VALEC, deu posse nesta data a Sra. Vera Lucia de Assis Campos, eleita como Diretora Administrativo-Financeira, e informou que, a partir desta data, deixa de responder inteiramente como Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Antonio Felipe Sanchez Costa. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião. Brasília, 25 de outubro de 2011.

JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO
BRANCO
Diretor-Presidente

JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JÚNIOR
Diretor de Planejamento
Diretor de Engenharia Interino

VERA LUCIA DE ASSIS CAMPOS
Diretora Administrativo-Financeira

ANA PAULA NEVES ROSA
Secretária ad hoc

ATA DA 591ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2012

Às dez horas do dia vinte e sete de abril de dois mil e doze, reuniu-se na sede da Empresa na Cidade de Brasília, Distrito Federal, SBN - Quadra 1, Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º andares, a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público e vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente, José Eduardo Sabóia Castello Branco, que presidiu a reunião. Secretariando, Susana de Fátima Veloso Arrelaro. PRESENCAS: Josias Sampaio Cavalcante Júnior - Diretor de Planejamento, Vera Lúcia de Assis Campos - Diretora Administrativo-Financeira e Célia Maria de Oliveira Rodrigues - Diretora de Engenharia. ORDEM DO DIA: 1) Abertos os trabalhos o Sr. José Eduardo Sabóia Castello Branco, solicitou à Secretária que fizesse a leitura da Ata 590ª de 20/04/12, a qual foi aprovada por unanimidade pelos presentes à reunião. 2) Posse da Diretoria; 3) Processo nº 435/07 (15º vol.) - Contratação de empresa especializada para realização de serviços de levantamento aerofotogramétrico em trechos e extensões da Ferrovia Norte-Sul e da Ferrovia Bahia-Oeste; 4) Processo nº 601/10 - Adesão à Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP, na modalidade de ligações nacionais e internacionais; 5) Processo nº 602/10 - Adesão à Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP, na modalidade de ligações nacionais e internacionais; 6) Processo nº 51402.003131/2011-18 - Aquisição de cartão alimentação/refeição eletrônico para os empregados da Extinta RFFSA. Analisando o item 02, o Sr. Diretor-Presidente, se reportando a 280ª Reunião do CONSAD, deu conhecimento da decisão daquele Egrégio Conselho sobre a eleição dos Diretores, cujos mandatos terminarão na AGO de 2015: José Eduardo Sabóia Castello Branco - Diretor-Presidente; Josias Sampaio Cavalcante Júnior - Diretor de Planejamento; Vera Lúcia de Assis Campos - Diretora Administrativo-Financeira e Célia Maria de Oliveira Rodrigues - Diretora de Engenharia, informando, ainda, que naquela ocasião tomou POSSE como Diretor-Presidente. Dessa forma, consubstanciado no Artigo 30 do Estatuto Social da VALEC, deu POSSE, nesta data, aos demais Diretores eleitos na 280ª Reunião do CONSAD. Passando ao item 03, o Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 008/08, a ser firmado com a empresa Topocart - Topografia Engenharia e Aerolevanteamento Ltda., fundamentado no artigo 57, inciso I, da Lei nº 8.666 e demais diplomas que a alteram, bem como no Parecer Jurídico nº 098/2012-ASJUR/BSB, de 19/04/2012, tendo por objeto prorrogar a vigência para o período de 29/04/12 a 28/09/2012, bem como retificar a Cláusula Primeira - OBJETO do Primeiro Termo Aditivo para a seguinte redação: "1.1 - " (...) bem como acrescer a importância de R\$ 3.022.484,90 (três milhões, vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), correspondente a 22,78% do seu valor inicial, face ao acréscimo quantitativo do objeto, considerando as justificativas apresentadas pela Superintendência de Projetos - SUPRO.", conforme Nota Técnica nº 002/2012-SUPRO e Parecer Técnico nº 030/2012-PRESI. O objeto do contrato original é a contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, de execução de serviços relativos ao levantamento aerofotogramétrico nos ramais ferroviários da Região de Ouro Verde (GO) à Região de Santa Fé do Sul (SP); da Região de Elizete Martins (PI) à Região de Balsas (MA); da Região de Açailândia à Região de Belém (PA); da Região de Uruaçu à Região do Ribeirão Cascalheira à Região de Vilhena (RO); da Região de Gurupi (GO) a Luiz Carlos Magalhães (BA); e trechos e ramais da Ferrovia Leste-Oeste, da Bahia, Região de Ilhéus à Região de Luiz Eduardo Magalhães, bem como de variantes e ramais de interesse do projeto, numa extensão total prevista, de 4.686 km. Prosseguindo ao item 04, a Diretoria aprovou o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 017/10, a ser firmado com a Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL

S.A., fundamentado no § 2º, inciso II, do art. 57, c/c inciso I, alíneas "a" e "b", § 2º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e demais diplomas que a alteram, bem como no Parecer Jurídico nº 114/12-ASJUR/BSB, de 27/04/2012, tendo por objeto prorrogar a vigência para o período de 30/04/2012 a 29/04/2013, suprimindo a importância de R\$ 590.444,74 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme Nota Técnica nº 030/2012-GEADM, de 12/04/2012 e Parecer Técnico nº 046/2012 (PRESI), de 23/04/2012, assim como retificar a o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, nos seguintes termos: 3.1 Fica retificada a redação da CLÁUSULA PRIMEIRA - do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato: a) Onde se lê: "O Presente Termo de Aditamento tem por objeto prorrogar o prazo consignado na cláusula Sexta do Contrato nº 17/10, por mais 12 (doze) meses, contado a partir de 1º de maio de 2011"; b) Leia-se: "O Presente Termo de Aditamento tem por objeto prorrogar o prazo consignado na cláusula Sexta do Contrato nº 17/10, por mais 12 (doze) meses, contado a partir de 30 de abril de 2011 até 29 de abril de 2012". O objeto do contrato é a prestação por demanda do Serviço Móvel Pessoal - SMP, para ligações de longa distância nacional (VC2 e VC3, Móvel x Móvel e Móvel x Fixo), a ser executado de forma contínua, de acordo com os documentos citados no item 2.1 da Cláusula Segunda, no Distrito Federal (61); Rio de Janeiro (21); Goiás (62); Tocantins (63); Bahia (71,73,74,75,77) e Mato Grosso (65,66). Dando sequência ao item 05, após análise, a Diretoria aprovou o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 018/10, a ser firmado com a Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL S.A., fundamentado no § 2º, inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 e demais diplomas que a alteram, bem como no Parecer Jurídico nº 104/12-ASJUR/BSB, de 24/04/2012, tendo por objeto prorrogar a vigência para o período de 30/04/2012 a 29/04/2013, com aporte financeiro de R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais), conforme Nota Técnica nº 025/2012-GEADM, de 025/2012 e Parecer Técnico nº 043/2012 (PRESI), de 13/04/2012, assim como retificar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, nos seguintes termos: 2.1 Fica retificada a redação da CLÁUSULA PRIMEIRA em virtude de erro material: a) Onde se lê: "... por mais 12 (doze) meses, contado a partir de 1º de maio de 2011"; b) Leia-se: "...por mais 12 (doze) meses, contado a partir de 30 de abril de 2011"; 2.2 Fica retificada a redação da CLÁUSULA SEGUNDA em virtude de erro material: a) Onde se lê: "...acrescer a importância de R\$ 47.100,00 (quarenta e sete mil e cem reais)"; b) Leia-se: "...acrescer a importância de R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais)". O objeto do contrato é a prestação por demanda do Serviço Móvel Pessoal - SMP, para ligações de longa distância internacional (Móvel x Móvel e Móvel x Fixo), a ser executado de forma contínua, de acordo com os documentos citados no item 2.1 da Cláusula Segunda, no Distrito Federal (61); Rio de Janeiro (21); Goiás (62); Tocantins (63); Bahia (71,73,74,75,77) e Mato Grosso (65,66). Finalizando, com reação ao item 06, a Diretoria aprovou o Contrato nº 005/12, a ser firmado com a empresa Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços, com base no Processo nº 51402.003131/2011-18, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 002/2012, cujo resultado foi homologado em 25/04/2012, tendo por fundamento legal na Lei nº 10.520 de 17/07/2002, Decreto nº 3.555 de 08/08/2000, Decreto nº 5.450 de 31/05/2005, Decreto nº 3.722 de 09/01/2001, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Decreto nº 6.204 de 05/09/2007 e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações posteriores, bem como nos Pareceres Jurídicos nºs. 078/12-ASJUR/BSB de 29/03/2012 e 109-A/12-ASJUR/BSB de 26/04/2012, respectivamente, tendo por objeto a aquisição estimada de 420 (quatrocentos e vinte) cartões eletrônicos alimentação/refeição, para os empregados do Quadro Especial da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, cujo valor estimado é de R\$ 2.613.620,52 (dois milhões, seiscentos e treze mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), tendo sua vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93, a critério da VALEC. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Dr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião.

Brasília, 27 de abril de 2012.

JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO
BRANCO
Diretor-Presidente

JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JÚNIOR
Diretor de Planejamento

VERA LÚCIA DE ASSIS CAMPOS
Diretora Administrativo-Financeira

CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Diretora de Engenharia

SUSANA DE FÁTIMA VELOSO ARRELARO
Secretária

ATA DA 604ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2012

Às dez horas do dia vinte e nove de maio de dois mil e doze, reuniu-se na sede da Empresa na Cidade de Brasília, Distrito Federal, SBN - Quadra 1, Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º andares, a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público e vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente, José Eduardo Sabóia Castello Branco, que presidiu a reunião. Secretariando, Susana de Fátima Veloso Arrelaro. PRESENCAS: Josias Sampaio Cavalcante Júnior - Diretor de Planejamento, Vera Lúcia de Assis Campos - Diretora Administrativo-Financeira e Célia Maria de Oliveira Rodrigues - Diretora de Engenharia. ORDEM DO DIA: 1) Abertos os trabalhos o Sr. José Eduardo Sabóia Castello Branco, solicitou à Secretária que fizesse a leitura da Ata 603ª de 25/05/12, a qual foi aprovada por unanimidade pelos presentes à reunião. 2) Processo nº 51402.011223/2012-52 - Rol de responsáveis - SIAFI. Analisando o item 02, a Diretoria, considerando o Memorando nº 114/DIRAF, de 29/05/2012, aprovou o Rol de Responsáveis junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e às Instituições Financeiras: Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, a saber: 1. Ordenador de Despesas (Natureza 100): 1º Ordenador: José Eduardo Sabóia Castello Branco (Diretor-Presidente, Ata 275ª Reunião Ordinária do CONSAD); 2º Ordenador (substituto): Vera Lúcia de Assis Campos (Diretora Administrativo-Financeira, Ata 552ª da DIREX); 2. Ordenador de Despesas por Delegação de Competência (Natureza 103): 1º Ordenador: Josias Sampaio Cavalcante Junior (Diretor de Planejamento, Ata 275ª Reunião Ordinária); 2º Ordenador (substituto): Ricardo Pazos Quintans (Superintendente Financeiro, Port. 573/2011); 3. Responsável pela Conformidade de Registro de Gestão (Natureza 110): 1º Responsável: Simão Sirineu da Silva (Assessor II, Port. 360/2011); 2º Responsável (substituto): Miriam de Mello Moreira (Assessora de Diretor, Port. 147/2012); 4. Responsável pelo Planejamento (Natureza 131): 1º Responsável: Josias Sampaio Cavalcante Junior (Diretor de Planejamento Ata 275ª Reunião Ordinária do CONSAD); 2º Responsável (substituto): Célia Maria de Oliveira Rodrigues (Diretora de Engenharia, Ata 1ª Reunião Extraordinária do CONSAD); 5. Responsável pelos Atos de Gestão Financeira (Natureza 138): 1º Responsável: Ricardo Pazos Quintans (Superintendente Financeiro, Port. 573/2011); 2º Responsável (substituto): Cláudio Roberto Pires (Gerente Financeiro, Port.026/2012); 3º Responsável (substituto): Rosane Marmello Muniz (Gerente de Controle Contábil, Port. 107/2012 e Port. 264/2012); 6. Responsável Técnico - Engenharia (Natureza 152): 1º Responsável: Célia Maria de Oliveira Rodrigues (Diretora de Engenharia, Ata 1ª Reunião Extraordinária do CONSAD); 2º Responsável (substituto): Josias Sampaio Cavalcante Junior (Diretor de Planejamento, Ata 275ª Reunião Ordinária); 7. Membro de Conselho Técnico (Natureza 910): 1º Responsável: Oswaldo de Almeida Simões Junior (Superintendente Administrativo, Port. 07/2005); 2º Responsável: (substituto) Ricardo Pazos Quintans (Superintendente Financeiro, Port. 573/2011); 3º Responsável: (substituto) Paulo Roberto Shanuel (Superintendente de Planejamento e Desenvolvimento, Port. 083/2010); 8. Responsável Aprovação Prestação de Contas (Natureza 920): 1º Responsável: Maria Emilia da Costa Lamar (Assessora de Controle, Port. 106/2010 e Port. 008/2012 - referente à Comissão Especial de Relatório de Gestão e Prestação de Contas); 2º Responsável (substituto): Cyntia Araujo Ferreira (Port. 008/2012 - referente à Comissão Especial de Relatório de Gestão e Prestação de Contas); 9. Coordenador de Ação / PPA (Natureza 926): Segundo o Monitoramento PPA 2012-2015, o Decreto nº 6.601 de 10 de outubro de 2008 não se aplica ao modelo de Gestão do PPA 2012-2015, assim, até que hajam novas orientações, não haverá necessidade de designar no Rol de Responsáveis o Coordenador de Ação / PPA (Natureza 926). Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Dr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião.

Brasília, 29 de maio de 2012.

JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO
BRANCO
Diretor-Presidente

JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JÚNIOR
Diretor de Planejamento

VERA LÚCIA DE ASSIS CAMPOS
Diretora Administrativo-Financeira

CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Diretora de Engenharia

SUSANA DE FÁTIMA VELOSO ARRELARO
Secretária



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 308, DE 11 DE JUNHO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 207, de 19 de maio de 2012, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67, da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro 2012, ficando revogada a Portaria nº 180, de 16 de abril de 2012, do Procurador-Geral da República.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO				RS\$1,00
LIMITAÇÃO DE EMPENHO				
34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL				
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	
03.122.0581.3106.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Rio Branco - AC	4.4.90.00	100	109.953	
- No Município de Rio Branco - AC				
03.122.0581.7J45.0056- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES	4.4.90.00	100	1.500.000	
- No Município de Vitória - ES				
03.122.0581.12AZ.0101 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Campina Grande - PB	4.4.90.00	100	500.000	
- No Município de Campina Grande - PB				
03.122.0581.7E53.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em João Pessoa - PB	4.4.90.00	100	1.394.488	
- No Município de João Pessoa - PB				
03.122.0581.10TY.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Aracaju - SE	4.4.90.00	100	5.400.000	
- No Município de Aracaju - SE				
03.122.0581.1O68.0101 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caruaru - PE	4.4.90.00	100	160.000	
- No Município de Caruaru - PE				
03.122.0581.1O67.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Serra Talhada - PE	4.4.90.00	100	400.000	
- No Município de Serra Talhada - PE				
03.122.0581.11SD.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA	4.4.90.00	100	650.000	
- No Município de Belém - PA				
03.122.0581.139W.0101 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Natal - RN	4.4.90.00	100	1.600.000	
- No Município de Natal - RN				
03.122.0581.139Y.0101- Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Niteroi - RJ	4.4.90.00	100	540.000	
- No Município de Niteroi - RJ				
03.122.0581.14ME.0101- Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria da República em São Gonçalo - RJ	4.5.90.00	300	1.300.000	
- No Município de São Gonçalo - RJ				
03.122.0581.11KE.0101 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República em Porto Alegre - RS	4.4.90.00	100	1.000.000	
- No Município de Porto Alegre - RS				
T O T A L			14.554.441	
34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR				RS\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	
03.122.0581.12DN.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ	4.4..90.00	100	869.818	
- No Município do Rio de Janeiro - RJ				
T O T A L			869.818	
34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS				RS\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	
03.122.0581.1A51.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Ceilandia	4.4.90.00	100	1.661.121	
- No Distrito Federal				
T O T A L			1.661.121	
34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO				RS\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	
03.062.0581.4262.0001- Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho	4.4.90.00	100	1.470.000	
- Nacional				
03.122.0581.13CA.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF	4.4.90.00	100	3.519.316	
- Em Brasília - DF				
03.122.0581.13CD.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE	4.4.90.00	100	100.000	
- No Município de Recife - PE				
03.122.0581.13CE.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Crateús - CE	4.4.90.00	100	146.785	
- No Município de Crateús - CE				
03.122.0581.7E47.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá - MT	4.4.90.00	100	1.364.400	
- No Município de Cuiabá - MT				
03.122.0581.13CH.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande - PB	4.4.90.00	100	402.500	
- No Município de Campina Grande - PB				
03.122.0581.7R99.0056- Aquisição de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Vitória da Conquista - BA	4.5.90.00	100	250.000	
- No Município de Vitória da Conquista - BA				
T O T A L			7.253.001	
T O T A L G E R A L			24.338.381	

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R\$1,00		
MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ MAIO	1.254.046.811	392.264.692
ATÉ JUNHO	1.604.046.811	469.913.392
ATÉ JULHO	1.834.046.811	547.562.092
ATÉ AGOSTO	2.064.046.811	625.210.792
ATÉ SETEMBRO	2.294.046.811	702.859.491
ATÉ OUTUBRO	2.524.046.811	780.508.191
ATÉ NOVEMBRO	2.874.046.811	858.156.891
ATÉ DEZEMBRO	2.989.724.134	935.805.591

Nota: Esta programação contém reabertura de créditos especiais e poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de problemas na infra-estrutura no Posto de Saúde Sérgio Quintella - Santa Lúcia, pertencente ao Programa Saúde da Família.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001019/2011-03, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, adote-se a providência constante no expediente de fl. 70.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de suspensão do serviço de transporte escolar de estudantes da rede pública estadual de ensino por parte da Secretaria Estadual de Educação e do Esporte de Alagoas.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001630/2011-23, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, adote-se a providência constante no expediente de fl. 14.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000107/2011-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: grande número de diplomas com expedição em atraso na Fundação Pinhalense de Ensino - Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal.

Possíveis Responsáveis; a apurar.

Peças de Informação que deram início à apuração: Petição sob protocolo PRM-SBV-SP-00000582/2011.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES
CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, e

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as diligências preliminarmente adotadas no Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000125/2009-31;

DETERMINA a conversão do feito em Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de acompanhar a adaptação da sede da Subseção Judiciária de Nova Friburgo às necessidades das pessoas com deficiência.

Em vista da Informação datada de 07 de junho de 2010, acautelem-se os autos em Cartório por 30 dias, ao fim dos quais deve ser repetida a diligência realizada para verificar se foi reativado o sanitário adaptado a pessoas com deficiência.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, no curso do Procedimento nº 1.33.005.000445/2011-12, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento do art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Declarante informa que estava inscrita no programa de habitação da prefeitura de Joinville desde 1995 e teve seu cadastro migrado para o programa "Minha Casa, Minha Vida", estando na fila de espera até o presente momento.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua XV de Novembro, nº. 780, 2º andar, Centro, Joinville e MUNICÍPIO DE JOINVILLE, pessoa jurídica de direito público, com sede em sua Prefeitura Municipal, na Rua Hermann August Lepper, nº. 10, em Joinville/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Elisete Maria Batista, brasileira, aposentada, portadora do CPF nº 381.718.569-34, RG nº 2/R-2.058.391 SSP/SC, residente na Rua Ponte Serrada, nº 16, fundos, apto. 07, bairro Comasa, CEP 89.228-270, Joinville/SC.

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

- 1) Registros de praxe;
- 2) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos - PFDC e encaminhamento da presente portaria para publicação;
- 3) Cumprimento do despacho em anexo.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 45, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo para apurar irregularidades na construção de complexo penitenciário na cidade de Ribeirão das Neves sob o regime de Parceria Público-Privada mediante a aplicação de recursos do BNDES;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regimento do CSMF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

Resolve:

DETERMINAR a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.002756/2011-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO conforme portaria em anexo, com base nas razões e fundamentos expressos no presente despacho, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Comunique-se a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício ao Secretário de Estado de Defesa Social para que informe em que fase se encontra a obra de construção do complexo penitenciário a ser instalado no município de Ribeirão das Neves em razão do contrato firmado com a empresa Gestores Prisionais Associados S/A.

À assessoria deste gabinete para que solicite à PRM de Bauru/SP cópia da inicial da Ação Civil Pública nº 2006.61.08.003485.

Após, vem os autos conclusos.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 63, DE 30 DE MAIO DE 2012**

PR/TO 6014/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o teor do Termo de Declaração colhido a partir do comparecimento do Sr. Terency Porto Alves Barreira, onde relata trabalhar nos Correios e ter feito concurso interno para Supervisor Operacional e que há divergência entre a lista de aprovados na 1ª etapa e os convocados para a 2ª etapa do processo;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO converter o presente em Inquérito Civil Público para verificar, junto aos Correios, para apurar a razão da discrepância entre os aprovados na primeira fase do concurso interno para Supervisor Operacional e os convocados para a segunda fase do referido concurso;

Como providências preliminares, determino:

Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 68, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000622/2011-55;

CONSIDERANDO a necessidade de enviaar esforços na defesa do direito das crianças e adolescentes à alimentação adequada, bem como fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos públicos federais destinados ao PNAE;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios diretamente às escolas do município, através dos Conselhos Escolares, requisitando informações pormenorizadas acerca do processo de aquisição dos produtos utilizados no preparo das refeições, dentre outras;

CONSIDERANDO a ausência de resposta de algumas escolas, às quais não foram localizadas pelos Correios ou, ainda, daquelas listadas na Certidão de fls. 169/171, que, embora devidamente oficiadas, não responderam aos ofícios;

CONSIDERANDO a necessidade de conhecer-se o panorama das escolas e como estas aplicam os recursos advindos do PNAE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE ENVIAR ESFORÇOS EM DEFESA DO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, BEM COMO DE FISCALIZAR E ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DESTINADOS AO PNAE; e

DETERMINA:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, comunicando-se à PFDC;

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 72, DE 30 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.33.005.000628/2011-20. Interessado: T.E.M. (menor de idade). Assunto: material EIGHT PLATE. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal de 1988); legais (artigos 1º e 2º, 5º a 8º, 38 e 39 da Lei Complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF n.º 87/2006, com alteração dada pela Resolução n.º 106, de 6/4/2010 e, ainda, Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n.º 23/2007);

Considerando a instauração deste procedimento administrativo a partir de Termo de Comparecimento e Declarações prestado por Nilsete Evangelista Madeira, noticiando que seu filho, o menor THIAGO EVANGELISTA MADEIRA (12 anos), é portador de patologia denominada Doença de Perthes, que ocasiona discrepância no desenvolvimento de seus membros inferiores, necessitando, portanto, ser submetido a procedimento cirúrgico para equalização dos membros, com utilização do material importado EIGHT PLATE;

Considerando que, em seu termo, a genitora relata que a cirurgia prescrita a seu filho é realizada por intermédio do SUS, porém sem o fornecimento do referido material indicado pelo médico que acompanha o paciente;

Considerando que ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville (fl. 11) informa que o material em testilha não é atualmente comercializado no Brasil em virtude do fato de que a empresa fabricante perdeu o prazo para renovação do registro do produto perante a ANVISA, o que resultou na necessidade de realização de novo registro, procedimento mais demorado e ainda não completado;

Considerando que o médico que acompanha o paciente, Dr. Álvaro Rogério Novaes Carneiro (CRM 5778), em comunicações acostadas às fls. 17/18 e 21, assevera que o procedimento prescrito é o mais adequado ao menor, criticando, ademais, os métodos de alongamento, possíveis alternativas no caso em questão, em razão das possíveis sequelas e complicações que podem resultar de sua utilização;

Considerando que ofício do Hospital Materno-Infantil Dr. Jeser Amarante Faria, nosocômio que realiza a operação em testilha neste Município (fls. 23/24), noticia que representante da Orthofix do Brasil Ltda., fabricante do EIGHT PLATE, afirmou que há previsão de conclusão do procedimento de registro e relançamento do produto para maio ou junho de 2012, sendo que no mesmo expediente consta afirmativa do sobredito ortopedista no sentido de que desconhece outro material que possa substituir o inicialmente indicado para a realização da cirurgia de equalização dos membros do menor em comento;

Considerando que o fabricante, questionado acerca do andamento do registro de seu produto, afirma (fls. 29/30) que o processo encontra-se desde outubro de 2011 sob análise da Gerência de Tecnologia de Materiais da ANVISA, imputando a demora às "notórias dificuldades daquele órgão regulatório em dar celeridade aos processos de forma a ultimar os procedimentos.";

Considerando que, instada a se manifestar, a ANVISA encaminhou o ofício de fls. 32/33, em que trata especialmente do processo de renovação do registro original, noticiando que a Orthofix do Brasil Ltda. deixou de apresentar pedido de reconsideração do indeferimento de tal renovação no prazo legal, fato que resultou na obrigatoriedade de reinício de todo o processo de registro, sobre o que o expediente da agência reguladora nada dispõe;

Considerando que até este momento não há registro nos presentes autos da conclusão do sobredito processo de registro do material EIGHT PLATE, tão somente a previsão do fabricante de que o processo estaria ultimado em maio ou junho do corrente ano;

Considerando que, embora expedidos ofícios com o objetivo de coligar informações sobre o assunto, persiste a necessidade de outras diligências a fim de apurar a regularidade no registro perante a ANVISA da representante brasileira do material EIGHT PLATE e a sua consequente disponibilização pela rede pública de saúde;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período uma única vez, nos termos do artigo artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 106/2010 do CSMF e art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

Considerando que, vencido tal prazo, o membro do MPF promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 106/2010 do CSMF e, também, art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

Considerando que nestes autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

Resolve converter este procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, conforme artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do CSMF e art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, com base nas razões e fundamentos contidos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada.

Para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

1. registro e autuação da presente portaria, remetendo-se, por meio eletrônico, extrato para conhecimento e publicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme artigos 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 e artigo 5º, inciso VI, da Resolução n.º 106/2010, ambas do CSMF e, ainda, no § 2º do art. 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

2. expedição de ofício à ANVISA e à Orthofix do Brasil, requisitando informações atualizadas acerca da conclusão do processo de registro do EIGHT PLATE. Prazo de 10 (dez) dias;

3. observância para a conclusão deste inquérito civil do prazo de 1 (um) ano, consoante preceitua o artigo 15 das Resoluções n.º 87/2006 e n.º 106/2010 do CSMF.

DAVY LINCOLN ROCHA

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE JUNHO DE 2012

PR/TO 6225 /2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Estado para esta Procuradoria, relatando irregularidades no atendimento ao usuário por parte da Fundação Carlos Chagas (FCC);

CONSIDERANDO que o denunciante afirma que no site da FCC não há a opção de enviar mensagem. Outrossim, constam apenas dois números de telefones disponíveis, mas não atendem;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar possíveis irregularidades no atendimento ao usuário pela Fundação Carlos Chagas (FCC);

Como providências preliminares, determino:

Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Etiqueta: PRM-CIT-ES-00002360/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, "h", III, "e", V, "b", art. 6º, VII e art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, determina a instauração de Inquérito Civil Público para adoção das providências cabíveis quanto ao possível dano moral aos cidadãos provocado através da prestação de serviço público inadequado pelos servidores do INSS, agência de Guaçu.

A instauração do ICP se funda nos seguintes fatos: os atendentes, segurança e médica perita da citada Agência Previdenciária - INSS de Guaçu - estariam descumprindo seu dever funcional ao praticarem as seguintes condutas: i) falta de informação e/ou falta de clareza na informação prestada aos segurados sobre o andamento dos processos e número dos benefícios; e ii) ausência de urbanidade no trato com os segurados.

Esclareça-se, por fim, que a investigação ora iniciada pode servir de embasamento para a propositura de Ação Civil Pública ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

a) Autue-se e publique-se a presente Portaria no Diário Oficial da União;

b) Fixar cópia na mural da PRM;

c) Comunique-se à E. PFDC a instauração do presente Inquérito Civil, embasada nos dados que constam no PA nº 1.17.001.000087/2012-02; e

e) Após o cumprimento das diligências acima apontadas, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 74, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6399/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000012/2012-78, instaurada a partir do OFÍCIO/SEC-VA/JEF/ Nº 723/2011, oriundo da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o qual relata suposta abusividade na exigência do INSS de certidão exarada por Sindicatos Rurais para a persecução de benefícios;

CONSIDERANDO que, segundo informações do despacho de fl. 09, a filiação ao Sindicato é compulsória, além das cobranças abusivas para prestar declarações;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo, com o escopo de verificar a legalidade de emissão de certidão pelo Sindicato Rural, exigida pelo INSS, para concessão de aposentadoria, conforme consta da cópia do áudio do processo nº 0012074-10.2009.4.01.4300.

Como providências preliminares, determino:

Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 160, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e;

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000947/2009-30, instaurado com o objetivo de fiscalizar se as instituições de ensino superior não-universitárias, com atuação no Estado do Maranhão, estariam repassando indevidamente aos seus respectivos concluintes os custos dos registros dos diplomas por elas emitidos junto à UFMA ou outra universidade credenciada pelo MEC.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

a) autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração;

b) reiteração do expediente de fl. 94, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para a resposta;

c) reiteração do expediente de fls. 289-290, para que preste as informações ali requisitadas, especificamente quanto ao teor dos documentos de fls. 251 e 260 (cuas cópias devem seguir em anexo), para que se possa verificar a veracidade das informações das IES quanto à impossibilidade de arcarem com o ônus do registro dos diplomas de seus formandos, em razão de estarem aguardando a liberação do reconhecimento definitivo de seus cursos pelo Ministério, devendo, ainda, o MEC declinar sobre a legalidade ou não do pagamento pelos alunos da taxa de registro cobrada às IES não universitárias pelas IES universitárias; e

d) após os registros de praxe, a publicação e a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 202, DE 18 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

Considerando que o CPF, nos dias de hoje, é o principal documento para a "cidadania financeira" do cidadão, e sua indisponibilidade, como no caso do representante, prejudica a usufruição de benefícios sociais.

Considerando que a partir da declaração dos servidores da Receita Federal contida na certidão (fl. 24) não permite concluir que a situação foi equacionada ou adequadamente corrigida no âmbito administrativo;

Considerando que o Decreto 6.932/09 determina que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal deverão eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 1º, V).

Considerando que a Receita Federal do Brasil é órgão subordinado ao Ministério da Fazenda e, como Administração Pública, deve obedecer às regras e princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência.

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39 da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que está bem configurada a atribuição do Ministério Público Federal para a matéria e definido o objeto da apuração mas há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a atuação da Receita Federal quanto aos pedidos de regularização do CPF nos casos em que o cidadão foi vítima de golpes financeiros.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie a conversão em inquérito civil do procedimento administrativo n. 1.29.000.001219/2010-32, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria.

2) que a mesma Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema Único, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desta Secretaria providencie:

A expedição de ofício ao Secretário da Receita Federal do Brasil requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, requisitando as seguintes informações:

a) qual é o procedimento adotado pela Receita Federal nos casos em que o contribuinte alega ter sido vítima de golpe e precisa regularizar seu CPF.

b) se esse procedimento consta na carta de serviços da Receita Federal, conforme o Decreto 6.932/09, em caso negativo, se existe a possibilidade de incluí-lo na referida carta.

O prazo de resposta é o previsto legalmente (10 dias úteis - art. 8º, §5º, da LC 75/93), prorrogável mediante justificativa.

A requisição de informação deverá seguir acompanhada desta portaria.

Designo o técnico administrativo Carlos Alberto Gregori Pavick Bomfim para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 206, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

Considerando o quanto apurado no PA n. 1.29.000.001438/2011-01, que indica descumprimento da Caixa Econômica Federal à prioridade de atendimento ao idoso prevista nos arts. 1º e 2º da Lei 10.048/2000;

Considerando que os referidos dispositivos legais são de expressa aplicabilidade às instituições financeiras, gênero no qual se inclui a Caixa Econômica Federal que, ademais, é empresa pública e cumpre importante função social, pelo que não pode, a priori, negar-se a cumprir a lei;

Considerando que há mais de dois meses a assessoria desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão tenta, sem sucesso, identificar, junto às unidades locais da Caixa Econômica Federal, qual o departamento responsável por disciplinar internamente o cumprimento dos dispositivos legais antes referidos na estrutura nacional da referida empresa pública, o que denota ou grave desorganização institucional ou falta de compromisso com o cumprimento do dispositivo;

Considerando a necessidade de dirigir a mesma requisição de informações constante do Ofício PRDC/RS n. 6799/2011 à autoridade com competência em âmbito nacional para prestar as informações e, se possível, corrigir procedimento ilegal da Caixa, de modo a dar à questão o tratamento abrangente que impõe o princípio da isonomia e a natureza transindividual dos direitos envolvidos, e que a Resolução 87 do CSMFP estabelece em 180 dias o prazo máximo de tramitação do procedimento administrativo (art. 4º, §1º), já vencido;

Considerando que o Ministério Público Federal tem atribuição para apurar os fatos em razão do que dispõe o art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109, I, CF, dado que a responsabilidade da suposta lesão ou ameaça a direitos difusos apurada é da Caixa Econômica Federal.

Resolve o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/93, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar o cumprimento da Caixa Econômica Federal à prioridade de atendimento prevista nos arts 1º e 2º da Lei 10.048/2000.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie a autuação desta portaria e das cópias que a acompanham;

2) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e no Sistema Único, e em até dez dias, a comunicação desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMFP 87/06.

Considerando que ainda pende de resposta a última requisição de informações, sobre o tratamento dado

Para instruir este inquérito, determino, como diligência investigatória inicial, que dirija ao Diretor Presidente da Caixa Econômica Federal a requisição das seguintes informações e documentos:

a) se o relato de tratamento ao idoso (prioridade de atendimento) constante da representação que deu início à presente apuração, confirmado e justificado pelo gerente da agência respectiva, corresponde à orientação administrativa nacional da Caixa Econômica Federal, informando, em caso negativo, as providências concretas adotadas para corrigir a prática da agência em questão e delas encaminhando cópia;

b) se há orientação administrativa geral da Caixa Econômica Federal para cumprimento dos arts. 1º e 2º da Lei 10.048/2000, encaminhando, se houver, cópia da norma ou circular respectiva;

c) se não constar da disciplina normativa requisitada no item anterior, qual a orientação administrativa vigente para agências que tenham apenas um caixa;

d) se não houver norma ou circular, se há grupo constituído para estudar e propor tratamento uniforme sobre o assunto, encaminhando portaria de designação ou indicação do respectivo coordenador (nome, cargo e função e contato).

A requisição de informações deverá seguir acompanhada desta portaria e de cópia integral dos autos, para melhor compreensão do contexto da requisição e, se possível, para viabilizar interlocução com o Ministério Público Federal destinada a equacionar a questão sem a necessidade de judicialização da questão.

Encaminhe a Secretaria da PRDC, de ordem, cópia desta portaria ao Superintendente Regional da Caixa, em resposta ao Ofício n. 093/2012 SR-POA, dado que a prorrogação solicitada se torna desnecessária ante o direcionamento da requisição diretamente ao Diretor Presidente da Caixa Econômica Federal.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 25 DE MAIO DE 2012

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana;

Considerando ser a dignidade da pessoa humana fundamento da República Federativa do Brasil, implicando a necessária implementação de políticas públicas voltadas à inserção de todas as pessoas na sociedade, inclusive e em especial os deficientes, propiciando a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais;

Considerando que a Constituição Federal reservou especial espaço para os princípios da igualdade (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244);

Considerando que o princípio da efetiva igualdade torna indispensável que as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida recebam atendimento diferenciado, na medida de sua desigualdade, concretizando o Estado Democrático de Direito pregado pela Lei Maior;

Considerando que existem mais de 24.600.256 cidadãos deficientes no país (censo do IBGE de 2000), ou seja, 14,5% da população brasileira, e aproximadamente 300.000 deles vivem no Estado de Mato Grosso;

Considerando que a Lei nº7.853/1989 estabelece o necessário apoio às pessoas deficientes, com o objetivo de sua total integração social;

Considerando que a Lei nº10.048/2000 concede prioridade de atendimento aos deficientes, idosos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

Considerando que a Lei nº10.098/2000 estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando que os Decretos nº914/1993 e nº3.298/1999 (regulamentadores da Lei nº7.853/1989) dispõem sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

Considerando que a política nacional para integração das pessoas com deficiência tem como princípios: a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural; b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade;



Considerando que o artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõe ao Brasil, assim como àqueles que atuam em seu nome (empresas públicas), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008:

"1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho;

(...)

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;" - grifo próprio;

Considerando que a situação de desrespeito às normas constitucionais acerca da ampla acessibilidade aos serviços públicos e da isonomia atinge toda a coletividade de pessoas com mobilidade reduzida, deficientes e idosos que utilizam as instalações da Agência da Previdência Social em Poconé/MT;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos legítima a atuação reparadora do Ministério Público Federal com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos a ampla acessibilidade dos serviços públicos;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais diligências e da exiguidade dos prazos legais para acompanhamento das medidas já ordenadas, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000679/2012-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar as condições de acessibilidade na infraestrutura e nos serviços ofertados pela agência da Previdência Social no município de Poconé/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do INSS, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 219, DE 25 DE MAIO DE 2012

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana;

Considerando ser a dignidade da pessoa humana fundamento da República Federativa do Brasil, implicando a necessária implementação de políticas públicas voltadas à inserção de todas as pessoas na sociedade, inclusive e em especial os deficientes, propiciando a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais;

Considerando que a Constituição Federal reservou especial espaço para os princípios da igualdade (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244);

Considerando que o princípio da efetiva igualdade torna indispensável que as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida recebam atendimento diferenciado, na medida de sua desigualdade, concretizando o Estado Democrático de Direito pregado pela Lei Maior;

Considerando que existem mais de 24.600.256 cidadãos deficientes no país (censo do IBGE de 2000), ou seja, 14,5% da população brasileira, e aproximadamente 300.000 deles vivem no Estado de Mato Grosso;

Considerando que a Lei nº7.853/1989 estabelece o necessário apoio às pessoas deficientes, com o objetivo de sua total integração social;

Considerando que a Lei nº10.048/2000 concede prioridade de atendimento aos deficientes, idosos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

Considerando que a Lei nº10.098/2000 estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando que os Decretos nº914/1993 e nº3.298/1999 (regulamentadores da Lei nº7.853/1989) dispõem sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

Considerando que a política nacional para integração das pessoas com deficiência tem como princípios: a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural; b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico; c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade;

Considerando que o artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõe ao Brasil, assim como àqueles que atuam em seu nome (empresas públicas), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008:

"1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho;

(...)

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;" - grifo próprio;

Considerando que a situação de desrespeito às normas constitucionais acerca da ampla acessibilidade aos serviços públicos e da isonomia atinge toda a coletividade de pessoas com mobilidade reduzida, deficientes e idosos que utilizam as instalações ofertadas pelas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Poconé/MT;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos legítima a atuação reparadora do Ministério Público Federal com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos a ampla acessibilidade dos serviços públicos;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais diligências e da exiguidade dos prazos legais para acompanhamento das medidas já ordenadas, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar as condições de acessibilidade na infraestrutura e nos serviços ofertados pelas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no município de Poconé/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da EBCT, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 234, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alínea "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante a conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000009/2010-73, com o escopo de verificar se os atendimentos pela CNRAC estão sendo possibilitados e disponibilizados aos nascituros que exigem um tratamento de alta complexidade.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1) atuação da portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

2) a expedição de ofício à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas sobre a matéria objeto do presente apuratório, informando se a CNRAC continua não disponibilizando tratamento de alta complexidade aos nascituros, bem como se estes ficam impossibilitados de serem cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS). Com vistas a melhor elucidar a questão, deverá ser encaminhado, como anexo, o Ofício GS/Nº 1.285;

3) Após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paranapanema é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a notícia da existência de ocupação irregular em área de preservação permanente, localizada na Ilha do Lago de Rosana - Rio Paranapanema, no Município de Inajá/PR, nas coordenadas E: 0376814 e N: 7492055, conforme Auto de Infração Ambiental nº 101618, emitido pelo IAP em 21/12/2011, em face de Vanildo Afonso de Oliveira Campos;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada na Ilha do Lago de Rosana - Rio Paranapanema, no Município de Inajá/PR, causado pela ocupação irregular de imóvel pertencente a Vanildo Afonso de Oliveira Campos.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paranapanema é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a notícia da existência de ocupação irregular em área de preservação permanente, localizada na Ilha do Lago de Rosana - Rio Paranapanema, no Município de Inajá/PR, nas coordenadas E: 0370823 e N: 7492047, conforme Auto de Infração Ambiental nº 101619, emitido pelo IAP em 21/12/2011, em face de Cícero Natanael Pereira;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada na Ilha do Lago de Rosana - Rio Paranapanema, no Município de Inajá/PR, causado pela ocupação irregular de imóvel pertencente a Cícero Natanael Pereira.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paraná é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos admi-

nistradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a notícia da existência de ocupação irregular em área de preservação permanente, localizada na Ilha do Barbado - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de Querência do Norte/PR, nas coordenadas 22 K-0233810 e UTM-7462100, conforme Auto de Infração Ambiental nº 101683, emitido pelo IAP em 08/03/2012, em face de Tell Fausto Brzezinski;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada na Ilha do Barbado - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de Querência do Norte/PR, causado pela ocupação irregular de imóvel pertencente a Tell Fausto Brzezinski.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paraná é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a notícia da existência de ocupação irregular em área de preservação permanente, localizada na Ilha Cruzeiro - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de São Pedro do Paraná/PR, nas coordenadas 22 K-0276706 e UTM-7487340, conforme Auto de Infração Ambiental nº 101616, emitido pelo IAP em 25/11/2011, em face de Benedito José da Silva;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada na Ilha Cruzeiro - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de São Pedro do Paraná/PR, causado pela ocupação irregular de imóvel pertencente a Benedito José da Silva.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paraná é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a notícia da existência de ocupação irregular em área de preservação permanente, localizada na Ilha Óleo Cru - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de São Pedro do Paraná/PR, nas coordenadas 22 K-0280974 e UTM-7489548, conforme Auto de Infração Ambiental nº 101668, emitido pelo IAP em 07/02/2012, em face de Alaor Chab Neto;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada na Ilha Óleo Cru - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de São Pedro do Paraná/PR, causado pela ocupação irregular de imóvel pertencente a Alaor Chab Neto.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paraná é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a notícia da existência de ocupação irregular em área de preservação permanente, localizada na Ilha Cruzeiro - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de São Pedro do Paraná/PR, nas coordenadas 22 K-0276926 e UTM-7487475, conforme Auto de Infração Ambiental nº 101615, emitido pelo IAP em 25/11/2011, em face de Valdecir Vaz de Lima;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);



Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada na Ilha Cruzeiro - margem esquerda do Rio Paraná, no Município de São Pedro do Paraná/PR, causado pela ocupação irregular de imóvel pertencente a Valdecir Vaz de Lima.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paraná é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do termo de declarações em anexo, a notícia da existência de supostas ocupações irregulares em área de preservação permanente, localizada às margens do Rio Paraná, nas proximidades da Fazenda Santa Fé da Aparecida, no Município de Querência do Norte/PR;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de eventual dano ambiental, provocado em área de preservação permanente, localizada às margens do Rio Paraná, nas proximidades da Fazenda Santa Fé da Aparecida, no Município de Querência do Norte/PR, causado pela ocupação irregular por diversos indivíduos, dentre os quais integrantes de clubes de pesca.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP em Paranavaí/PR, encaminhando-se cópia integral deste ICP, para que, proceda, com a maior brevidade possível, a constatação de possíveis ocupações irregulares em área de preservação permanente localizada às margens do Rio Paraná, nas proximidades da Fazenda Santa Fé da Aparecida, no Município de Querência do Norte/PR, advertindo-se que, caso necessário e para melhores esclarecimentos acerca da área noticiada, alie-se os declarantes Dirce Alves Bettini e Donizetti Alves Bettini à diligência;

IV - afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 196, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000912/2011-79, tendo como objeto apurar a ausência de recursos para execução de atividades fiscalizatórias do IBAMA no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000107/2007-50 instaurado com o fito de apurar eventual descumprimento pela Prefeitura Municipal de Aracruz/ES e a falta de fiscalização por parte do Instituto Nacional de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - IEMA das condicionantes impostas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e aceitas pela municipalidade, em relação ao empreendimento rodoviário que perpassou as Aldeias Indígenas de Caieiras Velha e Irajá (Rodovia Primo Biriti).

Considerando que foi expedido o Ofício nº 9840/2011-PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO reiterando o pedido ao IEMA para que informasse a respeito das Licenças de Operação na rodovia Primo Biriti e reavaliação do cumprimento das condicionantes, bem como outros documentos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolve converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000107/2007-50 em Inquérito Civil Público para orientar à atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar eventual descumprimento pela Prefeitura Municipal de Aracruz/ES e a falta de fiscalização por parte do Instituto Nacional de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - IEMA das condicionantes impostas FUNAI e aceitas pela municipalidade, em relação ao empreendimento rodoviário que perpassou as Aldeias Indígenas de Caieiras Velha e Irajá (Rodovia Primo Biriti).

b) Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Aracruz/ES e IEMA;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

JULIO DE CASTILHOS

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE MAIO DE 2012

Interessados: Indígenas da Terra Indígena Rio Branco - Adriano Abai Tupari

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 50, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 80, §10, da Lei nº 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 50, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor da declaração apresentada a esta Procuradoria da República pelo indígena Adriano Abai Tupari;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pelos indígenas da Terra Indígena Rio Branco e informações de memória de reunião datada de 17/05/2012, registrada pelo analista processual Eudes Neves da Silva Santana;

CONSIDERANDO a informação de que o chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena da SEDUC realizou viagem a terra indígena Rio Branco no período de 02 a 10 de maio de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que além de todas as disposições relativas à educação, válidas para a totalidade da sociedade, a Constituição Federal, as leis do País e as Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, consagram uma série de normas específicas sobre educação indígena, intimamente ligadas a direitos humanos sociais e culturais;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1 e art. 4º, 1, da Convenção nº 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que estende-se às populações indígenas, com as devidas adaptações, o sistema de ensino em vigor no país, nos termos do que preconiza o art. 48 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73;

CONSIDERANDO que aos Estados competirá a responsabilidade pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios, nos termos do que preconiza o art. 9º, II, "a" da RESOLUÇÃO CEB Nº 3, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar a situação do atendimento, pela SEDUC/RO, da educação escolar indígena na Terra Indígena Rio Branco, em Alta Floresta do Oeste/RO.

NOMEAR os servidores lotados junto a este ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Expeça-se Ofício ao Chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena da SEDUC/RO solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, informações sobre as atividades realizadas pelo NEEI/SE-DUC em Alta Floresta do Oeste, no período de 02 a 10 de maio de 2012, devendo encaminhar cópia do relatório elaborado pelo NEEI para fins de instrução de ICP em trâmite nesta Procuradoria da República. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto às providências que serão adotadas pela FUNAI quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

3. Expeça-se Ofício ao Secretário Estadual de Educação de Rondônia, solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, as seguintes informações:

a) qual a situação e prazo para a aquisição de transporte terrestre informada no Ofício 0173/2012-GE/SEDUC, no processo nº 1601.01021/002012, com vistas ao atendimento das comunidades indígenas da TI Rio Branco?

b) Foi constituída equipe de técnicos e engenheiros da SEDUC para realizar levantamento das necessidades de reforma, ampliação e construção, conforme informado no Ofício 0173/2012-GE/SEDUC? Qual a composição de referida equipe, para que esta Procuradoria da República possa acompanhar cronograma de trabalhos e apresentação dos resultados levantados?

c) Foi realizado o transporte do material didático e da merenda escolar para as escolas indígenas da TI Branco, conforme informação contida no Ofício 0173/2012-GE/SEDUC?

d) Considerando as informações do Ofício 0173/2012-GE/SEDUC, de que há 06 (seis) escolas indígenas já autorizadas e outras 06 (seis) em processo de criação, qual o prazo para finalizar esse processo?

e) Qual a previsão para instalação de um núcleo específico para a Educação Escolar Indígena em Alta Floresta do Oeste, conforme informações repassadas aos indígenas em reunião no dia 17/05/2012 nessa Secretaria?

f) A partir da demanda encaminhada pelos indígenas, especialmente considerando os documentos entregues a esse Secretário em reunião no dia 17/05/2012, houve resposta formal por parte desta Secretaria às demandas apresentadas pelos indígenas?

g) Outras questões a critério dessa SEDUC/RO.

Fixe-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento, para fins e resposta aos questionamentos apresentados.

4. À Secretaria do Gabinete para que efetue contato com o Coordenador Técnico Local da FUNAI de Alta Floresta do Oeste, Tanuzio Gonçalves de Oliveira, encaminhando-lhe por e-mail cópia escaneada da presente Portaria, solicitando-lhe que repasse as informações ao conhecimento dos indígenas da Terra Indígena Rio Branco.

Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCA

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo:
1.31.000.000601/2007-75. Assunto: Terra.
Síntese: "Apurar a regularidade da entrada de pesquisador estrangeiro na Terra Indígena Pirahã do Rio Maici". Representante: FUNAI. Representado: Daniel Everett e outros. Data prevista para finalização: / 04/ 2013. 5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução n. 23/2007 do CNMP, o "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, incisos I a VI, §1º e §2º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, que regulamentam, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o relatório e as conclusões da PR/RO dispostas no despacho de fls. 73 a 78;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências que visam à resolução da questão sob apuração nos presentes autos;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, alterando-se o seu objeto para "apurar a regularidade da entrada de pesquisador estrangeiro na Terra Indígena Pirahã do Rio Maici".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - A expedição de ofício à Coordenadoria - Geral de Estudos e Pesquisa da FUNAI e a Coordenação Regional da FUNAI do Madeira, com cópia desta Portaria e dos documentos de fls. 70 a 78, a fim de que:

a) Informe se há e/ou houve autorização para pesquisa junto aos Pirahã em favor de Daniel Everett, Karen Everett, Eugénie Stappert, Edward Gibson, Michael Frank, Jeanette Sakel. Em caso negativo, informe as medidas adotadas para coibir e reprimir o ingresso desautorizado, bem como informe as medidas adotadas para apuração das pesquisas realizadas e para reparação de eventuais prejuízos às comunidades indígenas envolvidas;

b) Informe, pormenorizadamente, a natureza e a destinação das pesquisas formuladas pelo americano Daniel Everett; e

c) Informe se, atualmente, há presença de pesquisadores junto aos Pirahã do rio Maici. Em caso positivo, informe se houve observância às normas constantes na Portaria n. 177/2006/PRES e na Instrução Normativa n. 01/95/PRES.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001183/2011-11. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Sob sigilo. Reclamado: Município de União dos Palmares

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c-) considerando que o objeto do Procedimento Administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

Resolve:

Converter os presentes autos sob o nº 1.11.000.001183/2011-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Possível demora injustificada no andamento das construções de casas de alvenaria na comunidade quilombola muquém.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhar os autos à COORJU para alteração do registro temático de PFDC para 6ª CCR.

Em continuação à apuração dos fatos e considerando que transcorreu in albis o prazo assinalado no ofício constante das fls. 114-115, figurando como destinatário o prefeito do município de União dos Palmares, determino a sua reiteração, ressaltando-se a responsabilidade civil, criminal e administrativa da falta injustificada e do retardamento indevido das requisições deste Órgão Ministerial.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA
SILVA

PORTARIA Nº 126, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000094/2009-81, com a finalidade de uniformizar os procedimentos de atuação policial em terras indígenas localizadas em Aracruz/ES;

Considerando que no bojo do dito procedimento foram expedidas as recomendações nº 02, de 03 de maio de 2010 e nº 03, de 03 maio de 2010, respectivamente à Polícia Judiciária e à Polícia Militar;

Considerando que foi expedido o ofício nº 960/2011 a fim de obter informações atuais sobre o andamento do Inquérito Policial nº129/2010, cuja resposta encaminhada a esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de elementos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000094/2009-81 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Uniformização de procedimentos de atuação policial em Terras Indígenas;

b) Cientifique-se 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de São Mateus/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, acatele-se o feito por 90 (noventa) dias em Cartório, em seguida oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Aracruz/ES a fim de que informe a respeito do término de algumas operações em andamento.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 230, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Morro Cortado;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Morro Cortado, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como MORRO CORTADO, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.005264/2005-79 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 231, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Pedra Viva;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Pedra Viva, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como PEDRA VIVA, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.005281/2005-14 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 232, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Queimado;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Queimado, localizado no município de Barra do Bugres/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como QUEIMADO, localizado no município de Barra do Bugres/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.002146/2007-71 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 235, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Sete Porcos;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Sete Porcos, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como SETE PORCOS, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.005248/2005-86 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 237, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Tinga;

esolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Tinga, localizado no município de Barra do Bugres/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como TINGA, localizado no município de Barra do Bugres/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo nº 54240.002145/2007-26 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 252, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e "c", ambos da Lei Complementar nº75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do patrimônio cultural, do meio ambiente bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando a necessidade de verificar a regularidade do licenciamento do empreendimento conhecido com UHE Couto Magalhães, bem como os impactos socioambientais decorrentes das suas obras e funcionamento;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 5º da Resolução 87/2010 do CSMPE, com o objetivo de apurar a regularidade do licenciamento ambiental e os possíveis impactos socioambientais do empreendimento UHE Couto Magalhães.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 308, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, tendo em vista o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993, a incumbência prevista no art. 7º, I, do mesmo diploma, e o disposto na Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001148/2012-98, no qual a empresa DALL TURISMO LTDA - ME afirma que o Pregão Eletrônico nº 020/2011, do Ministério da Saúde, realizado para a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte, foi vencido pela empresa PLANALTO SERVICE LTDA com sobrepreço; considerando-se, ainda, a necessidade de verificar a compatibilidade dos preços praticados no certame com os valores de mercado, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente Procedimento, com o seguinte objeto:

MINISTÉRIO DA SAÚDE. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 020/2011. Possíveis irregularidades ocorridas no pregão em referência, destinado à locação de automóveis, através do qual se sagrou vencedora a empresa Planalto Service Ltda, supostamente com valor superior a 300% do aplicado no mercado.

Após autuado e registrado, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, cumpram-se as diligências instrutórias, especificadas em despacho próprio.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 66, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000101/2012-80 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução de projeto executivo, em desacordo com o projeto básico de construção, no setor de UTI do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 69, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000097/2012-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades praticadas, em tese, por docentes efetivos da Universidade Federal de Uberlândia que laboram em regime de dedicação exclusiva;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 70, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas nº 1.22.003.000193/2012-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga, da empresa Transportadora Maximus Ltda, trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 75, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho

Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000102/2012-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar os motivos de deterioração e falta de sinalização em alguns pontos da Rodovia Federal BR-153, apontados pela Polícia Rodoviária Federal (Delegacia 4/18);

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000432/2011-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar as irregularidades em trechos da Rodovia Federal BR-153, apontadas pela Polícia Rodoviária Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 77, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000008/2012-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo, com carga da empresa JCB do Brasil Ltda, trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal, conforme Boletim de Ocorrência nº F41803281020111800;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 80, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000040/2012-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo, com carga da empresa Central Energética Morrinhos S/A, trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal, conforme Boletim de Ocorrência nº 0417030120121340;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 81, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000109/2012-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 002/2012, promovido pela Universidade Federal de Uberlândia;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 86, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas nº 1.22.003.000193/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na obra de duplicação da Rodovia Federal BR-365, entrocamento com a BR-050 e BR-153, no Estado de Minas Gerais;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 90, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas nº 1.22.003.000194/2012-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga, da empresa Laropema Transportes Ltda, trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 92, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:



Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas nº 1.22.003.000161/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 97, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000056/2012-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar possíveis irregularidades praticadas, em tese, por professores do Curso Técnico em Química, do Instituto Federal do Triângulo Mineiro em Ituiutaba/MG, contra o Sr. Cartier Ângelo Severino;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 98, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000014/2012-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo, com carga da empresa Madeireira Sul Paraense Ltda, trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal, conforme Boletim de Ocorrência 300830112011;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 99, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000009/2012-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal, conforme Boletim de Ocorrência nº F41803100920111045;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 100, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000010/2012-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo, com carga da empresa Cecol Cerâmica Cordeirópolis Ltda, trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal, conforme Boletim de Ocorrência nº F41803190920111055;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARÁ****PORTARIA Nº 33, DE 8 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000069/2005-86, cujo objeto consiste em apurar irregularidades na aplicação de recursos do FIANAM liberados pela SUDAM para a empresa AGROPECUÁRIA BARRAFORTE S/A, localizada no município de Placas;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMFP;

4) a título de diligência, requirite-se à SUDAM que encaminhe cópia do processo administrativo apuratório n.º 59000.000542/2006-29.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PORTARIA Nº 47, DE 4 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000298/2004-66, que apura a regularidade de concessão de bolsas de estudos a alunos carentes pela entidade Fundação Educacional Serra dos Órgãos;

Considerando que diversas diligências foram encetadas pelo MPF com o fito de apurar tanto a regularidade na concessão de bolsas, como também o reflexo dessas concessões na certificação da citada entidade como beneficente;

Considerando que a então Receita Previdenciária informou no ofício de fls. 30 que no final do ano de 2004 seria deflagrada uma ação fiscalizatória na Fundação Educacional Serra dos Órgãos com o fito de esclarecer os questionamento constantes no ofício de fls. 13/14;

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSMPF nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSMPF nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000298/2004-66 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar a regularidade de concessão de bolsas de estudos a alunos carentes pela entidade Fundação Educacional Serra dos Órgãos, tendo em vista o caráter beneficente daquela instituição.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se à Receita Federal do Brasil (Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ) que informe o resultado da ação fiscal deflagrada contra a Fundação Educacional da Serra dos Órgãos. Que culminou na lavratura da Representação Administrativa - RA protocolada sob o nº 35323.000657/2005-21, encaminhando cópia integral do citado procedimento, devendo informar, em relação ao período apurado, o seguinte: a) se a citada entidade esteve isenta das contribuições previstas nos arts. 201, 202 e 204 do Decreto 3048/99; b) qual o número de vagas cedidas, integral e gratuitamente, a alunos carentes; c) a relação dos alunos carentes, acompanhada da comprovação de carência; d) o valor da isenção com relação à prestação de serviços ao SUS; e) a receita auferida com a prestação de serviços ao SUS, bem como, o valor total da receita bruta mensal proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo permanente, acrescida da receita decorrente de doações particulares, excluída a receita decorrente dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde, a ser aplicado sobre o total das contribuições sociais devidas;

3) oficie-se ao Conselho Nacional de Assistência Social para que forneça, num prazo de 45 (quarenta) dias, relativamente ao período compreendido entre o ano de 2001 até a presente data, uma listagem com a relação dos processos de renovação do CEAS da entidade Fundação Educacional Serra dos Órgãos, devendo informar, ainda, a atual situação de tal entidade perante o Conselho, qual seja, se ela ainda possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou não, elencando os motivos que levaram tal cancelamento, se for o caso.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 233, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de aferir a regularidade da greve realizada pelos professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFRJ do campus localizado no Município de Pinheiral, no que concerne à extensão temporal desta, verificando possíveis prejuízos aos alunos do instituto;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subcreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****PORTARIA Nº 63, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000778/2011-36;

CONSIDERANDO os apontamentos efetuados pela Controladoria-Geral da União no Relatório Preliminar de Demandas Especiais nº 00222.000194/2005-51;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos destinados pelo Ministério dos Esportes ao Município de Santa Maria;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre verificação da regularidade na aplicação de recursos públicos destinados pelo Ministério dos Esportes ao Município de Santa Maria, nos termos dos apontamentos constantes no Relatório Preliminar de Demandas Especiais nº 00222.000194/2005-51 elaborado pela Controladoria-Geral da União.

DETERMINA à Secretaria:

1. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Programas governamentais), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

3. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

4. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

5. após, voltem.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 64, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000776/2011-47;

CONSIDERANDO os apontamentos efetuados pela Controladoria-Geral da União no Relatório Preliminar de Demandas Especiais nº 00222.000194/2005-51;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos destinados pelo Ministério da Educação ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Química da Universidade Federal de Santa Maria, Ernesto Schulz Lang;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre verificação da regularidade na aplicação de recursos públicos destinados pelo Ministério da Educação ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Química da Universidade Federal de Santa Maria, Ernesto Schulz Lang, nos termos dos apontamentos constantes no Relatório Preliminar de Demandas Especiais nº 00222.000194/2005-51 elaborado pela Controladoria-Geral da União.

DETERMINA à Secretaria:

1. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Programas governamentais), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

3. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

4. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

5. após, oficie-se à UFSM, com cópia das constatações da CGU, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, informações acerca de cada um dos apontamentos efetuados.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 66, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000730/2011-28;

CONSIDERANDO o teor da representação, protocolada por Joel Antônio Bessa Ferreira, noticiando supostas irregularidades no uso de verbas federais para tratamento de pacientes portadores do vírus HIV/AIDS;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre verificação de supostas irregularidades na aplicação de verbas federais para tratamento de pacientes portadores do vírus HIV/AIDS.

DETERMINA à Secretaria:

1. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Programas governamentais), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

3. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

4. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

5. após, voltem conclusos para análise.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000776/2011-47;

CONSIDERANDO os apontamentos efetuados pela Controladoria-Geral da União no Relatório Preliminar de Demandas Especiais nº 00222.000194/2005-51;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos destinados pelo Ministério da Educação ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Química da Universidade Federal de Santa Maria, Ernesto Schulz Lang;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre verificação da regularidade na aplicação de recursos públicos destinados pelo Ministério da Educação ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Química da Universidade Federal de Santa Maria, Ernesto Schulz Lang, nos termos dos apontamentos constantes no Relatório Preliminar de Demandas Especiais nº 00222.000194/2005-51 elaborado pela Controladoria-Geral da União.

DETERMINA à Secretaria:

1. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Programas governamentais), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

3. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

4. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

5. após, oficie-se à UFSM, com cópia das constatações da CGU, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, informações acerca de cada um dos apontamentos efetuados.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 214, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001044/2007-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ter sido encaminhado a esta Procuradoria da República cópia do Relatório Final da Auditoria nº 3799, referente à tarefa nº 12526 da programação de fiscalização da CGU/DENASUS do 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização de Unidades Municipais, que analisou as internações realizadas na Sociedade Beneficente São Vicente de Paulo, bem como cópia do Relatório de Fiscalização CGU nº 0788, referente à aplicação dos recursos federais de todas as ações do governo executadas na base municipal de Osório/RS;

CONSIDERANDO que o Relatório da Auditoria nº 3799 não aponta irregularidades, mas que, por outro lado, o Relatório de Fiscalização CGU nº 0788 noticia fatos que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, somente por o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 0788, realizada no Município de Osório em razão do 20º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;



b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 215, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000777/2009-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que as peças informativas recebidas por meio do Ofício 11/2009, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Osório, noticiam irregularidades praticadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Litoral Norte, com possível prejuízo a programas federais na área da saúde;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo ao Erário federal e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) a expedição do ofício que segue, dirigido à Secretária Executiva do Ministério da Saúde, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples;

d) seja verificado o encaminhamento dado ao Inquérito Policial nº 059/2.08.0003414-6 no âmbito da Justiça Federal.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 216, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000943/2006-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 729/2005, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de Paverama/RS, em razão do 19º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, para analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 729/2005, realizada no Município de Paverama/RS em razão do 19º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 217, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000425/2009-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que as peças informativas recebidas por meio do Ofício 138/2009, oriundo da 09ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, noticiam a ocorrência de irregularidades no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, consistentes, basicamente, em contratação de digitadores junto à empresas terceirizadas, sem a devida realização de concurso público;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, objetivando a legal e regular coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) seja expedido o ofício que segue, dirigido ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Sul, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 218, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001979/2005-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 512/2005, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de Três Cachoeiras/RS, em razão do 16º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, para analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 512/2005, realizada no Município de Três Cachoeiras/RS em razão do 16º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 219, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000823/2009-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 01286, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de Charqueadas/RS, em razão do 27º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, para analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 01286, realizada no Município de Charqueadas em razão do 27º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 220, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001214/2008-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 01112, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de São Jerônimo/RS, em razão do 25º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, para analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 01112, realizada no Município de São Jerônimo/RS em razão do 25º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 221, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001486/2005-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 449/2005, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de Alvorada/RS, em razão do 15º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, para analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 449/2005, realizada no Município de Alvorada/RS em razão do 15º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 222, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001673/2003-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 043/2003, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de Tapes/RS, em razão do 3º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, para analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, bem como avaliar a atuação dos Conselhos Municipais responsáveis pelo acompanhamento dos Programas de Governo;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 043/2003, realizada no Município de Tapes/RS em razão do 3º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 223, DE 1º DE JUNHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000724/2009-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República de cópias das peças do Processo nº 2007.71.95.023565-8 (autuado em 1º grau sob nº 2006.71.06.001199-9), oriundo da Justiça Federal, 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nas quais constam informações sobre supostos pagamentos indevidos de adicional de insalubridade a servidores que exercem atividades administrativas em agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar supostos pagamentos indevidos de adicional de insalubridade a servidores que exercem atividades administrativas em agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue, com cópia da decisão de fls. 154/157, à Superintendência Regional Sul do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 224, DE 1º DE JUNHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.012.000029/2009-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que as peças informativas recebidas por meio do Ofício nº 373/2009 - STC/PRM/BG, encaminhando cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 64.00683.07, instaurado pela Gerência de Auditoria e Inspeção - GINSP/RS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a fim de apurar possíveis irregularidades no âmbito da Equipe de Supervisão de Atendimento, subordinada a Gerência de Atendimento - GERAT/RS, consistentes, basicamente, em condutas exercidas por funcionários em descon-

formidade com os regulamentos da ECT, referentes a má-utilização dos recursos financeiros da empresa;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, objetivando a legal e regular coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) a expedição do ofício que segue, dirigido ao Diretor Regional da Empresa de Correios e Telégrafos no Rio Grande do Sul, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 225, DE 29 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000135/2009-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o ofício PRDC/PR/RS/Nº 165, oriundo da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, notícia possíveis irregularidades no processo de seleção de candidatos para realização de Curso Superior Sequencial de Gestão Estratégica de Transporte Coletivo Urbano na Pontifícia Universidade Católica, custeado pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB, consistentes, basicamente, na falta de publicidade e de critérios objetivos de seleção de empregados para participar do curso;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar possíveis irregularidades no processo de seleção de candidatos para realização de Curso Superior Sequencial de Gestão Estratégica de Transporte Coletivo Urbano na Pontifícia Universidade Católica, custeado pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB, consistentes, basicamente, na falta de publicidade e de critérios objetivos de seleção de empregados para participar do curso, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) a expedição do ofício que segue, dirigido ao Diretor-Presidente da TRENSURB, o qual deve ser encaminhado com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

**PORTARIA Nº 226, DE 31 DE MAIO DE 2012**

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001241/2006-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização n.º 657, da Controladoria-Geral da União - CGU, referente à fiscalização realizada no Município de Xangri-Lá, em razão do 18º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios, acerca da execução dos Programas de Governo Financiados com recursos federais;

CONSIDERANDO que no referido relatório foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização n.º 657, realizada no Município de Xangri-Lá em razão do 18º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 227, DE 5 DE JUNHO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000864/2006-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.000864/2006-18, instaurado inicialmente na Procuradoria da República do Distrito Federal com o fim de apurar a regularidade da isenção/imunidade de contribuições sociais destinadas a entidades beneficentes à Associação Beneficente e Educacional 1858, mantenedora do Colégio Farroupilha;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, para o fim de apurar supostas irregularidades na concessão de isenções de contribuições sociais, destinadas a entidades beneficentes, à Associação Beneficente e Educacional 1858, mantenedora do Colégio Farroupilha;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

c) sejam encaminhados os ofícios que seguem ao Ministério da Educação e ao Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 228, DE 31 DE MAIO DE 2012

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000014/2007-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que foi recebido nesta Procuradoria da República CD-ROM contendo cópia dos Relatórios de Fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU referentes ao 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Municípios;

CONSIDERANDO que dentre os Municípios fiscalizados apenas Osório/RS e Arroio do Sal/RS estão abrangidos pela atribuição desta Procuradoria e que em relação ao primeiro Município, cujo Relatório de Fiscalização foi identificado pelo n.º 788/2006, já existe expediente administrativo instaurado para apurar as informações apuradas pela CGU (ICP n.º 1044/2007);

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização n.º 785/2006, referente ao Município de Arroio do Sal/RS, teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas e que nesse foram noticiadas supostas irregularidades que, em tese, podem resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para o fim de apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização n.º 0785/2006, realizada no Município de Arroio do Sal/RS em razão do 20º sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração;

seja expedido o ofício que segue à CGU.

d) junte-se aos autos cópia do Relatório de Fiscalização n.º 785/2006 constante no CD-ROM anexado à fl.6.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PORTARIA Nº 290, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.001508/2012-71. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001508/2012-71 versando sobre IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, INCONSISTÊNCIA EM DADOS CONSTANTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS (SIASG) E COMPRASNET no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, INCONSISTÊNCIA EM DADOS CONSTANTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS (SIASG) E COMPRASNET ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE RORAIMA****PORTARIA Nº 71, DE 24 DE MAIO DE 2012**

Ref: PI 1.32.000.000180/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as peças de informação atuadas em decorrência de representação formulada por Alberto Carlos Gomes, referente à impugnação do Edital de Pregão Presencial 003/2012, realizado pela Universidade Federal de Roraima - UFRR, para contratação de empresa especialista no ramo óptico.;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Possível ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2012, realizado pela UFRR."

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

A Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Oficie-se à UFRR, encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 02-17, a fim de que preste, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações que entender cabíveis para esclarecer os fatos narrados na denúncia.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 25 DE MAIO DE 2012

Ref: PI 1.32.000.000250/2012-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as Peças de Informação, no bojo das quais consta representação feita pela Associação dos Trabalhadores Sem Teto de Roraima, relatando as dificuldades de acesso aos Projetos Moradia Digna João de Barro, no Loteamento Boa Esperança e Loteamento Popular, em razão da não conclusão das obras da cabeceira da ponte na Avenida Dom Aparecido José Dias, Bairro Cidade Satélite;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Apuração de Possível Improbidade Administrativa por conta de representação feita pela Associação dos Trabalhadores Sem Teto de Roraima, relatando as dificuldades de acesso aos Projetos Moradia Digna João de Barro, no Loteamento Boa Esperança e Loteamento Popular, em razão da não conclusão das obras da cabeceira da ponte na Avenida Dom Aparecido José Dias, Bairro Cidade Satélite - Convênio n 1006/2008".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

A Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional, encaminhando-lhe cópia das presentes peças de informação, a fim de que o Engenheiro Civil Hércules Porto, ou quem o substitua, esclareça os fatos narrados na presente representação, explicando, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pela demora na análise de forma a concluir a reprogramação física financeira das obras em destaque e a previsão de conclusão da mesma, além de outras informações que entender pertinentes.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 247, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.002808/2011-96. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002808/2011-96 versando sobre possíveis irregularidades praticadas em estabelecimentos de criação e comercialização de fauna silvestre, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, de termino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. Eventuais irregularidades praticadas em estabelecimentos de criação e comercialização de fauna silvestre na Grande Florianópolis.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.548, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000324.2011.01.006/0-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA. (FACULDADE PARAÍSO), inscrita no CNPJ sob o número 02.828.271/0001-65 e estabelecida na Rua Visconde de Itaúna nº. 2.671, Paraíso, no município de São Gonçalo/RJ, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora (tendo por objeto o atributo trabalhista: extinção do contrato individual de trabalho e pagamentos respectivos - fl. 03);

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho"

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000324.2011.01.006/0-602 em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA. (FACULDADE PARAÍSO), inscrita no CNPJ sob o número 02.828.271/0001-65 e estabelecida na Rua Visconde de Itaúna nº. 2.671, Paraíso, no município de São Gonçalo/RJ, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Márcia Vianna Pereira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉERICA BONFANTE DE ALMEIDA
TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.116, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor do ofício 839/2011 enviado pela 1ª Promotoria Civil de Viamão, por meio do qual é encaminhado o relatório de inspeção 17/2011-ES/RX, de 04/11/2011, realizado na Fundação Universitária de Cardiologia Hospital de Viamão, inscrita no CNPJ sob o nº 92.898.550/0005-11 e com endereço à Rua Isabel Bastos nº 138, Viamão/RS, CEP 94410-250, indicando irregularidades no serviço de radiologia com possível prejuízo à saúde dos trabalhadores;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Norma Regulamentadora em matéria de medicina e segurança no trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra Fundação Universitária de Cardiologia Hospital de Viamão a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 001729.2011.04.000/9;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 05 de junho de 2012.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2012
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, dos Ministros-Substitutos convocados Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho (substituindo a Ministra Ana Arraes) e do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção



de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Ministro José Múcio Monteiro, em missão oficial deste Tribunal, da Ministra Ana Arraes e do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em licença médica (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 17, da Sessão Extraordinária realizada em 31 de maio de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 3012 a 3059, conforme pauta nº 18/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 16):

ACÓRDÃO Nº 3012/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.202/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alzerina Viana da Silva (028.234.382-20); Creonilse Alves Ribeiro (025.984.342-34); Diana Martins Moraes (474.969.837-72); Etineh da Silva Magalhães (028.274.922-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3013/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.205/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Manoel Miguel Paulo dos Santos (882.832.408-20); Maria José da Costa (013.676.842-34); Maria da Conceição Luiz dos Santos Carneiro (026.434.052-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3014/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, caput, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, com a ressalva de que a averbação de tempo de aluno-aprendiz em favor da referida ex-servidora é ilegal, porém não interfere na legalidade da concessão, uma vez que mesmo com a exclusão da averbação impugnada, a mesma conta tempo suficiente para a aposentadoria pelo fundamento do art. 186, III, "a", da Lei nº 8.611/90, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.589/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Graciete Batista dos Santos (027.021.932-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3015/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.525/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Argollo dos S Quadros (008.417.365-37); Alexandre Nezi Vaccaro (267.155.228-98); Alexandre Reis Nascimento (790.768.585-00); Breno Felipe Silva Ribeiro (727.217.401-30); Cassio Alexandre Altoe (880.732.031-20); Creuza Maria Oliveira Brusco (002.340.761-19); Douglas dos Santos de Almeida (400.063.871-87); Eder da Cruz Soares (007.055.920-14); Eduardo Cesar T de Amorim (706.001.981-20); Fabiola Mariz da Fonseca (013.186.844-63); Fernando Carlos da S Cavalcanti (089.828.485-68); Gabriel Ferreira Pacheco (909.874.031-68); Greyson Farias da Silva (717.112.602-15); Gustavo Ramos Almeida (019.346.315-66); Helio Calado Falcão Junior (950.398.804-72); Ivanikson Moraes Marques (047.555.184-23); Janaina de Fatima Rolla Ferreira (617.361.712-91); João Batista Lamb (359.729.630-00); Jonas Cesar de Souza Pontes (010.579.464-35); Juliana Xavier B de Queiroz Lima (697.719.791-91); Juliane Andrea de Mendes Hey (044.727.919-00); Junio Viana Dias (044.748.896-14); Lidianne Viana Melo (003.130.901-14); Luiza Rangel Veloso (076.720.756-40); Mauricio Hideyassu Nagata (295.005.688-10); Osano Pereira Maciel (862.127.456-68); Otavio Henrique Daniel Ramos (007.517.519-36); Paulo Victor Rebouças de Carvalho (011.489.963-03); Priscila Reis Nascimento (121.834.767-88); Rodolfo V C L Andrade (053.333.844-10); Samuel Lopes Furtado (098.244.377-38); Tatiana Heloisa Matossian (086.618.057-59); Tatiana de Souza L Borges (819.430.401-68); Tiago Lopes de Aguiar (015.731.751-02); Uelinton Londero (957.448.941-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3016/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.010/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Luciano Batista de Barros Almeida (134.323.111-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3017/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar os Acórdãos TCU nºs 476/2005, 321/2010, 2.432/2010, 1.029/2011 e 10.128/2011, todos da 1ª Câmara, para fins de correção de erro material, de forma que onde se lê: Central de Seguros Administradora e Corretora Ltda. leia-se: Central de Seguros Administradora e Corretora de Seguros Ltda., mantendo-se os demais termos dos acórdãos, ora retificados:

1. Processo TC-003.869/2003-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Antônio Xerxes O'dena Tavares (009.092.380-49); Central de Seguros Administradora e Corretora de Seguros Ltda. (94.546.876/0001-81); Fernando Onofre Batista da Costa (122.548.000-00); Forense - Consultoria Jurídica (90.746.926/0001-13); Isabel Cristina Medeiros de Oliveira (892.736.480-53); Wilma Mioia (023.758. 770-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Representantes Comerciais
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Raimundo Kleber Xavier, OAB/RS 6.549; Elis Cristina Uhry Lauxen, OAB/RS 42.963; Walter Costa Porto, OAB/DF 6098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; Paula Pires Parente, OAB/DF 23.668
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3018/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 3103/2011-TCU-1ª Câmara, Sessão de 17/5/2011, para fins de correção de erro material, relativamente no subitem 9.3 do referido acórdão, de forma que onde se lê: "...atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o vencimento, na forma da legislação em vigor", leia-se: "...atualizada monetariamente a partir da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o vencimento, na forma da legislação em vigor", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-030.779/2007-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 003.510/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Humberto da Mota Barbosa (013.581.894-04)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Surubim - PE (11.361.862/0001-66)
- 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Coelho Neves, OAB/PE 1.817
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3019/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de processo de tomada de contas especial, instaurada em razão de concessão fraudulenta de benefício de pensão no âmbito da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRA/SP.

Considerando que o caso em análise guarda semelhança com o tratado nos Acórdãos 5519/2010 e 6544/2010 (ambos da 1ª Câmara), os quais registraram que, sem a participação ao menos culposa do agente público, não é possível a condenação individual de terceiro desvinculado da Administração, restando afastada a jurisdição deste Tribunal;

Considerando a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal com a proposta da unidade técnica, pelo arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo e à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.125/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Maria Cecília dos Santos (932.972.118-49); Maria José de Melo de Santana (085.984.188-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3020/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de processo de monitoramento com o objetivo de verificar o cumprimento dos subitens 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do Acórdão nº 2016/2009 - TCU - 1ª Câmara;

Considerando as informações apresentadas pelo FNDE sobre a situação das análises das prestações de contas dos convênios objeto da determinação do Acórdão nº 2016/2009 - TCU - 1ª Câmara;

Considerando ainda, a conduta da autarquia em manter este Tribunal informado sobre o andamento dos processos, infere-se que o presente caso se enquadra no disposto no Título III - Padrões de Execução, item 32.5.3, dos Padrões de Monitoramento, ou seja, em cumprimento com prazo expirado.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.5.1.1 do Acórdão nº 2016/2009-TCU-1ª Câmara, nos termos do Título III - Padrões de Execução, item 32.5.1, dos Padrões de Monitoramento (anexo à Portaria Segecex/TCU n. 27/2009);

2. considerar em cumprimento com prazo expirado, a determinação contida no subitem 1.5.1.2 do acórdão retro, nos termos do Título III - Padrões de Execução, item 32.5.3, dos Padrões de Monitoramento (anexo à Portaria Segecex/TCU n. 27/2009); e

3. determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC-005.582/2005-7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.648/2011-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (05.818.935/0001-01)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3021/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 15:

1. Processo TC-012.378/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Executiva Empreendimentos Ltda. - ME (10.448.193/0001-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3022/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não foram confirmadas as irregularidades indicadas pela representante para o pregão eletrônico ADSPA Nº 176/2012, contudo identificou-se desrespeito a lei (inciso II, do § 7º, do art. 15 da Lei nº 8.666/1993), considerando o fato de ter havido deficiência no planejamento da contratação, por motivos relacionados à deficiência no planejamento.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, arquivar o processo, devendo encaminhar cópia desta deliberação ao representante, bem como dar ciência à Gerência Administrativa/SP do Banco Central do Brasil em São Paulo de que este Tribunal identificou desrespeito ao inciso II, do § 7º, do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, em virtude de deficiência no planejamento da aquisição, objeto do pregão eletrônico ADSPA nº 176/2010, por ter havido o certame com local de instalação dos móveis ainda em obras e com leilantes por concluir, o que provocou a aquisição de itens com base em meras estimativas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.135/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo - Abramco (11.314.1000/0001-09)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Administrativa do Banco Central do Brasil em São Paulo Bacen - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Antonio Carlos do Amaral Maia, OAB/SP 96.807; Janice Infante Ribeiro Espallargas, OAB/SP 97.385; Itamar Barros Ciochetti, OAB/SP 98.283 e outros (peça 2).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 18/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 16):

ACÓRDÃO Nº 3023/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §

6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de aposentadoria de Edson Pereira de Brito (049.556.505-97); considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a medida constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.215/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aderbal Pereira de Souza (144.390.505-49); Antonio Machado (085.854.405-97); Ary Pina Ribeiro (000.771.275-87); Clodualdo de Oliveira Ribeiro (055.912.795-20); Derneval Moreira dos Santos (131.245.875-53); Dioclides Enock Gamaliel Alves de Assis (010.561.688-54); Edilson Ediodato da Silva (097.990.605-91); Elizabeth Mary de Oliveira Santos Lopes (131.789.895-87); Francisco Matias da Paixão (140.886.305-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia que providencie o encaminhamento, pelo SISAC, no prazo de 60 (sessenta) dias, de novo ato de aposentadoria do servidor Edson Pereira de Brito (049.556.505-97), preenchendo o item Fundamentos Legais da Aposentadoria do formulário de concessão, a fim de que seja possível o cotejamento com os demais dados constantes do formulário de concessão.

ACÓRDÃO Nº 3024/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.230/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juracy Pacheco Guerreiro (030.616.805-78); Laurita Sousa Santana (108.682.405-91); Margarette Silva dos Santos (385.803.817-20); Maria Bernadete Reis Pereira (110.050.175-49); Maria Conceição Queiroz de Oliveira Riccio (152.475.545-15); Maria José Santos Cabral (617.651.125-91); Maria Lavandoski de Carvalho (678.693.515-04); Maria Lúcia de Almeida Soares (078.144.455-15); Maria Vitória Alvarez Moura Costa (049.048.695-91); Marlise Siqueira Pereira (058.237.065-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3025/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.492/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Djalma Calil Fadel (004.505.459-20); Gilberto Cescatto Moraes (000.835.189-91); José Ribeiro de Almeida (011.972.589-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3026/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e inciso II, do §1º do artigo 6º, da Resolução nº 206/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.740/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nazaria Higashi (028.754.892-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à SEFIP que corrija o campo código dos Fundamentos Legais da Aposentadoria, para aposentadoria voluntária, com proventos integrais, aos 30 anos.

ACÓRDÃO Nº 3027/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.687/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernadete Lopes de Almeida (207.518.854-87); Eunice de Albuquerque Domingos Santos (148.594.914-91); Maria da Penha Gomes Borba (298.972.464-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3028/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.689/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alburina Moreira Freire (372.433.223-87); Antonia Batalha de Araujo (048.246.363-53); Benedita Maria Pinto Soares (073.118.693-15); Benedito Ferreira dos Santos (035.803.773-53); Elvira de Sousa Brandão (078.631.283-15); Firmino Hermenegildo da Costa (030.364.993-34); Florismar de Meneses Sousa Silva (096.353.433-53); Francisca das Chagas Silva Pereira (327.455.913-04); Inez Cardoso Bandeira (065.647.713-04); Joana Tavares Gomes (078.167.153-15); José Anchieta da Rocha Batista (066.456.903-04); José Luiz Jorge de Andrade (014.629.203-06); Luiza Rodrigues de Abreu (047.311.233-72); Margarida Sousa de Jesus Barros (397.181.903-68); Maria Auxiliadora Cardoso da Silva (038.367.543-04); Maria Bernadete Pinheiro de Siqueira (036.030.323-49); Maria Cristina de Souza (078.708.763-72); Maria de Jesus Monteiro Marinho (059.350.081-49); Maria do Carmo Ribeiro (077.577.513-49); Maria do Rosário e Silva (047.357.143-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3029/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.693/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aldemar Branco de Oliveira (042.440.362-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3030/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.731/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Izaías da Silva (184.773.727-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3031/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.922/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Laurinete Maria Lima da Silva (455.833.314-53); Maria das Graças Santana Ferreira (173.596.514-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3032/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.254/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Celso Ferreira de Mello (089.761.129-20); Dacymar Caputo de Carvalho (185.660.819-00); Doraci Eurico Félix (072.531.099-53); Dorotea Guzzatti (155.920.229-72); Edison Luiz Ribeiro Tempiski (089.036.039-15); Eduardo Digiovanni (131.327.509-30); Eduardo Hirata (086.448.029-68); Eros Xavier da Silva (114.115.389-00); Estanislau Hurmus (155.932.159-87); Francisco Fernandes Claudino (107.522.509-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3033/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.267/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Ronaldo Carvalho Lassance Cunha (288.257.307-30); Agnaldo José Kawano (374.922.178-20); Alfredo José Rodrigues Fruet (589.134.678-87); Alfredo Takashi Yamaoka (000.617.968-16); Alice Lira dos Santos (948.281.648-04); Alice Manentti (446.972.108-59); Almerio Paulo Wolff (608.884.408-63); Amadeu Henriques Netto (030.706.468-91); Ana Esther Arantes de Carvalho (976.420.968-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3034/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.269/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Otta (442.140.498-53); Antonio Penha Vieira (204.830.908-91); Artur Carlos de Oliveira Paioli (441.657.908-00); Atair Rosan (215.056.247-20); Atihe Wahaib Mathias (123.631.546-49); Aura Barros do Carmo (032.064.218-61); Áurea Maria Pereira Faggioni Moreira (628.375.088-53); Ayrton Soeiro de Faria (019.074.688-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3035/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.271/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cilene de Oliveira Lima Bastiglia (535.322.288-15); Cirilo Honorato da Silva (704.146.378-87); Cláudio Luiz Lucarelli (607.526.538-49); Conceição Rosa Nunes Rocco (757.489.328-49); Creuza de Jesus Pinto (660.853.308-04); Dalva Monteiro da Rocha (004.316.468-48); Décio Gomes de Souza (642.557.608-10); Demetrio Dauar (531.143.968-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3036/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque do ato referente a Sra. Vera Lucia Gaioto Ludkiewicz (023.721.038-06), para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.290/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Vânia Maria Alves (718.227.558-91); Vera Lúcia Leocádio (005.735.818-43); Vilma Gomes da Silva (064.256.468-02); Wagner Zacharias (509.809.048-20); Walkiria Sampaio de Souza (663.102.108-15); Walter Carvalhido Filho (290.520.337-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo revise a concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Vera Lucia Gaioto Ludkiewicz, com o envio à apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no sistema SISAC, do correspondente ato de alteração.

ACÓRDÃO Nº 3037/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.415/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Euvaldo Angeline da Silva (001.353.213-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3038/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão em benefício do Sr. João Francisco de Moraes (474.021.218-87); e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.424/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joaquim de Souza Barbeiro (278.979.827-34); Luiz Antonio Penteado de Arruda Camargo (486.690.328-72); Luiza Gomes da Silva (060.722.083-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3039/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.351/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonia Pereira Alves de Faria (115.074.891-53); Irany Batista Santana Araújo (056.020.501-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3040/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.591/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Petry Guimarães (467.816.331-04); Adriana de Oliveira Manzioli (911.115.441-15); Agnaldo Cardoso dos Santos (989.436.931-68); Alex Sandro Pontes Teixeira (038.001.957-47); Alíee Damasceno (379.601.051-20); Aline Pereira dos Santos (900.279.813-04); Allanderson Higino de Assunção (982.384.691-04); Ana Cristina Andrade Alves da Silva (820.283.546-15); Andréia Francisco dos Santos (657.689.491-00); Antonio Olimpio Silva Dino Junior (714.652.781-68); Apoena Lopes Costa (849.051.741-04); Cláudio Marques de Lima (855.759.761-49); Deajar Pereira Bonfim (808.608.341-15); Denis Magno Maciel de Almeida (030.885.011-43); Doralice Abadia Pinto da Silva (874.320.211-04); Edno Elias Alves (610.030.181-49); Eider Walesko de Oliveira Costa (716.941.531-34); Anderson Rodrigues de Souza (049.970.106-26); Frederico Paiani Tondolo (905.798.101-78); Gilson Vieira Machado (701.022.101-44); Isaura Paz Cruz (959.219.401-78); Jardel Souza Macedo (023.706.991-16); Judismar Rosa da Silva Junior (001.226.741-46); Jurandir Tiburcio Ferreira (910.127.591-72); Tatiane de Lourdes Pereira Longato da Mota (008.129.951-63); Thiago Felipe da Silva Maciel (017.543.691-62); Welden Moreira de Azevedo (805.399.711-20); Wendell Santos Silva (870.431.061-68); Wilian Fernandes da Cruz (258.141.251-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal - DR/DF
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3041/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.219/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Diego Almeida dos Santos (028.317.905-81); Graciela Almeida dos Santos (030.136.655-13); Islanne Almeida dos Santos (028.129.905-62); Maria Carmelita da Silva Santos (635.935.305-97); Orimária Rozendo do Nascimento (004.614.445-50); Raimunda Carvalho Oliveira (416.423.415-68); Regina Lúcia Almeida dos Santos (204.759.855-91); Tereza da Silva (366.822.255-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3042/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.922/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmelina Santos de Oliveira (775.806.487-68); Eni da Consolação Barbosa Pires (448.421.716-34); Iolanda Araujo Melo (568.852.024-87); Lenir Arbo Antonio (232.920.240-72); Leony Pires de Oliveira Moraes (074.797.909-02); Maria Aparecida Bueno (412.252.106-82); Maria do Livramento Barbosa Stable (015.143.444-16); Miguel Rodrigues (738.587.147-04); Odília dos Anjos Miranda (363.683.266-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3043/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.923/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Altair Sendra Romano (078.612.617-51); Aparecida Fagundes Netto (012.970.776-79); Estella Marlene Fernandes (250.310.820-20); Geraldino da Conceição Costa (102.910.599-53); Ilton Nunes Ribeiro (097.102.211-91); José Wilson Feliciano Ferreira (898.376.494-53); Maria Elena Machado Fontoura (728.973.685-00); Maria Lúcia Barbosa Ramos Campos (033.951.034-04); Sebastiana Monteiro da Silva (927.472.807-72); Therezinha Machado Ulrichsen (531.039.717-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3044/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de Elverida Costa Artiaga Kristensen (218.789.978-07); e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.931/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cláudia Maria Nunes (739.690.799-34); Edna Rita Nunes (619.172.909-00); Josefa Maria de Moraes Silva (175.483.575-91); Leide Marly Bernardino (401.201.986-49); Lenir da Silva Santos (111.540.647-78); Maria Arlette Carvalho de Mattos (028.190.787-02); Maria Margaret Nunes (144.899.969-34); Maria de Fátima Francisca Maciel (686.374.207-10); Sílvia Deise Francisca Matheus (023.183.197-82); Sirlene Nunes (443.567.309-68); Wanda Nabor Faggion Bazzo (375.681.329-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3045/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, apensá-la ao TC-012.712/1991-4 (Denúncia), e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-011.550/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar a Sefip que, nos termos do art. 260, §2º, do Regimento Interno, promova a oitiva da servidora Maria Augusta de Menezes e do Ministério Público com vistas à revisão de ofício da deliberação do Tribunal que considerou legal a concessão da referida servidora.

ACÓRDÃO Nº 3046/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação, promovendo-se, após a confirmação de que a determinação

retromencionada foi cumprida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-012.749/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Funasa que adote os procedimentos necessários, com base no art. 46 da Lei 8.112/1990, ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos à servidora aposentada Maria das Graças Severo (CPF 121.111.801-06) a título de Gratificação de Dedicação Exclusiva, prevista no art. 3º da Lei 8.538/1992 e transformada em VPNI pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 10.483/2002 .

ACÓRDÃO Nº 3047/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, adotar a seguinte medida, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RS:

1. Processo TC-019.018/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC (70.005.000/0000-89)
1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT (02.520.619/0001-52)
1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Medida: dar ciência desta decisão à 1ª Secex, encaminhando-lhe cópia dos autos para que avalie a oportunidade e conveniência de examinar a irregularidade nos processos de prestação de contas ou em processos específicos.

ACÓRDÃO Nº 3048/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, adotar a seguinte medida, e encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público Federal, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-034.933/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (26.989.350/0007-01)
1.2. Interessados: Procuradoria da República/MA - MPF/MPU (26.989.715/0015-08); Tiago de Sousa Carneiro (619.387.933-15)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Medida: dar ciência à Funasa/Maranhão sobre a necessidade de atender aos termos contratuais e legais dos convênios por eles firmados, em especial, aos prazos expostos na IN 56/2007-TCU, sob pena de futura responsabilização solidária de suas autoridades administrativas em casos semelhantes.

Ata nº 18/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária

c) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 12):

ACÓRDÃO Nº 3049/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-008.257/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fátima Lúcia Vaz (668.459.046-34) e Nair da Conceição Silva Vieira (915.175.086-49).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3050/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-010.663/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosângela Wanderley Silva (298.599.999-53).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3051/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-010.508/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jorge Antonio Freitas Alves (035.016.746-00).
1.2. Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.532/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anni Chyara de Lima Avelino (056.558.574-64); Dalliane Magalhaes Sena (061.126.574-57); Eriksson Thales da Camara Martins (053.690.724-26); Fernanda Gabriela Oliveira de Figueiredo (066.069.714-97).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3053/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.534/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Testoni Knabben (049.161.779-83) e Daniel Pessoa Schon (315.006.558-56).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3054/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-010.927/2012-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Deltrude Nazato Brenneisen (751.217.439-04).
1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3055/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.339/2012-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Haroldo de Andrade (073.987.191-91).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3056/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-003.579/2012-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Moraes de Souza (039.610.951-91).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
- (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3057/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-007.900/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3058/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-013.018/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo - MD/CA.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3059/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, tendo em vista as razões apresentadas no voto condutor do Acórdão nº 1765/2010 TCU - Plenário, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-034.142/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81)
- 1.2. Entidades: Municípios do Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Secex/BA que:
 - 1.6.1. envie cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
 - 1.6.2. archive os presentes autos.

Ata nº 18/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 037.549/2011-1 (Ministro Valmir Campelo); 002.189/2011-9, 006.954/2009-1, 010.492/2012-7, 010.516/2012-3, 010.518/2012-6, 010.539/2012-3 e 010.581/2012-0 (Ministra Ana Araes); e 004.599/2012-8, 005.190/2010-0, 010.393/2012-9, 012.572/2012-8 e 015.964/2007-0 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 18/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 3060 a 3085, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 3060/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-007.082/2003-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Interessada: Simões e Moreira Ltda.
 - 3.2. Responsáveis: Antonio Carlos de Macedo, CPF nº 661.288.978-00; José Carlos Geraci, CPF nº 127.905.168-04; e Itacyr Pastorelo, CPF nº 269.822.508-49 (falecido).
4. Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo - Ceagesp.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
8. Advogados constituídos nos autos: Joaquim de Almeida Baptista, OAB/SP nº 13.404; Sonia Marcia Hase de Almeida Baptista, OAB/SP nº 61.528; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação denunciando irregularidades praticadas pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo - Ceagesp na execução do Contrato de Permissão Remunerada de Uso, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. notificar o Sr. Antônio Carlos de Macedo sobre a necessidade de recolher a parcela remanescente da dívida, relativa à atualização monetária da multa imputada pelo Acórdão nº 7.095/2010-TCU-1ª Câmara, de 26/10/2010, para que este Tribunal de Contas da União lhe conceda quitação da dívida;
- 9.2. autorizar o Sr. José Carlos Geraci a efetuar o recolhimento da dívida em 5 (cinco) parcelas, de acordo com o solicitado, ressaltando que a atualização monetária da dívida deve ser calculada a partir da data do acórdão condenatório, dia 26/10/2010;
- 9.3. rever, de ofício, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução/TCU nº 178/2005, com redação dada pela Resolução/TCU nº 235/2010, a parte do subitem 9.1 do Acórdão nº 7.095/2010-TCU-1ª Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Itacyr Pastorelo, em razão do seu falecimento antes do trânsito em julgado da mencionada deliberação;
- 9.4. determinar o envio de cópia da presente deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3060-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 - 13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3061/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.991/1999-2.
- 1.1. Apenso: 017.456/2001-1; 016.768/2008-1
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Município de São José do Campestre/RN (CNPJ 08.146.425/0001-15).
4. Unidade: Município de São José do Campestre/RN (CNPJ 08.146.425/0001-15).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de São José do Campestre/RN, no exercício de 1996, mediante o Convênio nº 0412/96-FAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, declarar a nulidade do subitem 9.5 do Acórdão nº 1.647/2003-TCU-1ª Câmara e dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência, incluindo os Acórdãos de nºs 123/2005-TCU-1ª Câmara, 2.325/2007-TCU-1ª Câmara 531/2008-TCU-1ª Câmara, 3.793/2009-TCU-1ª Câmara e 3.322/2010-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 5º, § 4º, e 10 da IN TCU nº 56/2007, e em razão da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, arquivar o presente processo de tomada de contas especial no que concerne exclusivamente à apuração da responsabilidade pelo ressarcimento do dano, sem prejuízo do prosseguimento da cobrança executiva da multa aplicada ao Sr. Mário Augusto Peregrino Toscano Lyra (CBEX 016.768/2008-1);
- 9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Segecex, para que cientifique às unidades técnicas sobre o previsto nos arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, que exige, nas hipóteses de responsabilização de entes federativos, que estes sejam citados na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, alertando, ainda, que as notificações ocorram preferencialmente nas mesmas datas.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3061-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
 - 13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3062/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.959/2011-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Cleusa Helena Araujo (260.610.586-91); Janilda Maciel Flor (238.707.024-00); Lucilea Rosa Martins (444.554.027-72); Nilza Ana de Jesus (420.594.376-87); Poliana da Cunha Melo (994.201.633-34); Sonia Maria Leonarda de Oliveira Gomes (862.906.576-15); Teresinha de Jesus Cunha Melo (855.226.273-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída pelo ex-servidor José Joaquim Pereira (peça n.º 9);
- 9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa fé pela pensão civil considerada ilegal até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, desta deliberação, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Ministério das Comunicações que :
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, suspenda os pagamentos decorrentes da concessão impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 9.3.2. dar ciência do inteiro teor do acórdão proferido à interessada cuja concessão foi considerada ilegal, Sra. Lucilea Rosa Martins, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
- 9.4. informar ao Ministério das Comunicações que poderá ser emitido novo ato de pensão civil escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.
- 9.5. julgar legais e ordenar o registro dos demais atos constantes destes autos.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3062-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3063/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.221/2012-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Benedita da Silva (258.845.815-72); Dalva da Rocha Neves (950.666.675-04); Felício Cristino de Oliveira (006.001.235-88); Lucas Portes Rodrigues da Silva (055.629.115-82); Léa Maria Santos Bacelar (856.160.445-04); Maria Miranda Nascimento (047.040.275-03); Maria Waldelice Santos de Oliveira (518.507.965-72); Matheus Portes Rodrigues da Silva (055.629.155-70); Valdelice Matilde da Hora Santos (093.667.925-53); Vanuza Portes da Silva (938.767.425-87); Yeda Maria Nascimento de Brito (285.931.975-15).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída pelo ex-servidor Valdevino Souza dos Santos (peça n.º 8);
9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa fé pela pensão civil considerada ilegal até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, desta deliberação, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Bahia que :
9.3.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, suspenda os pagamentos decorrentes da concessão impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. dar ciência do inteiro teor do acórdão proferido à interessada cuja concessão foi considerada ilegal, Sra. Valdelice Matilde da Hora Santos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
9.4. informar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Bahia que poderá ser emitido novo ato de pensão civil escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.
9.5. julgar legais e ordenar o registro dos demais atos constantes destes autos.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3063-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3064/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.199/2012-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério das Comunicações (00.394.437/0005-80)
3.2. Responsável: Gleidyane Aparecida de Jesus Ferreira (021.088.561-02).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em decorrência de desfalque de numerário na Agência dos Correios Pátio do Lago em Goiânia/GO;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Gleidyane Aparecida de Jesus Ferreira;
9.2. julgar irregulares a contas da Sra. Gleidyane Aparecida de Jesus Ferreira condenando-a ao pagamento da importância de R\$23.492,59 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove reais) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 19/5/2008 até a efetiva quitação do débito, abatendo-se eventual quantia que já tenha sido ressarcida, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
9.3. aplicar à Sra. Gleidyane Aparecida de Jesus Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3064-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3065/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.370/2005-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: André de Menezes Franco (CPF: 034.858.284-67); Antonio Nicácio de Paiva Neto (CPF: 042.231.404-85); Cleidmilson de Oliveira Costa (CPF: 010.073.884-20); Cloves Germano Alves de Oliveira (CPF: 951.208.404-00); Damão Nobrega da Rocha (CPF: 022.945.444- 55); Gustavo Adolfo Juscelino de Queiroga (CPF: 031.597.814-70); Ingmar Kátia Batista Serrano (CPF: 526.573.534-87); Ismael Rodrigues Coura (CPF: 049.864.504-50); João Felipe de Lima Filho (CPF: 343.419.864-49); Jerusa Leandro Cavalcanti (CPF: 437.257.244-15); Luciana Rodrigues Teixeira de Carvalho (CPF: 000.787.184-81); Luciene Inacio Ferreira (CPF: 021.652.964-63); Luiz Barrozo Silva Filho (CPF: 884.835.504-82); Lidia de Oliveira Dantas Camilo (CPF: 030.108.394-05); Margarida Maria Soares Gadelha (CPF: 023.745.764-42); Manoel Adriano Ferreira Sarmento (CPF: 645.432.854- 68); Nancy de Lima e Silva (CPF: 582.425.545- 87); Niwton Lima de Araújo (CPF: 504.039.314- 87); Rossane Santos Ribeiro Silva (CPF: 674.774.704-63); Sandra Regina Sales Bezerra (CPF: 797.762.134-72); Valdino dos Santos Lopes (CPF: 441.155.124-15); Vania Lucia Bastos Lustosa (CPF: 132.270.254-34).
4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado da Paraíba - SESC/PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Agamenon Vieira da Silva (OAB/PB 3.202) e Ana Christina Maracajá dos Anjos (OAB/PB 11.641).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 513/2007 - 1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e dar-lhes provimento;
9.2. tornar insubsistente o subitem 9.4.1 do Acórdão 513/2007 - 1ª Câmara;
9.4. dar ciência ao Sesc/PB e aos interessados.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3065-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3066/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.975/2011-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marilu Cury Haddad (323.378.258-68).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina alteração de Pensão Civil, instituída por José Haddad Filho, servidor inativo da Superintendência de Administração do Ministério da Saúde em Mato Grosso, em benefício da viúva Marilu Cury Haddad;

ACORDAM os Ministros deste Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil fls. 1-4 da peça 4, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso que:
9.3.1. faça cessar todo pagamento decorrente do ato ora impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dar ciência à interessada do teor do presente Acórdão, bem como de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso de não provimento do recurso;
9.4. esclarecer à unidade de origem que a pensão civil em benefício de Marilu Cury Haddad poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3066-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3067/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.311/2006-1.
2. Grupo I - Classe: I - Assunto: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB.
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 2560/2010 - 1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no arts. 1º, inciso V, 39 e 48 da Lei 8.443/92 e no art. 174 do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes, em relação à Sra. Maria Goretti Manguiera Braga, os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2560/2010 - 1ª Câmara;



9.2. considerar legal o ato de aposentadoria fls. 52-56, de interesse da Sra. Maria Goretti Manguiera Braga, determinando o respectivo registro; e
9.3. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3067-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3068/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.595/2008-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Albeir Taboada Lima (135.373.347-53); Anália Francisca Ferreira Martins (188.920.276-20); Breno Pinto Figueiredo (835.316.027-72); Carlos César Barcellos Neto (103.386.913-91); Carlos Serman (496.078.987-53); Carlos de Lima Moulin (433.510.937-72); Daniel do Nascimento Alves (038.312.594-45); Francisco de Oliveira Filho (011.344.346-34); Gregorio de Souza Rabelo Neto (112.566.641-20); Hilário Leonardo Pereira Filho (174.682.217-15); Humberto Eustáquio Gomes Vieira (033.187.531-49); Joao Pedro de Jesus Moura (439.169.297-04); Jose Ennio de Araujo (113.143.201-06); José Alexandre Nogueira Resende (694.826.917-68); José Ricardo Millar Sartini (486.902.877-87); Luiz Eduardo Pires de Carvalho e Albuquerque (007.763.277-04); Luiza Yoshiko Hori Takahashi (375.706.767-34); Marcus Expedito Felipe de Almeida (261.986.906-44); Maria das Graças Aureliano (022.078.421-34); Noboru Ofugi (029.122.281-15); Nélida Ester Zacarias Madela (004.605.831-15); Wagner de Carvalho Garcia (119.577.866-04).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária anual de responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres relativas ao exercício de 2007;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa dos responsáveis quanto às audiências tratadas nestes autos;
9.2. julgar regulares, com ressalvas as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92;
9.3. enviar ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União, para as providências que julgarem cabíveis, cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem como da instrução da 1ª Secex e do relatório de inspeção (v.3, fls. 649-671, e an.3, fls. 107-110) no trecho em que tratam da alienação de bens operacionais arrendados (fibras óticas) e permissão da instalação de cabos de fibras óticas em novos trechos ferroviários pela Ferrovia Bandeirantes S.A. (Ferroban), atual América Latina Logística (ALL) Malha Paulista.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3068-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3069/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.143/2011-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: José Jorge Martinhão (015.557.738-77).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Ovídio Nunes Filho (OAB/SP 43.013) e Flávia Carrijo Nunes (OAB/SP 287.018) - Procuração, doc. 18.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em decorrência de simulação fraudulenta de depósito de numerário na Agência de Correios/Banco Postal de Oscar Bressane/SP;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. José Jorge Martinhão, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 49.511,82 (quarenta e nove mil, quinhentos e onze reais e oitenta e dois centavos) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 3/6/2008 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

9.2. aplicar ao Sr. José Jorge Martinhão a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar desde logo o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3069-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3070/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.597/2011-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC (70.005.000/0000-89)
3.2. Responsável: Irlei Timóteo da Silva (433.164.176-72).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEx-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra o Sr. Irlei Timóteo da Silva, em razão de prejuízo causado aos cofres daquela entidade publica federal por diferença de caixa, apurada na Agência de Correios de Vargem Bonita/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Irlei Timóteo da Silva, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Irlei Timóteo da Silva (CPF 433.164.176-72), ex-gerente de AC/BP VI, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso

III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já resarcidos:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Débito/Crédito
10.895,47	13/2/2006	Débito
23.817,67	7/3/2008	Débito
185,47	28/4/2006	Crédito
126,00	31/5/2006	Crédito
108,00	30/6/2006	Crédito
108,00	31/7/2006	Crédito
108,00	31/8/2006	Crédito
108,00	29/9/2006	Crédito
108,00	31/10/2006	Crédito
108,00	30/11/2006	Crédito
108,00	20/12/2006	Crédito
108,00	25/1/2007	Crédito
108,00	28/2/2007	Crédito
108,00	30/3/2007	Crédito
108,00	30/4/2007	Crédito
108,00	31/5/2007	Crédito
108,00	30/6/2007	Crédito
108,00	31/7/2007	Crédito
108,00	31/8/2007	Crédito
108,00	28/9/2007	Crédito
108,00	31/10/2007	Crédito
108,00	30/11/2007	Crédito
108,00	21/12/2007	Crédito
108,00	25/1/2008	Crédito
108,00	29/2/2008	Crédito
108,00	31/3/2008	Crédito

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Irlei Timóteo da Silva (CPF 433.164.176-72), multa prevista no art. 57, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em MG, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3070-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3071/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.782/2012-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Ana Cruzeta de Castro (158.350.492-34); André Luís Abreu da Conceição (043.001.435-01); Antônia Soares (288.806.078-71); Antônio Luis Abreu da Conceição (845.195.925-34); Cleide Gama (365.642.654-68); Eunice Abreu da Conceição (237.849.205-78); Fátima Maria Serafim de Castro (429.310.884-04); Idinéia Gomes Queiroz (810.748.087-20); Ilton Carlos Fernandes da Silva (551.492.007-00); Ivani de Holanda Fonseca (602.428.687-20); Josaurinha Alves de Melo (348.633.707-68); Luzia Vicentini Meraio (312.568.738-10); Marcelo Machado (382.107.627-53); Margarida Torres de Paula (180.704.184-00); Maria Auxiliadora de Oliveira Carvalho (038.821.457-06); Maria Dorotéia dos Santos Costa (181.695.202-82); Maria de Lourdes Serafim de Castro (214.450.014-20); Maria do Carmo Gama (336.537.124-91); Mathilde Aleixo de Sena (690.087.608-00); Mirene Cotrim Borges (633.083.127-00); Neci Roberto Silva dos Santos (272.130.644-87); Nilton Charles Gama (566.338.664-53); Paulo Tomaz dos Santos (060.634.428-47); Raimunda Serafim de Castro (154.466.704-34); Rita Gabriel da Silva (282.299.428-54); Romilda Alves Rodrigues (038.994.094-18); Sebastiana Alves de Oliveira (097.937.204-68); Terezinha Calixto dos Santos (032.787.258-67).

4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidores da Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos referentes às pensões instituídas por Alcides Gonçalves Borges (peça 2), Antônio Vasconcelos Gama (peça 3), Boulangir Agripino de Castro (peça 4), Caetano Meraio (peça 5), Ismar Buarque (peça 6), João Barata da Silva (peça 7), João Batista Rios (peça 8), José Francisco de Paula Filho (peça 9), José Martins de Carvalho (peça 10), Laudelino Magno da Conceição (peça 11), Lauro José de Carvalho (peça 12), Norival Tomaz dos Santos (peça 14), Paulo de Sena (peça 15), Raimundo Xavier dos Santos (peça 16), Severino Francisco Rodrigues (peça 17), Teotonio Raiol de Castro (peça 18), Vinício Machado (peça 19), Waldir Fernandes da Silva (peça 20) e conceder-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicado o exame de mérito do ato referente a Nelson Soares (peça 13);

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novo ato de pensão civil referente a Nelson Soares, encaminhando-o, após parecer do controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, utilização de fundamentos legais contraditórios para a concessão da pensão às sras. Antônia Soares e Rita Gabriel da Silva, simultaneamente, ou caso a falha apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal, preencher o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta; e

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3071-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3072/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.372/2010-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
3.2. Responsáveis: Chuí Comércio e Engenharia Ltda. (15.200.991/0001-23) e Raimundo Gabriel de Oliveira (020.278.285-91).
4. Entidade: Município de Maragogipe/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Cesar Pena Esper (OAB/BA 10.794), Luiz Valnei Santos de Castro (OAB/BA 14.710) e Evelynne Almeida Ribeiro Pina (OAB/BA 22.476).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão do cumprimento parcial do convênio 2.461/2001, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Chuí Comércio e Engenharia Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Raimundo Gabriel de Oliveira, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 32.020,00 (trinta e dois mil e vinte reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 4/12/2002, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Raimundo Gabriel de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado da Bahia.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3072-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3073/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.417/2009-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2008.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
3.2. Responsáveis: Abelardo Sandes Siqueira e José Pereira Cavalcante de Miranda.
4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado de Pernambuco (SR(03)PE).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Pernambuco (SR(03)PE), relativo ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 33 da proposta de deliberação, as contas do responsável sr. Abelardo Sandes Siqueira, superintendente regional do instituto, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas do responsável sr. José Pereira Cavalcante de Miranda, superintendente regional substituto, dando-lhe quitação plena;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Pernambuco (SR(03)PE) que, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pela Portaria STN 467/2009 e pela Portaria STN 664/2010, e à Resolução CFC nº1.137/2008, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores de créditos recebíveis a título de crédito instalação;

9.4. alertar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Pernambuco (SR(03)PE) que o não cumprimento da determinação aposta no item 9.3 poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.5. determinar à Secex-PE que:

9.5.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU 234/2010;

9.5.2. analise, na instrução das contas do exercício de 2009 e seguintes, se houver, a observância da determinação aposta no item 9.3;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3073-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3074/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.995/2011-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71);
3.2. Responsável: Tereza Cristina Barbosa da Silva (174.626.654-68).
4. Entidade: Município de Tracunhaém/PE (10.167.310/0001-59)
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde contra a sra. Teresa Cristina Barbosa da Silva, ex-prefeita do município de Tracunhaém/PE, em razão da não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município, no âmbito do convênio 3290/2004 (Siafi 510446).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos a sra. Teresa Cristina Barbosa da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;



9.2. julgar irregulares as contas da sra. Teresa Cristina Barbosa da Silva, com fundamento no art. 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico	Data da ocorrência
R\$ 50.779,50	3/11/2005
R\$ 50.779,50	8/12/2005

9.3. aplicar à sra. Teresa Cristina Barbosa da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

- 10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3074-18/12-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3075/2012 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 033.693/2010-2.
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessado/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
- 3.2. Responsáveis: Olyntho Alves Moreira e Prefeitura Municipal de Potiraguá/BA.
- 4. Órgão: Município de Potiraguá/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o ex-prefeito do município de Potiraguá/BA, sr. Olyntho Alves Moreira, em decorrência da não aplicação da contrapartida municipal relativa à segunda e terceira parcelas repassadas no âmbito do convênio 600.207/2000, celebrado entre o FNDE e o município de Potiraguá/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 5º, § 1º, IV, c/c art. 10 da IN TCU 56/2007, uma vez descaracterizado o débito;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao interessado.

- 10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3075-18/12-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Walton Alencar Rodrigues.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3076/2012 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC-002.654/2008-9
- 2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
- 3. Interessado/Embargante: Franklin de Paiva Oliveira Neto, ex-Diretor-Geral do Hospital Estadual Dr. Júlio Hartmann (CPF: 099.676.133-00)
- 4. Entidades: Estado do Piauí (CNPJ: 06.553.481/0001-49) e Hospital Estadual Dr. Júlio Hartmann (CNPJ: 06.553.564/0003-08)
- 5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
- 8. Advogados constituídos nos autos: Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI nº 2.770) e Eduardo Leopoldino Bezerra (OAB/PI nº 2.780)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Franklin de Paiva Oliveira Neto contra o Acórdão nº 9.543/2011-TCU-Primeira Câmara, que manteve o Acórdão nº 4.060/2010-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou as suas contas irregulares, condenou-o em débito solidário e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los ante a inexistência dos alegados vícios de obscuridade e omissão na deliberação recorrida e, em consequência, manter inalterado o teor do acórdão embargado;
- 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante e o aos órgãos e entidades interessados.

- 10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3076-18/12-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3077/2012 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC-011.245/2012-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
- 3. Interessada: ALICE ROQUE GREGO SILVA (CPF 005.733.781-00), pensionista de FLAVIO ROQUE DA SILVA (CPF 020.402.478-15).
- 4. Órgão: Ministério da Fazenda.
- 5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por FLAVIO ROQUE DA SILVA (CPF 020.402.478-15), em favor de ALICE ROQUE GREGO SILVA (CPF 005.733.781-00), e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10001204-05-2009-000387-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar ao Ministério da Fazenda que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao representante legal da interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o representante legal da interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do conteúdo do item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério da Fazenda, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Fazenda.

- 10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3077-18/12-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3078/2012 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo: TC-011.273/2012-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
- 3. Interessado: MAURICIO SANTOS CASTELO BRANCO (CPF 048.992.923-09), pensionista de FRANCISCO SANTANA CASTELO BRANCO (CPF 008.126.413-53).
- 4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí.
- 5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por FRANCISCO SANTANA CASTELO BRANCO (CPF 008.126.413-53), em favor de MAURICIO SANTOS CASTELO BRANCO (CPF 048.992.923-09), e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10228306-05-2009-000001-9;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao representante legal do interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o representante legal do interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3078-18/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3079/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.355/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: DIEGO ALBERTO LOPES CORREA (CPF 714.182.451-00), JOÃO VIEIRA DA CRUZ (CPF 098.996.261-04), LANDULFO RABELO CAMPOS JÚNIOR (CPF 714.613.881-04), VANESSA MÁRCIA LOPES CORREA (CPF 714.183.341-20) e VINICIUS ALBERTO LOPES VIEIRA CORREA (CPF 714.183.001-44), pensionistas de LAUDECYR VIEIRA RABELO CAMPOS (CPF 115.832.231-34); e DEURO EMY BANDEIRA SANTOS (CPF 002.367.301-00) e GUILHERME FRANCO BANDEIRA (CPF 017.280.201-66), pensionistas de THEREZINHA IVETTE FRANCO OLIVEIRA (CPF 023.227.901-25).

4. Órgão: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por LAUDECYR VIEIRA RABELO CAMPOS (CPF 115.832.231-34), em favor do **menor sob guarda** DIEGO ALBERTO LOPES CORREA (CPF 714.182.451-00), do **pai** JOÃO VIEIRA DA CRUZ (CPF 098.996.261-04), do **filho** LANDULFO RABELO CAMPOS JÚNIOR (CPF 714.613.881-04), da **menor sob guarda** VANESSA MÁRCIA LOPES CORREA (CPF 714.183.341-20) e do **menor sob guarda** VINICIUS ALBERTO LOPES VIEIRA CORREA (CPF 714.183.001-44), e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10001204-05-1999-107117-3;

9.2. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por THEREZINHA IVETTE FRANCO OLIVEIRA (CPF 023.227.901-25), em favor do **viúvo**, Senhor DEURO EMY BANDEIRA SANTOS (CPF 002.367.301-00), e do **menor sob guarda** GUILHERME FRANCO BANDEIRA (CPF 017.280.201-66), e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10001204-05-2009-000346-3;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar ao Ministério da Fazenda que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou aos respectivos representantes legais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou os respectivos representantes legais, tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, até a emissão de novos atos livres das irregularidades ora identificadas (**concessão do benefício a menor sob guarda**), a serem submetidos à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério da Fazenda;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3079-18/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3080/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.379/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: ANA MARIA DA SILVA (CPF 907.114.324-49) e GLEICE ALVES DA SILVA (CPF 087.850.854-64), pensionistas de JOSÉ ALVES DA SILVA (CPF 055.326.804-00); e ALMIR DE ALMEIDA PEREIRA NETO (CPF 068.411.674-06) e VANILDA MARIA GUIMARAES BALDE (CPF 742.255.534-34), pensionistas de JOSÉ MIGUEL MAYMONE DE FONTES (CPF 006.886.734-49).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por JOSÉ ALVES DA SILVA (CPF 055.326.804-00), em favor da **viúva** ANA MARIA DA SILVA (CPF 907.114.324-49) e da **menor sob guarda** GLEICE ALVES DA SILVA (CPF 087.850.854-64), e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10228004-05-2007-000032-2;

9.2. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por JOSÉ MIGUEL MAYMONE DE FONTES (CPF 006.886.734-49), em favor do **menor sob guarda** ALMIR DE ALMEIDA PEREIRA NETO (CPF 068.411.674-06) e da **filha maior inválida** VANILDA MARIA GUIMARAES BALDE (CPF 742.255.534-34), e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10228004-05-2008-000030-9;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou aos respectivos representantes legais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou os respectivos representantes legais, tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, até a emissão de novos atos livres das irregularidades ora identificadas (**concessão do benefício a menor sob guarda**), a serem submetidos à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3080-18/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3081/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.380/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: ANDRÉ BIANCHI VICENTE (CPF 841.190.710-49), FRANCIELE BIANCHI VICENTE COSTA (CPF 017.410.570-35), NODIL BIANCHI DE CARVALHO VICENTE (CPF 425.499.570-91) e THIAGO BIANCHI VICENTE COSTA (CPF 841.190.630-20), pensionistas de FLORINAL ANTÔNIO DE CARVALHO VICENTE (CPF 019.767.610-34); e ELPIDIA MENESSES GONÇALVES (CPF 825.989.400-91) e JONATHAN GONÇALVES DE ALMEIDA (CPF 010.897.660-25), pensionistas de ORLANDO ALVES GONÇALVES (CPF 101.682.900-06).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por FLORINAL ANTÔNIO DE CARVALHO VICENTE (CPF 019.767.610-34), em favor do **filho** ANDRÉ BIANCHI VICENTE (CPF 841.190.710-49), da **menor sob guarda** FRANCIELE BIANCHI VICENTE COSTA (CPF 017.410.570-35), da **viúva** NODIL BIANCHI DE CARVALHO VICENTE (CPF 425.499.570-91) e do **menor sob guarda** THIAGO BIANCHI VICENTE COSTA (CPF 841.190.630-20), e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10228900-05-2005-000008-4;



9.2. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por ORLANDO ALVES GONÇALVES (CPF 101.682.900-06), em favor da **viúva** ELPIDIA MENESES GONÇALVES (CPF 825.989.400-91) e do **menor sob guarda** JONATHAN GONÇALVES DE ALMEIDA (CPF 010.897.660-25), e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10228900-05-2004-000001-4;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou aos respectivos representantes legais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais, ou os respectivos representantes legais, tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, até a emissão de novos atos livres das irregularidades ora identificadas (**concessão do benefício a menor sob guarda**), a serem submetidos à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3081-18/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3082/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.381/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessadas: MARIA ANTONIA RODRIGUES PAES (CPF 878.400.577-72) e NATALIE RODRIGUES PALHETA (CPF 131.404.017-01), pensionistas de PAULO FERREIRA PAES (CPF 052.715.687-68).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por PAULO FERREIRA PAES (CPF 052.715.687-68), em favor da **viúva** MARIA ANTONIA RODRIGUES PAES (CPF 878.400.577-72) e da **menor sob guarda** NATALIE RODRIGUES PALHETA (CPF 131.404.017-01), e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10229205-05-2007-000293-0;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, às interessadas cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que as interessadas cujo ato foi considerado ilegal tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, até a emissão de novo ato livre da irregularidade ora identificada (**concessão do benefício a menor sob guarda**), a ser submetido à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3082-18/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3083/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.610/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessado: GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA (CPF 031.176.121-65), pensionista de YONE DE SOUZA FERREIRA (CPF 124.634.931-00).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar **ilegal** a pensão civil instituída por YONE DE SOUZA FERREIRA (CPF 124.634.931-00), em favor de GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA (CPF 031.176.121-65), e **negar** o registro do ato correspondente, número de controle 10225609-05-2007-000009-3;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao representante legal do interessado cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o representante legal do interessado cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3083-18/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3084/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.720/2004-9.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de José de Freitas - PI (06.554.786/0001-75).

3.2. Responsável: Ricardo Silva Camarço (341.915.183-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de José de Freitas - PI.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secex-PI

8. Advogados constituídos nos autos: Marcus Vinícius Furtado Coêlho (OAB/PI 2.525), Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI 3.525), Vanessa Melo Oliveira (OAB/PI 3.137), Georgia Ferreira Nunes Madeira Campos (OAB/PI 4.314/05), Thalyta Clementino Madeira Martins (OAB/PI 4.305), George Barroso de Moraes (OAB/PI 3.336), Fernando Lima Leal (OAB/PI 4.300), José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Nathalie Cancela Cronemberger (OAB/PI 2.953), Luciana Ferraz Mendes Mello (OAB/PI 2.578), Hugo Leonardo Ferreira Leite (OAB/PI 3.600), Hugo Napoleão do Rego Neto (OAB/RJ 15.538 e OAB/DF 18.433), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) e Thiago Frederico Chaves Tajra (OAB/DF 25.406).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Ricardo Silva Camarço, ex-Prefeito de José de Freitas/PI, ao Acórdão nº 3.075/2011 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei Orgânica do TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ricardo Silva Camarço - CPF 341.915.183-72, ex-Prefeito de José de Freitas/PI, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 3.075/2011 - 1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ricardo Silva Camarço, com fulcro nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhe quitação.

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a sustentam, ao recorrente, à Prefeitura de José de Freitas/PI, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3084-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3085/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.484/2008-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde/MS (CNPJ nº 26.989.350/0001-16); Benjamin Figueiredo Braga Pires (ex-Diretor Geral, CPF nº 010.355.924-87); Elias Araújo Filho (ex-Diretor Clínico, CPF nº 028.915.904-06); e Casa de Saúde e Maternidade Santa Rosa/CSMSR (CNPJ nº 10.623.593/0001-04) - Palmares/PE.
 - 3.2. Responsáveis: Benjamin Figueiredo Braga Pires (ex-Diretor Geral, CPF nº 010.355.924-87); Elias Araújo Filho (ex-Diretor Clínico, CPF nº 028.915.904-06); e Casa de Saúde e Maternidade Santa Rosa/CSMSR (CNPJ nº 10.623.593/0001-04) - Palmares/PE.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmares/PE.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo/PE (SECEX-PE).
8. Advogados constituídos nos autos: Raimundo de Souza Medeiros Júnior, OAB/PE nº 13.005; Roberto Robson Remígio Medeiros, OAB/PE nº 17.463; José Iran Gama de Araújo, OAB/PE nº 15.498; Renata Veríssimo Oliveira de Maria, OAB/PE 21.808; Kenia Ferreira Alves, OAB/PE nº 22.256.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Benjamin Figueiredo Braga Pires em face do Acórdão nº 2.425/2011 - TCU - Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, solidariamente com os demais responsáveis, considerados revéis (Sr. Elias Araújo Filho, ex-Diretor Clínico e Casa de Saúde e Maternidade Santa Rosa/CSMSR), condenando-os ao recolhimento do débito, além de aplicar-lhes multas individuais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. com base no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, autorizar a retificação do nº do CPF do responsável Elias Araújo Filho, no Acórdão nº 2.425/2011 - TCU-Primeira Câmara, item 3, de maneira que, em lugar do nº 028.915.004-06, seja registrado o nº 028.915.904-06; e
- 9.3. dar conhecimento desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 18/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3085-18/12-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL (não comparecimento)

Quando do julgamento do Processo nº 011.370/2005-0 (Acórdão nº 3065/2012), de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Gabriel Lacombe (OAB-DF nº 15.110), devidamente notificado, nos termos da Portaria nº 239, de 17.10.2000, c/c o artigo 141, §§ 3º e 4º do Regimento Interno do TCU, com a publicação da

Pauta nº 18/2012, deste Colegiado no Diário Oficial da União, seção 1, edição de 1º.06.2012, página 140, não compareceu para apresentar a sustentação oral que havia requerido.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 000.277/2008-2 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); 004.432/2010-0, 004.605/2011-0, 011.393/2012-2, 021.646/2010-4, 022.820/2006-9 e 026.075/2009-0 (Ministra Ana Araes); 000.793/2011-6, 011.238/2006-6, 018.499/2005-6, 022.873/2009-0 e 022.889/2009-0 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); e 006.410/2011-1, 018.890/2011-3, 032.597/2011-8 e 021.755/2011-6, este último, excluído no transcorrer da sessão (Ministro Weder de Oliveira).

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 11 de junho de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

2ª CÂMARA**ATA Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2012**
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos
Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 17, da Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 3816 a 3907, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 14);**ACÓRDÃO Nº 3816/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.669/2010-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Irma Carneiro Borges (108.536.420-87); Lígia Maria Barbosa Coutinho (085.517.740-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3817/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.616/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Henrique Coelho (004.766.250-68); Celso Adair Schiroy (119.141.650-04); Clara Maria Lopes (250.746.950-15); Pedro Sanches Pereira (096.280.610-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3818/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.695/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joaquim Geraldo de Souza Mariano (261.775.368-91); Meyri Saldanha (682.482.888-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3819/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.734/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Terezinha dos Santos Safariz (102.067.968-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S.J. da Boa Vista/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3820/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.831/2008-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Edmond Sebeh Abou Faical (366.994.548-20); Pureza Candica Fernandes Pinto (044.159.998-24).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 14);



ACÓRDÃO Nº 3821/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no TCU, em em retificar, por inexistência material, o Acórdão 5505/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 21/9/2010, Ata 33/2010, relativamente aos subitem "9.3" e "9.4", para adequá-los às conclusões constantes dos parágrafos 25 e 27 do voto condutor da referida deliberação, que reconhecem a empresa Cateplan - Cassol Terraplanagem Ltda como responsável solidária pelo débito apurado nos autos, de modo que passem a constar com a redação abaixo indicada:

"9.3. condenar os Sr^{es} Cláudio Reinoldo Wink, João Carlos de Sá, José Ângelo de Almeida e Antonio Marcos Aziz, solidariamente com a empresa Cateplan - Cassol Terraplanagem Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das quantias, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Valor Histórico	Data de ocorrência
CR\$ 7.058.969,52	19/11/1993
CR\$ 8.208.925,89	25/03/1994
CR\$ 23.982.275,51	29/04/1994
CR\$ 10.380.870,13	03/05/1994

9.4. aplicar, individualmente, aos Sr^{es} Cláudio Reinoldo Wink, João Carlos de Sá, José Ângelo de Almeida e Antonio Marcos Aziz, bem como à empresa Cateplan - Cassol Terraplanagem Ltda., a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

1. Processo TC-001.160/2001-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 011.264/1996-9 (DENÚNCIA)
 - 1.2. Responsáveis: Antonio Marcos Aziz (027.643.818-32); Cateplan - Cassol Terraplanagem Ltda (15.877.152/0001-44); Cláudio Reinoldo Wink (108.317.621-87); Joao Carlos de Sa (035.406.728-18); Jose Angelo de Almeida (216.102.406-00)
 - 1.3. Entidade: Prefeitura de Pimenta Bueno - RO
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: Fabio Chebel Chiadi (OAB/SP 200084), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Nascimento Alves Paulino (OAB/DF 15.194), Cleiton Roberto Silva (OAB/TO 2955).

ACÓRDÃO Nº 3822/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito a que se refere o item 1.6.1 do Acórdão 2221/2012 - TCU - 2ª Câmara, apurados nos autos do processo adiante relacionado, em **36 (trinta e seis)** parcelas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.640/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 026.310/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.2. Responsável: Ananias Francisco Vieira (CPF 084.394.867-15)
 - 1.3. Entidade: Prefeitura de Marataízes - ES.
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3823/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e

214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas; dar quitação aos responsáveis, e determinar o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-016.474/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Eduardo Lauand (011.975.848-20) e Maternidade Gota de Leite de Araraquara (51.817.435/0001-64)
 - 1.2. Entidade: Município de Araraquara - SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3824/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno, em sobrestar o julgamento das contas a seguir relacionadas, até que seja concluído o recolhimento parcelado do débito imputado aos responsáveis por intermédio do Acórdão 11.867/2011 - TCU - 2ª Câmara, ou sobrevenha a situação prevista no artigo 217, § 2º, do Regimento Interno.

1. Processo TC-016.944/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Jorge Briseno Torres (326.014.844-20); Jurandir Bóia Rocha (192.135.227-20); e espólio de Luis Abilio de Sousa Neto (002.602.584-15)
 - 1.2. Entidade: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro em Alagoas - PSB/AL.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: Araken Oliveira (OAB/AL 4.366) e João Marcello Vieira de Almeida (OAB/AL 7.495).

ACÓRDÃO Nº 3825/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação; e dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Controladoria-Geral da União.

1. Processo TC-020.765/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34); e Panambra Sul Riograndense S/A (92.749.647/0009-96)
 - 1.2. Entidade: Secretaria de Estado de Saúde da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: Heitor da Gama Amends, OAB/RS 1.746; Cícero Barcellos Ahrends, OAB/RS 19.581; Cláudio Jaeger Sirangelo, OAB/RS 67.582; Reginaldo Lino, OAB/BA 644-B; e Josuelito Britto, OAB/BA 13.224

ACÓRDÃO Nº 3826/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-023.492/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Luiz Sérgio Pinto Leite (CPF 020.516.647-49)
 - 1.2. Entidade: Prefeitura de Valença - RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;

1.5.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde:

1.5.2.1. para que inclua o nome do responsável indicado no subitem 1.1. precedente no cadastro informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), ante a exigência constante do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007, e sua eventual exclusão, em caso de quitação do débito, conforme o art. 6º da referida Instrução Normativa;

1.5.2.2. da necessidade de dar continuidade à análise do Convênio 232/2003 (SIAFI 496897), considerando que apesar de ter sido constatado superfaturamento na aquisição do objeto do convênio (unidade móvel de saúde), o valor do débito, atualizado monetariamente, encontra-se abaixo do limite estipulado pela IN - TCU 56/2007 para fins de instauração de tomada de contas especial; e

1.5.2.3. quando da análise da prestação de contas do Convênio em tela, caso apure dano ao erário, adote as providências administrativas cabíveis para ressarcimento do débito, instaurando, se for o caso, a tomada de contas especial, observado o disposto na IN/TCU 56/2007;

1.5.3. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 3827/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso V; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.433/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Valspe Comércio de Informática Ltda (08.342.480/0001-80)
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3828/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelas empresas B2BR Business To Business Informática do Brasil S/A e Ação Informática Brasil Ltda., para resposta às oitivas determinadas no item 9.3.1 do Acórdão 2968/2012 - TCU - 2ª Câmara; bem como autorizar o fornecimento de cópia dos presentes autos à empresa Ação Informática Brasil Ltda.

1. Processo TC-000.694/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Extensity Brasil Sistemas Ltda (46.222.636/0001-43)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384), Evelise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB/DF 26.736), Gustavo Amorim Correa Cunha (OAB/MG 87.794), André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004), Tathiana Passoni Reis (OAB/DF 31.414), Terence Zveiter (OAB/DF 11.717), Cristiana Meira Monteiro (OAB/DF 20.249), Flavia Pantani (OAB/SP 99.773), Cassiano Pereira Viana (OAB/DF 7978), Marluce Gaspar de Oliveira (OAB/DF 32.456).

ACÓRDÃO Nº 3829/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.744/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ 03.535.902/0001-10).

1.2. Entidade: Imprensa Nacional

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. dar ciência à Imprensa Nacional que no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 25/2011 não foi concedido à empresa CPD Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. o prazo de três dias úteis para apresentação das razões de recurso, em afronta ao item 8.1 do edital de licitação, bem como ao art. 26 do Decreto 5.450/2005;

1.5.2. encaminhar cópia da presente deliberação à representante, à Imprensa Nacional e à empresa Vert Soluções em Informática Ltda.

ACÓRDÃO Nº 3830/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.039/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo

1.2. Entidade: Prefeitura de Jaguaré - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao Município de Jaguaré/ES que, nas licitações que envolvam objetos custeados, no todo ou em parte, com recursos federais, abstenha-se de exigir:

1.5.1.1. a apresentação de alvará de licença para localização

e funcionamento emitido pelo município da sede da empresa, por se tratar de exigência desprovida de amparo legal, não figurando no rol dos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 (v.g. Acórdãos 543/2011-Plenário; 1836/2011 e 9978/2011, ambos da 1ª Câmara; e 1175/2007 e 1376/2010-2ª Câmara, entre outros);

1.5.1.2. a aposição do visto do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES nos comprovantes de registro e de quitação da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos, quando sediada em outro estado da federação, sendo exigência aplicável somente à vencedora do certame, segundo reiterado entendimento deste Tribunal (v.g. Decisão 279/1998 e Acórdãos 657/2004; 1768/2008; 1908/2008 e 1328/2010, todos do Plenário), por gerar ônus indevido às participantes;

1.5.1.3. de comprovação de índices contábeis acima dos patamares usualmente adotados, ultrapassando o estritamente necessário para assegurar a assunção dos compromissos exigíveis aos contratados, em dissonância com o referencial da Instrução Normativa/MARE 5/95 - subitem 7.1 (índice 1,0 para ILC, ILG e GE), e sem a apresentação de justificativas consistentes nos autos do processo licitatório, conforme exigido no § 5º do art. 31, da Lei 8.666/93 e jurisprudência predominante deste Tribunal (Acórdão 402/2008 - Plenário);

1.5.1.4. de depósito da garantia de proposta em data anterior à fixada para abertura das mesmas, consubstanciando infringência aos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inciso III, 40, inciso VI, e 43, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme decidido pelo Tribunal nos Acórdãos 557/2010; 2583/2010; 3197/2010, do Pleno e 834/2011-1ª Câmara, além de potencializar a formação de concertos prévios entre os pretendentes licitantes;

1.5.2. determinar ainda que passe a fazer constar dos instrumentos convocatórios:

1.5.2.1. estudos técnicos devidamente fundamentados que explicitem a introdução de exigências de habilitação técnica específicas, a exemplo de vazão mínima ou potência, como as que constaram do Edital de Concorrência 1/2012;

1.5.2.2. o critério de aceitabilidade dos preços unitários, a par do global, mesmo nos casos de licitações sob regime de empreitada por preço global, a teor do Enunciado Sumular 259 da Jurisprudência Predominante desta Corte; e

1.5.2.3. disposição prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas, contrariando, dessa forma, os Acórdãos 220/2007; 1286/2007; 2656/2007; 440/2008; 2207/2009; 1426/2010 e 2369/2011, todos do Plenário;

1.5.3. dar ciência ao Município da detecção de grave erro procedimental incorrido pela Comissão Permanente de Licitação na Concorrência 1/2012, vez que, ao dar provimento a recursos interpostos contra decisão pela inabilitação de todas as participantes, acabou por dispensar exigência de habilitação que constava do edital, o que demandaria retificação do ato convocatório e reabertura dos prazos, incorrendo com a conduta em transgressão aos arts 3º, caput, e 55, inciso XI (primado da vinculação ao instrumento convocatório) e 21, § 4º, da Lei Federal de Licitações e Contratos, gerando beneficiamento indevido às proponentes;

1.5.4. dar ciência da presente deliberação ao Município de Jaguaré/ES; e

1.5.5. determinar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 3831/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.697/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo

1.2. Entidade: Prefeitura de Guaçuí - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao Município de Guaçuí/ES que nas licitações envolvendo objetos custeados, no todo ou em parte, com recursos federais, abstenha-se de:

1.5.1.1. proceder à cobrança de valor indevido e desproporcional para retirada do edital de licitação no órgão, em afronta ao disposto no § 5º do art. 32 da Lei 8.666/93 e ao deliberado pelo Tribunal nos Acórdãos nºs 409/2008 e 2854/2009, ambos do Plenário, configurando inequívoca restrição à competitividade do certame, em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade, dentre outros (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/1993);

1.5.1.2. estabelecer um único dia e horário para realização da visita técnica obrigatória, o que não se mostra compatível com o art. 30, inc. II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93; importa ônus indevido à interessada, podendo afastar potenciais concorrentes, por que lhes cerceia o direito de definir o melhor momento para o cumprimento da obrigação; antagoniza com o entendimento firmado nos Acórdãos 1.332/2006; 1631/2007; 326/2010 e 1948/2011, todos do Plenário; potencializa a formação de concertos prévios entre os pretendentes licitantes e acaba por reduzir o prazo de que dispõem as licitantes para o preparo da documentação habilitatória;

1.5.1.3. fixar índices contábeis acima dos usualmente adotados para aferição da regularidade econômico-financeira das licitantes, ultrapassando o estritamente necessário para assegurar a assunção dos compromissos exigíveis aos contratados (art. 37, inciso XXI, parte final, da Carta Magna);

1.5.1.4. exigir a comprovação de capital mínimo integralizado, com extrapolação do texto legal que nada dispõe a respeito (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93); cumulado com garantia de participação/manutenção de proposta, o que atenta contra o que reza o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que se vale da expressão 'ou' (alternativa, portanto); e com o agravante de que deve ser prestada em data anterior à da sessão de abertura, consubstanciando infringência aos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inciso III, 40, inciso VI, e 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (v.g. Acórdãos 1265/2009; 557/2010; 2583/2010 e 3197/2010, todos do Plenário e 834/2011-1ª Câmara), sem falar que permite o prévio conhecimento dos potenciais competidores, o que pode dar margem à formação de conluios/concertos prévios;

1.5.1.5. exigir, na fase de habilitação, a aposição de visto pelo CREA/ES em certidões emitidas por empresas sediadas em outras Unidades da Federação, somente aplicável, conforme iterativos julgados desta Corte (v.g. Decisão 279/1998 e Acórdãos 657/2004; 1768/2008; 1908/2008 e 1328/2010, todos do Plenário), à vencedora do certame, evitando, assim, a imposição de ônus indevido às participantes, fruto da necessidade de incorrerem em custos anteriores à contratação para atender o dispositivo editalício;

1.5.1.6. demandar a comprovação de experiência anterior do profissional responsável técnico e da proponente em itens de serviço pouco significativos, do ponto de vista financeiro, no contexto do empreendimento, inclusive em detrimento de outros mais representativos, transgredindo, assim, o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 8.666/93, o qual preconiza que a definição deverá levar em conta, obrigatoriamente, a relevância técnica do serviço e a significância de seu custo no contexto da obra, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 697/2006; 170/2007; 2394/2007; 800/2008; 2170/2008; 1727/2010 e 342/2012, todos do Plenário);

1.5.1.7. estipular quantitativos mínimos a serem comprovados em atestado(s) de capacidade técnica em percentuais considerados elevados por esta Corte, implicando restrição indevida à participação (v.g. Acórdãos 1284/2003; 2088/2004; 608/2008; 2147/2009; 1390/2010 e 342/2012, todos do Plenário, entre outros); e

1.5.1.8. deixar de indicar expressamente critério de aceitabilidade dos preços unitários, obrigatória por força do inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, e em contrariedade à Decisão 253/2002 e aos Acórdãos 1387/2006; 3066/2008; 1693/2009; 2301/2009 e 534/2011, todos do Plenário e 7286/2010-2ª Câmara;

1.5.2. dar ciência da presente deliberação ao Município de Guaçuí/ES; e

1.5.3. determinar o arquivamento do feito, após processadas as comunicações pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 3832/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso III, 234, 235 e 237 do Regimento Interno, em:



1. Processo TC-007.006/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.

1.2. Entidade: Prefeitura de Fernando Pedroza - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Controladoria-Geral da União/PR, com base no art. 18 da Lei 10.683/2003, que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a esta Corte de Contas sobre as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos pertinentes ao Ministério da Saúde, tratados no Relatório de Fiscalização 034043/2011, datado de 15/8/2011 (34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Prefeitura Municipal de Fernando Pedroza/RN), no tocante aos itens 2.2.1.1., 2.3.1.2 e 2.3.1.3 daquele relatório, identificando os responsáveis, quantificando o débito e instaurando as tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias, observados os termos da IN TCU 56/2007.

1.5.2. determinar o encaminhamento da presente deliberação à Controladoria-Geral da União/PR, juntamente com reprodução da instrução de peça 4 dos autos, como subsídio ao cumprimento da determinação precedente;

1.5.3. determinar o monitoramento da determinação constante do subitem 1.5.1 precedente, nos termos da Portaria-Segecex 3, de 27/4/2011; e

1.5.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 3833/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso III, 234, 235 e 237 do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-007.008/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Entidade: Prefeitura de Fernando Pedroza - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Controladoria-Geral da União/PR que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a esta Corte de Contas sobre as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos pertinentes ao Ministério da Saúde, tratados nos itens 3.1.1.4 e 3.3.2.5 do Relatório de Fiscalização 034043/2011, datado de 15/8/2011 (34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Prefeitura Municipal de Fernando Pedroza/RN), identificando os responsáveis, quantificando os débitos e instaurando as tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias, observados os termos da IN TCU 56/2007;

1.5.2. determinar à Secex-RN que:

1.5.2.1. monitore o cumprimento da determinação precedente, nos termos da Portaria-Segecex 3, de 27/4/2011; e

1.5.2.2. encaminhe cópia da presente deliberação à Controladoria-Geral da União, acompanhada de reprodução da instrução constante da peça 4 dos autos, como subsídio ao cumprimento da determinação constante do item 1.5.1. precedente; e

1.5.2.3. proceda ao arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 3834/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, V, "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 33 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em determinar o apensamento do processo a seguir indicado aos autos do TC-000.714/2012-7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.882/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

1.2. Entidade: Prefeitura de Bom Jesus do Norte - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3835/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17,

inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.164/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo

1.2. Entidade: Prefeitura de São José do Calçado - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao Município de São José do Calçado/ES que, nas licitações envolvendo objetos custeados, no todo ou em parte, com recursos federais, abstenha-se de:

1.5.1.1. proceder à cobrança de valor indevido e desproporcional para retirada do edital de licitação no órgão, em afronta ao disposto no § 5º do art. 32 da Lei 8.666/93 e ao deliberado pelo Tribunal nos Acórdãos nºs 409/2008 e 2854/2009, ambos do Plenário, configurando inequívoca restrição à competitividade do certame, em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade, dentre outros (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/1993); sendo que o mais indicado atualmente, frente à realidade tecnológica existente, seria o compartilhamento do acesso ao inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos na rede mundial de computadores para extração gratuita;

1.5.1.2. impor ao licitante a obrigatoriedade de dirigir-se à sede do município para retirada do edital, sem qualquer previsão da disponibilização gratuita pela internet dos editais de licitações e projetos anexos ou a sua entrega em mídia (CD-R ou DVD-R), procedimento inapropriado por facilitar a divulgação prévia de informações quanto aos interessados em disputar o objeto em vias de ser lícitado, em detrimento do princípio da manutenção do sigilo de dados quanto às pessoas dos pretensos competidores e da lisura do certame;

1.5.1.3. estipular visita técnica coletiva (estabelecimento de único dia e horário) que, a par de militar contra a manutenção do sigilo das propostas, já que acaba por reunir num mesmo momento os postulantes ao objeto em disputa, caracteriza cláusula restritiva, segundo farta jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdãos nºs 409/2006; 800/2008; 2477/2009 e 326/2010, todos do Plenário), impondo condicionante sem justificativa plausível e que pode trazer empecilho àquele que, por alguma razão, não puder se fazer presente no dia fixado ou que somente tomou conhecimento do certame após a data agendada, com o agravante de que para o ato em questão a empresa deve se fazer representar, necessariamente, por seu responsável técnico, o que também é rechaçado pelo Tribunal nos precedentes invocados;

1.5.1.4. incluir causa de impedimento à participação na licitação não amparada legalmente, qual seja, "empresa inadimplente com o Fundo Municipal de Saúde ou com a Prefeitura Municipal de São José do Calçado";

1.5.1.5. exigir que a empresa esteja devidamente cadastrada junto à municipalidade ou atenda todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia útil anterior à data do recebimento das propostas, condicionante que se revela incompatível com a modalidade licitatória escolhida (concorrência);

1.5.1.6. demandar a apresentação de certidões negativas de débitos trabalhistas; de infrações trabalhistas e de débitos salariais, em desacordo com a Lei 12.440, de 07 de julho de 2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, tornando obrigatória como condição de habilitação a consulta ao sítio www.tst.jus.br/certidao para avaliar a situação da licitante;

1.5.1.7. fixar índices contábeis acima dos usualmente adotados para aferição da regularidade econômico-financeira das licitantes, ultrapassando o estritamente necessário para assegurar a assunção dos compromissos exigíveis aos contratados (art. 37, inciso XXI, parte final, da Carta Magna), em dissonância com o referencial da Instrução Normativa/MARE nº 5/95 - subitem 7.1 (índice 1,0 para ILC, ILG e GE), consoante Acórdãos 948/2007; 1291/2007; 3197/2010-Plenário; 6613/2009-1ª Câmara e 7286/2010-2ª Câmara;

1.5.1.8. exigir a apresentação de certidão negativa de protestos em nome tanto da empresa quanto dos sócios, porque carecedora de calço legal;

1.5.1.9. exigir certidões privativas das varas cíveis e criminais da comarca da sede da empresa (em nome da licitante e de seus sócios) atestando a inexistência de ações de execução fiscal, recuperação judicial e inquéritos falimentares, com extrapolação do texto legal (art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93);

1.5.1.10. requerer a comprovação de capital mínimo, cumulativamente com garantia de participação/manutenção de proposta, atentando contra o que reza o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, podendo ser citados como precedentes, a Decisão nº 1521/2002 e os Acórdãos 170/2007; 2656/2007; 1265/2009; 326/2010; 1622/2010; 1924/2010; 2035/2010 e 2583/2010-Plenário; com o agravante de que deve ser prestada até o 3º dia anterior à data de sessão de abertura, consubstanciando, no ponto, infringência aos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inciso III, 40, inciso VI, e 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (v.g. Acórdãos 1265/2009; 557/2010; 2583/2010 e 3197/2010, todos do Plenário e 834/2011-1ª Câmara), sem falar que permite o prévio conhecimento dos potenciais competidores, o que pode dar margem à formação de conluíus/concertos prévios e, ainda, com limitação das modalidades à caução em dinheiro e títulos da dívida pública, tolhendo da licitante a prerrogativa de escolha conferida pelo § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93;

1.5.1.11. obrigar a apresentação das guias de recolhimento da última anuidade devida à entidade profissional competente, exorbitando do disposto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, que somente legitima a exigência de regularidade do registro ou inscrição, nada dispondo acerca de quitação;

1.5.1.12. exigir, em se tratando de vínculo empregatício entre o profissional responsável técnico e a empresa, que o mesmo figure ao menos há 02 (dois) meses em seus quadros, ao arrepio da vedação contida no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93;

1.5.1.13. demandar a comprovação de experiência anterior do profissional responsável técnico e da proponente em itens de serviço pouco significativos, do ponto de vista financeiro, no contexto do empreendimento, inclusive em detrimento de outros mais representativos, transgredindo, assim, o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 8.666/93, o qual preconiza que a definição deverá levar em conta, obrigatoriamente, a relevância técnica do serviço e a significância de seu custo no contexto da obra, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 697/2006; 170/2007; 2394/2007; 800/2008; 2170/2008; 1727/2010 e 342/2012, todos do Plenário);

1.5.1.14. estipular quantitativos mínimos a serem comprovados em atestado(s) de capacidade técnica em percentuais considerados elevados por esta Corte (acima ou bem próximo dos 50%, admitido somente em casos excepcionais, amplamente motivados no processo licitatório), implicando restrição indevida à participação (v.g. Acórdãos 1284/2003; 2088/2004; 608/2008; 2147/2009; 1390/2010 e 342/2012, todos do Plenário, entre outros); e

1.5.1.15. proceder à inclusão, em item de serviço cuja execução pretérita é demandada em atestados de capacidade técnica, de especificações cujo nível de detalhamento parece indicar extrapolação do contido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 ("características semelhantes" e não idênticas), a exemplo da comprovação de execução de estação elevatória de esgoto "com potência maior ou igual a 7,5 cv, com vazão mínima de 15,0 l/s";

1.5.1.16. exigir, nas licitações que envolvam esse mesmo objeto, que a certidão de acervo técnico comprovando a execução de estação elevatória esteja exclusivamente assinada por engenheiro mecânico, e não por engenheiro civil, em desacordo com a Resolução Confea nº 218/73 (arts. 1º e 7º, inciso I), que preconiza que a atividade de construção de estação elevatória guarda relação com aquelas sob a responsabilidade técnica do engenheiro civil, sem falar que o que verdadeiramente importa para a Administração-contratante é que a licitante comprove que conta com profissional com reconhecida experiência na execução dos serviços requeridos; e

1.5.1.17. estipular, nas licitações que envolvam esse mesmo objeto, exigência de que o acervo técnico em nome de engenheiro mecânico contemple estação de tratamento de esgoto bruto em aço carbono tipo UASB, equipamento fornecido pronto e acabado por empresas do ramo;

1.5.2. dar ciência da presente deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, onde tramitam os autos do processo 1747/2012, relacionado ao certame em apreço; ao Município de São José do Calçado/ES e à empresa Samon Saneamento & Montagens Ltda.; e

1.5.3. determinar o arquivamento do feito, após processadas as comunicações pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 3836/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa representante, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações processuais devidas.

1. Processo TC-009.745/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Alliancer Comércio e Tecnologia em Serviços Ltda (CNPJ 06.788.308/0001-20).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: Adriana Francisca Souza Pena (OAB/PR 41683)

ACÓRDÃO Nº 3837/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após ciência da presente deliberação, juntamente com reprodução da peça 7 dos autos (instrução de mérito) ao Município de Anchieta/ES, ao Conselho Municipal de Saúde, e ao autor da Manifestação 40345.

1. Processo TC-012.691/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

1.2. Entidade: Prefeitura de Anchieta - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3838/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

considerando que não foi apurado nos presentes autos dano ao erário, de acordo com a metodologia adotada pelo TCU para o cálculo de valores referenciais nas aquisições de UMS;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-021.926/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Antonio Pereira Alves de Carvalho (099.149.607-82)

1.2. Entidade: Prefeitura de São João de Meriti - RJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3839/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios

elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, de acordo com a metodologia adotada pelo TCU para cálculo dos valores referenciais nas aquisições de UMS;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-021.931/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Antonio Pereira Alves de Carvalho (099.149.607-82)

1.2. Entidade: Prefeitura de São João de Meriti - RJ (29.138.336/0001-05)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3840/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, e art. 5º, § 1º, inciso III, e art. 10 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-023.491/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Maria Elisa Pinto Vieira (CPF 101.023.237-68)

1.2. Entidade: Prefeitura de Valença - RJ (29.076.130/0001-90)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.5.2. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Controladoria-Geral da União; e

1.5.3. determinar o arquivamento do feito, ante a baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos artigos 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 3841/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.557/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: 8ª Secretaria de Controle Externo - TCU.

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Fundação Nacional do Índio que:

1.5.1.1. elabore normativo estabelecendo o nível de equivalência das atividades a serem cumpridas por colaboradores eventuais, na forma prescrita no art. 10, § 1º, do Decreto 5.992/2006;

1.5.1.2. somente conceda auxílio financeiro diretamente ao beneficiário, não admitindo qualquer tipo de intermediação;

1.5.1.3. encaminhe ao Tribunal, em até 90 (noventa) dias, informações sobre as medidas adotadas para cumprimento das determinações precedentes.

ACÓRDÃO Nº 3842/2012 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de expediente autuado como representação, originado da Câmara de Vereadores do Município de Alfredo Chaves/ES, tendo como base os resultados apurados por meio de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, instaurada com vista a apurar possíveis irregularidades na gestão dos serviços públicos de saúde do referido Município (peça 1, p. 1-15).

Considerando que compete primariamente ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Alfredo Chaves/ES fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde;

Considerando não constar dos autos a ciência dos fatos levados ao conhecimento deste Tribunal ao referido conselho;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.306/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES.

1.2. Entidade: Prefeitura de Alfredo Chaves - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de peça 2 dos autos, ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Alfredo Chaves/ES, para conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias; e

1.5.2. dar ciência desta deliberação à Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 17);

ACÓRDÃO Nº 3843/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Aposentadoria de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.



Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siae, tendo em vista que todos os interessados constantes deste processo foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-010.739/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Jose da Silva Miguel (272.401.857-53); Eurico Palmeiro Paiva Ferreira (169.353.730-34)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3844/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de servidores do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c os artigos 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

- a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;
- b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-011.091/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Amauri Jose Vedovato (950.775.618-34); Aparecida Maria de Brito (846.336.898-00); Gildemar Costa de Oliveira (399.675.907-00); Jenis Honorato de Espindola (297.030.267-53)

- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3845/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c os artigos 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

- a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;
- b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-011.095/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nilson da Silva Pires (160.340.077-04)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3846/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Justiça (vinculador), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

- a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;
- b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-010.934/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Tavares Carvalho (579.230.351-72); Aline Arraes Teles Henrique (026.306.753-00); Ana Cláudia Neiva Carneiro (998.955.101-44); Anderson Felipe Moraes Mesquita (000.029.211-70); Breno Lucas Souto Lepesqueur (014.430.556-97); Camilla Rodrigues Marques (033.249.411-05); Cecília Alves do Vale (017.582.471-18); Clarissa Arretche Messias (041.063.724-60); Daniel Fernandes da Rocha (981.963.161-00); Daniel Puntar Reis (092.580.757-57); Daniel de Paula Freitas (008.024.325-81); Danielle Alves de Brito (709.458.451-20); Eduardo Andrei Belotto Scalabrin (011.398.331-03); Elisa Rachadel Andrijic Petro (047.229.679-54); Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira (024.205.351-38); Hamilton Cezário Gomes (862.121.251-04); Igor Excalibur de Araújo Pereira (062.945.854-57); Ismael Melo Rezende Júnior (830.612.581-91); Ivan dos Reis Moreira e Silva (012.002.981-28); Ivana Aparecida Bertolin (030.924.076-01)

- 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3847/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Ministério da Justiça (vinculador), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicado por inépcia** o ato constante deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-010.936/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Tatiana Tutida Ribeiro Corrêa (021.152.905-26)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3848/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensões Civis de ex- servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que, no que tange ao ato de peça 10, referente à pensão deixada por Paulo Sérgio da Silva Esteves, o Gestor de Pessoal fez constar no formulário de concessão os seguintes esclarecimentos:

"1 - O ex-servidor Paulo Sergio da Silva Esteves se aposentou em 21/10/1994 e teve sua aposentadoria julgada legal pela 2ª Câmara em 08/08/1996, porém, a mesma foi cancelada conforme Portaria DPCvM nº 481/96, publicada no DOU de 18/07/1996. Concedida exoneração do cargo, a partir de 13/06/1996, conforme Portaria DPCvM nº 584/1996, publicada no DOU de 02/09/1996, ainda não julgado pelo TCU; e

2 - Pensões concedidas através das Portarias/DPCvM nº 132 e 133 de 09/02/2010, publicada no DOU de 12/02/2010.";

Considerando que a Portaria DPCvM 481/96, publicou o cancelamento da aposentadoria do Sr. Paulo Sergio da Silva Esteves, no DOU de 18.7.1996;

Considerando que o Sr. Paulo Sergio da Silva Esteves renunciou à aposentadoria concedida pela Diretoria do Pessoal da Marinha e optou pelos proventos percebidos na Fundação Hospitalar do Distrito Federal;

Considerando a ausência de justificativa que fundamente o deferimento da pensão do Sr. Paulo Sergio da Silva Esteves;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 260, § 1º e 157, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM por unanimidade, em:

a) Realizar diligência ao órgão de origem para adoção das seguintes providências concernentes às pensões deixadas pelos ex-servidores Paulo Sergio da Silva Esteves e Raymundo Araújo (peças 10 e 18);

- esclarecer a concessão de pensão em 29.10.2002 às beneficiárias Udiã Maria de Moura e Ana Paula Aparecida de Moura da Silva Esteves, uma vez que a aposentadoria do ex-servidor Paulo Sergio da Silva Esteves foi cancelada pela Portaria DPCvM 481/96, publicada no DOU de 18.07.1996. Por que não foi disponibilizado no Sisac o formulário de cancelamento da aposentadoria do ex-servidor? As beneficiárias percebem cumulativamente pensão decorrente do cargo ocupado pelo ex-servidor na Fundação Hospitalar do Distrito Federal? Qual era o cargo ocupado pelo Sr. Paulo Sergio da Silva Esteves na FPDF? Qual a carga horária nos dois órgãos? Havia compatibilidade de horário?

- justificar a ausência do redutor previsto no inciso I, § 7º, do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, referente ao ato de concessão da pensão deixada pelo Sr. Raymundo Araújo em benefício de Clarice Teles Araújo.

1. Processo TC-005.744/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Agueda Xerez da Cunha (107.819.433-53); Ana Paula Aparecida de Moura da Silva Esteves (733.434.201-15); Benedita de Souza Pereira (072.594.447-11); Clarice Teles Araujo (022.367.547-44); Enedina Rodrigues Leal (100.335.737-78); Fabio Silva de Oliveira (104.077.997-29); Flavio Mauricio Silva de Oliveira (057.780.357-30); Francisca de Almeida Santos de Sant'anna (275.942.467-72); Gilma Maria Jose de Oliveira (032.677.067-42); Iraldes Maria Piucci Gama (009.334.597-69); Karine dos Santos Alves (161.156.057-84); Maria Alice Braz (017.869.007-42); Maria José Nogueira Batista (906.959.761-68); Maria Oliveira Ferreira dos Santos (513.349.845-49); Maria Pereira da Silva (769.612.223-15); Maria da Cruz de Sousa Santos (012.300.623-60); Maria de Fatima Azevedo Lourenço Cardoso (971.729.877-72); Palmira Rosa dos Santos Alves (103.047.907-02); Palmyra Féo Lima (134.586.367-57); Raimunda da Silva Araújo (800.197.652-15); Regina Pereira Mendes (086.753.297-17); Ronaldo Silva de Quadros (167.951.482-20); Udiã Maria de Moura (444.206.331-15); Valdira de Alcantara Moura (069.541.007-57)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3849/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando os atos dos instituidores Agripino Fermiano Pereira, Alberto Morla, Arlindo Ferreira, Arlindo Santiago Pinheiro, Ivo Monteiro, Luiz Alberto da Costa, Luiz Bezerra da Silva, Wilton de Castro Miranda e Zilda de Souza Borges consta como beneficiários das pensões filhos(as) maiores de idade; em consulta ao Siape, verificou-se que se trata de filhos inválidos (Peças 1 a 9);

Considerando que nos atos de pensão civil, não consta a data da invalidez dos beneficiários, não sendo possível saber se a invalidez dos mesmos era preexistente ao óbito dos instituidores; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, III; 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, em:

a) Considerar **prejudicados por inépcia** o mérito dos atos de pensão civil dos instituidores Agripino Fermiano Pereira, Alberto Morla, Arlindo Ferreira, Arlindo Santiago Pinheiro, Ivo Monteiro, Luiz Alberto da Costa, Luiz Bezerra da Silva, Wilton de Castro Miranda e Zilda de Souza Borges;

b) Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, que no prazo de 30 (trinta) dias providencie o cadastramento de novos atos no Sisac, informando a data de invalidez dos beneficiários de pensão habilitados na condição de filhos maiores inválidos; e

c) Considerando que em relação ao primeiro ato, o nome correto do instituidor é Agripino Fermiano Pereira e não Firmiano, e o CPF correto é o 112.609.399-87.

1. Processo TC-016.588/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Antonia Braga Morla (000.000.000-00); Beranil Pereira Mendes (495.006.601-30); Bibiana Braga Morla (000.000.000-00); Celma da Costa (078.113.707-19); Cristina Maria Monteiro (054.593.557-10); Doralice Antonia Pinheiro (121.035.605-82); Elvira Borges Costa (427.233.617-72); Enedina Pereira Simoes (054.295.795-72); Iolanda Duarte Monteiro (897.812.877-72); Ivonete Mendonca da Costa (757.758.167-49); Jaciara Bernardo Ferreira (686.553.557-04); Luiz Belizário Bezerra (409.099.301-63); Luiz Carlos Ferreira (055.500.037-08); Luiza Santana Miranda (784.168.505-00); Luzanira Santana Miranda (784.168.415-00); Maria Precendina Morla (000.000.000-00); Rosângela Silva Ximenez (290.205.061-53); Sumary Santos Pereira (503.420.459-20); Ygor Ximenez Bezerra (699.037.511-68); Yure Ximenez Bezerra (699.037.601-59)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3850/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Militar em favor de beneficiários de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos beneficiários;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-010.929/2012-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Carolina Alves da Silva (363.205.014-72); Esmeralda da Silva (316.220.384-87); Irene Moraes de Medeiros (697.292.391-34); Josefa de Souza Oliveira (959.406.857-49); Luiza de Andrade Santiago (696.933.827-49); Maria Isaura Matias Rafael (037.475.404-73)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3851/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma, instituída por ex-servidor do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do interessado;



Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-005.593/2012-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Hypolito Gomes de Lima (055.357.867-72)
- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3852/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões em favor de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-010.844/2012-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: José Augusto Lopes (004.258.009-97); João Gomes Neto (248.841.387-91); João Severino Dutra (065.081.627-72)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3853/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a interposição de recurso pela Sra. Eva Maria de Andrade Lima, contra o Acórdão 8201/2011 (peça 11, p.46-47) que julgou pela irregularidade das contas devido ao não recolhimento do débito proposto pelo Acórdão 5517/2010 (peça 11, p.18-19) - 2ª Câmara, itens recorridos: 9.1, 9.4 e 9.8.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III e 285, *caput* e §2º, do RI/TCU; em:

- a) Receber o expediente como mera petição, negando-lhe seguimento;

b) Não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU; e

c) Dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-001.748/2004-0 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Eva Maria de Andrade Lima (166.503.444-00)

- 1.2. Unidade: Município de Vicência - PE
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Júlio Marcelo de Oliveira - Procurador
- 1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Osório Chalegre de Oliveira - OAB/PE nº 15.307; José Humberto Interaminense Mello - OAB/PE nº 14.153

ACÓRDÃO Nº 3854/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pela JRF Abreu, contra o Acórdão 5018/2010 (peça 3, p. 51/52), 2ª Câmara, itens recorridos 9.1, 9.3 e 9.5 (peça 3, p. 51/52).

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III e 285, *caput* e §2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU; e
- b) Dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-009.754/2006-0 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Recorrente: JRF Abreu (12.103.743/0001-76)
- 1.2. Unidade: Município de Palmeirândia - MA
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: Júlio Marcelo de Oliveira Procurador
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3855/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar em mais 45 dias, a contar da notificação, o prazo para que a Superintendência Nacional de Repasses da CAIXA atenda ao Acórdão 77/2012 - 2ª Câmara, conforme instrução da Secex- SP.

1. Processo TC-012.840/2012-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Secex SP
- 1.2. Unidade: Município de Andradina - SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3856/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Monitoramento da determinação contida no Acórdão 4.867/2011- TCU-2ª Câmara, prolatado no TC 014.154/2011-0, referente à Representação acerca de irregularidades que estariam ocorrendo na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde no Município de Pão de Açúcar/AL (Peça 1), com fundamento nos arts. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em

autorizar, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU 191/2006 c/c o 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, a constituição de apartado, do tipo Representação, para se proceder ao exame das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 11.551, do Denasus/Dsaud/AL, que tinha como finalidade a verificação do uso dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, nos exercícios de 2009 e 2010, pelo Município de Pão de Açúcar/AL; o processo de representação deverá ser constituído com cópia da peça 12 deste processo e do acórdão que vier a ser prolatado; arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-031.088/2011-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas
- 1.2. Unidade: Município de Pão de Açúcar - AL
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3857/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de expediente encaminhado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Embu das Artes/SP; com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 143, III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; encaminhar cópia do presente Acórdão e da instrução ao FNDE para adoção das providências cabíveis; encaminhar cópia do Acórdão à Prefeitura Municipal de Embu das Artes/SP; e arquivar os presentes autos, nos termos do inciso V, artigo 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-010.097/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Unidade: Município de Embu das Artes - SP
- 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Embu das Artes - SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3858/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, com fulcro no art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93, versando sobre possíveis irregularidades na metodologia adotada pela FUNAI/MS na quantificação da remuneração de servidor público, notadamente no que cinge à acumulação da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista-GAPIN e da Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista-GDAIN, estampadas nos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 11.907/2009; com fundamento nos arts. 143, III e 237, I, do RI/TCU, ACORDAM no mérito considerá-la improcedente, dando ciência ao Representante com o envio de cópia deste Acórdão e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inc. II, do RITCU, c/c o art. 40, inc. II, da Resolução TCU 191/2006, consoante o disposto no *caput* do art. 137 da mesma Resolução.

1. Processo TC-010.356/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.
- 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - FUNAI/MS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3859/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada por esta Secex/AL em face de possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de exames radiológicos com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) à Liga Alagoana contra a Tuberculose, que atua com o nome de fantasia de Hospital Sanatório (Peças 4 e 5), conforme noticiado pela imprensa (Peças 2 e 3); com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU,

ACORDAM em conhecer da Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que as pessoas que cometeram as irregularidades não podem ser alcançadas por esta Corte, conforme demonstrado na instrução, mas existindo débito remanescente, cabe à Administração tão-somente adotar os procedimentos necessários, inclusive acionando os órgãos judiciais competentes, visando à indenização pelos danos sofridos; fazer as seguintes determinações, dar ciência deste Acórdão aos Representantes, conforme os pareceres da unidade técnica.

1. Processo TC-010.760/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)
- 1.2. Unidade: Liga Alagoana contra a Tuberculose (CNPJ: 12.310.579/0001-79)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde que adote, no prazo de noventa dias, as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estas por meio da Procuradoria Federal, para acionar a Liga Alagoana contra a Tuberculose, visando o ressarcimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, dos valores não recolhidos pela referida entidade, referentes aos acréscimos legais sobre os valores desviados, devendo ser consideradas eventuais medidas, administrativas e/ou judiciais, já adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió com a mesma finalidade;
- 1.7. Determinar à Secex Alagoas que proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 40.3 precedente; e,
- 1.8. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3860/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de expediente encaminhado por Advogado da União lotado na Procuradoria da União no Estado do Piauí, autuado como representação, noticiando possíveis irregularidades no somatório das cotas de pensão pagas à viúva e à filha maior solteira de ex-servidor vinculado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí (SFA/PI), falecido em 04/01/1980 (peça 1, fls. 02/03); com fundamento nos arts. 143, III e 237, III, do RI/TCU, ACORDAM em considerá-la improcedente no mérito, dar ciência deste Acórdão à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí (SFA/PI), à Sra. Emília Pereira da Silva Nunes e ao representante; e

Arquivar o presente processo.

1. Processo TC-013.451/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Advocacia-Geral da União - Procuradoria da União no Estado do Piauí
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí (SFA/PI)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 17);

ACÓRDÃO Nº 3861/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em julgar os atos de concessões do presente processo da forma a seguir descrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão do interessado Cezar Antônio Jorge Dalla Corte; e
- b) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado José Aparício Brittes Funck.

1. Processo TC-010.288/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cezar Antônio Jorge Dalla Corte (059.052.220-53); e José Aparício Brittes Funck (090.281.700-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3862/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.418/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Pellanda Gagno (015.903.309-86); Aline Renée Benigno dos Santos (938.290.949-49); Amir Limana (378.588.820-15); Ana Claudia Camila Veiga de França (008.521.629-10); Ana Paula Toome Wauke (843.218.301-68); Andersen Ieger Celinski (003.533.779-61); André Luiz da Silva (913.137.839-00); André Roberto Cremonesi (787.460.359-15); Angela Meneghello Passos (673.705.439-00); Antônio Brandão Campos do Mar (045.861.569-29); Antônio Cecílio Silverio (372.994.339-15); Antônio Fonseca de Oliveira (052.353.929-06); Arife Amaral Melo (218.544.808-04); Carine Rossane Piasseta Xavier (016.991.509-31); Dajlhane Grabowski Bassinello (042.886.289-62); Dalvani Fernandes (009.725.639-03); Dayanna Hartmann Cambuzzi Mendes (027.560.479-96); Diego Diniz Medroni (034.425.969-20); Dirceu Casa Grande Júnior (849.422.749-15); Elaine Polo Fortunato (048.467.229-02); Elismar Vicente dos Reis (026.614.569-88); Eric Cezar de Camargo Walger (067.593.769-86); Everson Vargas (785.960.259-87); Ezequiel Antônio de Moura (041.621.979-97); Fabiana Maria Moro Van Abbema (033.689.339-65); Felipe Luiz Gomes Figueira (065.031.009-81); Felipe Alex Scheidt (977.349.930-87); Fernando Accorsi (880.049.379-34); Franciele Fernandes Baliero (052.875.349-57); Gislaine de Fatima Filla (872.556.269-04); Ivan Marcelo Laczkowski (026.481.339-17); Ivanir Ansilieiro (711.525.989-53); Ivã Vinagre de Lima (801.835.739-00); Jaqueline Nicolini (007.023.549-02); Jefferson Adriano de Souza (024.993.079-00); Jefferson Sussumu de Aguiar Hachiya (021.206.579-39); José Aparício da Silva (764.245.029-04); José Provetti Júnior (021.026.467-50); João Paulo Lima Silva de Almeida (395.953.718-23); Karen Cristina Archangelo Perdigão (029.428.389-73); Kathia Regina Kunzler Bechlin (034.953.599-07); Lauriana Paludo (004.841.459-08); Leonardo Carnezini Marques (031.075.059-86); Marcelo Lupion Poletti (005.071.399-09); Marcia Domenica Cunico Recuero (871.416.399-34); Marcos Rogério Maioli (737.352.309-97); Marcos Vinicius Pansardi (317.567.519-00); Mariana Ciminelli Maranhão (066.287.489-79); Marily Aparecida Benício (057.078.179-56); Marineide Maria Silva (910.585.629-91); Maurílio Gomes Cassilha (062.716.539-79); Patrícia Vanat Koscianski Suzuki (033.654.599-10); Polyane Passos Mayer (047.617.789-89); Rafael Augusto Michelato (052.612.819-46); Rafael Leal Vitola (009.653.180-01); Ricardo Luiz Tows (053.960.149-70); Ricardo Rodrigues de Souza (052.298.949-70); Ronald Ferreira da Costa (007.148.049-83); Sergio Vale da Paixão (004.269.729-88); Tatiane do Rocio Puchalski (043.943.109-38); Thiago André Guimarães (045.250.239-02); Thiago Pereira do Nascimento (066.665.579-05); Valdinei Henrique da Costa (280.443.828-79); Viviane Writzl (028.095.139-61); Wagner Frederico Chiesorin Uhlmann (017.143.749-71); Washington Luiz da Costa (588.155.629-15); Welk Ferreira Daniel (991.069.579-00); e Égide Guareschi (002.048.730-45).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3863/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.469/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Jacinto Caetano (441.053.391-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3864/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.560/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Madeira Alvares da Silva (082.850.198-02); Alexandre Cardoso da Cunha (253.060.278-65); Ana Paula Figueiredo Louzada (072.509.947-00); Anderson Gabriel Neder (035.432.056-41); Atala Lotti Garcia (462.887.756-49); Bruna Araújo de Castro (072.510.447-30); Carlos Magno Martins Cosme (074.120.417-70); Claudia Therezinha Nascimento Salviato (953.350.057-34); Diogina Barata (079.232.047-64); Edson Zambon Monte (087.250.177-99); Liana Abrao Romera (080.774.638-00); Livia Carla de Melo Rodrigues (002.408.397-65); Patricia Helmer Falcão (089.393.407-01); Rodson de Abreu Marques (108.229.857-30); Simone Mendes Carvalho (036.429.527-98); Tânia Mara Guerra (131.122.328-28); e Vanessa Oliveira de Azevedo (080.318.367-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3865/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.729/2008-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Avelina Roberta da Silva (963.304.651-34); Daniel Cunha Mayolino (001.114.311-82); Fabio Atilio Mayolino (005.534.941-20); Herverlen Batista Silva Nascimento (725.820.731-72); Natália de Souza Mayolino (005.219.761-11); e Thiago Nunes da Cunha Mayolino (992.119.631-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3866/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis arrolados no subitem 1.1, fazer as determinações e as comunicações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-011.546/2003-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002) - Apenso: 010.886/2002-9 (Relatório de Auditoria)

1.1. Responsáveis: Alvino José Leite (226.733.771-15); Antônio Carlos Carneiro Leite (008.194.411-04); Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia (548.247.107-15); Caio Luiz Cibella de Carvalho (577.886.268-72); Edson José Fernandes Ferreira (430.521.504-72); Francisca Regina Magalhães Cavalcante (142.838.833-87); Homero Mateus Fonseca (124.930.749-04); Humberto Figueiredo Pinto (239.573.951-00); José Antônio dos Santos (097.541.991-91); João Elias Cardoso (270.422.007-72); Laudim Moreira Duarte (835.119.541-34); Luiz Otávio Caldeira Paiva (144.361.911-68); Marco Antônio de Britto Lomanto (270.782.991-91); Marcos Pompeu de Sousa (154.406.483-72); Maria Carmen Ines Gurgel de Sousa Candal Garcia (434.749.776-87); Maria Silvia Dal Farra (507.606.888-34); Osvaldo Xavier de Lima (009.084.951-53); Severina Gutierrez Carvalho (112.602.621-20); Ubiratan Simões Rezende (055.255.190-20); Walter Batista Alvarenga (033.379.011-15)

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur/MTur)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur que adote a providências abaixo indicadas e informe o resultado alcançado no relatório das próximas contas:

1.6.1. obter a devolução dos valores relativos às diárias concedidas em finais de semana ao servidor Antônio Carlos Carneiro (CPF 008.194.411-04) não comprovadamente justificadas como em prol da Administração Pública, especialmente aquelas atinentes aos dezessete deslocamentos especificados no item 9.2.1.5 do Relatório de Auditoria nº 115232 da Secretaria Federal de Controle Interno; bem como a devolução dos valores de diárias internacionais pagos em desconformidade com a norma e recebimento de diária integral quando o servidor fazia jus a meia diária (item 9.2.1.3 do Relatório de Auditoria/SFC nº 115232), por afrontar o disposto no art. 23, § 1º, do Decreto 71.733/1973 (com a redação dada pelo Decreto 6.907, de 2009);

1.6.2. analisar a prestação de contas, se ainda não tiver feito, dos Convênios relativos aos Processos 58400.000946/2001-32, 58400.002613/00-87 e 58400.001343/01-58, e, caso não aprovada, adotar as medidas com vistas as apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao erário, bem como instaurar tomada de contas especial, caso esgotadas as medidas administrativas internas visando à recomposição do erário, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 3º, §1º, da Instrução Normativa TCU nº 56/2007;

1.6.3. solucionar as pendências patrimoniais tratadas no subitem 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria/SFC nº 115232, concernentes à ausência de suporte documental, à ação de reintegração de posse de terreno em Manaus - Processo 01720.000740/94-46, à regularização da cessão/doação de bens móveis e aos registros de bens móveis no inventário com valor zero e bens desaparecidos, no total de R\$ 13.108,44;

1.6.4. obter o ressarcimento dos bens referenciados nos Processos 58400.001897/2002-36, 58400.000345/2002-19 e 58400.000138/2003-37);

1.6.5. conseguir o reembolso, por parte da Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, do valor de R\$ 9.800,29, acrescido dos devidos encargos legais, em razão de o servidor Sérgio Domingos de Oliveira Belleza ter estado em exercício naquela Secretaria no período em que ocupava cargo comissionado vinculado à estrutura da Embratur em Brasília;

1.6.6. obter o recolhimento, por parte do conveniente, relativo ao Convênio Sfiat 377676, dos juros e atualização monetária referentes aos valores restituídos aos cofres públicos após o prazo inicialmente fixado para quitação do débito apurado;

1.7. Dar ciência ao Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1. utilização de recursos destinados a ações finalísticas em atividade-meio, por caracterizar desvio de finalidade da ação governamental, ressalvadas aquelas que comprovadamente concorram diretamente para a consecução de determinado programa ou ação finalística;

1.7.2. fracionamento de despesas com vistas a se enquadrar nos limites de dispensa de licitação, em afronta ao art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;

1.7.3. análise jurídica posterior à assinatura de convênio, por descumprir o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

1.7.4. celebração de convênios sem prévia análise dos custos envolvidos e sem constar dos autos a comprovação documental da realização de processo licitatório por parte do conveniente, observada a modalidade pertinente em cada caso, em descumprimento à jurisprudência do TCU e norma interna relativa à matéria;

1.7.5. alteração quantitativa do objeto constante do plano de trabalho sem a correspondente formalização, relativamente ao Convênio 43/2001, em afronta ao art. 15 da IN/STN 01/97;

1.7.6. atraso na apresentação do resultado final da prestação de contas de convênios, comprometendo o cumprimento dos prazos de análises, registros, diligências, notificações e demais ações relacionadas.

ACÓRDÃO Nº 3867/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação aos responsáveis, Fernando Antônio Guimarães Ramos, Eneida de Maria Ribeiro e Maria de Fátima da Silva Fonteles, diante do recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.535/2006-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Alessandra Miná Barreto Cavalcante de Souza (535.986.525-34); Antonio Almeida Araújo Sobrinho (075.391.693-20); Avelino Fialho Gandra (153.464.711-20); Carlos Augusto Santos Pereira (177.834.103-91); Denise de Carvalho Farias (126.346.113-15); Eduardo Atanael Santos Silva (471.992.023-34); Eneida de Maria Ribeiro (054.640.303-44); Fernando Antônio Guimarães Ramos (362.695.907-44); José Américo da Costa Barroqueiro (055.923.053-20); José Fernandes Alvarez Filho (079.554.213-53); José Ribamar Ferreira Silva (124.650.033-72); Júlia Maria Rocha (148.998.763-00); Luiz Rei de França Marques (064.171.083-68); Maria de Fátima Teófilo Durans (075.975.253-20); Maria de Fátima da Silva Fonteles (012.185.493-00); Maria de Lourdes Serejo (178.616.163-04); Natalino Salgado Filho (032.954.943-04); Nila da Conceição Cardoso Ferreira (079.614.803-15); Othon de Carvalho Bastos (001.877.123-87); Rosaria de Fátima Silva (062.747.303-20)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex/MA)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Quitação relativamente ao subitem 9.2. do Acórdão n.º 887/2010, proferido na 2ª Câmara, em sessão de 9/3/2010 - Extraordinária, Ata n.º 6/2010:

Responsável: Fernando Antônio Guimarães Ramos (362.695.907-44)

data de origem da dívida	valor original do dívida
9/3/2010	R\$ 5.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
6/1/2011	R\$ 5.127,00
Total do recolhimento	R\$ 5.127,00

Responsável: Eneida de Maria Ribeiro (054.640.303-44)

data de origem da dívida	valor original da dívida
9/3/2010	R\$ 5.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
6/1/2011	R\$ 5.127,00
Total do recolhimento	R\$ 5.127,00

Responsável: Maria de Fátima da Silva Fonteles (012.185.493-00)

data de origem da dívida	valor original da dívida
9/3/2010	R\$ 2.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
5/1/2011	R\$ 2.062,40
Total do recolhimento	R\$ 2.062,40

ACÓRDÃO Nº 3868/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em reter, por inexistência material, o Acórdão nº 2344/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 10/04/2012 - Ordinária, Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara:

onde se lê:
"3. Responsáveis: (...) Sociedade na Defesa da Cidadania - SDC/DF (03.430.408/0001-91)"

leia-se:
"3. Responsáveis: (...) SDC - Sociedade na Defesa da Cidadania (03.430.408/0001- 91)"

onde se lê:
"9.1. (...) Sociedade na Defesa da Cidadania (SDC/DF)"
leia-se:
"9.1. (...) SDC - Sociedade na Defesa da Cidadania"

onde se lê:
"9.1.1. (...) Sociedade na Defesa da Cidadania"
leia-se:
"9.1.1. (...) SDC - Sociedade na Defesa da Cidadania"

onde se lê:
"9.1.2. (...) Sociedade na Defesa da Cidadania"
leia-se:
"9.1.2. (...) SDC - Sociedade na Defesa da Cidadania"

onde se lê:
"9.2. (...) Sociedade na Defesa da Cidadania - SDC/DF"
leia-se:
"9.2. (...) SDC - Sociedade na Defesa da Cidadania"

1. Processo TC-009.098/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Marinho dos Santos (318.115.669-87); José Guilherme Correa Montenegro (046.429.457-68); Sociedade na Defesa da Cidadania - SDC (03.430.408/0001-91)

1.2. Relator: Ministro José Jorge

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)

1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Valci Canabarro (OAB/DF nº 1027/A) e Thiago Gomes Vilanova (OAB/DF nº 19.639)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3869/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de se fazer a determinação abaixo transcrita e a ciência sugerida pela Unidade Técnica, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-016.764/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eliaquim Silva Ribeiro (017.518.752-53); José Gomes de Moura (043.732.192-49)

1.2. Entidade: Município de Cachoeira do Arari/PA

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) que cancele os lançamentos de inscrição de responsabilização 2006NL000404 e 2006NL000407, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, o resultado da mencionada providência.

ACÓRDÃO Nº 3870/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234 e 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Leon Sousa Ltda., por estarem ausentes os pressupostos necessários à sua concessão, fazer a comunicação abaixo transcrita e arquivar o processo, após envio desta deliberação à representante e à Universidade Federal da Paraíba (UFPB):

1. Processo TC-009.945/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Empresa Leon Sousa Ltda. (09.171.533/0001-00)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex/PB)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Dar ciência à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) sobre a seguinte impropriedade constatada no Pregão Eletrônico nº 9/2012: exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) dos atestados ou declarações de capacidade técnica (subitem 28.2 do Edital), em desacordo com o disposto no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 3871/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para considerá-la prejudicada por perda de objeto e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG):

1. Processo TC-011.891/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Empresa Lincon Indústria e Comércio Ltda. (38.711.826/0001-31)
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3872/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso VI, do Regimento Interno, e art. 33 e 34 da Resolução TCU nº 191/2006, em conhecer da representação adiante relacionada e determinar o seu apensamento ao TC 014.031/2012-4, de acordo com os pareceres:

1. Processo TC-014.040/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União - TCU
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 15); e

ACÓRDÃO Nº 3873/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.001/2010-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Ivan Mendes de Freitas Junior (089.241.018-38); Paulo Roberto Viana Rabelo (808.828.467-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: 5º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3874/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela 6ª Secex:

1. Processo TC-034.962/2011-5 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Apenso: TC-017.110/2008-3 (Tomada de Contas Simplificada).
 - 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura - SCC/MinC.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3875/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e, com base no art. 47, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, converter os autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à 1ª Secex para a realização das citações nos termos propostos pela mencionada secretaria, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-003.926/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3876/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e do presente processo ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-005.892/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação:
 - 1.6.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que observe rigorosamente a emissão de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais constantes em folha e recibo de pagamento de salários ou em nota fiscal de serviços, abstendo-se da prática de infração prevista na legislação previdenciária, a exemplo dos fatos verificados no Mandado de Procedimento Fiscal n.

0430100.2009.00356.

ACÓRDÃO Nº 3877/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação da Tomada de Preços n. 001/2012, promovendo-se, em seguida, o seu apensamento ao TC-011.805/2012-9 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo e ao escritório Mattos Advogados Associados, de acordo com o parecer da Secex/ES.

1. Processo TC-013.677/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA/ES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex/ES).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3878/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e à Prefeitura Municipal de Taió/SC, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-013.704/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taió/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação:
 - 1.6.1. ao Município de Taió/SC, que conclua, excepcionalmente, a contratação decorrente do Pregão Presencial n. 60/2012, abstendo-se de promover novas licitações, que sejam custeadas com recursos federais, cujo objeto seja equipamento exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delimite sobre a questão.

ACÓRDÃO Nº 3879/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e à Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul/SC, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-013.705/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação:
 - 1.6.1. ao Município de Lindóia do Sul/SC, que conclua, excepcionalmente, a contratação decorrente do Pregão Presencial n. 04/2012, abstendo-se de promover novas licitações, que sejam custeadas com recursos federais, cujo objeto seja equipamento exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delimite sobre a questão.

ACÓRDÃO Nº 3880/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e à Prefeitura Municipal de Blumenau/SC, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-013.706/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56).



1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Blumenau/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. ao Município de Blumenau/SC, que conclua, excepcionalmente, a contratação decorrente do Pregão Presencial n. 50/2012, abstendo-se de promover novas licitações, que sejam custeadas com recursos federais, cujo objeto seja equipamento exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão.

ACÓRDÃO Nº 3881/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul/SC, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-013.708/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. ao Município de São Cristóvão do Sul/SC, que conclua, excepcionalmente, a contratação decorrente do Pregão Presencial n. 17/2012, abstendo-se de promover novas licitações, que sejam custeadas com recursos federais, cujo objeto seja equipamento exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão.

ACÓRDÃO Nº 3882/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de Goiás, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-020.983/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda. (02.669.075/0001-95).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de Goiás - Senac/GO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de Goiás que, em futuras licitações, abstenha-se de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

ACÓRDÃO Nº 3883/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-029.523/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3884/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V,

alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 39, § 3º, da Resolução/TCU n. 191/2006, em levantar o sobrestamento que incide sobre o TC-017.384/2009-6 (Prestação de Contas, exercício 2008) e em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-032.608/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secex-3.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. à Indústria de Material Bélico do Brasil que, em atendimento ao subitem 9.4 do Acórdão n. 1.849/2006 - Plenário, informe, nas próximas contas acerca da situação atualizada dos contratos de trabalho pendentes de regularização, os quais se encontram suspensos aguardando alta médica para efetivação dos desligamentos.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 17).

ACÓRDÃO Nº 3885/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em acatar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. Carlino Lima, e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.474/2008-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvina Torres da Silva (CPF 084.587.312-15); Benedita Pereira Coelho (CPF 045.869.802-49); Jaimil Cechinel Pires (CPF 107.214.282-15); e João Ferreira de Medeiros (CPF 085.297.102-82).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Rondônia - Incra/RO - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3886/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.671/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Rodrigues dos Santos (CPF 377.877.218-04); Joildes Muniz Ferreira (CPF 246.440.056-49); e Miriam Regina de Paula Silva (CPF 788.297.208-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3887/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.238/2007-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arinda Ferreira (CPF 184.207.537-34); Ezequiel Jorge Almeida do Amaral (CPF 341.905.627-34); e Maria Regina de Albuquerque Vidal (CPF 264.756.187-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3888/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em

Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.590/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Clodoaldo Barreto (CPF 001.965.681-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3889/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.231/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agnaldo Barreto Sá (CPF 037.135.637-72); Aidê de Oliveira Saraiva (CPF 690.888.457-00); Alice Maria Tiago Rodrigues (CPF 352.280.917-34); Aloysio Vieira Martins (CPF 023.686.257-04); Andre Luis Rodrigues da Silva (CPF 028.598.877-84); Antonieta Dias da Cruz de Moraes (CPF 289.847.497-53); Antonieta de Almeida Costa (CPF 879.088.677-15); e Antonio Gonçalves (CPF 023.809.358-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3890/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.233/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso Marins (CPF 245.358.857-53); Dora Fernandes de Sá (CPF 056.628.267-49); Dora Goldbroch (CPF 438.264.827-00); Edson Esteves do Amaral (CPF 371.904.747-49); Elaine Campello de Queiroz (CPF 362.661.597-91); Elizabeth Almeida Antonio (CPF 034.083.087-56); Elizabeth Furtado da Veiga (CPF 483.516.957-34); e Eudezia Neves Correa (CPF 231.193.307-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3891/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.237/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Roberto de Lima Rego (CPF 843.585.137-00); Renato Dias Vieira Braga (CPF 684.579.286-00); Ruth Barroso Ribeiro (CPF 348.172.397-00); Ruth Barroso Ribeiro (CPF 348.172.397-00); Sandra Maria de Paulo Espírito Santo (CPF 338.118.067-34); Sergio Cabral Coura (CPF 790.032.227-20); Sergio Castelar (CPF 242.731.127-87); e Solange Rangel de Souza (CPF 279.815.847-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3892/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-012.555/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - Interessada: Ancila Elide Zanoni (CPF 410.062.918-49).
 - Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3893/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-010.546/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - Interessados: Elenice Roos Santos (CPF 808.493.930-00); Hudson Dias de Oliveira (CPF 525.278.836-72); Marcela Sanches Silva Santos (CPF 316.992.128-21); Maria Angelica Pinaud (CPF 475.151.637-04); e Marineide Lucia Pinheiro (CPF 140.265.418-94).
 - Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3894/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-010.552/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - Interessados: Adriano Fontoura Rodrigues (CPF 006.826.760-63); Andrea Buhl da Silva (CPF 010.478.630-22); Angela Mara Ribeiro D'Ávila (CPF 831.094.550-72); Camille Bocaccio de Yaluk (CPF 007.674.670-43); Cristina Alves Barbosa Silva (CPF 023.893.290-71); Diego Taglietti Sales (CPF 073.970.914-31); Eduardo Jose Silva (CPF 007.149.520-79); Felipe Cordeiro de Oliveira (CPF 119.622.397-13); Flavia Flores da Cunha Moraes Not (CPF 821.063.390-20); Isabella Maraschin Coutinho (CPF 004.989.970-81); Isadora Kreuzner de Barcellos (CPF 014.580.620-07); Juliane Aparecida Maggioni Geib (CPF 964.894.210-20); Marcelo Ruschel de Moura (CPF 931.644.750-04); Mariane Vieira Claudio (CPF 356.579.378-30); Raquel de Castro (CPF 489.126.620-15); Roberta Eilert Barella (CPF 806.408.770-87); Rubia Grandó Rebelatto (CPF 931.138.110-15); Sophia Kreutz (CPF 945.092.470-87); Thuanny Falcavina Machado (CPF 013.813.030-21); e Tiago Zilli (CPF 969.568.440-87).
 - Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3895/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-010.584/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - Interessada: Aline Reis Fonseca Soares (CPF 026.182.825-82).
 - Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3896/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-006.318/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
 - Interessado: Walter Moreno Júnior (CPF 389.512.823-68).
 - Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3897/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-007.898/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - Interessados: Ivone Viana da Silva (CPF 843.163.903-25); Jocilene de Alencar Santos Pereira (CPF 600.250.053-75); e Paulo Cesar Viana Pereira (CPF 013.889.273-30).
 - Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3898/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pela maioria de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

contas especiais simplificadas abaixo indicadas, com fulcro no art. 10, *caput* e § 1º da IN-TCU 13/96, na redação dada pela IN-TCU 35/2000, c/c o art. 10 da IN-TCU 56/2007:

PROCESSO ORIGINAL	NOME	CPF	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL	ESTADO DE ORIGEM	VALOR ATUALIZADO
PIG 021/2000	Marcelo Moreira Godim	343.441.281-68	20/2/2002	R\$ 4.347,18	DF	R\$ 8.271,38
52.1875/93-5	Aguinaldo Campos Junior	015.088.338-26	17/1/99	R\$ 1.633,95	SP	R\$3.699,29
Mãe: 83.0357/91-2 e Filho: 13.6019/91-9	Antônio Ramaiana de Barros Ribeiro	198.560.833-20	10/1/92	Cr\$ 226.500,00	DF	R\$ 793,06
42.0033/01-7	Hênio Henrique Aragão Rego	785.988.344-91	18/8/2002	R\$ 5.000,00	MA	R\$ 9.180,50
52.2449/96-4	José Figueiredo Silva	051.052.854-68	23/1/99	R\$ 107,20	PE	R\$ 242,70
01300.000.780/02-2	Carlos Alberto de Brito	486.326.517-49	Jan-mai/99	R\$ 4.709,61	RJ	R\$ 10.662,64
01300.000.219/99-1	Maria da Graça Oliveira Crossetti	316.744.880-68	21/4/92	Cr\$ 399.082,95	RS	R\$ 678,20
40.7206/86-8	Anne Line Gely	249.074.132-20	3/5/88	Cz\$ 5.107,00	PA	R\$ 61,87
40.3889/90-1	Cloves Alves Baier	118.974.736-72	29/2/92	Cr\$ 45.000,00	MG	R\$ 105,26
46.0216/91-0	Daniel da Silva Sodré	395.434.397-53	15/2/2003	R\$ 2.338,17	ES	R\$ 3.886,74
69.0066/98-8	Dilson Cardoso	025.590.818-06	30/11/98	R\$ 5.342,44	SP	R\$ 12.295,48
40.0138/01-8	Edison Luis Durigon	004.242.028-83	21/12/2001	R\$ 10.348,00	SP	R\$ 19.920,93
50.0772/91-6	Luis Ercilio do Carmo Faria Junior	028.729.862-00	4/5/94	CR\$ 74.687,34	PA	R\$ 216,13
40.1751/86-4 e 40.5243/88-0	e Alexandre Bezerra de Carvalho	018.411.574-49	7/12/89 e 8/4/90	Cz\$ 311.998,00	PE	R\$ 16.663,86
13.3606/97-0	Clóvis Frederico Ramaiana Moraes Oliveira	381.096.975-34	22/7/98	R\$ 3.622,60	BA	R\$ 8.337,31
30.1532/95-8	Alexandre Herculano Borges de Araújo	870.960.567-34	2/5/97	R\$ 2.472,11	RJ	R\$ 6.003,70
13.6009/91-3	Elenir Gualarte Marques	282.713.510-87	3/9/91	Cr\$ 182.400,00	RS	R\$ 1.455,16
36.0044/98-0	Evando Carlos Pessini	706.692.879-20	15/4/99	R\$ 3.137,67	PR	R\$ 7.103,74
13.4845/90-0	Lislíe Santos da Rosa	489.216.880-72	6/5/91	Cr\$ 83.790,00	RJ	R\$ 1.037,87
36.0539/96-3	Patrícia Pereira Borges Monteiro	488.972.304-82	5/1/99	R\$ 3.803,25	PR	R\$ 8.610,62
16.0082/98-6	Renato Cassol de Oliveira	809.896.329-20	Fevereiro/98	R\$ 3.308,68	PR	R\$ 7.614,83
38.1735/00-1	Maria Silvana Peres de Oliveira	671.037.826-87	30/6/2003	R\$ 1.267,75	MG	R\$ 2.017,62

- Processo TC-012.739/2007-3 (PENSÃO CIVIL)
 - Interessada: Vânia Cristina Barros (CPF 009.450.833-00).
 - Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3899/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- levantar o sobrestamento dos presentes autos;
- julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/211, as contas dos responsáveis Erney Felício Plessmann de Camargo (CPF 210.958.688-53); Gilberto Pereira Xavier (CPF 150.911.391-68); Jose Roberto Drugowich de Felício (CPF 746.844.008-59); Jose Roberto Leite (CPF 027.446.198-68); Manoel Barral Netto (CPF 100.600.145-04); e Manuel Domingos Neto (CPF 132.806.273-20), dando-lhes quitação;
- julgar regulares com quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas dos seguintes responsáveis:
Ana Elisa Xavier de Oliveira (CPF 366.793.051-87); Ana Thereza Sant'Anna Roncaratti (CPF 223.667.921-15); Edilson Santana Guimarães (CPF 149.424.531-00); Esper Abrão Cavalheiro (CPF 763.105.668-49); Fernando Andre Pereira das Neves (CPF 084.725.211-68); Geraldo Magela Madureira Ribeiro Filho (CPF 184.250.541-68);
Geraldo Sorte (CPF 371.899.481-04); Isaias Carvalho da Silva (CPF 144.970.851-04); Josenaldo Ferreira Batista (CPF 022.353.788-89); Leoncio Nogueira de Almeida (CPF 393.361.821-53); Maria Isabel Tavares Pereira Mendes (CPF 462.599.451-91);
Sandra Regina Costa Alves (CPF 223.108.001-04); Tarciso Jose de Lima (CPF 136.037.366-72);
d) excluir da relação processual os responsáveis abaixo, uma vez que a natureza de responsabilidade do cargo ocupado não se enquadra no rol do art. 10 da IN/TCU 12/1996:
Desiree Fátima de Oliveira (CPF 113.953.701-68); Luiz Soares Maia (CPF 087.028.961-68); Claudio da Silva Lima (CPF 149.761.451-15); Rosita Assis Rosa (CPF 152.848.911-04); Maria de Lourdes Cyrino Damazio (CPF 214.378.581-04); Hugo Paulo do Nascimento Leitão Vieira (CPF 054.826.821-53);
Hugo Sérgio Ungaretti (CPF 154.844.401-49); Lucia Roberta Pradines Coelho (CPF 153.984.121-91); Luiz Soares Maia (CPF 087.028.961-68); Maria Ignez de Vasconcellos Seabra (CPF 185.701.191-00); Katia Lanuzia Nogueira de Araujo (CPF 185.779.111-87); Carlos Roberto Silveira Silva (CPF 322.808.661-53); e) arquivar, sem cancelamento do débito, as tomadas de



52.0728/95-5	Helvécio Corrêa Mota	041.718.293-72	25/3/98	R\$ 5.000,00	RJ	R\$ 11.507,36
47.7342/01-9	Helena Castanheira de Moraes	175.171.416-00	17/8/2003	R\$ 9.600,00	DF	R\$ 15.271,68
38.1119/00-9	Ricardo Briglia Ramos	584.130.492-53	3/10/2000	R\$ 868,08	PA	R\$ 1.804,48
14.2292/95-8	Mauro José dos Santos	432.534.901-49	4/11/96	R\$ 3.260,04	SE	R\$ 8.150,82

1. Processo TC-014.275/2005-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: TC-012.862/2004-2 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO); TC-011.199/2004-0 (REPRESENTAÇÃO); e TC-008.622/2006-6 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Ana Elisa Xavier de Oliveira (CPF 366.793.051-87); Ana Thereza Sant'Anna Roncaratti (CPF 223.667.921-15); Edilson Santana Guimarães (CPF 149.424.531-00); Erney Felício Plessmann de Camargo (CPF 210.958.688-53); Esper Abrão Cavalheiro (CPF 763.105.668-49); Fernando Andre Pereira das Neves (CPF 084.725.211-68); Geraldo Magela Madureira Ribeiro Filho (CPF 184.250.541-68); Geraldo Sorte (CPF 371.899.481-04); Gilberto Pereira Xavier (CPF 150.911.391-68); Isaías Carvalho da Silva (CPF 144.970.851-04); Jose Roberto Drugowich de Felício (CPF 746.844.008-59); Jose Roberto Leite (CPF 027.446.198-68); Jose-naldo Ferreira Batista (CPF 022.353.788-89); Leoncio Nogueira de Almeida (CPF 393.361.821-53); Manoel Barral Netto (CPF 100.600.145-04); Manuel Domingos Neto (CPF 132.806.273-20); Maria Isabel Tavares Pereira Mendes (CPF 462.599.451-91); Sandra Regina Costa Alves (CPF 223.108.001-04); e Tarciso Jose de Lima (CPF 136.037.366-72).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3900/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Prestação de Contas da Superintendência Regional do Incra no Amazonas, exercício de 2007;

Considerando que as presentes contas foram julgadas irregulares por meio do Acórdão nº 7460/2011-2ª Câmara;

Considerando que o referido aresto determinou à entidade, **litteris**:

"9.4.1. comunique a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a conclusão da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 424562, celebrado com a Associação de Produtores Rurais da União do Progresso, em que foi detectada execução parcial do objeto; e

9.4.2. inclua no próximo Relatório de Gestão informações acerca do resultado dos trabalhos relativos ao Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 11/2008, celebrado com o Instituto de Proteção do Meio Ambiente do Amazonas - IPAAM, objetivando regularizar a situação ambiental de todos os assentamentos passíveis de licenciamento;";

Considerando que, em relação à determinação consignada no subitem 9.4.2, já foram prestadas as informações requeridas por meio do Relatório de Gestão do exercício de 2011;

Considerando que em relação à determinação consignada no subitem 9.4.1., consta nos autos informação do gestor dando conta de que a tomada de contas especial encontra-se em fase de conclusão;

Considerando, porém, que na realidade, a determinação constante no subitem 9.4.1 ainda não foi integralmente atendida, haja vista que a entidade de origem não ultimou as medidas necessárias para a conclusão da tomada de contas especial;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-019.611/2008-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Jorge Claudio Serra Gonçalves (CPF 147.108.383-72); Lindalva Almeida de Freitas (CPF 135.138.342-68); Marcilene de Souza Santos (CPF 043.345.822-49); Margareth Buzaglo Pinto (CPF 407.653.262-72); Maria do Socorro Marques Feitosa (CPF 114.794.502-00); Maria Terezinha Leite Barbosa (CPF 160.576.862-68); Miguel Emile Abi Abib (CPF 027.569.862-91); Pedro Bezerra de Lima (CPF 076.983.802-00); e Petronila Rebouças Bezerra (CPF 048.413.362-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Superintendência Regional do Incra/AM que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultime a conclusão da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 424562, informando, imediatamente, a esta Corte.

ACÓRDÃO Nº 3901/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos trataram das contas ordinárias, exercícios de 1997, do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, as quais, em 19 de fevereiro de 2002, foram julgadas regulares com quitação plena;

Considerando a verificação posterior de que, nos registros do então utilizado Sistema Processus, houve equívoco no CPF do responsável Sr. Carlos Alberto de Oliveira, tendo constado o nº 266.578.561-72, CPF do Sr. Carlos Alberto de Oliveira, servidor homônimo deste TCU que não detém qualquer relação com o presente feito, quando o CPF correto do responsável seria o nº 374.215.497-49;

Considerando que a referida inconsistência não maculou o texto da Relação nº 2/2002 - Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, inserida na Ata nº 3/2002, em Sessão de 19/2/2002 da Primeira Câmara, quando da apreciação das presentes contas;

Considerando que, por meio de alteração na base de dados deste TC 002.599/1998-8 no Sistema e-TCU, já foi promovida, pela 3ª Secex, a devida retificação dos dados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.599/1998-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1997)

1.1. Responsáveis: Antonio Domingos Marques Athanes (CPF 296.429.657-04); Carlos Alberto de Oliveira (CPF 374.215.497-49); Luiz Antonio Areco (CPF 741.633.708-97); Marco Antonio Calixto Pádua (CPF 203.974.107-00); e Sergio Luiz da Motta Zorovich (CPF 245.015.577-53).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à 3ª Secex que:

1.6.1. comunique ao Sr. Carlos Alberto de Oliveira, portador do CPF 266.578.561-72, servidor desta Casa, por email (carlo-sao@tcu.gov.br), que seu nome foi devidamente desvinculado do TC 002.599/1998-8 nos sistemas do Tribunal, esclarecendo que a inconsistência não maculou o texto da Relação nº 2/2002 - Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, inserida na Ata nº 03/2002, em sessão de 19/2/2002 da Primeira Câmara, anexando cópia da publicação oficial da decisão original e encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia da presente deliberação;

1.6.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3902/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena às responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.966/2010-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Izabella Monica Vieira Teixeira (CPF 279.754.601-68) e Regina Elena Crespo Gualda (CPF 102.046.791-68).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Meio Ambiente - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3903/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.754/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Náutico da Bahia - Cenab (CNPJ 03.517.989/0001-01) e Euripedes de Lima Vieira (CPF 357.309.865-72).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Náutico da Bahia - Cenab.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Ministério do Esporte a emissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, de parecer conclusivo sobre a aprovação ou não das contas do Convênio nº 351/2006 (Siafi nº 577.975), firmado com Centro Náutico da Bahia - Cenab (CNPJ 03.517.989/0001-01), o qual deverá ser prontamente encaminhado ao TCU;

1.6.2. à Secex/BA que:

1.6.2.1. encaminhe ao Ministério do Esporte a documentação constante às fls. 1/214 da peça nº 14, apresentada a título de alegações de defesa em resposta à citação promovida no âmbito dos presentes autos; e

1.6.2.2. acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1.

ACÓRDÃO Nº 3904/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério da Saúde por meio dos subitens 4.1 e 4.2, do Acórdão 1978/2008-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC-004.029/2003-1, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.100/2009-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Vicente Férrer - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determina à Secex/MA que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério da Saúde;

1.6.2. apense os presentes autos ao TC-004.029/2003-1, em obediência ao art. 42 da Resolução/TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 3905/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA por meio dos subitens 9.2, 9.2.1. a 9.2.3 do Acórdão 5611/2009-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC-021.511/2009-7, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.147/2011-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa/MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secex/AM que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;

1.6.2. apense os presentes autos ao TC-021.511/2009-7, em obediência ao art. 42 da Resolução/TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 3906/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento autuado em cumprimento ao subitem 1.6.2.1 do Acórdão 6.217/2011-TCU-2ª Câmara, sessão de 16/8/2011, que determinou à Secex/GO que verificasse o cumprimento, por parte do Ministério do Turismo, das determinações que lhe foram exaradas no mesmo aresto, quais sejam:

"1.6.1.1. conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise das prestações de contas dos convênios firmados com o Instituto Centro-Brasileiro de Cultura, CNPJ 05.619.125/0001-18, especificamente os relativos aos Termos de Parceria nº 001/2007 (Siafi nº 593035), nº 002/2009 (Siafi nº 652421) e nº 001/2006 (Siafi nº 577744), se ainda não realizada, registrando, no Siafi, a aprovação ou não da prestação de contas e, se for o caso, adotando as providências necessárias, em consonância com os arts. 59 e 60 da Portaria Interministerial nº 127/2008 e os arts. 29 e 31, da IN STN nº 01/1997;

1.6.1.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da documentação comprobatória das análises das prestações de contas realizadas e das declarações de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação ou, se for o caso, das providências necessárias à instauração da tomada de contas especial;"

Considerando que o MTur atendeu apenas parcialmente às determinações do TCU, pois, a despeito de ter aprovado as contas do termo de parceria TP 001/2006, as reanálises dos termos de parceria TP 001/2007 e TP 002/2009, com as providências decorrentes, não foram suficientes para que certificassem a aprovação ou não das prestações de contas, e tampouco houve a instauração de processo de tomada de contas especial, no caso de as ocorrências de ausência de documento e de glosa de despesas terem persistido;

Considerando que os prazos para análise das prestações de contas dos termos de parceria TP 001/2007 e TP 002/2009 já expiraram há muito, que o prazo para prestação de contas registrado no Siafi é de 29/6/2010 e 29/4/2010, respectivamente, e que já transcorreram nove meses da prolação do referido Acórdão 6.217/2011-TCU-2ª Câmara sem o seu efetivo atendimento;

Considerando que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8443/1992, Lei Orgânica do TCU, estatui a possibilidade de incidência de multa àquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo por motivo justificado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em reiterar ao Ministério do Turismo a determinação que lhe foi exarada por meio do subitem 1.6.1 do Acórdão 6.217/2011-TCU-2ª Câmara, e fazer, ainda, as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.035/2011-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secex-GO que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao Ministério do Turismo;

1.6.2.: acompanhe o cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.6.1 e 1.6.2.

ACÓRDÃO Nº 3907/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.742/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Amazonas que no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, para o exato cumprimento do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 118, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, para o saneamento da seguinte irregularidade referente à acumulação indevida de remunerações públicas, comunicando imediatamente ao TCU:

- Sr. Jose Luiz da Costa Britto (CPF 005.160.582-15): percepção indevida de proventos de aposentadoria no cargo de Economista no Incra/AM e na Ufam;

1.6.2. à Secex/AM que archive os presentes autos, após verificado o cumprimento da determinação constante no subitem 1.6.1.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 021.874/2011-5 e 023.493/2010-0.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 18, organizada em 31 de maio último, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 3908 a 3949, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e Declarações de Voto (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 002.782/2010-3, 003.661/2011-3, 005.191/2010-6, 017.020/2006-8, 018.345/2009-2, 020.848/2010-2, 021.586/2010-1 e 025.552/2010-4, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 001.062/2011-5, 010.037/2008-0, 015.583/2010-4, 020.536/2009-1, 021.753/2009-8, 021.762/2009-7, 021.763/2009-4 e 029.822/2009-3, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 000.817/2001-0 (com os Apenso nºs 002.788/2007-4, 002.787/2007-7, 002.786/2007-0 e 002.785/2007-2), 002.662/2008-0 (com o Apenso nº 009.291/2010-5), 003.174/2012-3, 007.078/2004-8, 014.813/2008-0, 015.995/2011-9 e 023.029/2009-3, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 005.225/2007-0, 011.326/2012-3, 011.423/2012-9, 012.314/2005-6, 012.855/2011-1, 014.351/2011-0, 015.311-2, 015.436/2009-5 e 028.038/2009-5, relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Proc. nº 017.376/2011-4, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

f) Procs. nºs 001.064/2008-8, 002.718/2012-0, 004.572/1996-3, 008.396/2012-4, 011.254/2012-2, 015.979/2010-5, 017.633/2007-7, 019.718/2011-0, 019.868/2009-9 e 024.127/2006-4, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 3908/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.062/2011-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz Ferreira dos Santos (CPF: 130.252.284-15) e a empresa Nóbrega Construções Ltda. (CNPJ: 01.042.641/0001-71).

4. Unidade: Prefeitura de Pilões/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Deliq/MPOG, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 73/1999, celebrado entre a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais da Presidência da República - Sepre/PR e Prefeitura Municipal de Pilões/RN, tendo por objeto a drenagem com pavimentação de ruas no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas c, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 19, **caput** e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210, **caput** e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o responsável Luiz Ferreira dos Santos, solidariamente com a empresa Nóbrega Construções Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 19.425,20 (dezenove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que recolham a referida quantia ao Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais, a contar de 19/11/1999, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos mencionados responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes a prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das mencionadas quantias, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para interposição das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal; e

9.5. enviar, também, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam ao Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Deliq/MPOG e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN.



10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3908-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3909/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.037/2008-0 (com 3 anexos em 7 volumes).
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Amarildo Garcia Fernandes (CPF 046.996.678-56).
4. Unidade: Município de Areiópolis/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.660/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto nestes autos pelo Sr. Amarildo Garcia Fernandes, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar conhecimento desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3909-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3910/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.583/2010-4
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Inês de Araújo Liebhadt (CPF 218.642.331-68).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Maria Inês de Araújo Liebhadt, instaurada em razão da ausência de apresentação de cópia do diploma e de exemplar da tese de conclusão de curso de doutorado em Odontologia na Universidade de Londres, na Inglaterra, no período de junho de 1989 a novembro de 1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Inês de Araújo Liebhadt;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da dívida de R\$ 148.281,84 (cento e quarenta e oito mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizada monetariamente, a contar de 27/6/1998, sem a incidência de juros de mora;

9.3. dar ciência desta deliberação ao CNPq e à responsável.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3910-18/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3911/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.536/2009-1.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: espólio do Sr. Reinaldo Tirloni, ex-Prefeito, empresa Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura de Tapurah/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade: 4ª Secretaria de Controle Externo - Secex/4.
8. Advogado constituído nos autos: Fernando Pasini (OAB/MT 8.856).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS referente ao Convênio FNS 1.303/2002, com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS), em decorrência da "Operação Sanguessuga" deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em;

9.1. rejeitar as alegações de defesa do espólio do Sr. Reinaldo Tirloni, apresentadas pelo inventariante Elso José Tirloni;

9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o espólio do Sr. Reinaldo Tirloni ou os seus sucessores, no caso de já ter havido a partilha dos bens, limitado, nesse caso, aos valores transferidos, solidariamente com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., ao pagamento dos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor:

Espólio do Sr. Reinaldo Tirloni , ex-Prefeito Municipal de Tapurah/MT (CPF 079.024.419-53), na pessoa do inventariante Elso José Tirloni. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), administrador de fato da empresa contratada no Convite 30/2002, Klass Comércio e Representações Ltda.	29.634,36	26/12/2002
Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88), empresa contratada no Convite 30/2002.		
Espólio do Sr. Reinaldo Tirloni , ex-Prefeito Municipal de Tapurah/MT (CPF 079.024.419-53), na pessoa do inventariante Elso José Tirloni. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), administrador de fato da empresa contratada no Coonvite 31/2002, Enir Rodrigues de Jesus EPP.	7.313,64	26/12/2002

9.3 aplicar, individualmente, ao responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Klass Comércio e Representações Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso o recolhimento seja efetuado após o prazo ora estipulado;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denassus, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público daquele Estado, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3911-18/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3912/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.753/2009-8
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Otaviano Olavo Pivetta, ex-Prefeito (CPF: 274.627.730-15, Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Enir Rodrigues de Jesus (CPF: 318.357.161-72), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF: 890.050.741-91) e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54).
4. Unidade: Prefeitura de Lucas do Rio Verde/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secex/4 e Secex/7.
8. Advogados constituídos nos autos: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132/B), Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927) e Defensora Pública Federal Viviane Magalhães Pereira Arruda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3.578/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Lucas do Rio Verde/MT, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela Municipalidade para a aquisição de Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos as Sr^{as} Enir Rodrigues de Jesus e Maria Loedir de Jesus Lara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o Sr. Otaviano Olavo Pivetta, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento dos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno do Tribunal), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a contar das datas indicadas até o dia efetivo do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

a. Santa Maria Comércio Representações Ltda., CNPJ: 03.737.267/0001-54, empresa fornecedora do veículo		
b. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, CPF: 594.563.531-68, administrador de fato da empresa Santa Maria Com. E Rep. Ltda.	12.209,73	22/2/2002
c. Otaviano Olavo Pivetta, CPF: 432.504.831-68, ex-Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT		
a. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, CPF: 594.563.531-68, administrador de fato da empresa Enir Rodrigues de Jesus EPP.	5.177,27	22/2/2002
c. Otaviano Olavo Pivetta, CPF: 432.504.831-68, ex-Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT		

9.3. aplicar aos responsáveis Otaviano Olavo Pivetta e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Ministério Público daquele Estado e à Defensoria Pública da União no Distrito Federal.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3912-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3913/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.762/2009-7.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ênio Alves da Silva (CPF: 622.783.200-68), Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura de União do Sul/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: 4ª Secretaria de Controle Externo - Secex/4.
8. Advogado constituído nos autos: Luciana Werner (OAB/MT 12.222).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS referente ao Convênio 1.325/2002 (Siafi 455855), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de Unidade Móvel de Saúde - UMS, em decorrência da "Operação Sanguessuga" deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, da Lei 8.443, de 16/7/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável Ênio Alves da Silva, solidariamente, com a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. e com Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ao pagamenbto da importância original de R\$ 22.577,36 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional da Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 7/1/2003, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar individualmente aos mencionados responsáveis e à empresa Klass Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso pagas após o prazo ora estabelecido;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.4 encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Ministério Público Estadual daquele Estado e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3913-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3914/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.763/2009-4
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Domingos Malacarne Sobrinho, ex-Prefeito (CPF: 488.033.917-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF: 890.050.741-91) e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54).
4. Unidade: Prefeitura de São Domingos do Norte/ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secex/4 e Secex/7.
8. Advogados constituídos nos autos: Idivaldo Lopes de Oliveira (OAB/ES 8.994), Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927), Augusto Assunção (OAB/MT: 13.279) e José Carvalho do Nascimento Júnior (Defensor Público Federal).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 724/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de São Domingos do Norte/ES, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela entidade para a aquisição de Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos a Srª Maria Loedir de Jesus Lara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável Domingos Malacarne Sobrinho, solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento da importância original de R\$ 22.419,95 (vinte e dois mil quatrocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e acrescida dos juros de mora, a contar de 22/2/2002 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis Domingos Delacarne Sobrinho e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santos, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público daquele Estado, alertando esses dois últimos órgãos sobre a existência de indícios de prejuízo aos cofres do Município de São Domingos do Norte/ES, em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos.

9.6. enviar, também, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Defensor Público Federal José Carvalho do Nascimento Júnior.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3914-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3915/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.822/2009-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Andrea Aguiar (CPF 094.474.618-75).
4. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Catunda Mendes (OAB/SP 181.842).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do descumprimento de Compromisso assumido perante a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, no que se refere à conclusão do Doutorado em Psicologia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito a responsável Andrea Aguiar, pela importância de R\$ 104.317,67 (cento e quatro mil trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos),



fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, acrescida dos encargos legais, a contar de 28/4/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. determinar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, no sentido de que, ocorrendo as situações previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992, adote as providências necessárias à instauração da correspondente Tomadas de Contas Especial, no prazo estabelecido no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa/TCU 56, de 2007, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

- 10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3915-18/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3916/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.662/2008-0.
 - 1.1. Apenso: 009.291/2010-5
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: George Moraes Ferreira (254.215.731-68)
 - 3.2. Responsáveis: George Moraes Ferreira (254.215.731-68); Sobrado Construções Ltda. (01.419.308/0001-39).
- 4. Entidade: Município de Trindade - GO.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
- 8. Advogado constituído nos autos: Régis Antônio Caetano (OAB/TO nº 1.863).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. George Moraes Ferreira, ex-Prefeito do Município de Trindade/GO, em face do Acórdão nº 728/2010 - TCU - Segunda Câmara, por meio do suas contas foram julgadas irregulares, com imputação da penalidade de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. George Moraes Ferreira (CPF 254.215.731-68), ex-Prefeito do Município de Trindade/GO, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 728/2010-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente e demais interessados.

- 10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3916-18/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3917/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 003.174/2012-3
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Roberta Ferreira Jacoto (CPF 249.712.738-75)
- 4. Órgão: Ministério da Cultura (MinC)
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo
- 8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Srª Roberta Ferreira Jacoto, em decorrência de suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para realização do Projeto "Estranhos Casais", montagem da peça teatral de Chico Anysio e Gugu Limecha, em São Paulo-SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no disposto no art. 169, inciso VI, c/c o art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência dos pressupostos de instauração desta Tomada de Contas Especial;

9.2. determinar ao Ministério da Cultura, encaminhando-lhe cópia integral deste acórdão, que adote as medidas que se façam necessárias para recuperação dos valores captados pela Srª Roberta Ferreira Jacoto, no âmbito do Projeto Pronac 04-1067, e ora mantidos em conta corrente específica nº 56.117-7, agência 0103-1, do Banco Bradesco, pelo espólio da Srª Roberta Ferreira Jacoto, atuando, caso se mostre pertinente, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo para, no curso do processo de Inventário e Partilha nº 0040624-21.2005.8.26.0001, conduzido pela 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional I - Santana - São Paulo (SP).

- 10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3917-18/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3918/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 007.078/2004-8
- 2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em TCE
- 3. Recorrente: Lauro Julião de Sousa Sobrinho (CPF 128.106.577-34)
- 4. Entidade: Município de Rio Branco (AC)
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
- 8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Valadares Neto (OAB/AC nº 2429) e João Fernando Fagundes Lobo (OAB/AC nº 2758)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Lauro Julião de Sousa Sobrinho, ex-Secretário de Obras, Viação e Urbanismo do Município de Rio Branco (AC), em face do Acórdão nº 5957/2009-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 10/11/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. com fundamento na Súmula da Jurisprudência predominante deste Tribunal de Contas da União de nº 145, retificar os itens 3, 9.1, 9.1.2 e 9.2 do Acórdão nº 5957/2009-TCU-2ª Câmara, de forma que onde se lê "...Lauro Julião de Souza Sobrinho..." , leia-se "...Lauro Julião de Sousa Sobrinho...".

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre, à Procuradoria da República no Estado do Acre e ao Tribunal de Contas do Estado do Acre.

- 10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3918-18/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3919/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.995/2011-9.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Pensão Especial de Ex-Combatente
- 3. Interessados: Ana Gloria Gouveia Maia (144.308.784-04); Daisy Silveira de Lima Moraes (037.639.204-55); Dyla Maria Primo de Mendonça (098.947.437-22); Edna Maria da Costa Soares (112.004.484-72); Ednaide Maria Ferreira de Mendonça (422.987.924-53); Enedina Alves de Berredo (715.441.007-87); Helena Rubini Vargas Scovino (624.532.547-15); Hilda Catharina dos Santos Puga (626.032.057-49); Ialdenice Rosa de Souza (368.164.507-87); Lucia Maria Dantas Ribeiro (230.675.867-00); Maria Adaicy dos Santos de Figueiredo e Mello (944.124.567-49); Maria José da Silva Cavalcanti (075.252.344-93); Marilene Leal Riemer (046.745.458-20); Marlene Vargas (836.994.577-53); Rita da Fonseca Silva (108.698.674-15); Ruth Rubini (128.180.547-53); Sueli Vianna Soares da Rocha (905.366.577-34); Suzana Lima da Silva (899.941.917-72).
- 4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões especiais instituídas por ex-combatentes, concedidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar legais as pensões especiais de ex-combatente de Ana Gloria Gouveia Maia (144.308.784-04); Daisy Silveira de Lima Moraes (037.639.204-55); Dyla Maria Primo de Mendonça (098.947.437-22); Edna Maria da Costa Soares (112.004.484-72); Ednaide Maria Ferreira de Mendonça (422.987.924-53); Enedina Alves de Berredo (715.441.007-87); Helena Rubini Vargas Scovino (624.532.547-15); Hilda Catharina dos Santos Puga (626.032.057-49); Ialdenice Rosa de Souza (368.164.507-87); Lucia Maria Dantas Ribeiro (230.675.867-00); Maria Adaicy dos Santos de Figueiredo e Mello (944.124.567-49); Maria José da Silva Cavalcanti (075.252.344-93); Marilene Leal Riemer (046.745.458-20); Marlene Vargas (836.994.577-53); Rita da Fonseca Silva (108.698.674-15); Ruth Rubini (128.180.547-53); Sueli Vianna Soares da Rocha (905.366.577-34);

9.2. considerar ilegal a concessão em favor de Suzana Lima da Silva (899.941.917-72), filha maior do ex-combatente Hermínio Ribeiro da Silva, recusando o registro desse ato concessório;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela Sra. Suzana Lima da Silva, consoante o disposto na Súmula/TCU nº 106;

9.4. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão:

9.4.1. dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no subitem 9.1 acima;

9.4.2. dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, a interessada indicada no subitem 9.2 acima, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento recursal;

9.4.3. faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no item 9.4.3. supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3919-18/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3920/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.029/2009-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Carlos Jose Breckenfeld Lopes da Costa (015.427.104-72); Município de Vitória de Santo Antão - PE (11.049.855/0001-23).

4. Entidade: Município de Vitória de Santo Antão - PE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/CORE/PE em razão do não cumprimento do objeto do Convênio nº 772/1997 (fls. 21/27 - Volume Principal), que tinha por objeto a construção de saneamento básico naquela municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos José Breckenfeld Lopes da Costa (CPF: 015.427.104-72), ex-Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão/PE, e condená-lo ao pagamento das quantias de R\$ 9.461,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais), R\$ 53.125,00 (cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais) e R\$ 53.125,00 (cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 27/04/1998, 01/06/1998 e 30/06/1998, até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 1.589,78 (hum mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), já ressarcida em 22/7/1999, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Carlos José Breckenfeld Lopes da Costa (CPF: 015.427.104-72), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/PE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3920-18/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Jorge.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3921/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.225/2007-0.

2. Grupo I - Classe II: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Hudson Brom (056.119.466-15)

4. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF 8849)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em face da percepção simultânea de proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez com a remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão por parte de servidor público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade do Sr. Hudson Brom, condenando-o ao pagamento das quantias referentes à diferença entre a retribuição da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, e a aposentadoria voluntária, com proventos na proporção de 31/35 avos, no período de 05/07/2001 a 04/02/2004, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de pagamento até a data do

recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. com fundamento no art. 219 do Regimento Interno, determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, expirado o prazo para comprovação do recolhimento da dívida, que promova, na forma do art. 46 da Lei 8.112/90, o desconto nos atuais proventos do servidor Hudson Brom da diferença entre a retribuição da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, e a aposentadoria voluntária, com proventos na proporção de 31/35 avos, percebidos pelo servidor no período de 05/07/2001 a 04/02/2004, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de pagamento até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, informando a este Tribunal quando da quitação integral do débito;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Distrito Federal, na pessoa do seu Procurador-Chefe, na forma do disposto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno;

9.4. determinar à Sefip o acompanhamento da presente deliberação.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3921-18/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3922/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.326/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil.

3. Interessada: Perola Gonçalves Scarlatelli (103.178.466-71).

4. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Elisa Nunes Gonçalves, ex-servidora da Universidade Federal de Juiz de Fora, em favor de Perola Gonçalves Scarlatelli, na condição de menor sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Perola Gonçalves Scarlatelli, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3.1. do presente Acórdão.



10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3922-18/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3923/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.423/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil.
3. Interessados: Aureanita de Lourdes de Mello Vieira (335.026.334-87); Maria da Conceição de Mello Vieira (419.452.554-04); Patricia Maria Vieira Fernandes (056.215.794-88); Priscilla Elizabeth Vieira Fernandes (056.215.724-75).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Everaldo Vieira dos Santos, ex-servidor da Universidade Federal da Paraíba, em favor de Aureanita de Lourdes de Mello Vieira, Maria da Conceição de Mello Vieira, Patricia Maria Vieira Fernandes e de Priscilla Elizabeth Vieira Fernandes, estas duas últimas na condição de menor sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Everaldo Vieira dos Santos, negando-lhe registro;
9.2. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:
9.2.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar todo e qualquer pagamento às beneficiária menor sob guarda Patricia Maria Vieira Fernandes e Priscilla Elizabeth Vieira Fernandes, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. expeça novo ato em substituição ao original, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, escoimado da irregularidade apontada nos autos;

9.2.3. comunique à interessadas acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.2.1. do presente Acórdão.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3923-18/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3924/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.314/2005-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Domicio José Gregório Arruda Silva (505.595.754-91).
4. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF 29.405).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Domicio José Gregório Arruda Silva contra o Acórdão nº 1774/2011-2ª Câmara, por meio do qual este Colegiado, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, na condição de Administrador do Porto de Maceió/AL, referentes ao exercício de 2004, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência ao recorrente e à Companhia Docas do Rio Grande do Norte da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3924-18/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3925/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.855/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Bernadete de Oliveira Cesar (CPF 010.145.016-87).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - FUFU.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Maria Bernadete de Oliveira Cesar, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Uberlândia - FUFU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Bernadete de Oliveira Cesar, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 249;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia - FUFU que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. efetue o pagamento da parcela de "quintos de FC", a que faz jus a interessada, sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da presente deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos

valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias, por cópia, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.5. emita novo ato livre da irregularidade apontada e o submeta à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3925-18/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3926/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.351/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.
3. Interessado: João Batista do Nascimento (038.681.331-00).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - UnB/MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de João Batista do Nascimento (038.681.331-00), ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de João Batista do Nascimento (038.681.331-00), recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. João Batista do Nascimento (038.681.331-00), no âmbito do MS nº 28.819/DF, junto ao STF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de esse recurso não ser provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. João Batista do Nascimento o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3926-18/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3927/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.311/2011-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto V-Aposentadoria
3. Interessada: Maria do Socorro de Castro Melo Tajra (001.489.383-53)
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria do Socorro de Castro Melo Tajra, ex-servidora da Fundação Universidade de Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria, bem como a posterior alteração, em favor de Maria do Socorro de Castro Melo Tajra, negando-lhes o registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Piauí que:
9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Maria do Socorro de Castro Melo Tajra, no âmbito do MS 2005.40.00.000458-9, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria do Socorro de Castro Melo Tajra o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 2005.40.00.000458-9, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3927-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3928/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.436/2009-5.
- 1.1. Apenso: 032.348/2010-0
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Anderson José de Souza (CPF nº 161.737.082-72)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM.
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Jayme Pereira Júnior (OAB/AM 3.918), Luís Eduardo Haddad Penna (OAB/AM 6.822), Josinete Sousa Lamarão (OAB/AM 6.429) e Euraney da Silva Costa (OAB/AM 6.151)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 4.621/2010-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

9.3. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3928-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3929/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.038/2009-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Tertuliano José Cavalcanti Lustosa (CPF: 216.800.513-34)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Corrente - PI
5. Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: Sebastião Luna dos Santos (OAB/PI 4.194)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1324/2011-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. cientificar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3929-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3930/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.813/2008-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

3.2. Responsáveis: Alípio D Oliveira Coelho (CPF nº 027.743.489-00); Andre Luis Contreira de Oliveira (CPF nº 453.024.640-04); Antonio Cesar Gonçalves Borges (CPF nº 113.076.840-68); Santa Casa de Misericórdia de Pelotas (CNPJ nº 92.219.559/0001-25).

3.3. Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Pelotas (CNPJ nº 92.219.559/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (Ufpel).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS).

8. Advogado constituído nos autos: Fábio Sherer de Moura (OAS/RS nº 26.103); Celso Luiz Afonso Haical (OAB/RS nº 6.592).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 2.896/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do pedido de reexame interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, com fundamento no art. 286 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2 tornar insubsistentes os itens 9.6.1 e 9.6.3 do Acórdão nº 2.896/2010-2ª Câmara.

9.3 restituir o presente processo ao Relator **a quo** para adoção das providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito.

9.4 dar ciência da presente deliberação à interessada e à Fundação Universidade Federal de Pelotas;

9.5 encaminhar cópia deste acórdão e de seu relatório e voto ao Ministério Público Federal em Pelotas/RS e à Secretaria Municipal da Saúde de Pelotas (RS).

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3930-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Revisor), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 3931/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 017.376/2011-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Município de Araguaína/TO, CNPJ 01.830.793/0001-39; Félix Valuar de Sousa Barros, CPF 094.853.251-34; Eduardo Novaes Medrado Santos, CPF 048.953.205-53; Carlos Alberto Zandona, CPF 204.153.030-87.

4. Entidade: Município de Araguaína/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão n. 1.460/2011 - TCU - Plenário, em razão dos indícios de irregularidade na aplicação de recursos transferidos ao Município de Araguaína/TO, no exercício de 2010, pelo Fundo Nacional de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, destinados ao custeio do atendimento ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade - Bloco MAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 3º da Decisão Normativa/TCU n. 57/2004, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Araguaína/TO;

9.2. em consequência, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Município comprove o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde - FNS das quantias abaixo relacionadas, corrigidas monetariamente a partir das respectivas datas até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
20/01/2010	R\$ 80.000,00
31/03/2010	R\$ 105.449,18
30/04/2010	R\$ 105.449,18
31/05/2010	R\$ 105.449,18
30/06/2010	R\$ 105.449,18
31/07/2010	R\$ 105.449,18

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3931-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3932/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.064/2008-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fernando Antônio Camargos (CPF 327.837.366-91); e Aldeia Comunicação e Marketing Ltda. (CNPJ 37.102.910/0001-42).

4. Entidade: Agência Nacional de Cinema - Ancine.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, em decorrência do não cumprimento do projeto "Peter Lund - O Naturalista das Cavernas", pactuado entre o Ministério da Cultura e a empresa Aldeia Comunicação e Marketing Ltda..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. julgar irregulares as contas de Fernando Antônio Camargos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo, solidariamente com a empresa Aldeia Comunicação e Marketing Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 22/1/2003 até a efetiva quitação do débito, além do acréscimo legal de 50% sobre a dívida atualizada, conforme disposto pelo § 1º do art. 6º da Lei nº 8.685, de 1993, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 216 do RITCU;

9.2. aplicar ao Sr. Fernando Antônio Camargos e à Aldeia Comunicação e Marketing Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, ainda, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas julgadas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

- 10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3932-18/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3933/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.718/2012-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Jorge Gaspar Menezes (289.421.590-87).
- 4. Entidade: Município de Piritiba/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secex/BA.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Jorge Gaspar Menezes, ex-prefeito de Piritiba/BA (gestão 2005-2008), em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 445/2008, que teve por objeto a implantação do projeto "Festa de São João em Piritiba/BA".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos legais, o Sr. Jorge Gaspar Menezes revel no presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e condenar o Sr. Jorge Gaspar Menezes ao pagamento da quantia de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RIT-

CU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 27/11/2008, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Jorge Gaspar Menezes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

- 10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3933-18/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3934/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 004.572/1996-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Aécio Póla Fernandes (CPF 048.267.874-72); José Rômulo Gondim de Oliveira (CPF 156.136.583-15); Laura Reis Andrade (CPF 485.744.144-68).
- 4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Cefet/PB - MEC.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Sefip.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, originado de conversão de autos de concessão inicial de aposentadoria em favor de servidora do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Cefet/PB, por força do item 9.1 do Acórdão 2.934/2007-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Aécio Póla Fernandes e dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário, mas de boa fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira e da Sra. Laura Reis Andrade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Cefet/PB, da quantia devida, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

VALOR (R\$)	DATA
1.023,64	3/12/2004
1.023,64	5/1/2005
1.023,64	3/2/2005
1.023,64	3/3/2005
1.023,64	5/4/2005
1.023,64	4/5/2005
1.314,92	3/6/2005
1.314,92	5/7/2005
1.510,65	3/8/2005
1.371,76	5/9/2005
1.371,76	4/10/2005
1.371,76	3/11/2005
1.371,76	5/12/2005
1.371,76	3/1/2006
1.382,07	3/2/2006
1.382,07	3/3/2006
1.382,07	4/4/2006
1.382,07	3/5/2006
1.382,07	5/6/2006
1.382,07	4/7/2006
1.382,07	3/8/2006
1.382,07	5/9/2006
1.382,07	4/10/2006
1.382,07	3/11/2006
1.382,07	5/12/2006
1.382,07	3/1/2007
1.382,07	5/2/2007
1.382,07	5/3/2007
1.382,07	4/4/2007
1.382,07	3/5/2007
1.382,07	5/6/2007
1.382,07	3/7/2007
1.382,07	3/8/2007
1.382,07	5/9/2007
1.382,07	3/10/2007

9.3. aplicar ao Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira e à Sra. Laura Reis Andrade, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar o desconto da dívida nos vencimentos do Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira e da Sra. Laura Reis Andrade, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem este Acórdão, caso frustrada a medida constante do item 9.4 acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Cefet/PB e ao Ministério da Educação, para conhecimento.

- 10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3934-18/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3935/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.396/2012-4.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP), notícia a ocorrência de possível irregularidade na dispensa de licitação para a locação de imóvel de terceiros pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT/SP);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, caso decida retomar a instalação de novas varas trabalhistas, fundamente tal decisão em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem a opção pela locação de imóvel com terceiros, após a verificação de todas as opções disponíveis para uso ou integração de imóvel público, incluindo a prévia manifestação da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à disponibilidade de imóvel da União;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e ao TRT/SP; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3935-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3936/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.254/2012-2.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Juliana Pimentel Noronha (CPF 516.872.752-20).
4. Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se examina ato inicial de pensão civil instituída por Antonio Sales de Noronha, servidor inativo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em favor da beneficiária Juliana Pimentel Noronha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos inciso III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, I e II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão em questão, com fundamento no inciso I do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24 de outubro de 2007, em vista do advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3936-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3937/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.979/2010-5.
2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34).
4. Entidade: Município de Caridade/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Henrique Sérgio da Rocha Meneses, OAB/CE 17.411.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito do Município de Caridade/CE, em virtude da impugnação total das despesas realizadas com recursos oriundos do Convênio nº 800.037/2002, que teve por objeto a execução de ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação pré-escolar, concernentes à formação continuada de professores e à aquisição de material didático básico para as atividades escolares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Junior Lopes Tavares;
- 9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condenar o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares ao pagamento da importância original de R\$ 20.237,62 (vinte mil e duzentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 28/6/2002 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Junior Lopes Tavares a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3937-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3938/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.633/2007-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adjahyr Bestel (139.158.279-91); Município de Cerro Azul/PR (76.105.626/0001-24).
4. Entidade: Município de Cerro Azul/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogados constituídos nos autos: Arnaldo David Baracat (OAB/PR 11.397); Fabiano Augusto Piazza Baracat (OAB/PR 25.673).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Adjahyr Bestel, ex-prefeito de Cerro Azul/PR, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município, no exercício de 2004, com o objetivo de atender ao custeio das despesas do Programa de Apoio à Educação de Jovens e de Adultos - Peja.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Valdemir Santos Porfírio (falecido), ex-prefeito de Cerro Azul/PR;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Adjahyr Bestel e do Município de Cerro Azul/PR;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Adjahyr Bestel, nos termos dos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU:

Valor - R\$	Data
6.931,82	3/5/2004
6.931,82	26/5/2004
2.511,82	29/6/2004
3.191,82	30/7/2004
4.077,88	1º/12/2004
1,82	28/12/2004
6.931,81	30/12/2004

9.4. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Cerro Azul/PR comprove o recolhimento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente desde as datas discriminadas, na forma da legislação em vigor, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado sanará o processo de modo que as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, na forma do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, mas que, de outra sorte, a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU venha a julgar irregulares as contas com imputação de débito atualizado acrescido também de juros de mora, além de aplicação de multa ao município;

Valor - R\$	Data
3.520,00	29/6/2004
900,00	13/7/2004
3.740,00	2/8/2004
6.931,82	16/9/2004
6.500,00	15/10/2004
431,82	22/10/2004
6.931,82	18/11/2004
2.853,94	23/12/2004
6.930,00	28/12/2004



9.5. determinar ao Município de Cerro Azul/PR que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.6. aplicar ao Sr. Adjahyr Bestel a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.3 e 9.6 anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.9. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para a adoção das medidas cabíveis, conforme preceitua o art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3938-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3939/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.718/2011-0.
2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo Rodrigues de Oliveira (CPF 037.717.845-49).
4. Entidade: Município de Serrolândia/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Paulo Rodrigues de Oliveira, ex-prefeito de Serrolândia/BA (gestão 2001-2004), em decorrência da impugnação total das despesas relativas ao Convênio nº 107/2003 (Siafi nº 497.516), cujo objeto consistia na aquisição de duas unidades móveis de saúde (ambulâncias simples, tipo remoção), para uso da municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Rodrigues de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condenar o Sr. Paulo Rodrigues de Oliveira ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.318,12 (hum mil e trezentos e dezoito reais e doze centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 14/7/2004 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Rodrigues de Oliveira a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o

recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3939-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3940/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.868/2009-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Danilo Jorge Trinta Abreu (808.147.278-91); Alcântara Projetos e Construções Ltda. (12.563.656/0001-00).
4. Entidade: Município de Palmeirândia/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Danilo Jorge Trinta de Abreu, ex-prefeito de Palmeirândia/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 197/1998, que teve por objeto a construção de três açudes nos povoados de São Joaquim, Macapazinho e São João, todos em Palmeirândia/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, o Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu e a empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. revéis no presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e condenar o Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, solidariamente com a empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 27/5/1999, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas;

9.3. aplicar ao Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu e à empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo

aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3940-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3941/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.127/2006-4.
2. Grupo I; Classe de Assunto: III - Monitoramento.
3. Interessado: Edvaldo Vicente dos Santos Júnior (CPF 281.096.781-49).
4. Unidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia monitoramento das determinações contidas no Acórdão 1.886/2005-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 011.068/2003-0, que cuidou da prestação de contas simplificada do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade do Ministério da Justiça, referentes ao exercício financeiro de 2002, no qual foi proferido o Acórdão 3.666/2009-2ª Câmara, que aplicou multa ao Sr. Edvaldo Vicente dos Santos Júnior, no valor de R\$ 3.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. expedir quitação ao Sr. Edvaldo Vicente dos Santos Júnior, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão 3.666/2009-2ª Câmara; e
- 9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3941-18/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3942/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.552/2010-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Responsável: Cecília Rangel Schott Teixeira da Silva (CPF 041.672.028-59).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Fernando Martins Castro (OAB/SP nº 78.175) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cecília Rangel Schott Teixeira da Silva contra o Acórdão nº 5.327/2011 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual este Colegiado julgou irregulares suas contas, condenando-a em débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cecília Rangel Schott Teixeira da Silva para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 5.327/2011 - TCU - 2ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência à recorrente e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) da presente deliberação.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3942-18/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3943/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.782/2010-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alair Sulti Moreira (002.920.837-85); Augusta Maria Venturini (395.356.577-04); Cezar Azevedo Nascimento (049.062.337-91); Elena Moreira Monteiro (220.941.487-34); Esmerindo Gonçalves (479.648.127-34); Irineu Luiz de Carvalho (053.243.001-87); e João Manoel Caldeira Netto (558.547.707-25).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Espírito Santo - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. destacar os atos de fls. 6/10, 16/21, 34/38, 39/44 e 50/54, de interesse de Augusta Maria Venturini (fls. 6/10), Elena Moreira Monteiro (fls. 16/21), Irineu Luiz de Carvalho (fls. 34/44) e João Manoel Caldeira Netto (fls. 50/54), para exame em processo separado, promovendo-se a oitiva dos interessados, na forma do Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário;

9.2. considerar prejudicada por inépcia a apreciação do ato de fls. 1/5, de interesse de Aladir Sulti Moreira;

9.3. considerar legais, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança em favor do administrado e da eficiência administrativa, os atos de fls. 11/15 e 22/27, de interesse de Cezar Azevedo Nascimento (fls. 11/15) e Esmerindo Gonçalves (fls. 22/27), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.4. com fundamento no art. 3º, § 7º, da Resolução do TCU nº 206/2007, providencie novo cadastramento do ato de fls. 1/5 no sistema Sisac, livre das falhas de lançamento ora identificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação da medida determinada no subitem anterior, representando a este Tribunal caso necessário.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3943-18/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3944/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.661/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria.

3. Interessados: Alberto Rivelli Filho (034.152.368-20); Analice Aparecida de Mello Galdino de Freitas (785.757.108-34); Carmen Cecilia Silveira Gameiro (021.624.828-00); Claudio Conde Fernandes (007.782.768-64); Edna Aparecida Castilho (068.104.518-38); Elenice Amaral Palo (966.904.378-68); e Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT (03.773.524/0001-03).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas/SP - JT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos originários de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP contra o Acórdão nº 3.381/2011-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de:

9.1.1. julgar legais as aposentadorias de interesse de Alberto Rivelli Filho e Edna Aparecida Castilho, ordenando os seus respectivos registros;

9.1.2. considerar prejudicada por perda de objeto a análise da aposentadoria de interesse de Cláudio Conde Fernandes;

9.2. cientificar os interessados e o órgão de origem da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3944-18/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3945/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.191/2010-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir).

4. Responsáveis: Izan Fabrício Neves Calderaro e José Januário de Oliveira Amaral.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Hotmachine Comércio e Serviços de Informática Ltda. relativa ao Contrato nº 16/2009, decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2009, da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir), tendo por objeto a prestação de serviços para ma-

nutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com atendimento do **campus** José Ribeiro Filho e do prédio da UNIR Centro, em Porto Velho, e dos **campi** de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Rolim de Moura e Vilhena,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Izan Fabrício Neves Calderaro e José Januário de Oliveira Amaral;

9.3. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) que, em contratações futuras, observe o proposto pela comissão de sindicância no relatório oriundo do Processo nº 2311.000018/2010-70, ou seja, a criação de cláusula contratual prevendo o desconto de valores relativos a multas e encargos pagos ao INSS sempre que ficar comprovada a responsabilidade da contratada pelo atraso nesse recolhimento;

9.4. dar ciência à Universidade Federal de Rondônia (UNIR) que:

9.4.1. é responsabilidade do fiscal do contrato zelar pela regular execução contratual e pelo efetivo cumprimento das obrigações pela contratada, devendo as medidas sancionatórias previstas no instrumento de contrato serem aplicadas sempre que a execução contratual não esteja ocorrendo a contento;

9.4.2. o período de vigência contratual deve ser respeitado tal qual estabelecido no instrumento de contrato, não tendo outros documentos, como ordens de serviço, o condão de prorrogar por si só a vigência do contrato;

9.5. dar ciência deste acórdão à representante, aos responsáveis e à Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir);

9.6. com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3945-18/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3946/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.020/2006-8.

1.1. Apensos: TC-022.544/2006-8 e TC-016.017/2009-2.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (Funasa).

4. Entidade: Município de Coremas/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

8. Advogados constituídos nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita, OAB/PB nº 10.204, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), informando sobre irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 252/2004, cujo objeto era a construção do sistema de abastecimento de água no município de Coremas/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos do art. 237, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la procedente;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Celta Construções e Empreendimentos Ltda. (01.427.602/0001-92), para que seu sócio, José Aloysio da Costa Machado Neto (365.069.904-49), responda pelos danos apurados no presente processo;

9.3. converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, autuando-se, para tanto, na forma do art. 43 da



Resolução TCU nº 191/2006, um único processo para citação dos responsáveis, na forma proposta pela unidade instrutiva, com os ajustes determinados no voto condutor desta deliberação;

9.4. determinar à Secex/PB que:

9.4.1. previamente à realização das citações, efetue nova análise nos documentos juntados aos autos, de forma a identificar todos os responsáveis pelo dano apurado;

9.4.2. encaminhe nova audiência aos responsáveis, na forma proposta no voto condutor desta deliberação;

9.5. comunicar à Secretaria da Receita do Estado da Paraíba que a Empresa Celta Construções e Empreendimentos Ltda. (01.427.602/0001-92), nas obras para as quais foi contratada pela Prefeitura Municipal de Coremas/PB, em 2004, utilizou notas fiscais de serviços, em vez de notas fiscais de ICMS, sendo que a firma teria fornecido os materiais de construção e equipamentos para as obras em questão;

9.6. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentaram, ao representante e aos seguintes interessados:

9.6.1. aos Ministros de Estado da Saúde e das Cidades, nos termos do art. 198, § único, do Regimento Interno/TCU;

9.6.2. à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, bem como ao Procurador da República no Município de Sousa no Estado da Paraíba, em atendimento à solicitação referente ao Ofício 951/2006/MPF/PRMSousa;

9.6.3. às 1ª, 4ª e 8ª Secretarias de Controle Externo;

9.7. apensar estes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser constituído.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3946-18/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3947/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.345/2009-2.

1.1. Apenso: 012.956/2007-5

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Arlinda Maria da Silva, CPF nº 220.331.654-34; Acácio Teófilo da Silva Filho, CPF nº 386.829.404-00; Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza, CPF nº 256.646.114-72; Antonia Sherlanea Chaves Veras, CPF nº 219.926.814-49; Dione Paula de Souza, CPF nº 374.863.224-04; Edenilde Maria Soares Maciel, CPF nº 174.598.854-87; Emerson Marinho Pedrosa, CPF nº 354.878.284-15; Eudes de Souza Correia, CPF nº 043.004.404-68; Francisco Fernando Ramos de Carvalho, CPF nº 238.597.334-00; Gabriel Rivas de Melo, CPF nº 193.053.624-00; George Brawne Rego, CPF nº 003.103.284-20; Jimmy Peixe MC Intyre, CPF nº 122.857.304-20; Luciano Francisco da Silva, CPF nº 497.889.654-15; Manuela Arruda dos Santos, CPF nº 043.109.204-46; Marcos Paz Saraiva Câmara, CPF nº 228.220.033-00; Maria Isabel de Moraes Gomes, CPF nº 685.109.424-04; Maria Lúcia Alves Valois, CPF nº 052.531.104-10; Maria das Graças de Castro Mariz, CPF nº 195.610.834-34; Marta Vieira Barbosa, CPF nº 623.286.204-00; Paulo Roberto de Araújo Campos, CPF nº 869.220.764-00; Reginaldo Barros, CPF nº 097.751.535-49; Ricardo Jorge Gueiros Cavacalnte, CPF nº 008.873.742-04; Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira, CPF nº 360.243.764-72; Rita Maria Santiago de Souza, CPF nº 355.639.744-72; Rosane Bezerra de Magalhães, CPF nº 337.109.884-20; Sandra Maria Morgado Ferreira Conduru de Oliveira, CPF nº 159.733.282-87; Ulysses Paulino de Albuquerque, CPF nº 653.006.294-72; Valmar Correa de Andrade, CPF nº 114.328.454-20.

4. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.

5. Ministro-Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE relativa ao exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas quanto à responsabilidade do Sr. Valmar Corrêa de Andrade;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Valmar Corrêa de Andrade multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE que providencie, no caso de não atendimento à notificação, o desconto integral da remuneração do responsável do valor relativo à multa que lhe foi aplicada, observado o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/1990;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as presentes contas quanto à responsabilidade dos Srs. Francisco Fernando Ramos de Carvalho e Jimmy Peixe MC Intyre, dando-lhes quitação;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.7. determinar à UFRPE que apresente a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, plano de ação com vistas ao saneamento das impropriedades/irregularidades a seguir indicadas, apontadas na 2ª parte do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224887/2008, da Secretaria Federal de Controle Interno, de modo a atender aos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, bem como à jurisprudência deste Tribunal, consistente em:

9.7.1. identificação dos ocupantes, e seu respectivo vínculo com a entidade, de todos os imóveis funcionais da entidade;

9.7.2. atualização da taxa de ocupação dos imóveis funcionais;

9.7.3. regularização dos imóveis funcionais ocupados por quem está legitimado a ocupá-los, mediante a celebração de instrumentos jurídicos adequados;

9.7.4. desocupação dos imóveis funcionais ocupados irregularmente;

9.7.5. cobrança junto aos ocupantes dos imóveis funcionais das taxas de consumo de água e energia elétrica dos referidos imóveis;

9.7.6. cumprimento da determinação contida no subitem 9.5.2 do Acórdão nº 30/2008-TCU-Plenário;

9.7.7. regularização das cessões de uso de seus imóveis que estejam em desacordo com o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 99.509/1990, instaurando, se for o caso, o competente procedimento licitatório, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;

9.7.8. regularização da situação da servidora matrícula Siape nº 384541, que se aposentou, em setembro de 2008, com dois vínculos de 40 horas semanais cada, sendo o outro na Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, providenciando a restituição das importâncias recebidas indevidamente;

9.8. determinar, também, à UFRPE que adote providências com vistas ao saneamento e/ou à prevenção das impropriedades apontadas na 2ª parte do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224887/2008, da Secretaria Federal de Controle Interno, conforme abaixo especificado:

9.8.1. observar o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 116 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997, para não comprometer a verificação da pertinência dos gastos e o controle da aplicação dos recursos, criando, em decorrência, dificuldades na rotina de realização dos gastos e na apreciação da prestação de contas;

9.8.2. apresentar justificativa do preço nos processos de dispensa de licitação, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

9.8.3. atentar para a obrigatoriedade (art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.958/1994) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, conferindo o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 4.320/1964;

9.8.4. planejar adequadamente suas necessidades de compra de materiais e serviços, utilizando adequadamente recursos de suprimento de fundos, vez que essa forma de se realizar o gasto público é de caráter excepcional, conforme o art. 45 do Decreto nº 93.872/1986 e o art. 68 do Decreto-Lei nº 200/1967, podendo ser adotado somente quando as despesas não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

9.8.5. obedecer ao parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 quando for contratar com terceiros, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que fixam regras para a liquidação e o pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública Federal;

9.8.6. providenciar de imediato o ressarcimento da parcela referente à rubrica de dedicação exclusiva percebida indevidamente pela servidora matrícula Siape nº 384541, desde setembro de 1993, observando o prazo decadencial;

9.8.7. apurar a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da universidade, providenciando, no caso, a notificação do servidor para apresentar opção, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, em cumprimento ao disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.8.8. ultimar as medidas adotadas com vistas à regularização da situação dos servidores com vínculo empresarial;

9.8.9. elaborar planilha com memória de cálculo, devidamente assinada pelo servidor responsável por sua elaboração, dos valores recebidos indevidamente pela servidora matrícula Siape nº 383079 em inobservância ao Laudo Técnico Individual nº 142/2007-SEST/UFRPE, de 8/10/2007, providenciando o ressarcimento desses valores;

9.8.10. abster-se de realizar pagamento a título de adicional de insalubridade sem laudo que lhe dê sustentação, em observância ao item 9.5.3 do Acórdão nº 30/2008-TCU-Plenário;

9.9. determinar à Controladoria Geral da União que se manifeste, nas próximas contas anuais da UFRPE, acerca do cumprimento das determinações supra, bem como sobre as medidas corretivas adotadas pela universidade com vistas a sanar as questões consignadas nos itens 10.1.1 a 10.1.40 da instrução de fls. 386/395;

9.10. dar ciência da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à UFPE, em razão da determinação contida no item 9.7.8 deste acórdão;

9.12. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3947-18/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3948/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.848/2010-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - exercício de 2009.

3. Responsáveis: Alberto Martins da Costa (196.480.906-10); Alcir Barboza Soares (263.122.041-20); Alfredo Alexandre Almeida Santos Ferrão (234.711.236-87); Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Cleuza Maria da Silva Ribeiro (240.254.376-00); Darizon Alves de Andrade (365.630.726-15); Geni de Araújo Costa (323.368.706-06); Jose Roberto Ferreira (181.955.716-20); Sinesio Gomide Junior (296.478.866-91); Valter Steffen Junior (778.043.418-49); Waldenor Barros Moraes Filho (150.811.681-49).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU) referente ao exercício de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Alfredo Júlio Fernandes Neto - Reitor da Universidade Federal de Uberlândia (CPF 240.345.096-0), Darizon Alves de Andrade - Vice-Reitor (CPF 365.630.726-15), Sinésio Gomide Júnior - Pró-Reitor de Recursos Humanos (CPF 296.478.866-91), Alcimar Barbosa Soares - Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação (CPF 263.122.041-20), Waldenor Barros Moraes Filho - Pró-Reitor de Graduação (CPF 150.811.681-49), Alberto Martins da Costa - Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis (CPF 196.480.906-10) e Valder Steffen Junior, Pró-Reitor de Planejamento e Administração (CPF 778.043.418-49), dando-lhes quitação;

9.2. com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.443/1992, c/c p art. 208, § 2º, do RI/TCU, determinar à Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação, adote as seguintes providências:

9.2.1. avalie a regularidade da lotação dos servidores de matrículas Siape 0413500, 1435104, 0412782, 1533407, 1434920, 0410152, 0410046, 0409926, 0409987, 0413440, 0410256, 0410140, 0412389, 0410214, 0410218, 0411179, 0410220, 0410222, 0410229, 0413444, 0410231, 0410232, 0410216, 0410223, 0410226, 0413005, 0410234, 0410235, 0410208, 0409982, 0410098, 0410124, 0409951, 0410243, 0410265, 0410012 e 1123513 fora das áreas de saúde, observando que, nos casos de nova lotação decorrentes de readaptação prevista no art. 24 da Lei 8.112/1990, é indispensável a devida fundamentação em processo administrativo próprio;

9.2.2. avalie a compatibilidade das atividades desempenhadas pelos servidores de matrículas Siape 0412622, 0413517, 0412639, 1035066, 0412720, 0409777, 0409793, 0409856 e 6431286 com as atribuições previstas para os respectivos cargos ocupados, visando atender ao disposto no inciso XVIII do art. 117 da Lei 8.112/1990 (itens 3.2.1.17 do Relatório de Auditoria da CGU e 4.4.10 da instrução de fls. 213-225);

9.2.3. conclua os cálculos e as providências necessárias para o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de gratificação natalina e/ou adicional de férias dos exercícios de 2005 a 2008, vez que tais pagamentos contrariam reiteradas decisões do TCU (itens 3.2.1.9 do Relatório de Auditoria da CGU e 2.4 desta instrução);

9.3. comprove ao TCU, após o prazo estipulado de 90 (noventa) dias, as providências adotadas, para que o Tribunal possa monitorar o seu cumprimento e os resultados delas advindos, conforme disposto no art. 243 do RI/TCU;

9.4. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Uberlândia sobre as seguintes impropriedades verificadas na gestão:

9.4.1. ausência de planejamento das compras de bens e serviços realizadas ao longo do exercício, implicando em aquisições fora da modalidade correta de licitação, identificada no item 1.1.1.1 do Relatório de auditoria da CGU, o que afronta o disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (item 4.4.1 da instrução de fls. 213-225);

9.4.2. exigência indevida de requisitos de licitação, como o registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, identificada no item 1.1.1.2 do Relatório de auditoria da CGU, o que afronta o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU n. 2473/2009 2ª Câmara (item 4.4.2 da instrução de fls. 213-225);

9.4.3. inscrição indevida de notas de empenho em Restos a Pagar, relativamente a despesas não liquidadas na forma prevista no art. 35 do Decreto 93.872/1986, identificada no item 2.1.1.1 do Relatório de auditoria da CGU, o que afronta as disposições do art. 67 do referido decreto (item 4.4.4 da instrução de fls. 213-225);

9.4.4. realização de licitação, contrato e obra relacionados a saúde sem a aprovação do órgão de vigilância sanitária, identificada no item 1.1.1.1 do Relatório de auditoria da CGU relativo ao Hospital das Clínicas, o que afronta o disposto no art. 1º da Resolução 189, de 18/7/2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, incorrendo na infração disposta no art. 10, inc. II, da Lei 6.437, de 20/8/1977 (item 4.4.14 da instrução de fls. 213-225);

9.4.5. aquisição de bens sem a devida formalização de termo de contrato, identificada no item 1.2.1.1 do Relatório de auditoria da CGU relativo ao Hospital das Clínicas, o que afronta o disposto no art. 62 da Lei 8.666/1993 (item 4.4.15 da instrução de fls. 213-225);

9.4.6. falta de anulação dos empenhos inscritos em restos a pagar, identificada no item 2.1.1.1 do Relatório de auditoria da CGU relativo ao Hospital das Clínicas, o que afronta o disposto no art. 68 c/c art. 35 do Decreto 93.872/1986 (item 4.4.16 da instrução de fls. 213-225);

9.4.7. distribuição de equipamento ou material permanente para uso sem o devido tombamento do bem e distribuição da respectiva carga, identificada no item 4.1.1.1 do Relatório de auditoria da CGU relativo ao Hospital das Clínicas, o que afronta o disposto nos item 7.11 da IN SEDAP 205/88 (item 4.4.18 da instrução de fls. 213-225);

9.4.8. pagamento indevido aos servidores em exercício na Comissão Permanente de Vestibular - COPEV a título de gratificação por encargos de cursos ou concursos, identificada no item 3.2.1.8 do Relatório de Auditoria da CGU, o que afronta o disposto no art. 76-A e o anexo II do Decreto-lei 1.341/1974 (item 2.3. desta instrução).

9.5. determinar à Secex/MG que promova, mediante a formação de autos apartados, as oitivas dos interessados cujas matrículas foram indicadas nas determinações constantes dos subitens 3.2.a, 3.2.c, 3.2.e e 3.2.g da proposta técnica, a fim de que o Tribunal decida sobre a pertinência dessas determinações, após o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

9.6. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o integram, à Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3948-18/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3949/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.586/2010-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedidos de Reexame.

3. Recorrentes: Márcia Regina Ungarette (CPF 102.109.148-07), ex-Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Gestão de São Paulo, e Tiago Rossi (CPF 286.656.328-08), ex-Diretor do Departamento de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

4. Entidade: Município de São Paulo/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pela Sra. Márcia Regina Ungarette e pelo Sr. Tiago Rossi contra o Acórdão nº 3.891/2011 - 2ª Câmara, por meio do qual este Colegiado aplicou-lhes individualmente multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, com fulcro no art. 48, c/c art. 33, da Lei nº 8.443/1992 para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 3.891/2011 - 2ª Câmara, e a dar a seguinte redação ao subitem 9.2 do referido aresto:

"9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, Srs. Rodrigo Mauro Ruiz de Matos, então Coordenador de Gestão de Bens e Serviços da Prefeitura Municipal de São Paulo, Tiago Rossi, ex-Diretor do Departamento da Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, e Sra. Márcia Regina Ungarette, ex-Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Gestão de São Paulo";

9.3. renumerar os subitens do item 9 do Acórdão nº 3.891/2011 - 2ª Câmara;

9.4. dar ciência aos recorrentes, à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal de Educação, ambas do Estado de São Paulo/SP, da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 18/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3949-18/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº 014.813/2008-0 (v. Ata nº 12/2012 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Augusto Nardes, concedeu a palavra ao Relator, Ministro Raimundo Carreiro e a seguir ao Revisor, Ministro Aroldo Cedraz. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 3930/2012.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 025.552/2010-4, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, apresentou sustentação oral, o Dr. Luiz Fernando Martins Castro, em nome de Cecília Rangel Schott.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 18/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 024.124/2009-7 (Ministro Augusto Nardes);

b) nºs 002.194/2006-0 e 020.532/2009-2 (Ministro Aroldo Cedraz);

c) nº 002.536/2011-0 (Ministro Raimundo Carreiro);

d) nº 008.131/2005-0, com os Apensos nºs 026.566/2006-3 e 005.737/2008-7 (Ministro José Jorge);

e) nºs 011.300/2012-4, 011.375/2012-4 e 012.046/2011-6 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e

f) nº 011.315/2012-1 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e dez minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS
SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 11 de junho de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente



Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 77, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; no artigo 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011; na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 e na Portaria Conjunta nº 2, de 29 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Conselho Nacional de Justiça passa a ser o constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 44, de 13 de abril de 2012.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min AYRES BRITTO

ANEXO

Cronograma Anual de Desembolso Mensal
(LDO/2012 - Lei nº. 12.465, Art. 67; LOA/2012 - Lei nº. 12.595)

Mês	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
Janeiro	8.919.155	8.919.155	2.030.000	2.030.000
Fevereiro	17.730.000	26.649.155	2.710.000	4.740.000
Março	17.730.000	44.379.155	2.710.000	7.450.000
Abril	17.104.000	61.483.155	2.710.000	10.160.000
Maio	17.104.000	78.587.155	2.710.000	12.870.000
Junho	17.133.000	95.720.155	2.710.000	15.580.000
Julho	17.133.000	112.853.155	2.710.000	18.290.000
Agosto	17.133.000	129.986.155	2.710.000	21.000.000
Setembro	17.133.000	147.119.155	2.710.000	23.710.000
Outubro	17.133.000	164.252.155	2.710.000	26.420.000
Novembro	17.133.000	181.385.155	2.710.000	29.130.000
Dezembro	17.138.069	198.523.224	2.735.853	31.865.853

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 333, DE 11 DE JUNHO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerando os artigos 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e o contido no Procedimento Administrativo nº 2.258/2012, resolve:

Art. 1º Ajustar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral em decorrência da limitação de empenho e movimentação financeira, no valor de R\$ 39.770.225,00 (trinta e nove milhões, setecentos e setenta mil, duzentos e vinte e cinco reais), objeto da Portaria Conjunta STF/STJ/TSE/TST/STM/TJDFT nº 2, de 29 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012

ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	
JANEIRO	1.070.000.000	-	-	2.471.105
FEVEREIRO	1.165.239.318	46.298.558		2.471.105
MARÇO	1.305.239.318	70.827.515		2.471.105
ABRIL	1.445.239.318	95.715.299		2.471.105
MAIO	1.585.239.318	327.206.180		2.471.105
JUNHO	1.854.803.917	551.153.483		2.471.105
JULHO	2.124.368.516	775.100.786		2.471.105
AGOSTO	2.393.933.116	999.048.089		2.471.105
SETEMBRO	2.663.497.715	1.222.995.392		2.471.105
OUTUBRO	2.933.062.314	1.446.942.695		2.471.105
NOVEMBRO	3.337.409.213	1.670.889.998		2.471.105
DEZEMBRO	3.472.191.513	1.894.837.301		2.471.105

Nota:
- Os valores relativos aos meses de janeiro a maio já foram liquidados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 161, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação do Serviço de Informações ao Cidadão previsto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de orientar o público quanto ao acesso à informação, de receber, registrar e monitorar os pedidos, bem como de responder aos interessados, em atendimento à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O SIC funcionará junto à Secretaria-Geral, tendo a Assessoria de Comunicação Social como unidade administrativa responsável pelo processamento das informações.

Art. 2º Ao SIC compete:

I - o recebimento do pedido de acesso à informação;

II - o registro do pedido em sistema eletrônico específico e a entrega do número do protocolo;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

IV - o monitoramento do trâmite do pedido e o encaminhamento de resposta ao interessado.

Art. 3º O SIC prestará a informação de imediato, sempre que possível, ou direcionará o pedido à unidade competente.

§ 1º O pedido será respondido no prazo máximo de 20 dias, a contar da data do recebimento.

§ 2º Mediante justificativa expressa do titular da unidade responsável pela informação, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 10 dias.

§ 3º A informação deverá ser encaminhada ao SIC no máximo de 48 horas antes do término do prazo de resposta.

§ 4º Se a unidade que receber o pedido de informação não for competente para prestá-la, deverá devolver a solicitação ao SIC no prazo máximo de 24 horas de seu recebimento, contadas nos dias com expediente no CJF.

§ 5º A unidade que detectar a necessidade de complementação da informação por outra área deverá comunicar o fato ao SIC no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto no art. 32 da Lei n. 12.527/2011, são responsáveis pelas informações prestadas os titulares das seguintes unidades:

I - Secretaria de Controle Interno;

II - Assessoria Técnico-Jurídica;

III - Assessoria de Gestão de Obras;

IV - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças;

V - Secretaria de Administração;

VI - Secretaria de Recursos Humanos;

VII - Secretaria de Tecnologia da Informação;

VIII - Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

Art. 5º No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão denegatória no prazo de 10 dias, a contar da ciência.

§ 1º O recurso previsto no art. 15, parágrafo único, da Lei n. 12.527/2011 será dirigido ao titular da Secretaria-Geral.

§ 2º O recurso previsto no art. 16, § 1º, da Lei n. 12.527/2011 será dirigido ao Presidente do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º O recurso previsto no art. 16, § 3º, da Lei n. 12.527/2011 será dirigido ao Colegiado do Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º Fica designado o titular da Secretaria-Geral para o exercício das atribuições descritas no art. 40 da Lei n. 12.527/2011.

Art. 7º O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá disciplinar, no âmbito das unidades a ele subordinadas, o disposto nos arts. 4º e 5º.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-Se. Registre-Se. Cumpra-Se.

Min. ARI PARGENDLER

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE

PROCESSO: 2009.38.00.712362-0 (*)
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS BARBOSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Necessidade de aferição da incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário tão somente com base na conclusão do exame técnico realizado.

2.A questão debatida nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, no qual se concluiu que, ainda que o laudo sugira a existência de incapacidade parcial, o julgador, mediante a análise das condições pessoais e sociais do segurado, pode concluir pela caracterização de incapacidade total e permanente.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 9-5-2012, Seção 1, página 114, com incorreção no original.

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2003.81.10.005515-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE TENORIO DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIACÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.95.014811-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITORINO RANGEL
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIACÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2006.38.00.729306-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: SONIA MARIA ,ARTINS KLIA
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente. O acórdão reformou a sentença sob o fundamento de que, entre a data do requerimento administrativo e a do óbito, o segurado apresentava incapacidade para o trabalho.
3.Pedido de uniformização fundado na tese de capacidade laboral do segurado e de possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades.
4.Aferição da capacidade - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.33.00.724665-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVERALDO LESSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência.
2.Alegação da existência de erro material no exame da questão indicada, já que a matéria objeto do pedido de uniformização foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Pet n. 7.115/PR, no qual se concluiu pela impossibilidade de comprovação da situação de desemprego mediante a falta de registro na CTPS ou no CNIS.
3.Ocorrência do erro material apontado.
4.A Turma Recursal de origem, ao manter a sentença de improcedência, admitiu a comprovação de desemprego do requerido apenas com base na inexistência de anotação de vínculos empregatícios no CNIS.
5.A matéria objeto do pedido de uniformização foi apreciada no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, no qual a TNU, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Conclusão de que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.
6.Considerando que a matéria trazida no pedido de uniformização foi apreciada no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2 e que, nos casos de recursos sobrestados por força de repercussão geral, de representativos da controvérsia, de repetitivos e de incidentes de uniformização processados na TNU, devem-se observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que foi

pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.37.00.703639-8
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA DE JESUS SOUSA
PROC./ADV.: CARLOS CÉSAR NOGUEIRA ALMEIDA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial deferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das condições pessoais da parte autora, o preenchimento do requisito da miserabilidade.
3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas. No presente feito, o laudo pericial atestou a incapacidade da requerida, porém, o juízo a quo considerou autora incapaz, tomando por base as suas condições pessoais. Ademais, a questão da miserabilidade restou incontroversa, tendo em vista a não impugnação oportuna por parte do INSS. No paradigma colacionado, o benefício fora denegado ante a constatação do não preenchimento de ambos os requisitos legais para tanto, tendo a parte requerente, após análise de suas condições pessoais, sido considerada capaz, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2006.38.00.746341-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUZARDO MARQUES DE NORONHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessário para comprovação da divergência a citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico - URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.39.00.702932-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MILCA LOPES LEITE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIACÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2.O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.95.012989-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SILVINO DOS ANJOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIACÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2.O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.50.019375-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA DIAS STRAUBE
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIACÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2.O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.025515-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VLADIMIR CARDOSO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIACÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.



2.O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.009547-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALBERTO KERVALT NUNES JUNIOR
PROC./ADV.: ELIZARA NUNES
REQUERENTE: ELIZARA NUNES
PROC./ADV.: ELIZARA NUNES
REQUERENTE: PAULINA ELIANE NUNES
PROC./ADV.: ELIZARA NUNES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSELANDIA BORDIGNON CHIELE
PROC./ADV.: ELIANE ARAÚJO LOPES
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULINA ELIANE NUNES com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, contra acórdão Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que não conheceu de incidente de uniformização de jurisprudência. É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é incabível ante a ausência de previsão legal.
A propósito, a fungibilidade recursal é princípio jurídico cuja incidência está condicionada a certos requisitos, a saber: (a) existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, sendo inadmissível a aplicação quando o recorrente cometa erro grosseiro ao interpor recurso contra a decisão desfavorável; e (b) interposição de recurso impróprio no prazo previsto para o recurso adequado.
In casu, deve-se ressaltar que não há dúvidas acerca do recurso cabível contra a decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização, conforme se depreende dos arts. 35 (embargos de declaração), 36 (incidente de uniformização dirigido ao STJ) e 37 (recurso extraordinário) da Resolução n. 22 de 4 de setembro de 2008 e do art. 15, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, configura erro grosseiro a apresentação de recurso especial.
Ainda que se cogitasse da aplicação do princípio da fungibilidade com relação ao pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o prazo para interposição, nos termos do art. 36 do Regimento Interno da TNU, é de dez dias.
Ora, publicado o acórdão recorrido em 27.4.2012, sexta-feira (fl. 256), o termo inicial do prazo para a interposição do agravo regimental seria 30.4.2012 (segunda-feira); o termo ad quem, o dia 9.5.2012 (quarta-feira).
No entanto, o recurso especial foi interposto via fax, em 14.5.2012, segunda-feira (fl. 260), ou seja, fora do prazo para a interposição do recurso adequado, circunstância que também inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso dos autos.
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.95.023772-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ACIR MAIDANA AZEVEDO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).
3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.33.00.708148-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO (A): JOANA DE JESUS BARBOSA
PROC/ADV.: GILSON MATOS DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos objeto da divergência e a não demonstração do dissídio jurisprudencial.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No que se refere aos paradigmas n. 0500233-23.2010.4.05.8500/TR-SE e 2008.51.51.017.665-0, a parte não promoveu o necessário cotejo analítico entre os julgados, de forma que não há como verificar a ocorrência dos pressupostos necessários à demonstração da divergência jurisprudencial deduzida como dispõe o art. 13, caput, do RI/TNU.
Quanto ao outro paradigma colacionado, não basta a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico - URL), conforme decidido no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN (relator juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.002061-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITORIA URSOLINA PALAMAR
PROC./ADV.: MARCELA DA COSTA BUENO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3.O acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência, independentemente da existência de períodos de atividade. Nos paradigmas, não se reconheceu o período de carência, tendo em vista o não recolhimento do número mínimo de contribuições.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.70.000291-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDREA CONTESSA CRESTANI
PROC./ADV.: LAURI LUCIO VIER
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.002326-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORMA NOEMIA WINCKELMANN
PROC./ADV.: SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
3.O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a possibilidade de cômputo, para fins de carência, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, independentemente da existência de períodos de atividade. Nos paradigmas, não se reconheceu o período de carência, tendo em vista o não recolhimento do número mínimo de contribuições.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044591-86.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDINEI BRAGA RIBEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042163-34.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO BORGES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 4 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505130-98.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALDERIR LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ e interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu pedido de uniformização dirigido a esse colegiado.
2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039915-59.2008.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ GOMES SOBRINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o Requerente formulou Incidente Regional de Uniformização, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, alegando divergência no âmbito das Turmas Recursais da 1ª Região. Tal Incidente foi admitido pela Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Remetido à Turma Regional, esta não o conheceu por entender que não havia similitude fática entre o caso concreto e o paradigma indicado.

Dessa decisão, o Requerente apresentou Incidente Nacional de Uniformização, argumentando que o acórdão proferido pela Turma de origem divergiu do entendimento desta Turma Nacional.

O presente Incidente não merece ser admitido. Isso porque o acórdão atacado não adentrou no mérito da questão, tendo-se limitado a fazer o juízo de admissibilidade do Incidente. Deveras, consoante dispõe o caput do art. 6º da Resolução Nº 22/08, a competência desta Turma está afeta a divergências sobre questões de direito material. Nesse sentido, é a Súmula 43/TNU que dispõe não ser cabível incidente que verse sobre matéria processual.

Assim, não merece ser conhecido o incidente quando a Turma de origem não emite qualquer pronunciamento acerca da questão de direito material suscitada pela parte, mas limita-se a não conhecer do incidente a ela dirigido, sob o fundamento de que a divergência não restou demonstrada por ausência de similitude fática.

Em face do exposto, inadmito o Incidente, nos termos do art. 7º, VII, c, da Resolução nº 22 de 04/09/2008.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.50.50.007864-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: SEBASTIÃO RODRIGUES DURUTEIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão que, em sede de julgamento de embargos de declaração, concluiu pela desnecessidade de intimação pessoal do defensor público, já que, no julgamento informal da Turma Recursal, não há oportunidade para sustentação oral. Inexiste, assim, o prejuízo alegado, razão pela qual é desnecessário repetir o ato.
3. Incidente de uniformização que trata da necessidade de intimação pessoal do defensor público a respeito de todos os atos do processo. Questão de direito processual.
4. Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material, conforme dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.50.50.005674-8
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Em embargos de embargos de declaração, decidiu-se pela desnecessidade de intimação pessoal do Defensor Público por ser sua presença, em sessão de julgamento de Turma Recursal, destituída de sentido prático, uma vez que não há oportunidade para sustentação oral. Inexistência do prejuízo alegado, razão pela qual não há necessidade se repetir o ato.
3. Incidente de uniformização acerca da necessidade de intimação pessoal do defensor público de todos os atos do processo. Questão de direito processual.

4. Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.: 2008.50.50.007513-5
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ROSILDA PEREIRA
PROC/ADV.: VERA LÚCIA FÁVARESOAB: ES-7019
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ROSILDA PEREIRA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização porquanto não configurada a divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do incidente foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O presente caso trata de pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Foi constatado, com base nas provas dos autos, que a parte autora não era incapacitada para o trabalho, estando apta para o exercício da atividade de faxineira.

Foram apresentados paradigmas que dizem respeito à concessão do benefício de auxílio-doença quando comprovada a incapacidade e à possibilidade de apreciação de fatores pessoais e sociais que impossibilitem a reinserção do segurado no mercado de trabalho.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistiu similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ademais, é inviável a análise das provas dos autos, especificamente quanto à capacidade ou não da parte recorrente para o trabalho, sendo aplicável ao caso a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.707705-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVALDO SILVA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial concedido pela Turma Recursal de origem, em face da constatação da presença dos requisitos legais para tanto.
3. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas. No presente feito, o Juízo a quo deu provimento ao recurso formulado pelo requerido, sob o fundamento de que a renda familiar da sua guardiã não deve ser computada no cálculo do limite legal para a concessão do benefício, dada a inexistência de relação de parentesco entre ambos. O acórdão apontado como paradigma, por sua vez, versa acerca da impossibilidade de cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal, bem como acerca da possibilidade de o juiz considerar os elementos probatórios constantes dos autos para aferir a condição de miserabilidade do requerente, não estando atrelado, de forma absoluta, aos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.



5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2008.33.00.712391-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. A questão jurídica constante dos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e socioeconômicas da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.704588-2

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA REGINA MARTINS MONTALVÃO
DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pelo Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005762-06.2008.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSWALDO RIBEIRO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, fazendo incidir a Súmula n. 42/TNU e a Questão de Ordem n. 29/TNU.

2. Alegação de existência de erro material na questão indicada, já que o pedido de uniformização tem por objeto a discussão acerca da necessidade de aferição da incapacidade laboral para fins de concessão de benefício previdenciário mediante a apreciação não apenas do laudo pericial, mas também das condições pessoais e sociais do segurado, razão pela qual é inaplicável ao caso a Súmula n. 42/TNU.

3. Razão assiste ao embargante.

4. A questão debatida nos autos - concessão de benefício a pessoa parcialmente incapaz, tendo em vista suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, no qual se firmou o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula n. 47/ TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

5. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

6. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.708882-0

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREIA
PROC./ADV.: ALAN DIAS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.012887-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CILENI DE FÁTIMA GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que, quando a incapacidade laboral é preexistente ao reingresso no RGPS, mas posterior à primeira filiação, é possível a concessão do benefício por incapacidade.

2. O acórdão recorrido adotou o entendimento de que o reingresso no RGPS não gera direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando comprovada a preexistência da incapacidade.

3. Indicação de paradigma do STJ (REsp n. 664.161/RS) que versa sobre a possibilidade de comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade mediante a conjugação das disposições constantes dos arts. 24, parágrafo único, e 142 da Lei n. 8.213/1991, que tratam, respectivamente, da regra para o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado e da regra de transição referente ao número de contribuições exigidas dos segurados filiados anteriormente a 24.7.1991 para fins de concessão de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.95.003344-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIA MARIA DAL AGNOL
PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.706466-3

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUZA LOURENÇO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade.

2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Elío Wanderley Filho, DJ 28/07/2009).

3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado

quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

4.A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994.

5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011172-57.2009.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: DÉBORAH QUEZADO CARVALHO

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial retroativamente à data do requerimento administrativo.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de maio 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.95.001765-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIRCEU SCHEFFER DOS SANTOS

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.32.00.703169-0

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

REQUERENTE: PERCILA FERREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.702661-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADÃO EUSTÁQUIO MARQUES

PROC./ADV.: IEDA TIEMI B. OLIVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal. Na hipótese, foi concedido apenas o auxílio-doença.

2.Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora possui incapacidade parcial e definitiva, estando impossibilitada para o exercício de sua profissão, bem como para sua reinserção no mercado de trabalho. Paradigmas relacionados à impossibilidade de análise das circunstâncias pessoais e sociais e ao indeferimento do benefício quando não evidenciada a incapacidade laborativa. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.95.003026-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SELOMAR BUJES DA SILVA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONORTE : JUIZ FEDERAL DO JEF DE CANOAS

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ. Interposição contra decisão da Presidência da TNU que, nos termos do art. 7º, VII, "a", do RITNU, determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem.

2.É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.

3.A decisão recorrida apenas determinou a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, uma vez que a matéria objeto do pedido de uniformização já havia sido apreciada pelo STF, não tendo sido emitido juízo acerca da matéria em relação à qual se busca uniformização. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para regular processamento do feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.95.002833-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERLAY TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA LEOTE

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O acórdão recorrido limitou-se ao exame de questões processuais. Incabível, portanto, nesse caso, suscitar pedido de uniformização fundado em direito material (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

3.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0017709-28.2010.4.01.3300

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA - GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RUTE SANTOS LIBARINO

PROC./ADV.: IVALMAR GARCEZ DANTAS JÚNIOR

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.33.00.714476-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU - APLICAÇÃO DA ALÍNEA A) DO INCISO VII DO ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU

A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo.

O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídica, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente.

A jurisprudência desta TNU é no sentido de que 'se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte'. (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008).

Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório.

Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócua nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar.

Pelo exposto, VOTO SENTIDO DE CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE NO PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecidas após o advento da Lei 10.666/2003.

Na forma da alínea a do inciso VII do Art. 7º da nova Redação dada ao Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização determina-se que a Secretaria, antes da distribuição, devolva às Turmas de origem os feitos que versarem sobre esta mesma questão ora julgada por esta Turma Nacional de Uniformização, para que a Turma Recursal proceda à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso."



Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001156-71.2010.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE LUIZ BANDEIRA XAVIER

PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CORTES

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2. Julgado que analisou a questão específica quanto à exposição a agente nocivo no período de 1º.8.88 a 17.6.97, afastando o reconhecimento de atividade especial em face da ausência do requisito da habitualidade e permanência. Paradigmas relacionados à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial em virtude do desempenho da atividade de mecânico e da exposição a agentes típicos da profissão. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022054-37.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE MATOS

PROC./ADV.: PAULO JOÃO PAIM GONÇALVES DE JESUS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Acórdão recorrido que mantém a sentença de procedência do pedido, concedendo auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez. Paradigma que se limita a tentar provar a não ocorrência de reexame de provas, tratando de assunto diverso do demandado (responsabilidade civil do Estado perante incêndio em casa de "shows"). Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Indicação de paradigmas sem a indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

6. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0502911-19.2007.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IRACI BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.62.001461-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MALVINA DE QUADROS GONÇALVES

PROC./ADV.: DÉBORA JOANDRIA DORNELLES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506477-16.2006.4.05.8400 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido. Trechos importantes do julgado: "2.12. Sendo assim, fica evidente que a parte autora - a qual teve sua qualidade de segurada especial da Previdência Social reconhecida pelo INSS, conforme documento do anexo nº 33 - já adquiriu tal qualidade portadora da enfermidade e da incapacidade que agora são invocadas para justificar a concessão do benefício pleiteado. Entrementes, tal fato obsta a concessão do auxílio-doença.

2.13. Acolho, portanto, o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Deste modo, não cabe a concessão do auxílio-doença, uma vez que a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial após já estar incapacitada, segundo os ditames do parágrafo único do art. 58 da Lei nº 8.213/91".

3. Sentença integralmente mantida pela Turma Recursal: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. BAIXA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA QUE ANTECEDE À FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Laudo pericial no sentido de que a parte autora, atualmente com 49 anos, residindo em Coronel Ezequiel/RN, é portadora de enfermidade incapacitante (baixa acuidade visual - alta miopia e catarata capsular posterior) para a atividade que exercia (agricultura). - Doença que preexistia à filiação, o que afasta a concessão do benefício de auxílio-doença. Não demonstração de que houve agravamento da doença durante o período de filiação. - Sentença mantida. - Improvimento do recurso".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que há direito à concessão de benefício por incapacidade porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 210.795/SP e de julgados dos Tribunais Regionais Federais.

7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512259-42.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JURANDIR CAVALCANTI DE ARAÚJO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DA CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: ROCHELLE MILANI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0503654-21.2010.4.05.8500, selecionado como representativo da controvérsia, inclusive para os fins do disposto no artigo 7º, conforme publicação no DOU do dia 13/02/2012, p. 156, nestes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que concluiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da recorrente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a legislação em vigor que rege a matéria e com a jurisprudência pátria. Argumenta que, em razão da ausência de declaração do conteúdo da correspondência postada, não há como aferir o dano moral alegado. Aduz ainda que o mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, elencando como exemplos o extravio da correspondência, atraso, não entrega em tempo hábil, não configuração, em regra, ato lesivo que enseje a reparação de danos morais.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;
b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais..."

Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 8º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.57.005893-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZA SERAFIM PEREIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 597-154/PB - que reconheceu a repercussão geral da matéria -, nos termos das seguintes ementas: "1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2009.71.53.001748-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INACIO BASELEU DA S MARTINS
PROC./ADV.: PAULO CESAR CARPES RUBIM JÚNIOR
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica posta nos autos - fixação do prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da MP n. 1.523/97 - está sendo debatida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489 RG/SE. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.52.001702-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA -UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIA AITA ZEVALLOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou constitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.52.001704-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEN SEVERO BASTOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROC./ADV.: LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou constitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do de-

sempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2009.71.55.001028-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MÁRIO LUIS LIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JORGE ALENCAR DA SILVA VIANA
PROC./ADV.: CARLOS SIMA
REQUERIDO: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501999-48.2009.4.05.8500/SE, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2.O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3.Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4.Pedido de uniformização improvido."

Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.52.001703-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA -UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA MARIA MAFASSIOLI CORREA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTE-



RADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503454-48.2009.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: GEANE MONTEIRO GUIMARÃES

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: MIGUEL CAETANO DOS SANTOS NETO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0503654-21.2010.4.05.8500, selecionado como representativo da controvérsia, inclusive para os fins do disposto no artigo 7º, conforme publicação no DOU do dia 13/02/2012, p. 156, nestes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que concluiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da recorrente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a legislação em vigor que rege a matéria e com a jurisprudência pátria. Argumenta que, em razão da ausência de declaração do conteúdo da correspondência postada, não há como aferir o dano moral alegado. Aduz ainda que o mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, elencando como exemplos o extravio da correspondência, atraso, não entrega em tempo hábil, não configura, em regra, ato lesivo que enseje a reparação de danos morais.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais..."

Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-

C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 8º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503452-78.2009.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI

PROC./ADV.: ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL

REQUERIDO(A): NORBERTO OLIVEIRA DANZA

PROC./ADV.: GERCIVALDO ANDRADE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0503654-21.2010.4.05.8500, selecionado como representativo da controvérsia, inclusive para os fins do disposto no artigo 7º, conforme publicação no DOU do dia 13/02/2012, p. 156, nestes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que concluiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da recorrente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a legislação em vigor que rege a matéria e com a jurisprudência pátria. Argumenta que, em razão da ausência de declaração do conteúdo da correspondência postada, não há como aferir o dano moral alegado. Aduz ainda que o mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, elencando como exemplos o extravio da correspondência, atraso, não entrega em tempo hábil, não configura, em regra, ato lesivo que enseje a reparação de danos morais.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais..."

Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 8º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504063-31.2009.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: GEANE MONTEIRO GUIMARÃES

REQUERIDO(A): IRES LIMA AROUCA

PROC./ADV.: GERCIVALDO ANDRADE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0503654-21.2010.4.05.8500, selecionado como representativo da controvérsia, inclusive para os fins do disposto no artigo 7º, conforme publicação no DOU do dia 13/02/2012, p. 156, nestes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que concluiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da recorrente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a legislação em vigor que rege a matéria e com a jurisprudência pátria. Argumenta que, em razão da ausência de declaração do conteúdo da correspondência postada, não há como aferir o dano moral alegado. Aduz ainda que o mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, elencando como exemplos o extravio da correspondência, atraso, não entrega em tempo hábil, não configura, em regra, ato lesivo que enseje a reparação de danos morais.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais..."

Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 8º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501568-14.2009.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL

REQUERIDO(A): HELESTRON SILVA DA COSTA

PROC./ADV.: HELESTRON SILVA DA COSTA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0503654-21.2010.4.05.8500, selecionado como representativo da controvérsia, inclusive para os fins do disposto no artigo 7º, conforme publicação no DOU do dia 13/02/2012, p. 156, nestes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que concluiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da recorrente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em contrariedade com a legislação em vigor que rege a matéria e com a jurisprudência pátria. Argumenta que, em razão da ausência de declaração do conteúdo da correspondência postada, não há como aferir o dano moral alegado. Aduz ainda que o mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, elencando como exemplos o extravio da correspondência, atraso, não entrega em tempo hábil, não configura, em regra, ato lesivo que enseje a reparação de danos morais.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais..."

Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 8º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026696-60.2009.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: TEREZINHA CAETANO OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DO REEINGRESSO DO SEGURADO NO RGPS. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Acórdão recorrido em consonância com o atual entendimento da TNU de que o óbice legal previsto nos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 (incapacidade preexistente) aplica-se tanto às hipóteses de ingresso quanto às de reingresso na Previdência Social (PEDILEF n. 2007.38.00.730193-7/MG, relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJe de 7.7.2009; e PEDILEF n. 2008.72.55.005224-5/SC, relatora Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJe de 11.6.2010).

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504992-30.2010.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI -

PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): ANDRÉ ROCHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - existência de dano moral decorrente de extravio de correspondência cujo conteúdo não foi declarado - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2005.70.51.004277-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: REINALDO MATIAS

PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2007.71.58.006961-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: TÂNIA MARA DA SILVA PRASS

PROC./ADV.: DAGMAR DA ROSA PADOAN

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 2008.32.00.702790-2

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): ANTONIA XAVIER DO VALE

PROC./ADV.: FABIANE LIMA MONTE

PROCESSO: 2008.70.61.000295-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: JOZA CANDIDA DA SILVA SOUZA

PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

PROCESSO: 0015675-60.2008.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 0005846-97.2005.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: EONILDE SUCHOW BRINGHUENTI NAKAMOTO

PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 0500458-78.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): FRANCISCO ALVES RAMALHO

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 2008.70.61.001273-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): SANDRA HOFAMAN ZONIN

PROC./ADV.: CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.70.53.001266-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: SILAS FRANCO

PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.70.53.003529-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): PEDRO ABRAMOSKI

PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 2009.85.00.500574-3

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA MATOS SANTOS

PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT

EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

PROC./ADV.: PAULA GIRON MARGALHO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 2009.85.00.500288-2

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

EMBARGANTE: WALDEMAR DOS SANTOS

PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT

EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

PROC./ADV.: BIANCO S. MORELLI

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 2010.72.55.004563-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

EMBARGADO(A): ALTAIR AUGUSTINHO THEISS

PROC./ADV.: ADREONE SANTOS CORDEIRO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0505123-05.2010.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI

PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A): CARLOS LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: SONIA VIEIRA DANTAS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 2006.63.02.013283-5

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

RECORRENTE: ZENAIDE PEREIRA DE JESUS

PROC./ADV.: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

RECORRIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 2006.51.51.019239-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: UNIAO

PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA

RECORRIDO(A): LEANDRO BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: FELIPE E DE CARVALHO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA

PROCESSO: 2007.72.51.008559-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RECORRENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO(A): IRENE PIVATTO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2004.61.84.057608-6

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SUSCITANTE: MARIA EDITE MEDEIROS MARIANO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 0509303-78.2007.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITANTE: EDINALVA DUARTE CELESTINO

PROC./ADV.: RIVANDI FREITAS DE MELO

SUSCITADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

PROCESSO: 2008.72.52.004566-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): ACYR JOSE IOHAN

PROC./ADV.: MARYLISA PRETTO FAVARETTO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 0503963-46.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

SUSCITANTE: DEUZIMAR DOMINGOS BEZERRA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504942-71.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

SUSCITANTE: IRANEIDE MENDES MACHADO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0510978-35.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

SUSCITANTE: ALDISNEY GOMES VASCONCELOS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 0506972-78.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 0506406-32.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: TÓBIAS LOPES PINTO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 0527495-68.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): LUIZ MENDES PEREIRA

PROC./ADV.: LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 0501017-41.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): LUIZA HONORATO BARROS

PROC./ADV.: RITA DIÓGENES

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 0502550-26.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

EMBARGADO(A): INSS



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
PROCESSO: 2008.71.55.002968-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MANOEL ANTONIO DA MOTTA
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
PROCESSO: 2008.72.50.006898-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): DAVID ADRIN VOGADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
PROCESSO: 0507351-48.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
PROCESSO: 0521849-31.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
EMBARGANTE: JOSEFA ANDRÉA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
PROCESSO: 0505700-35.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES
PROC./ADV.: ROBERTA SANTOS BARBOSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 2010.70.53.000360-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: NADIR CAMPAGNOLO DIAS
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
PROCESSO: 0504068-46.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA CRISTIEUDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
PROCESSO: 0500452-63.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: MARIA LIDUINA MARQUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
PROCESSO: 0502976-33.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: ANTONIA LIDUINA AZEVEDO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
PROCESSO: 0501698-42.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: RITA ARAÚJO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário e ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
PROCESSO: 2009.72.57.002095-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS
PROC./ADV.: MAURÍCIO ALVES SILVA MAISTO
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ATO NORMATIVO Nº 14, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Torna público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e do artigo 66 da Lei nº 12.465/2011.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, bem como os termos da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual para 2012, resolve:

Art. 1º Determinar a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União para o exercício financeiro de 2012, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO

ANEXO

Poder Judiciário
Superior Tribunal Militar
Secretaria de Planejamento

Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União
Exercício Financeiro de 2012

Artigo 66 da Lei nº 12.465/2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012.

Até o Mês	Pessoal (A)	Outras Despesas Correntes e de Capital	Total
JANEIRO	23.070.000,00	5.850.000,00	28.920.000,00
FEVEREIRO	87.381.049,00	11.700.000,00	99.081.049,00
MARÇO	111.669.749,00	17.550.000,00	129.219.749,00
ABRIL	135.958.449,00	23.400.000,00	159.358.449,00
MAIO	160.247.149,00	29.250.000,00	189.497.149,00
JUNHO	184.535.849,00	35.100.000,00	219.635.849,00
JULHO	208.824.549,00	39.950.000,00	248.774.549,00
AGOSTO	233.113.249,00	44.800.000,00	277.913.249,00
SETEMBRO	257.401.949,00	49.650.000,00	307.051.949,00
OUTUBRO	281.690.649,00	54.500.000,00	336.190.649,00
NOVEMBRO	305.979.349,00	59.350.000,00	365.329.349,00
DEZEMBRO	330.244.285,00	64.087.303,00	394.331.588,00
TOTAL	330.244.285,00	64.087.303,00	394.331.588,00

Notas:

- Valores passíveis de alteração tendo em vista aprovações de Créditos Suplementares;
- Os valores da coluna (A) representam os dispêndios brutos com pessoal e encargos sociais mensais.

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO
Ministro-Presidente

AFONSO IVAN MACHADO
Secretário de Planejamento

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 423, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Revoga A Resolução Normativa CFA Nº 420, de 1º de Março de 2012, Repristina A Resolução Normativa CFA nº 304, de 6 de abril de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e incumbências legais e regimentais, que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de

1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA, especialmente seu art. 42, XIV, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 392, de 3 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro); resolve, ad-referendum do Plenário do Conselho Federal de Administração:

Art. 1º Revogar, na íntegra, a Resolução Normativa CFA nº 420, de 1º de março de 2012, que padroniza os procedimentos para Certificação de atestados de capacidade técnica, visto em atestados, acervo técnico e dá outras providências.

Art. 2º Repristinar, na íntegra, a Resolução Normativa CFA nº 304, de 6 de abril de 2005, que cria o Acervo Técnico-Profissional de Pessoas Físicas e o Acervo Técnico-Cadastral de Pessoas Jurídicas, por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração - RCA.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO n. 49.0000.2012.001573-9/COP. Assunto: Projeto de Lei 3198/2012, do Deputado Federal Policarpo - PT/DF, que "Acrescenta ao artigo 28 da Lei 8.906/94 os parágrafos 3º e 4º para estabelecer exceção aos incisos II e IV do caput, e revoga o art. 21 da Lei 11.415/2006 e a Resolução 27 do CNMP". Relatora: Conselheira Federal Cléa Carpi da Rocha (RS). EMENTA N. 20/2012/COP: Projeto de Lei n. 3198, de 2012. Acréscimo de dispositivos ao art. 28 da Lei n. 8.906, de 1994. Rejeição. Posição contrária ao referido projeto por atentar contra disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB. Incompatibilidade com o exercício da advocacia dos membros da Magistratura e do Ministério Público. Súmula n. 02/2009, do Órgão Especial do Conselho Pleno - CFOAB (Exercício da advocacia por servidores do Ministério Público. Impossibilidade. Inteligência do art. 28, in. II, do EAOAB). Acompanhamento da matéria junto ao Poder Legislativo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 7 de maio de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Cléa Carpi da Rocha, Relatora.

Brasília, 11 de junho de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

2ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos: 1) RECURSO N. 49.0000.2011.005612-4/SCA. Recorrente: Alberto da Silva Campos (Adv.: Alberto da Silva Campos OAB/PA 868). Recorridos: O.F.C. e O.F.C.J. (Advs.: Ophir Filgueiras Cavalcante OAB/PA 630 e Ophir Filgueiras Cavalcante Junior OAB/PA 3259). 2) RECURSO N. 49.0000.2011.006303-1/SCA. Recorrentes: Alberto Antonio de Albuquerque Campos e Jarbas Vasconcelos do Carmo (Advs.: Alberto Antonio de Albuquerque Campos OAB/PA 5541, Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206 e Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067). Recorrido: W.A.J. (Adv.: Walter de Agra Júnior OAB/PB 8682).

Brasília, 11 de junho de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

RECURSO 49.0000.2011.000463-2/OEP. Origem: Conselho Federal da OAB - Presidência, Processo nº 49.0000.2011.000463-2, de 05.08.2011. Assunto: Recurso contra decisão do Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013. Representação. Recorrente: Francisco Xavier Torres OAB/CE 5588. Recorrido: J.S.C. (Advs: José Mairton Magalhães de Almeida Filho OAB/CE 18149 e outros). Relator: Conselheiro Federal Maryaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 044/2012/OEP: Representação formulada contra Conselheiro Federal alegando motivos que deu causa a prescrição de processo sob sua relatoria. Inocorrência. Inteligência do art. 43 do EAOAB. Lei n. 8.906/94 e Súmula n. 01 do Conselho Pleno do CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2012. Alberto de Paula Machado, Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire, Relator.

Brasília, 11 de junho de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

